

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

JUSTIÇA DO TRABALHO (*)
BOLETIM ESTATÍSTICO
FORO TRABALHISTA

TRT:xx UF:xx MUNICÍPIO:xxxxxxx - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx MÊS/ANO:xx/xxxx
ENDEREÇO:
CEP: xxxxx - xxx
DDD: xxx FONE: xxx-xxxx FAX: xxx-xxxx e-mail: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
JUIZ(A) DIRETOR(A) DO FORO: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

QUADRO I ARRECADADAÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

	Custas Processuais				Emolumentos	
	Arrecadadas		Dispensadas		Arrecadados	Dispensados
	Processo de Conhecimento	Processo de Execução	Processo de Conhecimento	Processo de Execução		
01- Empregado						
02- Empregador						
03- Terceiros						
T O T A L						

QUADRO II OBSERVAÇÕES

--

JUIZ(A) DIRETOR(A) DO FORO

(*) N. da COEDE: Publicado nesta data por ter saído com incorreção no DJ. nº 195, Seção 1, pág.551, de 9/10/2003.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-98901-2003-000-00-00.4

REQUERENTE : CELSO TENÓRIO FEITOSA
ADVOGADO : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA
REQUERIDA : MARIA DE LOURDES ARAÚJO CABRAL DE MELO, JUÍZA VICE-PRESIDENTA DO TRT DA 6ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **pedido de providência** formulado por CELSO TENÓRIO FEITOSA com o objetivo de atacar ato da Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRT da 6ª Região, Dra Maria de Lourdes Araújo Cabral de Melo, que homologou acordo nos autos da reclamação trabalhista nº 0992-2002-906-06-00-8 "sem a presença do advogado que trabalhou no presente processo até o seu final" (fl. 2), causando-lhe o constrangimento de não receber os honorários advocatícios a que faz jus.

Examinando-se os autos, constata-se que os documentos a eles anexados não se encontram devidamente autenticados (art. 830 da CLT). Assim, **fixo o prazo de 10 dias**, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que o requerente proceda à autenticação das peças processuais da fl. 6 até a fl. 12.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 9 de outubro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO DISTRIBUÍDO

Relação de processo distribuído ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado do Tribunal Superior do Trabalho, em 12/09/2003 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

Processo : AIRR - 83658 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região (*)

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANDRÉ CASTER MACHADO
ADVOGADO : RICARDO DALL'AGNOL

Brasília, 14 de outubro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

(*) Processo omitido na publicação de 12/09/2003.

Relação de processo distribuído ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/09/2003 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

Processo : AIRR - 78316 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região (*)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL AMORIM DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

Brasília, 14 de outubro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

(*) Retificação do processo indevidamente publicado na distribuição de 19/09/2003.

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/10/2003 - Distribuição por Dependência - 4ª Turma.

Processo : AC - 100646 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AUTOR(A) : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
RÉU : RITA CELI DUARTE FELICIA E OUTROS

Brasília, 14 de outubro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/10/2003 - Distribuição Extraordinária - SETP.

Processo : AC - 99340 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
RÉU : JAILSON FILGUEIRA PEREGRINO DA SILVA E OUTRO

Observação : Redistribuído para adequação ao disposto no art. 70, alínea "i" do RITST.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/10/2003 - Distribuição Extraordinária - 4ª Turma.

Processo : AC - 100416 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 5

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : FAZENDA SÃO LOURENÇO LTDA.
ADVOGADO : GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
RÉU : ANTÔNIO PEDRO MARTINS JÚNIOR (ESPÓLIO DE)

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/10/2003 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

Processo : HC - 100533 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
IMPETRANTE : ANTÔNIO BIANCHINI NETO
ADVOGADO : ANTONIO BIANCHINI NETO
IMPETRANTE : CLEBER ROBERTO BIANCHINI
ADVOGADO : CLEBER ROBERTO BIANCHINI
IMPETRANTE : MÔNICA CRISTINA SOUZA MARTINS
ADVOGADO : MÔNICA C. DE SOUZA MARTINS
AUTORIDADE : ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN - JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO.
COATORA : WILSON EDUARDO DISSENHA
PACIENTE : LUCI ZINI DISSENHA
PACIENTE : ANDRÉ CARLOS DISSENHA

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/10/2003 - Distribuição Extraordinária - SESEDC.

Processo : ES - 97044 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REQUERENTE : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA - ETCD
ADVOGADO : RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
REQUERENTE : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA - ETCD
ADVOGADO : CLAUDEMIR JOSÉ DAS NEVES



REQUERIDO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO ABC - SINTETRA

REQUERIDO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRABALHADORES NOS SISTEMAS DE VEÍCULOS LEVES SOBRE CANALETAS E PNEUS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFICOT

REQUERIDO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, TURISMO E FRETAMENTO URBANO E SUBURBANO DE PASSAGEIROS, VEÍCULOS ZERO KM, DO GRANDE ABCD E REGIÕES - SEESAE-TRA

Processo : ES - 97045 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REQUERENTE : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA - ETC

ADVOGADO : RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

REQUERENTE : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA - ETC

ADVOGADO : CLAUDEMIR JOSÉ DAS NEVES

REQUERIDO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO ABC - SINTETRA

REQUERIDO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRABALHADORES NOS SISTEMAS DE VEÍCULOS LEVES SOBRE CANALETAS E PNEUS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFICOT

REQUERIDO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, TURISMO E FRETAMENTO URBANO E SUBURBANO DE PASSAGEIROS, VEÍCULOS ZERO KM, DO GRANDE ABCD E REGIÕES - SEESAE-TRA

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/10/2003 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

Processo : AC - 100706 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AUTOR(A) : BINGO ALTEROSAS DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DELSO RICARDO SILVA

RÉU : OLIVEIRA DE CARVALHO RAMOS FILHO

Brasília, 15 de outubro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

PROCESSO : **RXOFROMS-136/2002-000-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

ADVOGADO : DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

RECORRIDO(S) : IVANIL LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NILSON FRANCISCO DA CRUZ

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário em Mandado de Segurança. Vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: PRECATÓRIO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. DATA-BASE DA CATEGORIA.

1. Recurso ordinário e recurso de ofício em mandado de segurança interpostos contra decisão de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho que defere requerimento de limitação da atualização dos cálculos do precatório à data-base da categoria da Exequente.

2. Juridicamente inviável, em sede de precatório, a limitação da atualização dos cálculos à data-base da categoria da Exequente se a sentença de embargos à execução, transitada em julgado, expressamente, e no dispositivo, reconhece o direito às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 até o dia 11.12.90, explicitamente projetando efeitos, portanto, para período posterior à data-base da categoria. Decisão em contrário importaria afronta à coisa julgada.

3. Recursos de ofício e ordinário conhecidos e não providos.

PROCESSO : **ED-ROMS-490/2002-900-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : GILBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HENRI CLAY SANTOS ANDRADE

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, tão-somente para suplementar a fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CONSTATADA. SUPLEMENTAÇÃO DEVIDA. TRIBUNAL. PODER DE AUTOGOVERNO.

1. Constatando-se a apontada omissão quanto à análise da questão controvertida sob o prisma de alegada afronta ao preceito insculpido no art. 96, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, devida a suplementação dos fundamentos adotados no acórdão embargado.

2. O poder de autogoverno dos tribunais não é absoluto, razão pela qual também se sujeitam aos princípios que regem a Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal, dentre outros) e ao controle de legalidade das decisões administrativas que emitem (arts. 5º, incisos XXXV, LXIX e LXXIII, 70 e 74 da CF/88). Vale dizer, o fato de Tribunal Regional do Trabalho cumprir, em sede administrativa, determinação emanada do Tribunal de Contas da União no sentido de adotarem-se providências que, a final, motivaram a edição da decisão administrativa impugnada por meio do presente mandado de segurança não representa contrariedade ao art. 96, inciso I, alínea "b", da Constituição da República.

3. Embargos declaratórios a que se dá parcial provimento tão-somente para suplementar a fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : **RXOFMS-51.632/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO

INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CRICIÚMA E REGIÃO - SISERP

ADVOGADO : DR. HAROLDO BEZ BATTI FILHO

AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa necessária apenas para isentar o Município de Criciúma do pagamento das custas processuais a que fora condenado.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. Compulsando os autos constata-se a existência de acordo judicial devidamente homologado estabelecendo o parcelamento da dívida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.845/89, que deram origem ao Precatório nº 229/97. Contra a decisão homologatória do acordo, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário, que não foi conhecido por tratar-se de conciliação de decisão irrecurável, nos termos do art. 831 da CLT, tendo transitado em julgado em dezembro de 2001. Atento à informação, evidencia-se a falta de interesse de agir, superveniente nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. **CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO.** Quanto à condenação ao pagamento das custas processuais, é sabido que a Lei nº 10.537/02 acrescentou o art. 790-A à CLT, isentando do encargo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. Tratando-se de norma de direito processual, cuja aplicabilidade é imediata, é de rigor isentá-lo do pagamento das custas processuais a que fora condenado.

PROCESSO : **ED-ED-E-RR-180.490/1995.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

EMBARGANTE : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LUIS

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da ALCOA - Alumínio S.A.; II - por maioria, acolher os embargos declaratórios do Sindicato, com efeito modificativo, para assegurar o direito ao adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora, conforme se apurar em execução

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO. Acolhidos com efeito modificativo para estabelecer que estão abrangidos pelo direito ao adicional de periculosidade os empregados que trabalham com equipamentos e instalações elétricas, em condições de risco, similares aos que trabalham em sistema elétrico de potência, ainda que em unidade consumidora.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ALCOA. Rejeitados. O tema da habitualidade não foi devolvido.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃO

PROCESSO : **RMA-30.053/2002-900-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ HERALDO DE SOUSA

RECORRIDO(S) : JOSÉ WAYNE DE AMORIM

ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA LÔBO

RECORRIDO(S) : TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. O Exmo. Ministro Milton de Moura França ressaltou o entendimento.

EMENTA: AJUDA DE CUSTO. SERVIDOR SEM VÍNCULO NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para o cargo em comissão, com mudança de domicílio. Art. 56 da Lei nº 8.112/90 e Decreto nº 4.004, de 8/11/01, atualmente alterado pelo Decreto nº 4.063, de 26/12/01. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : **RMA-117/2002-000-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES LEIRIA

ADVOGADO : DR. HERMES ROSA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ERNESTO MANZI - JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO MIGUEL DO OESTE.

DECISÃO: Por unanimidade, afastar a decadência pronunciada pelo Tribunal a quo e dar provimento ao Recurso em Matéria Administrativa interposto pela Requerente para determinar a retificação da lista de antigüidade dos juizes titulares de Vara do Trabalho do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, de modo que a Exma. Juíza MARIA DE LOURDES LEIRIA preceda o Exmo. Juiz JOSÉ ERNESTO MANZI, nos termos do art. 7º do Regimento Interno daquela Corte.

EMENTA: MAGISTRADO. LISTA DE ANTIGÜIDADE. PUBLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO

1. Lista de antigüidade de magistrado publicada anualmente, outorgando o Regimento Interno do Tribunal prazo para impugnação. Inexistência de impugnação do magistrado afetado pela inversão na ordem de antigüidade na primeira publicação. Impugnação posterior, no prazo, quando renovada a publicação anual. Intempestividade de impugnação pronunciada no Regional.

2. Em sede administrativa, descabe cogitar-se de preclusão temporal para se impugnar ato administrativo eivado de ilegalidade, de eficácia anual. A um, porque a cada nova publicação pode renovar-se em tese a lesão ao direito do magistrado. A dois, porque se o Regimento assegura impugnação indistintamente a cada nova publicação da lista, não é admissível tolher-se o exercício de tal direito. A três, porque se a Administração Pública pode e deve, "a qualquer tempo", rever seus atos administrativos eivados de ilegalidade, conforme dispõe o art. 114 da Lei nº 8.112/90, diretriz também consagrada na jurisprudência (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal), não há por que não se

admitir e reputar oportuna a impugnação do magistrado interessado, atingido por nova inversão na ordem de antiguidade. Para tal fim, considera-se cada lista de antiguidade um ato administrativo isolado, "per se", suscetível de causar lesão a terceiro, pois o próprio Regimento da Corte estipula-lhe eficácia anual.

3. Para efeito de antiguidade em determinada classe de agente público, inclusive o Magistrado, irrelevante o critério de antecedência da vaga se o Regimento da Corte estabelece como critério de desempate, no caso de coincidirem as datas de nomeação, posse e exercício, a colocação anterior na classe de onde se deu a promoção, ou a ordem de classificação em concurso. Operada inversão na ordem de antiguidade, imperativo a retificação para coibir-se ilegalidade.

4. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento para determinar a retificação da lista de antiguidade dos Juizes Titulares de Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Reg., de modo a que a Requerente preceda o Juiz Interessado.

PROCESSO : RMA-412/2002-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (TRT 1ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. JORGE F GONÇALVES DA FONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.903/81. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Quando da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o Requerente ainda não havia satisfeito o requisito temporal para se aposentar sob a égide da Lei revogada.
 Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-31.853/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO NEVES DE BRITO
ADVOGADO : DR. JORGE WILLIANS TAUILL
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Remessa Necessária e do Apelo voluntário e dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação o valor das custas.

EMENTA: PRECATÓRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. Em face do que dispõe a Lei nº 10.537, de 27/8/02, a Avarquia Federal está isenta do pagamento de custas. Norma de aplicação imediata.

Remessa Necessária e Recurso Voluntário parcialmente providos.

PROCESSO : RMA-56.969/2002-000-00-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - ASDR
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA COM VPNI. INDEVIDA. Uma vez decidido pelo Tribunal de Contas da União, é indevida a acumulação da função comissionada com a vantagem pessoal nominalmente identificada aos aposentados e pensionistas. Tal decisão não fere o princípio da isonomia em face do que dispõe as Resoluções Administrativas nºs 775/2001 e 777/2001 desta Corte.
 Recurso em Matéria Administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-57.027/2002-000-00-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CÁSSIO DALLA-DÉA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : LAURO PAULO KLINGELFUS

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. O Exmo. Ministro Milton de Moura França ressaltou o entendimento.

EMENTA: AJUDA DE CUSTO. SERVIDOR SEM VÍNCULO NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para o cargo em comissão, com mudança de domicílio. Art. 56 da Lei nº 8.112/90 e Decreto nº 4.004 de 8/11/01.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-67.568/2002-000-00-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSIAS BURG
ADVOGADO : DR. RAFAEL AMARAL BORBA
RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Apelo.
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. NOVO PROCEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não se pode considerar procedimento administrativo novo quando o requerente, usando dos mesmos fundamentos do expediente anterior, sem qualquer fato novo que ensejasse um exame diferenciado da matéria, deduz a mesma pretensão. Logo, uma vez indeferido o pedido de reconsideração, o expediente posterior visando à não-devolução dos valores somente pode ser entendido como recurso daquela decisão, apresentado, no caso, fora do prazo legal.
 Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-80.480/2003-900-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ HERALDO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA LERMEN ANSILIERO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso, para restabelecer o comando do Despacho de fls. 116/118.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. DIÁRIAS. É indevido o pagamento de diárias a servidor que presta serviços no mesmo local em que reside. No caso, se por motivo de interesse próprio da Servidora não pernoita ela freqüentemente no local do domicílio, não pode a Administração fazer frente às despesas decorrentes de sua opção.
 Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAA-682.737/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JÚNIA CASTELAR SAVAGET
RECORRENTE(S) : DÉLIO LIMA PIANCASTELLI
ADVOGADO : DR. ILDEU RESENDE CHAVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho e julgar prejudicado o Recurso do Réu.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO DE NOMEAÇÃO DE JUIZ CLASSISTA CUMULADO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDO A ESSE TÍTULO. DECADÊNCIA. Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para o Erário cobrar importâncias ditas indevidas, é de se concluir que a simples declaração de nulidade não poderia gerar os efeitos pretendidos pelo Autor, nem sequer haveria interesse jurídico para tal, uma vez que consolidada a situação decorrente do exercício do cargo.

Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho a que se nega provimento, e prejudicado o Recurso do Réu.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 6a. Sessão Ordinária da Seção Administrativa do dia 23 de outubro de 2003 às 13h00
 Processo: RMA-25.318/2002-900-14-00-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CECILIANO JOSÉ DE SOUZA

Processo: RMA-92.057/2002-000-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALMAN PEIXOTO DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : TRT DA 5ª REGIÃO

Processo: RMA-696.552/2000-6

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SILVIA NUNES
RECORRIDO(S) : MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo: RMA-740.649/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARLENE BARCELLOS
ADVOGADO : DR(A). CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Processo: AG-AC-12.654/2002-000-00-00-6

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PAVIE RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 15 de outubro de 2003

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-100.235/2003-000-00-00.3 TST

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOND

DESPACHO

Determino a reatuação do feito para que passe a constar como processo de referência do presente efeito suspensivo o DC-1420/2002 originário da 15ª Região, e torno sem efeito o despacho de fls. 150/151, publicado no DJU de 13 de outubro de 2003.

Republique-se o ato judicial, nos termos do despacho anexo.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-100.235/2003-000-00-00.3

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD
REQUERIDO : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOND

DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 15ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 1.420/2002**.



Segundo afirma, o Sindicato dos Condomínios de Prédios e Edifícios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos Intermunicipal do Estado de São Paulo - SINDICOND, que figurou no pólo passivo da ação coletiva, a despeito de possuir registro sindical, careceria de legitimidade para representar o setor econômico suscitado. Nesse sentido, apresenta cópia das informações prestadas, em sede de Mandado de Segurança, pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, cujo teor expressa o reconhecimento de que "a publicação do registro deveria ser anulada" (fl. 112), pelas razões que alinha.

Aduz, ainda, o Requerente que a decisão proferida pelo Tribunal a quo foi desfavorável aos condomínios, porquanto na sentença normativa foi arbitrado índice de reajuste dos salários de 10,22% (dez vírgula vinte e dois por cento), superior ao oferecido e aceito pelo Suscitante, tendo sido mantida a data-base da categoria em 1º de outubro, enquanto na proposta do Requerente o reajuste seria pago pelos condomínios, tão-somente, após o julgamento da oposição.

Por fim, o Requerente fundamenta o seu pedido de efeito suspensivo em jurisprudência que reconhece a legitimidade do Sindicato mais antigo quando existente controvérsia judicial acerca da titularidade de representação da categoria envolvida no dissídio. Afirmando que mantida a legitimidade **ad causam** passiva do SINDICOND, reconhecida na sentença normativa, o recurso ordinário interposto pelo Requerente pode vir a se tornar inócuo, aduzindo ser iminente a instauração de novo dissídio coletivo, uma vez que o Requerido já iniciou processo de negociação a fim de discutir as regras que regularão as relações de trabalho a partir 1º de outubro de 2003.

Inequivocamente, a titularidade da representação da categoria patronal suscitada no dissídio encontra-se, ainda, **sub judice**. Não obstante, o Tribunal de origem proferiu sentença normativa, decidindo incidentalmente a questão da legitimidade da representação sindical, com efeitos meramente declaratórios, reconhecendo o Sindicato dos Condomínios de Prédios e Edifícios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos Intermunicipal do Estado de São Paulo - SINDICOND como legítimo representante da categoria até que seja proferida decisão definitiva de mérito em sentido contrário no âmbito da Justiça Comum.

Ora, independentemente do aspecto jurídico da matéria, que está afeta à competência da justiça comum e ainda pendente de solução definitiva, é imperioso reconhecer que, pela lógica, não há processo negocial capaz de desenvolver-se com a indispensável autenticidade e efetividade, quando há disputa pela titularidade da representação de qualquer das categorias.

Verifica-se, contudo, nas razões do recurso ordinário interposto, que o Requerente impugnou a sentença normativa proferida pelo Tribunal de origem tão-somente no que concerne à questão da legitimidade do Requerido para figurar no pólo passivo da ação coletiva. A matéria objeto do referido recurso ordinário, como já dito, encontra-se **sub judice** na Justiça Comum, tendo sido decidida pelo Colegiado do Tribunal a quo incidentalmente apenas.

Não incumbe à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho apreciar a questão da legitimidade sindical decidida pelo Colegiado Regional, ainda que de forma incidental, em autos de efeito suspensivo, cujo exame é apriorístico, não exauriente dos elementos fáticos e probatórios inerentes à hipótese **sub judice**.

Na oportunidade do julgamento do recurso ordinário interposto à Seção de Dissídios Coletivos dessa Corte Superior, obrigatoriamente, a decisão proferida será revista, confirmando-a ou não, à luz da jurisprudência.

Ademais, não seria razoável deixar-se a categoria profissional desprovida de qualquer instrumento normativo a reger os contratos de trabalho em razão da existência de disputa judicial entre sindicatos patronais sobre a legitimidade da representação da categoria econômica envolvida no dissídio.

Sendo assim e não se verificando contrariedade à letra da lei nem a precedente normativo desta Corte, **indefiro** o pedido.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ACÓRDÃOS

PROCESSO : **RODC-818/2001-000-15-00.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : USINA BAZAN S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

EMENTA-DISSÍDIO COLETIVO. DISPUTA INTERSINDICAL DE REPRESENTATIVIDADE. COMPETÊNCIA INCIDENTAL.
1. Quando suscitada *incidenter tantum*, a disputa sobre o direito de representação da categoria pode e deve ser enfrentada, porque constitui típica questão prejudicial, cujo exame, sem atributo de coisa julgada material, não escapa à competência da Justiça do Trabalho,

segundo inteligência do art. 469, inc. III, do CPC. 2. Alegação do empregador de que teria modificado a atividade econômica preponderante, o que implicaria o deslocamento da representação sindical de seus empregados para outra entidade obreira. 3. Não provado o fato impeditivo apresentado pela Recorrente, impõe-se reconhecer a legitimidade do Suscitante para a ação coletiva (art. 333, inciso II, do CPC), mormente porque ostenta a condição de sindicato mais antigo. 4. Recurso Ordinário interposto pela Empresa Suscitada a que se nega provimento.

Em 25.05.2001, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face da USINA BAZAN S.A. Pretendeu o estabelecimento das normas e condições de trabalho enumeradas às fls. 05/24, para o período de 1º.05.2001 a 30.04.2003 (fl. 13), salvo as cláusulas referentes ao reajuste salarial, produtividade, salário normativo, participação nos lucros e resultados e contribuições, com vigência para apenas um ano.

Em 20.08.2001, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR, DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SERTÃOZINHO E REGIÃO ajuizou **oposição**, alegando deter a representação sindical dos empregados da Empresa Suscitada (autos em apenso ao vol. 03).

O Eg. 15º Regional rejeitou as preliminares argüidas pela Suscitada e julgou parcialmente procedente o pedido, bem como prejudicada a oposição (fls. 591/602).

Inconformada, a Empresa Suscitada interpõe recurso ordinário, visando ao acolhimento das preliminares argüidas na contestação, a fim de que se considere o Recorrido parte ilegítima para intentar o presente dissídio coletivo e, por conseguinte, o feito seja extinto sem julgamento de mérito. (fls. 614/618)

Contra-razões apresentadas, intempestivamente, às fls. 621/623.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso (fls. 627/628).

É o relatório.

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pela Suscitada.

2. MÉRITO DO RECURSO

Cuida-se de recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pela USINA BAZAN S.A. com o fito de extinguir o processo, sem julgamento de mérito, haja vista a ilegitimidade do Sindicato profissional/Recorrido para ajuizar o presente dissídio.

Sustenta a Recorrente que os interesses de seus empregados não são mais representados pelo Recorrido.

Esclarece que passou a direcionar as atividades também para a produção de **açúcar**, além de **álcool**, desde a parcial alteração do objetivo social da empresa em 10.03.1995 (fls. 460/461). Pondera que a representatividade sindical do Recorrido em relação a seus empregados justificava-se nos anos de 1995 a 1997 em face da predominância da produção de **álcool**, mas teria perdido sentido a partir de 1998, eis que a produção de **açúcar** aumentou significativamente, de modo a superar a produção de **álcool**, segundo comprovaria o demonstrativo da real produtividade (doc. fls. 518/523).

Outrossim, destaca que essa mudança da realidade fática da empresa motivou a Recorrente a encetar negociação com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do **Açúcar**, da Alimentação e Afins de Sertãozinho e Região - novo titular da representação sindical de seus empregados - da qual resultou o ajuste de Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência de 1º.05.2001 a 30.04.2002 (fls. 54/77 dos autos da oposição em apenso, Processo nº 818/2001-OP-5). Ressalta, ainda, que tal Convenção Coletiva não acarretou nenhum prejuízo aos trabalhadores interessados, uma vez que dispõe das mesmas cláusulas e condições previstas no Acordo Coletivo então em vigor com o Recorrido.

Por tudo isso, pugna a Recorrente pelo acolhimento das preliminares argüidas na contestação, a fim de que se considere o Recorrido parte ilegítima para intentar o presente dissídio coletivo, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito.

Razão não assiste à Recorrente.

Primeiramente, entendo que a Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDC, ao assentar a incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimir a disputa intersindical de representatividade, refere-se tão-somente à impossibilidade de estabelecer-se aqui a solução **definitiva** de tal conflito.

Contudo, quando suscitada *incidenter tantum*, a disputa sobre o direito de representação da categoria pode e deve ser enfrentada, porque constitui típica questão prejudicial, cujo exame, sem atributo de coisa julgada material, não escapa à competência da Justiça do Trabalho, consoante inteligência do art. 469, inc. III, do CPC.

No caso vertente, impõe-se equacionar incidentalmente a controvérsia quanto à representatividade sindical dos empregados da Empresa Recorrente, de sorte que seja definido se o Suscitante detém ou não legitimidade ativa para a ação coletiva, precisamente o tema trazido ao debate.

Fixada essa premissa, procedo à análise da tese defendida no recurso, segundo a qual o Sindicato Suscitante teria perdido a representatividade quanto aos empregados da Recorrente desde quando ela se voltou para o açúcar em detrimento do álcool.

Realmente, se a Usina Bazan S.A. tivesse modificado, ao longo dos últimos anos, a atividade econômica preponderante da produção de **açúcar** para a produção de **álcool**, forçoso seria reconhecer que esse evento repercutiria na representatividade sindical de seus empregados, pois eles, em decorrência disso, passariam a integrar nova categoria profissional, a dos trabalhadores em indústrias de alimentação, cujos interesses são defendidos não pelo Recorrido - o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do Alcool, Químicas e Farmacêuticas de Ribeirão Preto e Região - mas, sim, por outra entidade - o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, da Alimentação e Afins de Sertãozinho.

Sucede que a Empresa Recorrente não se desincumbiu a contento do ônus que lhe competia: provar a alegação apresentada, fato impeditivo ao direito do Suscitante Recorrido em atuar em nome dos seus trabalhadores (art. 333, inc. II, do CPC).

A Suscitada Recorrente tenta, sem sucesso, embasar o quanto alegado no demonstrativo de real produtividade juntado com a contestação (fls. 518/523 - Vol.03).

Do referido documento, as razões de recurso destacam números comparativos entre o **volume de cana moída** para a **produção de açúcar** e para a **produção de álcool** (fls. 616/617).

Ora, a demonstração de que a Empresa, hodiernamente, vem consumindo cada vez menos cana-de-açúcar para o fabrico de álcool do que para o de açúcar, conquanto revele uma tendência em inverter-se a prioridade da produção, não evidencia que o empreendimento já mudou o negócio principal.

Com efeito, para comprovar a mudança na sua atividade econômica preponderante, que faria o Suscitante perder a representatividade sindical de seus empregados, a Empresa Recorrente deveria trazer aos autos documentos ostentando dados financeiros que revelassem o novo objeto econômico precípua.

O teor do aludido demonstrativo, *data venia*, não autoriza concluir que a Usina hoje se mantém menos em função da produção de álcool do que de açúcar, realidade verificável apenas mediante a aferição de informações songadas nos autos, relativas aos recursos destinados para cada setor (álcool e açúcar) e dos ganhos neles obtidos.

Assim, não provado o fato impeditivo alegado pela Recorrente, impõe-se reconhecer a legitimidade do Suscitante, mormente porque ostenta a condição de sindicato mais antigo.

Mantenho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 11 de setembro de 2003,

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : **ED-RODC-747.911/2001.1 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC constitui-se na inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual deveria manifestar-se o acórdão. 2. O acórdão embargado consignou expressamente que a greve, embora elevada à categoria de direito social constitucionalmente protegido, não é acolhida de forma absoluta ou sem limitações pelo ordenamento jurídico. Esclareceu também que o § 2º do art. 9º da Carta da República de 1988 permite a responsabilização dos envolvidos em atos abusivos, razão pela qual não se constata a propalada omissão. 3. Embargos de declaração interpostos pelo Sindicato profissional Suscitado a que se nega provimento.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI interpõe embargos declaratórios (fls. 452/455) contra o v. acórdão de fls. 445/449, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitado, mantendo a declaração de abusividade da greve.

Aponta o Embargante **omissão**, dúvida e obscuridade quanto aos mandamentos contidos nos arts. 5º, inciso I, e 9º da Constituição Federal, alegando que "não pode a Colenda Seção de Dissídios Coletivos decidir que ora recorrente não poderia usar do direito de greve para assegurar condições de trabalho em prol dos obreiros integrantes da categoria que representa" (sic, fl. 453).

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos manteve a declaração de abusividade da greve iniciada em 13.11.1998 no âmbito de ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR (fl. 302), pelo entendimento assim ementado:

"DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. ABUSIVIDADE.

1. A greve, conquanto constituía um direito da categoria profissional, é um recurso extremo que, como tal, deve ser relegado a situações em que resulte cabalmente 'frustrada a negociação' (art. 3º da Lei nº 7.783/89).

2. Sobejamente comprovada a deflagração da greve em meio à negociação coletiva iniciada e ainda não esgotada, com data prevista para prosseguir, declara-se abusiva a greve. Orientação Jurisprudencial nº 11 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitado a que se nega provimento." (fl. 445)

O Embargante aponta **omissão**, obscuridade e dúvida quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 7.783/89, por contrariar o acórdão os arts. 5º, inciso I, e 9º da Constituição Federal. Afirma que, "se é aos trabalhadores a quem compete decidir sobre os interesses de que devam por meio dele defender, não pode a Colenda Seção de Dissídios Coletivos decidir que ora recorrente não poderia usar do direito de greve para assegurar condições de trabalho em prol dos obreiros integrantes da categoria que representa" (sic, fl. 453).

Não assiste razão ao Embargante.

Como se sabe, a **omissão** a que se refere o art. 535 do CPC constitui-se na **inexistência** de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão **deveria** manifestar-se. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame.

Na espécie, todavia, o v. acórdão embargado pronunciou-se clara e suficientemente a respeito da questão.

De fato, consignou que a greve, embora elevada à categoria de direito social constitucionalmente protegido, não é acolhida de forma absoluta ou sem limitações pelo ordenamento jurídico. Daí porque o § 2º do art. 9º da Carta da República de 1988 permite a responsabilização dos envolvidos em atos abusivos, constatada seja na deflagração, seja no desenvolvimento do movimento paredista. Prosseguiu esclarecendo o v. acórdão embargado que, segundo se depreende do referido mandamento constitucional, "a greve é forma de luta logicamente aceitável apenas quando fracassam os bons ofícios de terceiros ou o diálogo entre os opositores" (fl. 447).

Decorre, pois, de tais assertivas, que o v. acórdão embargado **examinou** suficientemente a matéria e, assim, considerou que a Lei nº 7.783/89 não encerra inconstitucionalidade, nesse aspecto.

No que tange à propalada **omissão** relativa ao **art. 5º, inciso I, da Constituição Federal**, o Embargante alega que, "a permanecer o entendimento, estar-se-á restringindo o exercício do direito de greve, e, ao mesmo tempo, **atentando contra o princípio da igualdade de todos perante a lei (CF. art. 5º, I)**, pois daria oportunidade às empresas de desrespeitarem o exercício da greve, simplesmente, ignorando-a..." (fl. 454 - sem destaque no original).

Sucedo, todavia, que não há qualquer alegação anterior do Suscitado acerca do apontado dispositivo constitucional, seja em contestação (fls. 293/298), seja em razões de recurso ordinário (fls. 404/408). Cuida-se, portanto, de inadmissível **inovação recursal**, que mal esconde o **intuito protelatório** da parte.

Cumpra observar, ainda, que muito embora o Embargante refira-se, "en passant", a obscuridade e a dúvida relativamente ao v. acórdão embargado, dessume-se de suas alegações limitar-se, em realidade, à arguição de **omissão**. Daí porque deixo de examinar os aludidos temas, desfundamentados.

Diante do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

PROCESSO : ROAA-925/2002-000-03-00.4 - 3º REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADVANE DE SOUZA MOREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E TÉCNICOS EM LABORATÓRIOS, BANCOS DE SANGUE E ANÁLISES CLÍNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRALAB
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE PATOLOGIA, PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DE MELLO SOUZA

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Inviável a imposição de contribuição confederativa a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. 2. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público a que se dá provimento parcial, limitando-se a eficácia da convenção coletiva de trabalho aos empregados associados às entidades sindicais.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS E TÉCNICOS EM LABORATÓRIOS, BANCOS DE SANGUE E ANÁLISES CLÍNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRALAB e SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE PATOLOGIA, PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pleiteando a declaração de nulidade da "CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL" (fl. 14) da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Requeridos para o período de 1º.11.2001 a 31.10.2002 (fls. 11/14). Sustentou a invalidade da norma coletiva, por contrariar os arts. 462 e 545 da CLT, 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Invocou, ainda, o Precedente Normativo nº 119 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, bem como a orientação expressa na jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal.

O Eg. 3º Regional julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade da referida cláusula 22ª da convenção coletiva de trabalho, ao fundamento assim ementado:

"**CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. FIXAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA. LEGITIMIDADE.** É legítima a fixação, pela assembleia geral da categoria, de uma contribuição para custeio do sistema confederativo da respectiva representação sindical, **oponível a todos os integrantes da categoria**, independentemente da contribuição prevista em lei, nos termos do art. 8º, IV, da CF." (fl. 140 - sem destaque no original)

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 149/154), renovando a tese de nulidade da cláusula 22ª da aludida convenção coletiva de trabalho.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS E TÉCNICOS EM LABORATÓRIOS, BANCOS DE SANGUE E ANÁLISES CLÍNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRALAB apresenta contrarrazões às fls. 156/161. Propugna, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, porquanto teria sido interposto intempestivamente. No mérito, defende a manutenção do v. acórdão regional.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

1.1 PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Em contra-razões, o Sindicato profissional/Recorrido arguiu a preliminar de intempestividade do recurso (fl. 157). Destaca que o Ministério Público interpôs o apelo somente em 10.02.2003, embora estivesse ciente da decisão desde 19.12.2002, segundo certificou a Secretaria do Eg. 3º Regional à fl. 147.

Revela-se **infundada** a preliminar argüida.

A Secretaria do Eg. 3º Regional, na certidão de fl. 147, informou que o Ministério Público recebeu cópia do v. acórdão recorrido na mesma data em que a decisão regional fora publicada no Diário de Justiça - 19.12.2002. Sucede que o ofício pertinente (fl. 146), o qual teria encaminhado ao Ministério Público cópia da decisão, não ostenta **nenhum recibo**.

Ora, a intimação pessoal quanto aos atos e termos do processo constitui prerrogativa dos membros do Ministério Público, por força do art. 18, inciso II, alínea "h", da LC 75/93.

No que se refere aos julgados, a intimação pessoal do representante do Ministério Público dá-se quando é lançado o "ciente" da decisão, constituindo este o termo inicial do prazo para o respectivo recurso, de acordo com o entendimento assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF-RDA 176/48; STF-Pleno: RTJ 132/1.300).

Assim, a simples declaração da serventia do Tribunal, desacompanhada de documento que estampe o "ciente" do órgão ministerial, não tem o condão de determinar a data em que o representante do Ministério Público foi pessoalmente intimado da sentença proferida e, por conseguinte, principiar a fluência do prazo recursal.

Por isso, a data declarada na certidão de fls. 147 - 19.12.2002 - não guarda relevância.

Tenho que o termo inicial do prazo para o recurso sob exame firmouse no dia em que, indubitavelmente, a il. Procuradora do Trabalho, Drª Advane de Souza Moreira, pôde tomar ciência do v. acórdão regional, com a distribuição dos autos pela repartição administrativa do Ministério Público, em **03.02.2003** (fl. 147v).

Considerando que a interposição do recurso ordinário sobreveio em **10.02.2003** (fl. 149), a tempestividade do apelo resulta flagrante.

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

2. MÉRITO DO RECURSO

Por meio do recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho pugna pela reforma do v. acórdão regional e consequente declaração de **nulidade da cláusula 22ª** da convenção coletiva de trabalho celebrada entre as categorias profissional e econômica (fls. 11/14).

Eis o teor da cláusula impugnada:

"**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL**

Do salário de todos os empregados abrangidos pelo presente Instrumento Coletivo e que já se encontravam na empresa em 10 de dezembro de 2000, o empregador descontará a importância equivalente a 7% (sete por cento), em 03 (três parcelas), para recolhê-la em favor da seguinte Entidade beneficiária: SINDICATO DOS EMPREGADOS E TÉCNICOS EM LABORATÓRIOS, BANCOS DE SANGUE E ANÁLISES CLÍNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, sediado à Rua Espírito Santo, nº 466 - conjunto 1307/1308, em Belo Horizonte - MG, na conta nº 501.503-6, da Caixa Econômica Federal - Agência código 1533, à Rua Antônio de Albuquerque, nº 325, em Belo Horizonte - MG, a título de CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, como aprovado em assembleia da categoria, na forma do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal.

1 - Tal importância será descontada conforme deliberado pela assembleia da categoria independentemente da Contribuição Sindical a que se refere o art. 580, inciso I, da C.L.T., conforme a seguinte modalidade: a primeira (1ª) parcela de 3% (três por cento) a ser descontada no salário do mês de novembro de 2001, a segunda (2ª) parcela de 2% (dois por cento) a ser descontada do salário do mês de janeiro de 2002, e a terceira (3ª) parcela de 2% (dois por cento) a ser descontada do salário do mês de junho de 2002, limitado cada desconto a R\$ 40,00 (quarenta reais).

2 - Para os empregados admitidos após 10 de novembro de 2000, o desconto de que se trata esta cláusula será único, de 3% (três por cento), percentual este a ser descontado do salário dos empregados no mês de janeiro de 2002, limitado o desconto a R\$ 30,00 (trinta reais).

3 - Após efetivado o desconto, o empregador deverá repassar o valor correspondente, como simples intermediário, à mencionada Entidade Profissional beneficiária, dentro do prazo de 07 (sete) dias, contados do desconto, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor descontado e não repassado, incidindo correção monetária segundo os índices oficiais, se tal atraso ultrapassar de 15 (quinze) dias.

4 - Após o último desconto, os empregadores encaminharão ao Sindicato Profissional, relação dos empregados contribuintes, da qual constem os salários anteriores e os corrigidos." (fls. 14 - sem destaque no original)

Assiste parcial razão ao Recorrente.

Quanto ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo nº 119**, que abraça a seguinte diretriz:

"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de **taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados**. Sendo **nulas** as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

(sem destaque no original)

O precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da **liberdade de associação sindical**, inscrito nos arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna.

Reputo, pois, inviável a imposição de contribuição confederativa a empregados não-associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembleia geral extraordinária da categoria, porquanto afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Ora, é a **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT o tributo exigível **de toda a categoria**, independentemente de associação sindical (art. 8º, IV, "in fine", da CR/88), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. *Data maxima venia*, não é o caso da contribuição confederativa, que visa a custear serviços aos empregados associados, ainda que, por liberalidade, estenda-os aos não-associados.

Na hipótese vertente, a cláusula 22ª da convenção coletiva de trabalho, mantida incólume pelo Eg. 3º Regional, impõe contribuição confederativa indistintamente a associados e a não-associados.

Daí porque se pode afirmar que o v. acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Eg. TST e, nesse aspecto, merece reforma.

Por outro lado, extrai-se igualmente da jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo nº 119/TST que não há óbice à imposição de contribuição confederativa aos empregados **associados** para custeio de serviços que lhe são prestados pelo Sindicato. Especificamente nesse particular, pois, mantenho a cláusula impugnada.

Ante o exposto, **reformo parcialmente** a v. sentença recorrida, **limitando aos empregados associados** à entidade sindical profissional a eficácia da cláusula 22ª da convenção coletiva de trabalho de fls. 11/14.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar aos empregados associados às entidades sindicais a eficácia da Cláusula 22ª da convenção coletiva de trabalho de fls. 11/14.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-2.122/2002-000-21-00.6 - 21º REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDOPERN
ADVOGADO : DR. GLAUBER ANTÔNIO NUNES RÊGO

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. INTERVALO INTERJORNADA. PORTUÁRIOS. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. 1. Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público impugnando cláusula de convenção coletiva de trabalho que estipula seis horas de intervalo interjornada para trabalhadores portuários. 2. O intervalo interjornada constitui medida de higiene, saúde - visando a recompor o organismo humano para suportar a continuidade seguinte do esforço - e segurança do empregado, matéria que ostenta dignidade constitucional (art. 7º, inciso XXII, da CF). 3. Por isso, o art. 8º da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, garante aos trabalhadores portuários avulsos o mesmo intervalo interjornada de 11 horas estabelecido para os empregados em geral (art. 66 da CLT), assentando, como regra, a indisponibilidade desse direito. Tal dispositivo admite eventual flexibilização, mediante negociação coletiva, somente em "situações excepcionais", o que descarta a ideia de redução ordinária do intervalo interjornada. 4. Inválida a cláusula coletiva que reduz, de modo genérico e sistemático, o descanso entre duas jornadas dos trabalhadores portuários que laboram continuamente até seis horas, por extrapolar a



condição permissiva precisamente delineada na norma heterônoma, derruindo a proteção outorgada por norma legal ao hipossuficiente. 5. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público a que se dá provimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTROS (TRÊS) e SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDOPERN, pleiteando a nulidade da **cláusula 6.2.3** da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os requeridos (fls. 72/101) para o período de 1º.03.2001 a 28.02.2003, salvo as cláusulas de ordem financeira e de composição de equipe, com vigência de apenas um ano. Apontou afronta ao art. 8º da Lei nº 9.719/98.

O Eg. 21º Regional julgou **improcedente** o pedido de declaração de nulidade da referida cláusula 6.2.3 (fls. 287/293).

Inconformado, o Ministério Público interpõe recurso ordinário, renovando a tese de nulidade da cláusula aludida (fls. 296/301).

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fls. 305).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

2. MÉRITO DO RECURSO

O Eg. 21º Regional declarou válida a cláusula 6.2.3 pactuada entre os Requeridos, que **reduz para 6 (seis) horas o intervalo interjornada** para trabalhadores portuários, sob o fundamento assim ementado:

“CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA QUE PREVÊ REDUÇÃO DO INTERVALO INTERJORNADA. POSSIBILIDADE. Em que pese a saúde e a segurança dos trabalhadores estarem fora do âmbito de negociação pelos Sindicatos e os arts. 66 da CLT e 8º da Lei nº 9.719/98 (lei de proteção do trabalho portuário) assegurarem ao empregado o direito a um intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas, **não** restando comprovado que a intergridade física e psicológica do trabalhador portuário avulso está sendo afetada, pois, **sequer, a jornada semanal de 44 horas está sendo ultrapassada**, inexistente fundamento legal que legitime a declaração de nulidade de cláusula convencional que permite o cumprimento de uma jornada de seis horas de trabalho, por seis de descanso.” (fl. 287 - Sem destaque no original)

Por meio de recurso ordinário, o Ministério Público pugna pela reforma do v. acórdão regional e consequente declaração de nulidade da cláusula 6.2.3 da convenção coletiva de trabalho celebrada entre as categorias profissional e econômica (fls. 72/101).

Argumenta que a norma coletiva impugnada, ao reduzir o intervalo interjornada dos trabalhadores portuários para 6 (seis horas), teria afrontado o comando do **art. 8º da Lei n. 9.719/98**, o qual garante um intervalo de, no **mínimo, 11 (onze) horas**, a mediar o término de uma jornada e o início de outra.

Assiste razão ao Recorrente.

Eis o teor da cláusula impugnada:

“6.2.3 Na escalação dos TPAs deverão ser respeitados, além dos princípios da legislação em vigor e daqueles decorrentes da aplicação da cláusula 6.2.2 e demais sub itens da cláusula “6” desta Convenção Coletiva de Trabalho, **o intervalo de 6 horas para o caso de turnos contínuos de 6 horas** e o intervalo de 11 horas para o caso de turno de 8 horas. Uma embarcação cuja operação seja iniciada em regime de turnos de 6 horas ou de 8 horas, deverá manter o regime escolhido até o final, salvo concordância específica em contrário, firmada, verbalmente ou por escrito, entre as partes assinantes deste instrumento.

Parágrafo único: Constituirão **exceções** à aplicação dos intervalos previstos acima, decorrentes das necessidades específicas das operações e/ou das escalações no Porto de Natal:

a) Para o conferente-chefe, quando sua escalação for feita por embarcação, caso em que valerá pelo período da operação, desde que não ultrapasse o máximo de 72 horas consecutivas.

b) Ausência inopinada de trabalhadores para ocupar as funções previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, para cada categoria, até que haja a ocorrência de trabalhadores habilitados para ocupá-las. Por ausência inopinada entenda-se o esgotamento total da força de trabalho registrada e cadastrada para o turno, ausência de trabalhadores suficientes nos pontos de chamada para atendimento da demanda requerida e ainda as requisições excepcionais por parte do operador portuário quando da ocorrência de motivos superiores (atracação e/ou desatracação fora do horário de requisição, não conclusão do trabalho no tempo previsto).

(fl. 77- sem destaque no original)

Certo que a convenção coletiva de trabalho é fonte formal do Direito do Trabalho, porquanto ostenta força obrigatória, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical.

Não se olvide, contudo, que o intervalo interjornada é matéria que se reveste de dignidade constitucional, haja vista constituir medida de higiene, saúde - visando a recompor o organismo humano para suportar a continuidade seguinte do esforço - e segurança do empregado.

Por isso, o **art. 8º da Lei nº 9.719**, de 27 de novembro de 1998, garante aos trabalhadores portuários avulsos o mesmo intervalo interjornada de 11 horas estabelecido aos empregados em geral (art. 66 da CLT). Com efeito, assim enuncia o citado dispositivo:

Art. 8º Na escalação diária do trabalhador portuário avulso deverá **sempre** ser observado um intervalo mínimo de **onze horas consecutivas** entre duas jornadas, salvo em **situações excepcionais**, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Note-se que o legislador assentou a indisponibilidade desse direito trabalhista como regra, autorizando eventual flexibilização, mediante negociação coletiva, **somente** em “situações excepcionais”, o que descarta a idéia de redução ordinária do intervalo interjornada.

Afigura-se, portanto, inválida cláusula coletiva que reduz, de modo genérico e sistemático, o descanso entre duas jornadas de trabalhadores portuários avulsos, por extrapolar a condição permissiva precisamente delineada na norma heterônoma, derruindo a proteção outorgada por norma legal ao hipossuficiente.

Essa é a **hipótese dos autos**, considerando que a norma impugnada diminui, de onze horas para seis, o intervalo interjornada dos trabalhadores portuários avulsos que laborem até seis horas contínuas, **independentemente** de qualquer circunstância específica.

Reconheço que o Tribunal de origem pontuou fundamento fático relevante, de modo a concluir pela validade da regra sob exame (fls. 290/291). A diminuta atividade no Porto de Natal representa uma peculiaridade inegável.

De lege ferenda, margem maior para negociação coletiva, nessa matéria, atenderia aos anseios dos interlocutores sociais na construção consensual de norma autônoma mais adequada à realidade particular por eles vivida.

Sucedeu que o comando do referido art. 8º da Lei 9.719/98, como visto, estabeleceu limite estrito para a flexibilização do direito trabalhista ali contemplado. Apenas eventos imprevistos justificam a mitigação do intervalo interjornada, como, por exemplo, o aumento inesperado do volume de serviços.

Ora, o legislador, não desconhecendo as distintas realidades dos portos existentes no país, valorou convenientemente restringir o poder de disposição das partes nessa seara, a fim de que a tutela mínima do Estado prevaleça.

Daf sobressai a invalidade da disposição convencional em foco, que fixa jornada de seis horas de trabalho, por seis de descanso.

Por fim, convém ressaltar a posição adotada pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, quando teve oportunidade de apreciar caso análogo:

“AÇÃO ANULATÓRIA - CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - CLÁUSULA 12ª - INTERVALO INTERJORNADA.

A manutenção do intervalo mínimo interjornada encontra respaldo no fato de que o trabalho desenvolvido longamente pode levar à fadiga física e psíquica, o que conduz à insegurança do trabalhador e, considerada a natureza de certas atividades, à insegurança de terceiros e do patrimônio das empresas e do Estado, sendo certo que a redução de acidentes do trabalho está relacionada à capacidade de atenção do trabalhador no serviço.

A Constituição Federal de 1988 admite a flexibilização do salário e da jornada dos trabalhadores, desde que garantida a manifestação dos trabalhadores por intermédio de assembléia devidamente convocada. Todavia, em se tratando de normas relacionadas à medicina e segurança do trabalho, estão fora da esfera negocial dos sindicatos, por serem de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes e revestirem-se de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, em oposição ao princípio da autonomia.

Recurso Ordinário conhecido e provido.” (ROAA 789778, DJ de 19/12/2002, Redator Designado Ministro Rieder Nogueira de Brito)

Ante o exposto, **reformo** a v. sentença normativa, para declarar a **nulidade da cláusula 6.2.3** da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Recorridos (fls. 72/101).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da Cláusula 6.2.3 da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Recorridos (fls. 72/101).

Brasília, 11 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-31.084/2002-900-03-00.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO TRIÂNGULO MINEIRO - SINEPE/TM**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO**
ADVOGADO : **DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE**
RECORRIDO(S) : **OS MESMOS**

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. CLÁUSULAS PREEXISTENTES. ART. 114, § 2º, DA CF/88. À luz do art. 114, § 2º, da Constituição da República de 1988, cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as "disposições convencionais mínimas". Para que o preceito constitucional em tela ostente algum sentido lógico, reputam-se disposições mínimas as cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções coletivas de trabalho, em acordos coletivos de trabalho ou contempladas em sentenças normativas. Tais cláusulas, constituindo um piso de conquistas da categoria profissional, balizam o julgamento do dissídio coletivo, a menos que, em face da dinâmica da economia e da sociedade, resulte demonstrada a excessiva onerosidade ou inadequação de determinada cláusula.

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em desfavor do **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO TRIÂNGULO MINEIRO**. Pretendeu o estabelecimento de normas e condições de trabalho tais como listadas às fls. 07/61.

O Eg. 3º Regional deferiu em parte o pedido, proferindo sentença normativa com vigência para o período de um ano a contar de 1º.02.2001 (fls. 429/469).

Inconformado, o Suscitado interpôs recurso ordinário, renovando arguição de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, alternativamente, pleiteando a reforma das cláusulas deferidas (fls. 512/540).

Irresignado, o Sindicato profissional Suscitante interpôs recurso ordinário na forma adesiva, pretendendo a alteração de duas cláusulas instituídas pelo Eg. Tribunal *a quo* (fls. 557/560).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso ordinário interposto na forma adesiva e das contra-razões apresentadas pelo Suscitante, por intempestivos, pelo parcial provimento da preliminar de inépcia da petição inicial e demais matérias devolvidas pelo recurso ordinário do Suscitado (fls. 567/575).

É o relatório.

A - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PATRONAL SUSCITADO CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Sindicato patronal.

2. MÉRITO DO RECURSO

Inicialmente, observo que a v. sentença normativa recorrida utiliza-se, por diversas vezes, da expressão **“item ... da pauta de reivindicações”**.

A bem de uma escorreita redação do instrumento normativo a ser proferido por esta Eg. Seção de Dissídios Coletivos, **determino** que, onde consta a aludida expressão no v. acórdão regional, passe a constar **“cláusula ... da presente decisão normativa”**.

2.1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. NÃO INDICAÇÃO DO NÚMERO DE ASSOCIADOS

Alega o Recorrente ausência de indicação do número de associados ao Sindicato-Suscitante, de modo que não haveria como aferir a existência, ou não, do *quorum* a que se refere o art. 612 da CLT. Não lhe assiste razão.

De fato, o Sindicato profissional Suscitante colacionou listas com os nomes dos empregados sindicalizados interessados no presente dissídio coletivo (fls. 195/205, 219/220, 234/236, 256, 280/292 e 313/315). Comprovou, assim, o total de **2.267 empregados sindicalizados** na base territorial do Suscitado.

Reputo, pois, plenamente satisfeita a exigência a que se refere a **Orientação Jurisprudencial nº 21-SDC/TST**.

Assim, comprovando-se o comparecimento de 836 sindicalizados (fls. 190/194, 218, 232, 255, 274/279 e 312), verifica-se também o atendimento ao *quorum* do art. 612 da CLT, conforme a diretriz insculpida na Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC-TST.

Mantenho.

2.2. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. CLÁUSULAS REIVINDICADAS. FUNDAMENTAÇÃO

O Sindicato representante da categoria patronal Recorrente pugna, por meio do presente recurso ordinário, pela extinção do processo, sem exame do mérito, em relação às cláusulas 03, 06, 07, 50, 54 e 56, por **ausência de fundamentação** da postulação.

Não assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, não há lei que preveja a extinção do processo, sem exame do mérito, por ausência de fundamentação das reivindicações formuladas por meio de dissídio coletivo.

De resto, a ausência de fundamentação para o pleito é motivo que pode conduzir ao indeferimento da cláusula, conforme adiante se propõe em relação à cláusula 6ª - Aposentadoria complementar.

Mantenho.

2.3. CLÁUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL

O Eg. 3º Regional concedeu aos integrantes da categoria profissional **reajuste de 5,44% nos salários**, tendo como base o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor apurado no período de 1º.02.2000 a 31.01.2001 (fls. 434/435). A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

“I - Reajuste salarial:

Os salários vigentes em 31 de janeiro de 2000 serão corrigidos pelo percentual de 5,44%, correspondente à variação integral acumulada do INPC no período compreendido entre 1º de fevereiro de 2000 a 31 de janeiro de 2001, devendo ser pago o reajuste a partir de 1º de fevereiro de 2001.” (fls. 434/435)

O Recorrente **não** pleiteou efeito suspensivo.

Pretende a exclusão da cláusula, asseverando que a matéria seria própria de negociação coletiva e não poderia recompor automaticamente as perdas inflacionárias (fls. 519/521).

Não assiste razão ao Recorrente.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na **Lei nº 10.192**, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que “a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes e guardar adequação com o interesse da coletividade” (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12 da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindefinição de salário.

Mister considerar, ademais, que o próprio Suscitado **reconheceu a possibilidade de arcar** com o reajuste salarial, na oportunidade da negociação coletiva, como revela a **contra-proposta patronal de fl. 121**:

"I - Reajuste salarial

A categoria econômica concorda que os salários vigentes em 31 de janeiro de 2001 serão (*sic*) corrigidos pela variação acumulada de 1º de fevereiro de 2000 a 31 de janeiro de 2001, apurada pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE, a partir de 1º de fevereiro de 2001."

Nessa perspectiva, e considerando que o instrumento normativo impugnado esgotou, sem suspensão, todo o seu período de vigência -- um ano, a contar de 1º.02.2001 --, justifica-se a **manutenção** do índice concedido à categoria profissional.

Mantenho.

2.4. CLÁUSULA 03 - PISOS SALARIAIS

O Eg. 3º Regional concedeu reajuste relativo aos diversos segmentos de piso salarial, conforme variação do INPC no período (fl. 436). A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"III - Pisos Salariais

Os pisos salariais (salário aula-base) a partir de fevereiro de 2001 serão os legalmente devidos em 31 de janeiro de 2001, multiplicados pelo índice previsto na cláusula primeira, nos seguintes valores: **SEGUIMENTO: EDUCAÇÃO INFANTIL (0 A 3 ANOS) - R\$3,32; ENSINO FUNDAMENTAL (1 A 4ª SÉRIE) - 4,42; ENSINO FUNDAMENTAL (5ª A 8ª SÉRIE) - R\$6,46; ENSINO SUPERIOR - R\$10,68; CURSO LIVRE E SUPLETIVO - R\$7,75; CURSO PRÉ-VESTIBULAR - R\$10,54.**

" (fl. 436).

Mantenho a cláusula, nos termos da fundamentação da cláusula de reajuste salarial e também porque igualmente se verifica, aqui, a concordância patronal durante as negociações coletivas (fl. 121).

2.5. CLÁUSULA 04 - GARANTIA DE EMPREGO

O Eg. 3º Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"IV - Garantia de emprego

O professor goza de garantia contra rescisão imotivada, a partir da respectiva data-base, até 31 de dezembro de 2001." (fl. 436)

Alega o Recorrente que, "absurdamente, *dv*, foi concedida uma 'garantia eterna' ao emprego, pois se, de acordo com a própria CCT revisanda e pela decisão da cláusula XVI (férias coletivas) o professor no mês de janeiro está em férias coletivas e conseqüentemente, não pode ser dispensado. **NÃO SOBROU NENHUM MÊS DO ANO PARA O EMPREGADOR EFETIVAR DISPENSAS EVENTUALMENTE NECESSÁRIAS**" (fl. 522).

Reformo parcialmente o v. acórdão recorrido para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 82/TST:

"IV - Garantia de salários e consectários

Defere-se a garantia de salários e consectários ao professor despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias."

2.6. CLÁUSULA 06 - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR

O Suscitante **não fundamentou** a reivindicação cristalizada na **cláusula de nº 6**, assim deferida pelo Eg. 3º Regional:

"VI - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. Criação de uma comissão paritária para discussão de plano de complementação de aposentadoria de professor." (fl. 437)

Observo que a norma não constou do instrumento normativo revisando, como reconheceu o próprio Sindicato profissional Suscitante (fls. 10/11) e não fora aceita pelo Sindicato patronal, em negociação coletiva (fls. 121/122).

Reformo o v. acórdão recorrido, para **excluir a cláusula**.

CLÁUSULA 09 - DEFINIÇÕES E CONCEITOS

A cláusula em comento foi assim deferida:

"IX - Definições e conceitos:

Para efeitos deste instrumento, considera-se:

I - Professor: o profissional responsável pelas atividades de magistério, para fins de aplicação das cláusulas deste Instrumento Normativo, que tenha por função ministrar aulas ou práticas ou teóricas ou desenvolver, em sala de aula ou fora dela, as atividades inerentes ao magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á professor universitário o profissional que, além das atividades previstas no *caput*, também abrangerem o ensino, a pesquisa, a extensão e o exercício do mandato de cargo e função afetos a essas atividades.

II - Curso Livre: o que não depende de autorização dos órgãos públicos de ensino para funcionar;

III - Efetivo Exercício do Professor: período de licença remunerada e de exercício de mandato sindical, além do legalmente assim considerado conforme art. 453 da CLT e, para fins de bolsa de estudos, o aposentado que tenha trabalhado os últimos cinco anos antes da aposentadoria em escola particular;

IV - Professor do Próprio Estabelecimento: o empregado da mesma entidade mantenedora, para fins dos benefícios de bolsas de estudo;

V - Estabelecimento de Ensino: cada unidade escolar de propriedade da entidade mantenedora, para fins de cálculo e distribuição de bolsas de estudo;

VI - Salário-Aula-Base: a contra-prestação devida, sem repouso semanal remunerado, sem adicional por aluno por classe ou outros adicionais, pela aula com a duração prevista na cláusula X da presente decisão normativa;

VII - Salário-Aula: o salário-aula-base acrescido exclusivamente do adicional por aluno em classe e sem o repouso semanal remunerado;

VIII - Período Escolar: o determinado, conforme calendário escolar fixado pelo estabelecimento, para cumprimento do número de aulas, dias letivos, de avaliação, de conselho de classe, de recuperação ou estudos autônomos, de planejamento e preparação, de treinamento e reciclagem, podendo ser semestral ou anual;

IX - Recesso Escolar: o período assim definido neste Instrumento, em que nenhuma atividade pode ser exigida do professor, exceto aula de recuperação, nos termos previstos na cláusula própria, conforme contrato de trabalho;

X - Carga Horária Semanal: o número de aulas semanais sob a responsabilidade do professor, conforme contrato de trabalho;

XI - Atividade extraclasses: a inerente ao trabalho docente, relativo a classes regulares, sob a responsabilidade do professor e realizado fora do seu horário de aulas;

XII - Rescisão imotivada: a que não resultar de justa causa, de pedido de demissão, de término de contrato a prazo certo ou de aposentadoria e - se comprovadas pelo empregador perante a Justiça do Trabalho em caso de reclamatória - a proveniente de incompatibilidade para a atividade educacional ou de motivo técnico, disciplinar, econômico e financeiro." (fls. 441/442)

Vale observar, no que se refere à definição de **professor**, que a proposta do Recorrente é mais precisa que a da v. sentença normativa recorrida, aproximando-se do disposto na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Não reformo, todavia, a cláusula, porquanto a redação proposta pelo Recorrente estimularia a contratação irregular de empregados que não detêm a devida habilitação profissional, uma vez que deixariam de fazer jus aos mesmos direitos garantidos aos profissionais habilitados formalmente. De modo que a contratação de professores não qualificados mostrar-se-ia mais vantajosa para os estabelecimentos de ensino: os encargos sociais seriam menores.

Ademais, a regra em foco constou da convenção coletiva de trabalho revisanda, entre as mesmas partes (fl. 142, cláusula 1ª).

À luz do art. 114, § 2º, da Constituição da República, entendo que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as "disposições convencionais mínimas". Para que o preceito constitucional em tela ostente algum sentido lógico, reputam-se disposições mínimas, as cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções coletivas de trabalho, em acordos coletivos de trabalho ou contempladas em sentenças normativas. Tais cláusulas, constituindo um piso de conquistas da categoria profissional, devem balizar o julgamento do dissídio coletivo, a menos que, em face da dinâmica da economia e da sociedade, resulte demonstrada a excessiva onerosidade ou inadequação de determinada cláusula.

Mantenho.

2.7. CLÁUSULA 11 - FOLGAS SEMANAIS E RECESSOS DURANTE O PERÍODO ESCOLAR

A cláusula em questão foi assim deferida:

"XI - Folgas semanais e recessos durante o ano letivo:

É vedado exigir-se do professor a regência de aulas, trabalhos em exames ou qualquer outra atividade:

a) aos domingos;

b) nos feriados nacionais, estaduais, municipais de religiosos, nos termos da legislação própria;

c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feira da semana de Carnaval; quarta, quinta e sexta-feira, bem como o sábado da Semana Santa; 15 de outubro (dia do professor).

Parágrafo único: O estabelecimento e seus professores podem acordar outra data para comemoração do Dia do Professor." (fls. 442/443)

Observo que o maior ponto de divergência entre as partes é a imposição de folga na quarta-feira da Semana Santa.

Como se nota, a regra coletiva é razoável, por conferir ao professor justo período de pausa de suas atividades, para descanso e comemorações de caráter religioso e cívico. Trata-se de salutar conquista presente no instrumento normativo revisando (fls. 143/144, cláusula 3ª).

Mantenho.

2.8. CLÁUSULA 12 - PROIBIÇÃO DE TRABALHO EXTRA NO PERÍODO DE EXAMES

A cláusula foi assim deferida:

"XII - Proibição de trabalho extra no período de exames

Não se pode exigir do docente, no período de exames ou de conselho de classe, a prestação que exceda o seu horário contratual semanal." (fl. 443)

O Recorrente já concordara com a norma na oportunidade da negociação coletiva (fl. 125).

Mantenho a cláusula.

2.9. CLÁUSULA 14 - LICENÇA NÃO REMUNERADA

O Eg. 3º Regional acolheu a cláusula com a seguinte redação:

"XIV - Licença não remunerada

Depois de cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício do magistério no mesmo estabelecimento ou estabelecimento de uma mesma mantenedora, o docente tem direito a uma licença não remunerada, para tratar de interesses particulares, com duração mínima de seis meses e máxima de dois anos, prorrogável por mútuo entendimento, não computados para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito.

§ 1º - Aos professores de Cursos Superior e Posterior é assegurado o direito de requerer licença parcial das aulas sob sua responsabilidade, nas mesmas condições definidas no *caput* desta cláusula.

§ 2º - O término da licença não poderá coincidir com o início de recesso ou férias." (fls. 443/444)

O Recorrente pretende o indeferimento da cláusula, sob o fundamento de que somente poderia ser instituída mediante negociação coletiva.

A cláusula, tal como deferida, tem precedente na convenção coletiva de trabalho anterior (fl. 144, cláusula 6ª)

Mantenho.

2.10. CLÁUSULA 16 - FÉRIAS COLETIVAS

O Eg. 3º Regional deu a seguinte redação à cláusula em referência:

"XVI - Férias coletivas

As férias do pessoal docente, em cada estabelecimento de ensino, são coletivas, com duração legal, em dias ininterruptos, concedidas e gozadas de forma antecipada, obrigatoriamente nos seguintes períodos:

a) Creche, Infantil, supletivo regular, fundamental, médio e superior, posterior: em todo o mês de janeiro;

b) Cursos preparatórios, supletivos e pré-vestibulares - 29 (vinte e nove) de janeiro a 28 (vinte e oito) de fevereiro;

c) Nos demais cursos livres - de 05 (cinco) de dezembro a 4 (quatro) de janeiro, podendo o curso e seus professores, para todo ou parte do corpo docente, através de documento escrito, estabelecer outro período.

§ 1º - No caso de o professor que ainda não tiver completado o período aquisitivo, e para quitação da integralidade do direito deste decorrente, serão as férias concedidas e gozadas obrigatoriamente por antecipação.

§ 2º - Em eventual rescisão do contrato de trabalho, se houver excedente de doze avos de férias em relação ao período aquisitivo antecipadamente quitado, este excedente será descontado no acerto rescisório." (fls. 444/445)

Pugna o Recorrente pelo indeferimento da cláusula.

É certa a conveniência da regra impugnada, tanto assim que era prevista no instrumento normativo revisando (fl. 145, cláusula 8ª).

Mantenho.

2.11. CLÁUSULA 17 - RECESSO ESCOLAR

A cláusula em questão foi assim deferida:

"XVII - Recesso escolar

São de recesso escolar que não se pode exigir do docente nenhum serviço, exceto aulas de recuperação ou serviços autônomos, observando-se quanto a estas o disposto na cláusula XIX da presente decisão normativa - os seguintes períodos:

I - Infantil, fundamental, médio, superior, posteriores e supletivo regular: um período de 16 a 31 de julho; e outro de 24 a 31 de dezembro;

II - Cursos pré-vestibulares, supletivos e preparatórios: um período de 16 de julho a 5 de agosto; outro de 24 a 31 de dezembro;

III - Nos demais cursos livres: 40 (quarenta) dias por ano, podendo ser divididos em dois períodos iguais, para todos ou em parte dos professores, desde que em dias consecutivos, um com início em julho e outro em 5 de janeiro." (fls. 445)

A cláusula em questão esteia-se no costume reiterado dos estabelecimentos de ensino. Ademais, trata-se de regra preexistente (fl. 145, cláusula 9ª). Apropriada, portanto, a regulação coletiva.

Mantenho.

2.12. CLÁUSULA 19 - AULAS DE RECUPERAÇÃO

A cláusula foi assim deferida:

"XIX - Aulas de recuperação

Os docentes do estabelecimento de ensino não estão obrigados a ministrar aulas de recuperação ou de reforço fora de seu horário normal de aulas ou nos períodos de recesso e férias definidos nas cláusulas XVI e XVII da presente decisão normativa.

§ 1º - Se os docentes do estabelecimento ministrarem recuperação fora do período escolar ou de seu horário normal de aulas, perceberão sua remuneração mensal contratual e, por aula dada, ainda, o valor dobrado do salário-aula-base, já incluídas neste valor todas as parcelas e adicionais cabíveis por força de lei e deste Instrumento.

§ 2º - A classe de recuperação não poderá ter número de alunos superior ao existente na maior turma, da mesma série, no término do semestre letivo.

§ 3º - Quando a recuperação se fizer através de atividades ou estudos orientados, por hora de atividade do professor será devida remuneração na forma do § 1º." (fl. 446)

A meu juízo, a cláusula regula de forma justa a prestação de aulas de recuperação, reproduzindo norma preexistente (fl. 146 - cláusula 11ª).

Mantenho.

2.13. CLÁUSULA 21 - INDENIZAÇÃO

A cláusula foi assim deferida:

"XXI - Indenização

Ocorrendo a rescisão imotivada, nos casos previstos nas cláusulas IV e XX da presente decisão normativa, o estabelecimento pagará, além das reparações previstas em lei, indenização correspondente aos salários que seriam devidos no tempo que faltar para complementação do período garantido, com base no valor vigente na data do efetivo término do vínculo empregatício." (fl. 447)

A norma encontra precedente na convenção coletiva de trabalho anterior (fl. 147, cláusula 14ª), dado que revela a capacidade da categoria econômica em suportar o encargo imposto.

Mantenho.

2.14. CLÁUSULA 22 - INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO IMOTIVADA

A norma foi deferida nos seguintes termos:

"XXII - Indenização por rescisão imotivada

Ocorrendo rescisão imotivada, o professor fará jus, além das reparações previstas em lei e neste instrumento, a uma indenização de valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal vigente na data de efetivo término do vínculo empregatício, por mês de exercício no estabelecimento durante o ano civil.

Parágrafo único - O aviso prévio flui nos períodos de recesso escolar, não cabendo o pagamento cumulativo de recesso escolar e aviso prévio." (fl. 447)



Trata-se de conquista contemplada no instrumento normativo revendo (fl. 147, cláusula 15^a).

Mantenho.

2.15. CLÁUSULA 23 - ESTABILIDADE DA GESTANTE E LICENÇA-PATERNIDADE E CRECHE

A cláusula foi deferida nos seguintes termos:

“XXXIII - Estabilidade da Gestante e Licença-Paternidade e Creche A professora gestante ou adotante gozará de estabilidade no emprego, conforme Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, durante a gravidez ou à efetiva adoção de menores de até doze meses de idade até 5 (cinco) meses após o parto ou adoção, salvo a ocorrência de justa causa, pedido de rescisão pela docente, acordo das partes, indenização do período ou término de contrato por prazo determinado.

§ 1º - Licença não remunerada - A professora, durante a gestação ou logo após o término do afastamento previdenciário para parto, tem direito a uma licença não remunerada, com duração de até 2 (dois) anos, não computado para contagem de tempo de serviço o qualquer outro efeito.

§ 2º - Licença-paternidade - É assegurado licença remunerada de cinco dias ao professor, contados da data do nascimento de seu filho.

§ 3º - Creches - Relativamente ao período de trabalho da professora, o estabelecimento de ensino deverá manter local apropriado para a guarda de seus filhos, nos termos e conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 389 da CLT.” (fls. 447/448)

O caput da cláusula sob exame não diminui os direitos dispostos no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantendo até mesmo o período alcançado pela estabilidade. Por outro lado, aperfeiçoa sua interpretação, ao consignar que o benefício estende-se também à mulher adotante. Justa a regra.

Observo ainda que o próprio Recorrente afirma concordar com algumas das disposições da presente cláusula (fls. 128 e 530). Ademais, há precedente na convenção coletiva de trabalho revisanda (fl. 147, cláusula 16).

Mantenho.

2.16. CLÁUSULA 24 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O Eg. 3º Regional assim decidiu quanto à redação da cláusula em referência:

“**Defiro**, na forma do PN 54 deste Regional, além do que, cuida-se de conquista anterior, cuja exclusão não foi justificada.”

Reformo parcialmente para adotar a cláusula constante de convenção coletiva anterior entre as partes (fl. 148, cláusula 17^a), nos seguintes termos:

“XXIV - Aviso Prévio Proporcional

Em caso de rescisão imotivada, o professor terá, além do aviso prévio previsto em lei, indenização correspondente ao valor de 01 (um) dia de seu salário mensal para cada ano de vigência de seu contrato de trabalho, não computada como tempo de serviço, para qualquer efeito.”

2.17. CLÁUSULA 26 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

A cláusula foi assim deferida:

“XXVI - Homologação de Rescisão

Além dos casos previstos em lei, deverá ser homologada toda rescisão de contrato de trabalho:

a) quando houver estabilidade no emprego ou garantia contra rescisão imotivada, na forma das cláusulas IV e XX da presente decisão normativa;

b) quando se tratar de rescisão parcial, provocada por redução de carga horária com diminuição proporcional de salário de professor, nos termos da cláusula XXVII da presente decisão normativa.” (fl. 449)

Há norma preexistente (fl. 148, cláusula 19^a).

A regra instituída limita-se a cuidar de hipóteses em que a fiscalização do sindicato profissional é apropriada e desejável, em que se verifica garantia de estabilidade provisória no emprego ou pretende-se redução de carga horária com correspondente prejuízo de remuneração.

Mantenho.

2.18. CLÁUSULA 27 - IRREDUTIBILIDADE

O Eg. 3º Regional deu a seguinte redação à cláusula em referência:

“XXVII - Irredutibilidade

Aplica-se aos ganhos do docente o princípio da irredutibilidade dos salários, ressalvados os casos de aula de substituição e eventuais como excedentes, observado o disposto na cláusula XV da presente decisão normativa e o previsto nos parágrafos seguintes.

§1º - A redução do número de aulas ou da carga-horária semanal do professor, por acordo das partes ou resultante da diminuição do número de turmas por queda ou ausência de matrícula não motivadas pelo empregador, deverá ser comunicada ao professor com antecedência mínima de trinta dias, só terá validade se homologada pelo sindicato da categoria profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para homologar rescisões.

§2º - A redução do número de aulas terá validade se obedecido o previsto no parágrafo anterior e paga a indenização de que trata o parágrafo terceiro, configurando rescisão parcial do contrato de trabalho.

§3º - A indenização mencionada no parágrafo anterior terá o valor correspondente à remuneração mensal que seria devida pela carga horária diminuída, multiplicada pelo número de anos que tiverem sido os de duração das aulas objeto da redução, até o limite de seis anos, além de férias e décimo terceiro salário proporcionais, incidentes sobre a mesma remuneração mensal objeto da redução.

§4º - Ocorrendo rescisão imotivada do contrato de professor nos doze meses que se seguirem à redução de que trata esta cláusula, suas parcelas rescisórias serão calculadas com base na integralidade do número de aulas semanais anteriores à citada redução, descontadas as indenizações de férias e décimo-terceiro salário, pagas de acordo com o parágrafo 3º.

§5º - Não serão devidas na rescisão parcial de que trata esta cláusula as reparações referentes ao FGTS previstas em lei para o caso de rescisão total do contrato de trabalho.

§6º - Para o cálculo da remuneração mensal referida nos parágrafos 3º e 4º, tomar-se-á o salário-aula-base devido pelo estabelecimento, nas turmas em que houver a redução, acrescido dos adicionais estabelecidos neste instrumento.

§7º - Considera-se como 1 (um) ano a fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

§8º - Ocorrendo o previsto nesta cláusula, a rescisão parcial deverá ser procedida, no prazo máximo de 30 dias da efetiva diminuição, sob pena de ser considerada nula e sem qualquer efeito jurídico.” (fls. 449/450)

O Recorrente pretende o indeferimento da cláusula, sob o fundamento de que dependeria de negociação coletiva.

Vale notar que a norma coletiva sob exame não considera ilegal a redução da carga horária motivada por inevitável supressão de aulas eventuais ou de turmas, por isso que não contraria, nesse aspecto, o Precedente Normativo nº 78/TST.

Considerando haver previsão na convenção coletiva revisanda (cláusula 20^a, fls. 148/149), **mantenho**.

2.19. CLÁUSULA 35 - QUADRO HIERÁRQUICO

O Eg. 3º Regional deu a seguinte redação à cláusula em referência:

“XXXV - Quadro hierárquico

O estabelecimento pode adotar a classificação dos professores em classes e níveis dentro de cada classe, com promoção por tempo de serviço, por habilitação, mérito ou outro critério, fazendo distinção salarial entre as várias classes e os diversos níveis, desde que observe o disposto na cláusula XXXIII da presente decisão normativa e não pague salário-aula-base de valor inferior ao decorrente da aplicação deste Instrumento.” (fls. 453/454)

Mantenho a cláusula, aceita durante a fase negocial (fls. 131/132) e prevista em instrumento normativo anterior (fl. 151, cláusula 29^a).

2.20. CLÁUSULA 36 - JANELAS

O Eg. 3º Regional deu a seguinte redação à cláusula em referência:

“XXXVI - 'Janelas'

Será indenizado o intervalo entre aulas do mesmo turno ('*janelas*'), quando resultar de alteração do horário de aulas após trinta dias do início do período letivo normal, conforme o regime de matrícula do estabelecimento, causada pelo empregador, sem a concordância do docente.

§1º - A indenização terá o valor de um salário-aula-base por intervalo de duração igual ao de uma aula, sendo devida apenas enquanto persistir e durante a vigência deste Instrumento Normativo, não se incorporando para nenhum efeito à carga horária ou remuneração do professor.

§2º - O estabelecimento poderá exigir do professor, durante o intervalo indenizado, atividade compatível com seu contrato de trabalho, inclusive substituição eventual de colega ausente.

§3º - Ao professor contratado em regime de tempo integral, não será devida a remuneração de eventual '*janela*.'” (fl. 454)

A decisão recorrida está em consonância com o entendimento substanciado no Precedente Normativo nº 31/TST e há norma precedente (fl. 151, cláusula 30^a).

Mantenho.

2.21. CLÁUSULA 37 - ATESTADOS MÉDICOS

Eis a cláusula tal como aprovada pelo Eg. 3º Regional:

“XXXVII - Atestados Médicos

São válidos para abono de faltas ou atraso, exceto para afastamento ou licença de trabalho, os atestados médicos e odontológicos fornecidos por serviços de saúde mantidos pelo Sindicato da categoria profissional ou pelo estabelecimento de ensino ou com eles conveniados até o limite de dois por mês.” (fl. 454)

A meu juízo, a regra sob exame mereceria reforma, para ser adaptada ao Precedente Normativo nº 81/TST.

Segundo a douta maioria, porém, a norma coletiva, além de reproduzir conquista anterior (fls. 152, cláusula 31^a), guarda perfeita **harmonia** com a diretriz insculpida no Precedente Normativo nº 81/TST.

Mantém-se a cláusula, portanto.

2.22. CLÁUSULA 38 - ADICIONAL POR ATIVIDADE EXTRA-CLASSE

O Eg. 3º Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

“XXXVIII - Adicional por atividade extraclasse

Faz jus o professor ao adicional de 20% (vinte por cento) do salário mensal, calculado na forma do disposto na cláusula XXVIII da presente decisão normativa, pela efetiva execução das atividades extraclasse definidas na cláusulas IX, inciso XI, da presente decisão normativa.

§1º - O adicional extraclasse de 20% (vinte por cento) não se aplica:

I - ao professor contratado em regime de tempo integral;

II - quando o professor já perceber, além da remuneração pelas aulas dadas, calculada como previsto na cláusula XXVIII da presente decisão normativa, valor igual ou superior a 20% (vinte por cento) da referida remuneração, podendo o docente, durante esse período já remunerado, dedicar-se ao trabalho de preparação e correção de provas.

III - quando, em razão da especificidade do curso ou organização administrativa do estabelecimento, não houver, por parte do professor, o efetivo trabalho caracterizado como extraclasse.

§2º - Quando o professor contar 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) ou mais anos de efetivo exercício no mesmo estabelecimento, o adicional será, respectivamente, de 21 (vinte e um), 22 (vinte e dois), 23 (vinte e três), 24 (vinte e quatro) ou 25 (vinte e cinco) por cento do salário mensal referente às aulas dadas.

§3º - Preservado o disposto no caput, as partes estabelecerão a forma para a execução das referidas atividades, vedado o aumento de carga horária do professor.” (fls. 454/455)

O Recorrente pretende o indeferimento da presente cláusula, sob a alegação de incapacidade financeira (fls. 533/535), mas se esquece de que **concordou expressamente** com a norma, não aduzindo então uma palavra sequer a respeito do tal óbice, ora apresentado (fls. 132/133). O argumento de incapacidade financeira, portanto, não justifica o indeferimento da cláusula.

Ademais, a disposição consta da norma revisanda (fl. 152, cláusula 32^a), o que por si já recomenda a adoção da regra coletiva.

Mantenho.

2.23. CLÁUSULA 39 - DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Esta é a redação da cláusula em referência, tal como deferida pelo Eg. 3º Regional:

“XXXIX - Dos adicionais por tempo de serviço

A partir da data-base, se já tiver completado o período aquisitivo, ou a partir da data em que completá-lo durante a vigência deste Instrumento, o professor faz jus a um adicional de 5% (cinco por cento) do salário mensal, calculado como previsto na cláusula XXVIII da presente decisão normativa, quando contar 5 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo estabelecimento.

§1º - O adicional será substituído por 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) por cento quando o professor contar, respectivamente, 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de efetivo exercício no estabelecimento.

§2º - Não serão devidos os adicionais quando, por qualquer motivo, inclusive adoção de quadro de carreira ou promoção, o estabelecimento já pagar iguais ou maiores adicionais por tempo de serviço” (fl. 455).

Cuidando-se aqui de dissídio coletivo de natureza **revisional**, a existência de disposição em instrumento normativo anterior é fator sobremodo favorável à manutenção da norma.

No caso, a convenção coletiva de trabalho revisanda contém cláusula idêntica (fls. 152/153, cláusula 33^a) e o Recorrente não apresenta qualquer dado econômico-financeiro objetivo que justificasse a supressão da prática (fls. 535/536).

Por derradeiro, note-se que o Sindicato patronal anuiu expressamente com a cláusula em negociação coletiva (fls. 133/134).

Mantenho.

2.24. CLÁUSULA 41 - LIMITES DE ALUNO POR TURMA

A norma coletiva foi deferida após a interposição de embargos declaratórios com a seguinte redação:

“**CLÁUSULA XLI - DOS ADICIONAIS POR ALUNO EM CLASSE** - No ensino fundamental e médio, como na educação infantil, a partir de primeiro de fevereiro, o professor faz jus ao adicional de 1% do salário aula base por aluno em classe que ultrapassar o efetivo de trinta e dois.

§ 1º A partir de 1º de março faz jus também aos seguintes adicionais:

I - de 2% do salário aula base por aluno em classe que ultrapassar o efetivo de cinquenta e não exceder de cinquenta e cinco;

II - de 5% do salário aula base por aluno em classe que, acaso, existir acima do efetivo de 55 e não exceder de 60 discentes em classe;

III - de 10% do salário aula base por aluno que exceder 60 discentes em classe, exceto as turmas de 3º ano do ensino médio, 3º período de suplência regular e 3º e 4º períodos do regime de matrícula por disciplina.

§ 2º Não é computado para os efeitos previstos nesta cláusula, no número de alunos correspondente aos limites de matrícula de que tratam as cláusulas sobre bolsas de estudo e, em igual número a estes, outros bolsistas, desde que distribuídos equitativamente pelas turmas existentes no estabelecimento.

§ 3º - O professor faz jus a um acréscimo do valor correspondente a 10% do salário aula base:

I - nos cursos livres, preparatório, supletivos e pré-vestibulares, quando e enquanto a turma tiver efetivo acima de 120 alunos;

II - no curso superior e posterior, quando e enquanto a turma tiver efetivo acima de 65 alunos” (fls. 505/506).

Mantenho a cláusula, porquanto prevista na convenção coletiva de trabalho do período imediatamente anterior, celebrada entre as mesmas partes (fls. 153/154, cláusula 35^a).

2.25. CLÁUSULA 42 - BOLSAS DE ESTUDO E EDUCAÇÃO. PROFESSOR DO ESTABELECIMENTO

Segue o teor da cláusula, tal como deferida:

“XLVII - Bolsas de estudo - professor do estabelecimento

Aos professores do próprio estabelecimento, que comprovarem filiação e quitação com o sindicato da categoria profissional, é garantida isenção total de pagamento de anuidades escolares, no caso de matrícula própria, de cônjuge e de filhos, enteados ou dependentes como tal reconhecidos pela legislação previdenciária, ou menores e adolescentes com dependência econômica atestada por Juiz, nas seguintes condições:

I - no caso de ensino superior e posterior, isenção de 40% do valor da anuidade ou crédito, limitado o número de vagas a uma, em cada curso, por grupo de cem alunos matriculados em 1º setembro do ano anterior, considerando-se como igual a cem alunos a fração igual ou superior a cinquenta alunos.

II - nos demais cursos, isenção total do valor da anuidade ou crédito, limitado o número de vagas a duas, por grupo de cem alunos matriculados em 1º de setembro do ano anterior, considerando-se como igual a cem alunos a fração igual ou superior a cinquenta alunos;

§1º - Sendo insuficiente o número de vagas, cabe ao sindicato da categoria profissional, de comum acordo com os interessados, definir os critérios de distribuição de bolsas;

§ 2º - Não perderá o benefício o professor que for dispensado durante o ano escolar.

§ 3º - O estabelecimento de ensino poderá exigir do professor beneficiário de bolsa de estudo, declaração própria, por escrito e assinada, sob as penas da lei, de que os alunos beneficiários são, legalmente, seus dependentes" (fl. 457).

A cláusula favorece os professores do próprio estabelecimento que demonstrarem quitação com as obrigações sindicais. Considerando a concordância expressa do Sindicato patronal na fase da negociação coletiva (fls. 136/137), bem como a previsão na convenção coletiva de trabalho anterior (fl. 154, cláusula 37ª), **mantenho** a regra.

2.26. CLÁUSULA 43 - BOLSAS DE ESTUDO - OUTROS PROFESSORES

O Eg. 3º Regional deu a seguinte redação à cláusula em referência: "XLIII - Bolsas de estudo - outros professores

Aos professores não-pertencentes ao estabelecimento de ensino, se comprovarem filiação e quitação com o Sindicato da categoria profissional há pelo menos seis meses, será assegurado o benefício de abatimento total ou parcial da anuidade escolar, no caso de matrícula própria de seu cônjuge, de filhos, enteados ou dependentes assim reconhecidos pela legislação previdenciária, ou menores e adolescentes com dependência econômica atestada por Juiz, nas seguintes condições:

I - No ensino superior e posterior, abatimento máximo de 40% (quarenta por cento) e, enquanto, sem interrupção, renovarem suas matrículas, desde que mantida sua condição de professor;

II - Os benefícios de bolsas integrais no ano anterior manterão os benefícios enquanto, sem interrupção, renovarem suas matrículas, ressalvado o ingresso no curso superior, e desde que mantida a condição de professor;

III - respeitado o disposto nos incisos seguintes, não exceder o total de benefícios a importância resultante da multiplicação de:

a) tantos abatimentos do valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da anuidade quanto for o número de alunos que representar 1% (um por cento) da matrícula em cada curso, no dia 1º (primeiro) de setembro do ano anterior - no ensino superior e posterior;

b) o valor correspondente a uma anuidade pelo número de alunos que representar 1,5% (um e meio por cento) da matrícula de cada unidade escolar - nos demais cursos e graus de ensino.

IV - garantia do mínimo de dez vagas em cada estabelecimento e, em cada curso, de uma - no ensino superior e posterior;

V - contagem como igual a cem alunos a fração igual ou superior a cinquenta alunos;

VI - no ensino superior e posterior, possibilidade de remanejamento de vagas não utilizadas em um curso para outro, respeitado o valor da anuidade e curso gerador da vaga;

VII - distribuição dos benefícios através de requerimento dirigido pelo sindicato da categoria profissional ao diretor do estabelecimento de ensino, no qual deverá constar expressamente: nome da escola particular; tempo de serviço no ensino privado; disciplina e número semanal de aulas do professor e assinatura do docente;

VIII - entrega do requerimento pessoalmente pelo próprio requerente ou beneficiário interessado até 40 (quarenta) dias após a entrada em vigência deste Instrumento ou após o início do segundo semestre, conforme o regime de matrícula do estabelecimento.

IX - comprovação pelo professor beneficiário, se exigido, de sua condição profissional;

X - no corrente ano, aplicam-se os critérios de distribuição dos benefícios já adotados pelo Sindicato da categoria profissional.

§1º - Quando o número de pedidos de bolsas para determinado estabelecimento não preencher os limites previstos nas letras a e b do inciso III, sem ultrapassá-los, a cada interessado que o requerer, poderá ser concedido, até 30 (trinta) de abril, abatimento na anuidade de até 40% (quarenta por cento) nos cursos superiores e posteriores e de até 90% (noventa por cento) nos demais cursos.

§2º - Até o dia 30 (trinta) de agosto, o sindicato da categoria profissional remeterá a cada estabelecimento uma relação contendo o número total do beneficiário no ano, bem como nome, série, curso e abatimento de cada um.

§3º - O estabelecimento de ensino poderá exigir do professor beneficiário de bolsa de estudo, declaração própria, por escrito e assinada, sob as penas da lei de que os alunos beneficiários são, legalmente, seus dependentes" (fls. 457/459).

A regra encontra-se prevista na convenção coletiva de trabalho anterior (fl. 155, cláusula 38ª).

Mantenho.

2.27. CLÁUSULA 44 - REDISTRIBUIÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDO

A cláusula em referência foi assim instituída pelo Eg. Tribunal a quo:

"XLIV - Redistribuição de bolsas de estudo

Observados os critérios e normas definidos nas cláusulas acima, é facultado ao Sindicato Profissional, em havendo excedentes de "Bolsas de Estudo Outros Professores", redistribuí-las entre os professores do próprio estabelecimento" (fl. 459)

Há norma precedente (fl. 156, cláusula 39ª).

Mantenho.

2.28. CLÁUSULA 45 - COMPENSAÇÃO

O Eg. 3º Regional deu a seguinte redação à cláusula em referência: "XLV - Compensação

Quando o estabelecimento de ensino receber do beneficiário da isenção, de que tratam as cláusulas anteriores, importância que supere o valor devido por ele, compensará o recebido a maior nas prestações vincendas" (fl. 459).

Mantenho a norma tal como consta da convenção coletiva de trabalho revisanda (fl. 156, cláusula 40ª).

2.29. CLÁUSULA 50 - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL

Eis o teor da norma coletiva deferida pelo Eg. 3º Regional:

"L - Contribuições ao Sindicato profissional

O estabelecimento de ensino descontará do salário do professor e recolherá ao Sindicato da categoria profissional, na forma e condições previstas em lei e em decisão da assembléia geral da categoria profissional, as contribuições devidas conforme lei e Constituição Federal" (fls. 460/461).

A cláusula obriga o empregador a recolher quantia imprecisa, a ser estipulada futuramente pelo Sindicato profissional, não mencionando direito de oposição nem limites aos sindicalizados. Sequer esclarece a espécie de contribuição.

Considerando que a cláusula é sobremodo genérica e o Precedente Normativo nº 119/SDC-TST, **reforma** o v. acórdão recorrido para **exclui-la**.

2.30. CLÁUSULA 51 - TAXA NEGOCIAL

O Eg. 3º Regional deu a seguinte redação à cláusula em referência:

"LI - Taxa negocial

Deferido o desconto no valor fixo de R\$35,00, a ser efetivado pelos estabelecimentos de ensino no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado da presente decisão, tanto em face dos associados como dos não-associados, com direito de oposição pelos mesmos, no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado dessa sentença normativa." (fls. 461/462)

A cláusula obriga o empregador a recolher valores indistintamente dos salários de empregados sindicalizados e não-sindicalizados.

Reforma parcialmente o v. acórdão recorrido para adaptar a cláusula ao **Precedente Normativo nº 119/TST**:

"LI - Taxa Negocial

Deferido o desconto no valor fixo de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), a ser efetivado pelos estabelecimentos de ensino no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado da presente decisão, apenas em face dos empregados sindicalizados, excluídos os não-sindicalizados."

2.31. CLÁUSULA 53 - REUNIÃO SOBRE CONVENÇÃO

O Eg. 3º Regional deu a seguinte redação à cláusula em referência:

"LIII - Reunião Sobre Convenção

O SINPRO/MG ajustará com os estabelecimentos de ensino à realização de uma reunião anual com os docentes para esclarecimentos sobre a convenção coletiva do trabalho" (fl. 462).

A cláusula em comento tem previsão na norma coletiva revisanda (fl. 159, cláusula 50ª).

O fato de a cláusula em comento prever uma reunião por ano entre as partes em nada prejudica ou onera injustamente qualquer uma delas. Ao contrário, contribui para o fortalecimento da boa comunicação entre os Sindicatos representantes da categoria econômica e profissional.

Mantenho.

2.32. CLÁUSULA 54 - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E CONGRESSOS

Cuida-se da seguinte norma coletiva, assim deferida:

"LIV - Participação em cursos e congressos

Aos professores inscritos ou eleitos como delegados em congressos e seminários sindicais é assegurada sua participação sem prejuízo de sua remuneração, até o limite de dois dias por ano, para até dois representantes por estabelecimento de ensino, salvo nos estabelecimentos com até vinte professores, quando será de um representante por estabelecimento, sem prejuízo da execução integral de suas cargas horárias, com reposição antecedente ao curso ou seminário.

Parágrafo único: em sendo o congresso ou seminário de caráter educacional ou pedagógico, e em havendo interesse do estabelecimento de ensino, poderá haver liberação, sem prejuízo da remuneração do professor, por tempo superior ao definido no caput desta cláusula." (fl. 462)

Há cláusula precedente no instrumento normativo anterior (fl. 159, cláusula 51ª).

A norma não onera infimamente o empregador e traz, em contrapartida, o aprimoramento dos conhecimentos técnicos necessários ao crescimento do próprio negócio. Cuidando-se da categoria de professores, a importância da manutenção dessa regra é ainda melhor compreendida.

Mantenho.

2.33. CLÁUSULA 55 - DO CUMPRIMENTO

A cláusula em epígrafe foi assim instituída pelo Eg. Tribunal a quo:

"LV - Do cumprimento

Em caso de descumprimento de obrigação legal ou do disposto neste Instrumento, nos prazos fixados, o infrator deve pagar, em favor da parte prejudicada, 10% (dez por cento) do valor principal como multa, corrigido este, ainda, proporcionalmente ao número de dias corridos desde a data de vencimento, pelo INPC do IBGE, ou índice que vier a substituí-lo." (fl. 463).

Reforma parcialmente o v. acórdão recorrido para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 73/TST:

"LV - Multa. Obrigação de Fazer.

Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

2.34. CLÁUSULA 57 - VIGÊNCIA

O Recorrente postula vigência para o período de um ano, a contar de 1º.02.2001.

Deixou de notar, entretanto, que foi esta precisamente a disposição da r. sentença normativa recorrida (fl. 464).

Mantenho.

B - RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO SUSCITANTE

1. CONHECIMENTO

O teor do despacho de fl. 542 revela a tempestividade do apelo.

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto na forma adesiva pelo Sindicato profissional Suscitante.

2. MÉRITO

2.1. CLÁUSULA 34 - ISONOMIA SALARIAL

O Eg. 3º Regional instituiu a regra coletiva em referência com a redação a seguir:

Nenhum docente, sob qualquer pretexto, pode ser contratado, no decorrer da vigência do presente Instrumento Normativo, com salário-aula-base inferior ao devido ao professor com exercício até o limite de dois anos, considerado o grau e ramo de ensino em que atuar, os princípios legais da isonomia salarial e a classificação no quadro hierárquico docente aprovado pelo órgão do sistema de ensino ou pelo Ministério do Trabalho ou pelos sindicatos signatários.

Reforma o v. acórdão regional, para deferir a cláusula tal como consta da convenção coletiva anterior entre as mesmas partes (fl. 151, cláusula 28ª), nos seguintes termos:

"XXXIV - ISONOMIA SALARIAL

"Nenhum docente, sob qualquer pretexto, pode ser contratado, no decorrer da vigência do presente Instrumento Normativo, com salário-aula-base inferior ao devido ao professor com menor tempo de serviço no estabelecimento, considerado o grau e ramo de ensino em que atuar, os princípios legais da isonomia salarial e a classificação no quadro hierárquico docente aprovado pelo órgão próprio do sistema de ensino ou pelo Ministério do Trabalho ou pelos sindicatos signatários."

2.2. CLÁUSULA 51 - TAXA NEGOCIAL

A cláusula em epígrafe já foi apreciada no recurso principal, quando, inclusive, recebeu adaptação ao Precedente Normativo nº 119/TST. Resulta, pois, **prejudicado** o exame do recurso adesivo no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, 1 - Recurso interposto pelo SINDICATO DOS ESTABELECIDORES DE ENSINO DO TRIÂNGULO MINEIRO - SINEPE/TM: I - por unanimidade, dele conhecer e, no mérito, onde consta a expressão "item (...) da pauta de reivindicações" no acórdão recorrido, passe a constar "cláusula (...) da presente decisão normativa"; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de extinção do processo sem exame do mérito, não-indicação do número de sindicalizados e ausência de fundamentação das cláusulas reivindicadas, bem como em relação às seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - PISOS SALARIAIS, 21 - INDENIZAÇÃO, 22 - INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO IMOTIVADA, 35 - QUADRO HIERÁRQUICO, 36 - JANELAS, 41 - LIMITES DE ALUNO POR TURMA, 44 - REDISTRIBUIÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDO, 53 - REUNIÃO SOBRE CONVENÇÃO, 54 - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E CONGRESSOS, 57 - VIGÊNCIA; III - por maioria, negar provimento ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 9ª - DEFINIÇÕES E CONCEITOS, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, 11 - FOLGAS SEMANAIS E RECESSOS DURANTE O PERÍODO ESCOLAR, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, 12 - PROIBIÇÃO DE TRABALHO EXTRA NO PERÍODO DE EXAMES, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, 14 - LICENÇA NÃO REMUNERADA, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo, 19 - AULAS DE RECUPERAÇÃO, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo, 23 - ESTABILIDADE DA GESTANTE E LICENÇA-PATERNIDADE E CRECHE, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo, 27 - IRREDUTIBILIDADE, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, 37 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, vencido o Exmo. Ministro Relator, 38 - ADICIONAL POR ATIVIDADE EXTRACLASSE, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, 39 - DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, 42 - BOLSAS DE ESTUDO E EDUCAÇÃO. PROFESSOR DO ESTABELECIDAMENTO, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Gelson de Azevedo, 45 - COMPENSAÇÃO, vencidos os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo e, parcialmente, Milton de Moura França; IV - por maioria, negar provimento ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 16 - FÉRIAS COLETIVAS, 17 - RECESSO ESCOLAR, 26 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO, 43 - BOLSAS DE ESTUDO. OUTROS PROFESSORES, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e Gelson de Azevedo; 51 - TAXA NEGOCIAL: "Deferido o desconto no valor fixo de R\$35,00 (trinta e cinco reais), a ser efetivado pelos estabelecimentos de ensino no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado da presente decisão, apenas em face dos empregados sindicalizados, excluídos os não-sindicalizados", vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e, parcialmente, Carlos Alberto Reis de Paula; VI - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas na forma especi-



ficada: Cláusula 4ª - GARANTIA DE EMPREGO: "Defere-se a garantia de salários e consectários ao professor despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias"; 55 - DO CUMPRIMENTO: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; VII - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 6ª - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR e 50 - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL; 2 - Recurso Adesivo interposto pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO: I - por unanimidade, dele conhecer e, no mérito, julgar prejudicado o exame do recurso em relação à Cláusula 51 - TAXA NEGOCIAL e, quanto à Cláusula 34 - ISONOMIA SALARIAL, dar provimento ao recurso para deferir a cláusula tal como consta da convenção coletiva anterior na forma a seguir especificada: "Nenhum docente, sob qualquer pretexto, pode ser contratado, no decorrer da vigência do presente instrumento normativo, com salário-aula-base inferior ao devido ao professor com menor tempo de serviço no estabelecimento, considerado o grau e ramo de ensino em que atuar, os princípios legais da isonomia salarial e a classificação no quadro hierárquico docente aprovado pelo órgão próprio do sistema de ensino ou pelo Ministério do Trabalho ou pelos sindicatos signatários".

Brasília, 11 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : **RXOFRODC-66.062/2002-900-04-00.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO

RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ

RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALLERNO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIN-SERCON/RS

ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MECHIADES SOARES

RECORRIDO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO

ADVOGADO : DR. SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. CRISTIAN LINN FEOLI

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

ADVOGADO : DR. MARCELO M. A. BERNI

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. OLGA EUNICE TARRAGÔ NENE

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. MICHELINE PINTO BONATO

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA NOBLE GARCIA

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. ELISABETE TERESINHA SMANIOTTO

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE RELAÇÕES PÚBLICAS - 4 REGIÃO

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA. DIREITO PÚBLICO. DISSÍDIO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. Recurso ordinário interposto por conselhos regionais de fiscalização profissional contra acórdão que examina e julga o mérito de dissídio coletivo de natureza

econômica. 2. Os conselhos regionais de fiscalização de profissões regulamentadas são autarquias federais, vale dizer, ostentam personalidade jurídica de direito público. Precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal: MS-22643/SC, DJ 04.12.1998, p. 13, Rel. Min. MOREIRA ALVES e ADIN-1717/DF, julg. 07.11.2002, Rel. Min. SYDNEY SANCHES. 3. A Carta da República de 1988 não reconheceu aos servidores públicos o direito a firmar acordo ou convenção coletivos (inciso XXVI do art. 7º da CR/88). Assim, e se a demonstração de insucesso em negociação coletiva tendente a acordo ou convenção coletivos figura como condição da ação coletiva (CR/88, art. 114, §§ 1º e 2º), conclui-se que a via do dissídio coletivo não foi facultada ao servidor público. Ademais, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderá ser feita mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, prévia dotação orçamentária e sem exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Inteligência dos arts. 37, caput, incisos X, XI, XII e XIII, 39, § 1º, e 169, caput e § 1º, itens I e II, da CF/88 e L. C. nº 101/2001. 4. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar extinto o dissídio coletivo, sem exame do mérito, apenas em relação aos Recorrentes.

Em 02.08.2001, o SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIN-SERCON/RS ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional (fls. 142/163) em face de 13 conselhos regionais de fiscalização profissional, da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Rio Grande do Sul e da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Rio Grande do Sul (fls. 02/03). Pretendeu o estabelecimento de normas e condições de trabalho descritas às fls. 04/31 para o período de 1º.05.2001 a 30.04.2002 (fl. 31).

A Exma. Juíza Vice-Presidente do Eg. 4º Regional, no exercício da Presidência da Seção de Dissídios Coletivos, reclassificou a ação, declarando-a dissídio coletivo de natureza **originária** (fl. 265). Em audiência de 12.09.2001, o Suscitante **desistiu** da ação relativamente ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL (8º Suscitado) e ao CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL (10º Suscitado), o que foi homologado na mesma oportunidade (fls. 289/290).

Em 25.09.2001, o Suscitante e o CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 3ª REGIÃO (2º Suscitado) firmaram **acordo** (fls. 528/532).

O Eg. 4º Regional homologou o acordo firmado entre o Suscitante e o 2º Suscitado; rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa *ad processum*, de "ilegitimidade passiva" (*sic*) em razão de os Suscitados ostentarem personalidade jurídica de direito público, de não esgotamento da negociação prévia, de nulidade de convocação da assembléia geral, de irregularidades na ata da assembléia geral, de não atendimento ao *quorum* legal e de inépcia da petição inicial. No mérito, fixou o início de vigência da v. sentença normativa para 1º.08.2001, sem dispor acerca de seu término, e deferiu em parte as cláusulas requeridas (fls. 639/669 e 730/733).

Inconformados, interpõem recurso ordinário CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL (1º Suscitado, fls. 676/679), CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL (3º Suscitado, fls. 682/718) e CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL (7º Suscitado, fls. 720/724), argüindo, dentre outras questões, a impossibilidade jurídica do pedido, em razão da natureza autárquica da personalidade jurídica dos Suscitados.

Igualmente irredigido, o Suscitante interpõe recurso ordinário pretendendo a reforma de todas as cláusulas desfavoráveis (fls. 750/772).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso para que se julgue extinto o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (fls. 825/834).

É o relatório.

A - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR SUSCITADOS

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelos 1º, 3º e 7º Suscitados.

2. MÉRITO DO RECURSO

Como visto, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL (1º Suscitado, fls. 676/679), CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL (3º Suscitado, fls. 682/718) e CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL (7º Suscitado, fls. 720/724) interpõem recurso ordinário em dissídio coletivo renovando argüição de impossibilidade jurídica do pedido, em razão da natureza autárquica dos Suscitados.

Assiste razão aos Recorrentes: cumpre aqui declarar a impossibilidade jurídica do pedido.

De fato, os conselhos regionais de fiscalização de profissões regulamentadas são autarquias federais, vale dizer, ostentam **personalidade jurídica de direito público**. Nesse sentido já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal. Precedentes: **STF-MS-22643/SC**, plenário, v.u., DJ 04.12.1998, p. 13, Rel. Min. MOREIRA ALVES; **STF-ADIN-1717/DF**, plenário, v.u., julg.: 07.11.2002, Rel. Min. SYDNEY SANCHES.

Ora, a Carta da República não reconheceu aos servidores públicos o direito a firmar acordo ou convenção coletivos (inc. XXVI do art. 7º da CR/88). Assim, e se a demonstração de insucesso em negociação coletiva tendente a acordo ou convenção coletivos figura como condição da ação (CR/88, art. 114, §§ 1º e 2º), conclui-se que a via do dissídio coletivo não foi facultada ao servidor público.

Ademais, a **concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderá ser feita **mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, prévia dotação orçamentária e sem exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal**. Inteligência dos arts. 37, caput, incisos X, XI, XII e XIII, 39, § 1º, e 169, caput e § 1º, itens I e II, da CF/88, e L. C. nº 101/2001.

Conforme ensina CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, a lei e apenas a lei é fonte formal a fundamentar o dispêndio legítimo de recursos públicos, inclusive com o pagamento de pessoal (Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, pág. 286).

Dessa exegese também comunga a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho na Orientação Jurisprudencial nº 05, que reza:

"05. DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal."

Por fim, mas não menos importante, mister notar que aludido verbete jurisprudencial refere-se a *servidor público* como gênero ao qual se subsumem duas espécies: o empregado público que mantém relação de trabalho subordinado, regida preponderantemente pela Consolidação das Leis do Trabalho, e o serventuário ocupante de cargo ou exercente de função públicos, mediante prévia aprovação em concurso público ou nomeação em comissão, com disciplina regida por Estatuto estabelecido em lei. A corroborar o sentido amplo da expressão *servidor público*, observe-se a redação da Súmula nº 319/TST:

"Nº 319. REAJUSTES SALARIAIS (GATILHOS). SUA APLICAÇÃO RELATIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

Aplicam-se aos **servidores públicos, contratados sob o regime da CLT**, os reajustes decorrentes da correção automática dos salários pelo mecanismo denominado gatilho, de que tratam os Decretos-Leis nºs 2284/86 e 2302/86." (sem destaque no original)

Na espécie, os Suscitados são autarquias federais que, como visto, ostentam **personalidade jurídica de direito público**. Inviável, portanto, aplicar-lhes o regime próprio das empresas privadas e exercitar o poder normativo da Justiça do Trabalho para instituir cláusulas de natureza econômica, sindical e social.

A jurisprudência atual da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho inclina-se em idêntico sentido: TST-RXOFRODC-760954/2001, DJ: 19.12.2002, Rel. Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO; TST-RXOFRODC-664789/2000, DJ: 22.02.2002, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário dos Conselhos Suscitados para julgar **extinto o processo, sem exame do mérito**, por impossibilidade jurídica do pedido, tão-somente em relação aos Recorrentes.

Invertido o ônus da sucumbência.

B - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITANTE
Diante da extinção do processo, sem exame do mérito, julgo **prejudicado** o recurso ordinário interposto pelo Sindicato representante da categoria profissional, Suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL (1º suscitado), CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL (3º suscitado) e CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL (7º suscitado) e dar-lhe provimento para julgar extinto o Dissídio Coletivo, sem exame do mérito, apenas em relação aos recorrentes, e declarar invertido o ônus da sucumbência; II - julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato representante da categoria profissional suscitante.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : **RODC-85.902/2003-900-02-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ADMAR VASCONCELLOS GUIDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. FUNDAÇÃO. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. A Fundação instituída e mantida pelo Poder Público, vinculada a órgão da Administração Direta e por ele supervisionada, é entidade pública, pois ostenta natureza de autarquia, conforme o entendimento do STF (RE 215.741, Rel. Min. Maurício Corrêa, publ. no DJ de 04-06-99, pp-00019). 2. Carece de possibilidade jurídica o pleito de instauração de dissídio coletivo de natureza econômica em

face de ente público. Inteligência dos arts. 37, *caput*, incs. X, XI, XII e XIII, 39, § 3º, e 169, *caput* e § 1º, incs. I e II, da CF/88, e da L.C. 101/2001. 3. Se a Constituição da República não reconhece a convenção coletiva de trabalho nem o acordo coletivo ao servidor público - subentendido nessa expressão todo trabalhador subordinado que mantenha vínculo, administrativo ou celetista, com pessoa jurídica de direito público (OJ nº 265/SDI-I-TST) - também lhe nega o sucedâneo dessas fontes formais de Direito do Trabalho, que é a sentença normativa (O.J. nº 05/SDC-TST). 4. Recurso ordinário interposto pela Fundação a que se dá provimento, para julgar extinto o processo, sem exame do mérito.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face de **FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO**. Pretendeu estabelecer normas e condições de trabalho para o período de 1º.04.2002 a 31.03.2003 (fls. 23/29).

O Eg. 2º Regional **rejeitou** preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela **Fundação** Suscitada, sob o fundamento de que ela se reveste da natureza de entidade **privada**, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 291/303).

Irresignada, a **FUNDAÇÃO** interpôs recurso ordinário, renovando a argüição de ilegitimidade passiva e insurgindo-se contra cláusulas deferidas (fls. 248/257). O Exmo. Ministro Presidente do Eg. Tribunal Superior do Trabalho **FRANCISCO FAUSTO** concedeu **efeito suspensivo** a tal recurso ordinário (em apenso).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 312/319).

É o relatório.

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA

O Eg. 2º Regional assentou que a **Fundação Parque Zoológico de São Paulo** ostentaria natureza de direito **privado** nos termos do Decreto nº 45.402/2000, o qual, modificando o estatuto da entidade, atribuiu-lhe **expressamente** tal condição, além de prever fontes de **receitas próprias** e sujeitar o respectivo quadro funcional ao regime da **CLT** (fls. 295/297).

Assim, o Tribunal de origem afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, deferindo parcialmente as reivindicações do Sindicato profissional Suscitante (fls. 297/303).

Irresignada, a **Fundação Suscitada** interpõe recurso ordinário, renovando a argüição de ilegitimidade passiva. Insiste em que detém, na realidade, natureza de pessoa jurídica de direito **público**.

Assiste razão à Recorrente. Todavia, a hipótese dos autos não é de ilegitimidade de parte, mas, **sim**, de **impossibilidade jurídica** da postulação formulada.

Primeiramente, tenho que a **constituição**, o **financiamento** e o **gerenciamento** da **Fundação Parque Zoológico de São Paulo** imprimem-lhe feição **pública**.

O Tribunal *a quo* concluiu o contrário (fls. 295/297), com fundamento supostamente sólido na **alteração** que o Decreto nº 45.402, de 14 de novembro de 2000, operou no **estatuto da Fundação**. Desse diploma de organização (fls. 217/228), ganham relevo para o debate os arts. 1º, *caput*, 5º e 7º, a seguir transcritos:

“Artigo 1º - A **Fundação Parque Zoológico de São Paulo**, designada abreviadamente **Fundação Zoológico**, é uma pessoa jurídica de **direito privado**, **instituída pelo Governo** do Estado de São Paulo, por autorização da Lei nº 5.116, de 5 de dezembro de 1958, e será **vinculada a uma Secretaria do Estado**.” (fls. 217/218 - *Sem destaque no original*)

“Artigo 5º - Constituem **receita** da **Fundação Zoológico**:

I - a parcela que lhe for atribuída pelo **Governo do Estado** de São Paulo em seus **orçamentos anuais**;

II - as doações, os legados, os auxílios, as subvenções, a contribuições que lhe venham a ser destinados por qualquer pessoa física ou jurídica;

III - as rendas provenientes de juros de capital, vendas de ingressos, arrendamentos ou alugueres de recintos para serviços ao público e outras de natureza semelhante.” (fls. 218/219 - *Sem destaque no original*)

“Artigo 7º - A movimentação dos **recursos** da **Fundação Zoológico** será feita pelo Diretor-Presidente, ou seu substituto, em conjunto com o Diretor Técnico-científico ou com o Diretor Administrativo, cumprindo aos responsáveis pela **aplicação**, **prestar contas aos órgãos competentes**.”

(fl. 219 - *Sem destaque no original*)

Note-se que, de acordo com o estatuto, a entidade em tela, **criada** pelo Estado de São Paulo, está **vinculada** a uma Secretaria do Estado, recebe dotação **orçamentária** e seus gestores obrigam-se a **prestar contas** sobre o manejo de recursos às instâncias estatais de fiscalização.

Ora, **Fundação instituída e mantida** pelo Poder Público, vinculada a órgão da Administração direta e por ele supervisionada, é **entidade pública**, pois ostenta natureza de **autarquia**. Esse é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, expresso no precedente a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E A JUSTIÇA COMUM. NATUREZA JURÍDICA DAS FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO. 1. A **Fundação** Nacional de Saúde, que é **mantida** por recursos **orçamentários** oficiais da União e por ela **instituída**, é entidade de **direito público**. 2. Conflito de competência entre a Justiça Comum e a Federal. Artigo 109, I da Constituição Federal. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação em que figura como parte **fundação pública**, tendo em vista sua **situação jurídica conceitual assemelhar-se**, em sua origem, às **autarquias**. 3. Ainda que o artigo 109, I da Constituição Federal, não se refira expressamente às fundações, o

entendimento desta Corte é o de que a finalidade, a origem dos recursos e o regime administrativo de tutela absoluta a que, por lei, estão sujeitas, fazem delas **espécie do gênero autarquia**. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a competência da Justiça Federal.”

(RE 215.741, Rel. Min. Maurício Corrêa, publ. no DJ de 04-06-99, PP-00019 - *Sem destaque no original*)

Não por acaso, esse mesmo estatuto em foco, no art. 37 (fl. 227), elege, como sucessora do patrimônio da Fundação Zoológico, a Universidade de São Paulo -- conhecida autarquia do Estado de São Paulo, fundada em 25 de janeiro de 1934.

Não me impressiona o fato de o estatuto ter passado a afirmar, com a redação introduzida pelo aludido decreto, que a **Fundação Recorrente** é pessoa jurídica de direito privado (art. 1º, *caput*).

Data venia, mero equívoco terminológico não tem o condão de transmutar a verdadeira natureza jurídica da entidade sob enfoque, intocada, na essência, pela modificação estatutária, como visto.

Fixada a premissa de que a Recorrente ostenta natureza jurídica de direito público, enfrente a questão relativa à impossibilidade jurídica de servidores públicos pleitearem sentença normativa contra ente público.

A administração pública direta, autárquica ou **fundacional** só pode conceder vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, ao seu pessoal, mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária. Além disso, não pode exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 37, *caput*, incs. X, XI, XII e XIII, 39, § 3º, e 169, *caput* e § 1º, incs. I e II, da CF/88, e L.C. nº 101/2001).

Como ensina CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, “a lei -- e apenas a lei -- é fonte formal a fundamentar o dispêndio legítimo de recursos públicos, inclusive com o pagamento de pessoal” (Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, pág. 286).

Por isso que a Constituição da República **não** conferiu aos servidores públicos a faculdade de firmar **acordo ou convenção coletivos** (arts. 39, § 3º, e 7º, inciso XXVI, da CF).

E figurando a demonstração do insucesso da negociação coletiva tendente ao acordo ou convenção coletivos como condição da ação (art. 114, §§ 1º e 2º, da CF), **negou-se** ao servidor público, igualmente, a faculdade de ajuizar dissídio coletivo.

Na esteira desse raciocínio, a exegese esboçada pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho na **Orientação Jurisprudencial nº 05**, de seguinte teor:

“05. DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal.”

Vale salientar que é servidor público todo trabalhador subordinado que mantenha vínculo, administrativo ou **celetista**, com pessoa jurídica de **direito público**. A corroborar o sentido amplo da expressão “*servidor público*”, observe-se a redação da OJ nº 265-SDI-I/TST: “265. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. O **servidor público celetista** da administração direta, autárquica ou **fundacional** é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.” (*Sem destaque no original*)

Assim, com espeque na jurisprudência pacífica do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Eg. Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria, **reforma** a v. sentença impugnada, para julgar extinto o processo, **sem** exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante a **sucumbência**, **inverte** o respectivo ônus no que se refere às custas processuais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela **Fundação** e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

-

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-30.439/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : GERSON APARECIDO SOUZA ALVES

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. MASSA FALIDA. DESERÇÃO. Incorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (RA 69/1978, DJ de 26.set.1978).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-62.947/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RCLL ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

AGRAVADO(S) : RICARDO GONDIM DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade para que um recurso de embargos à SDI seja recebido como agravo regimental, pois no caso concreto os relatores dos recursos seriam diferentes.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-330.001/1996.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : GIL DE AZEREDO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 157 da SBDI-1, relativamente à validade da cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros e, também, que previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-358.664/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO QUEIROZ

ADVOGADO : DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXAME DE FATO NOVO TRAZIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando a Turma expressamente deixa de apreciar tema alusivo a alteração constitucional (E.C.28/2000), argüida em sede de embargos de declaração, por não constituir fato novo, e, em consequência, não emite juízo sobre referido fato.

PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO RURÍCOLA. EMENDA À CONSTITUIÇÃO 28/2000. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 271 DA SBDI-1 DESTA CORTE. A teor da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST, é inaplicável retroativamente ao rurícola a nova redação do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República dada pela Emenda à Constituição 28/2000.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-365.610/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FRANCISCO CALIXTO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISÃO. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO E PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO. INAPLICABILIDADE

1. Inconcebível, no ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação retroativa de lei que importe infringência ao direito adquirido da parte (CF/88, art. 5º, inc. XXXVI).

2. A Emenda Constitucional nº 28, de 26.05.2000, não regula a prescrição se, quando passou a vigor, apanhou o contrato de emprego do rurícola já extinto e a ação já ajuizada. A lei nova não tem o condão de alcançar situações pretéritas, já totalmente consolidadas segundo a regra prescricional vigente à época. A aplicação imediata da lei nova alcança unicamente os efeitos futuros de fatos passados, mas não se compadece com a incidência sobre fatos integralmente consumados no passado. Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1.

3. Agravo não provido.



PROCESSO : E-RR-370.206/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BAR PIGALLE NIGHT CLUB LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
EMBARGADO(A) : CLÓVIS FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma para que prossiga no julgamento do referido Recurso, excluindo-se, por consequência, a multa aplicada no acórdão de fls. 167/169.

EMENTA: DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM VALORES MAIORES DO QUE O ATRIBUÍDO À CONDENAÇÃO. Se o valor total depositado pelo reclamado supera o valor nominal arbitrado à condenação, não há deserção do Recurso de Revista.

Recurso de Embargos a que se dá provimento para afastar a deserção do Recurso de Revista.

PROCESSO : E-RR-374.182/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : KEILA GUIMARÃES CAMPOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DESERÇÃO. SÚMULA 25 DO TST. NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS. Os reclamantes, diante dos termos da decisão da Turma, que entendeu não merecer conhecimento o Recurso de Revista por deserção ante o não-recolhimento das custas, já tinham conhecimento de que estas eram devidas no valor fixado em sentença, por aplicação da Súmula 25 do TST. Não obstante, deixaram novamente de recolher o *quantum* devido, o que acarreta a deserção do Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-377.588/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADA : DRA. GISELLE PASCUAL PONCE
EMBARGADO(A) : ZENILDA BATISTA DO PRADO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

EMBARGADO(A) : ATENAS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S.C. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece integralmente.

PROCESSO : E-RR-378.487/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SÉRGIO TRABALI CAMARGO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO E OUTRO
EMBARGADO(A) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVARENGA
ADVOGADO : DR. DÉNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MARIANI BITTEN-COURT

ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e João Oreste Dalazen, dar-lhes provimento parcial para determinar o pagamento das verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, a apurar em liquidação de sentença; vencidos, em parte, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, que também dava provimento ao recurso, mas para determinar a reintegração do Reclamante no emprego com todas as suas conseqüências, e, totalmente, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que negava provimento aos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. DISENSA. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO PAREDISTA. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA PELAS INSTÂNCIAS TRABALHISTAS. ATO DISCRIMINATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Se ficou configurada a justa causa, pelo fato de o Reclamante ter se recusado a retornar ao trabalho, não obstante a decretação da abusividade do movimento paredista, o empregador deveria dispensar todos os empregados que persistiram na greve, já que todos incorreram em causa justa para a resolução do contrato, e não apenas alguns, sob pena de tratamento discriminatório. Se o ato, apesar de pessoal, é único, mas a empresa dispensou apenas alguns, forçoso concluir, na esteira do entendimento do Acórdão do Regional, que a empresa se aproveitou de uma situação de momento, de um deslize praticado por seus empregados, para se desfazer, sem qualquer ônus, daqueles que lhe fossem mais convenientes, por critérios absolutamente desvinculados da justa causa, em ação discriminatória. Incabível, todavia, a reintegração por não haver previsão legal, normativa ou contratual. Se o ato é ilícito, impõe-se a reparação do dano. **Embargos conhecidos e providos parcialmente.**

PROCESSO : E-RR-393.063/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ APARECIDO MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADORA DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O concurso público é requisito essencial e indispensável para o reconhecimento do vínculo de emprego com a Administração Pública, de acordo com o art. 37, inc. II, da Constituição da República. *In casu*, a reclamada é a Caixa Econômica Federal, integrante da Administração Pública, assim, em face da disposição constitucional, é vedado o reconhecimento do vínculo de emprego e inaplicável o item III da Súmula 331 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-393.334/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA BERGAMO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO VANTUIL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 139 DA SBDI-1. Nos termos da Instrução Normativa 03/93 deste TST, item II, havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação. Não tendo sido fixado novo valor para a condenação, permanece aquele arbitrado na sentença de primeiro grau. Caso em que deve o recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, até que seja atingido o valor da condenação.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-403.535/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

EMBARGADO(A) : ROBERTO DE MEDEIROS ROSA
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-405.743/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDEMAR ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV do Enunciado 331 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-405.771/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JURISMAR PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-406.513/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MAURO FERREIRA LOBATO
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: EMBARGOS - DESCONTOS À CASSI E PREVI São lícitos os descontos à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e à Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre os créditos decorrentes de decisão judicial, mesmo quando extinto o contrato, pois essas entidades prestam serviços que beneficiam os empregados do Banco e não se confundem com outros de duvidoso interesse do trabalhador.

Embargos conhecidos, mas desprovidos.

PROCESSO : E-RR-410.168/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCELINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO TARDIA.

1. Não merece reforma acórdão de Turma do TST que nega provimento a agravo regimental, mantendo decisão monocrática que não conhece de recurso de revista, sob o fundamento de intempestividade, se tardia a tentativa de comprovação de feriado local em Tribunal Regional no último dia do octídio legal para a interposição do recurso de revista.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-416.041/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FRANCISCA ALVES DAS MERCÊS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. OFENSA AO ART. 896 DA CLT. NÃO CONFIGURADO. Estando correto o entendimento da Turma que afastou a indicação de ofensa ao art. 177 do antigo Código Civil relativamente à prescrição, não se vislumbra vulneração do art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-416.053/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ANA MARIA QUINTAL DE FREITAS SICHHERMAN
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de pronunciar eventual nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer dos embargos quanto ao tema "horas extras - controles de horário invariáveis - inversão do ônus da prova", por violação aos artigos 74, § 2º, e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no tocante ao acolhimento do pedido de horas extras, na forma como postulado na petição inicial.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CONTROLES DE JORNADA. INVARIABILIDADE. ARTIGO 74, § 2º, DA CLT

1. É ônus do empregador que conte com mais de dez empregados a prova da jornada de trabalho, na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. Trata-se de prova pré-constituída obrigatória. A não-exibição judicial injustificada, ou a exibição de controles de jornada manifestamente inidôneos, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho. A exibição de documentos formalmente inidôneos equivale à não-apresentação.

2. Empregador que, intimado, apresenta em juízo cartões ponto indignos de credibilidade, com marcação invariável da jornada de trabalho, segundo o Regional, sujeita-se à confissão tácita da jornada alegada pelo antagonista.

3. Recurso de embargos conhecido, por violação ao artigo 74, § 2º, da CLT, e providos para restabelecer a sentença no tocante ao acolhimento do pedido de horas extras, tal qual formulado na petição inicial.

PROCESSO : E-RR-419.574/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
ADVOGADO : DR. PAULO RENAN PEREIRA LOPES
EMBARGADO(A) : MANOEL PEDROSA
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1 - NULIDADE DA CONTRATATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Não se conhece de Embargos interpostos ao acórdão de Turma, que não conheceu de Recurso de Revista, quando não apontada violação ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-420.299/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COSMÉTICOS VIEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. AMAVEL CENDON JUSTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/TST APLICADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL**

Nos termos da OJ nº 294/SBDI-1, não conhecido o Recurso de Revista, por ausência de requisitos intrínsecos, os Embargos à C. SBDI-1 somente poderiam ser conhecidos se demonstrada afronta ao art. 896 da CLT, expressamente afastada pelo acórdão ora embargado, com fundamento em jurisprudência uniforme da própria SBDI-1 e do Supremo Tribunal Federal.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-437.149/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARLI TEREZINHA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS - ANUÊNCIA DO EMPREGADOR

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de condicionar a validade da opção retroativa do empregado pelo FGTS à anuência do empregador, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 146 da C. SBDI-1. Tendo a C. Turma decidido nessa linha, os Embargos encontram óbice no Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-437.432/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CLEIDE SANTANA COSTA MONTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Não se conhece de embargos interpostos contra decisão da Turma que decidiu em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, que consagra a tese de que a transposição do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-446.263/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FRANCISCO TOMAZELLI FILHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ART. 896, "B", DA CLT - CEEE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA

Quando o exame do Recurso de Revista estiver condicionado à interpretação de regulamento empresarial e/ou norma coletiva, a admissibilidade do apelo vincular-se-á à hipótese da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. As normas que instituíram a complementação de aposentadoria, no âmbito da Companhia Estadual de Energia Elétrica, não excedem a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Assim, nos termos dessa alínea, a divergência jurisprudencial, na interpretação daquelas normas, não enseja Recurso de Revista. Está incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-446.778/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SELÇO DE ALMEIDA FAUSTINO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. O acórdão prolatado pela Turma, mesmo que contrário ao interesse do embargante, apresentou uma solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. Incólume o art. 832 da CLT.

RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO GRADUAL. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT QUE NÃO SE CONFIGURA. Não tendo sido veiculado no Recurso de Revista violação a disposição de lei, resta preclusa sua arguição em sede de embargos, como fundamento justificador do recurso de revista. Não tendo merecido conhecimento o Recurso de Revista, e, portanto, não tendo a Turma adotado tese de mérito, afiguram-se insustentáveis os embargos por divergência jurisprudencial. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-449.720/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA MACHADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. De acordo com o art. 894, "b", parte final, da CLT, não cabe recurso de embargos se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme desta Corte.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-454.812/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS BARRETO
ADVOGADO : DR. RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO - REFLEXOS. Não se conhece de recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de serem devidos os reflexos das URPs de abril e maio nos meses de junho e julho de 1988. Enunciado nº 333/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-460.924/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FÁTIMA MARIA MARINS GUERREIRO TAVARES
ADVOGADA : DRA. ROSANE MONJARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: NÃO-CONHECIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. Não se vislumbra ofensa a dispositivo de lei nem da Constituição se a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-1 relativamente à exigência de indicação expressa de dispositivo de lei tido como violado, para se conhecer de recurso de revista ou de embargos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-460.939/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. RUI MEIER
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MANOEL REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENÉ PERBEILS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 126/TST, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-466.777/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CARLOS DE OLIVEIRA MANZANO
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO RECURSO DE REVISTA. Se a questão trazida a debate em sede de Embargos de Declaração não foi invocada em nenhum momento nas razões de Recurso de Revista, não se pode falar em omissão, tampouco em negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma.

HORAS EXTRAS. ART. 62, INC. II, DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST NÃO CONFIGURADA. Não se pode aferir contrariedade à Súmula 126 do TST quando sua aplicação, apesar de constar do primeiro acórdão prolatado pela Turma, foi afastada pelo acórdão que apreciou os Embargos de Declaração.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-467.342/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL.

1. A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

2. Se a Justiça do Trabalho, à luz do artigo 114 da Constituição Federal, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decreto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

3. A jurisprudência dominante do TST, entretanto, vem se firmando em sentido contrário, reconhecendo que compete à Justiça Comum equacionar demanda de servidor público contratado sob regime especial, tendo em vista a natureza eminentemente administrativa do vínculo estabelecido com o Município. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDII do TST, editada em 27.09.02.

4. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-476.676/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BARTOLOMEU ASSIS BONFIM E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. EMPREGADO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, relativamente à dispensa de motivação do ato demissional de empregado público da Administração Indireta de sociedade de economia mista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-477.421/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO BARCELOS MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO DA SILVA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE

O acórdão regional não evidencia tenha ocorrido efetiva compensação de todas as horas extras prestadas, daí por que é inaplicável o Enunciado nº 85/TST, conforme amplamente fundamentado pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AG-RR-478.536/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

EMBARGADO(A) : ELIZEU MARTINS DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de embargos quando este não preenche os requisitos do art. 894 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-481.689/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO CIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO(A) : LUCIMARA APARECIDA FONSECA

ADVOGADO : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. O quadro fático delineado pelo Tribunal Regional leva à conclusão de que as horas extras foram contratadas no momento da admissão do reclamante, o que é vedado segundo o entendimento assentado na Súmula 199 do TST. Incidência da Súmula 126 do TST. Violação ao art. 896 não demonstrada. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-489.897/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA- JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO RODOLFO LACERDA

ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não ofende o art. 896, da CLT acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista interposto no intuito de demonstrar o exercício, pelo Autor, de função de confiança prevista no art. 224, § 2º, da CLT e, em consequência, de excluir da condenação as horas extras excedentes à sexta diária.

2. Se o Tribunal de origem mantém a condenação em horas extras ante a ausência de prova do alegado pagamento pelo Reclamado, sem qualquer referência às funções desempenhadas pelo Reclamante, o conhecimento dos embargos, em última análise, esbarra no óbice da Súmula nº 126, do TST.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-496.945/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

EMBARGADO(A) : MARCIO CUNHA DA ROSA

ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

1. A nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST (alterado pela Resolução nº 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-500.013/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO(A) : PAULO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADÍLSON MAGALHÃES DE BRITO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. PRESI 008/91. DIFERENÇAS. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. ALTERAÇÃO. EXTINÇÃO DA PARCELA DENOMINADA "AFR". CRIAÇÃO DAS PARCELAS "AF" E "ATR"

1. Consoante a norma interna instituidora do "Plano de Incentivo à Aposentadoria" do Banco do Brasil (PRESI 008/91), a verba remuneratória do cargo comissionado integra a base de cálculo da complementação de aposentadoria, juntamente com outras parcelas, compondo-se pela "média valorizada dessas verbas, percebidas nos 12 últimos meses anteriores à aposentadoria".

2. Seguindo tal raciocínio, integrará a base de cálculo do benefício devido a Empregado aposentado em 1991 a verba remuneratória do cargo comissionado percebida nos doze últimos meses anteriores à aposentadoria, denominada, à época, de "AFR" ("Adicional de Função e Representação").

3. Não se harmoniza com a norma regulamentar instituidora da complementação de aposentadoria a pretensa integração, na base de cálculo do benefício, das verbas "AF" ("Adicional de Função") e "ATR" ("Adicional Temporário de Revitalização"). Aludidas parcelas, conquanto constituam, atualmente, as verbas remuneratórias dos cargos comissionados do Banco do Brasil, foram instituídas tão-somente em 1996, muito após a aposentadoria do Autor.

4. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial, e providos para julgar improcedente pedido de diferenças de complementação de aposentadoria.

PROCESSO : E-RR-509.756/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ABRAHÃO LUIZ BARBOSA DE MELO

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. SÚMULA 330/TST. PRESSUPOSTOS.

1. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

2. Não afronta o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista pela indigitada contrariedade à Súmula nº 330 do TST, se o acórdão regional não discorre sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-510.272/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ALDO ANTÔNIO CRUZ

ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Correto o acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista pela preliminar de nulidade, se, das razões do recurso ordinário, inviável inferir-se pretensão inequívoca da parte recorrente em ver debatida a matéria sob o enfoque supostamente tido por omissio. Inexistência de afronta aos artigos 832 e 896 da CLT.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-514.077/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : MARIA ANGÉLIA GAVA MOLINAROLI E OUTRA

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE

A contradição referida no art. 897-A da CLT é a que ocorre entre os termos do próprio acórdão embargado, não se inserindo nessa hipótese eventual discordância entre a decisão proferida e as provas produzidas.

Não evidenciado pelo acórdão regional o conteúdo do termo de rescisão contratual, a verificação de contrariedade ao Enunciado nº 330/TST demandaria revolvimento probatório, vedado pelo Verbete nº 126/TST, óbice ao conhecimento dos Embargos.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-514.745/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ ALMERINDO PICCOLO GALMARINO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a falta de homologação, pelo Ministério do Trabalho, da reestruturação introduzida em 1991 no quadro de carreira em vigor desde 1977 não compromete a validade das novas regras que vêm sendo observadas e não impede o óbice do artigo 461, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula 333, do TST.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-518.695/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ARAÚJO FIGUEIRAS
ADVOGADA : DRA. LARA VEIGA
EMBARGADO(A) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. I - NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Ausência de omissão no julgado. Violações não caracterizadas. II - HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA. GERENTE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126/TST. INCIDÊNCIA. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 126/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-527.861/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELIAS JESUS DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Inadmissíveis embargos fundados em alegação de ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porque aplicado em hipótese que não exigiria sua incidência, se o acórdão turmário afasta expressamente a aplicabilidade de tal dispositivo, adotando fundamento legal diverso para o acolhimento da tese de prescrição.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-533.748/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADILSON VALIM
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM

A matéria não mais comporta discussão no TST. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede."

O acórdão regional registra que o Reclamante prestou serviços à Ferrovia Centro Atlântica S/A, sendo dispensado após a concessão. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-535.174/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARCELINO SILVA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO FICTA DA EMPRESA PRESTADORA.

1. Não afronta os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista, no tocante ao tema vale transporte, em face de revelia e confissão ficta da empresa prestadora de serviços, ao fundamento de que se desonerou o autor de provar matéria de fato. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o órgão jurisdicional, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida. No caso de revelia e confissão, contudo, tem-se por provado o fato, ainda que por presunção relativa.

2. Embargos da empresa tomadora não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-535.309/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ÁLVARO SILVEIRA TORRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANRISUL - INTEGRAÇÃO DA PARCELA "ADI" NO CÔMPUTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O apelo não prospera, porque está desfundamentado à luz do artigo 894 da CLT. Não foi indicada violação legal, contrariedade a Enunciado ou divergência jurisprudencial.

Ademais, esta Eg. Corte já firmou o entendimento de que a parcela "ADI" não deve integrar o cálculo da complementação de aposentadoria de ex-empregado do BANRISUL, na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 transitória nº 7.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-540.952/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LEILA MARILDA BERNARDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE. ARTIGO 62, II, CLT.

1. Irretocável decisão de Turma do TST que, por não vislumbrar afronta ao artigo 62, inciso II, da CLT, não conhece de recurso de revista interposto pela Reclamante, mantendo, assim, o acórdão regional que rejeitou o pedido de horas extras, por reputar comprovado que a empregada - gerente geral - era a autoridade máxima da agência bancária, investida em amplos poderes de mando, gestão e representação.

2. O simples fato de a instância regional não mencionar a existência de mandato expreso não descaracteriza, *de per se*, o exercício do cargo de confiança bancário quando presentes os demais elementos que levem à incidência do artigo 62, inciso II, da CLT. Entendimento que se robustece com a jurisprudência dominante do TST, que, em tais circunstâncias, admite a validade do mandato tácito.

3. Recurso de embargos não conhecido, porquanto incólume o artigo 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-541.012/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COBRASA - CAMINHÕES E ÔNIBUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
EMBARGADO(A) : BENEDITO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECEU. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRA. EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE. Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra a decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte

violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece integralmente.

PROCESSO : E-RR-541.974/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARGEU ANTUNES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ENUNCIADOS NºS 330 E 126 DO TST

Embora o acórdão regional tenha sustentado que é inaplicável o Enunciado nº 330 do TST, não foram especificadas quais parcelas estavam consignadas no TRCT, ou a existência ou não de ressalva do Reclamante.

Desse modo, está correto o acórdão da Turma, que não conheceu do aludido tópico, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Ileso o artigo 896, da CLT.

PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Plano de Demissão Incentivada, que se refere de forma genérica à quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Egrégio Tribunal Regional afirmou que o Reclamante comprovou o exercício da mesma função do paradigma, fato reconhecido pela própria Reclamada.

Não há como divisar violação literal aos artigos 818 e 461 da CLT, porque, conforme afirmado nas instâncias percorridas, o ônus da prova da inexistência de direito às diferenças salariais entre o Autor e o paradigma é da Reclamada, na forma do Enunciado nº 68 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-553.456/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARISA NEPOMUCENO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ORANDI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 126/TST, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-559.705/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELMO PINTO LAMEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA F. DA ROSA FROES
ADVOGADO : DR. MAURO G. WABNER PUPE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Ex-mo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: EMBARGOS NÃO CONHECIDOS - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - CONTAGEM DO PRAZO PARA A JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL

O acórdão da C. 1ª Turma desta Corte foi publicado no Diário Oficial da Justiça em 17.05.2002 (sexta-feira - fl. 205). Os Embargos foram interpostos via fac-símile em 27.05.2002 (segunda-feira - fl. 210), último dia do prazo legal. A petição original, contudo, somente foi protocolada no dia 04.06.2002 (fl. 230), após o decurso dos cinco dias concedidos à ratificação do ato. Saliente-se que, para a apresentação da petição original, não há falar em suspensão ou interrupção do prazo em razão de finais de semana ou feriados intercorrentes.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-581.745/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ FERREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. CÉLIO FERREIRA ALVES
EMBARGADO(A) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Pelo voto prevalente da Presidência, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. Os arestos transcritos nos Embargos não demonstram a divergência específica, enquanto baseados em outro fundamento legal, que não o adotado pela Turma, ou seja, que a assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça do Trabalho, rege-se de acordo com os requisitos contidos no artigo 14 e seguintes da Lei nº 5.584/70. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296/TST. Preceitos constitucionais e legais não violados em sua literalidade. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-581.803/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOANA DARK MOTA GOUVEIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSACÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-589.284/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, CLT - REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA

A configuração do cargo de confiança, referido no artigo 224, § 2º, da CLT, exige demonstração de grau maior de fidedignidade, percepção de gratificação no valor de um terço do salário do cargo efetivo e subordinados. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença dos requisitos legais, não há como enquadrar o Reclamante na exceção do artigo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-603.450/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ BONIFÁCIO FILHO
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-611.171/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ARTHUR HENRIQUE PASQUINI
ADVOGADO : DR. ITAMAR NIENKOETTER
ADVOGADO : DR. NILTON LAFUENTE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO ISIDORO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - INCABÍVEIS CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO DO RELATOR

O artigo 894 da CLT dispõe sobre o cabimento de Embargos contra acórdãos, o que não se efetivou na hipótese dos autos. Os arts. 557, § 1º, do CPC e 245, II, do Regimento Interno desta Corte, prevêem a interposição de Agravo contra decisões monocráticas do relator, com fundamento no art. 557, do CPC.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-660.143/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA GERUSA DAMASCENO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA - CONVERSÃO EM URV

Acórdão embargado conforme à Orientação Jurisprudencial nº 187/SBDI-1: "Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8880/1994. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-695.399/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA VALDELICE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:PETROBRÁS - MANUAL DE PESSOAL - PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO

A Colenda Subseção Especializada pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37).

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o Manual de Pessoal da Petrobrás não assegura pensão e auxílio-funeral à viúva do ex-empregado, que vem a falecer após a extinção do contrato de trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-697.667/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA FIALHO COLARES
EMBARGADO(A) : FERNANDA LOPES GALDINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. É imprescindível a indicação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal para se fundamentar a tese da nulidade da contratação, por ente público, de empregado que não se submeteu à seleção por concurso público, e também para se argumentar em torno dos efeitos dessa contratação nula.

Inexistência de afronta ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-698.560/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
EMBARGADO(A) : AMAURI JOSÉ SOARES DE PAULA
ADVOGADO : DR. MAURO DINIZ BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção do mês subsequente ao de prestação dos serviços. Na hipótese, o acórdão regional determinou que a correção monetária incidirá a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao vencido.

O acórdão da C. Turma, que não conheceu do Recurso de Revista afirmando consonância do entendimento regional com o da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, não viola o art. 896 da CLT, considerando que o índice é mensal, e, não, diário.

VENDEDOR EXTERNO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, I, DA CLT - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

Não há como divisar violação ao artigo 62, I, da CLT, ante a afirmativa do Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que restaram demonstrados nos autos o controle e fiscalização da jornada de trabalho do Reclamante.

Está correto, portanto, o posicionamento da C. Turma, que não conheceu do Recurso de Revista, pois o reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte. Ileso o artigo 896, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR E RR-708.381/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALAMIRO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA C. SBDI-1

O acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Não se divisa violação ao disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR E RR-719.428/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CLÁUDIO MANOEL FLORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, dar-lhe parcial provimento para condenar a Ré ao pagamento das perdas salariais previstas no "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos do pedido, observada a prescrição total já firmada pelo acórdão regional às fls. 261.

EMENTA:BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª

A análise do *caput* da cláusula 5ª do ACT 91/92 autoriza a conclusão acerca da plenitude de sua eficácia.

Não necessita ela de uma providência ulterior necessária à sua concretização, porque apenas delega à negociação posterior a forma e as condições para pagamento do percentual. O comando de negociar é imperativo, sendo asseguradas as diferenças resultantes das perdas pelo inadimplemento do que estabelecido na própria cláusula e, portanto, devido o pagamento do percentual de 26,06%.

Contudo, no que toca ao parágrafo único da cláusula 5ª, outro é o raciocínio. Muito embora haja a semelhança nos termos empregados, os efeitos da obrigação "incorporação" se irradiam para além dos limites do acordo coletivo. Dessa forma, apenas mediante sucessivas negociações seria possível a incorporação do percentual e a sua permanência, além do prazo de vigência do Acordo Coletivo. O parágrafo único constitui norma de eficácia limitada, porque imprescindível a realização da providência, assim, a negociação, nela prevista. Não tendo ocorrido, em novembro de 1991, não há falar em eficácia da norma coletiva.

Embargos conhecidos e parcialmente providos para condenar a Ré ao pagamento das perdas salariais previstas no "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, observada a prescrição já afirmada pelo acórdão regional.

PROCESSO : ED-E-RR-723.198/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOÃO SACRAMENTO MOUTINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES

O acórdão regional expressamente registra que o Reclamante exerceu chefia de setor e que uma das testemunhas afirmou ser sua subordinada, fatos que, somados à disciplina do Enunciado nº 204/TST, configuram o enquadramento na previsão do art. 224, § 2º, da CLT, conforme amplamente declinado no acórdão ora embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-723.606/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ORLANDO JULIÃO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE SOUZA FRAGA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Milton de Moura França.

EMENTA:MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - FIXAÇÃO SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - A Turma condenou a Reclamada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. O art. 538, parágrafo único do CPC não foi violado pela decisão embargada, ao considerar o valor da causa corrigido, já que não se trata de penalidade, mas apenas de recomposição monetária, que não pode ser corroída pela inflação, com ineficácia da penalidade. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-739.445/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : FÁBIO PAULA BRITTO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUSA TIBÚRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - INCABÍVEIS CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO DO RELATOR

O artigo 894 da CLT dispõe sobre o cabimento de Embargos contra acórdãos. Na espécie, trata-se de decisão monocrática. Os artigos 245, II, do Regimento Interno desta Corte e 557, § 1º, do CPC, prevêem a interposição de Agravo contra decisões monocráticas do Relator, com fundamento no art. 557 e § 1º-A, do CPC, a que se equipara a dos autos, prolatada com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR E RR-740.761/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BELCHOR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE

A matéria versada nos presentes Embargos configura insurgência do Reclamante contra a regra de cabimento sumulada no Enunciado nº 353/TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-767.114/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ADELSON CIPRIANO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 897, § 5º, I, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de, afastada a deserção reconhecida no acórdão embargado, determinar o processamento do Recurso de Revista, a reatuação dos autos e o retorno à C. 4ª Turma deste Tribunal, para que aprecie a Revista, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - DESERÇÃO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - PREENCHIMENTO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99

Não acarreta a deserção do Recurso de Revista o fato de a guia de recolhimento do depósito recursal identificar apenas o número do processo no Tribunal Regional, pois o Juízo por onde tramitou o feito pode ser o TRT de origem, prolator da decisão recorrida. Considera-se que foram observadas as disposições constantes da Instrução Normativa nº 18/99.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-777.649/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ ANTONIO CURI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CURI
EMBARGADO(A) : DENEZIO ISIDRO FARIAS
ADVOGADO : DR. CELINA DUARTE RINALDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão proferida mediante despacho.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-778.707/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : OSVALDO LUIZ XAVIER E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

A Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 consagra o entendimento de que é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista. A relação jurídica não é de natureza administrativa, mostrando-se infensa, portanto, às limitações estatuídas nos arts. 37 e 41, da Constituição da República. Incide o Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-796.799/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDMAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:LEI 7.369/85. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO 93.412/86. HIPÓTESE DE CONCESSÃO. A jurisprudência desta Corte tem assentado que a concessão do adicional de periculosidade a que se refere a Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, está sujeita à comprovação de que o empregado trabalhe em sistema elétrico de potência, assim entendido segundo definição técnica da ABNT como o 'conjunto de circuitos elétricos inter-relacionados, que compreende a instalação para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica até a medição inclusive', ou seja, inserido nas atividades relacionadas no quadro de que trata o art. 2º do referido decreto regulamentador, executadas em condições de risco, incluindo subestação elevadora ou rebaixadora de energia. Assim, incensurável é a decisão da Turma, que não conheceu do recurso de revista em face do óbice da Súmula 333 do TST, consequentemente, na espécie, não há falar, em ofensa ao art. 896 da CLT, haja vista que a única exigência que se fez foi o enquadramento da atividade no quadro anexo ao Decreto 93.412/86, o que foi expressamente consignado no presente caso, em que o reclamante manuseava equipamentos energizados em até 440 volts de tensão, sendo que o sistema de potência supõe tensão igual ou superior a 380 volts.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-811.928/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ BENEDITO RAMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA 353 DO TST. APLICABILIDADE E LEGALIDADE. A Súmula 353 do TST tem seu nascedouro no art. 5º, alínea "b", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos exarados por presidente de Tribunal Regional mediante os quais for denegado seguimento a recurso de revista. Por outro lado, a possibilidade de edição de súmulas decorre da competência estabelecida pela Constituição da República aos Tribunais, para editar seus regimentos internos (art. 96, inc. I, alínea "a"), prerrogativa essa que também consta da Lei 7.701/88 (art. 4º, alínea "b"). Assim, a previsão constante do Regimento Interno do TST (arts. 56, inc. III, e 70, inc. II, alínea "a") de edição de enunciados de súmula decorre expressamente de lei e da Constituição da República. **Precedentes:** AG-E-AIRR-749.719/2001.2, Ac. SBDI-1, **Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 30/05/2003**; AG-E-AIRR-806.158/2001.4, Ac. SBDI-1, **Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/06/2003**; AG-E-AIRR-696.800/2000.2, Ac. SBDI-1, **Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/06/2003**; A-E-AIRR-695.126/2000.9, Ac. SBDI-1, **Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 29/08/2003**; A-E-AIRR-741.278/2001.8, Ac. SBDI-1, **Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 12/09/2003.** Portanto, tem plena aplicação a Súmula 353 desta Corte, no sentido de que "não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou do recurso de revista respectivo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.685/1998-095-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EDITH APARECIDA DE SOUZA FRANSOLIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva (Enunciado 353/TST).

Agravo desprovido.



PROCESSO : A-E-RR-384.882/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : NELSON DEVOTTI DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS. No Agravo, a União Federal limita-se a reproduzir os termos da petição de Embargos, sem se insurgir contra o fundamento adotado pelo despacho para negar seguimento ao seu recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-392.584/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA DO VALE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT EM FACE DO NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA. Diz-se prequestionada a matéria quando, na decisão impugnada, haja sido adotada explicitamente tese a respeito. Se o fundamento adotado é de que a hipótese não é de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o exame da questão à luz do artigo 37, II, da CF, ficou inviabilizado. De igual forma, se o TRT decidiu pela competência da Justiça do Trabalho baseado apenas no entendimento de que o contrato de trabalho juntado aos autos comprova que se trata de relação jurídica trabalhista, regida pela CLT, impossível reconhecer como caracterizada a alegada violação do artigo 109 da CF, pois a matéria nele tratada não foi objeto de exame. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-412.989/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. NORBERTO TREVISAN BUENO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELISRAEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. A matéria está pacificada nesta Corte pelo item IV do Verbete 331, que assim dispõe, *verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Incidência do Verbete Sumular nº 333/TST.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : A-E-RR-417.686/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MAURO APARECIDO BODEZAN

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Agravo, vencido o Ex-mo. Ministro João Oreste Dalazen.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O RECLAMANTE E A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS NÃO RECONHECIDO PELO TRT - IMPOSSIBILIDADE DE SE CARACTERIZAR CONTRARIEDADE AO ITEM II DO VERBETE 331/TST

Não havendo o TRT reconhecido vínculo empregatício entre o reclamante e a empresa tomadora dos serviços, impossível a caracterização de contrariedade ao item II do Verbete 331/TST. O TRT apenas manteve a condenação da empresa tomadora dos serviços ao pagamento de algumas vantagens dos bancários a título de indenização, por entender que a contratação do reclamante por meio de empresa interposta não obedeceu aos limites da Lei nº 6.019/74. A Revista não merecia ser conhecida, estando incólume o art. 896 da CLT.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : A-E-RR-454.509/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LÚCIO MAGALHÃES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DIRCEU FERNANDES FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇA ÍNFIMA. A recente jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de ser impossível fixar um critério objetivo para se saber o que é diferença ínfima para efeito de recolhimento de depósito recursal e de custas, pois o que é ínfimo para um pode não ser para outro; conseqüentemente, não sendo recolhido o valor total da condenação ou o mínimo legal, encontra-se deserto o Recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-464.069/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELEMIG - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : SIDINEI DE MELO PINTO
ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER
AGRAVADO(S) : INTER HOUSE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TELEMIG - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. A matéria está pacificada nesta Corte pelo item IV do Verbete 331, que assim dispõe, *verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."
 Incidência do Verbete Sumular nº 333/TST.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : A-E-AIRR E RR-464.574/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADAIR ALVES TINOCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO

O Tribunal Regional, examinando os elementos de prova, concluiu que a gratificação semestral pleiteada pelo Reclamante na inicial, com previsão em norma coletiva, era a mesma gratificação semestral de balanço, condicionada à existência de lucro na empresa, prevista no regulamento. Se a Instância soberana no exame das provas afirma que as gratificações semestral e de balanço são a mesma gratificação, e se não há evidências que demonstrem o contrário, entendo que não é possível se concluir que foi deferida parcela estranha à lide, ou que houvera alteração do pedido ou da causa de pedir, e tampouco violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Ileso, por conseguinte, o art. 896 da CLT.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-481.982/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDERE CRUZ
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA FRANÇA MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A Agravante não refuta os fundamentos adotados no despacho para negar seguimento aos seus Embargos para a SDI; limita-se a repetir a argumentação já trazida nos Embargos, como se não tivesse ela sido examinada pelo despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-493.242/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARIA IDALICE BOTELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: "SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES SALARIAIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícito ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos" (Item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SBDII). Incidência do Enunciado 333/TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-510.903/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. THELMA SUELY DE FARIAS GOULART
AGRAVADO(S) : MANOEL PONCIANO ALVES
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S) : MSL SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Se a Revista deixou de ser conhecida pelo não preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, cabia à Embargante, ao recorrer de Embargos, indicar a violação do art. 896 da CLT, dispositivo legal que regula o cabimento da Revista. Assim não procedendo, tem-se que os Embargos estão desfundamentados. Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-514.626/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SANDRO HENRIQUE SULZBACHER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.
EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - ENUNCIADO 342/TST - COMPANHIA SEGURADORA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DO EMPREGADOR

O fato de a companhia seguradora integrar o mesmo grupo econômico do empregador não torna inválida a autorização dada pelo empregado para que sejam efetuados descontos salariais a título de seguro de vida, na medida em que o vício de vontade a que se refere a parte final do Enunciado 342/TST há de ser cabalmente provado em instância ordinária, o que, no caso, não ocorreu. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-558.064/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA NADO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
EMBARGADO(A) : BENTO BARBOSA - CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO:Pelo voto prevalente da Presidência, conhecer do recurso de embargos por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, conseqüentemente, por violação ao artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista em relação à Embasa, vencidos em parte os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa. l

EMENTA:EMPREGADA - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA E. SDI-1. É distinta a relação jurídica que existe entre o empregado e o dono da obra, esta de natureza eminentemente civil, e aquela que se estabelece entre o empregado e seus empregados, integralmente regida pela legislação trabalhista. O dono da obra não é empregador dos trabalhadores, que laboram para o empregado, e, em relação a eles, não é titular de nenhum direito ou obrigação de cunho trabalhista. Esse entendimento está consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST, nestes termos: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empregado não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empregado, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". O Enunciado nº 331 do TST não guarda relação com o vínculo havido entre o empregado e o dono da obra. O citado enunciado se aplica às empresas prestadoras de serviços, atribuindo às empresas tomadoras a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pelas primeiras. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : A-E-RR-591.499/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ COSTA DE FARIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:COISA JULGADA - CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
 Constatou expressamente da decisão transitada em julgado que o deferimento da complementação de aposentadoria deveria ser nos termos da Circular FUNCI 436/63, observando-se no cálculo a média trienal e o teto-limite.

Se o Juízo da execução determinou que a complementação integral da aposentadoria deveria "ser calculada de acordo com a Circular FUNCI 436/63, a qual determina que a mensalidade será equivalente à média dos proventos totais dos cargos efetivos ou em comissão, em que tenha sido investido no triênio anterior à data da aposentadoria, não podendo exceder os proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior" e que estava correto "o cálculo quando apurou média trienal e teto limite", não há que se falar em ofensa à coisa julgada.

Os termos da decisão proferida na fase de conhecimento foram observados na fase de execução, restando ileso o art. 896 da CLT, pois a Revista não merecia ser conhecida por violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-619.455/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : ELCIO PASSAFARO
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ÔBICE DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Embora a matéria relativa a descontos fiscais, objeto do Recurso de Revista, esteja incluída na Orientação Jurisprudencial desta Corte, isso não elide a exigência contida no artigo 896, § 2º, ainda mais considerando-se que a única ofensa constitucional apontada - artigo 5º, II, da CF - é reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal como reflexa e indireta, do que decorre a sua inaplicação para o fim de superar a citada exigência.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-622.505/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS. O exame dos pressupostos de conhecimento da Revista, procedido à luz do artigo 896 da CLT, não afronta o disposto no art. 5º, XXXV e LV, da CF. Para a admissibilidade e conhecimento de Embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o Recurso de Revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-627.033/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AQUINO BARRETO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Improcedente a tese de que resulta regular a representação, se o instrumento de mandato juntado aos autos desde o início do trâmite do processo não foi impugnado. É dever de cada Órgão Julgador proceder ao exame dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade da ação e/ou recurso submetido à sua apreciação. Se a irregularidade de representação não foi constatada de ofício nas instâncias anteriores, nem foi levantada pela parte adversa, isso não significa que deva ser perpetuada. Não se trata de matéria sujeita a prequestionamento. Nos termos da jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, não se aplicam os artigos 13 e 37 do CPC na fase recursal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-635.019/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ROBSON CARVALHO TELES
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - MATÉRIA POSTULADA NA INICIAL E NÃO DISCUTIDA NA CONTESTAÇÃO - PRECLUSÃO

A petição inicial e a contestação têm como principal função delimitar o objeto litigioso. Desse modo, se o Reclamante postulou que o adicional de periculosidade incidisse sobre a remuneração e a Reclamada, na contestação, nada argumentou a respeito da matéria, ocorreu a preclusão, não podendo a parte, posteriormente, impugnar a base de cálculo postulada por meio de recurso. Estando preclusa a questão, não havia como ser apreciada a apontada violação do art. 193, §1º, da CLT, o que impossibilitou o conhecimento da Revista. Incólume o art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : A-E-RR-642.901/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VICENTE KOMOCHENA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS.

1. Se a Revista não foi conhecida porque os arestos colacionados traduziam tese superada pelo Enunciado 360/TST, tem-se que o exame do seu conhecimento foi efetuado em estrita observância ao disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT.

2. Nos Embargos interpostos a essa decisão, deveria a parte, necessariamente, alegar ofensa ao referido dispositivo consolidado para que nesta fase recursal se pudesse rever as alegações lá expostas.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-644.916/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA VÂNIA PINHO SOUSA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST. 13º SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/1994 - A incidência do Enunciado 333/TST impede o prosseguimento dos Embargos, porque a decisão da Turma foi proferida nos exatos termos do Item 187 da OJ/SDI, segundo o qual, ainda que o adiantamento da gratificação natalina tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser atualizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a segunda parcela ser inferior à metade da gratificação natalina, em URV. Item 187/OJ-SDI.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-707.191/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IDELFONSO RONALDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Milton de Moura França, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão Regional.

EMENTA:EMBARGOS. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONHECIMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - A Turma, ao dar provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, violou o artigo 896 da CLT, já que partiu de uma premissa fática não consignada no Regional, ou seja, que o Reclamante exercia cargo de confiança. O simples fato de o Regional dizer que o empregado possuía gratificação de função, que seria adequada ao artigo 62 da CLT e não ao 224, § 2º, em nada altera a questão, já que em momento algum foram demonstradas as atribuições do Reclamante para se afirmar se exercia ou não cargo de confiança, capaz de ensejar seu enquadramento no artigo 224, § 2º da CLT. Pelo contrário, o Regional consignou expressamente que o Autor não possuía assinatura autorizada, não detinha cargo de gestão, não podia assinar, nem admitir, nem demitir funcionário e não possuía subordinados. **Recurso de Embargos provido para restabelecer o acórdão do Regional.**

PROCESSO : A-E-RR-712.184/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EUMIRA DE AGUIAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. MARINÉLMA CANAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS EM FACE DA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST. A matéria que a parte pretende submeter ao exame desta Corte já está pacificada na jurisprudência, por meio do Item 2 da OJ/SDI-1, em consonância com o qual foi proferida a decisão embargada. Incidência do Enunciado 333/TST a obstar o prosseguimento dos Embargos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-AIRR-719.400/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : NEIDE SANTINA PERRETTI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva (Enunciado 353/TST).
 Agravo desprovido.



PROCESSO : A-E-AIRR E RR-730.368/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALBA CRISTINA DUTRA SCARPA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT ANTE A CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 126 E 297/TST. A natureza meramente técnica do trabalho exercido pela empregada, explicitada pelo TRT, afasta a existência dos poderes de mando e gestão de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT. O elemento fático necessário ao exame da matéria está devidamente exposto no acórdão recorrido, circunstância que torna inaplicáveis os Enunciados 126 e 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-AIRR-730.824/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : APARECIDA DONIZETI CASSINI ALVES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva (Enunciado 353/TST).
 Agravo desprovido.

PROCESSO : A-E-RR-739.679/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : PAULO ASSIS DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS. No Agravo, a RFFSA não se insurge contra os fundamentos adotados pelo despacho para negar seguimento ao seu recurso, trazendo argumentação totalmente inadequada à hipótese analisada no despacho impugnado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-739.693/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : LOIMAR DE FARIA PINTO
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS. No Agravo, a RFFSA não se insurge contra os fundamentos adotados pelo despacho para negar seguimento ao seu recurso, trazendo argumentação inadequada à hipótese analisada no despacho impugnado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-AIRR-765.874/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JORGE AMARO RADICH
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA

A certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista” (Item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SDI em matérias transitórias).

Incidência do Enunciado 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-782.319/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSMILDO VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS - DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se o TRT não examinou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido considerando se tratar de dano moral resultante de acidente de trabalho, inócua a tentativa do Reclamado de direcionar a discussão para esse aspecto. Em razão disso, impossível considerar que a decisão da Turma, que declarou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, tenha implicado afronta ao disposto no artigo 114 da CF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-784.639/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA COTRIM LIMA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, ressaltado o ponto de vista do Ministro Relator e dos Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, dar-lhes provimento parcial para reformar o acórdão da Turma, para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA:BANERJ - IPC DE JUNHO/87 - PLANO BRESSER - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

A douta maioria da egrégia SBDII vem entendendo que o sentido da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 é o de que o Banco Banerj assumiu o compromisso, em caráter normativo, de recompor a perda do poder aquisitivo do salário de seus empregados, no que diz respeito ao Plano Bresser. Entende, ainda, que o *caput* da cláusula é de eficácia plena, e que a ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação.

No entanto, a norma coletiva ostenta eficácia apenas a partir de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992. Ou seja, o acordo coletivo ora em debate foi firmado apenas em momento posterior à data em que ocorreria a suposta negociação entre as partes (novembro de 1991). Se o acordo coletivo foi celebrado após a previsão de eficácia da cláusula que estabeleceria as condições de pagamento do IPC de junho de 1987, resulta manifesto que não estaria a aludida cláusula submetida a uma condição suspensiva, pois não havia evento futuro e incerto quando se contemplou o direito dos empregados.

Embargos providos parcialmente para, ressaltado o ponto de vista do Ministro Relator, limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.

PROCESSO : A-E-AC-798.587/2001.6 (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : NILDA RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Incabíveis os Embargos interpostos a decisão de Turma proferida em Ação Cautelar, já que essa ação objetiva apenas manter o equilíbrio entre as partes, mediante uma decisão de caráter provisório, com o fim de impedir a ocorrência de lesão irreparável de um direito. Nela não se objetiva a aplicação do direito ao caso concreto, dirimindo um conflito de interesses. Nela, não existe matéria diretamente ligada à lide trabalhista que demande a uniformização de jurisprudência, que vem a ser a finalidade precípua da SDI.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-AIRR-806.701/2001.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVIZE FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR RECALDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 353/TST

O Enunciado 353 tem seu nascedouro no art. 5º, alínea “b”, da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos Agravos de Instrumento interpostos contra os despachos prolatados por Presidente de Tribunal Regional denegando o seguimento a Recurso de Revista. A possibilidade de edição de enunciados resulta da competência para editar seus regimentos internos, atribuída aos Tribunais pela Constituição Federal (art. 96, inc. I, alínea “a”), prerrogativa que também consta da Lei 7.701/88 (art. 4º, alínea “b”). Assim, a previsão constante do Regimento Interno do TST de edição de enunciados de súmula decorre expressamente de lei e da Constituição da República.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-AIRR-811.426/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ENA BEÇAK PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva (Enunciado 353/TST).
 Agravo desprovido.

PROCESSO : E-AIRR E RR-19.875/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE PÁDUA DUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-22.109/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS CUESTA TELLES
ADVOGADO : DR. JOEL CUESTAS TÉLLES
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AFERIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

1. A jurisprudência dominante do TST, consubstanciada nos Precedentes nºs 17 e 18 da SBDII, considera imprescindível à formação do agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - peça que oficialmente registra a data da publicação da decisão e que baseia a análise da tempestividade do recurso de revista.

2. Apresentando-se o acórdão turmário em consonância com a jurisprudência dominante do TST, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória de embargos, proferida com respaldo no § 5º do artigo 896 da CLT.

3. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-392.564/1997.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGANTE : OTINIEL ROSA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pela Reclamada, por deserção; II - Por maioria, conhecer dos embargos interpostos pelo Reclamante quanto ao tema "recurso de revista da parte adversa - conhecimento - ajuda de custo - natureza jurídica", por violação ao artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional no tocante às diferenças salariais decorrentes da redução do percentual estabelecido para o pagamento da parcela denominada "ajuda de custo adaptação".

EMENTA: SALÁRIO. "AJUDA DE CUSTO ADAPTAÇÃO". CVRD. RESOLUÇÃO 010/85. NATUREZA JURÍDICA. REDUÇÃO NO PERCENTUAL PAGO. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL

1. Conquanto instituída pela CVRD por intermédio da Resolução 010/85 com a finalidade de custear as despesas com transferência interestadual, a parcela denominada "ajuda de custo adaptação", porque paga com habitualidade por três anos consecutivos, no percentual fixo de 35% sobre o salário-base, ostenta nítida natureza salarial, não se inserindo nas disposições do § 2º do artigo 457 da CLT.

2. Ajuda de custo típica é parcela, por definição, paga uma única vez para atender às despesas resultantes de transferência. Parcela paga habitualmente sob a denominação de "ajuda de custo adaptação" constitui salário dissimulado.

3. A redução no percentual pago a título de "ajuda de custo adaptação", de 35% para 12%, implica alteração ilícita do contrato de trabalho (artigo 468, CLT), com conseqüente redução salarial repudiada constitucionalmente (artigo 7º, inciso VI, CF/88), em flagrante ofensa ao Princípio da Intangibilidade Salarial.

4. Afronta o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que conhece de recurso de revista interposto pela Reclamada, por afronta ao artigo 457, § 2º, da CLT, e, no mérito, dá-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução do percentual estabelecido para o pagamento da "ajuda de custo adaptação".

5. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 896 da CLT, e providos para restabelecer a decisão regional.

PROCESSO : E-RR-524.708/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ FABRÍCIO DE JESUS

ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do disposto no artigo 143 do RITST, excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO REALIZADA FORA DO PRAZO LEGAL. RECUSA DO SINDICATO.

1. Ainda que haja sido efetivado o pagamento das verbas rescisórias, incide a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT se incorreu oportunamente homologação da rescisão contratual em virtude de recusa do Sindicato, motivada pela não-apresentação do atestado de saúde ocupacional (ASO) ou do comunicado de dispensa (CD).

2. A homologação tempestiva da rescisão contratual em que há o pagamento de verbas rescisórias é suposto de validade do ato (CLT, art. 477, § 1º).

3. Independentemente de se perquirir se a recusa do sindicato, no caso, tem arrimo na lei, cumpre considerar que também a autoridade do Ministério do Trabalho têm competência para homologar a quitação passada pelo empregado. Não havendo pagamento e homologação oportunos, cabível a multa do art. 477 da CLT.

4. Embargos não conhecidos.

***PROCESSO** : AG-E-RR-641.852/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

AGRAVADO(S) : NATELSON BRAZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. BANCO BANDEIRANTES E BANCO BANORTE - SUCESSÃO - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 304/TST. o Enunciado 304/TST não faz qualquer referência à hipótese fixada pelo TRT, em que a sucessão ocorrida retirou do Recorrente o direito ao privilégio da não-incidência dos juros de mora; conseqüentemente, seria inviável à Turma concluir que tivesse ele sido contrariado pela decisão recorrida, de forma a viabilizar o conhecimento da Revista. Intacto o art. 896 da CLT.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

***Replicado por ter saído com incorreção do DJ seção I, do dia 22/08/2003, página 473.**

PROCESSO : E-AIRR E RR-676.958/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS BENTO RUSSO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, com ressalva dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, dar-lhes provimento parcial para condenar o Banco/Reclamado ao pagamento das diferenças salariais do IPC de junho/87 nos meses de janeiro/92 a agosto de 1992.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87.

1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia e, não, a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida.

3. Embargos da Reclamante parcialmente providos para condenar o Banco Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.

PROCESSO : E-RR-734.945/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ELISA PAIXÃO REIS SILVA ELIAS

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "Preliminar de nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional" e "Violação do artigo 896 da CLT - Ajuda-alimentação". Por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Violação do artigo 896 da CLT - Estabilidade provisória do acidentado", vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, e João Batista Brito Pereira.

EMENTA: NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A Reclamante era portadora de uma doença profissional, adquirida no trabalho.

Há referência de que a obreira teve anteriormente outro emprego sem vinculação com a doença que adquiriu. Segundo as decisões das instâncias ordinárias, o Reclamado, não obstante tivesse plena ciência que a empregada sofria de uma doença profissional, obsteu à empregada conquistar o direito ao afastamento formal pelo INSS, pelo período de quinze dias, a que se refere o art. 118 da Lei nº 8.213/91, pelo que a dispensa foi obstativa à estabilidade, prevista legalmente. Se o empregador, como em outras circunstâncias análogas, impossibilita o empregado de adquirir o direito maliciosamente, não há como se impor a ele, ou a qualquer que seja a parte, as conseqüências que adviriam da aplicação da norma cuja aplicação maliciosamente se obsteu.

Como há doença profissional constatada, não há necessidade de prévio afastamento, que não é condição indispensável, na hipótese, para a aquisição do direito à estabilidade.

Um vez constatada a enfermidade, a Reclamante deveria ter sido afastada para gozar do auxílio doença, que corresponderia ao auxílio-acidente, porque se trata de moléstia profissional. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-1.042/1997-059-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

EMBARGADO(A) : SAMUEL LEOCADIO FERNANDES

ADVOGADA : DRA. SYRLÉIA ALVES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 270/SDI-1). **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-2.764/1997-022-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

EMBARGADO(A) : AMAURI JOSÉ VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ELIANA CONCEIÇÃO F. M. DÉ-COURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS - A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo Reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. A decisão da Turma está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270, da SDI-1, atraindo, assim, a aplicação da Súmula nº 333 da Casa. **Recurso de Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-10.612/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : JAILSON BARRETO DA PURIFICAÇÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

EMBARGADO(A) : CIKEL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista quando, efetivamente, não caracterizados os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-372.013/1997.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : CLARA MARIA DAS GRAÇAS PORTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos da CAPAF; II - por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do BASA.

EMENTA: EMBARGOS DA CAPAF E DO BASA

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Não conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos posteriormente interposto somente logra êxito se a parte demonstrar que a Turma julgadora laborou em equívoco ao não vislumbrar a presença dos requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT. Não conseguindo a parte embargante refutar os argumentos utilizados para justificar o não-conhecimento do apelo revisional, não há como se conhecer dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-390.344/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ LINHARES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. I - NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. As questões postas nos Embargos Declaratórios não configuravam omissão do julgado, mas inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Violações não configuradas.

II - CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional foi expresso ao afirmar que "era despidianda oitiva de testemunhas para falar sobre o uso de EPIs, posto que já continham, os autos, elementos suficientes para solução da *quaestio*" (fl. 346). Não se há falar, pois, em cerceamento de defesa e, via de consequência, em violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/88, assim como do artigo 896 da CLT.

III - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 126/TST, quanto a estes temas, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-418.524/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
EMBARGADO(A) : ODILA DO CARMO SÉRGIO
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS. SALÁRIO CALCULADO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 235 DA SDI-1 - É devido por está o pagamento do adicional de horas extras no trabalho por produção prestado em sobrejornada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 235. Incidência da Súmula nº 333 da Casa. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-421.697/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA MODESTO
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA
EMBARGADO(A) : AMERICANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. INEZ TEIXEIRA DE PAULA FREITAS
EMBARGADO(A) : MAURO NONATO DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício a ser sanado.

PROCESSO : E-RR-437.451/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CLAUDINES BOER
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. LEI Nº 7369/85. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade, para o empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude a Súmula nº 191 do TST, ante a norma contida no § 1º, da Lei nº 7369/85, cuja disposição expressa é que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber (Orientação Jurisprudencial nº 279/SBDI-1). **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-RR-439.158/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : HÉLIO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. PAULO REGIS SOARES NEGRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para sanar erro material.

PROCESSO : E-RR-456.998/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUCINÉIA TAVARES LINO
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos posteriormente interposto somente logra êxito se a parte demonstrar que a Turma julgadora laborou em equívoco ao não vislumbrar a presença dos requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT. Não conseguindo a parte embargante refutar os argumentos utilizados para justificar o não-conhecimento do apelo revisional, não há como se conhecer dos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-457.892/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MÍRIAM DO CARMO DE ALMEIDA MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE DIVINOLÂNDIA
ADVOGADO : DR. MARINO LOPES BRANDI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir omissão no julgado.

PROCESSO : E-RR-479.076/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OLÍVIO KAZUO ISHINO
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos posteriormente interposto somente logra êxito se a parte demonstrar que a Turma julgadora laborou em equívoco ao não vislumbrar a presença dos requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT. Não conseguindo a parte embargante refutar os argumentos utilizados para justificar o não-conhecimento do apelo revisional, não há como se conhecer dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-480.967/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARCOS BENÍCIO ALONSO
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADA : DRA. DIVA CLÁUDIA SIMÕES LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRAÇÃO. PRÊMIO DE APOSENTADORIA. RECLAMANTE ADMITIDO APÓS A VIGÊNCIA DA PORTARIA Nº 1011/63. BANERJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 51 DO TST - De acordo com os precedentes jurisprudenciais desta Subseção Especializada, o prêmio de aposentadoria somente é devido ao empregado que prestou serviços ao banco no período de vigência da Portaria nº 1011/63, que o instituiu, o que não ocorreu. O Regional consignou expressamente que o Reclamante se aposentou por tempo de serviço em 14/06/1995, portanto, após a revogação da Portaria que instituiu a gratificação. A decisão está em harmonia com atual jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 51/TST, atraindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-483.206/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALANADO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA APARECIDA RODRIGUES DO REIS GALLO
EMBARGANTE : NELI ALVES DIAS BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: I - Por unanimidade, conhecer dos embargos do reclamado, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho. Dano Moral e Material fundado em Acidente de Trabalho", e, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França; II - Por maioria, não conhecer dos Embargos do Reclamante, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira e Francisco Fausto, que conheciam do recurso por violação do artigo 896 da CLT, ao entendimento que não houve violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMADO. DANO MORAL E MATERIAL - ACIDENTE DE TRABALHO - LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS - LER - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar ação de indenização por dano moral e material resultante de acidente de trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Quando o artigo 109, I, da Magna Carta exclui da competência da Justiça do Trabalho as causas de acidente de trabalho, logicamente está a se referir àquelas ações acidentárias dirigidas em desfavor da entidade previdenciária e não às ações indenizatórias de dano moral e material decorrentes de acidente de trabalho.

Esse comando constitucional tem razão de ser, uma vez que as ações previdenciárias não visam equacionar litígio entre empregador e empregado, mas resguardar direito previdenciário, tendo no pólo passivo o INSS.

O mesmo não ocorre com a ação de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho, que configura típico litígio trabalhista, na medida em que envolve parcela devida pelo empregador ao empregado resultante do contrato havido entre as partes.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-RR-508.212/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ORIOVALDO FRANCISCO PLATT
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 126/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : AG-E-RR-547.324/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BONS AMIGOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : MANOEL SOARES DAMASCENO
ADVOGADO : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ART. 894, "B", DA CLT. DEPÓSITO RECURSAL. NECESSIDADE. Os embargos de divergência, interpostos com fulcro no art. 894, "b", da CLT, não dispensam o depósito recursal, quando cabível. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-552.284/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARCIA REGINA MORSELLI
EMBARGADO(A) : ANA MARIA MAYER GORTE
ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. FUNDAMENTOS DOS EMBARGOS NÃO ENFRENTADOS PELA TURMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297/TST. O Embargante parte da premissa que houve omissão do Acórdão do Regional, no que se refere ao quadro fático capaz de apreciação na Corte Superior, e debate matéria relativa à natureza jurídica da gratificação semestral. Essas questões não foram enfrentadas no Acórdão da Turma, nem argüidas nos Embargos Declaratórios opostos, operando-se a preclusão. Incidência da Súmula nº 297/TST. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-603.602/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA EXCESSIVO. Configurado o acerto da decisão da Turma de que são inservíveis os arestos trazidos para a configuração da divergência jurisprudencial, e que não ficou configurada a violação literal do artigo 71 da CLT (Súmula nº 221/TST), não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-638.846/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : FLÁVIO DE SALES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. Inviável a pretensão de ver examinada no recurso de embargos matéria legal e constitucional que não fora objeto do recurso de revista. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-652.857/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SALETE RIBOLDI VARGAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
EMBARGADO(A) : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA FÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PELISSER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Relator.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. A jurisprudência desta Corte vem caminhando no sentido de considerar que, a despeito de o Enunciado nº 268/TST dispor que a demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição, essa interrupção somente ocorre em relação àqueles pedidos eventualmente formulados na ação anteriormente ajuizada, não quanto aos novos pedidos. Tal orientação se assenta no fato de que, se a interrupção da prescrição traduz exceção à regra geral do instituto, deve ser interpretada restritivamente, mormente porque, caso contrário, não atingiria este a sua finalidade, que é a de garantir a paz social e a segurança nas relações jurídicas.

Embargos não conhecidos, com ressalva de entendimento do Relator.

PROCESSO : E-RR-664.672/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ALCENIRIO CAMPOS SOARES
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 623 da CLT - decisão em atrito com o Enunciado nº 297 do TST e quanto à violação dos arts. 128 e 460 do CPC e 5º, LIV e LV, da Carga Magna. Por unanimidade, com ressalva dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer dos Embargos quanto ao reajuste de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) - incorporação prevista em acordo coletivo de trabalho e dar-lhes provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA:BANERJ. REAJUSTE DE 26,06%. INCORPORAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo vigente em 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser. Recurso de Embargos conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : E-RR-666.589/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ CARUSO NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Os Acordos, bem como as Convenções Coletivas de Trabalho, são instrumentos que estipulam normas de caráter temporário, pois, de acordo com o art. 613 da CLT, todo Acordo ou Convenção Coletiva deve assinalar o prazo de vigência. As normas criadas mediante estes instrumentos normativos se incorporam ao contrato de trabalho somente durante seu prazo de vigência. Não se há, portanto, de falar em afronta ao princípio da irredutibilidade e de não-reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-671.203/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SILVANA MAGALI ZANDONAI ARAÚJO
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. REPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DA CASA - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/93)". Incidência da Súmula nº 333 da Casa. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR E RR-683.138/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LUISA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCO RICA M. JUNIOR
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CORRÊA LAPA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento parcial para condenar o Banco/Reclamado ao pagamento das diferenças salariais do IPC de junho/87 nos meses de janeiro/92 a agosto de 1992, inclusive, vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira.
EMENTA:ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87.



1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia e, não, a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais. 2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida. 3. Embargos da Reclamante parcialmente providos para condenar o Banco Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.

PROCESSO : E-RR-687.756/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : OLAVO MUREB JACOB
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. UNIDADE CONTRATUAL E VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. GRUPO ECONÔMICO. CONCURSO PÚBLICO. A matéria tal como colocada no Acórdão regional e na decisão da Turma se amolda ao disposto no Enunciado nº 363 da Súmula do TST, o que já afastaria a possibilidade de conhecimento do presente recurso de Embargos, na forma como prevê o Enunciado nº 333/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-742.476/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GETHAL S.A. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : JÚLIO CHIOCCA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. BERTOLINO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de embargos quando não demonstrados os requisitos do art. 894 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-751.918/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LAURA AKEMI MAKIYA KANASHIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA. Não cabe à SDI rever especificidade, ou não, de aresto já apreciado pela Turma. Nesse sentido é expressa a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI. Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-763.441/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ CLÁUDIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA COM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. De acordo com o art. 894 da CLT, a divergência com decisão do Supremo Tribunal Federal não enseja o conhecimento de recurso de embargos.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-768.800/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : COSME JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-780.277/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÉLIA PACHECO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. COOPERATIVA RURAL. FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO SÚMULA Nº 126 DA CASA - A incidência do artigo 442, parágrafo único da CLT supõe tratar-se de cooperativa típica, de inexistência de fraude à legislação trabalhista e de se operar a terceirização em atividade-meio da empresa tomadora dos serviços. O Regional consignou que a atuação da cooperativa era irregular, em evidente fraude à legislação consolidada. Não se há falar em ofensa à literalidade do parágrafo único do artigo 442 da CLT e, para se decidir diversamente seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado à luz da Súmula nº 126 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-804.324/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO CORREIA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. Inviável o conhecimento de recurso quando a parte não indica qual o dispositivo de lei teria sido violado.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-805.231/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE JOSÉ BELÉM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. I - EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 304/TST. O comando da Súmula nº 304 da Corte atende à peculiaridade específica do Banco Banorte, em liquidação extrajudicial, e não à empresa Advance Vigilância e Transportes de Valores S.A., que fora condenada a pagar os débitos trabalhistas, pelo que não se há falar em contrariedade ao referido Verbete e violação do artigo 46 do ADCT e do artigo 5º, inciso II, da CF/88.

II - TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 330/TST. Como o Regional não discriminou as verbas constantes do recibo de quitação, o reexame da questão implicaria reexame do conjunto probatório. Procedimento vedado nesta Instância recursal, consoante a Súmula nº 126/TST. Incólume o artigo 896 consolidado.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-814.775/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GILBERTO ANTÔNIO BONARDI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, em face da incidência das parcelas "adicional por tempo de serviço" e "dupla função" no seu cômputo.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. A Lei nº 7.369/85, em seu art. 1º, estabelece que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário. Esse preceito legal determina expressamente que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber. Resta claro que o adicional de periculosidade, em se tratando de empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude o Enunciado nº 191/TST. Nesse contexto, prevalece o entendimento no sentido de que o adicional de periculosidade do empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica deve ser calculado com base na remuneração, e não no salário básico.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AG-AIRO-29/2001-000-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ZAID ARBID
ADVOGADA : DRA. JULIANA FIUSA FERRARI
AGRAVADO(S) : AILTON CARDOSO BARBOSA
ADVOGADO : DR. FAUSTO DEL CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO COLEGIADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Não é cabível agravo regimental contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento em recurso ordinário. Por outro lado, deve ser afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a interposição de agravo de instrumento na hipótese configura erro grosseiro. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : RXOFROAG-93/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RICHARD BEVILACQUA MILITÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário para, afastando a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que conceda à parte prazo para emendar a petição inicial e, só então, prossiga no julgamento da Ação Rescisória.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. EMENTA DA PETIÇÃO INICIAL. Decisão recorrida em que se indeferiu a petição inicial da ação rescisória sob o fundamento de que a Autora não formulara pedido expresso de desconstituição da coisa julgada e tampouco de novo julgamento da causa em juízo rescisório. Configuração da violação do art. 284 do CPC. Remessa necessária e recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFMS-134/2002-000-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE CAJARI
ADVOGADO : DR. JOÃO WATSON COELHO DE SOUSA
INTERESSADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO MOREIRA
INTERESSADO(A) : VENÂNCIO MORAES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTA INÊS/MA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício. **EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE SEQUESTRO DISPENSANDO A FORMALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO SOB O FUNDAMENTO DE O CRÉDITO SER DE PEQUENO VALOR. MUNICÍPIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002.** Transitada em julgado decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do Texto Constitucional. Entretanto, a norma do § 3º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento mediante essa sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor. Indiferentemente às ponderações lançadas na inicial acerca da impossibilidade de aplicação analógica do art. 128 da Lei nº 8.213/91, bem assim à não-incidência de imediato da regra do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, o fato é que sobreveio no curso do mandado de segurança a Emenda Constitucional nº 37/2002, publicada no Diário Oficial de 13/6/2002, que altera o art. 100 da Constituição e acrescenta o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelecendo que: "Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." Considerando que o valor da execução em causa está abrangido no montante definido na referida norma, resta inexistente o alegado direito líquido e certo, já que não demonstrada a ilegalidade ou abusividade do ato emanado da autoridade. Remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-169/2001-000-17-01.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CLUBE DE NATAÇÃO ALVARES CABRAL
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BOINA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso ordinário argüida em contra-razões e conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, bem assim àquele interposto nos autos da ação cautelar apensada.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343/STF. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). **LIMITAÇÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS ORIUNDOS DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DO IPC DE JUNHO DE 1987 À DATA BASE DA CATEGORIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Ademais, referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida. (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). Nestes termos, há de se negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória, bem assim àquele interposto em sede de ação cautelar, que se encontra apensado a estes autos, porque acessório, à luz do art. 796 do CPC.

PROCESSO : ROAR-170/2001-000-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
RECORRIDO(S) : TIAGO RAIMUNDO DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. A decisão passível de desconstituição é a última de mérito proferida no processo de conhecimento. Indicada, na inicial da ação rescisória, como decisão rescindenda a sentença posteriormente substituída por acórdão, revela-se juridicamente impossível o acolhimento do pedido formulado, nos termos do artigo 512 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO : RXOFROAR-177/2001-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO BORGES BARBOSA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento no tocante às questões prejudiciais de mérito, suscitadas em contra-razões, pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Espírito Santo; II - dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitar as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 à data-base da categoria, invertido o ônus da sucumbência; III - negar provimento ao Recurso Adesivo interposto pelo Sindicato.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. FASE DE EXECUÇÃO. No silêncio da decisão exequianda, não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, no processo de execução, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos. **A contrario sensu**, quando na decisão exequianda se houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada (Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2). Remessa necessária e recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-208/2002-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GERALDO DA CRUZ RIBEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS CONSTANTES NO ARTIGO 3º DA CLT. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. 1. *In casu*, não há como prosperar a alegação de violação direta dos artigos 3º e 9º da CLT, eis que a decisão rescindenda concluiu pela inexistência do alegado vínculo empregatício, com base no conjunto probatório constante nos autos, em especial nos contratos de locação de veículos celebrados entre a Reclamada e a firma individual pertencente ao Reclamante e na prova testemunhal. 2. A Ação Rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda (Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2). 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-226/2002-000-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
RECORRIDO(S) : NERCI AFONSO FERNANDES
AUTORIDADE : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA COATORA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e dar provimento parcial à remessa de ofício apenas para isentar o impetrante do pagamento das custas processuais a que fora condenado na decisão recorrida.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO REMESSA OFICIAL. ATO DO JUIZ QUE DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA SOB PENA DE SEQUESTRO. Transitada em julgado a decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do Texto Constitucional. Entretanto, a norma contida no § 3º, que foi acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento por essa sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor. Estando o valor do crédito abrangido pela norma constitucional, não se cogita de abusividade ou ilegalidade do ato que dispensou a formalização do precatório. De igual forma, afigura-se adequada a aplicação analógica da Lei nº 10.259/2001 à luz da prerrogativa inscrita no art. 769 da CLT. Por fim, compete ao Juízo da execução a requisição do pagamento ao executado, pois a atuação do Presidente do Tribunal no sentido de determinar o pagamento de valores se restringe à hipótese de formalização de precatório, consoante a norma do § 2º do art. 100 da Constituição. Remessa necessária parcialmente provida apenas para isentar o impetrante do pagamento de custas.

PROCESSO : RXOFROMS-240/2002-000-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO(S) : ADAIR PEDROSO DE MORAES
AUTORIDADE : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA COATORA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: 1. MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Se o objeto do mandado de segurança fosse discutir a quantia executada, haveria previsão de recurso próprio na legislação, qual seja, os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT. Entretanto, visa o Impetrante a garantir seu suposto direito líquido e certo a que a execução se processe por meio de precatório judicial, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Desta forma, como o ato impugnado pelo *mandamus* é a determinação de execução direta contra o Estado, ou seja, o procedimento da execução em si, não incide sobre a hipótese o óbice previsto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, na OJ 92 da SBDI-2 do TST e na Súmula nº 267 do STF, revelando-se cabível o presente mandado de segurança. **2. CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DISPENSA DE PRECATÓRIO.** A Emenda Constitucional nº 37/02 acrescentou o art. 87 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, são considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial que tenham valor igual ou inferior a 40 salários-mínimos perante a Fazenda Estadual. *In casu*, o montante devido pelo Estado importava, em 31/08/00, apenas R\$ 3.177,24. Desta forma, a execução direta de valores contra o Estado é o procedimento executório que se impõe, tendo em vista que se trata de quantia considerada pela legislação como de pequeno valor, inexistindo, o alegado direito líquido e certo da entidade pública à execução mediante precatório. Por outro lado, é digno de nota que o Conselho da Justiça Federal, pela Resolução nº 263, de 21/05/02, interpretou o art. 17 da Lei nº 10.259, de 12/07/01, dispondo no art. 2º que, tratando-se de obrigação de pequeno valor, o Juiz da execução é quem expedirá a requisição do valor para ser depositado em 60 dias, sob pena de se determinar, pelo próprio Juiz da execução, o sequestro do numerário suficiente (art. 6º, parágrafo único). **Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.**



PROCESSO : ED-RXOFAR-317/2000-000-17-01.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração dos Réus, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RÉUS. ACOHLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Visando à plena entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte, para prestação dos devidos esclarecimentos. Assim, fica explícito que a satisfação das custas processuais compete à parte vencida na ação rescisória, ainda que parcialmente, independentemente da sucumbência na reclamação trabalhista originária, por se tratar de uma ação autônoma e não mera extensão do processo ao qual se refere. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Não há falar em necessidade de complementação do julgado, com vista a emitir pronunciamento sobre o enfoque constitucional da matéria tratada na ação rescisória, se o acórdão embargado aplicou o óbice do Enunciado nº 83 do TST quanto às violações legais e, em seguida, de forma expressa, enfrentou a violação dos preceitos constitucionais suscitados pela parte. Ausente a alegada omissão no julgado, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-360/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO
ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS
RECORRIDO(S) : IBERE NORDI
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO AUN
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICACÃO NAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS COM A INICIAL. 1. Imprescindível a juntada, na petição inicial, da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2. 2. Processo julgado extinto, sem exame do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do CPC.

PROCESSO : ROAR-377/2001-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIANO
RECORRIDO(S) : JOÃO MARQUES DA SILVA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM BASÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO ARGÜIDA NA CONTESTAÇÃO E EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-APRECIACÃO PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO - VIOLAÇÃO DO ART. 162 DO CC. Se o acórdão rescindendo negou provimento ao apelo da Reclamada, para manter a condenação ao pagamento de horas extras, sem analisar a prescrição argüida na contestação e em sede de recurso ordinário, sob o fundamento de que estava preclusa a oportunidade de argüir a matéria (por não terem sido utilizados os embargos declaratórios para sanar a omissão da sentença que silenciou a respeito da prescrição), ofendeu, de fato, o art. 162 do CC, razão pela qual deve ser desconstituído, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, conforme corretamente consignado na decisão recorrida, mormente diante da devolutividade ampla do recurso ordinário (CPC, art. 515), que não se submete à exigência do prequestionamento. Assim, mesmo que a sentença tenha silenciado sobre a matéria oportunamente impugnada pela Parte, pode o Tribunal Regional apreciá-la originariamente. E, no caso da prescrição, esta poderia, inclusive, ser argüida originariamente na fase recursal, na esteira da Súmula nº 153 do TST. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : RXOFROMS-385/2002-000-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO
AUTORIDADE : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA COATORA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e negar provimento à remessa de ofício.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida consignou o acerto da aplicabilidade, pelo Juízo da execução, do art. 17 da Lei nº 10.259/2001 e fez considerações sobre a Lei Estadual nº 7.639/2002, que define crédito de pequeno valor no âmbito do Estado, além de consignar que compete ao Juiz da execução e não ao Presidente do Tribunal a requisição de pagamento do crédito de pequeno valor, o recorrente apenas repisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir contra os fundamentos norteadores da decisão da Corte local. Com isso, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, pelo não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irsignação guardarem estrita afinidade com os da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho deve-se à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2. Recurso ordinário não conhecido. **REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ QUE DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA SOB PENA DE SEQÜESTRO. EXECUÇÃO CONTRA ESTADO DA FEDERAÇÃO.** Transitada em julgado decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do Texto Constitucional. Entretanto, a norma contida no § 3º, que foi acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento por essa sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor. Estando o valor do crédito abrangido pela norma constitucional, bem assim pela Lei Estadual nº 7.639, de 25/1/2002, editada em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, não se cogita de abusividade ou ilegalidade do ato que dispensou a formalização do precatório. De igual forma, afigura-se adequada a aplicação analógica da Lei nº 10.259/2001 à luz da prerrogativa inscrita no art. 769 da CLT, não restando demonstrada, tampouco, afronta ao devido processo legal, já que inaplicável à hipótese a norma do art. 86 do ADCT. Por fim, compete ao Juízo da execução a requisição do pagamento ao executado, pois a atuação do Presidente do Tribunal para determinar o pagamento de valores se restringe à hipótese de formalização de precatório, consoante a norma do § 2º do art. 100 da Constituição. Remessa necessária desprovida.

PROCESSO : RXOFROAR-402/2001-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ BRAZ DE BARCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando as preliminares, dar provimento parcial à remessa ex officio e ao recurso voluntário, para julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituindo em parte a veneranda decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos resultantes do IPC de junho/87 (Plano Bresser) e no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março/88, incidente sobre os salários de abril e maio/88, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que é devido até o efetivo pagamento com reflexos em junho e julho de 1988.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. VIOLAÇÃO DO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA LEI FUNDAMENTAL. NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83/TST E 343/STF. A decisão rescindendo, ao deferir pagamento das diferenças salariais, resultantes do IPC de junho/87 e URPs de abril e maio de 1988, violou mandamento constitucional que tutela o direito adquirido - artigo 5º, inciso XXXVI -, preceito expressamente indicado na inicial (Orientação Jurisprudencial nº 34/SBDI-2), não incidindo na hipótese a orientação contida no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Esta Corte já firmou entendimento de que inexistente direito adquirido à parcela referente ao IPC de junho/87. No tocante às URPs, existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

PROCESSO : RXOFROMS-418/2002-000-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
RECORRIDO(S) : ALMERINDO MORAES
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES
AUTORIDADE : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA COATORA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e negar provimento à remessa de ofício.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida consignou o acerto da aplicabilidade, pelo Juízo da execução, do art. 17 da Lei nº 10.259/2001 e fez considerações sobre a Lei Estadual nº 7.639/2002 que define crédito de pequeno valor no âmbito do Estado, além de consignar que compete ao Juiz da execução, e não ao Presidente do Tribunal, a requisição de pagamento do crédito de pequeno valor, o recorrente apenas repisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir contra os fundamentos norteadores da decisão da Corte local. Com isso, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, pelo não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irsignação guardarem estrita afinidade com os da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho deve-se à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2. Recurso ordinário não conhecido. **REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ QUE DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA SOB PENA DE SEQÜESTRO. EXECUÇÃO CONTRA ESTADO DA FEDERAÇÃO.** Transitada em julgado a decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do Texto Constitucional. Entretanto, a norma contida no § 3º, que foi acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento por essa sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor. Estando o valor do crédito abrangido pela norma constitucional, bem assim pela Lei Estadual nº 7.639, em 25/1/2002, editada em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, não se cogita de abusividade ou ilegalidade do ato que dispensou a formalização do precatório. De igual forma, afigura-se adequada a aplicação analógica da Lei nº 10.259/2001 à luz da prerrogativa inscrita no art. 769 da CLT. Por fim, compete ao Juízo da execução a requisição do pagamento ao executado, pois a atuação do Presidente do Tribunal no sentido de determinar o pagamento de valores se restringe à hipótese de formalização de precatório, consoante a norma do § 2º do art. 100 da Constituição. Remessa necessária desprovida.

PROCESSO : RXOFROMS-431/2002-000-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
RECORRIDO(S) : MÉRCIA DA SILVA RUEDA
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO
AUTORIDADE : JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA COATORA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante e à Remessa Oficial.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. 1. Via de regra, as decisões proferidas no processo de execução não comportam impugnação via Mandado de Segurança, haja vista a gama de recursos ou outros meios previstos na legislação processual para a revisão das citadas decisões. 2. Entretanto, esta Corte Superior Trabalhista vem admitindo que se ultrapasse a barreira do cabimento do writ, na hipótese em que o ato impugnado diz respeito ao próprio procedimento adotado pelo juízo da execução. 3. A Emenda Constitucional nº 37/2002 (publicada no Diário Oficial de 13-06-2002) alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente o que seriam obrigações de pequeno valor. 4. Assim sendo, resta superada a discussão acerca da necessidade ou não de lei específica que defina, quanto aos débitos de natureza trabalhista devidos pelos entes da Federação, o disposto no § 3º do artigo 100 da Carta da República. 5. Estando o valor da execução dentro do limite estabelecido pela referida norma, não se há falar em ilegalidade ou abuso de poder em ato que determina a execução direta contra o Estado/Impetrante. 6. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

PROCESSO : RXOFROMS-444/2002-000-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA FONSECA DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA COATORA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e negar provimento à remessa de ofício.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida consignou o acerto da aplicabilidade, pelo Juízo da execução, do art. 17 da Lei nº 10.259/2001 e fez considerações sobre a Lei Estadual nº 7.639/2002 que define crédito de pequeno valor no âmbito do Estado, além de consignar que compete ao Juiz da execução, e não ao Presidente do Tribunal, a requisição de pagamento do crédito de pequeno valor, o recorrente apenas repisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir contra os fundamentos norteadores da decisão da Corte local. Com isso, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, pelo não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irresignação guardarem estrita afinidade com os da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho se deve à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2. Recurso ordinário não conhecido. **REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ QUE DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA SOB PENA DE SEQÜESTRO. EXECUÇÃO CONTRA ESTADO DA FEDERAÇÃO.** Transitada em julgado decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do Texto Constitucional. Entretanto, a norma contida no § 3º, que foi acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento por essa sistemática quando a obrigação for definida em Lei como de pequeno valor. Estando o valor do crédito abrangido pela norma constitucional, bem assim pela Lei Estadual nº 7.639, de 25/1/2002, editada em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, não se cogita de abusividade ou ilegalidade do ato que dispensou a formalização do precatório. De igual forma, afigura-se adequada a aplicação analógica da Lei nº 10.259/2001 à luz da prerrogativa inscrita no art. 769 da CLT. Por fim, compete ao Juízo da execução a requisição do pagamento ao executado, pois a atuação do Presidente do Tribunal para determinar o pagamento de valores se restringe à hipótese de formalização de precatório, consoante a norma do § 2º do art. 100 da Constituição. Remessa necessária desprovida.

PROCESSO : RXOFROMS-446/2002-000-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
RECORRIDO(S) : ETELVINA GRACINHA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO
AUTORIDADE : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA COATORA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e negar provimento à remessa de ofício.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida consignou o acerto da aplicabilidade, pelo Juízo da execução, do art. 17 da Lei nº 10.259/01 e fez considerações sobre a Lei Estadual nº 7639/2002, que define crédito de pequeno valor no âmbito do Estado, além de consignar que compete ao Juiz da execução e não ao Presidente do Tribunal a requisição de pagamento do crédito de pequeno valor, o recorrente apenas repisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir contra os fundamentos norteadores da decisão da Corte local. Com isso, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, pelo não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irresignação guardarem estrita afinidade com os da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho deve-se à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2. Recurso ordinário não conhecido. **REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ QUE DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA SOB PENA DE SEQÜESTRO. EXECUÇÃO CONTRA ESTADO DA FEDERAÇÃO.** Transitada em julgado a decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do Texto Constitucional. Entretanto, a norma contida no § 3º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento por essa sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor. Estando o valor do crédito abrangido pela norma constitucional, bem assim pela Lei Estadual nº 7.639, de 25/1/2002, editada em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, não se cogita de abusividade ou ilegalidade do ato que dispensou a formalização do precatório. De igual forma, afigura-se adequada a aplicação analógica da Lei nº 10.259/2001 à luz da prerrogativa inscrita no art. 769 da CLT. Por fim, compete ao Juízo da execução a requisição do pagamento ao executado, pois a atuação do Presidente do Tribunal para determinar o pagamento de valores se restringe à hipótese de formalização de precatório, consoante a norma do § 2º do art. 100 da Constituição. Remessa necessária desprovida.

PROCESSO : ROAR-451/2000-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
RECORRIDO(S) : TANEIA DA PENHA FIOROT
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO FUNDAMENTADO POR NÃO ATACAR A MOTIVAÇÃO NORTEADORA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Compulsando as razões do recurso ordinário, constata-se que o recorrente passa ao largo da motivação condutora do acórdão recorrido, chegando a surpreender o descompasso entre a argumentação recursal e o fundamento pelo qual se concluiu pela improcedência do pedido. Enquanto o Colegiado assinalou o intuito do autor de revolver o contexto probatório do processo rescindendo ou discutir no âmbito da rescisória matéria de interpretação controvertida nos tribunais, o recorrente se limita a reproduzir a argumentação lançada na inicial. Com isso, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, pelo não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irresignação guardarem estrita afinidade com os da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho deve-se à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-477/2001-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALAIRTON GOULARTE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO-CODESA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA CONVENCIONAL. VIOLAÇÃO LEGAL. ENUNCIADO Nº 298/TST. Reportando-se ao acórdão rescindendo constata-se que não houve pronunciamento explícito sobre os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial. Isso porque limitou-se a consignar que o adicional de risco era pago pela Codesa aos reclamantes, via sindicato, conforme acordo firmado entre ambos e também nos moldes do art. 14 da Lei 4.860/65 (tempo de permanência em área de risco portuária), bem como a acentuar que a discussão em torno dos valores pagos era inovação recursal, o que inviabiliza o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-545/2002-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH
RECORRIDO(S) : ADEVALDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. Evidencia-se, na decisão rescindenda, a existência de erro material ao se aludir ao contato com os agentes perigosos de forma eventual, uma vez que a argumentação ali deduzida remonta ao contato de forma intermitente. Tanto é verdade que no acórdão dos embargos de declaração o Colegiado fora suficientemente claro ao registrar que "o acórdão versa exatamente sobre o pagamento do adicional de periculosidade àqueles que, de forma intermitente, adentram à área de risco, estando sujeitos ao agente perigoso, situação que enseja o pagamento da verba de forma integral". Reparado o erro material, percebe-se que a matéria já estava pacificada por esta Corte à época da prolação da decisão rescindenda, mediante o Enunciado nº 361 do TST, cuja tese revela que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SETOR DE TELEFONIA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.** Não se visualiza ainda ofensa à Lei nº 7.369/85 e seu decreto regulamentador, sob o argumento de eles serem inaplicáveis aos empregados do setor de telefonia. Isso porque se encontra igualmente pacificado no âmbito desta Corte o entendimento de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/96, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas de eletricidade, valendo ressaltar que o decreto é claríssimo ao dispor ser ele devido "independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa". Relativamente à percepção do adicional de periculosidade apenas aos que trabalham no sistema elétrico de potência, constata-se que a decisão rescindenda apenas consignou que os reclamantes exerciam atividades nos quadros de distribuição de energia elétrica, onde havia tensão de 48 volts em corrente contínua e 380/220 volts em corrente alternada, não emitindo pronunciamento sobre o trabalho no sistema elétrico de potência, inviabilizando o corte rescisório à falta do questionamento do Enunciado nº 298 do TST. De qualquer forma, o Pleno desta Corte, somente na sessão realizada em 21/6/2002, pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência alusivo ao E-RR-180.490/95.2, relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, pacificou o entendimento de que o direito ao adicional de periculosidade é assegurado apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereça risco equivalente, conforme se apurou em execução. Sendo assim, não se visualiza o êxito da pretensão rescindente, por conta do óbice do Enunciado nº 83/TST, uma vez que a matéria era, à época em que prolatada a decisão rescindenda (agosto de 1999), controvertida no âmbito dos Tribunais, circunstância que atrai a aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SDI-2 do TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-A-RXOFROAR-587/1998-000-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DRA. ROSA DE LOURDES ALVES
EMBARGADO(A) : NEUSA HOLANDA DE LUCENA
ADVOGADO : DR. NÉLSON LIMA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios de folhas 222-6, apenas para conhecer dos primeiros embargos de declaração de folhas 206-9; e II - no mérito, rejeitar os primeiros embargos de declaração de (folhas 206-9) e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento), sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório.



EMENTA:1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO - EFEITO INFRINGENTE CARACTERIZADO APENAS QUANTO AO NÃO-CONEHECIMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DECORRENTE DO NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - ENTE PÚBLICO. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. **In casu**, o acórdão desta SBDI-2 não conheceu dos embargos declaratórios da Reclamada, sob o fundamento de que não existia nos autos recibo ou certidão cartorária alusiva ao pagamento da multa aplicada por ocasião do julgamento do agravo, e aplicou nova multa ante o caráter manifestamente protelatório dos embargos. A mais recente jurisprudência da Corte segue no sentido de que o pagamento da multa por ente público deve ser efetuado somente ao final, por interpretação analógica do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69. Assim, os presentes embargos declaratórios merecem ser acolhidos parcialmente, com lastro na parte final do art. 897-A da CLT, apenas para que sejam conhecidos os primeiros embargos de declaração. **2. PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - NÃO-INVOCÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34, I, DA SBDI-2 DO TST - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTELAÇÃO.** O acórdão embargado, proferido pela SBDI-2 desta Corte, em sede de agravo, foi suficientemente explícito em seus fundamentos, no sentido de que o pedido rescisório da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de planos econômicos (*in casu*, relativas às URPs de abril e maio de 1988) só procede se houver expressa invocação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na petição inicial da ação rescisória, conforme a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do TST. Assim, a simples invocação de ofensa a dispositivo de norma infraconstitucional atrai a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória. Portanto, a questão trazida nos presentes embargos declaratórios, a respeito do entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à não-incidência das URPs de abril e maio/88 sobre os meses de junho e julho, não foi abordada pela decisão embargada intencionalmente, e decorrencia lógica do fato de a ação rescisória não ter ultrapassado o óbice do Enunciado nº 83 do TST. Com efeito, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito da Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. **Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para conhecer dos primeiros embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AG-ROMS-608/2002-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JORGE GAMA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁRIA
AGRAVADO(S) : TOMAZELLI ENGENHARIA, COMÉRCIO E PLANEJAMENTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS COM A INICIAL. 1. Imprescindível a juntada, na petição inicial, da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT, independente de impugnação da parte contrária. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2. 2. Nega-se provimento ao Agravo do artigo 557 do CPC, quando o Agravante não consegue infirmar os fundamentos expendidos no despacho agravado.

PROCESSO : ROMS-665/2001-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARISA MARLENE ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AUTENTICAÇÃO. Comprovação do teor do ato impugnado pelo mandado de segurança, por meio de fotocópia não autenticada. Inobservância dos termos do Precedente nº 52 da Orientação Jurisprudencial desta Subseção Especializada. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-670/2002-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DAMIANA NOVAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Devidamente prestada a função jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, não há falar-se em nulidade do aresto recorrido. 2. Preliminar rejeitada. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONEHECIMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. OJ Nº 90 DA SBDI-2.** 1. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos utilizados na decisão recorrida (OJ nº 90 da SBDI-2). 2. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOFAR-725/1996-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. EDMIR LEITE ROSETTI FILHO
INTERESSADO(A) : ANA MARIA GRILLO RABELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RIVAIR CARLOS DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento à remessa ex officio, para julgar parcialmente procedente a ação, para, desconstituir, em parte, o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação da Autarquia às diferenças salariais decorrentes do PCCS, à data da vigência da Lei nº 8.112/90. **EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. LIMITAÇÃO À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90.** Ao manter a condenação sem observar o período em que nitidamente ocorria a extinção da relação de emprego, em virtude da Lei nº 8.112/90, extrapolou o juízo trabalhista a sua competência jurisdicional. Assim, há de se limitar a condenação à data da vigência da referida lei. **ADIANTAMENTO PCCS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A decisão rescindendo não adotou tese sobre o conteúdo dos dispositivos tidos como violados pela parte autora, de modo a incidir o óbice previsto no Enunciado nº 298 do TST.

PROCESSO : ROAG-759/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MANOEL BARBOSA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA. Determinação pelo Juízo da Execução da penhora de créditos da Executada perante terceiros. Indeferimento do seu pedido de intimação pessoal. Impetração de mandado de segurança, julgado incabível. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-946/2000-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RILDO AGRIPINO PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para afastada a deserção, destrancar o recurso ordinário; II - dar provimento parcial ao recurso ordinário, para excluir a multa aplicada pelo Regional; e III - extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, e § 3º, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

EMENTA:1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - CUSTAS PROCESSUAIS - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A gratuidade da Justiça está assegurada pela Lei nº 1.060/50 (não se confundindo com a assistência judiciária prestada pelo sindicato - Lei nº 5.584/70), a todo aquele que, postulando em juízo, encontrar-se em estado de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou da família, bastando para isso a simples afirmação dessa situação em petição. Cumprido esse requisito e tendo a Parte formulado o requerimento na petição inicial e no prazo alusivo ao recurso, faz jus à obtenção do benefício, razão pela qual o recurso ordinário em ação rescisória não há que ser considerado deserto. **Agravo de instrumento provido. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC - PROTELAÇÃO.** Se os embargos declaratórios não foram opostos com o intuito de protelar o feito, mormente quando assistia razão ao Embargante, no sentido de que havia preenchido os requisitos para gozar dos benefícios da Justiça gratuita, deve ser excluída a multa aplicada pelo Regional com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC. **3. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. **Processo extinto sem julgamento do mérito.**

PROCESSO : ROAR-1.084/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMARAL
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES NITROGENADOS DO NORDESTE S.A. - NITROFERTIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INCORPORAÇÃO DA NITROFERTIL S.A. PELA PETROBRÁS S.A. Decisão rescindendo em que se determinou à Petrobrás S.A. que procedesse à reintegração dos Reclamantes, tendo em vista os termos de acordo coletivo de trabalho, pelo qual a Petrobrás estendeu à empresa incorporada as mesmas vantagens concedidas aos seus empregados. Inexistência da alegada afronta aos arts. 7º, XXIX, 37, II, e 93, IX, da Constituição Federal. 832 da CLT, 458 e 472 do CPC, 1º a 6º da Lei nº 8.878/94. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.085/2002-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MILTON CARLOS PIRES
ADVOGADO : DR. HELY JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : STYLE HAIR CABELO E ESTÉTICA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS CONSTANTES NO ARTIGO 3º DA CLT. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI OU CONFIGURAÇÃO DE ERRO DE FATO. 1. A Ação Rescisória não é substitutivo de recurso não interposto ou ao qual foi negado provimento. A sentença proferida contra literal disposição de lei é aquela que ofende flagrantemente a lei, não se cogitando de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei, nem cabendo a invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR). 2. A conclusão a que chegou o Juízo rescindendo, quanto à inexistência do alegado vínculo empregatício, ante a caracterização de "parceria", sem a demonstração dos requisitos necessários à relação de emprego, é que não se violou diretamente a norma constante nos artigos 2º e 3º da CLT. Ademais, é inviável a Rescisória calcada em ofensa legal para o reexame de fatos e provas do processo originário (Orientação Jurisprudencial nº 109/SBDI-2). 3. Quanto ao erro de fato, se o órgão julgador não se descurou de apreciar a prova coligida nos autos originários, pelo contrário, antes analisou-a, ainda que tenha citado precedentes semelhantes que eventualmente não espelhassem a mesma realidade fática, não resta caracterizado o caso do inciso IX do artigo 485 do CPC. O erro nada

tem a ver com a formação do convencimento do juiz a respeito de determinada matéria. Não é, pois, erro de julgamento, mas de percepção (LIEBMAN). 4. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : **RXOFROAG-1.145/2001-000-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OCAUCU
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ FORIN
RECORRIDO(S) : AUXILIADORA DE ASSIZ MENEGUCI
ADVOGADO : DR. JESUS ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ante a inexistência de discussão específica na decisão rescindenda da matéria veiculada na ação rescisória, não há como aferir acerca da ocorrência de violação literal de lei, segundo a orientação estabelecida no Enunciado nº 298 desta Corte, por ausência de prequestionamento.

PROCESSO : **ROAR-1.587/2002-000-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO ROVERI
RECORRIDO(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PINTO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACÓRDÃO. DECADÊNCIA. A sentença homologatória apenas ratifica judicialmente os termos ajustados previamente pelas partes, razão pela qual inexistiu recurso, nos termos do artigo 831, parágrafo único, da CLT, operando-se, portanto, o trânsito em julgado na mesma data em que homologada a transação. (Orientação Jurisprudencial nº 104 da SDI-II). Em razão da propositura da ação rescisória após o transcurso do prazo de dois anos previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, encontra-se irremediavelmente atingido pela decadência o direito de rescisão veiculado pelo Autor na petição inicial.

PROCESSO : **ROAR-1.621/2001-000-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. CLEYBER MARQUES GOMES
RECORRIDO(S) : JOAQUIM NUNES BORGES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SARA VICENTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente o pedido, desconstituir o Acórdão nº 1943/93 e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento da URP de fevereiro/89. Custas em reversão.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA INICIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 29 DA SBDI-2. Em se tratando de aplicação de preceito constitucional, não há cogitar de interpretação controvertida no âmbito dos tribunais, visto que os dispositivos da Carta Magna ficam sujeitos à interpretação que lhes é conferida pelo Supremo Tribunal Federal, afastando-se, consequentemente, a possibilidade de incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF à hipótese, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. A decisão rescindenda, ao deferir o pagamento do reajuste salarial pela variação da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistiu direito adquirido à parcela correspondente. Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : **ROAR-1.962/2000-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S) : DONALDO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO RESCISÓRIA QUE SE DIRIGE CONTRA ARES-TO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO ORDINÁRIO, POR INTEMPESTIVO. QUESTÃO PROCESSUAL QUE NÃO PODE SER OBJETO DE AÇÃO RESCISÓRIA. OJ Nº 46 DA SBDI-2. 1. O acórdão que conhece de determinado obstáculo processual à pretensão recursal da parte e, em função disso, não se adentra no

meritum causae, não faz coisa julgada material, mas, tão-somente, formal, sendo insuscetível de corte rescisório. 2. *In casu*, o aresto que se busca rescindir não conheceu do Recurso Ordinário da ora Autora, por intempestivo. 3. Não se cuidando, pois, de questão processual cujo acolhimento tornaria insubsistente decisão de mérito, fica inviabilizada, por impossibilidade jurídica, a sua invocação como objeto de Ação Rescisória. Inteligência da OJ nº 46 da SBDI-2. 4. Recurso Ordinário desprovido. **PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. DÚVIDA RAZOÁVEL. AUSÊNCIA. ENUNCIADO Nº 100, III, DO TST.** 1. Segundo o inciso III do Enunciado nº 100 desta Corte, "salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial". 2. *In casu*, restou inconteste no processo rescindendo que a ora Recorrente se valeu do Recurso Ordinário quando já esgotado o oitavo dia legal. 3. Não havendo dúvida razoável quanto à intempestividade do Recurso e tendo sido ajuizada a Ação Rescisória após o biênio legal, com acerto decidiu o Tribunal *a quo* em pronunciar a decadência. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : **RXOFAG-2.975/2001-000-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
INTERESSADO(A) : FRANCISCO CASSIANO DA CONCEIÇÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa necessária para conceder a isenção de custas ao Município.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE AJUIZADA COM O PROPÓSITO DE DESCONSTITUIR DECISÃO DE MÉRITO. NÃO-CABIMENTO. Na conformidade do art. 486 do CPC, apenas os atos judiciais que não dependem de sentença é que podem ser anulados, nos termos da Lei Civil. Cuidando-se de sentença já transitada em julgado, avulta a carência de ação anulatória em razão de o pedido de desconstituição ser dedutível somente em sede de ação rescisória, a teor do artigo 485 daquele Código. **CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO. LEI 10.537/02.** É sabido que a Lei nº 10.537/02 acrescentou o art. 790-A à CLT, isentando do encargo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, sendo forçoso dar pela aplicação imediata da Legislação Extravagante, a fim de isentar o Município das custas a que fora condenado. Remessa parcialmente provida.

PROCESSO : **ROAR-2.992/2002-913-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA SALOMY BARROS VITORINO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência naquela ação. Custas da presente ação rescisória pela Ré, que deverá reembolsar à Reclamada o montante expendido a este título; II - dar provimento ao recurso ordinário interposto na ação cautelar apensada aos presentes autos (ROAC-2992/2002-000-13-00.9), para determinar a suspensão da execução da decisão rescindenda (Acórdão nº 33.904/97, proferido no RO-1.776/96), referente à Reclamação Trabalhista nº 1.541/94, em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa (PB), até o efetivo trânsito em julgado da presente ação rescisória. Custas da ação cautelar invertidas pela Ré, que deverá reembolsar à Reclamada o montante expendido a este título.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - FUNCIONÁRIOS DA ECT PROMOVIDOS ILEGALMENTE - VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. A ECT constitui empresa pública federal, que integra a Administração Pública Indireta. Assim, está sujeita aos princípios previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, de forma que seus atos sujeitam-se ao princípio da legalidade. A inobservância de preceitos legais, expressamente aduzidos no Regulamento de Pessoal da empresa, como a concessão de promoção a empregado, sem que estejam atendidas as exigências regulamentares, é ato nulo, que se apresenta insuscetível de gerar direitos. Se a decisão rescindenda reconheceu direito à promoção com fundamento em equiparação com empregado que foi promovido ilegalmente, merece ela ser desconstituída, por violação direta do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, expressamente prequestionado na decisão rescindenda. **Recurso ordinário em ação rescisória provido.** 2. AÇÃO CAUTELAR APENSADA. Tendo em vista a procedência do pedido rescisório, dá-se provimento ao recurso ordinário em ação cautelar, para determinar a suspensão da execução da decisão rescindenda até o trânsito em julgado da presente ação rescisória. **Recurso ordinário em ação cautelar provido.**

PROCESSO : **RXOFROAR-3.056/2001-000-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WALDINEY PEREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. A cessação do decurso do prazo decadencial não se dá com a citação da parte ou com o despacho judicial que a determina, mas com o **ajuizamento da ação**. Tendo sido a ação rescisória proposta dentro do biênio legal, não tem relevância a circunstância de a citação da ré ter sido efetivada fora dos dois anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sendo inaplicável à hipótese a regra dos artigos 219 e 220 do CPC. **FGTS. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, XXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO Nº 298/TST.** Ciente de ser unânime recente posição pretoriana desta douda Subseção, consubstanciada na OJ 79 da SBDI-2, de se habilitar à sua cognição a questão de fundo veiculada na rescisória no caso de ser afastada a decadência, desde que se reduza à matéria exclusivamente de direito e já pacificada, nada impede que se delibere de imediato sobre a violação do arsenal normativo deduzido na inicial, invocada a partir da condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, fundada na tese de ser trintenária a prescrição para reclamar em juízo a ausência dos depósitos fundiários. Em função de o acórdão rescindendo ter deferido o FGTS diante dos fundamentos lançados pela sentença originária e da incidência da prescrição trintenária, depara-se com o fato de não ter a decisão rescindenda enfrentado a questão da prescrição a partir da versão de que o termo inicial teria coincidido com a data da extinção do contrato da ré, decorrente da implantação do regime jurídico único municipal, ou seja, em 17/9/90, atraindo a incidência do Enunciado 298 do TST, a inviabilizar o pretendido corte rescisório por violação do art. 7º, XXIX, alínea a, da Constituição Federal. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO : **RXOFROAR-6.180/2002-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. OSIRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S) : LORENE APARECIDA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para, julgando procedente o pedido, desconstituir o acórdão proferido pelo TRT da 9ª Região no processo TRT-PR-RO-03.363/2001 e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Em consequência da procedência do pedido, fica excluído da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não se vislumbra, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, o óbice do Enunciado nº 83/TST, uma vez que à época da prolação do acórdão rescindendo a matéria já estava pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição de 1988 o referido adicional incide sobre o salário mínimo. Nesse passo, convém ressaltar o atual posicionamento da SBDI-2, de que, proferida a decisão rescindenda posteriormente à edição de enunciado pacificando a tese jurídica ou a inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais desta Corte, não há falar no caráter controvertido da matéria. Afastada a aplicação do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343 do STF à hipótese, avulta a convicção sobre a violação direta do art. 192 da CLT, perpetrada pela decisão rescindenda ao considerar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual da ré. Recurso e remessa necessária providos.

PROCESSO : **ROAR-6.181/2001-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LORD EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MÁXIMO
ADVOGADO : DR. WALTER APARECIDO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA CLT NÃO CONFIGURADA - REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. A inconformidade com a interpretação emprestada pela decisão rescindenda aos arts. 2º e 3º da CLT, no sentido de que a prova testemunhal foi conclusiva pela existência de vínculo empregatício, não pode constituir fundamento da ação rescisória, pois o acórdão rescindendo analisou amplamente a matéria referente à existência da relação de emprego entre as partes, oferecendo interpretação razoável do dispositivo legal tido como violado, a partir das premissas fáticas que reconheceu, sendo que só se acolhe o pleito rescisório fundado no inciso V do art. 485 do CPC



quando há violação literal de lei, e não quando o dispositivo tido por violado apenas recebeu interpretação consentânea com seu conteúdo. Ademais, eventual injustiça da decisão, bem como a má apreciação da prova, não autorizam o corte rescisório, além de implicarem o reexame do conjunto fático-probatório, o que igualmente não se admite na via eleita, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 109 a SBDI-2 do TST. **2. DOCUMENTO NOVO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** O documento novo, referido no inciso VII do art. 485 do CPC, é, para efeito de ação rescisória, aquele que já existia à época da prolação da decisão rescindenda, mas cuja existência era desconhecida pelo interessado ou dele estava impedido de fazer uso, e que, por si só, seria bastante para formar convicção em contrário do juízo rescindendo e alterar o resultado da causa. Assim, se os documentos apresentados são posteriores à decisão rescindenda, não há como considerá-los documentos novos. Além disso, o único documento preexistente ao julgado (conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 352568, de 17/12/97), não era capaz de, por si só, assegurar pronunciamento favorável à Autora, pois o vínculo empregatício reconhecido se refere ao período de 01/04/95 a 25/03/97 (data do ajuizamento da reclamação trabalhista), sendo que a Autora pretendia provar que o Réu atuava como verdadeira empresa, mas o transporte para terceiro (frete) só ocorreu após esse período. Ademais, o acórdão rescindendo concluiu pela existência de vínculo empregatício com base na prova testemunhal. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : **RXOFROAR-6.370/2001-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO
RECORRIDO(S) : AGT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 42 E 48 DA SBDI-2. 1. Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula, na Ação Rescisória, a desconstituição de acórdão regional substituído por acórdão proferido por este TST, que analisou o mérito da causa, ao não conhecer do Recurso de Revista por não demonstradas as violações legais alegadas. Inteligência das OJs nºs 42 e 48 da SBDI-2. 2. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : **ROAG-6.482/2002-000-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PASTIFÍCIO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELI F. A. WINTER
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BIASUS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO CORRETO DO RÉU, MESMO APÓS ABERTO PRAZO PARA SANAR IRREGULARIDADE. 1. Hipótese em que a Autora deixou de providenciar o endereço correto do Réu, mesmo após intimada, por sucessivas vezes, para informá-lo, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Dessa forma, acertada a decisão monocrática que, após transcorrido *in albis* o prazo para emenda da petição inicial, indefere a por não conter o requisito disposto no inciso II do artigo 282 do CPC. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : **ROAR-9.180/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARISA MIRANDA SILVA
ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
RECORRIDO(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. Decisão rescindenda em que se reconheceu eficácia à quitação contida no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, porque na ressalva ali consignada não se indicavam as parcelas excepcionadas, nos limites da primitiva redação do Enunciado nº 330/TST. Violação dos arts. 9º e 477, § 2º, da CLT e 86 do Código Civil não caracterizada. Violação dos incs. II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal: matérias não prequestionadas. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : **ROAG-9.290/2002-000-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAM ASFORA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE
ADVOGADO : DR. NILSON GIBSON
RECORRIDO(S) : CATEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO(S) : DORIVAL JORGE LEMOS DUARTE
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO ACÓRDÃO DO TRT PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Mandado de Segurança impugnando acórdão proferido pelo TRT em Agravo de Petição interposto contra sentença de Embargos de Terceiro. 2. Dispõe a parte de meio processual específico para impugnar esse ato que entende ilegal, qual seja, o Recurso de Revista, caso seja a hipótese prevista no art. 896, § 2º, da CLT, incabível se mostra a utilização da via estreita do *mandamus*. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 3. Assim, sendo inadequada a via eleita pelo Impetrante, encontra-se correta a decisão do Regional que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 4. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : **RXOFROMS-10.157/2002-000-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO N. VARANDA
RECORRIDO(S) : OSMAR SUDÁRIO OLIVEIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DO JUIZ DA EXECUÇÃO DIRIGIDA AO ESTADO DO PIAUÍ DE PAGAMENTO DO DÉBITO SOB PENA DE SEQUESTRO. Transitada em julgado a decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do Texto Constitucional. Entretanto, a norma contida no § 3º, que foi acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento por essa sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor. Estando o valor do crédito abrangido pela norma constitucional, não se cogita de abusividade ou ilegalidade do ato que dispensou a formalização do precatório. Por fim, compete ao Juízo da execução a requisição do pagamento ao executado, pois a atuação do Presidente do Tribunal no sentido de determinar o pagamento de valores se restringe à hipótese de formalização de precatório, consoante a norma do § 2º do art. 100 da Constituição. Recurso e remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : **RXOFROMS-10.158/2002-000-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : MARIA ASSUNÇÃO BATISTA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 87 DO ADCT - DISPENSA DE PRECATÓRIO. A Emenda Constitucional nº 37/02 acrescentou o art. 87 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, são considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial que tenham valor igual ou inferior a 40 salários mínimos perante a Fazenda Estadual. *In casu*, o montante devido pelo Estado importava, em 29/08/02, apenas R\$ 1.199,30. Desta forma, a execução direta de valores contra o Estado é o procedimento executório que se impõe, tendo em vista que se trata de quantia considerada pela legislação como de pequeno valor, inexistindo o alegado direito líquido e certo da entidade pública à execução mediante precatório. É digno de nota que o Conselho da Justiça Federal, pela Resolução nº 263, de 21/05/02, interpretou o art. 17 da Lei nº 10.259, de 12/07/01, dispondo no art. 2º que, tratando-se de obrigação de pequeno valor, o Juiz da execução é quem expedirá a requisição do valor para ser depositado em 60 dias, sob pena de se determinar, pelo próprio Juiz da execução, o sequestro do numerário suficiente (art. 6º, parágrafo único). **Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.**

PROCESSO : **RXOFROMS-10.174/2002-000-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ MENDES FERREIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário do Estado do Piauí.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. 1. Via de regra, as decisões proferidas no processo de execução não comportam impugnação via Mandado de Segurança, haja vista a gama de recursos ou outros meios previstos na legislação processual para a revisão das citadas decisões. 2. Entretanto, esta Corte Superior Trabalhista vem admitindo que se ultrapasse a barreira do cabimento do *writ*, na hipótese em que o ato impugnado diz respeito ao próprio procedimento adotado pelo juízo da execução. 3. A Emenda Constitucional nº 37/2002 (publicada no Diário Oficial de 13-06-2002) alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente o que seriam obrigações de pequeno valor. 4. Assim sendo, resta superada a discussão acerca da necessidade ou não de lei específica que defina, quanto aos débitos de natureza trabalhista devidos pelos entes da Federação, o disposto no § 3º do artigo 100 da Carta da República. 5. Estando o valor da execução dentro do limite estabelecido pela referida norma, não se há falar em ilegalidade ou abuso de poder em ato que determina a execução direta contra o Estado/Impetrante. 6. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

PROCESSO : **ROAR-10.182/2001-000-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCIDES CAVALCANTE GASTON
ADVOGADO : DR. HELLION MARIANO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RICARDO THIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. FALSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Não procede o pedido rescisório, com fundamento no artigo 485, inciso VI (falsidade da prova), do Código de Processo Civil, quando inexistente nos autos qualquer prova do alegado relacionamento, entre testemunha e reclamante, ou da falsidade do depoimento. No pertinente ao inciso VII (documento novo), as alegações do Autor não possuem a natureza de documento novo, na acepção legal, porquanto a lei processual se refere a um documento cronologicamente antigo, de que a parte não pode utilizar ou cuja existência ignorava, e não apenas a um fato novo. Por outro lado, esta informação, caso fosse comprovada a sua veracidade, por si só, não garantiria um pronunciamento favorável à pretensão do Reclamado, como exige ainda o supramencionado inciso, uma vez que não ficou demonstrado nos autos nada que infirmasse as pretensões do Reclamante. Conforme consignado pelo acórdão recorrido, apesar de afirmar que não se trata de mera apreciação dos fatos considerados pela decisão rescindenda, na verdade, a tese da Autora da presente rescisória está fundada na análise do conjunto probatório, uma vez que, nas hipóteses de desconstituição de sentenças, previstas no artigo 485 do CPC, não se inclui mero erro de julgamento ou má-valorização da prova.

PROCESSO : **ROAR-11.225/2002-900-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO PÓVOA
ADVOGADO : DR. ABDON DE MORAIS CUNHA
RECORRIDO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. Decisão rescindenda em que, embora entendendo-se que a aposentadoria espontânea não importa extinção do contrato de trabalho, se deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, a fim de deferir-lhe o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados na continuidade da prestação dos serviços após a aposentadoria. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC. Matéria controvertida. Inexistência de erro de fato. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : **RXOFROAR-12.524/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA
RECORRIDO(S) : ZACARIAS BEZERRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE DEUS PEREIRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROCHA LEITE
ADVOGADO : DR. JAIRO FERNANDES DE ALMEIDA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar de ofício a decadência da ação rescisória, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ITEM II DO ENUNCIADO Nº 100/TST. Não há no v. acórdão proferido por esta Egrégia Corte Superior tese a respeito das diferenças salariais oriundas das URPs de fevereiro de 1989 e abril e maio de 1988, parcelas estas, objeto de rescisão da presente ação rescisória. Assim, o fato da matéria em foco não ter sido analisada por esta Colenda Corte, fez anteceder a *dies a quo* do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, atraindo, na contagem do prazo, a aplicação do item II do Enunciado nº 100/TST ("Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão..."). Com isso, verifica-se que a última decisão proferida na causa a deflagrar o início de prazo decadencial foi o v. acórdão rescindendo, proferido em maio de 1995. O prazo decadencial, portanto, já decorreu quando protocolizada a petição inicial da rescisória, em 01/02/2001. Processo extinto com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : **ROMS-13.432/2002-900-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ ASSIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, considerando incabível o Mandado de Segurança na hipótese, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ Nº 92 DA SBDI-2. 1. Se a parte, para atacar o ato que reputa ilegal, dispõe de meio processual específico, qual seja, a impugnação prevista no art. 884, § 3º, da CLT ou, até mesmo, o Agravado de Petição, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. 2. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : **ROMS-18.839/2002-900-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO. Mandado de segurança impetrado contra determinação judicial no sentido de que a execução do acordo celebrado entre as partes deveria seguir, no que tange à interpretação de suas cláusulas, os limites fixados em parecer do Ministério Público do Trabalho. Existência de medida processual específica hábil à impugnação do ato tido por abusivo e ilegal. Não cabimento do mandado de segurança. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO : **A-ROMS-19.125/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA ARAÚJO SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA: AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO ATO COATOR MEDIANTE FOTOCOPIA NÃO AUTENTICADA. Despacho agravado em que se negou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Impetrante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada, visto que a comprovação de existência do ato impugnado pelo mandado de segurança foi feita mediante documento não autenticado. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : **ROMS-19.273/2002-900-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, considerando incabível o Mandado de Segurança na hipótese, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ Nº 92 DA SBDI-2. 1. Se a parte, para atacar o ato que reputa ilegal, dispõe de meio processual específico, qual seja, o Agravado de Petição, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. 2. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : **ROMS-24.206/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : MARIA ELOÁ ANDRETTI CALVI
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Não obstante a lei estabelecer que a execução deva se processar da forma menos gravosa para o Executado, essa determinação legal deve ser aplicada levando-se em consideração o fato de que o objetivo principal da execução é atender aos interesses do credor, que já obteve a seu favor um título judicial, após percorrer longo processo de conhecimento, cujo crédito deve ser satisfeito, o mais rapidamente possível, em seu benefício. Assim, o que se buscou com o requerimento do credor, para que substituísse a penhora efetuada, foi a satisfação do crédito exequindo pelo modo mais fácil e célere, procedimento este que se mostra compatível com o estatuído no artigo 655 do CPC. Por outro lado, contra decisão proferida em execução definitiva, determinando a penhora sobre conta corrente da empresa executada, existe medida judicial própria. Havendo, assim, a previsão processual apta a impugnar suposto ato ofensivo a direito da Impetrante, incabível se mostra o Mandado de Segurança.

PROCESSO : **ROAR-26.406/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CÉLIA MARIA FARO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (CURADOR DE NERSINO SOARES DE OLIVEIRA)
PROCURADORA : DRA. GRACIENE FERREIRA PINTO
RECORRIDO(S) : PIZZARIA E CHOPERIA BELVEDERE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Ajuizada a rescisória com fundamento no art. 485, V, do CPC, é ônus da parte a indicação do dispositivo violado, do qual se ressesse a inicial. Essa falha não pode ser sanada na forma do art. 284 do CPC, nem relevada com remissão ao princípio do *iura novit curia*. Isso porque a indicação das normas legais violadas, em se tratando de rescisória com lastro no permissivo processual em pauta, constitui *causa petendi* específica, cuja inexistência caracteriza a inépcia do art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC, determinante do indeferimento liminar da inicial, a teor do art. 295, inciso I, daquele código. Aliás, ciente de a correta indicação da norma ou normas legais violadas constituir-se em causa de pedir específica da ação rescisória, quando fundada no inciso V daquele artigo, não há lugar para aplicação do princípio do *iura novit curia*, conforme orientação jurisprudencial já consagrada no âmbito desse Colegiado, consubstanciada no Verbetes de número 33 da SBDI-2 do TST, valendo ressaltar o caráter inovatório imprimido ao recurso ordinário ao indicar a ofensa ao art. 214, *caput*, do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : **ROMS-28.722/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ORDEM DE PENHORA DE CRÉDITO DA EMPRESA. 1. Ato hostilizado consistente na determinação, em execução definitiva, de penhora de créditos da Impetrante junto às administradoras de cartões de crédito. 2. No caso dos autos, dispõe a parte dos Embargos à Penhora, que inclusive já foram opostos, e, posteriormente, se for o caso, do Agravado de Petição para impugnar o ato tido por ilegal. Incabível o Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, Súmula 267/STF e OJ nº 92 desta SBDI-2). 3. Ademais, a penhora de crédito equivale, na verdade, à penhora em dinheiro e, segundo a jurisprudência desta eg. Corte, quando determinada em sede de execução definitiva, não se mostra ilegal, porquanto segue o disposto no art. 655 da Lei Adjetiva Civil. 4. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : **RXOFROAR-29.364/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : IVANI MENDES MAROTTO
ADVOGADO : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada, dar provimento à remessa ex officio e ao recurso voluntário, para restabelecer o venerando acórdão rescindendo, julgando improcedente a pretensão, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A PRECEITO DE LEI. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 298 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 72 DA SBDI-2 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Incabível a rescisória com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, por não ter como aferir a ocorrência de violação literal de lei, ante a inexistência de discussão específica na decisão rescindendo, tanto do dispositivo invocado como violado quanto da matéria por ele tratada na ação rescisória, segundo a orientação estabelecida no Enunciado nº 298 desta Corte, por ausência de prequestionamento. Aplica-se, também, à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 72 da colenda SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : **RXOFROAR-33.328/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO(S) : MARIA IZAULINA LEANDRO MOÇAMBITE
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO



DECISÃO:I - preliminarmente, determinar a correção da grafia do nome da Recorrida, de modo que passe a constar como Maria Izaulina Leandro Moçambique; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Decisão rescindendo em que se condenou o ente municipal ao pagamento de parcelas rescisórias. Alegação, na ação rescisória, de ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Matéria não prequestionada. Enunciado nº 298 do TST. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-34.594/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO(S) : RUI DE HOLANDA CACAU E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, reformando a decisão do Tribunal Regional, desconstituir parcialmente o Acórdão nº 5.696/99, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região nos autos do Processo nº 1.181/97 e, em juízo rescisório, condenar o Reclamante ao pagamento das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, e dos salários efetivamente devidos e não pagos.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Decisão rescindendo em que se condenou o ente municipal ao pagamento de parcelas rescisórias, embora reconhecendo-se que sua contratação se deu sem a prévia aprovação em concurso público. Configuração de ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Enunciado nº 363 do TST. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFAR-38.280/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
AUTOR(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR MUNICIPAL DE CORREIA PINTO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO
INTERESSADO(A) : MARLEN PADILHA LEMOS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa Ex Ofício.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA COM OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Uma vez já homologados os cálculos de liquidação relativos à decisão rescindendo, o valor atribuído à ação rescisória, posteriormente interposta, deve ser correspondente ao das parcelas nela debatidas. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.** A jurisprudência reconhece como erro de fato, passível de ensejar a rescisão do julgado, aquele decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova, e não o decorrente do acerto ou desacerto do julgado em face da apreciação dela. Por outro lado, havendo pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do CPC, conforme previsão contida no parágrafo 2º do mesmo preceito legal. É o que ocorreu na hipótese dos autos, pois o acórdão rescindendo emitiu pronunciamento expresso sobre o tema - existência de sucessão empresarial -, chegando à conclusão, após a apreciação da prova produzida nos autos originários, que houve sucessão da antiga empregadora da então reclamante pela ora Autora. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. NECESSIDADE.** Conforme entendimento pacífico desta Corte, é cabível a condenação em honorários advocatícios em ação rescisória quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 - Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 27 -, situação na qual se enquadra a Ré, já que consta dos autos credencial sindical e declaração de insuficiência econômica.

PROCESSO : ROMS-40.166/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GÓIS DE BRITO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ Nº 92 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora de créditos da Executada junto às administradoras de cartões de crédito. 2. Se a parte, para impugnar o ato que reputa ilegal, dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos à Execução, e, posteriormente, o Agravado de Petição, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-40.662/2001-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDIVALDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JACKSON PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POTIRAGUÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOUZA PIRES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAPETINGA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para denegar a segurança. Custas, invertidas, pelo Impetrante, dispensado, nos termos do art. 790-A da Consolidação das Leis Trabalhistas (redação dada pela Lei nº 10.537/02).

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 87 DO ADCT - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - DISPENSA DO PRECATÓRIO. A Emenda Constitucional nº 37/02 acrescentou o art. 87 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal (dispensa de precatório), que, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, são considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial que tenham valor igual ou inferior a 40 salários mínimos, perante a Fazenda Estadual e o Distrito Federal, e 30 salários-mínimos, perante a Fazenda Municipal. *In casu*, o montante devido pela Fazenda Pública Municipal importava, em 19/07/01, apenas R\$ 4.534,23, valor inferior a 30 salários mínimos, de modo que deve ser reformada a decisão recorrida, que concedeu a segurança, uma vez que não se vislumbra, na hipótese dos autos, violação de direito líquido e certo do Impetrante. **Recurso ordinário provido para denegar a segurança.**

PROCESSO : RXOFROAR-44.669/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : NETISTA FERREIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Recursos Ordinários Voluntários e à Remessa Necessária para, reformando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho de origem, julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente o Acórdão nº 6.861/99, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região nos autos do Processo nº 072/99 e, em juízo rescisório, condenar o Reclamado ao pagamento das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, e dos salários efetivamente devidos e não pagos.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Decisão rescindendo em que se condenou o ente municipal ao pagamento de parcelas rescisórias, embora reconhecendo-se que sua contratação se deu sem a prévia aprovação em concurso público. Configuração de ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Enunciado nº 363 do TST. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-50.728/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CIRLENE BONAZZIO
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE ESTÁGIO - QUESTÃO NÃO PACIFICADA NOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 83 DO TST E 343 DO STF - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 77 DA SBDI-2 DO TST. 1. A questão dos autos (obrigatoriedade de

haver correlação entre as atividades desenvolvidas pelo estagiário na Empresa e o seu currículo escolar) é daquelas ainda não pacificadas na jurisprudência dos tribunais pátrios, apresentando-se como matéria de cunho interpretativo, atraindo como óbice para o pedido rescisório o comando das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, nos termos da OJ 77 da SBDI-2 do TST. 2. Como a matéria é de cunho interpretativo e ainda não se encontra pacificada na jurisprudência dos tribunais trabalhistas, não se pode questionar nem reformar (pela via estreita da ação rescisória) a decisão que procedeu a sua interpretação no processo de conhecimento, tendo em vista que a ação rescisória não se presta como sucedânea de recurso, nem para a discussão de eventual interpretação errônea das normas jurídicas vigentes (no caso o art. 4º da Lei nº 6.494/77). 3. O próprio enfoque constitucional dado à questão pela Autora, no sentido de que seria inconstitucional a admissão sem concurso público, não encontra ressonância na decisão rescindendo, uma vez que esta assentou que a Reclamante não postulou reintegração ou permanência no emprego, mas apenas as verbas rescisórias e diferenças salariais *pro labore facto*. **Recurso ordinário a que se nega provimento.**

PROCESSO : AR-51.537/2002-000-00-00.8 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : VERA LÚCIA GOMES DE ÂNGELO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RÉU : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na ação rescisória. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DA NULIDADE. 1. O entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2 do TST, acompanhando o Enunciado nº 228 desta Corte, estabelece que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no art. 192 da CLT. Entretanto, em que pese a jurisprudência cediça desta Corte, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente, em casos similares, que a base de cálculo do adicional de insalubridade vinculada ao salário mínimo contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal. 2. O reconhecimento da inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não implica necessariamente a pronúncia da nulidade do art. 192 da CLT (na esteira da "Unvereinbarkeitserklärung" do Direito Alemão e de precedentes do STF adotando essa técnica de decisão em sede de controle de constitucionalidade das leis), cujo escopo não era indexar o adicional, mas fixar-lhe parâmetro de cálculo. 3. A jurisprudência do TST, em casos análogos, tem adotado como parâmetro a conversão do salário mínimo na sua expressão monetária à época da instituição da obrigação, com a aplicação dos reajustes legais, uma vez que não se pode simplesmente substituir o salário mínimo pela remuneração como base de cálculo, já que a inconstitucionalidade da norma reside apenas na sua indexação, e não no montante fixado. 4. Como os reajustes legais têm sido em percentuais inferiores aos reajustamentos concedidos ao salário mínimo e a ação rescisória foi proposta pela Empregada, a adoção desse critério em substituição ao salário mínimo representaria *reformatio in pejus*, o que não se admite, razão pela qual a ação rescisória deve ser julgada improcedente, mantendo-se incólume a decisão rescindendo. **Ação rescisória julgada improcedente.**

PROCESSO : RXOFROAR-52.573/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO(S) : OLINDA AUANARI MURAIARE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO. Decisão recorrida em que o Tribunal Regional decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito porque, embora regularmente intimado para apresentar o endereço da Ré, o Autor permaneceu silente. Observância do disposto nos arts. 284 e 267, III e IV, do CPC. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-57.123/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GENILCE FARIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO F. TRINDADE
RECORRIDO(S) : EDNALDO FERNANDES DA SILVA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. BEM IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. Decisão proferida em sede de agravo de petição, ao qual se negou provimento porque a Executada não lograra demonstrar que o bem penhorado para garantia do crédito trabalhista consistia em seu único imóvel residencial. Trânsito em julgado dessa decisão. Renovação da controvérsia acerca da impenhorabilidade do bem constricto judicialmente. Indeferimento da petição inicial do mandado de segurança. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 33 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-57.264/2002-000-00-00.5 - (AC. SB-DI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : ANTÔNIO CARLOS GOULART DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedentes os pedidos rescisórios. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de que fica isento.

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 224, § 2º, E 225 DA CLT - NÃO-CONFIGURAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 199 DO TST - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DA SBDI-2 DESTA CORTE. 1. Ainda que se pudesse cogitar de conflito da decisão rescindenda com a Súmula nº 199 do TST, na medida em que o reconhecimento da prestação de sobrejornada desde o início da contratação equivale a admitir pré-contratação de horas extras, o fato é que súmula não se amolda ao conceito de lei, para efeito de atendimento da exigência do inciso V do art. 485 do CPC (OJ 118 da SBDI-2 do TST). 2. Por outro lado, o referido verbete sumulado é fruto da interpretação dos preceitos legais que regem os bancários, entre os quais os arts. 224 e 225 da CLT, que, por isso, não podem ser reputados violados em sua literalidade. 3. Com efeito, o art. 225 da CLT assenta ser excepcional a prorrogação da jornada do bancário até as 8 horas diárias. Já a Súmula nº 199 do TST extrai dessa excepcionalidade a ilação de que seria nula a pré-contratação. Se, em relação a norma constitucional, é possível dizer que violar a Constituição não é apenas afirmar o contrário do que ela dispõe, mas interpretá-la de forma diversa do STF (Moreira Alves), o mesmo não se pode dizer em relação aos Enunciados da Súmula do TST na interpretação da legislação trabalhista, pois, apesar do TST dar às normas infraconstitucionais laborais seu conteúdo, a função uniformizadora da jurisprudência da Corte desenvolve-se no campo da hermenêutica, enquanto a ação rescisória calcada em violação de lei supõe a violação literal (CPC, art. 485, V), não sujeita a controvérsia interpretativa (Súmula nº 83 do TST), da qual só escapa matéria constitucional (OJ 29 da SBDI-2 do TST). 4. Finalmente, não há que se falar em erro de fato, por desconsideração do contido no documento que consubstanciou o registro da jornada para a qual contratado o empregado, na medida em que a decisão rescindenda, proveniente da SBDI-1 do TST, não poderia apreciar diretamente a documentação constante dos autos (Súmula nº 126 do TST), limitando-se a apreciar a controvérsia à luz dos fatos estampados no acórdão regional (que não deixou de considerar e valorar o referido documento). **Ação rescisória improcedente.**

PROCESSO : RXOFAR-57.383/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
AUTOR(A) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES
ADVOGADO : DR. CELSO J. A. KOTZIAS
INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE, PÚBLICOS, CONVENIADOS, CONTRATADOS E/OU CONSORCIADOS AO SUS PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GILDA DISSENHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício. **EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO ANTES DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO ART. 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1632-11/98 PELO STF - AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA POSTERIORMENTE À DECISÃO CAUTELAR NA ADIN 1.753-2/DF.** Mesmo que a ação rescisória tenha sido ajuizada após a suspensão cautelar pelo STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 1.753-2 - DF), da norma que respaldava o prazo decadencial elástico (MP 1632-11/98), não se caracteriza a decadência na situação dos autos, pois, como na data em que se esgotaria o biênio decadencial, estava em vigor a Medida Provisória nº 1632-11/98, não é possível, entender que uma ação rescisória ajuizada no dia seguinte ao julgamento da referida medida cautelar, suspendendo os efeitos do ato normativo que respaldava a sua viabilidade processual, seja imediatamente tutelada pela norma (represtinação), fazendo valer disciplina de prazo decadencial mais reduzido. Ora, em homenagem ao princípio da razoabilidade, impõe-se concluir

que o período entre a data do julgamento da medida cautelar e a data da publicação da referida decisão (em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade) constitui para as partes um período imprescindível e necessário para o conhecimento e reconhecimento da nova realidade normativa instaurada pela referida decisão, pois, ao suspender, sob a pecha de inconstitucionalidade, a eficácia do art. 4º da Medida Provisória nº 1632-11/98 do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal reprimiu situação jurídica (prazo decadencial de 2 anos para ajuizamento de ações rescisórias por entes e entidades de direito público), a qual exige um período de assimilação por parte daqueles que diretamente sofrerão as consequências dessa nova regulamentação. Nesse sentido, o interregno, entre a decisão e a publicação do acórdão funciona como a *vacatio legis* própria dos atos normativos editados pelo Poder Legislativo quando matéria o exige, para que a sociedade possa dela tomar ciência e cumprir espontaneamente os seus preceitos. Assim também, as decisões do Supremo Tribunal Federal, em sede de jurisdição constitucional (principalmente em controle abstrato), também devem ter um período de conhecimento e reconhecimento da nova disciplina jurídica a partir delas gerada. Decadência afastada na hipótese dos autos, pois não seria razoável esperar que da noite para o dia todas as rescisórias passíveis de ajuizamento, em face da dilatação do prazo, deveriam ser aforadas imediatamente. **2. PLANOS ECONÔMICOS - NÃO-INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PEDIDO RESCISÓRIO QUE ENCONTRA ÔBICE NAS SÚMULAS Nºs 83 DO TST E 343 DO STF (INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 DA SBDI-2 DO TST).** Se o Autor não indicou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal como violado, o pedido rescisório esbarra no óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 34, 1, da SBDI-2 do TST), considerando que a mera invocação dos arts. 1º, VIII, e 8º do Decreto-Lei nº 2.425/88, 3º, § 1º, e 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 não tem o condão de afastar a controvérsia em torno da matéria, uma vez que esses dispositivos remetem à análise da legislação infraconstitucional. **Remessa oficial a que se nega provimento.**

PROCESSO : RXOFROAR-59.805/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário Voluntário e à Remessa Necessária para, reformando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho de origem, julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente o Acórdão nº 6.533/99, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região nos autos do Processo nº 084/99, e, em juízo rescisório, condenar o Reclamado ao pagamento das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, e dos salários efetivamente devidos e não pagos.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Decisão rescindenda em que se condenou o ente municipal ao pagamento de parcelas rescisórias, embora reconhecendo-se que sua contratação se deu sem a prévia aprovação em concurso público. Configuração de ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Enunciado nº 363 do TST. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-60.192/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOAQUIM DAMAZO NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da autora e, em sede de remessa de ofício, confirmar a decisão recorrida.

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. DOLO. Convém registrar que o dolo do inciso III do art. 485 do CPC é o dolo processual consistente no emprego, pelo vencedor em detrimento do vencido, de ardis ou maquinações com vistas a induzir em erro o magistrado. Este, no entanto, não se configura pelo fato de o Sindicato ter ajuizado ação como substituto processual quando alguns substituídos haviam ingressado na Justiça através de advogados particulares, mesmo porque poderia a reclamada arguir a litispendência no processo encerrado, não ficando evidenciada a prática de ato desleal e de má-fé pela ré em detrimento da parte vencida. **DOCUMENTO NOVO.** É sabido ser imprescindível, para a desconstituição de decisão com fundamento no inciso VII do art. 485 da CLT, tratar-se de documento preexistente, que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio a sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Com isso, depara-se a sua não-configuração, pois a recorrente não comprova o justo motivo para que não tivesse feito uso da documentação no momento processual oportuno,

sendo necessário registrar que a circunstância de não possuir "completo controle sobre a situação dos trabalhadores" não se conforma ao pressuposto do motivo alheio à vontade da recorrente, caracterizando, segundo confessado na inicial, inadmissível desorganização administrativa, debitável exclusivamente à incúria do administrador. **ERRO DE FATO.** Os requisitos da caracterização do erro de fato são: ter sido o erro a causa determinante da decisão e não ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato. Observa-se da documentação dos autos que o fato em relação ao qual o acórdão rescindendo teria incidido em erro não chegou a ser suscitado na defesa, tampouco nas razões do recurso ordinário. Não há, portanto, como reconhecer o erro de percepção do julgador se o fato sobre o qual incidiria o erro não chegou a ser invocado pela parte no curso do processo rescindendo, circunstância que infirma o êxito da pretensão rescindente escorada no inciso IX do art. 485 do CPC. **VIOLAÇÃO LEGAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A responsabilidade subsidiária do INCRA acha-se materializada na esteira da culpa *in vigilando* e da culpa *in eligendo*, não infirmáveis pelo fato de a controvérsia ter envolvido direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora do serviço, pois ambas as culpas estão associadas à concepção mais ampla de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual idoneidade econômico-financeira. Desse dever não se encontram imunes os entes públicos, pois o princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito aplicável à universalidade das pessoas, quer o sejam naturais, quer jurídicas, de direito privado ou de direito público. Mesmo porque a norma do art. 173, § 1º, inciso III, da Carta de 1988, ao dispor sobre a observância dos princípios da administração pública, traz consigo a dos princípios da legalidade e da moralidade, pelos quais resulta incontrastável a responsabilidade subsidiária dos entes estatais. Aliás, nesse sentido é a recente orientação desta Corte, conforme se constata da nova redação dada ao item IV do Enunciado nº 331, por ocasião do julgamento do IJ-RR-297.751/96, de 11/9/2000, *in verbis*: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." **ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO.** Consta-se que a questão relativa à ilegitimidade ativa do sindicato, a ausência de individualização dos substituídos e a inaplicabilidade do art. 467 da CLT ao ente público não foi abordada na decisão rescindenda, inviabilizando o corte rescisório a falta do prequestionamento do Enunciado nº 298 do TST. Recurso e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO : ROMS-61.830/2002-900-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ODILON DIAS ALVES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO NÃO-CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 86 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial da Reclamação Trabalhista. 2. Com o julgamento da demanda, o comando interlocutório restou substituído pela sentença e, posteriormente, pelo acórdão proferido no julgamento do respectivo Recurso Ordinário, o que implica a perda de objeto do *mandamus*, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-62.316/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JACINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CF/88. 1. Não procede o pedido de corte rescisório pela alegação de violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, na medida em que a norma contida no citado dispositivo constitucional apenas estabelece que deve ser observado, para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, o prazo de dois anos "após a extinção do contrato de trabalho". A conclusão acerca de tal extinção em face da mudança de regime celetista para estatutário é decorrente de construção jurisprudencial. 2. Ademais, *in*



casu, não constou na decisão rescindendo a data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, bem como, a aludida decisão assevera que o Regime Jurídico Único foi instituído em data diversa da apresentada pelo Autor, de modo a incidir também o óbice da OJ nº 109 desta c. SBDI-2 (inviabilidade de reexame de fatos e provas). 3. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

PROCESSO : **RXOFROAR-64.527/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário Voluntário e à Remessa Necessária para, reformando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho de origem, julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente o Acórdão nº 6.949/99, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região nos autos do Processo nº 69/99, e, em juízo rescisório, condenar o Reclamado ao pagamento das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, e dos salários efetivamente devidos e não pagos.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Decisão rescindendo em que se condenou o ente municipal ao pagamento de parcelas rescisórias, embora reconhecendo-se que sua contratação se deu sem a prévia aprovação em concurso público. Configuração de ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Enunciado nº 363 do TST. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento.

PROCESSO : **RXOFROAR-66.636/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADORA : DRA. LILIAN DE PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JORGE GARRIDO BARBOZA
ADVOGADA : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio e ao recurso voluntário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. ENUNCIADO Nº 83 DO TST. Em relação aos dispositivos infraconstitucionais invocados, incide o óbice do Enunciado nº 83/TST, tendo em vista a existência de controvérsia acerca da legalidade da redução do percentual da gratificação de raios x à época da prolação da decisão rescindendo. **ARGUIÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ENUNCIADO Nº 298 DO TST.** O acórdão rescindendo não adotou tese explícita da matéria abordada nos dispositivos apontados como violados, não tendo como aferir sobre a ocorrência de violação literal de lei, segundo a orientação estabelecida no Enunciado nº 298 desta Corte.

PROCESSO : **ED-A-ROAR-67.925/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : ANA MARIA MOLINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO THOMÉ KREUTZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Se a decisão embargada manifestou-se expressamente no sentido de que o não-conhecimento do recurso de revista, em que tenha havido análise de violação de lei, implica a prolação de decisão de mérito, sendo que o tribunal competente para rescindir o julgado é o próprio TST, uma vez que a decisão rescindendo é desta Corte, nos termos da OJ 42 da SBDI-2, não há que se pretender omissão do acórdão embargado. Assim, a pretensão do Embargante, de que haja manifestação sobre a questão de mérito, é descabida, uma vez que, não concorrendo uma das condições da ação (*in casu*, a possibilidade jurídica do pedido), o art. 267, VI, do CPC prevê a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou seja, sem a análise da questão de fundo em debate (estabilidade da Reclamante). Não estando caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, assim como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a oposição dos embargos declaratórios. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : **ED-ROMS-69.392/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BMG - BANCO COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Os embargos de declaração visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado, e não constituem meio próprio para buscar a reforma da decisão embargada, estando as hipóteses passíveis desse procedimento limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : **ROAR-70.371/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO(S) : PAULO IRANES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEQUENO EMPREITEIRO. ENQUADRAMENTO. O artigo 114 da Constituição Federal, combinado com o artigo 652, alínea a, inciso III, da CLT, fixa a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar demanda envolvendo contrato de empreitada, na qual o empreiteiro seja operário ou artífice, situação em que está enquadrado o Réu da presente ação, uma vez que o Autor não provou sua alegação no sentido de tratar-se de empresário e não pequeno empreiteiro. Ademais, a ação rescisória não serve para avaliar a justiça ou injustiça da decisão rescindendo, por meio de reexame do conjunto probatório dos autos originários.

PROCESSO : **RXOFROAR-73.297/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO(S) : HERMENEGILDA SOUZA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL SEM A ASSINATURA DO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO FEITO. Indiferente à constatação de o Colegiado de origem ter enfrentado o mérito da ação rescisória, pode e deve o TST, mesmo de ofício, deliberar sobre a existência de pressuposto de válida constituição do processo, na forma do disposto no art. 267, § 3º, do CPC. Compulsando os autos, verifica-se, de plano, que a inicial da ação rescisória não foi subscrita pela procuradora ali identificada, pelo que não pode ser considerada válida. Registre-se que essa irregularidade corresponde à inexistência do documento, não podendo ser relevada em grau recursal por se tratar de falta de pressuposto processual, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

PROCESSO : **ROMS-73.733/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. KEYLA MELO FERRARESI
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO APARECIDO DAMASCENO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CARAPICUÍBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO NA "BOCA DO CAIXA". EXECUÇÃO DEFINITIVA. Consignando o acórdão recorrido ter a execução provisória se tornado definitiva, o ato que determinou a penhora de numerário (na boca do caixa) comportava o manejo dos meios processuais específicos para impugnar ato reputado ilegal - embargos à execução - e, posteriormente, o agravo de petição. Dessa forma, torna-se incabível a utilização do *mandamus*, consoante a disposição contida no inciso

II, do artigo 5º, da Lei nº 1.533/51 e na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. Ressalte-se, por oportuno, que esta colenda SBDI-2, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 60, perfilha a tese de que a determinação de constrição em dinheiro em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, não fere direito líquido e certo do Impetrante, uma vez que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC.

PROCESSO : **ROMS-74.076/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO TOLEDO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SAVIP - SÃO VICENTE SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES

RECORRIDO(S) : GUARDA NOTURNA CÉLULA MATER DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. A controvérsia sobre a limitação do percentual da penhora das quotas do capital social que possui o sócio da impetrante (ex-sócio da executada), de seu crédito junto a terceiros, determinada pela autoridade apontada como coatora, desafia a oposição de embargos de terceiros, nos termos do artigo 1.046 do CPC e, posteriormente, a interposição de agravo de petição, os quais se constituem nos recursos próprios para se discutir acerca da legitimidade da penhora em bens de quem alega ser terceiro prejudicado no processo. Havendo, portanto, a previsão processual apta a impugnar suposto ato ofensivo ao direito da impetrante, incabível se mostra o mandado de segurança, a teor do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 92 desta Colenda SBDI-2.

PROCESSO : **ROMS-76.801/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIOSINOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
RECORRIDO(S) : JUAREZ BATISTA
ADVOGADA : DRA. ELIANE TONELLO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. OJ Nº 86 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança impetrado contra despacho que deferiu pedido de tutela antecipada formulado em petição inicial de Reclamação Trabalhista. 2. Com o julgamento da demanda, o comando interlocutório restou substituído pela sentença, o que implica a perda de objeto do *mandamus*, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência da OJ nº 86 da SBDI-2. 3. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : **ROAR-76.957/2003-900-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI S. DE M. FRANCO
RECORRIDO(S) : BERNADETE DIOGO DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para julgar procedente em parte a ação rescisória, desconstituindo parcialmente acórdão proferido nos autos do Processo nº RORA-403/00 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que o adicional de insalubridade deferido às reclamantes incida sobre o salário mínimo e autorizar a retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, na forma da lei e dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Custas em reversão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Imperioso ressaltar que à época da prolação do acórdão rescindendo (julho de 2000) a matéria já estava pacificada por esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição de 1988 o adicional em causa incide sobre o salário mínimo. Nesse passo, con-

vém registrar o atual posicionamento da SBDI-2 de que, proferida a decisão rescindendo posteriormente à edição de enunciado pacificando a tese jurídica ou à inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais desta Corte, não há falar no caráter controvertido da matéria (OJ nº 77). Desse modo, avulta a convicção sobre a violação direta ao art. 192 da CLT, perpetrada pela decisão rescindendo ao considerar como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração das recorridas. **DESCONTOS FISCAIS (IMPOSTO DE RENDA)**. Esta Corte sedimentou o entendimento de que são devidos os descontos legais relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda incidentes sobre as verbas salariais deferidas em sentenças trabalhistas, de acordo com o Provimento nº 3/84 da CGJT e com a Lei nº 8.212/91, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1. Além disso, com a edição do Provimento nº 1/96 da CGJT, que revogou o Provimento nº 1/93, ficou estabelecido que cabe unicamente ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda referente às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas, bem assim que a respectiva importância deve ser recolhida na fonte pela pessoa física ou jurídica, estando obrigada a pagar no momento em que, de qualquer forma, esses rendimentos estejam disponíveis para o reclamante. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RXOFROAC-78.158/2003-900-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOVINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO B. DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS - DESVIRTUAMENTO - OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi omissa, obscura ou contraditória, pois fundamentou devidamente seu entendimento, calcado na Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2 do TST e na decadência da ação rescisória principal, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente, até porque não apontou nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, tendo afirmado apenas que não poderia se resignar com o *decisum*. Mister se faz devolver aos embargos declaratórios sua natureza própria de instrumento integrativo e aperfeiçoador da prestação jurisdicional já concluída quanto ao acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em juízo, purificando-o do lastro que se lhe vem impondo, transmutando-o em recurso infringente, o que apenas contribui para protelar a solução final das demandas judiciais. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : A-ROAR-83.478/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOÃO CAMPIONI
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 190,38 (cento e noventa reais e trinta e oito centavos).

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SBDI-2 DO TST. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, já consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2, na esteira do entendimento do STF, sendo manifesta a incompetência funcional do Tribunal para a desconstituição da decisão apontada na ação rescisória como rescindenda, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, razão pela qual correta se mostra a decisão regional, mantida pelo despacho-agravado, que extinguiu o processo, não havendo lugar para que se remeta os autos ao juízo competente (*in casu*, o TST), anulando-se o acórdão regional que extinguiu o feito, em face do princípio de que *sententia debet esse conformis libello*. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RXOFROAR-85.706/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO(S) : ELÁDIO FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário Voluntário e à Remessa Necessária para, reformando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho de origem, julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente o Acórdão nº 4.986/99, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região nos autos do Processo nº 138/98 e, em juízo rescisório, condenar o Reclamado no pagamento das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, e dos salários efetivamente devidos e não pagos.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Decisão rescindendo em que se condenou o ente municipal ao pagamento de parcelas rescisórias, embora reconhecendo-se que sua contratação se deu sem a prévia aprovação em concurso público. Configuração de ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Enunciado nº 363 do TST. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-86.042/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
RECORRIDO(S) : ALDO DE ABREU GOULART
ADVOGADO : DR. RAFAEL RODRIGUES ANDRADE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para julgar procedente o pedido de desconstituição da sentença homologatória do cálculo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar a reformulação do cálculo, observada a limitação da condenação a 12/12/90.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ENTE PÚBLICO. O entendimento desta Corte, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI-2, firmouse no sentido de ser aplicável o prazo decadencial elástico à rescisória proposta por ente público, na hipótese de o biênio do art. 495 do CPC ter findado no período que medeia a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.577, de 11/7/97, e a sua suspensão pelo STF, em 16/4/98. No caso dos autos, a certidão de fls. 72 e o acórdão recorrido registram o trânsito em julgado da decisão rescindendo em 9/9/96, coincidente com o início de contagem do prazo decadencial para o ajuizamento da rescisória, cujo vencimento ocorreu em 9/9/98. No confronto entre as datas, extrai-se, desde logo, que não se cogita de aplicabilidade do elástico do prazo decadencial para o ajuizamento da ação, pois, quando vencido o biênio, a medida provisória já estava suspensa. Ocorre que embora o referido diploma legal tenha sido efetivamente suspenso em 16/4/98, no dia 5/5/98 foi ampliado o prazo do art. 188 do CPC pela Medida Provisória nº 1.658-12 e, quando do ajuizamento da presente ação, no dia 14/12/98, encontrava-se em vigor a Medida Provisória nº 1703-9, de 27/11/98, que assegurava às pessoas jurídicas de direito público ali mencionadas o prazo em dobro para o ajuizamento da rescisória, valendo ressaltar que essa medida provisória só teve seus efeitos suspensos pelo STF em 22/4/99, no julgamento da ADI 1910-1. Dessa forma, fica afastada a conclusão sobre a decadência da ação ajuizada em 14/12/98. Ciente de ser unânime a recente posição pretoriana desta douda Subseção, firmada pela Orientação Jurisprudencial nº 79, de se habilitar à sua cognição a questão de fundo no caso de ser afastada a decadência, desde que se reduza à questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, nada impede que se delibere de imediato sobre as violações apontadas na ação rescisória. **SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO. ART. 485, II, DO CPC. LIMITAÇÃO DA SANÇÃO JURÍDICA À DATA DE TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.112/90**. A sentença homologatória de cálculo é rescindível diante do incontestável conteúdo cognitivo da liquidação de sentença, cuja decisão se classifica como declaratória do *quantum debeat* e não como interlocutória, em condições de produzir a coisa julgada material. A propósito do cabimento da ação rescisória para desconstituir sentença homologatória de cálculo, vem à baila a modificação no texto da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-2, aprovada pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, que firma o entendimento pacífico do Tribunal sobre a sua rescindibilidade. Nesse passo, registre-se que a pretensão rescindente está enquadrada tanto no inciso V quanto no inciso II do art. 485 do CPC. Embora não se viabilize o corte rescisório pelo prisma do arsenal normativo invocado na inicial, ante o óbice do Enunciado nº 298/TST, o inciso II do art. 485 do CPC traz como motivo de rescindibilidade a incompetência absoluta do juízo prolator da sentença, cujo exame prescinde de prequestionamento, podendo ser aferido objetivamente a partir dos elementos constantes dos autos. De pronto, é imprescindível ter em mente o inteiro teor das decisões prolatadas no processo de conhecimento, pelas quais se constata que a sentença julgou procedente o pedido condenando a reclamada a reenquadrar o autor, na forma do pedido, bem como a pagar-lhe diferenças de salário com repercussões decorrentes de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho" (fls. 29). O Regional, examinando a remessa e o recurso ordinário da reclamada, manteve a condenação imposta na origem pelos seus próprios termos (fls. 49). Cumpre registrar que os efeitos da coisa julgada se limitam à realidade fática da ocasião em que proferida a sentença no processo de conhecimento. Entretanto, a sentença comporta o exame do seu al-

cance em sede de execução quando genérico o seu comando, de forma a compatibilizá-lo com os princípios que definem sua projeção no mundo jurídico. Assim, apesar de a decisão do processo de conhecimento ter aludido a "diferenças de salário, com repercussões decorrentes de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho", bem assim ao pedido da inicial que, por sua vez, alude a parcelas vencidas e vincendas (fls. 29), isso não sugere a idéia de que se estava expressamente deferindo tais parcelas indefinidamente, apesar da transposição do regime jurídico, até porque tal decisão foi prolatada anteriormente à edição da Lei nº 8.112/90. Sendo assim, caberia ao Juízo da execução, dentro da prerrogativa na qual está investido, de exercer a atividade cognitiva complementar e de interpretar o sentido daquela expressão, limitar a sanção jurídica ao período em que o reclamante era celetista. É bom registrar que a jurisprudência desta Corte vem adotando a tese de a superveniência de regime jurídico único impedir a projeção dos efeitos da condenação referente ao período de vigência do regime celetista, conforme se extrai da Orientação jurisprudencial nº 249 da SBDI-1. Recurso ordinário e remessa necessária providos.

PROCESSO : ROAR-86.355/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HÉLIO SOARES LISBOA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA CEEE - REENQUADRAMENTO DE EMPREGADO INATIVO EM NOVO NÍVEL SALARIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Não se vislumbra a violação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, na medida em que a CEEE adotou os mesmos critérios de posicionamento no Quadro de Pessoal Reestruturado para todos os seus funcionários, ativos e inativos, pois o Reclamante teve os seus proventos revisados na mesma proporção e na mesma data em que modificada a remuneração dos servidores em atividade, ocorrida em 01/07/91. 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que a Reclamada, ao reenquadrar o Autor no novo Quadro, reposicionou-o no cargo correspondente ao enquadramento anterior e na referência salarial 66, em função de sua situação em 30/06/91, de acordo com o disposto nos arts. 19 e 24, §§ 1º, 3º e 5º, do QPR. 3. Ora, a reestruturação do quadro de carreira da CEEE, que instituiu novos níveis salariais, faculta aos empregados que se encontrem em atividade alcançarem um padrão salarial mais elevado, necessitando, para atingir o topo salarial, trabalhar e fazer jus às promoções, especialmente por antiguidade, requisito que o Autor não poderá vir a satisfazer, porquanto se encontra na condição de inativo. 4. Assim, se o topo da escala salarial, elevado pela reestruturação do quadro de carreira, supõe maior número de anos de serviço, não há como posicionar automaticamente nesse nível o ex-empregado que se jubilou no final da carreira, se não tinha, à época, o número de anos de serviço agora exigidos para o posicionamento no final da carreira. 5. Portanto, o Autor, aposentado em 01/10/82, não faz jus às diferenças de complementação de aposentadoria, oriundas da percepção de proventos em valor igual à última referência salarial do quadro de carreira reestruturado em 01/07/91, pois o que lhe é assegurado constitucionalmente é a revisão dos seus proventos de aposentadoria, na mesma proporção e na mesma data em que modificada a remuneração dos servidores em atividade, bem como o enquadramento em posição equivalente àquela que detinha em atividade, o que efetivamente ocorreu. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : RXOFROAR-86.461/2003-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
PROCURADORA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO(S) : NAZARÉ CAJUEIRO LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. CONTRATO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, ressentindo-se do requisito da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego ou cargo público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, do atual Texto Constitucional, sendo nula de pleno direito e, portanto, empresta-se efeitos *ex tunc* à decisão que assim a declara, de sorte a não surtir nenhum efeito trabalhista. É imperioso alertar, no caso concreto, para o detalhe de a decisão rescindendo ter registrado a data



de admissão da ré anteriormente ao advento do Texto Constitucional de 1988. Dessa forma, ainda que o acórdão recorrido tenha se equivocado ao julgar improcedente o pedido com fundamento no Enunciado nº 83/TST, pois a discussão envolve tema constitucional, não se cogita de procedência do pedido, já que não configurada a violação ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal, dado que a relação empregatícia, segundo registro constante do acórdão recorrido, deu-se em período anterior à atual Carta. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO : ROMS-86.704/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ZILBERTO FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FYRE CONTROLE DE PORTARIAS, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DE DIADEMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA:1. MANDADO DE SEGURANÇA - PETICIONAMENTO ELETRÔNICO - POSSIBILIDADE. A interpretação do art. 1º da Lei nº 9.800/99 não deve impor-lhe um programa normativo que sinalize a impossibilidade de equiparação do fax aos meios eletrônicos de transmissão de dados, fazendo crer que a interposição de recurso por e-mail (ou por sistema de peticionamento eletrônico) seja substancialmente diversa daquela feita pelo fac-símile. Isso porque a literatura especializada informa que, tecnicamente, não há diferença substancial entre tais meios de transmissão de dados. A jurisprudência restritiva que discutia a possibilidade (ou não) do peticionamento eletrônico deve ser superada (reconhecendo-se validade a tal prática), para que, no lugar dela, instaure-se uma nova linha de discussão: a da segurança do sistema para a prática de atos processuais pelas vias eletrônicas (seja e-mail, seja peticionamento eletrônico pela internet), considerando que não se pode admitir que falhas primárias do sistema tecnológico dificultem ou mesmo inviabilizem a concretização do direito (adjetivo e substantivo) das partes. Na hipótese dos autos, o próprio TRT da 2ª Região desenvolveu tecnologia de segurança (por meio de criptografia) para a certificação do peticionamento eletrônico, por meio de senha individual que resguarda a lisura da assinatura eletrônica, atestada no art. 3º do Provimento GP-5/02 daquele Tribunal. O recurso interposto por meio do sistema de peticionamento eletrônico (PET), apesar de não trazer assinatura física, mas apenas assinatura eletrônica, deve ter reconhecida a sua regularidade de representação, merecendo, portanto, conhecimento. **2. PRAZO DECADENCIAL NÃO RESPEITADO - EXTINÇÃO DO FEITO POR DECADÊNCIA.** Se o despacho da autoridade dita coatora, ora atacado pelo *mandamus*, foi publicado no DOE de 04/07/00 e o *writ* foi impetrado em 24/11/00, conclui-se pela sua decadência, tendo em vista o desrespeito ao prazo decadencial de 120 dias, de que cogita o art. 18 da Lei nº 1.533/51. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : ROMS-86.812/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CELSO DE CASTRO CARVALHO
ADVOGADO : DR. NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE
RECORRIDO(S) : SUSANA CALTABIANO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MULATO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 45ª VARA DO TRIBUNAL DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por falta de interesse recursal.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL. São pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, carecendo de interesse o litigante que obteve êxito na demanda. Como é condição da ação que o autor tenha interesse de agir, também para recorrer será condição que o recorrente tenha interesse de recorrer. Portanto, o que justifica a interposição de recurso é o prejuízo que a sentença tenha causado à parte, que, por meio do reexame da causa, almeja uma nova decisão que melhore a sua situação jurídica. E é exatamente daí que decorre a vedação à *reformatio in pejus*, pois o recurso não pode piorar a situação jurídica do recorrente, eis que, reformando para pior, o Juiz estaria decidindo *extra petita*. Dessa forma, não possui interesse recursal o Litisconsorte-Terceiro no mandado de segurança quando não houve decisão contrária aos seus interesses (pois o mandado de segurança foi extinto, sem julgamento do mérito, em virtude do pedido de desistência formulado pela Impetrante) nem prejuízo nenhum decorrente da condenação em custas processuais imposta à Impetrante, com base em valor da causa inferior ao que retrataria economicamente a lide, ressaltando-se que somente os cofres públicos é que poderão vir a sofrer eventual prejuízo com o valor estipulado. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : ROMS-86.816/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ARISTON - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA.
ADVOGADA : DR. MÔNICA PUGA CANO
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA MACCIORI MARANGONI
ADVOGADA : DR. TÂNIA M. FRANGIOTTI DOS SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRIBUNAL DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ Nº 92 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora de créditos da Executada "na boca do caixa". 2. Se a parte, para impugnar o ato que reputa ilegal, dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos à Execução, e, posteriormente, o Agravo de Petição, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-87.238/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADORA : DR. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO GERTUM SPERB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VIOLA COELHO
ADVOGADA : DR. MELISSA DEMARI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o acórdão prolatado nos autos do Processo 00506.018/91, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação a multa do art. 601 por incidência do art. 600, ambos do CPC. Custas em reversão, de cujo pagamento fica isento o recorrido, na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 601 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. É certo que o § 2º do art. 100, da Constituição não contempla penalidade específica para a hipótese de pagamento do precatório não ser efetuado até o final do exercício seguinte. Isso no entanto não induz a idéia de omissão que devesse ser suplementada pela legislação processual comum. Indica ao contrário silêncio eloqüente no sentido de a única punição, aplicável à Fazenda Pública, consistir no seqüestro pelo preterimento da ordem de preferência. Essa conclusão não é infirmada pela possibilidade de intervenção federal nem pela possibilidade de o administrador ser enquadrado na Lei nº 1.079/50 ou na Lei nº 8.429/92, em virtude de tais consequências estarem relacionadas ao descumprimento de decisão judicial. Ou por outra, muito embora o administrador público, que retarda o pagamento do precatório, retardamento contra o qual tem-se levantado o próprio Judiciário, possa se sujeitar à aplicação da Legislação Extravagante, não pode o ente público por ele dirigido sujeitar-se à penalidade do art. 601 do CPC. Até porque a norma aí esculpida reporta-se à norma do art. 600, daquele Código, cujas hipóteses enumeradas nos incisos de I a IV são inaplicáveis à Fazenda Pública, por conta dos princípios contidos no art. 37 da Constituição. Afastada a invocação do Enunciado 83 do TST e da Súmula 343 do STF, por estar em jogo violação de norma constitucional, conforme preconiza a OJ. nº 29 da SBDI-2, assoma-se incontestável a violação do art. 100 e seu § 2º, da Constituição, perpetrada pela decisão rescindenda ao impor a multa do art. 601 do CPC. Recurso provido.

PROCESSO : RXOFROAC-87.787/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DR. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO(S) : NILZE FERNANDES AGOSTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 76 DA SBDI-2. A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, com vistas à suspensão do processo de execução até o julgamento da ação

rescisória, a posição deste magistrado é pelo seu cabimento. Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução, e não ao Tribunal, que está habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora. Feitas essas considerações, cumpre alertar para o detalhe de que não há nos autos as cópias da petição inicial da ação rescisória e da decisão rescindenda, tampouco há notícia acerca do eventual julgamento da rescisória no âmbito do Tribunal Regional. As referidas peças são essenciais à compreensão da controvérsia e a sua ausência nos autos inabilita o exercício do juízo acerca da demonstração do *fumus boni iuris*. Isso porque a aferição em torno da ocorrência da fumaça do bom direito é extraída a partir da constatação da probabilidade de êxito da pretensão desconstitutiva. Nesse sentido a SBDI-2 já firmou entendimento conforme se verifica do texto da Orientação Jurisprudencial nº 76. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO : RXOFROAR-88.257/2003-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCELO BEZERRA FERNANDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS NA PREVIDÊNCIA E SAÚDE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPRES/RN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. OJ Nº 33 DA SBDI-2. 1. Em se tratando de Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC, constitui pressuposto essencial para o cabimento da medida a expressa indicação, na petição inicial, do dispositivo de lei que se entende violado. 2. Particularmente, no caso de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URJ de fevereiro de 1989, necessário se faz a invocação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o que não restou observado pelo Autor. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 33 e 34 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

PROCESSO : ROAR-88.271/2003-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO VIEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir em parte a sentença prolatada nos autos da Reclamação nº 667/97, pela 14ª Vara do Trabalho de Recife, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir a verba honorária.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo sido a decisão rescindenda superlativamente explícita ao declinar a motivação condutora da rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* argüida pelo Banco Bandeirantes S.A., por reconhecer sua condição de sucessor do Banco Banorte S.A., não se visualiza ofensa ao arsenal normativo declinado na inicial da ação rescisória. De qualquer forma, a pretensão rescindente encontra o óbice do Enunciado nº 83/TST, uma vez que a matéria relativa à configuração da sucessão trabalhista em bancos era, à época em que prolatada a decisão rescindenda (outubro de 1997), controvertida no âmbito dos Tribunais, circunstância obstaculizadora do pretendido corte rescisório, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SDI-2 do TST, valendo ressaltar que somente em setembro de 2002 o tema foi incluído na lista de precedentes jurisprudenciais desta Corte (OJ nº 261 da SDI-1 do TST), que pacificou o entendimento de que as obrigações trabalhistas são de responsabilidade do sucessor, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido. Recurso a que se nega provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão rescindenda consignou que "a advocacia trabalhista não é privilégio das entidades sindicais e que todo trabalho deve ser remunerado, mormente quando há previsão legal para tanto". Assim, defronta-se com a agressão à norma do artigo 14 da Lei 5.584/70, uma vez que os honorários advocatícios lá ajustados o foram sem o concurso do requisito da assistência sindical. Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-90.202/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO TESTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON MENDES MELLO DA ROSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DESPACHO DE PRESIDENTE DE TRT INADMITINDO RECURSO DE REVISTA - DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO DECISÃO DE MÉRITO - ART. 485, CAPUT, DO CPC. Somente a decisão de mérito transitada em julgado pode ser desconstituída pela via da ação rescisória. Se a decisão apontada como rescindenda não é de mérito, pois denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por intempestivo, é incabível sua desconstituição pela via da ação rescisória, nos termos do art. 485, caput, do CPC, por manifesta impossibilidade jurídica do pedido, razão pela qual a presente ação rescisória merece ser extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. **Recurso ordinário ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : RXOFROAR-90.685/2003-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO - TCM
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : HERÁCLIDES RAPOSO DA CÂMARA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária por outro fundamento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DA SENTENÇA INDICADA COMO DECISÃO RESCINDENDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. ART. 512 DO CPC. OJ Nº 48 DA SBDI-2. Tendo sido a sentença originária substituída pelo acórdão do Regional, passou este a ser a última decisão de mérito proferida nos autos, e, como tal, a única passível de rescisão, na forma do ordenamento vigente. (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2). Ante a circunstância evidenciada, impunha-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, valendo frisar a impossibilidade de o juiz releva o erro em que incorreu a parte, não só por ser inescusável, mas sobretudo por causa da natureza essencialmente técnica e, por isso, excepcionalíssima da ação rescisória. Recurso e remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-91.866/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TILIFORM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS DE DEUS DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. 1. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ nº 52 da SBDI-2. 2. Hipótese em que algumas peças colacionadas pela Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Extinção do feito, sem exame do mérito, que se impõe, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Processo extinto, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-92.270/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS RUFINO
ADVOGADO : DR. PEDRO EETTI KUROKI
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE INTERLAGOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO FINATTI

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OJ Nº 84 DA SBDI-2. 1. *In casu*, as cópias da decisão rescindenda, bem como da certidão de trânsito em julgado não se encontram devidamente autenticadas, o que equivale à inexistência das mesmas nos autos (art. 830 da CLT), hipótese em que esta Corte Superior Trabalhista tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84 desta c. SBDI-2). 2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-92.282/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA COELHO
RECORRIDO(S) : NELSON TADAOMI KAJIWARA
ADVOGADO : DR. EDEVAL SIVALLI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, dispensadas na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS COM A INICIAL. 1. Imprescindível a juntada, na petição inicial, da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2. 2. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOFROAR-92.966/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO(S) : SILDOMAR SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: I - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à pretensão do Município de Benjamin Constant, de desconstituição da sentença de primeiro grau, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Município, bem como à Remessa Oficial.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO CUMULADO DE RESCISÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Em face da teoria da substituição prevista no artigo 512 do CPC, a sentença de primeiro grau foi substituída pelo acórdão do Tribunal Regional da 11ª Região, que, examinando o mérito da causa, negou provimento à Remessa Oficial. 2. Verificando-se que o Autor pleiteia a rescisão da sentença e do acórdão regional, imperiosa mostra-se a extinção do feito, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, quanto ao requerimento de desconstituição da primeira, permanecendo a pretensão rescisória, tão-somente, quanto à última. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** 1. Na linha do entendimento pacificado neste Tribunal, somente procede o pedido de corte rescisório, quando se discute questão referente aos efeitos da nulidade da contratação de servidor público, sem o prévio concurso público, se o Autor indica, expressamente, na petição inicial da Ação Rescisória, violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Inteligência da OJ nº 10 da SBDI-2. 2. *In casu*, o Autor eximiu-se de apontar ofensa ao § 2º da citada norma constitucional, inviabilizando, com isso, o acolhimento do pedido rescisório. 3. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

PROCESSO : AI-96.345/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : KOITTI YOSHIMURA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOPES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO SALVI
AGRAVADO(S) : PEDESTAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO COLÉGIADA PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida quanto ao recurso cabível. Interposto agravo inominado, com remissão expressa ao art. 893, IV, da CLT como fundamento da pretensão recursal, quando é claro o disposto no artigo 895, "b" da CLT,

de ser cabível recurso ordinário para esta Corte contra as decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processo de sua competência originária, afigura-se erro grosseiro a manifestação recursal, impondo-se a manutenção do juízo negativo de admissibilidade. Agravo desprovido.

PROCESSO : MS-96.918/2003-000-00-00.7 (AC. SBDI2)

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Impetrante: Robson Marcos Baltazar

Advogado: Dr. Antonio Osmar Baltazar

Impetrado(a): Délvio Buffulin - Juiz do Trabalho do TRT da 2ª Região

DECISÃO: Por unanimidade, reconhecer a incompetência funcional deste Tribunal Superior para apreciar a Ação Mandamental, determinando a remessa dos autos para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme previsão contida no artigo 205, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ DO TRT. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TST. 1. Mandado de Segurança impugnando ato de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho que, nos autos de Ação Mandamental ajuizada naquela Corte, indeferiu o pedido de liminar formulado na petição inicial. 2. O Tribunal Superior do Trabalho, conforme previsão no Regimento Interno, possui competência para apreciar, originariamente, Mandados de Segurança nos quais se impugnem atos proferidos pelo Presidente ou qualquer Ministro desta alta Corte Trabalhista. 3. Em se tratando de Ação Mandamental contra decisão emanada de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, deve a Parte-impetrante observar a competência definida no Regimento Interno do respectivo Tribunal. 4. Reconhecida a incompetência funcional desta Corte para apreciar a presente demanda, determina-se a remessa dos autos ao TRT competente. (art. 205, § 1º, do RITST).

PROCESSO : ROAR-434.029/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

Relator: Min. Emmanoel Pereira

Recorrente(s): José Luiz de Martino

Advogado: Dr. Mário de Freitas Macedo

Advogada: Dra. Maria Lucia Vitorino Borba

Recorrido(s): Banco do Brasil S.A.

Advogado: Dr. Walter Porto Filho

Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa

Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. ABRANGÊNCIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DE DISPOSTO LEGAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A inércia da parte, ao deixar de apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela outra parte, não impede que aquela parte pleiteie, via embargos à execução, a fiel observância do comando exequendo, já atingido pela preclusão máxima, qual seja, o trânsito em julgado. Sobreto se os cálculos apresentados pela parte adversa e homologados em juízo extrapolam o próprio pedido. Precedentes desta Corte neste sentido. Inexistência de afronta direta ao disposto no § 2º do artigo 879 da CLT.

PROCESSO : ROAR-437.527/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : EVERALDO ANTÔNIO DOS ANJOS RAMOS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário cujas razões não atacam os fundamentos esposados pela decisão recorrida, limitando-se a reproduzir literalmente o conteúdo da inicial, sem aduzir detalhadamente argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Na hipótese, não foi atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC, conforme o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 90.

PROCESSO : ROAR-507.904/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ADIR CESÁRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO CAVALCANTE DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : CANNES PRODUÇÕES S/C LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, apenas quanto aos honorários advocatícios, para excluir a parcela da condenação imposta ao Autor.



EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. ARTIGO 485, INCISO III, DO CPC. INVIABILIDADE. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar inviável o corte rescisório com base no inciso III do artigo 485 do CPC - dolo da parte contrária em detrimento da parte vencida -, em se tratando de decisão rescindendo homologatória de acordo firmado entre as partes, uma vez que não há vencido ou vencedor na demanda originária, enquanto o preceito constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide. Incidência do Item nº 111 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. **COLUSÃO. FUNDAMENTO DE RESCINDIBILIDADE DE SENTENÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A colusão como fundamento de rescindibilidade de sentença, na forma prevista no inciso III do artigo 485 do CPC, é aquela existente entre as próprias partes, com o fim de fraudar a lei. Não se enquadra no dispositivo alegada colusão entre as partes, com o fim de prejudicar uma delas e não a lei, ou mesmo eventual colusão entre os advogados das partes, também com o objetivo de prejudicar uma destas. **AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO.** A rescindibilidade da sentença homologatória de conciliação judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento incontestado para invalidá-la. O contexto probatório dos autos não é conclusivo das alegações formuladas pelo Autor, de modo a justificar o corte rescisório. Ao contrário, demonstram, apenas que houve equívoco na avaliação dos benefícios do acordo por parte do Autor e, posteriormente, arrependimento de tê-lo firmado. O fato não caracteriza vício de vontade e comportamento doloso por parte das Rés. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. NECESSIDADE.** Conforme entendimento pacífico desta Corte, é cabível a condenação em honorários advocatícios em ação rescisória, quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 - Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 27 -, situação na qual não se enquadram as Empresas Rés.

PROCESSO : ROAR-552.329/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RONALDO DE ASSIS SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO

ADVOGADO : DR. EUTICHIANO DAVI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. NECESSIDADE. Conforme entendimento pacífico desta Corte, é incabível a condenação em honorários advocatícios em ação rescisória, salvo se atendidas as formalidades previstas na Lei nº 5.584/70 (Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 27), situação na qual não se enquadra o Recorrente, porque não evidenciados os requisitos exigidos pela norma de regência na hipótese destes autos.

PROCESSO : ED-ROAR-576.933/1999.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
 EMBARGADO(A) : JOSEANE INÁCIO DA SILVA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
 PROCURADOR : DR. HELDER VASCONCELOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para provocar pronunciamento sobre matérias ausentes tanto nas razões do recurso ordinário interposto, como na própria petição inicial. A caracterização da omissão pressupõe, por óbvio, anterior provocação da parte interessada. Inexistindo esta, não haverá aquela. Ausente a alegada omissão no julgado, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-586.538/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VALDIR AFFONSO
 ADVOGADA : DRA. LUZIANA NEVES DE PAULA
 RECORRIDO(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. GLADYS NATALINA MARIA NERINI

ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de não haver inépcia da inicial pelo simples fato de a parte omitir qual dos incisos da norma de regência está amparado o pedido de corte rescisório se, da análise dos fatos e

fundamentos da causa de pedir invocados pela parte, o Tribunal puder dar a adequada qualificação jurídica, aplicando-se o princípio *iura novit curia* - Item nº 32 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Recurso desprovido. **AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO.** A rescindibilidade da sentença homologatória de conciliação judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento incontestado para invalidá-la. O contexto probatório dos autos não é conclusivo dos vícios apontados pela parte, de modo a justificar o corte rescisório. Ao contrário, o próprio Autor admite não ter lido a ata de audiência com a devida atenção, salientando que estava acompanhado de profissional do direito devidamente habilitado. Dessa forma, se houve equívoco na avaliação dos benefícios do acordo por parte da Autor e, posteriormente, arrependimento de tê-lo firmado, o fato não caracteriza vício de vontade e comportamento doloso por parte da Ré.

PROCESSO : AG-AC-601.755/1999.3 (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. Agravo regimental interposto de decisão pela qual se indeferiu a liminar requerida em ação cautelar incidental em ação rescisória. Julgamento do processo principal, no qual se manteve a conclusão de improcedência da ação rescisória. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-603.685/1999.4 (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTOR(A) : HÉLIO SACHSER E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RÉU : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ- CEFET/PR

PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, em razão da decadência da ação rescisória, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pelos Autores, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA - CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - DECADÊNCIA. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-2, é no sentido de que o juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do *dies a quo* do prazo decadencial. *In casu*, a decisão que se busca rescindir (TST-AR- 168738/95) foi publicada em 19/09/97 (sexta-feira), sendo que o trânsito em julgado ocorreu no dia 06/10/97 (segunda-feira) e não no dia 21/10/97, como consta da certidão, pois os únicos sucumbentes quanto à decisão rescindenda, com interesse recursal, eram os empregados, que não gozam de prazo em dobro para recorrer. Assim, o biênio decadencial encerrou-se no dia 06/10/99 (quarta-feira) e, tendo a ação rescisória sido ajuizada somente em 07/10/99, o processo deve ser extinto, com julgamento do mérito, por ter se operado a decadência da ação rescisória. **Ação rescisória extinta, com julgamento do mérito.**

PROCESSO : ROAR-609.055/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO DE OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário apenas quanto aos honorários advocatícios para excluir a parcela da condenação imposta ao Réu.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PARCELAS VINCENDAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL FIXADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. Considera-se implícito no pedido de horas extraordinárias as parcelas vincendas, por constituir em prestações de trato sucessivo, ainda que silente a inicial, por força do conteúdo do artigo 390 do CPC. Por outro lado, não havendo limitação temporal para o cálculo da obrigação no comando executando, a decisão regional que afasta o limite fixado em sede de embargos à execução longe está de agredir os artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, e 610 do CPC. Porém, dá efetividade ao teor de suas disposições, uma vez que determina a fiel observância da sentença proferida no processo de conhecimento e protegida pelo manto da coisa julgada. **ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. NECESSIDADE.** Conforme entendimento pacífico desta Corte, é cabível a condenação em honorários advocatícios em ação rescisória, quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 - Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº

27. Portanto, o deferimento da parcela não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo condicionado à existência de pedido e ao atendimento dos requisitos legais, o que não se evidencia nestes autos.

PROCESSO : ROAR-616.386/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI
 RECORRIDO(S) : EPAMINONDAS SILVA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - indeferir o pedido de antecipação de tutela formulado no recurso. II - negar provimento ao recurso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. A interpretação dos dispositivos legais citados na rescisória como violados, quando da prolação da sentença, acerca da definição da época em que são devidos os efeitos financeiros decorrentes da anistia, de que cogita a Lei nº 8.878/94, era bastante controvertida nos tribunais, somente se pacificando após a inclusão desse tema na orientação jurisprudencial de nº 221 da SBDI-1 deste Colendo TST. Ação rescisória que não procede pela alegação de violação literal de lei por óbice contido no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF.

PROCESSO : ROAR-623.663/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO EVANGELISTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de rescisão do acórdão de fls. 94/96, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, perante a impossibilidade jurídica do pedido.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. Conforme preceitua o *caput* do artigo 485 do CPC, só é rescindível a decisão de mérito. Não se enquadra nesta hipótese o acórdão que não conhece de recurso ordinário, por intempestividade, uma vez que não examina o mérito da causa. O entendimento jurisprudencial desta Corte é pacífico quanto ao cabimento de ação rescisória para exame de questão processual, desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito (Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2). Logo, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do CPC, ante a impossibilidade jurídica do pedido.

PROCESSO : ROAR-625.148/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ROSA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST. Na época da prolação do acórdão rescindendo, a interpretação dos dispositivos legais indicados como vulnerados, relativos aos efeitos da aposentadoria espontânea, era bastante controvertida nos Tribunais, tornando-se pacífica somente após a inclusão desse tema na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Colendo TST. A ação rescisória encontra óbice no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF (Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2).

PROCESSO : AR-625.718/2000.3 (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AUTOR(A) : ADÃO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. BRUNO SÉRGIO TÓRRES DE MOURA

ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS/MG - UFLA

PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MEURENIR JOSE DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa na inicial. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO.** Ileso resultou o *caput* do artigo 485 do CPC, em face da correção da decisão rescindendo em desconstituir acórdão de Turma do TST que não conheceu de recurso, sob o fundamento de estar o julgado recorrido consonante com a iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da SBDI. Neste caso, foi examinado

o mérito da causa, comportando ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme preconiza a jurisprudência desta colenda SBDI-2, estratificada na Orientação Jurisprudencial nº 42.

PROCESSO : RXOF-627.272/2000.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROSALICE AMORIM NUNES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. LEI 5.958/73. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ante a inexistência de discussão específica na decisão rescindenda, tanto do dispositivo invocado como violado quanto da matéria por ele tratada na ação rescisória, não há como aferir acerca da ocorrência de violação literal de lei, segundo a orientação estabelecida no Enunciado nº 298 desta Corte, por ausência de prequestionamento. Aplica-se, também, à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 72 da colenda SBDI-2 do TST. **DOCUMENTO NOVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** A alegação de caos na administração pública e o grande número de processos contra o Estado não caracterizam motivo justo para a não-apresentação oportuna de documentação, uma vez que, nos termos do artigo 485, inciso VII, do CPC, documento novo a ensejar a rescisão do julgado é aquele do qual a Parte ignorava sua existência ou não podia fazer uso.

PROCESSO : ROAR-628.829/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : FELÍCIO DE OLIVEIRA GAMA
ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSTO LEGAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO. Segundo o Enunciado nº 83 desta Corte e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, não cabe ação rescisória, por violação de preceito legal, se a decisão rescindenda tiver baseada em dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tribunais. É o que ocorre na hipótese dos autos, onde a sentença rescindenda adotou a tese de não extinção do contrato de trabalho com o advento da aposentadoria espontânea, cuja decisão foi proferida em 1º/08/1996, portanto anteriormente à inclusão do Item nº 177 na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 - em 08/11/2001 -, pacificando o tema. Nesse sentido o entendimento consubstanciado no Item nº 77 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.

PROCESSO : RXOFROAA-629.549/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA-SEEB/PB
ADVOGADO : DR. JOSUÉ ROQUE FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região para processar originariamente a presente ação, anulando-se o processo a partir de fls. 125, preservando os demais atos praticados no processo, porque não decisórios. Determinar, por conseguinte, a remessa dos autos à 5ª Vara do Trabalho de Natal (RN), para prosseguir no julgamento do feito como de direito.

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - DESCONSTITUIÇÃO DE ADJUDICAÇÃO - INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT. Em se tratando de ação anulatória, a competência originária se dá no mesmo juízo em que praticado o ato supostamente eivado de vício. Portanto, a ação anulatória proposta contra a decisão proferida pela 5ª JCI de Natal (RN), que determinou a adjudicação dos bens penhorados por carta precatória executória, desloca a competência ao Juízo de 1ª instância, não obstante ter sido ajuizada a ação cautelar preparatória da ação anulatória perante o 21º TRT, atraindo a incompetência funcional do TRT para julgamento da demanda. **Declarar, de ofício, a incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região para processar originariamente a presente ação.**

PROCESSO : RXOFROAR-632.250/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DR. NEWTON RAMOS CHAVES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO MARIA DO AMARAL AFONSO MONTEIRO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa ex officio e aos recursos voluntários para julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituindo o Acórdão nº 1.456/93 e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos resultantes do IPC de junho/87 (Plano Bresser) e URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). No tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março/88, incidente sobre os salários de abril e maio/88, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho de 1988. Custas processuais pelos réus, ora Recorridos, na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. VIOLAÇÃO DO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A decisão rescindenda, ao deferir pagamento das diferenças salariais resultantes do IPC de junho/87 e fevereiro de 1989, violou mandamento constitucional que tutela o direito adquirido - artigo 5º, inciso XXXVI -, preceito este expressamente indicado na inicial (Orientação Jurisprudencial nº 34/SBDI-2). Tanto esta Corte quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistiu direito adquirido às parcelas correspondentes. **URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SBDI-1 DO TST.** Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1).

PROCESSO : ROAR-666.000/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ DE JESUS SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, arbitradas no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. *In casu*, a cópia da decisão rescindenda não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à sua inexistência nos autos (art. 830 da CLT), hipótese em que esta Corte Superior Trabalhista tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84 desta c. SBDI-2). 2. Processo julgado extinto, sem exame do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do CPC.

PROCESSO : ROAR-671.546/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MONSANTO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER SCALABRINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO. ART. 512 DO CPC. Tendo a sentença sido objeto de exame pelo acórdão do TRT da 2ª Região no que se refere à preclusão da matéria relativa à aplicabilidade ao art. 920 do CC, operou-se o fenômeno da sua substituição pela decisão regional, na forma do art. 512 do CPC, razão pela qual avulta o equívoco na propositura da ação rescisória visando desconstituir a decisão de primeiro grau, enquanto deveria ser direcionada ao acórdão regional, revelando-se juridicamente impossível o acolhimento do pedido formulado, conforme entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 48 da SDI-2 do TST. Vale salientar que a ausência de pronunciamento a respeito do art. 920 do CC remonta à ofensa apontada na inicial ao art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC, de aplicação restrita ao segundo grau de jurisdição, inviabilizando o corte rescisório disparado contra a sentença a con-

signar o entendimento de que "a Doutra Sentença, confirmada pelo Acórdão Regional, que a manteve, deverá ser rescindida, no sentido de que se aprecie a aplicabilidade do artigo 920 do Código Civil, com relação a reprimir a condenação tão só ao valor do principal". Registre-se que, no tocante ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", o acórdão que julgou o recurso de revista foi a última decisão de mérito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 42 da SDI-2 do TST, contra a qual deveria ter sido disparado o corte rescisório. Cumpre ressaltar a impossibilidade de o juiz relevar o erro em que incorreu a parte, não só por ser inescusável, mas também por causa da natureza essencialmente técnica, e por isso excepcionalíssima, da ação rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-686.576/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A.- ELETROSUL
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE
RECORRENTE(S) : AGNALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

RECORRIDO(S) : OS MESMOS
DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para reduzir as custas processuais tanto da ação rescisória como da ação cautelar ao valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00. Oficie-se o Tribunal de origem a fim de que expeça alvará para que o recorrente levante o valor excedente recolhido a título de custas; II - negar provimento ao recurso adesivo do réu.

EMENTA: I - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ELETROSUL. O Tribunal Regional inferiu da cláusula coletiva assecuratória da garantia de emprego contra a dispensa imotivada a existência de ultratividade interna, não confundível com a ultratividade externa do instrumento normativo, limitada ao prazo de dois anos, a teor do art. 614, § 3º, da CLT. O posicionamento do Regional encontra, aliás, perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1, segundo a qual "preenchidos todos os pressupostos para aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste". Com essa peculiaridade da decisão rescindenda, não se vislumbra a propalada ofensa ao art. 614, § 3º, da CLT. Saliente-se não se visualizar a alegada contrariedade da decisão rescindenda ao conteúdo do Enunciado nº 277/TST a partir da versão de que a garantia fixada na cláusula normativa não poder ser perpetuar no tempo. Isso em razão de o verbete não ser veiculável em sede de rescisória, visto que lhe é estranho o objetivo ali insinuado, de uniformização da jurisprudência (Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-2 do TST). Tampouco há evidência de o acórdão rescindendo ter violado a coisa julgada do art. 485, inciso IV, do CPC. Isso por não constar tenha sido ajuizada anteriormente idêntica ação à que se reporta a decisão rescindenda. A par disso, não se enquadra no motivo de rescindibilidade em tela a circunstância de terem sido proferidas, posteriormente ao Acordo de 1989, duas decisões normativas, numa das quais a garantia foi assegurada pelo respectivo período de vigência, e na outra, pelo prazo de 120 dias. Com efeito, alertado para a constatação de a reintegração irrestrita ter sido extraída da norma do acordo coletivo de 1989, por conta da sua assinalada ultratividade intrínseca, revela-se absolutamente inócua a limitação acertada naqueles instrumentos, em virtude de eles não serem oponíveis ao réu. Na realidade, o que pretende a recorrente, ao trazer à colação os instrumentos normativos subsequentes, é demonstrar o desacerto da interpretação dada pelo Regional a cláusula do acordo de 1989, procedimento sabidamente refratário à ação rescisória, na qual não se discute eventual erro de julgamento ou eventual injustiça da decisão rescindenda. Não procedeu o Regional ao cotejo entre a tese da ultratividade intrínseca da cláusula assecuratória da garantia de emprego com a norma do art. 7º, inciso I, da Constituição, descredenciando-a ao conhecimento do TST, pela falta do questionamento do Enunciado nº 298. Ainda que a decisão rescindenda igualmente não tenha se pronunciado sobre a norma do art. 5º, inciso II, do Texto Constitucional, não se vislumbra a sua pretensa violação. Isso porque o Regional cuidou apenas de interpretar o sentido e o alcance da cláusula do acordo coletivo, cuja normatividade acha-se reconhecida pelo art. 7º, XXXVI, da Carta Magna. Impertinente ainda a alusão ao art. 10 do ADCT, em virtude de a lide do processo rescindendo não ter abrangido as hipóteses nele contempladas. O motivo de rescindibilidade fundamentado no inc. VII do art. 485 do CPC veio consubstanciado na ausência de manifestação sobre as decisões normativas, em que a garantia de emprego ficara, de início, circunscrita ao prazo do instrumento normativo, e, depois, ao prazo de 120 dias. Realmente, nas razões de fl. 652, permitiu-se aludir à circunstância de que, após o momento próprio da juntada de documentos na reclamação em novo acórdão, pertinente ao período de 1/11/91 a 31/10/92, o TST limitara mais uma vez o período de estabilidade provisória, deixando completamente livres as rescisões contratuais após expirado o prazo fixado. Na decisão recorrida, no entanto, o Regional rejeitou a tese, assinalando que, apesar de o documento preexistir à prolação do acórdão rescindendo, em 1994, não era capaz de, por si só, assegurar-lhe manifestação favorável, infirmando a hipótese do inciso VII. Além disso, segundo já assinalado, a decisão normativa mostra-se definitivamente inócua, a partir da singularidade da decisão rescindenda ao deferir a reintegração irrestrita por lobrigar na cláusula do acordo coletivo, em que se consagrou a garantia de emprego contra a dispensa sem justa



causa, ultratividade interna ou intrínseca, à qual não são oponíveis as alterações imprimidas nos instrumentos normativos que se seguiram. **CUSTAS PROCESSUAIS.** Assiste razão à recorrente ao insurgir-se contra a majoração de ofício do valor atribuído à causa. O acórdão recorrido condenou a autora ao pagamento das custas em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), calculadas sobre o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixado à ação rescisória, e de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), calculadas sobre o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixado à ação cautelar. Com efeito, o valor indicado na inicial, de R\$ 1.000,00, não foi impugnado nos termos do art. 261 do CPC, não existindo amparo legal para a determinação de recolhimento das custas sobre montante superior, pelo que cumpre dar provimento ao recurso para reduzi-las. Recurso parcialmente provido. **II - RECURSO ADESIVO DE AGNALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA.** O mandato que confere poderes ao substabelecido, Dr. Alacir Borges Schmidt, para substabelecer poderes ao advogado subscritor dos embargos de declaração, Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, foi cancelado e substituído pela procuração apresentada às fls. 486 outorgando poderes aos mesmos advogados antes constituídos, o que valida os atos praticados pelo substabelecido e pelo substabelecido da procuração anterior. Tendo sido afastada a irregularidade de representação do causídico subscritor dos embargos de declaração, inviável o reconhecimento dos embargos de declaração como inexistentes. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-696.734/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARCELO DE CARVALHO FRAGALI
ADVOGADO : DR. CELSO FERNANDO GIOIA
RECORRIDO(S) : NILTON LOURENÇO ALVES FILHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA SAAD CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S) : A N V REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. NIRCLES MONTICELLI BREDA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª VARA DO COATORA TRABALHO DE EMBU

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITOS DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. APLICAÇÃO DO CONTIDO NA OJ Nº 92 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança pretendendo a cassação de ato que, em processo de execução definitiva, rejeitou a nomeação de bens apresentada pela Executada e determinou a penhora de rendimentos que o Sócio Impetrante auferiu junto a uma outra Empresa. 2. Dispondo a parte de meio processual específico para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível se mostra a via estreita do *mandamus*, a ser utilizado *in extremis*, ou seja, quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 3. Sendo, portanto, inadequada a via eleita pelo Impetrante, não se há falar em regular constituição da relação jurídica processual. 4. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-700.026/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. SINDICATO. DEVOLUÇÃO. O sindicato, atuando na condição de substituto processual, funcionou como parte meramente formal, não sendo obrigado a devolver o que foi pago a mais no processo de execução, devendo a empresa que efetuou o pagamento ajuizar ação ordinária de cobrança contra as pessoas alheias ao processo e que receberam indevidamente o crédito, oportunidade em que será discutida a incidência ou não da correção monetária sobre o crédito postulado. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-739.834/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO JAUÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL
RECORRIDO(S) : SALVADOR DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO COATORA TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO NA "BOCA DO CAIXA". EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução, reconheceu a qualidade de sucessora da Impetrante, determinando a penhora de dinheiro de sua propriedade apurado com a "venda de passagens rodoviárias". 2. Dispondo a parte de meio processual específico para impugnar esse ato que entende ilegal, qual seja, os Embargos de Terceiro, incabível se mostra a utilização da via estreita do *mandamus*, mormente em se verificando que aqueles possuem efeito suspensivo (art. 1052 do CPC). Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 3. Assim sendo, inadequada a via eleita pela Impetrante, não se há falar em regular constituição da relação jurídica processual. 4. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-749.870/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO GEOVANI SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO CORRÊA LEITE
RECORRIDO(S) : EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO COATORA TRABALHO DE DIADEMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. 1. O Mandado de Segurança constituiu-se em via excepcional de natureza estreita que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ nº 52 da SBDI-2. 2. Hipótese em que diversas peças colacionadas pelo Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Não há razão, portanto, para a reforma da decisão que, por fundamento diverso, extinguiu o processo, sem apreciação do mérito. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-750.239/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS ONDINA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMUALDO GALVÃO DIAS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MORAIS MIGUEL
RECORRIDO(S) : IRAÍ NOVAIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NELSON RODRIGUES SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO COATORA TRABALHO DE POÁ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. 1. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ nº 52 da SBDI-2. 2. Hipótese em que algumas peças colacionadas pela Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Extinção do feito, sem exame do mérito, que se impõe, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Processo extinto, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-772.872/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADRIANA LOBATO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : DEUSTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO
ADVOGADA : DRA. MARINELA R. R. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. A Ação Rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que

originou a decisão rescindenda (OJ nº 109 desta SBDI-2). 2. Havendo controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato, incabível a Rescisória fundada no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. 3. A Ação Rescisória não se presta para sanar possível injustiça da sentença ou má apreciação da prova. Ela só é cabível nas estritas hipóteses previstas no art. 485 do Código de Ritos. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-774.389/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ENTHERM ENGENHARIA DE SISTEMAS TERMOMECÂNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : TRAJANO LEAL SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CESAR ITACARAMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. ART. 485, INC. VIII, DO CPC. A confissão a que alude o inciso VIII do artigo 485, do CPC, é a confissão real, até porque é a única que pode derivar de erro, dolo ou coação, uma vez que a confissão ficta é mera consequência da prerrogativa de a parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, recusar-se a depor. Nesse sentido, aliás, acabou se consolidando a jurisprudência do TST por intermédio da OJ 108 da SBDI-II, segundo a qual "O art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia." **COLUSÃO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO** - Se o motivo de rescindibilidade do inciso VIII revela-se impertinente, colhe-se da inicial da rescisória referência ao coluio existente entre o réu e o advogado da recorrente, em razão do qual o seu preposto não se apresentara à audiência do processo rescindendo, cuja contumácia lhe valeu a aplicação da confissão ficta com o deferimento dos títulos pleiteados na ação trabalhista. Nesse caso, diferentemente da hipótese de a rescisória ser ajuizada com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC, é plenamente invocável o princípio do *iura novit curia*, autorizando o Tribunal Superior, como procedera o Regional, a examinar a pretensão rescindente à sombra da causa de rescindibilidade do inciso III daquele artigo. Sabe-se não ser exigível prova conclusiva do coluio, bastando hajam indícios da sua ocorrência. Pois bem, o que se tem de incontroverso é que o preposto da recorrente não se apresentou à audiência, do processo rescindendo, na data aprazada. Mas não há nenhum indício de que o seu advogado, que na ocasião declarara ter problemas com o juiz que presidia a instrução, tivesse contribuído para tanto movido pelo intuito de locupletar-se às custas da recorrente. Se pode ser motivo de perplexidade o fato de seu advogado não ter determinado que o preposto se fizesse presente à audiência na hora designada, mesmo considerando o problema que havia entre ele o magistrado, nada há nos autos que indique assim ter procedido em coluio com o recorrido a fim de prejudicar a empresa que o constituíra seu procurador. Realece-se ainda a circunstância de ser irrelevante que o valor da sanção jurídica, imposta a cavaleiro de sua contumácia, tenha alcançado cifra sensivelmente superior àquela do acordo que disse ter sido acertado com o recorrido. Além de não haver nenhum indício desse acordo inconcluso, o *quantum* da condenação é explicável pela invergedura dos pedidos deduzidos na inicial da reclamação trabalhista, sendo no mínimo temerário dele inferir o indemonstrado coluio. Não se credencia, de resto, ao conhecimento do Tribunal a insinuada violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, nem tanto porque não se invocou o motivo de rescindibilidade do inciso V, do artigo 485, do CPC, mas sobretudo por não ter a recorrente declinado os preceitos constitucionais vulnerados, afastada a possibilidade de a Corte os invocar de ofício, por conta da inaplicabilidade do princípio do *iura novit curia*. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-789.173/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ GERALDO VELHO CIRNE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARTA LAWSON CERNE LIMA
AGRAVADO(S) : SANTA OZAIRA DOMINGUES DE BITENCOURT
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante seu caráter protelatório, aplicar ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 24,42 (vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), em favor da Agravada, com base no § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil.

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - APLICAÇÃO DO ART. 477 DA CLT A EMPREGADO DOMÉSTICO - MATÉRIA CONTROVERTIDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 77 DA SBDI-2 E SÚMULA Nº 83 DO TST. A SBDI-2 do TST tem aplicado, sem exceções, a sua Orientação Jurisprudencial nº 77, razão pela qual, não tendo a matéria em comento (aplicação do art. 477 consolidado a empregado doméstico) sido incluída em orientação

jurisprudencial da SBDI-1 do TST, é aplicável à ação rescisória que discute esta questão o óbice da Súmula nº 83 do TST. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ROMS-794.957/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS
RECORRIDO(S) : ARNALDO ESCÓRCIO ATHAIDE JÚNIOR E OUTRO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 45ª VARA DO TRIBUNAL DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ Nº 92 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora de créditos da Executada junto às administradoras de cartões de crédito. 2. Se a parte, para impugnar o ato que reputa ilegal, dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos à Execução e posteriormente o Agravo de Petição, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. 3. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-800.316/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO O NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NADIR LEOPOLDO VALENGO
RECORRIDO(S) : AÉCIO DINIZ ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO MARINHO DE SOUSA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DE JOÃO PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITO JUNTO A TERCEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. Impetração de mandado de segurança contra ato do Juízo da Execução pelo qual se determinou a expedição de mandado de penhora de créditos seus junto a terceiro e de valores depositados em contas bancárias. Superveniência do trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento. Hipótese de execução definitiva. Ausência de afronta a direito líquido e certo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-800.320/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE IMPLANTODONTIA E REABILITAÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : HELBERT ASSUNÇÃO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LENICE SILVA OLIVE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. Improcede o corte rescisório, com fundamento no inciso IX do artigo 485 do CPC, visto que o erro de fato deve apresentar-se de forma incontroversa e sem prévio pronunciamento judicial. A má apreciação de prova ou sua equivocada interpretação não autorizam a rescisão do julgado, por esse permissivo. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-803.406/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : ISABEL REINALDO DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA. ESTADO DO PIAUÍ. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter a concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição interposto no processo de execução. Decisão recorrida em que se denegou a segurança. Orientação Jurisprudencial nº 51. Remessa necessária e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-803.419/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MIKSOM COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARINA GRACIANO
ADVOGADA : DRA. NIUZA INÊS DE MEDEIROS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRIBUNAL DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS COM A INICIAL. 1. Imprescindível a juntada, na petição inicial, da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2. 2. Processo julgado extinto, sem exame do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do CPC.

PROCESSO : ROAR-804.372/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JURANDIR DE SOUZA LEITE
ADVOGADA : DRA. SIMONE BOER RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. IRINEU PETERS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. Hipótese em que o Autor não juntou certidão de trânsito em julgado, bem como deixou de autenticar a cópia da decisão rescindenda, irregularidades estas que inviabilizam a composição da lide, podendo o Juízo de 2º grau, de ofício, suscitar a matéria e, se for o caso, julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, porquanto não preenchidos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-808.778/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JORGE SALE DARZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MACEDO DARZE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário dos Réus; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário interposto pela Autora, concernente à Ação Cautelar em apenso (processo nº TRT-EP-016/96), a fim de determinar a suspensão de qualquer ato executório até o trânsito em julgado da Ação Rescisória.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Acórdão rescindendo em que se entendeu que os Reclamantes tinham direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Decisão recorrida em que o Tribunal Regional concluiu que ficou configurada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal no acórdão objeto de desconstituição, deferindo parcialmente a medida cautelar requerida. Recurso ordinário dos Réus a que se nega provimento. Remessa necessária e recurso ordinário da Autora a que se dá provimento, a fim de determinar a suspensão da execução.

PROCESSO : RXOFROAR-808.800/2001.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES BORGES
RECORRIDO(S) : JOÃO LOPES TABOADA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. GESSY ROSA BANDEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, em face da decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR. RECURSO INTEMPESTIVO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. O prazo de decadência para propositura de ação rescisória é contado da última decisão havida no processo, de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso intempestivo. Não se conheceu dos recursos de revista interposto do acórdão regional no processo originário porque intempestivo. Prazo computável em relação ao dia seguinte ao último em que a parte poderia interpor recurso de revista e não o fez. Consumação da decadência. Processo cuja extinção se decreta com julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-812.700/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO(S) : ROSEMARI CORRÊA GNOATTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, desconstituir em juízo rescidente, parcialmente, o acórdão proferido nos autos do processo nº TRT-PR-RO-12.055/97, apenas no tocante ao tópico "incorporação da ajuda-alimentação" e, em juízo rescisório, determinar a exclusão da condenação dos valores decorrentes da incorporação da referida parcela no salário da Ré. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Decisão rescindenda em que, embora registrando-se que nos instrumentos coletivos juntados aos autos do processo originário se previa que a parcela ajuda-alimentação não possuía natureza salarial, se entendeu que tal disposição importava em contrariedade ao art. 458 da CLT. Configuração da violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que se deixou de reconhecer a validade de um instrumento coletivo em que foi transacionado direito patrimonial. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-814.967/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
RECORRIDO(S) : MOZART DAGOBERTO GIOVANINI PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRIBUNAL DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS COM A INICIAL. 1. Imprescindível a juntada, na petição inicial, da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2. 2. Processo julgado extinto, sem exame do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do CPC.

PROCESSO : AC-816.874/2001.4 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA
RÉU : MIRACY PIRES LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VIOLA COELHO
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o pedido deduzido na ação cautelar, ratificando a liminar anteriormente concedida. Custas pelos réus, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) sobre o valor arbitrado à causa na inicial, dispensados do recolhimento.
EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. Em que pese o conteúdo do art. 489 do CPC, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa mediante a concessão de medida cautelar. Pedido julgado procedente.



SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PEREIRA e LELIO BENTES CORRÊA e dos Juizes Convocados MARIA DE ASSIS CALSING, GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA, e do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho, Dr. JAIME ANTÔNIO CIMENTI, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 184/1994-581-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Aryvaldo Sá Silva, Advogado: Dr. Ronald Valle, Agravado(s): Manoel Nunes dos Santos (Representado por João Nunes dos Santos), Advogado: Dr. Aginaldo Teixeira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 586/1994-056-19-44.8 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Adelson José dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3148/1995-004-19-40.2 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Trikem S.A., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Agravado(s): Gilberto Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 700/1996-043-15-40.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): GE Plastics South América S.A., Advogado: Dr. Carlindo Soares Ribeiro, Agravado(s): José Inácio Sobrinho, Advogada: Dra. Regina Célia Cazissi, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1268/1996-038-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Coplastil Indústria e Comércio de Plásticos S.A., Advogado: Dr. Paulo Cristino Sabatier Marques Leite, Agravado(s): Jair Aparecido de Moraes, Advogada: Dra. Marilza Roberto da Costa, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2442/1996-029-15-40.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Elias Rodrigues Caridade, Advogado: Dr. João Luiz Marinho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1002/1997-094-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): João Cavalcanti Guedes, Advogado: Dr. Valmir Trivelato, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1609/1997-051-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marcos Antônio Puerta, Advogado: Dr. José Joaquim de Campos, Agravado(s): Black Rubber Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. José Pino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2216/1997-066-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Natalino da Silva Rosa, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Agravado(s): Renk Zanini S.A. Equipamentos Industriais, Advogado: Dr. Cláudio José Gonzales, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2764/1997-066-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Renata V. Ulian Megale, Agravado(s): Irmãos Biagi S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Adriano Machado Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2772/1997-066-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Valter Fernandes Poloni de Luca, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Agravado(s): Gislaíne Cristina da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3277/1997-241-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Vital Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Agravado(s): Júlio Cesar Diniz Batista, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 379690/1997.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETRAS, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Ednara Batista da Cruz, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista; **Processo: AIRR - 484/1998-084-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Mário Celso Severino, Advogado: Dr. José Alves de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 495/1998-096-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aga S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Carlos Mariano, Advogado: Dr. René Ferrari, Decisão: por unanimidade,

conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 662/1998-082-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Regina Célia de Carvalho da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1876/1998-066-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Quélvis de Moura, Advogada: Dra. Cláudia P. Moreira da Cunha, Agravado(s): Refrescos Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1894/1998-014-15-00.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sempre Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Noedy de Castro Mello, Agravado(s): Durval José Coladetti, Advogado: Dr. Walter Bergström, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2681/1998-066-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dedini Service - Projetos, Construções e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Pedro Mas, Advogado: Dr. Marcelo Moreira da Cunha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: A-RR - 492527/1998.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Margarida Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-RR - 520778/1998.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Luiz Josino Soares Cavalcanti, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: Unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de agravo para, reconsiderando em parte os termos da decisão monocrática, determinar que no cálculo de complementação de aposentadoria observe-se a média trienal (Orientação Jurisprudencial nº 19 da SESBDI-1), bem como a compensação do valor pago a título de mensalidade de aposentadoria, conforme consagrado na Súmula nº 87 do TST; **Processo: AIRR - 545/1999-026-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdeci Pinto da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1503/1999-113-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Sílvia Victorazzo Halak, Agravado(s): Ariovaldo Eugênio Borges, Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Cruz Batista, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1582/1999-001-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Elias Flor da Silva, Advogado: Dr. Atiene Perino, Agravado(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogada: Dra. Mônica Nicolau Seabra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento aviado pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1731/1999-060-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fazenda Meirim (Gerson Lopes de Albuquerque), Advogado: Dr. Luciano André Costa de Almeida, Agravado(s): José Severo dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1799/1999-005-19-40.8 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio da Silva Pires, Agravado(s): Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que negava provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2341/1999-058-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Succocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Afonso, Agravado(s): Vanessa Fabiane Andrade de Moraes, Advogado: Dr. Antônio Aparecido de Oliveira, Agravado(s): Top Services Trabalhos Temporários Ltda., Advogado: Dr. Luiz Saleem Varella, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda. - COOPERAGRI, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 557863/1999.2 da 1a. Região.** corre junto com RR-557864/1999-6, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Gui Gomes da Costa, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1112/2000-082-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Adolfo Brito, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Município de São José do Rio Preto, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de

instrumento; **Processo: AIRR - 1592/2000-079-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carlos Aparecido Mendonça, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogada: Dra. Suzana Marcela M. e Paes de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2096/2000-021-23-40.9 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Adriano Lobo Viana de Resende, Agravado(s): Maria Neuza de Oliveira, Advogado: Dr. Maurício Nogueira Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 3063/2000-024-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Isabel Cristina Schiavon de Arruda Falcão, Advogado: Dr. Marcelo Goes Belotto, Agravado(s): Município de Jaú, Advogado: Dr. Benedito Navas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante; **Processo: AIRR - 630187/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Ana Gabriela de Araújo Pereira Burlamaqui, Agravado(s): Luciano Emiliano da Silva, Advogado: Dr. Paulo César da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 662347/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ebid - Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Sidney Bombarda, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 662621/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procuradora: Dra. Vanessa Saraiva de Abreu, Agravado(s): Carlos Alberto Caio Márcio Renault, Advogado: Dr. Domingos de Souza Nogueira Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687018/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Alexandre Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Milton Fortunato da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 707930/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roger Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 27/2001-999-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Estrela de Alagoas, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Francisca Jesiane Batista de Souza, Advogado: Dr. Osmar Alves Catharina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 474/2001-005-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Flávio Hiroshi Miyamoto, Advogada: Dra. Ana Cláudia Martins Gabriel, Agravado(s): Ester Alves Martins, Advogado: Dr. João Carlos Xavier Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 475/2001-072-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Olímpio Tubone, Advogado: Dr. Alexandro José Loureiro Rodrigues, Agravado(s): Sulamar Lozano de Oliveira, Advogado: Dr. João Wilson Cabrera, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 482/2001-004-13-40.6 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): João Soares de Miranda, Advogado: Dr. Urias José Chagas de Medeiros, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 525/2001-018-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Dra. Hélia Maria Bettero, Agravado(s): José Taciano da Rocha, Advogado: Dr. José Ribamar Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 899/2001-007-13-40.8 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogada: Dra. Rosane Padilha da Cruz, Agravado(s): José Luna Sobrinho, Advogado: Dr. Renato Galdino da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 723643/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Clóvis Martins de Campos, Advogada: Dra. Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento

e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 731550/2001.9 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria das Graças Gabriel, Advogada: Dra. Mariângela Jungmann Gonçalves Godoy, Agravado(s): Jat - Promoções, Produções e Editora Ltda., Advogado: Dr. Agenor Sabino Neves, Decisão: A unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 731970/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SEBS - Sociedade Educadora e Beneficente do Sul - Hospital Mãe de Deus, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Domingas de Jesus Ramos, Advogada: Dra. Ana Cecília Vijande da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 732673/2001.0 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Paulo Andrade Gomes, Agravado(s): José Angelo da Silva e Outros, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 733738/2001.2 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Wanderly Silva Serrão, Advogado: Dr. Hélcias de Almeida Castro, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Decisão: A unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 737616/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Roberto Agostinho Simões Filho, Agravado(s): Wagner Ferreira de Melo, Advogado: Dr. Jesus Francisco Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 737696/2001.2 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hélio Roberto Maia Canhete, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Agravado(s): Pedreira Novo Horizonte Ltda., Advogado: Dr. Walfrido Ferreira de Azambuja, Decisão: A unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 740124/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Milton de Souza Mendes, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 740413/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SKF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Akira Terazima, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 743600/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Agravado(s): Alice da Costa Marcos, Advogado: Dr. Paulo Afonso Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por se revelar fictamente inexistente, em face da irregularidade de representação processual; **Processo: AIRR - 745474/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pedro Raimundo de Brito, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Bambozzi S.A. - Máquinas Hidráulicas e Elétricas, Advogado: Dr. Jayr Gardim, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 748043/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Agropecuária Jubran S.A., Advogado: Dr. Rubens Nunes de Araújo, Agravado(s): Rosilei Pedroza de Moraes dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Andrei Mohr Funes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 748961/2001.0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-748962/2001-4, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Walter Galvão Peco, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 748962/2001.4 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-748961/2001-0, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Walter Galvão Peco, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 750776/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eberaldo Léo Cestari Júnior, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Flávio Lima Corrêa, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 751519/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Adilson Moraes Costa, Advogada: Dra. Sônia Maria D. Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; **Processo: AIRR - 752069/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Pedro Ganeio, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Fischer, Decisão: por

unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 752195/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Rogério Luís Guimarães, Agravado(s): José Nery Teles Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Moreira Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 752878/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TV São José do Rio Preto Ltda., Advogado: Dr. Orias Alves de Souza Filho, Agravado(s): Jairo Ribeiro Justino, Advogada: Dra. Edna Pereira de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; **Processo: AIRR - 760898/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Agravado(s): Moisés de Souza Santos, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): Alvorada Seguradora Bancária e Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, determinar a retificação da autuação para constar também como agravada a empresa Alvorada Seguradora Bancária e Patrimonial Ltda; por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 761572/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A. e Outro, Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): Gilberto Fonseca Salles, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 763118/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Viviane Coser Vianna, Agravado(s): Liu Marques Campista, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 764152/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marcelo Tavares Gomes, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 764934/2001.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eli Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Agravado(s): Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, Advogado: Dr. Fábio Abul-Hiss, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 765136/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Roberto Conde Sobrinho, Advogado: Dr. João Alberto Naldoni, Agravado(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766280/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Editora Haple Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Yooko Nakada, Agravado(s): Maria Lisandra Pereira Franco Tolentino e Outros, Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 767785/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Isidoro Martins, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 767895/2001.1 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Albras - Alumínio Brasileiro S.A., Advogada: Dra. Wanessa Kellyn Correia Lima A. Rodrigues, Agravado(s): Waldir Teixeira dos Santos, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 768667/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Placídio dos Santos Cardoso, Advogado: Dr. João Aparecido P. Nantes, Agravado(s): Município de Ipaussu, Advogado: Dr. João Albiero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 770939/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Nelson Dutra Fonseca, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 772675/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Agravado(s): Fernando Aparecido Ávila, Advogada: Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 773770/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ivanildo Francisco de Souza, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Regiane Maria da Silva Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 773784/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Wilobaldo Oliveira Alves, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Roberto Masami Nakajo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 774774/2001.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Eumalvina Couto dos Santos, Advogada: Dra. Neiliane Scalsler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 776780/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio

Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Viação Marazul Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Agravado(s): Ezedequias Alves de Moraes, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 776781/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Anselmo Sartori, Advogada: Dra. Sílvia Jurado Garcia de Freitas, Agravado(s): Companhia Siderúrgica da Guanabara - COSIGUA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 776971/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo - ASPEUR, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Agravado(s): Janice Helena de Oliveira Dias, Advogada: Dra. Maria Aparecida A. Moretto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 777340/2001.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Agravado(s): Mário Brasil Filho, Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 778315/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Artur Primo da Silva Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), Procuradora: Dra. Gislaime M. Di Leone, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 778409/2001.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aldemira de Oliveira Benficia Hilário, Advogada: Dra. Wandilza Pereira de Lemos, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 779207/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Ary Tavares da Silva Júnior, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e indeferir o pleito relativo à litigância de má-fé formulado em contramutua; **Processo: AIRR - 779521/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alcatel Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Cláudia Carneiro Capistrano e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 780103/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Milton Gonçalves, Advogado: Dr. Ari Riberto Siviero, Agravado(s): Artur Pneu de Araras, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 780738/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Agravado(s): José Cleber de Almeida Correa, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 780753/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Luciana Lauria Lopes, Agravado(s): José Maria Carminatti Zambrotti, Advogado: Dr. João de Oliveira Menezes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 782760/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SEBS - Sociedade Educadora e Beneficente do Sul - Hospital Mãe de Deus, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Rosaura Almeida dos Santos, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 784002/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Agravado(s): Adhemar Aurélio da Silveira, Advogado: Dr. Luiz Edmundo Gravatá Maron, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 784034/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cleonice Dutra Corrêa, Advogada: Dra. Beatriz Scalzer Saroldi, Agravado(s): Canôr Simões Coelho (Espólio de), Advogado: Dr. Luís Filipe Aires Duque, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 784277/2001.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jorge Pafece Barcellos, Advogado: Dr. Rosenildo de Aguiar Moraes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 784469/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Valdivo Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Paulo José da Cunha, Agravado(s): DMA Distribuidora Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 786040/2001.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agra-



vante(s): Ricardo Hallak, Advogado: Dr. Rosenildo de Aguiar Morais, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 786302/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Ltda. de Uberlândia - CALU, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Agravado(s): João Batista da Silva, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: À unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 787390/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Paulo César da Cunha Faria, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 787607/2001.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Nilton Lemos de Araújo, Agravado(s): Verde Mar Veículos S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 788465/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ronaldo da Costa Andrade, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Rio de Janeiro (nova denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ), Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 789309/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Comgás - Companhia de Gás de São Paulo, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Agravado(s): João Luiz Alcino, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 789551/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Odete Marques Gurjão, Advogada: Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Francisco das Chagas Silva, Advogada: Dra. Mary Lúcia Xavier Cohen, Agravado(s): HMG - Engenharia e Construção Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 790759/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aparecido Rosse, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Cestari Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Carnacchioni, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 791616/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogada: Dra. Ananias César Teixeira, Agravado(s): Paulo Zanellato, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 791860/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Globo Cochrane Gráfica Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Maria Salomé dos Santos Bento, Advogado: Dr. João Ventura Ribeiro, Agravado(s): Meta Brasil Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, determinar a retificação da autuação para também constar como agravada a primeira reclamada Meta Brasil Recursos Humanos Ltda.; por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 791938/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Nilson Alves dos Santos, Advogado: Dr. Ailton Alves da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 792736/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Celso Luiz Redivo, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 793916/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELSA, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Marco Antônio Magalhães, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 794296/2001.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. A. C. Alves Diniz, Agravado(s): Patrícia Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 794363/2001.6 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Itapeuru Mirim - MA, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Maria do Socorro Frazão Garcia, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 794592/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Aparecida Andrade, Advogada: Dra. Paula Abigail Ferreira, Agravado(s): Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Prozenzio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 795473/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ludson Barbosa Cassimiro, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Equipe Auto Peças e Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Eloá Maia Pereira Stroh, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 796102/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Augusto dos Santos, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 797785/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Washington A. Telles de Freitas Júnior, Agravado(s): Aylton Mariano de Lima, Advogada: Dra. Célia Regina Coelho Martins Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; **Processo: AIRR - 797813/2001.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Zemir Lopes Nascimento, Agravado(s): Paulo Toledo Rodrigues, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 798279/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Miguel do Nascimento Guimarães e Outros, Advogado: Dr. Virgílio Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 798535/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Hamilton Correa dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Fabiani de Oliveira, Agravado(s): Lula Decorações S/C Ltda., Advogada: Dra. Luciana Guimarães Gomes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 798732/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Anaise Ambrosine, Advogado: Dr. José Fernandes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 799256/2001.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Romani e Torres Restaurantes Ltda., Advogado: Dr. Márcio Mendes de Oliveira, Agravado(s): Marco Antônio Bezerra de Lima Cunha, Advogado: Dr. João Bosco Vieira de Melo Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 800269/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Márcia Rosana da Silva Jordão, Advogado: Dr. Jorge Luiz dos Santos, Agravado(s): Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais - AVAPE, Advogada: Dra. Eliana dos Santos Queiroz Garcia, Decisão: por unanimidade, determinar a renuneração dos autos a partir da fl. 194; por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 802917/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): Gerson Luiz Fetter, Advogada: Dra. Luciana Dário Meller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 803310/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Formiline Indústria de Laminados Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): Marcos Maia Guidelli, Advogado: Dr. Valdeci Dias Simão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 804801/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): BBV Leasing Brasil S.A. Arrendamento Mercantil, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Donizete Aparecido de Carvalho, Agravado(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 805630/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcelo Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: À unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 805648/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Silva, Advogada: Dra. Célia Firmina Bastos Michele, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 805677/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Projeletra Consultoria e Projetos Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Brolio, Agravado(s): Dalva de Fátima Pereira, Advogado: Dr. Fábio José Peron, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 805863/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Airton Roberto Pocchini, Advogada: Dra. Olga Nascimento Ortiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, indeferir o pleito referente à condenação da agravante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, formulado pelo agravado em sede de contramutua; **Processo: AIRR - 806664/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Manoel Gomes Lobo, Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Agravado(s): Transportadora 1020 Ltda, Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Petrofátima Transportes Rodoviários Ltda, Advogada: Dra. Renata Aparecida Pedrecca Lopes, Agravado(s): Texaco Brasil S.A. Produtos de Petróleo, Advogado: Dr. Cyro Miachon Girard, Agravado(s): Transportes Navi Ltda, Advogado: Dr. Moacir Passador Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 806703/2001.6 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz

Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Boviell Kyowa S.A. - Construções e Telecomunicações, Advogado: Dr. Cristobaldo Alves dos Santos, Agravado(s): Benedito Antônio de Oliveira e Silva, Advogada: Dra. Jaqueline Resende Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 807923/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Milton Siqueira Ribeiro, Advogada: Dra. Maria da Glória do Rosário Fernandes Antunes, Agravado(s): Vera Cruz Vida e Previdência S.A., Advogada: Dra. Maria Cecília Azzi Camargo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 808123/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Agravado(s): Edimar Nunes Ramos, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tórres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 808311/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ezequiel Pereira Rocha, Advogada: Dra. Antonieta Mengon, Agravado(s): São Paulo Futebol Clube, Advogado: Dr. Hamilton E. A. R. Proto, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 809364/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravante(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Alexandre Ferreira Mol e Outra, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Agravamentos de Instrumento; **Processo: AIRR - 811022/2001.9 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marlene Trancoso de Andrade, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Dantas, Agravado(s): Tanea Maria Lachine, Advogado: Dr. Sebastião Tristão Stel, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: AIRR - 811503/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): Maria Leila Leite, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado; **Processo: AIRR - 815193/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Procomp Indústria Eletrônica Ltda., Advogada: Dra. Christina Proença Doyle Oliva, Agravado(s): Werley Santos Oliveira, Advogada: Dra. Liliane Silva Oliveira, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 815199/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Gold Food S.A., Advogado: Dr. Carlos Lied Sessegolo, Agravado(s): Márcio Alexandre da Silva Niederauer, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 815340/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Heitor Brazil Santos Filho, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. (nova denominação de Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ), Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 815392/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antônio Fávero, Advogado: Dr. Cláudio Sydney Melo, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 815463/2001.8 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Expedito Melo Carlos, Agravado(s): Francisco Vieira de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: Unanimemente, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 815571/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. (sucessora da Telecomunicações de Minas Gerais S.A.-TELEMIG), Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Eloísa Déa Batista e Outro, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 815947/2001.0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Charles Adriano Sensi, Agravado(s): Miraci Marquisin da Silva, Advogada: Dra. Josiane Márcia D'Alencourt Pellissari, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 112/2002-924-24-40.8 da 24a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Wanderley Gomes de Souza, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Agravado(s): Cobel Construtora de Obras de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 206/2002-911-11-40.1 da 11a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Braulio Ghidalevich, Agravado(s): José Henock Campelo dos Santos, Advogado: Dr. Luís Paulo Silva Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 271/2002-900-05-00.1 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itabuna, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco Banab S.A., Advogada: Dra. Sara Suely Costa Araújo, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 290/2002-900-08-00.1 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): G. A. Bueno, Advogado: Dr. Antônio Olívio Rodrigues Serrano, Agravado(s): Francisco Tavares de Medeiros, Advogada: Dra. Erliene Gonçalves Lima No, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 419/2002-920-20-41.8 da 20a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marcos Antônio Ribeiro Silva Galdino, Agravado(s): Sindiprev - Sindicato dos Previdenciários de Sergipe, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 446/2002-906-06-40.8 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Carlos Rodrigues Neves, Advogado: Dr. Hélio Fernando Montenegro Burgos, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanuel Pereira, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que dava provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que fosse submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 470/2002-006-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eustáquio Batista Pires, Advogada: Dra. Vilma Piva, Agravado(s): Método Engenharia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Cury Filho, Agravado(s): Comércio e Construção DBM Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 523/2002-056-03-40.9 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centro Norte Mudanças e Sementes Ltda., Advogado: Dr. Baltazar Wagner Lucas, Agravado(s): Margarette da Cruz Rosa, Advogado: Dr. Geraldo de Fátima Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento aviado pelo reclamado; **Processo: AIRR - 594/2002-007-03-40.1 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marcos Alberto de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Francisco de Assis Torres, Agravado(s): Almeri Barbosa, Advogada: Dra. Emília Fernandes Monteiro da Mata, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 630/2002-006-07-00.4 da 7a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cezarino Marques da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Amaro Martins, Agravado(s): Postes Nordeste S.A., Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 1073/2002-900-05-00.5 da 5a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Agravado(s): Margarida Maria Mota Figueiredo, Advogado: Dr. Maurício de Ferreira Bandeira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 1347/2002-900-03-00.7 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fernandes Clementes dos Santos, Advogado: Dr. José Reinaldo Braga, Agravado(s): Madson Eletrometalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Iliana Abatemarco Munaier, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 1464/2002-906-06-40.7 da 6a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marileide Maria da Silva, Advogado: Dr. José André da Silva Filho, Agravado(s): Maria das Graças Pereira Padilha, Advogado: Dr. Joao Wilson Souza Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1614/2002-906-06-40.2 da 6a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Unisys Informática Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Brito Lyra, Agravado(s): Cláudio Roberto Carneiro da Silva, Advogada: Dra. Juliane Pinheiro Grande Arruda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; **Processo: AIRR - 2154/2002-900-09-00.0 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ronaldo da Silva Quetes, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Agravado(s): Britanite S.A. Indústrias Químicas e Outra,

Advogado: Dr. Aildo Catenacci, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2515/2002-900-06-00.5 da 6a. Região,** corre junto com AIRR-2516/2002-0, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Wilson Maranhão, Advogado: Dr. Antônio Floriano da Silva Filho, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2516/2002-900-06-00.0 da 6a. Região,** corre junto com AIRR-2515/2002-5, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): BANDEPREV - Bandede Previdência Social, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Wilson Maranhão, Advogado: Dr. Antônio Floriano da Silva Filho, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2969/2002-900-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pollux Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, Agravado(s): Francisco Otávio da Silva, Advogada: Dra. Helena Amazonas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada; **Processo: AIRR - 2979/2002-900-02-00.3 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Antônio Antão de Oliveira e Silva, Advogado: Dr. Raul José Villas Boas, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3322/2002-911-11-40.2 da 11a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ricardo Gomes Pedrozo, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3366/2002-900-05-00.7 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Antônio Amorim da Silva, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3488/2002-900-02-00.0 da 7a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ceará Forte Segurança Ltda., Advogada: Dra. Teresa Noemi de Alencar Arraes Duarte, Agravado(s): Ôsterne Teixeira de Abreu, Advogado: Dr. Carlos Alberto Saldanha Fontenele Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; **Processo: AIRR - 3489/2002-900-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogada: Dra. Vera Helena Félix Palma, Agravado(s): Angela Maria Pinheiro dos Santos, Advogada: Dra. Líliana A. D. Mônica, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3490/2002-900-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cirio Brasil Alimentos S.A., Advogada: Dra. Karina Augusto Avino, Agravado(s): Sebastião Ferreira de Campos, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3491/2002-900-02-00.3 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cooperativa dos Profissionais da Área Hospitalar - Cooperhosp - I, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Bocardi, Agravado(s): Manoel Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3592/2002-900-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Romilda da Silva Reis, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira, Agravado(s): Município de Mauá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3598/2002-911-11-40.0 da 11a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Itatinga Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. Leopoldo Miguel Baptista Sant'Anna, Agravado(s): Aminadabe de Souza Batista, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 3778/2002-900-03-00.8 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maurílio Lourenço do Carmo, Advogado: Dr. Marcos Antônio Carvalho Graciano, Agravado(s): Comopar Indústria e Comércio Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3787/2002-900-11-00.5 da 11a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Abrantes Barreto, Agravado(s): Izabel do Socorro Brito do Couto, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3798/2002-900-01-00.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Honório José de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Machado, Agravado(s): Mineração Aurizona S.A., Advogado: Dr. Osmar Pinto de Mendonça Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3877/2002-906-06-40.6 da 6a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Citizmar Hotéis e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo José de Medeiros, Agravado(s): Pedro Pereira de Almeida, Advogado: Dr. Breno Cabral de Mello Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3886/2002-900-02-00.6 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Elcio Simões, Advogada: Dra. Mara Lane Pitthan

Françolin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento aviado pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3934/2002-900-03-00.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Bruno Vogel Colen, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Agravado(s): Natural Steiner Ltda., Advogado: Dr. Delson Lustosa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4772/2002-900-01-00.9 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnoille Taunay, Agravado(s): Eduardo Camargo Rocha, Advogado: Dr. Francisco Lemos Bastos Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 4773/2002-900-12-00.3 da 12a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Agravado(s): Carmem Terezinha Lorenzi, Advogado: Dr. Fernando Luiz Medeiros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 5883/2002-906-06-40.8 da 6a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Usina Maravilhas S.A., Advogada: Dra. Gabriela Barros de Moraes Andrade, Agravado(s): Adeilton Bezerra da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5975/2002-900-02-00.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado: Dr. Marcello Lavenère Machado, Agravado(s): Agência Marítima Dickson S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); **Processo: AIRR - 6880/2002-900-01-00.6 da 1a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marcus Vinicius Leitão Maia, Advogado: Dr. André Fernando G. Zettermann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 7058/2002-900-01-00.2 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Adriana Scalcio de Paula, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. (Atual denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A.), Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9008/2002-900-11-00.5 da 11a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Amazongás Distribuidora de Gás Liquefeito de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Radson Pontes Arruda, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do presente Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 9117/2002-900-08-00.9 da 8a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sindicato dos Servidores no Serviço Público Federal do Estado do Pará, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 9708/2002-900-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Viação Osasco Ltda, Advogado: Dr. Fernando José de Camargo Aranha, Agravado(s): Marcos Oliveira do Nascimento, Advogado: Dr. Mário Sérgio de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 10819/2002-900-01-00.3 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. André Freitas da Silva, Agravado(s): Elizabeth Martelleti Grillo, Advogado: Dr. José Luís Campos Xavier, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 11117/2002-900-01-00.7 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): União Federal - Sucessora do INAMPS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): José Carlos Verbicário Dantas dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Ricardo Carvalho de Lima, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 11267/2002-900-02-00.5 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Ariosvaldo Celestino Vitória, Advogado: Dr. João Guedes Manso, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 12445/2002-900-10-00.1 da 10a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Meiriele Santana de Moura, Advogado: Dr. Jadir Santos Ferreira, Agravado(s): Rogéria Cristina de Sousa, Advogado: Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante; **Processo: AIRR - 12816/2002-900-19-00.6 da 19a. Região,** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Fátima Janaina F. de Sousa, Agravado(s): José Pereira Brito Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Marcos de Medeiros Gomes, Agravado(s): Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Aristônio de Oliveira Jucá Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13973/2002-900-09-00.3 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Roberto Voi, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14628/2002-900-06-00.3 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Carmem Lúcia Ribas



da Silva, Advogado: Dr. Júlio César Soares da Silva, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: À unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 17230/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rodrigo de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Humberto Marciel Fonseca, Agravado(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Winston Sebe, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista; **Processo: AIRR - 18966/2002-900-08-00.3 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Simon Suhwen Cheng, Advogado: Dr. Paulo Fernando B. dos Santos, Agravado(s): Maria Luíza Garcia de Oliveira, Advogado: Dr. Denys Marcel de L. Navegantes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 18982/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Walter Rubens Alperstedt, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Stolthaven Santos Ltda., Advogada: Dra. Regina Maria Cotrofe, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 19340/2002-900-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Andreilino Waldocir Cardoso de Araújo, Advogado: Dr. José Marinho Gemaque Júnior, Agravado(s): Manoel Augusto Machado Poça, Advogado: Dr. Agildo Monteiro Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 19576/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rodrigo Fabiano Moreira Cândido, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Trans - Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Companhia Industrial Santa Matilde, Advogado: Dr. Antônio Braga de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; **Processo: AIRR - 21459/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): Maria Arlete Barbosa, Advogada: Dra. Sueli Fernandes de O. Pilheri, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 22914/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A., Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Agravado(s): Gildásio Cerqueira de Jesus e Outro, Advogada: Dra. Marinalva Ribeiro da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 24578/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Transportadora Mauá Ltda, Advogado: Dr. Absalão de Souza Lima, Agravado(s): João Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Duilio das Neves Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento aviado pela reclamada; **Processo: AIRR - 24592/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Felício Vigorito & Filhos Ltda., Advogada: Dra. Marilí Luisia Leoni, Agravado(s): Dalette Moura Moraes dos Anjos Silva, Advogada: Dra. Adriana de Paula Prêto, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 24615/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Fernando César da Silva Braz Pinto, Advogado: Dr. Dorival Formigoni, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; **Processo: AIRR - 24892/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Luciana Albuquerque Severi, Agravado(s): Adelman Jorge Venâncio, Advogado: Dr. Helvécio Oliveira Coimbra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 25438/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Leôncio Licendo Neto, Advogada: Dra. Ana Cláudia Silva Barros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; **Processo: AIRR - 25439/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Qif Química Intercontinental Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Agravado(s): Antônio Cabral da Silva, Advogada: Dra. Maria Francisca F. Bausen, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento aviado pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 25443/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Sílvio Fernandes Maciel de Brito, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 25445/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, Agravado(s): Fernando Borges, Advogado: Dr. Francisco dos Santos Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento aviado pela reclamada; **Processo: AIRR - 25447/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Adriana Oliveira de Almeida, Agravado(s): Eduardo Cordeiro dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 25452/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pollus Serviços de Segurança

Ltda., Advogada: Dra. Andréa Vianna Nogueira Joaquim, Agravado(s): José Gomes França, Advogado: Dr. Ney Ary de Souza Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 25457/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Interprint Ltda., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): Sérgio Dias Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada; **Processo: AIRR - 25466/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Sérgio José de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Diogo Tavares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; **Processo: AIRR - 27792/2002-900-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Almeida, Advogado: Dr. Francesco Moscato Neto, Agravado(s): Camurujipe Cargas e Encomendas Ltda., Advogado: Dr. Abdenáculio Gabriel de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 28583/2002-900-20-00.8 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maristela Lisboa Muniz Prado, Agravado(s): Heribaldo da Silva Melo (Espólio De), Advogado: Dr. Aristóteles Silva Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, também, à unanimidade, indeferir o pleito referente à condenação do agravante ao pagamento da multa do artigo 601 do CPC, formulado pelo agravado em sede de contramutua; **Processo: AIRR - 28723/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vertical Empreendimentos Esportivos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Cavalcante Araújo dos Reis, Agravado(s): Paula Fernanda Cino, Advogado: Dr. Gézio Duarte Medrado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 28732/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Agravado(s): Mário José da Conceição, Advogado: Dr. José Bonifácio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado; **Processo: AIRR - 28739/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): Marcelo Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Nobuyoshi Watanabe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 28743/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos A. Robertella, Agravado(s): José Albertino de Souza, Advogada: Dra. Ilana Renata Schonenberg Rojz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 29877/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Osvaldo Costa dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Oliveira Leite, Agravado(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Adilson Hune da Costa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 30355/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Igel S.A. Embalagens, Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Ben-Hur Antônio Getelina, Advogado: Dr. Ezio Luiz Hainzenreder, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 30425/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marmoraria Nobre Ltda., Advogado: Dr. Paulo Francisco de Assis Torres, Agravado(s): José Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Eliane Brant Rocha Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; **Processo: AIRR - 30458/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vip's Administração e Serviços Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Paulo Roberto Cruz, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 32367/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Milport Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz Wanderley Vieira, Agravado(s): Manuel Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Edmilson Alves Pereira, Agravado(s): Indústrias Reunidas Caneco S.A., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 33711/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): Eraldo Galvão Silva, Advogada: Dra. Maria José Giannella Cataldi, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 34447/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ricardo Youssef El Joughadar, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogada: Dra. Elaine Gomes Cardia, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 34653/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Deise Ciceri Moura Rosenau, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Sônia Michel Antonelo Pereira, Agravado(s): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogado: Dr. Adriano Dutra da Silveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 34733/2002-900-08-00.8 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Belconav S.A., Advogado: Dr. Benedito Mar-

ques da Rocha, Agravado(s): Arinaldo Trindade Bulhão, Advogada: Dra. Karla Martins Dias, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 34738/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa do Rádio Ltda., Advogada: Dra. Karla Cristina Ferreira, Agravado(s): Luciano Correa Leal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 34761/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hélio da Paz, Advogado: Dr. André Simões Louro, Agravado(s): Embasil - Embalagens Siderúrgicas Ltda., Advogada: Dra. Dinah Corrêa Almeida, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 34909/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Esmeraldo Natanael dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Cassemiro de Araújo Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 35202/2002-900-06-00.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hernani Luiz Jorge de Souza de Miranda Henriques e Outros, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Estado de Pernambuco, Procurador: Dr. Irapoan José Soares, Decisão: Unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo desprovemento do Agravo de Instrumento. Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 35519/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vicente Mauro de Souza, Advogado: Dr. Fernando Duque Rosa, Agravado(s): Proquigel Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Oliveira Soares, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 36169/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Cecília Brenha Ribeiro, Agravado(s): Renira Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Regina Maria Cotrofe, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 36186/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Celso Moretto, Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): Nelci de Jesus Lazaretti, Agravado(s): Empress - Empresa Conservadora Ambiental Ltda., Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 36219/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Gilberto Luiz Ferreira, Advogada: Dra. Fátima Regina Bacil Barbatto, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 36942/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jarumbi Distribuidora de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Fernando Brandão Whitaker, Agravado(s): Célio Ricardo de Andrade, Advogado: Dr. César Augusto Guedes de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 36962/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cooperativa de Profissionais de Fretamento e Serviços Gerais do Estado de São Paulo - COOFRETUR, Advogado: Dr. João Biazzo Filho, Agravado(s): Helena Marta dos Reis, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 37892/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hotéis Othon S.A. - Rio Othon Palace Hotel, Advogada: Dra. Maria Angélica Machado Nolasco, Agravado(s): Marco Aurélio França Marques, Advogado: Dr. Wellington Ricardo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 37982/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Camilo Gomes de Macedo, Agravado(s): Dionísio Pommer Preci, Advogado: Dr. Marco Aurélio Sommer, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 38011/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPs), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Maria Aparecida Pinheiro Abdala e Outros, Advogado: Dr. André Luiz Faria de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 39334/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Luiz Antônio Moura da Fonseca, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 39419/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Royal Bus - Transportes Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Gerson Francisco de Assis, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cintra, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 39426/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): José de Almeida Vasconcelos, Advogada: Dra. Fabíola Atz Guino, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 39595/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Agravado(s): José Alcenir dos Santos, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 39600/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convo-

gado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Waldemiro Ribeiro Azevedo, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada; **Processo: AIRR - 39828/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Logicargo Consultoria e Transportes Ltda., Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Agravado(s): Cláudio Elias Balbino, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 39830/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-39836/2002-1, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): José Antônio Adjuncto Dantas, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento aviado pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF; **Processo: AIRR - 39834/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Leonardo Gonnelli Archanjo, Advogado: Dr. José Antônio Roncada, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 39836/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-39830/2002-4, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): José Antônio Adjuncto Dantas, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 40532/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Artesanato de Fogos Real Ltda., Advogado: Dr. Wagner de Melo Franco, Agravado(s): Geraldo Vieira Silva, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 40582/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Márcia Marques Guilherme e Outro, Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Agravado(s): Rogério José Gaya, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 40880/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nair Cenção Martins Santos, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Agravado(s): Companhia Santista de Transportes Coletivos, Advogada: Dra. Rosana Gaudêncio Mauro, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 40985/2002-900-16-00.2 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Antônio Augusto Sousa, Agravado(s): Rosana Célia da Mota Feitosa, Advogado: Dr. Lúcio Flávio da Rocha Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 41009/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Washington A. Telles de Freitas Júnior, Agravado(s): José Carlos de Jesus, Advogado: Dr. Abaeté Gabriel Pereira Mattos, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento interposto pela reclamada; **Processo: AIRR - 41014/2002-900-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centro de Inglês e Informática Ltda., Advogado: Dr. José Marinho Gemaque Júnior, Agravado(s): Patrícia Keyla Rodrigues Cordovil, Advogada: Dra. Márcia Margalho Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 41015/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Maria Lúcia Rangel, Advogado: Dr. Ralph Miranda de Frias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; **Processo: AIRR - 41040/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Campari do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Rossi Júnior, Agravado(s): Mário Yoshio Bepu, Advogado: Dr. Antônio Mariano Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 41204/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Alberto Teixeira Ribeiro e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Ubirajara Alcântara do Nascimento, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Dra. Yara Santos Pereira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 41353/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Carlos Rebelo, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 42512/2002-900-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Construtora Engegab Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Attyla Filgueira da Fonseca, Agravado(s): Humberto Maciel Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por revelar-se fictamente inexistente, em face da irregularidade de representação processual; **Processo: AIRR - 42514/2002-900-21-00.1 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Soares Filho, Advogado: Dr. Victor Teixeira de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 42555/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado(s): Rachel Heringer, Advogado: Dr. Kavamura Kinue, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 42559/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Aderson Moreira, Advogado: Dr. José Martins Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 42566/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Christiano Pereira da Silva, Agravado(s): Antônio Ribeiro Porto, Advogado: Dr. Leonardo Carlos Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada; **Processo: AIRR - 42590/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pascutti Produtos Naturais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Palombello, Agravado(s): Mônica Farias, Advogado: Dr. Ricardo Moscovich, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; **Processo: AIRR - 42593/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Edson dos Reis, Advogado: Dr. José Rosival Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 42945/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): Edson Gilmar Gomes Mocinho, Advogado: Dr. Francisco Cezar de M. Gehlen, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado; **Processo: AIRR - 42972/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antônio Scharidosin da Silva, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Agravado(s): Hospital Municipal Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Decisão: unanimemente, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 42979/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Rogério Quijano Gomes Ferreira, Agravado(s): André Luiz Barbosa Penha, Advogado: Dr. Erlon Pinto Brešan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 42987/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Neuza de Souza Pereira, Agravado(s): Mônica Paulino, Advogado: Dr. José Carlos Valeriano Santi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 42996/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro, Agravado(s): Rômulo Augusto Gomes do Nascimento, Advogado: Dr. Valter Mariano, Agravado(s): Serviço Assistencial Nossa Senhora Rainha da Paz, Advogado: Dr. Paulo José I. de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43036/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Maria Helena Pierdona Fonseca, Agravado(s): Heloísa Pessoa de Sequeira, Advogado: Dr. Constante Dall'Olmo, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43037/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): Ivanildo Tenório Soares, Advogado: Dr. João de Deus Galdino Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43054/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Elisabete da Costa Barão, Agravado(s): Hospital Municipal Getúlio Vargas, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente; **Processo: AIRR - 43091/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): Carlos Mascarenhas de Souza, Advogado: Dr. João de Deus Galdino Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43138/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bicycletas Calói S.A., Advogado: Dr. Demerval da Silva Lopes, Agravado(s): Robson Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Ariovaldo Tayar, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43153/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sicemar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Maurício Hoffman, Agravado(s): Rivaldo de Jesus Monteiro, Advogada: Dra. Mara Cristina de Siena, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 43408/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Raquel Motta, Agravado(s): Sinésio Luiz Bohn, Advogado: Dr. Célio Roberto Streck, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento

e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 43416/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Expresso Mercúrio S.A., Advogado: Dr. Carlos Emílio Jung, Agravado(s): Marcos Rogério Rosa da Silva, Advogado: Dr. Ernesto A Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; **Processo: AIRR - 43422/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Márcia Dall'Igna, Advogado: Dr. José Linneu Crescente, Agravado(s): Angela Marisa Inda, Advogado: Dr. José de Arimar Carvalho Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 43582/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hotéis Deville Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Dalla Vecchia, Agravado(s): Cláudio Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Instrumento interposto pelo reclamado; **Processo: AIRR - 43937/2002-900-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Nogueira Filho, Advogado: Dr. Pedro Gilberto Barboza, Agravado(s): Município de Icó, Advogado: Dr. José Nery Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento aviado pelo reclamante; **Processo: AIRR - 44186/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Habitassul Florestal S.A., Advogada: Dra. Mariana Sieler, Agravado(s): Jorge Luiz Amorim Fernandes, Advogado: Dr. Milton Luís Xavier Gabino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; **Processo: AIRR - 44293/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogada: Dra. Mailza Nicole Lacerda Ferreira, Agravado(s): Israel Lincoln dos Santos, Advogado: Dr. Mário Lúcio da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; **Processo: AIRR - 45293/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Maximilia de Almeida e Silva, Advogado: Dr. Luís C. F. da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 45431/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Ourinvest S.A., Advogado: Dr. Maurício de Campos Veiga, Agravado(s): Anderson Evangelista de Souza, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado; **Processo: AIRR - 45439/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria do Socorro Silva, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 45450/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Priscila Boaventura Soares, Agravado(s): Antônio Melo de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bruck Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 46122/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Overprint Embalagens Técnicas Ltda., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Salviano Souza Guimarães, Advogado: Dr. Mousa Khalil Ibrahim Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 46143/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Agravado(s): José Edilberto Machado Souto, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Decisão: A unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 46157/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Restaurante America Alameda Santos Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Agravado(s): Silvano Gomes Meireles, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 46256/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Dra. Anita Pereverziev, Agravado(s): Marco Aurélio Garcia da Luz, Advogado: Dr. Lisandro Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 46267/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Agravado(s): Vilson Varela Fragozzo, Advogado: Dr. Joeci Haushahn Nunes, Decisão: unanimemente, não



conhecer do presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 46317/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Sebastião Pereira do Rosário, Advogado: Dr. Marcelo Pantoja, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 46319/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Benedito Lauriano, Advogado: Dr. Cilade Scorsoni Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 46324/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Newtrend Tendências Tecnológicas Serviços de Informática e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. José Ribeiro de Campos, Agravado(s): Valdemir dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Venâncio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 46463/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pilar Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda., Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Neto, Agravado(s): Adriana Moreira de Oliveira, Advogado: Dr. Walter Monacci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 46476/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Yadoya Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Rubens dos Santos, Agravado(s): Geraldo Enéas de Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo Enéas de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada; **Processo: AIRR - 46689/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Edmárcio Valério de Andrade, Advogado: Dr. Aduino Fogaca, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Delfiol, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 46692/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Josevaldo Amaral Dantas, Advogado: Dr. Silas de Souza, Agravado(s): ICEC - Indústria de Construção Ltda., Advogada: Dra. Antonia Diniz Teixeira, Agravado(s): Nascimento Locação de Mão-de-Obra Temporária Ltda., Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 46881/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Pescadores e Trabalhadores Assemblados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Pedro Augusto Teodoro, Advogado: Dr. José Ivanoé Freitas Julião, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 47448/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gatsby do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio de Menezes, Agravado(s): Antonia Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Lucas de Souza, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 47561/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); **Processo: AIRR - 47703/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Janete Maria Portigliotti, Advogada: Dra. Mery de Fátima Bavia, Agravado(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 47923/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogada: Dra. Sara Biagi Pereira, Agravado(s): Pedro Fidelis da Cruz, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 48239/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Gocil - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Elisa Carvalho de Oliveira, Agravado(s): Ademir Alves de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Anjos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 48653/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lindalva Aparecida Alves França, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Vanessa Ribas Vargas Guimarães, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 49608/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Agravado(s): Maria Aparecida Borim Boccia, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 56430/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Transportadora Americana Ltda., Advogada: Dra. Romelita Tavares Santos, Agravado(s): Gilson Vieira da Silva, Advogada: Dra. Laércia Maria de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 63374/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Elmec Engenharia e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha

Soares, Agravado(s): Renato Melgares de Melo, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 70387/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Agravante(s): Valter Rodrigues da Fonseca, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); **Processo: AIRR - 79954/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Edvaldo Moreira de Souza, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Agravado(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 316292/1996.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Maringá, Advogada: Dra. Noeme Francisco Siqueira, Recorrido(s): Adelfo dos Santos, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "honorários advocatícios" e "descontos previdenciários e fiscais". Por unanimidade, dele conhecer no tocante à "jornada de 12 x 36 horas - acordo individual para compensação de horário", e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento das horas extras excedentes das doze horas diárias e quarenta e quatro semanais durante todo o período trabalhado (5/10/90 a 25/3/93). Por unanimidade, conhecer também quanto ao tema "época própria para a correção monetária", e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviço; **Processo: RR - 599/1997-085-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): João Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito; **Processo: RR - 414379/1998.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Flávio Moreira Torres, Advogado: Dr. Sylvio Fontana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "aviso prévio proporcional ao tempo de serviço", por violação do art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a parcela paga sob tal rubrica; **Processo: RR - 417067/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Produtos Alimentícios Araçongas S.A. - PRODASA, Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Recorrido(s): Paulo Roberto Ferreira, Advogado: Dr. Itacir Joaquim da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "turno ininterrupto de revezamento - adicional", "domingos, feriados e reflexos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto aos temas "correção monetária" e "base de cálculo - imposto de renda", para, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviço, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST e determinar que o imposto de renda incida sobre o total do crédito a ser apurado em favor do Autor no momento em que ele se tornar disponível. **Processo: RR - 420314/1998.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. João Capanema Barbosa Filho, Recorrido(s): José Anchieta de Oliveira, Advogado: Dr. Donizete Araújo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à época própria da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para definir como índice de correção monetária o do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 424328/1998.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Recorrido(s): Renei Gomes da Silva, Advogado: Dr. William Henrique Klauhs, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "cipeiro - estabilidade - renúncia" e "adicional de insalubridade". Por unanimidade, conhecer do tema "estabilidade provisória - cipeiro - garantia de emprego - pagamento de indenização correspondente", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando, em parte, o acórdão recorrido, limitar a condenação quanto aos pagamentos dos salários e demais vantagens provenientes da estabilidade provisória de membro da CIPA à data da dispensa do Reclamante até o término do período estável; **Processo: RR - 424329/1998.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins, Recorrido(s): Jesu Argemiro de Souza, Advogada: Dra. Maria Regina Lopes de Moura, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à época própria da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para definir como índice de correção monetária o do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 424731/1998.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Darcei Fernandes Madela e outros, Advogado: Dr. Sebastião do Espírito Santo Neto, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOP, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 424761/1998.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos,

Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Maria Lumertz Martello, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada no que toca aos temas "horas extraordinárias - contagem minuto a minuto" e "descontos relativos ao imposto de renda - incidência sobre juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração do sobrelabor, sejam observados os limites estabelecidos no Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1, bem como para determinar os descontos fiscais do crédito da reclamante sobre o valor total da condenação, incluindo os juros de mora, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 425027/1998.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Luis Figueiredo Fernandes, Recorrido(s): Eliezer José Nunes, Advogado: Dr. José Cláudio Codeço Marques, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; **Processo: RR - 425462/1998.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Eudes Zomar Silva, Recorrente(s): Valney Oliveira Aguiar, Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária nos débitos trabalhistas do reclamante incida a partir do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 desta Corte. Conhecer, também, do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "dobra salarial - artigo 467 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 426286/1998.6 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Jaakko Pöyry Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Recorrido(s): Valéria Nunes Dutra, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos relativos a horas extras e à correção monetária; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais relativas ao Plano Collor, por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte, dando-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao Plano Collor; **Processo: RR - 434756/1998.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Seraphim Lourenço Azevedo, Advogada: Dra. Karla Neves, Recorrido(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 435283/1998.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sérgio Kuba, Advogado: Dr. Donizete Walter Ferreira, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que não conhecia do recurso de revista interposto pelo Reclamante no tocante aos temas "Preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional", "Inexigibilidade de custas e depósito recursal - Banco reclamado em liquidação extrajudicial", "Horas extras após a oitava hora diária - Bancário - Impossibilidade de conferir o exercício de cargo de confiança"; conhecia do recurso de revista quanto à incidência de juros de mora, por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, e, no mérito, dava-lhe provimento para determinar a não-incidência de juros de mora sobre os créditos trabalhistas enquanto o Banco reclamado continuar em regime de liquidação extrajudicial; **Processo: RR - 449505/1998.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Vitor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Menezes, Recorrido(s): Antônio Carlos Ribeiro, Advogada: Dra. Miriam Rodrigues Marques Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Vitor Russomano Júnior, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 454434/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Alan Leslie Finch, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Açotupy Indústrias Metalúrgicas Ltda., Advogado: Dr. Erasto Soares Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante; **Processo: RR - 454550/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloisio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Lilians Bellotti, Advogado: Dr. Thé Escobar, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Isandra dos Santos Lima Brini, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "horas extras - integração na complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 455012/1998.4 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Nordeste Transportes Especializados Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Recorrido(s): Francisco Araújo Sobrinho, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar tempestivos os embargos de declaração opostos às fls. 118/120 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 21ª Região, para que prossiga à sua análise; **Processo: RR - 457127/1998.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Light

Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Manoel Pedro Abreu e Outros, Advogado: Dr. José Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 457385/1998.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo, Advogado: Dr. Felipe Schilling Rache, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Vicente dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Trybus, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 464686/1998.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): A. Madeira Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Artênio Merçon, Recorrido(s): Gilmar da Cruz Guedes, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, nos termos do Enunciado 228 da Súmula desta Corte; **Processo: RR - 466785/1998.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Campo Belo S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Durval Emílio Cavallari, Recorrente(s): Jailton Alves Ribeiro Chagas, Advogada: Dra. Maria Alice de Figueiredo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir à forma simples a condenação ao pagamento de férias não usufruídas pelo Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso adesivo interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir à condenação o pagamento adicional de um terço sobre as férias deferidas; **Processo: RR - 467063/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Carlos Pires Padilha, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 469457/1998.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ética Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Francisco José Medina Maia, Recorrido(s): Paulo César Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Apparício Miranda de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 473341/1998.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Miguel, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): José Maria Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada CEF quanto às preliminares de citação realizada por edital, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária da reclamada CEF. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo mínimo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, por se tratar de período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94; **Processo: RR - 474476/1998.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Alfredo Pinto de Almeida, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 477303/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina de Mattos Bertolletti, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Volmir do Pilar, Advogado: Dr. José Jadir dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", "responsabilidade subsidiária", "verbas rescisórias", "horas extras", "adicional por tempo de serviço", "diferenças de adicional noturno" e "multa do artigo 477 da CLT". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Jadir dos Santos, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 480795/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): José Farias de Oliveira, Advogada: Dra. Vanise Alves de Carvalho Guedes, Recorrido(s): Município de Volta Redonda, Advogada: Dra. Lucilla Vieira Meira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; **Processo: RR - 480997/1998.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Bar e Restaurante Amarelino de Cascadura Ltda., Advogado: Dr. Erwin Marinho Fagundes, Recorrido(s): José Raimundo de Sousa Barros, Advogada: Dra. Anna Bogéa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 481987/1998.0 da 2a.**

Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEA-GESP, Advogado: Dr. Marcos Roberto de Carvalho Barbosa, Recorrido(s): José Pires de Souza, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que conhecia do recurso de revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dava-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças de complementação de proventos de aposentadoria integral, e, assim, restabelecer a sentença originária que julgou improcedente o pedido inicial. Custas em reversão. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo; **Processo: RR - 481988/1998.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Recorrido(s): Rosana Mara Bovo, Advogada: Dra. Wilsônia Mesquita Andrade Alves, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 482482/1998.0 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): Mauri Aparecido Peron, Advogado: Dr. Anderson Teramoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado de Rondônia; **Processo: RR - 482781/1998.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Ondina Maria Felipe da Costa, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante e conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "cargo de confiança - analista de sistemas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do 1º Recorrente(s); **Processo: RR - 484034/1998.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Lúcia Maria Rosa Araújo, Advogado: Dr. João Alberto Feitosa Bezerra, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 490225/1998.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM / SP, Advogada: Dra. Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Recorrente(s): Margarida Maria de Oliveira Soares e Outros, Advogada: Dra. Iraldes Santos Bomfim do Carmo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela reclamada e pelos reclamantes; **Processo: RR - 491175/1998.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sidney de Moraes Saldanha, Advogado: Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo, Recorrido(s): Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 492456/1998.9 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Commerce Importação e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Recorrido(s): Anderson Inocêncio de Menezes, Advogada: Dra. Edna Aparecida Ferrari, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 494487/1998.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. João Damasceno Borges de Miranda, Recorrido(s): Raimundo Correia Cardoso, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 494490/1998.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Recorrido(s): Carlos Augusto Carvalho Patrocínio, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 495926/1998.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rosângela Daniel da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Recorrido(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 497915/1998.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Besouro Locadora de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Recorrido(s): Jerônimo Manoel Bonifácio, Advogado: Dr. Hamílcar de Campos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 499446/1998.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Elias Malaquias, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Cisper Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 499499/1998.2 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Mannesmann Demag Ltda., Advogado: Dr. Jorge Safé e Silva, Recorrido(s): Maria Theresa de Oliveira Pinto Jorge, Advogado: Dr. Antônio Guerrero Galhardo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais relativas ao Plano Verão, por contrariedade a preceito constitucional e divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das respectivas diferenças e de seus reflexos; **Processo: RR - 501132/1998.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Keila Leda Canindé Corrêa, Advogada: Dra.

Franze Ferreira Rebello de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 503224/1998.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Acir Ferraz de Almeida, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Johan Christiaan Kiens, Advogado: Dr. Marcos César das Chagas Lima, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a Reclamada proceda à devolução dos descontos efetuados do salário do Autor a título de habitação; **Processo: RR - 504974/1998.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Agro-Pecuária Gino Bellodi Ltda., Advogado: Dr. Rogério Carósio, Recorrido(s): José Fernando de Souza Santos e Outros, Advogado: Dr. Paulo de Rizzo, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, que conhecia do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere - limitação em acordo coletivo" e "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dava-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das horas in itinere, deferidas sem observância ao estabelecido em norma coletiva, restabelecendo a r. sentença, bem como o pagamento de um hora diária com o adicional de 50% (cinquenta por cento); **Processo: RR - 507113/1998.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Arildo Luiz Guidini e Outros, Advogado: Dr. George Duarte Freitas Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista oposto pela Reclamada quanto ao tema "vínculo empregatício - nulidade da contratação - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 507114/1998.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BIC-BANCO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Héliida Jamil Fernandes Bahiense, Advogado: Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior, Decisão: por maioria, conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso de revista quanto ao tema "descontos salariais - seguro de vida", vencido o Ministro Lélío Bentes Corrêa, que dele não conhecia, e por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios - percentual", por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade ao Tema 32 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação de devolução dos descontos realizados no salário do autor a título de seguro de vida, reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 15% e, por fim, determinar sejam procedidos da condenação os descontos fiscais e previdenciários, nos termos preconizados pelos Provimentos 2/93 e 1/96 da CGJT, observando-se o que dispõe o Tema nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1; **Processo: RR - 507235/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Altenio Vieira de Gouvea, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); **Processo: RR - 507420/1998.8 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Lúcia Leia Caldeira, Advogado: Dr. Almiro Luiz Groth, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 507446/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Hélio de Oliveira Fontes, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); **Processo: RR - 508048/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Antônio Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Sílvio de Figueiredo Ferreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 510115/1998.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Recorrido(s): José Pines e Outros, Advogada: Dra. Ines de Melo B. Domingues, Decisão: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade, a teor do disposto no artigo 249, parágrafo 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados pela Embratel nos salários dos Reclamantes, decorrentes da aplicação da Lei nº 8.852/94 e do artigo 37, inciso XI, da Carta Magna, julgando improcedente o pedido da exordial, com inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 510323/1998.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogada: Dra. Jacqueline Maria Moser, Recorrente(s): Antônio do Rosário, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Re-



clamada quanto ao tema "APPA - Forma da execução". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "FGTS - Comprovação dos depósitos - Ônus da prova", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos "Descontos fiscais e previdenciários - Competência da Justiça do Trabalho", por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada com relação à "Incidência da correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que o índice da correção monetária incidente sobre os créditos trabalhistas deverá ser o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a citada Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 deste Tribunal. Por maioria, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "Horas extras - Prova documental - Momento oportuno - Demonstrativos da jornada de trabalho trazidos aos autos com as razões do recurso ordinário adesivo", vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante no tocante ao tema "FGTS - Multa de 20% - Artigo 22 da Lei nº 8.036/90", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Requeveu justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 513014/1998.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Tereza de Souza Vasques, Advogado: Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos, Recorrido(s): Sitran Empreendimentos Empresariais Ltda., Advogado: Dr. João Carlos de Sousa das Mercês, Decisão: unanimidade, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, que não conhecia do Recurso de Revista; **Processo: RR - 513735/1998.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda. - MANPOWER, Advogado: Dr. Carlos Alberto Mauro, Recorrido(s): Eduardo Pereira de Quadros Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela empresa Ética, vez que deserto. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista aviado pelo banco reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o vínculo de emprego com o BANESPA, excluir da condenação o pagamento concernente a verbas trabalhistas restritas à categoria dos bancários, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Resta invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais a cargo do reclamante, na forma da lei. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do 1º Recorrente(s); **Processo: RR - 513883/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Jurandir da Silva, Advogado: Dr. Tabajara de Araújo Viroti Cruz, Decisão: Unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "redução salarial - aumento real convertido em compensação salarial" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 518617/1998.3 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): César Augusto Scaniello Schlotfeldt, Advogado: Dr. Carlos Bias G. Proença, Decisão: Unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, na medida em que não satisfeitos os requisitos constantes do art. 896 da CLT; **Processo: RR - 518732/1998.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Recorrente(s): Sérgio Costa Andrade, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "ilegitimidade passiva "ad causam" - sucessão - Banorte e horas extraordinárias - única testemunha, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicada a análise do recurso do reclamante quanto ao tema "responsabilidade solidária"; **Processo: RR - 519481/1998.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Marinalva Ferreira do Nascimento, Advogado: Dr. José Sérgio Di Sanctis, Recorrido(s): Qualipart Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 521477/1998.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Wilham Abdo Parud, Advogada: Dra. Maria Helena Plazzi Carraretton, Recorrido(s): Viação Grande Vitória Ltda., Advogado: Dr. Laudelino Pereira do Nascimento Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças pleiteadas, restabelecendo a r. sentença; **Processo: RR - 1619/1999-008-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Estanislau Tallon Bózi, Recorrente(s): Município de Cariacica, Procuradora: Dra. Fábica Médice de Medeiros, Recorrido(s): Lenir Maria Garcia, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: Unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe pro-

vimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Espírito Santo, restando prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 1699/1999-034-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia de Bebidas Ipiranga, Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Recorrido(s): Siomar da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Teixeira da Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 525884/1999.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Vanda Monteiro da Silva, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Recorrido(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Jonatan Schmidt, Decisão: Unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo de quatro horas intrajornada. Acordo individual. validade", por conflito jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 526606/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Robson Cabral Valentin da Silva, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Angeles Fortes Bonatti, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 530637/1999.3 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Bartolomeu Brasil Filho, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Advogado: Dr. Jorgelle Maria Rezende Matos Freitas, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 531176/1999.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Orlando Eduardo Amoedo Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Maria Celina Menezes Vieira, Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Maria de Fátima de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, determinar a observância do contido no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, na expedição de precatório complementar. Prejudicado o exame das alegações dos Recorrentes sobre a inconstitucionalidade do Enunciado nº 193 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja Súmula, atualmente, encontra-se cancelada pela Resolução Administrativa nº 105/00; **Processo: RR - 531792/1999.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Marciano Wandrey, Advogado: Dr. Jorge Manoel Schneider Formighieri, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Mardula, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tema "horas extras - cartões de ponto". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "compensação de jornada - acordo individual tácito", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do acordo de compensação de jornada, restabelecendo, assim, a sentença de origem, pela qual foi indeferido o pedido de compensação; **Processo: RR - 533556/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Hilton Marcelo Peres Zattoni, Recorrido(s): Sebastião Marinho da Silva, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: unanimidade, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); **Processo: RR - 543818/1999.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. Celso Benedito Gaeta, Recorrido(s): Renato Modesto, Advogada: Dra. Sônia de Fátima Calidone dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 545963/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, Recorrente(s): Fundação de Artes do Estado do Rio de Janeiro - FUNARJ, Procurador: Dr. Hamilton Barata Neto, Recorrido(s): Daminar Diniz da Fonseca e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Decisão: Unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, dando-lhes provimento para reformar a decisão regional que determinou o pagamento dos reajustes salariais do Plano Verão e Collor e seus reflexos, excluindo da condenação tais parcelas e, em consequência, restabelecer a sentença primária, que julgou improcedente a Reclamação, nos termos da fundamentação supra. Observe-se ainda a inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 550554/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Mauro Francisco dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Mahle Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Orrin Camassari, Decisão: unanimidade, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que não conhecia do recurso de revista; **Processo: RR - 553181/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Jurandir Botelho, Advogado: Dr. Sérgio Issao Ono, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "preliminar de impossibilidade jurídica do pedido", "preliminar de ilegitimidade passiva ad causam", "responsabilidade subsidiária", "limitação da responsabilidade subsidiária", "devolução de descontos a título de auxílio-alimentação", "anuênios", "horas extras", "diferenças de adicional noturno", "multas convencionais", "multa do artigo 477 da CLT" e "FGTS e multa de 40% (quarenta por cento)". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de

sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 553205/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Brasília Esmannotto Filho, Recorrido(s): Jeferson de Souza, Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante aos temas "Extinção do processo" e "Horas Extras - julgamento extra petita". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho" e "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação quanto às horas extras e reflexos, ao tempo que exceder a cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e para, declarando competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante; **Processo: RR - 553271/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sul América Multiserviços S.A., Advogado: Dr. Vinícius Soares Rocha, Recorrido(s): Jacimar Gomes Dalcin, Advogado: Dr. Walbert André Alves, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 553594/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Deise Spolidorio, Advogado: Dr. José Delfino Lisboa Barbante, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimidade, suspender o julgamento do presente feito, "sine dia", até sobrevir pacificação do tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1; **Processo: RR - 553993/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): Walter Kurt Doring, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: Unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema de mérito "diferenças salariais - norma regulamentar empresarial - sentença normativa - prevalência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais resultantes de norma regulamentar e respectivos reflexos; **Processo: RR - 557288/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Guilherme Silva Telles e Outros, Advogada: Dra. Risonete Soares de Sousa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 557864/1999.6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-557863/1999-2, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Renata Coelho Chiavegato, Recorrido(s): Gui Gomes da Costa, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Preliminar de Transação", "Carência de ação", "Prescrição", "Limitação ao teto do benefício", "Fonte de custeio", "Compensação", "Juros", "Suspensão da Execução". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 561779/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Newton de Castro Pereira, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Borba Bastiani, Recorrente(s): Companhia Petroquímica do Sul - COPESUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT - rescisão complementar", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Orientação nº 23 da SESBDI-1 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na apuração do sobrelor sejam observados os limites estabelecidos no Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1; **Processo: RR - 564394/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Recorrido(s): Mariluce Rezende de Almeida, Advogado: Dr. Clésio de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto às diferenças salariais, para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais e, em consequência, julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência. Tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 567730/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - Suderhsa, Advogado: Dr. Athos Pedrosa, Recorrido(s): Leonildo Tiburcio Machado e Outro, Advogado: Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença de primeiro grau. Prejudicada a análise da alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o disposto no art. 249, § 2º do CPC; **Processo: RR - 570557/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Francisco Juvenildo Salustiano, Advogado: Dr. Antônio Lu-

ciano Tambelli, Recorrido(s): Swift Armour S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Mariluci Orsi Bicudo Rosa, Decisão: Por unanimidade conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 571056/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Transporte Coletivo Cidade Canção Ltda. - TCCC, Advogado: Dr. Moacir Correia Filho, Recorrido(s): Reginaldo Gomes de Arruda, Advogado: Dr. Aloisio Carlos Marcotti, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 574508/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, Advogada: Dra. Stella Maris Machado Natal, Recorrido(s): Wanderley Cioch, Advogado: Dr. Luís Anselmo Arruda Garcia, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, "sine dia", até sobrevir revisão do Enunciado 363 desta Corte; **Processo: RR - 575322/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Manoel Gomes Ramalho Filho, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 575428/1999.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rubens Orlandi, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que conhecia do recurso por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dava-lhe provimento a fim de, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outra seja proferida, analisando-se a questão veiculada nos declaratórios do autor, como entender de direito. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres; **Processo: RR - 577244/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação de Arte e Cultura do Município de Araraquara, Advogada: Dra. Maria Cristina de Souza Barros, Recorrido(s): Andreia Cristina Eloy Bisesto, Advogado: Dr. Augusto César Pinto da Fonseca, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 578287/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Cláudio Maurício Boschi Pigatti, Recorrido(s): Francisco Valdenor de Lima, Advogado: Dr. Wagner Pereira Belem, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR - 579370/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Marco Antônio Palermo Kormoczi, Advogado: Dr. José Tarcisio da Fonseca Rosas, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária Época Própria", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da O.J. nº 124 da SESBDI-1 do TST, como se apurar em liquidação; **Processo: RR - 580855/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Hakme Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Recorrido(s): Fabiana Christina de Freitas Augustinho, Advogado: Dr. Antônio Cabrera Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tema "acordo de compensação - validade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar seja excluído da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e(ou) posteriores à jornada de trabalho; **Processo: RR - 583224/1999.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Município de Piúma, Advogado: Dr. Marco Antônio Rodrigues Diniz, Recorrido(s): Sandra Coutinho de Carvalho, Advogado: Dr. Alvinio Pádua Merizio, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos enumerados na petição inicial. Custas invertidas, pela Reclamante, de cujo ônus fica dispensada; **Processo: RR - 587926/1999.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Recorrido(s): Alício Berger, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 588354/1999.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Recorrido(s): Maria do Socorro Macêdo de Lima, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR - 588624/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cerâmica Portobello S.A., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Luiz Santana Marques, Advogado: Dr. Roberto Vailati, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas de sobreaviso - me-

cânico soldador - analogia com a categoria dos ferroviários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o venerando acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso; **Processo: RR - 588907/1999.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): José Valdemiro Santana de Araújo, Advogado: Dr. Inaldo Germano da Cunha, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados 219 e 329 quanto aos temas "descontos fiscais" e "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos incidam sobre a totalidade do valor da condenação e no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor de seu beneficiário, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 588910/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Arlindo Celso Filho e Outros, Advogado: Dr. José Gregório Marques, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Shirley de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Sérgio dos Santos de Barros, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nº 51 e 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando a decisão regional, julgar procedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão da ajuda-alimentação, deferindo-se tal como pleiteado na peça exordial. Custas invertidas, no valor de R\$ 200,00, (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00, (dez mil reais), valor que se arbitra à condenação; **Processo: RR - 589092/1999.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Eustáquio Filizola Barros, Recorrido(s): Marcelino Miranda da Silva, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 590084/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Cláudio da Fonseca, Advogada: Dra. Cláudia de Lourdes Ferreira Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 590524/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Recorrido(s): Regina Augusta dos Santos, Advogado: Dr. José Delfino Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado; **Processo: RR - 591983/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Fábio André Fadiga, Recorrido(s): Francisco Araújo da Silva, Advogada: Dra. Maria do Carmo Crica Melito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária seja procedida somente após o termo previsto pelo artigo 459, parágrafo único, da CLT; **Processo: RR - 592498/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi - Departamento Regional do Paraná, Advogada: Dra. Wanda Dunin, Recorrido(s): Luiz Carlos Biazin, Advogado: Dr. Laércio Antônio Vicari, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 592541/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Brock, Recorrido(s): José Floriano dos Santos, Advogado: Dr. Dante Castanho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "hora extra - erro material". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - hora extra - concessão em período anterior à Lei nº 8.923/94 - impossibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão impugnada, excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, o que acarreta a improcedência da reclamação trabalhista. Custas em reversão; **Processo: RR - 592776/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fernando Antônio Peregrino, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 603226/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Recorrido(s): Cláudia Alves Pereira, Advogado: Dr. Arnor Gomes da Silva Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; **Processo: RR - 608948/1999.5 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Santos Donato Herreira Bramini, Advogada: Dra. Leonilda Zanardini Dezevecki, Recorrido(s): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, Advogado: Dr. Robsppierre Lobo de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; **Processo: RR - 616139/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria

Cristina de Araújo, Recorrido(s): Vicente Martin Fernandes, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 616152/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): João José Martins, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 616320/1999.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Ezio Saldanha da Gama, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, com o fim de apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, que é competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual estabelecida nos autos. Requeveu justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 616843/1999.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto, Recorrido(s): Gerliane Moza dos Santos, Advogado: Dr. João Rodrigues de Matos Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a incidência da multa indenizatória de 40%. Quanto ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, deixá-lo sem exame em decorrência da decisão proferida no recurso anterior, quando as matérias abordadas são idênticas; **Processo: RR - 617091/1999.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Fábica Médice de Medeiros, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Jorge Correa dos Santos, Advogado: Dr. Ernandes Gomes Pinheiro, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista do Município de Cariacica, por contrariedade ao Tema nº 85 da SBDI/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento de horas extraordinárias e o depósito do FGTS. Resta prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região; **Processo: RR - 619587/1999.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CORPVS - Corpo de Vigilantes Particulares Ltda, Advogado: Dr. Patrício de Sousa Almeida, Recorrido(s): José Ferreira Pereira e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Pereira Maia, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que conhecia do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal de 1988 e, em consequência, dava-lhe provimento para, anulando a r. decisão regional, acórdãos proferidos pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, inclusive a multa de 1% (um por cento), determinar o retorno dos autos a esse Tribunal para que analise e decida, como entender de direito, o recurso ordinário da Recorrente, afastado o óbice da intempestividade. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do Recurso de Revista; **Processo: RR - 5762000-006-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Advogado: Dr. Celson Alencar Soares Teixeira, Recorrido(s): Antônio Pereira da Costa e Outros, Advogado: Dr. Humberto Rabelo de Freitas, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que não conhecia do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao primeiro tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial"; conhecia do recurso de revista no tocante ao segundo tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - ônus do empregador", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negava-lhe provimento; **Processo: RR - 619873/2000.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Armando Machado de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. José Volnei Inácio, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 622145/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogada: Dra. Marina Emília Baruffi Valente Baggio, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Varlei Andrade, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo banco reclamado, por contrariedade ao Enunciado nº 331, itens II e IV, desta Corte e, no mérito dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação à forma subsidiária de responsabilidade exclusivamente quanto às obrigações trabalhistas decorrentes do contrato firmado entre o reclamante e a prestadora de serviços, nos termos da fundamentação. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite; **Processo: RR - 623110/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Meuren, Recorrido(s): Sandra Maria Rios de Almeida, Advogado: Dr. Renato Goldstein, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de re-



vista interposto quanto aos temas "ajuda alimentação - integração" e "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do título relativo à ajuda alimentação, dado ao reconhecimento de seu caráter indenizatório, determinando, outrossim, seja procedido o desconto relativo ao imposto de renda, nos termos preconizados pelo Provimento 1/96 da CGJT, observando-se o que dispõe o Tema 228 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1; **Processo: RR - 623746/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Valdomiro Rufino da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 623939/2000.4 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Idaisa Mota Cavalcanti Fernandes, Recorrido(s): José Omar de Souza, Advogada: Dra. Leila Silveira de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado; **Processo: RR - 624090/2000.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Escola Técnica Federal do Amazonas, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador: Dr. Adelson Monteiro de Andrade, Recorrido(s): Luíza Félix Pereira, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Escola Técnica Federal do Amazonas; **Processo: RR - 624140/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Theocrito B. dos Santos Filho, Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Victor Farjalla, Recorrido(s): Terezinha Izabel de Faria e Outros, Advogada: Dra. Andréa Cosendey Ferreira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Inverta-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante. Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região; **Processo: RR - 624142/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Vine Têxtil S.A., Advogado: Dr. Nelson Morio Nakamura, Recorrido(s): Maria Raquel Martinez, Advogada: Dra. Maria Virgínia Bello Jaeger Bento Vidal, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado 219 desta Casa e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo: RR - 624144/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Antônio Abel Firmino, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; **Processo: RR - 624146/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Recorrido(s): Edson Luiz Lhamas, Advogado: Dr. Éder Marcos Bolsonário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 625427/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fabíola Sousa Machado Madeira, Advogado: Dr. Danilo Brasilio de Souza, Recorrido(s): Gaius Vídeio Locadora e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Marilene Ambrogli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante; **Processo: RR - 625494/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Recorrido(s): José Dorneles dos Santos, Advogada: Dra. Cleonice da Silva Dias, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista aviado pelo Município Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado de São Paulo, competente para tanto; **Processo: RR - 625584/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florindo, Recorrido(s): Sílvio Gerson Bonaldi, Advogado: Dr. José Delfino Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 625613/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Cruzeta Maria Yoshioka Alves de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Município Reclamado, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a estabilidade da reclamante no emprego, conjuntamente com todos as suas repercussões no contrato de trabalho; **Processo: RR - 626870/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Recorrido(s): Gerson Medeiros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos

autos à Justiça Estadual do Estado de São Paulo, competente para tanto; **Processo: RR - 626933/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Nelcyr Teixeira de Souza e Outro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Rocha Laiter, Recorrido(s): Condomínio do Edifício Centro Comercial Edgard Romero, Advogado: Dr. Casimiro da Ressurreição de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR - 627181/2000.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Município de Petrópolis, Procurador: Dr. Thelmo de Araújo Pereira, Recorrido(s): Ivan Benevente Borges, Advogado: Dr. Fernando Gonçalves Rodrigues, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto quanto à incompetência desta Justiça Especializada, já que a decisão revela-se fundamentada na jurisprudência desta Corte, na forma do Enunciado nº 333-TST; acolher a preliminar suscitada nas razões de Recurso de Revista pelo Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por perda do objeto; **Processo: RR - 629363/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Sueli Teixeira Pessato, Advogado: Dr. Victor Hugo Muraro Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR - 635728/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Aduato Moreira de Araújo, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Recorrido(s): Alfa Laval Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Manoel Carlos de Oliveira Costa, Decisão: unanimidade, suspender o julgamento do presente feito, "sine die", até sobrevir pacificação do tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1; **Processo: RR - 636326/2000.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Gomes Administração de Bens e Participações Societárias Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): João Juvenal Inácio, Advogado: Dr. Elío Avelino da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 638758/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Joselaine Peres Calixto, Advogado: Dr. Carlos Alberto Mota, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS, sem a incidência, contudo, da multa indenizatória de 40%; **Processo: RR - 638819/2000.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria de Lourdes Costa Paula, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais mais os depósitos do FGTS, sem, contudo, a multa indenizatória, conforme fundamentação supra, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado. Determina-se, ainda, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão, após o trânsito em julgado desta decisão, para as providências cabíveis; **Processo: RR - 638821/2000.4 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Eusirene dos Santos Moura, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Recorrido(s): Município de Irauçuba, Advogado: Dr. Francisco Arnaldo Paula Pessoa Azevedo, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais mais os depósitos do FGTS, sem, contudo, a multa indenizatória, conforme fundamentação supra. Determina-se, ainda, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão, após o trânsito em julgado desta decisão, para as providências cabíveis; **Processo: RR - 638829/2000.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Damiana Batista Torquato, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais mais os depósitos do FGTS, sem, contudo, a multa indenizatória, conforme fundamentação supra, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado. Determina-se, ainda, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão, após o trânsito em julgado desta decisão, para as providências cabíveis; **Processo: RR - 638843/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado

Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. Vlademir Aparecido Bortolin, Recorrido(s): Júlio Hypólito Sartori, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Morales Felipe, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município Reclamado; **Processo: RR - 639576/2000.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. José Inácio Boaventura Borges, Recorrido(s): Claudete Maria Silva Nogueira, Advogado: Dr. Alvinho Pádua Merizio, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS, sem a incidência, contudo, da multa indenizatória de 40%. Quanto ao recurso do Reclamado, deixá-lo sem exame em decorrência da decisão proferida no recurso anterior, quando as matérias abordadas são idênticas; **Processo: RR - 640581/2000.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Dulce Maris Galle, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Carlos Roberto de Moraes Rego Barros, Advogada: Dra. Lúcia de Oliveira Souza, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, excluir da condenação os pedidos constantes da petição inicial, à exceção dos depósitos do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória de 40%. Quanto ao recurso do Reclamado, deixá-lo sem exame em decorrência da decisão proferida no recurso anterior, quando as matérias abordadas são idênticas; **Processo: RR - 640979/2000.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Márcia Valéria de Oliveira de Melo e Silva Rolo, Recorrido(s): Júlio César de Lima Derzi, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional prevista nas Leis 6.708/79 e 7.238/84, correspondente ao valor da última remuneração do Reclamante; **Processo: RR - 644676/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Oxiteno S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marco Antônio Loduca Scalamantré, Recorrido(s): Oscar Pires de Andrade, Advogada: Dra. Cíntia Elizabete Fernandes, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 646418/2000.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Lojas Citycol S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Protzner Morbeck, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Espírito Santo SINDICOMERCIARIOS, Advogado: Dr. Paulo Guerra Felipe, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR - 650591/2000.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Otacílio Evaristo da Silva, Advogado: Dr. Roseno de Lima Sousa, Recorrido(s): Município de Solânea, Advogado: Dr. Joacildo Guedes dos Santos, Decisão: unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público, por contrariedade ao Tema nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças de salário para o mínimo legal, nos termos do que estabelece o Enunciado nº 363/TST; **Processo: RR - 650632/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Irmãos Liermann Ltda., Advogada: Dra. Ana Carolina Schild Crespo, Recorrido(s): João Carlos Bueno Júnior, Advogada: Dra. Paula Grill Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação os honorários de assistência judiciária; **Processo: RR - 651056/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): Jussara Aparecida Bosqueiro Godoy, Advogado: Dr. Pedro de Souza Gonçalves, Recorrido(s): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Marliise Fanganiello Damia, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 652936/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Recorrido(s): Jair Kara José Pinheiro, Advogado: Dr. Marcos Behn A. Miguel, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; **Processo: RR - 653423/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Francisco Gardacho, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 654397/2000.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Unicafé Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Alvaro José Gimenes de Faria, Recorrido(s): Douglas Ramalho Talheres e Outros, Advogada: Dra. Cristina Moreira da Cunha, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à indenização do seguro-desemprego; unanimidade, conhecer do

Recurso de Revista quanto à aplicação da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento de tal multa; **Processo: RR - 655008/2000.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Paulo Xavier de Souza Neto, Advogado: Dr. Carlos Alberto Marques Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do apelo interposto pelo reclamado; **Processo: RR - 655082/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hans Jurgen Braune, Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Recorrido(s): Mercedes Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo legal (artigo 458 da CLT), e no mérito dar-lhe provimento para reformando o r. acórdão recorrido, tornar subsistente a r. sentença de origem. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 657682/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): São Paulo Alparagas S.A., Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Recorrido(s): Dalva Nice de Faria Pereira e Outros, Advogado: Dr. Nilton Simões Ferreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 657684/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antônio Rufino dos Santos Filho, Advogada: Dra. Claudete Ribeiro Pires, Recorrido(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Patrícia Pugas de Menezes Meireles, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que conhecia do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 268 do TST e, no mérito, dava-lhe provimento para, afastada a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito; **Processo: RR - 659393/2000.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Alcides de Azevedo Filho e Outros, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer amplamente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 659397/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Cícero João da Silva, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente recurso de revista; **Processo: RR - 659480/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Município de Três Rios, Procurador: Dr. Luiz Antônio Barros, Recorrido(s): Damiana Luzia da Silva Guimarães, Advogado: Dr. Gilson de Barros Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, e manter a condenação apenas no tocante ao salário do mês de janeiro de 1997, de forma simples, acrescido dos honorários advocatícios, porquanto preenchidos os requisitos legais para sua percepção, e ao FGTS, excluindo da condenação todos os demais títulos deferidos, em atendimento ao disposto na OJ nº 85, da SESBDI-1, convertida no Enunciado 363 deste Tribunal, restando prejudicada a análise do apelo do Município; **Processo: RR - 659558/2000.8 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Francisco de Assis Medeiros, Recorrido(s): Claudionor de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da União, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às diferenças salariais correspondentes ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não-cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho; **Processo: RR - 659801/2000.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPEAM, Procuradora: Dra. Gicelda Maria Pinheiro Dias de Aguiar, Recorrido(s): Maria de Nazaré Gadelha Rosas, Advogado: Dr. José Marconi Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 660062/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Toni Angelo da Anunciação, Advogado: Dr. José Helvécio Ferreira da Silva, Recorrido(s): Liderança Conservação e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Efigênio Rodrigues de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 3º, inciso V, da Lei 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais, pelo fato de o Reclamante ser beneficiário da assistência judiciária gratuita;

Processo: RR - 664416/2000.2 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Advogado: Dr. Jefferson da Costa Dannus, Recorrente(s): Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, Advogado: Dr. Joelson Cardoso da Silva, Recorrido(s): Antônio Luiz Pereira da Silva, Advogada: Dra. Andréa Regiane Sangaletti, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, excluir da condenação os pedidos constantes da petição inicial, à exceção dos depósitos do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória de 40%. Quanto ao recurso do Reclamado, deixá-lo sem exame em decorrência da decisão proferida no recurso anterior, quando as matérias abordadas são idênticas; **Processo: RR - 664435/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Recorrido(s): Maria Schirlei Mafort Mello, Advogado: Dr. José Henrique S. Azevedo, Recorrido(s): Município de Bom Jardim, Advogado: Dr. David Gomes Nogueira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação tão-somente ao pagamento do FGTS, sem a incidência da multa indenizatória de 40%; **Processo: RR - 664969/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Recorrido(s): Devanir Burgaleri, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 666953/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Cleidiana Soares Silva, Advogado: Dr. Raul José Villas Bôas, Recorrido(s): Motel Cruzado Ltda., Advogado: Dr. Amaury Arruda Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante; **Processo: RR - 674420/2000.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Mário Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Ismael Macedo de Almeida, Recorrido(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS, sem a incidência, contudo, da multa indenizatória de 40%; **Processo: RR - 674750/2000.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Natal, Procuradora: Dra. Celina Maria Lins Lobo, Recorrido(s): Maria da Penha da Silva Córdula, Advogado: Dr. Domilson Damazio da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Município, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição bial, declarar prescrito o direito da Reclamante para postular complementação de depósitos do FGTS relativos a contrato de trabalho anterior à mudança de regime jurídico, e determinar a extinção do feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC; **Processo: RR - 674773/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Bioplás Importação e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa, Recorrido(s): Oswaldo Ricardo Cunha Alves, Advogado: Dr. Bento Luiz Carnaz, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar os cálculos da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, ao salário básico percebido pelo Reclamante e para excluir da condenação a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: RR - 678030/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Alaércio Miguel da Silva, Advogada: Dra. Cecília Maria Colla, Recorrido(s): Fundação para o Remédio Popular - FURP, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 37, XIX, da Constituição Federal e 19 do ADCT apenas quanto ao tema "estabilidade no serviço público decorrente do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de assegurar a reintegração do Autor, com todos os consectários deduzidos no item III - 03 da inicial, como se apurar em liquidação de sentença; **Processo: RR - 679593/2000.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Lúcia Leão Jacobina Mesquita, Recorrente(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Urpia, Recorrido(s): Luzineide Bezerra dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, por contrariedade ao Tema nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1, e no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas laboradas pelo obreiro extraordinariamente - sem o adicional legal, nos termos do que estabelece o Enunciado nº 363/TST. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 5ª Região; **Processo: RR - 684443/2000.0 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogado: Dr. Sebastião Severino da Costa, Recorrido(s): Elias Aparicido Paz, Advogado: Dr. Jefferson de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada,

por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 684448/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Roberto Antônio de Andrade, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 684556/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Álvaro Anastácio Brinhol, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Município de Dom Pedrito, Advogado: Dr. Gilso Flores Garcia, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, "sine dia", até sobrevier pacificação do tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1; **Processo: RR - 687911/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria Alice Silveira Pereira, Advogado: Dr. Nelson Esquirra Filho, Recorrido(s): Carlos Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Adriano Rico Cabral, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência de ação, julgar improcedente o pedido deduzido na inicial; **Processo: RR - 688463/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Procuradora: Dra. Márcia Mônaco Marcondes César, Recorrido(s): Ângela Maria David, Advogado: Dr. Juarez Donizete de Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista aviado pela reclamada; **Processo: RR - 688485/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Renata Costa de Cristo, Recorrido(s): Selcio Engel de Souza, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 688489/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Alberto dos Santos Silva, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; **Processo: RR - 688492/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Cajati, Advogado: Dr. Elson Klebe Carravieri, Recorrido(s): Érica Rute Guchtain da Costa, Advogado: Dr. Maurício Antônio Comis Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município Reclamado; **Processo: RR - 688494/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): José Ferreira, Advogada: Dra. Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; **Processo: RR - 688495/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Recorrido(s): Laurita Franco de Godoy e Outras, Advogada: Dra. Sílvia Helena Machuca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 688496/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Colina, Advogada: Dra. Míria Falchetti, Recorrido(s): João Pedro da Silva Destri, Advogado: Dr. José Carlos Gazeta da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município Reclamado, por violação a dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes, contudo, mantendo a condenação ao pagamento das horas extraordinárias, sem o adicional respectivo e sem reflexos deferidos; **Processo: RR - 688530/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Guarujá, Advogada: Dra. Fabiana Noronha Garcia, Recorrido(s): Benedito dos Santos Filho, Advogado: Dr. Samuel Angelini Morrgero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado; **Processo: RR - 689207/2000.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Dulce Maris Galle, Recorrido(s): Edmilson Rocha Custódio, Advogada: Dra. Andréa Regiane Sangaletti, Recorrido(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação tão-somente ao pagamento do FGTS, sem a incidência da multa indenizatória de 40%; **Processo: RR - 689308/2000.6 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ubirajara Cavalcante Borges, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Recorrido(s): Centrais de Abastecimento do Piauí S.A., Advogada: Dra. Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante; **Processo: RR - 689602/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Henrique Pereira da Silva Neto, Advogada: Dra. Evandra Guerra de Andrade, Recorrido(s): Bar e Restaurante Prá Vocês, Advogado: Dr. Roberto Paes Barreto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo; **Processo: RR - 689603/2000.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Soserivi Vigilância Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Melo, Recorrido(s): Antônio Rocha da Silva, Advogado: Dr. João Alberto Feitoza Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR - 695398/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Álvaro Rogério Pereira Lenz, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Recorrido(s): Banco Industrial e



Comercial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Cláudia Roberta Zuchinali, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema das horas extraordinárias, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento a fim de tornar subsistente a r. sentença que deferiu ao reclamante o pagamento das horas extraordinárias nos limites pleiteados na inicial. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 695943/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - CLASPAR, Advogado: Dr. Gilberto Giglio Vianna, Recorrido(s): Vitalina Vieira de Oliveira, Advogado: Dr. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que o percentual relativo ao adicional de insalubridade incidida sobre o salário mínimo; **Processo: RR - 696612/2000.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Resil Minas - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fernando Antônio Borges Teixeira, Recorrido(s): Francisco Ambrósio da Silva, Advogado: Dr. Antônio Sérgio Figueiredo Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária dos débitos trabalhistas; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; **Processo: RR - 696627/2000.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia de Cimento Ribeirão Grande, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Ozório Dias Monteiro, Advogado: Dr. Rui José Soares, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 701394/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Milton de Deus e Silva, Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Recorrido(s): Município de Matão, Advogado: Dr. Paulo Augusto Bernardi, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por afronta ao disposto no artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o v. acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para o proferimento de nova decisão a respeito dos embargos declaratórios opostos pelo Recorrente; **Processo: RR - 701398/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. Gualter João Augusto, Recorrido(s): Carlos Roberto Valsechi, Advogado: Dr. Alexandre Miguel Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município Reclamado; **Processo: RR - 703250/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Débora Monteiro Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, Advogado: Dr. José Fernando Moro, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Valdemiro Ribeiro Paes Landim, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região; **Processo: RR - 703295/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Florizeu Marques de Mello, Advogada: Dra. Mery de Fátima Bavia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR - 703303/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Associação Cristã de Moços de Porto Alegre (Fundação Cazemiro Bruno Kurtz), Advogado: Dr. Cláudio Nemoto Rechen, Recorrido(s): Maria Elaine Santos dos Santos, Advogada: Dra. Rosane Martins Scherer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "insalubridade - recolhimento de lixo e limpeza de sanitários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e, conseqüentemente, dos honorários periciais; **Processo: RR - 704411/2000.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Recorrido(s): Severino Luiz Soares, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Guimarães Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; **Processo: RR - 704449/2000.1 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Valdir Caus, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Recorrido(s): Eldorado Indústria Frigorífica Ltda., Advogado: Dr. Francisco de Assis e Silva, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto. Presente à Sessão a Dra. Arlete Trento, patrona do (a) Recorrido (a); **Processo: RR - 714473/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Studio Fotográfico G&A Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Maurício Andreani, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Videira, Advogado: Dr. Paulo César Doré, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto, para excluir da condenação o pagamento da contribuição confederativa e da multa decorrente do seu descumprimento; **Processo: RR - 715672/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrido(s): Silvano Teixeira dos Santos, Advogado: Dr. Fernando de Paula Faria, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico intitulado "perdas salariais decorrentes do 'Plano Bresser' - reposição

prevista em instrumento coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 715681/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Ondina Pavelski, Advogada: Dra. Ana Carla Hendler Gava Furlan, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente recurso de revista; **Processo: RR - 475/2001-046-24-40.6 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Silvana Ramos Arantes, Advogada: Dra. Neiva Aparecida dos Reis, Recorrido(s): Indústria e Comércio de Laticínios Mariana Ltda., Advogado: Dr. Fábio Luiz Cardoso Borba, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Requerer juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 538/2001-031-24-00.0 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Jair de Oliveira, Advogado: Dr. Elcildane Serafim de Souza, Recorrido(s): Elias de Souza, Recorrido(s): João Bertin Filho, Advogado: Dr. Mário Luiz Gardinal, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, que conhecia do Recurso de Revista, por violação ao texto constitucional e, no mérito, dava provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência dos descontos previdenciários sobre o valor total do acordo noticiado nos autos; **Processo: RR - 778/2001-004-24-00.2 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Lourdes Salim Alli Castro (Venezia Contabilidade), Advogado: Dr. Carlos Augusto Nacer, Recorrido(s): João Paulo de Lima Klauck, Advogado: Dr. Hélio Rodrigues, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Requerer juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 879/2001-003-24-00.7 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Dionísio Gonsales, Advogado: Dr. Berto Luiz Curvo, Recorrido(s): Celso Pess, Advogado: Dr. Joaquim de Jesus Campos de Faria, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Requerer juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 724506/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Listel - Listas Telefônicas S.A., Advogado: Dr. Delialdo Assumpção Barbosa, Recorrido(s): Benigno Jorge Neto, Advogado: Dr. Ayrton Mendes Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária seja procedida somente após o termo previsto pelo artigo 459, parágrafo único, da CLT; **Processo: RR - 725358/2001.5 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Tadeu de Abreu Pereira, Recorrido(s): Luiz Carlos Garcia Machado, Advogada: Dra. Elis Fidelis Soares, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade pago aos empregados que operam com cabos telefônicos; **Processo: RR - 727285/2001.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Valfredo Azevedo Figueiredo, Advogada: Dra. Neyde Balbino do Nascimento, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. João Carlos Losija, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 727983/2001.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação de Educação e Cultura Espírita do Paraná e Santa Catarina, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Guedes, Advogada: Dra. Cláudia Bueno Gomes, Recorrido(s): Paulo José de Oliveira, Advogado: Dr. Wilson Osmar Martins Júnior, Decisão: Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, dele conhecer quanto ao pagamento em dobro das férias, por divergência para, no mérito, negar-lhe provimento; à unanimidade conhecer do Recurso de Revista também por divergência, quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1; **Processo: RR - 734436/2001.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Folkowski, Recorrido(s): Claudemir Raia Ferreira, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 737960/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Jesse James Dourado de Oliveira, Advogada: Dra. Elda Matos Barboza, Recorrido(s): Kentinha Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Recorrente o benefício da justiça gratuita; **Processo: RR - 738145/2001.5 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Gui-

lherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Manoel Francisco de Souza, Advogado: Dr. Edinando José Diniz, Recorrido(s): Município de Alagoa Grande, Advogado: Dr. Roberto L. Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, e manter a condenação apenas no tocante às diferenças salariais para o mínimo legal e ao FGTS, sem a incidência, contudo, da multa indenizatória de 40%, excluindo da condenação todos os demais títulos deferidos, em atendimento ao disposto na OJ nº 85, da SESBDI-1, convertida no Enunciado 363 deste Tribunal; **Processo: RR - 738823/2001.7 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Município de Natuba, Advogada: Dra. Nadja de Oliveira Santiago, Recorrido(s): Maria Inêz Galdino de Souza Cruz, Advogado: Dr. José Cabral de Lira Sobrinho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, e manter a condenação apenas no tocante às diferenças salariais para o mínimo legal, aos salários retidos referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996 e ao FGTS, sem a incidência, contudo, da multa indenizatória de 40%, excluindo da condenação todos os demais títulos deferidos, em atendimento ao disposto na OJ nº 85, da SESBDI-1, convertida no Enunciado 363 deste Tribunal; **Processo: RR - 738824/2001.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Recorrido(s): Viuberto Paulo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Herculano de Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário referente à última semana trabalhada, à diferença salarial para o mínimo e ao recolhimento das contribuições para o FGTS; **Processo: RR - 738878/2001.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Vaneska de Andrade Berçani, Recorrido(s): Renato Teixeira Antunes, Advogado: Dr. Dioclélio Alves de Oliveira, Decisão: Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, conhecer do Recurso de Revista quanto ao Acordo de Compensação de Jornada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a decisão se enquadre aos termos da OJ nº 220 da SESBDI-1 desta Corte; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1; **Processo: RR - 738962/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Eliane Munhoz da Cunha Cassiano, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Recorrido(s): Alfa Laval Ltda., Advogado: Dr. Antônio Elcio Cavicchioli, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR - 738973/2001.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Roberto Carlos de Freitas, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Samavisa Litoral Transportes Ltda., Advogado: Dr. Duilio das Neves Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 747694/2001.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Diemes de Oliveira Ciriaco, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à equiparação salarial; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios adotados para a atualização monetária do FGTS; **Processo: RR - 753615/2001.1 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros, Recorrido(s): Arnaldo Ferreira Cabral, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questões relativas à ilegitimidade de parte e nulidade contratual; **Processo: RR - 755781/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Recorrido(s): Vagna Mathias de Mello, Advogado: Dr. Euflates Celestino de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 761062/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Vantuil César Camilo, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 762170/2001.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Grazziotin S.A., Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Recorrido(s): Vanderley Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Claudemir Fran-

cisco Zardo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo e o recolhimento do imposto de renda sejam realizados em observância ao disposto no Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e no Tema nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1/TST; **Processo: RR - 763607/2001.1 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Diniz Queiroz do Val, Advogada: Dra. Ilea de Fátima Oliveira Alencar Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho do Autor, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário de forma simples; **Processo: RR - 763609/2001.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): Valquíria de Almeida, Advogado: Dr. Cid da Veiga Soares Júnior, Recorrido(s): Município de Apuí, Advogado: Dr. Carlos Luiz Colombo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação tão-somente ao pagamento do FGTS, sem a incidência da multa indenizatória de 40%; **Processo: RR - 763629/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Vicente Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 763631/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marco Antônio Júnior, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 763632/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Admilson de Carvalho, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 763634/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Clênio Aloísio Martins, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 764425/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Rodoste Rodoviário Setelagoano Ltda., Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Recorrido(s): Gentil Pinheiro Mendes, Advogada: Dra. Sandra Archanjo P. Vaz, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e quanto à negativa de prestação jurisdicional; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte, dando-lhe provimento para limitar a condenação imposta à Reclamada ao pagamento dos salários do período que vai de 5/11/99 a 19/8/2000, nos termos do precedente nº 106 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1; **Processo: RR - 764430/2001.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Bolsa de Mercadorias e Futuros - B M & F, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Odair Bertollo, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação das verbas rescisórias - aplicação do Enunciado nº 330 do TST; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - acordo de compensação tácito, nos termos da fundamentação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 765220/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Daniel Gonçalves Ribeiro, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 765258/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jorge de Souza, Advogado: Dr. Glaycon Bráulio Santos Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180 adotado para o cálculo das horas extras; **Processo: RR - 765517/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Georgia Cristina Ferreira, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando indevidos os descontos de diferenças de caixa efetuados pelo banco-reclamado, determinar o reembolso dos seus valores à Reclamante, devidamente corrigidos; **Processo: RR - 768143/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): Moacir Granero, Advogada: Dra. Carla Angélica Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR -**

768196/2001.3 da 14a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Lariza da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. David Alves Moreira, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Hélio Alves de Paula, Recorrido(s): Rondon Service Conservação e Limpeza Ltda., Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade a Enunciado desta Corte, para, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para condenar subsidiariamente a União Federal por todos os créditos reconhecidos na decisão de primeiro grau; **Processo: RR - 768348/2001.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Edmilson Gomes da Silva, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação tão-somente ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória; **Processo: RR - 771139/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Francisco Lanis Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Aparecida Chaves Bittencourt Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "hora noturna reduzida - turno ininterrupto de revezamento" e "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 771169/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jairo Antônio de Castro, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "hora noturna reduzida - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 771274/2001.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Valdecir de Faria, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Recorrido(s): Usiparts S.A. Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, garantindo-se ao Reclamante o recebimento do período do intervalo intrajornada, na forma indicada pelo precedente nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1, observando-se os limites fixados no pedido inicial - de setembro de 1996 a maio de 1998 - e os reflexos ali postulados; **Processo: RR - 771275/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Expedito Ciriaco da Luz, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à hora noturna reduzida; **Processo: RR - 771290/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marcos José Moreira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "hora noturna reduzida - turno ininterrupto de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 773531/2001.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Valnei das Dores de Souza, Advogado: Dr. José Eustáquio M. Paulo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180 adotado para o cálculo das horas extras; **Processo: RR - 773552/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Irmãos Marchini & Companhia Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Recorrido(s): Maria Marlene dos Santos, Advogado: Dr. Jari Luís de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos; **Processo: RR - 776378/2001.7 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Anésio Belchior Aguiar, Recorrido(s): Ricardo Abdala Cury, Advogado: Dr. Abdala Jorge Cury Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 776382/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrido(s): Gercina Dercília Sartório Cardozo, Advogado: Dr. Cheize Bernardo Buteri Machado Duarte, Recorrido(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. Clemlindo Corrêa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 776383/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Clube de Nataçao e Regatas Álvares Cabral, Advogada: Dra. Denise Peçanha Sarmiento Dogliotti, Recorrido(s): Rildo Valério Pinto, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do referido adicional; **Processo: RR - 776388/2001.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrido(s): Maria da Penha, Advogado:

Dr. Jorge Fernando Petra de Macedo, Recorrido(s): Município de Iúna, Advogado: Dr. Adealde Alves de Assis, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação tão-somente ao pagamento do FGTS; **Processo: RR - 777974/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Rubens Petrónio dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 781213/2001.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ranulfo Silva Rocha, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Recorrido(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): COOPMOR - Cooperativa de Mão de Obra Rural Ltda., Decisão: Unanimemente, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do v. Acórdão proferido pelo egrégio. Tribunal Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo; **Processo: RR - 784859/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Jairo Vaz Cordeiro, Advogada: Dra. Carmélia Cardoso Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR - 785413/2001.8 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Rubineí dos Santos Veras, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 787233/2001.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogada: Dra. Luciana Granja Trunkl, Recorrido(s): Antônio de Oliveira Belo, Advogado: Dr. Admilson Alexandrino de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município Reclamado, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, e manter a condenação apenas no tocante ao FGTS, excluindo da condenação todos os demais títulos deferidos, em atendimento ao disposto na OJ nº 85, da SESBDI-1, convertida no Enunciado 363 deste Tribunal; **Processo: RR - 788175/2001.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Minas Gerais, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Roberto José Ferreira, Advogada: Dra. Patrícia Vieira da Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação integral proporcionada pela adesão ao PDV e quanto aos pedidos sucessivos. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 788182/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Márcio Antônio Ribeiro, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 791355/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Cooperativa Tritícola de Espumoso Ltda., Advogado: Dr. Euclides Luiz Marquese, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR - 792060/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Dr. Francisco Magno Moreira, Recorrido(s): Valdemar do Rosário, Advogado: Dr. Jorge Fernando Barth, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "dos honorários advocatícios na justiça do trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 792097/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fatima F.T. Sukeda, Recorrido(s): Valdelice Maria Barroso de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Hospital Dr. Inácio de Proença, Advogada: Dra. Mônica de Oliveira Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado. Quanto ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento das horas extras, desprovidas do respectivo adicional e do FGTS, sem a incidência da multa indenizatória de 40%; **Processo: RR - 794833/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Itamar de Aquino Frade, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe



provimento; **Processo: RR - 794835/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Elvécio Bonifácio Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Henrique Soares Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 795691/2001.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Metalpack - Embalagens S.A., Advogado: Dr. Fernão de Moraes Salles, Recorrido(s): Adélia de Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. Eliezel Francisco de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 795838/2001.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Cássia de Souza Silva, Recorrido(s): José Maria dos Santos, Advogado: Dr. Muriel Nini, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção aplicada e determinar o envio dos autos à origem para o prosseguimento do julgamento do Agravo de Petição interposto pelo Executado; **Processo: RR - 799037/2001.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Cláudio Manoel Pereira, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Paiva, Recorrido(s): MAI - Manutenção Industrial Ltda., Advogada: Dra. Rosa Virgínia Suffredini Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR - 799137/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Lojas Radan Ltda., Advogada: Dra. Túlia Margareth M. Delapieve, Recorrido(s): Zita Camilo, Advogada: Dra. Tatiana Steinmetz Duarte, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto;

Processo: RR - 799771/2001.7 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa de Transportes Atlas Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Britto Lyra, Recorrido(s): Geornton Floro Acioly, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Guimarães Moura, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e horas excedentes das quarenta e quatro semanais; **Processo: RR - 804189/2001.9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Wiest S.A., Advogada: Dra. Sara Simone Siebert Ristow, Recorrido(s): Ângela Maria Lazzaris, Advogada: Dra. Luciana Cordeiro de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à matéria relativa à integração das comissões auferidas e quanto à litigância de má-fé; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias prevista no art. 477 do estatuto legal consolidado, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento; **Processo: RR - 804190/2001.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Eliane Revestimentos Cerâmicos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eugenio Benner, Recorrido(s): Aluísio Bonassa, Advogado: Dr. Fábio Colonetti, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 804213/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Carlos Augusto Barreto de Oliveira, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Recorrido(s): Município de Muçum, Advogado: Dr. Ademir Coser, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento das horas extras, desprovidas do respectivo adicional e do FGTS, sem a incidência da multa indenizatória de 40%; **Processo: RR - 805402/2001.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): Lucimar Galvão Leitão, Recorrido(s): Município de Lábrea, Advogado: Dr. Vitório Henrique Cestaro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação tão-somente ao pagamento do FGTS, sem a incidência da multa indenizatória de 40%; **Processo: RR - 810356/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): João Sebastião Arruda, Advogado: Dr. José Mariano Garcez Pedroso, Recorrido(s): Município de Júlio de Castilhos, Advogada: Dra. Maria de Fátima Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja excluído da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS e do aviso prévio; **Processo: RR - 813482/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Rubens Gerônimo Amorim, Advogada: Dra. Ivana Laurar Claret, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359, do CPC; **Processo: RR - 813484/2001.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Junio Gustavo Costa, Advogado: Dr. Márcio Roberto de Lima, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; **Processo: RR - 814814/2001.4 da 9a. Região**, Relator:

Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): João Maria Figueira, Advogado: Dr. Mathusalem Rostek Gaia, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, restabelecer, no particular, a sentença de fls. 336/341, condenando a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade de 30% do salário do Autor, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, horas extras e aviso prévio. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. quanto aos temas nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sucessão trabalhista, sucessão trabalhista - responsabilidade solidária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. no tocante à forma da incidência do imposto de renda, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 229 da SESBDI-1 deste Tribunal Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos relativos ao imposto sobre a renda, a teor do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, devem ser retidos na fonte sobre o montante do crédito tributável reconhecido por decisão judicial, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, com recolhimento no momento em que o crédito se tornar disponível ao empregado. Prejudicada a análise das alegações da segunda Reclamada sobre o adicional de periculosidade, em face do provimento do recurso de revista do Reclamante, no particular; **Processo: RR - 814923/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Simone Fernandes Silva, Recorrente(s): Roberto Cordeiro do Nascimento, Advogado: Dr. Roberto Siriano dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista; **Processo: RR - 2162/2002-900-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Churrascaria Guaíba de Piracicaba Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Recorrido(s): Vânia Campelo da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves Mariano, Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário; **Processo: RR - 7629/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Ronan Ferreira Alaluna, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento a fim de considerar possível a dispensa sem justa causa de empregado de Sociedade de Economia Mista, para julgar improcedente a Reclamatória, em respeito ao entendimento uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SESBDI-1, determinando, ainda, a inversão dos ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: RR - 9912/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Recorrido(s): Evandro Luiz Araújo de Miranda, Advogada: Dra. Maria Regina Martins Alves de Menezes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico intitulado "perdas salariais decorrentes do Plano Bresser" - reposição prevista em instrumento coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 11937/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Silvano Leopoldo Paulino, Advogado: Dr. Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "hora noturna reduzida - turno ininterrupto de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 15888/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Wilton da Silva Melo, Advogado: Dr. Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 15892/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geraldo Magela da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "índice de correção do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 29698/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Joana Angélica Oliveira Santos, Advogada: Dra. Lêda M. Lima Trindade, Recorrido(s): Falcão Dourado Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Stênio José Galvão Pinheiro de Lemos, Recorrido(s): José Cavalcanti da Silva e Outro, Advogado: Dr. Augusto César Santos Borba, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e dele conhecer por violação do disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o Agravo de Petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 33857/2002-900-21-00.5 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos,

Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jan-sênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Maria do Socorro Braz da Silva, Advogado: Dr. Arlindo Rosa de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente recurso de revista; **Processo: RR - 39579/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Walter Rodrigues, Advogado: Dr. Adriano Guedes Laimer, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1/TST; **Processo: RR - 45793/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Balas Boavistense S.A., Advogada: Dra. Taís Silva, Recorrido(s): Antônio Valdecir Saurin, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Santini, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, que não conhecia do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 91317/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Três Poderes S.A. Supermercados, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Recorrido(s): Sérgio Carlos Liberato de Macedo, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal apenas quanto ao tema "direito adquirido ao reajuste salarial decorrente dos Planos Bresser e Verão" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento dos referidos reajustes; **Processo: AIRR e RR - 660239/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Danúzia Terezinha de Souza, Advogada: Dra. Ananias Bispo Caroba Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR e RR - 737019/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Ronei José da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista do Reclamante, dele não conhecer; **Processo: AIRR e RR - 737020/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Valdevino André, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Agravado(s) e Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista da Reclamada, dele não conhecer integralmente; **Processo: AIRR e RR - 739846/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): João Roberto Corrêa Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Fabiani de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Ingrid Neumitz, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais de responsabilidade do Reclamante sejam por ele suportados; **Processo: AIRR e RR - 760818/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Luiz Rodolfo Noce Buongermino, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Agravado(s) e Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto aos temas correção monetária - época própria e horas extraordinárias - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, incidindo sobre o montante a ser pago pela Reclamada, como se apurar em liquidação. Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação, em horas extraordinárias, apenas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo considerada como extraordinárias, em tal caso, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: AIRR e RR - 813170/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Nelson Elielson da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. No que concerne ao recurso de revista, dele conhecer quanto a ambos os temas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa prevista no artigo 477 da CLT e a dobra salarial de que trata o artigo 467 consolidado; **Processo: AIRR e RR - 26608/2002-900-08-00.4 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): Leonardo da Vinci Martins de Moraes, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do BASA. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da CAPAF, integralmente; **Processo: ED-AIRR - 1614/1996-097-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José

Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo Ferreira de Amorim Júnior, Advogada: Dra. Lourdes de Fátima Benati de Sá, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 541/1998-043-15-41.4 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-541/1998-1, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Bandag do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Renildo Américo, Advogada: Dra. Alessandra Rangel Paravidini, Decisão: Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração, porque inexistentes; **Processo: ED-AIRR - 895/1998-122-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Stemag Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa, Embargado(a): Mauro Ribeiro César, Advogado: Dr. Roberto Stracieri Janchevis, Decisão: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 446068/1998.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Francisco dos Anjos Fonseca, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP, Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues Pereira do Vale, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 478578/1998.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Dorival Francisco Donizetti Teodoro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Município de São José dos Campos, Advogada: Dra. Leila Maria Santos da Costa Mendes, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, tão-somente, prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 493255/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Laser Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Castilho Garcia, Embargado(a): Abdallah Fouard Moukarbel, Advogado: Dr. Henrique Antônio Patarello, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 497281/1998.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Embargado(a): Getúlio de Oliveira Silva e Outros, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 513658/1998.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Mineração Domingas Dell'Antonia Tosold S.A., Advogado: Dr. Sidnei Tricarico, Embargado(a): Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Ribeiro de Almeida, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 86/1999-075-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Bernardo Biagi e Outro, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Embargado(a): Marcos Mateus Barcelos (Espólio de), Advogado: Dr. Jauad Feres Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 539274/1999.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Léo Henrique de Souza, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorf, Embargado(a): Borrachas Tipler Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, determinar que se acresça à decisão o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 267, da SESBDI-1; **Processo: ED-RR - 618230/1999.0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Mariana Soares Viana, Advogado: Dr. José Barbosa de Souza, Decisão: Unanimemente, negar provimento a ambos os Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR - 959/2000-010-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: José Fausto Amaral Sobrinho e Outra, Advogado: Dr. Cláudio César Nascentes Coelho, Embargado(a): Moisés de Jesus Evangelista, Advogada: Dra. Márcia de Oliveira Meira, Embargado(a): Massa Falida da Cojan Engenharia S.A., Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 628537/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Maurílio Alves Souza, Advogada: Dra. Aymee Guerra e Souza, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 724488/2001.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Brasileira de Pesquisa e Análise - CBPA, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Maria Isabel Azevedo de Souza, Advogado: Dr. Glauber Sérgio de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista; **Processo: ED-RR - 799627/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Nilbson Silva de Vasconcelos, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Itaparica S.A. - Empreendimentos Turísticos, Advogado: Dr. Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago, Decisão: Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios apenas para, sanando omissão, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado, sem, contudo, conferir-lhes o pretendido efeito modificativo; **Processo: ED-AIRR - 813339/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Claudinei Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. Djalma Costa, Decisão: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 15175/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Cristiano Brito A. Meira,

Embargado(a): Marcos Antônio Aparecido Damaceno, Advogado: Dr. José Atelemio Fernandes Borges, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. As quatorze horas e quinze minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e três.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da Primeira Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-789.578/2001-4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DANONE S.A.
ADVOGADA : SÍLVIA NOGUEIRA GUIMARÃES BIANCHI NIVOLONI

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BALBO

ADVOGADA : CLEDS FERNANDA BRANDÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de outubro de 2003.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-27/2001-999-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADO(S) : FRANCISCA JESIANE BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. OSMAR ALVES CATHARINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESPROVIMENTO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. A questão em debate encontra-se pacificada nesta Corte, conforme se extrai da leitura do Enunciado nº 363 do TST. Não merece conhecimento o recurso de revista, quando o tema for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais desta Corte. Aplicação do disposto na alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-129/2002-044-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CARONE PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERRARI

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE JESUS CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1- Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de Instrumento não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de intimação do Acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do Recurso de Revista **AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2 - FALTA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** Na formação do Instrumento, deverá a parte proceder à autenticação das peças indicadas, sob

pena de não-conhecimento do Apelo. Isso é o que se pode extrair da leitura do art. 830 da CLT e do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste colendo TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-178/2002-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : LUIZ DE ARAÚJO SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-207/2001-016-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS

ADVOGADA : DR. MARIA FERREIRA DE SÁ

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-230/1994-032-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. FÁBRICA DE TALHEIRES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARYLTON CARLOS LEAL XAVIER

AGRAVADO(S) : JOSÉ CID VALE MORI

ADVOGADA : DR. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-276/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ - SEBRAE

ADVOGADO : DR. ALDO GUILHERME OLIVEIRA E SILVA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ICARAI DÍAS DANTAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A teor do parágrafo 6º do art. 896 da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República".

2. Não enseja, portanto, a admissibilidade de recurso de revista em procedimento sumaríssimo a alegação de divergência jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-313/2001-201-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : M.R. SANTANA FILHO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ETIENNE COSTA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : CATARINO NERY DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA RIBEIRO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não apontada violação direta a dispositivo da Constituição Federal. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-325/2000-056-19-01.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : N. Z. EXOTIC PARADISE HOTELS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GLEICE DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREIRE BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, mediante a Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como as razões do recurso de revista, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez não cabe a conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-412/1999-032-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNISMEC UNISA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LÉO GELAPE
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-420/2001-126-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO
AGRAVADO(S) : ANGELA GENEROSA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEUSA TEIXEIRA REGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

1. É de ser negado provimento ao agravo, quando, procedendo-se ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, se verifica que foi interposto fora do octídio legal.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-429/1999-032-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELAINE LEAL MENDES
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-473/1999-007-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO NACIONAL EMBRACON S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO VENTURA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUNARDELLI DOS SANTOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-525/2001-018-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. HÉLIA MARIA BETTERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ TACIANO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-556/1996-043-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : MAURO FRANCISCO PIRES VOLZ
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-560/1995-056-19-43.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MANOEL LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CORREIA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Recurso de revista interposto no processo de execução onde não é apontada qualquer violação de dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-673/1999-001-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DA GUANABARA - CADEG
ADVOGADO : DR. ALVARO RIBEIRO BRUZACA
AGRAVADO(S) : ANTENOR BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO KIK DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia do Acórdão regional. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, do Enunciado nº 272 do c. Tribunal Superior do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-785/1999-070-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO RONCHI E OUTRA
ADVOGADO : DR. VALDECIR CARACINI
AGRAVADO(S) : EXPRESSO CATANDUVA LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S) : GERALDO APARECIDO DE SOUZA REGO
ADVOGADO : DR. ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-860/1997-007-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SIMONE DE ANDRADE LOPES MORAIS
ADVOGADO : DR. SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de Instrumento não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de intimação do Acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-895/1997-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. VAGNER ANDRIETTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRECLUSÃO QUANTO À MANIFESTAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DO RITO. As argumentações em torno da inaplicabilidade do rito sumaríssimo tornam-se preclusas porque somente feitas em sede de Agravo de Instrumento, esquivando-se a Reclamada de prequestioná-las na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos. Houve, portanto, preclusão quanto à manifestação de transformação do rito. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-914/2000-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : AAD CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JÚNIOR
EMBARGADO : MARIA RITA BAIÃO PASSAMAI
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-949/2001-201-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SOLDATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GOMES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-995/2000-007-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ICL LOUÇAS SANITÁRIAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR VIANNA FRAGA

Agravado(s):João Elízio Freitas

ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.071/2001-009-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADELIR MATTANA
ADVOGADO : DR. ARCIDES DE DAVID
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA DO OESTE DE SANTA CATARINA - UNOESC
ADVOGADO : DR. MARCELO ZOLET

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.112/2000-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADOLFO BRITO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.189/1999-034-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NORBERTO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DESTA TRIBUNAL. APELO DESPROVIDO. Inviável é o processamento de recurso de revista, fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT, quando os dispositivos legais tido como supostamente violados não foram objeto de prequestionamento. Agravo de Instrumento não provido, ante a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte Superior sobre a hipótese vertente. Apelo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.272/1990-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : ERNANI SOARES
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.285/1999-046-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MOREIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.315/2002-920-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TRICO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID LEINIG MEILER
AGRAVADO(S) : EMEVAL BARRETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.329/2000-002-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A. - CEASA
ADVOGADO : DR. APOENA ALMEIDA MACHADO
AGRAVADO(S) : ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.401/2000-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CEASA - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. APOENA ALMEIDA MACHADO
AGRAVADO(S) : EULÁLIO GONÇALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.419/2000-010-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IARA APARECIDA CONTANI
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.486/2000-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A. - CEASA
ADVOGADO : DR. APOENA ALMEIDA MACHADO
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ MELO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.595/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA DE SOUZA LIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.614/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LOCAL DESATIVADO. LAUDO PERICIAL EMBASADO EM PROVA EMPRESTADA. ARTIGO 195, § 2º, DA CLT. NÃO-VIOLAÇÃO. Não se reputa violada a literalidade do § 2º do artigo 195 da CLT pela decisão regional que entende constatado o labor em condições insalubres, em local desativado, mediante laudo técnico que se embasa em prova emprestada, uma vez que o referido comando legal nada dispõe sobre tais peculiaridades, estabelecendo apenas a designação de perito, quando há arguição de trabalho em condições perigosas ou insalubres. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.709/1999-058-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADRIANE ASSUMPTÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.796/2002-900-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA NONATA COSTA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARIA DA GRAÇA L. AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, inadmissível o processamento do recurso de revista no processo de execução. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento em recurso de revista desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.830/2001-026-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : NÚCLEO EDUCACIONAL E CULTURAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : ISMAEL SILVA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO APELO EXTRAORDINÁRIO. AGRADO DESPROVIDO. Na hipótese do procedimento sumaríssimo, o apelo extraordinário deve ser apreciado e julgado conforme a diretriz lançada no § 6º do artigo 896 consolidado, que dispõe que seu cabimento se dará exclusivamente por contrariedade à súmula desta Colenda Corte ou por violação direta à Constituição Federal. Não observadas ditas particularidades no processo, correto o despacho que trancou o seguimento do recurso de revista e, por consequência lógica, forçoso é o desprovimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.881/1995-054-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ANÁLIA MENDES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.904/1988-221-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADAUTO FRANÇA DE JESUS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL
AGRAVADO(S) : POSSIDÔNIO SANTANA
ADVOGADO : DR. RAPHAEL BARTILOTTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento para subida de Recurso de Revista, quando peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.940/1995-064-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FÁBIANA PRADO PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : SANDRA FULGÊNCIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JORGE DA ROCHA GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de Instrumento não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.195/1990-004-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FELICÍSSIMO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-2.203/2000-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.283/1999-451-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JULIO CESAR GONÇALVES LIMA
ADVOGADO : DR. CIRILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.372/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENILDO VIEIRA BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.456/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
ADVOGADA : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO : JORGE RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. ORLANDO BARROS DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.764/1997-066-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S) : IRMÃOS BIAGI S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. ADRIANO MACHADO FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.063/2000-024-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ISABEL CRISTINA SCHIAVON DE ARRUDA FALCÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO GOES BELOTTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO : DR. BENEDITO NAVAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADOS 95 E 362. Encontra-se pacificado, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento de que, não obstante seja trintenária, e não quinquenal, a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o ingresso da ação, postulando as parcelas respectivas, deverá ser realizado dentro do biênio posterior à extinção do pacto laboral. Inteligência que se extrai dos Enunciados 95 e 362 desta Casa. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.493/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALUNIC - ALUMÍNIO DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO C. TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : FELIX GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CÉSAR DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-3.592/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROMILDA DA SILVA REIS
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária e completa formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-6.417/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉDSON CRUZ
AGRAVADO(S) : SALUSTIANO ALVES VIANA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DIAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-6.419/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : AMÉRICA RODRIGUES GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ BAZZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

PROCESSO : AIRR-6.438/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. RICARDO ALUANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-6.879/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO EMPRESARIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FERNANDO L. DA R. FREIRE
AGRAVADO(S) : IRIS MENDES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. SIDNEY BARBALHO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DEFUNDAMENTADO. NÃO-PROVIMENTO. Há que se negar provimento a Agravo de Instrumento quando o recurso de revista não atende aos pressupostos legais de admissibilidade (art. 896 da CLT), porquanto o recorrente não indicou a ocorrência de violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais e não se preocupou em colacionar arestos a fim de comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e, no mérito, não provido.

PROCESSO : AIRR-9.117/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. Não demonstrada ofensa direta e literal de dispositivos da Constituição Federal de 1988, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, é inadmissível o processamento do recurso de revista interposto em processo de execução. Agravo de instrumento em recurso de revista desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.140/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES PIRES BESSON E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais, tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-13.841/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARLOS JORGE DOMINGOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO INCENTIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VANTAGENS PLEITEADAS PELO RECLAMANTE QUE NÃO ADERIU AO PIRC. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA NÃO VIOLADO. Consignou o v. Acórdão regional que o Autor, ao não aderir ao referido PIRC no prazo, não pode ser igualado àqueles que aderiram. O princípio constitucional da igualdade consubstancia-se em tratar de maneira igual os iguais e de forma desigual os desiguais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.156/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que o Agravante não conseguiu demonstrar, em seu recurso de revista, as violações de dispositivos legais suscitados, para atendimento às hipóteses de cabimento apontadas no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : **AIRR-16,372/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ PORFÍRIO FILHO
ADVOGADO : DR. MAURI ALVES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Há de ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela Agravante, em seu Recurso de Revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na prescrição contida no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-18,279/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. TERCENIO MARINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ART 461 DA CLT. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-18,923/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO(S) : VALDO DO SOCORRO CHAVES TAVARES
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : **AIRR-20,033/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VICTOR SÉRGIO COLAVITTI E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL FRÓES COELHO
AGRAVADO(S) : EDUARDO ROGÉRIO PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIANA RITA SIGNORELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : **AIRR-23,463/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR CARDOSO TAVARES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALHARES MOREIRA REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTOS MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO
AGRAVADO(S) : MENENGE ENGENHARIA COMERCIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a renúnciação dos autos a partir da fl. 178; por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : **AIRR-25,457/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INTERPRINT LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DIAS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia à disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento se pleiteia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-25,774/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARMAZÉM J. EUGÊNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMARILDO PINHEIRO GODINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : **AIRR-25,804/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELPÍDIO NEVES SILVA
ADVOGADA : DRA. MARISA HELENA SANTOS DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : **AIRR-26,884/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE ARAÚJO MACHADO
AGRAVADO(S) : OSMAR PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-26,887/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a veiculação do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : **AIRR-27,008/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. IVAN DE ARAÚJO BEZERRA
AGRAVADO(S) : MANOEL PERGENTINO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. KATIA DE LOURDES SILVA LIMA
AGRAVADO(S) : SAMPA SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : **AIRR-28,442/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : ADMILSON DE JESUS
ADVOGADO : DR. EZÍQUIO DE ALMEIDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : TRANSJATO - TRANSPORTADORA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : **AIRR-28,700/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM / SP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
AGRAVADO(S) : OSVALTER PONCE E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272/TST e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-28,739/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : MARCELO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o julgamento não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-35.202/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HERNANI LUIZ JORGE DE SOUZA DE MIRANDA HENRIQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. IRAPOAN JOSE SOARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DES-PROVIMENTO Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-35.743/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LINHARES SAD
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BRAGA
ADVOGADO : DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGIMENTO CONTRA A DECISÃO DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO QUE RECONSIDEROU O DESPACHO DENEGATÓRIO. Por se tratar de decisão de cunho interlocutório, não há qualquer ilegalidade na reconsideração, pelo E.Tribunal Regional do Trabalho, do despacho que anteriormente havia admitido o recurso de revista até mesmo por interpretação extensiva do art. 523 do CPC.

PROCESSO : AIRR-36.180/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
AGRAVADO(S) : DEISE SILVA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-36.182/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PAPEL E PAPELÃO PEDRAS BRANCAS
ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVEIRA ZAMBELLI
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5 DA SDI-1/TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-37.161/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FÁBIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial não se mostram específicos. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 296, ambos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-37.423/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MIGUEL SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANGELO JOSÉ LOBATO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DES-PROVIMENTO Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-37.476/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : ERMELINDO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5 DA SDI-1/TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a SDI do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-38.011/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PINHEIRO ABDA-LA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. Decisão de 2ª instância que determina a apuração das diferenças decorrentes da inclusão da atualização monetária e juros de mora em precatório, uma vez que foi expedido em outubro/98, atualizado em julho/99 e pago em setembro/2000. Recurso de revista que aduz não ser devido o pagamento de juros de mora em precatório complementar, matéria não discutida no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho. Preclusão. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Inadmissibilidade de processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Agravo de instrumento em recurso de revista desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.532/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARTESANATO DE FOGOS REAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER DE MELO FRANCO
AGRAVADO(S) : GERALDO VIEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : ED-AIRR-40.562/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : METROPOLITANA ADMINISTRADORA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO VIEIRA FERNANDES
EMBARGADO : REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos supra e sanar a omissão apontada, mantendo, entretanto, a decisão embargada na sua totalidade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos e sanar a omissão apontada, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-40.985/2002-900-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
AGRAVADO(S) : ROSANA CÉLIA DA MOTA FEITOSA
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO DA ROCHA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de Recurso de Revista quando o Agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-41.246/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SAMUEL SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-41.248/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RINALDO VILARIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER
AGRAVADO(S) : APOLLO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALD DE CASTRO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA OJ Nº 115 DA SDI DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. Na esfera trabalhista a nulidade do julgado por falta de prestação jurisdicional só se mostra possível quando demonstrada a existência de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. *In casu*, as alegações lançadas nas razões recursais não caracterizam violação a nenhum dos artigos acima mencionados. Aplicação da OJ nº 115 da SDI do TST e artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-41.603/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MARQUES JUNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO GIOVANI FERRI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.779/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUFTHANSA CARGOS AG E OUTRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA RODRIGUES BRITTO
AGRAVADO(S) : PAULO PINHEIRO DINIZ
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.873/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : LÚCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentasse em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-42.972/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SCHARDOSIN DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98, que a divergência apta a autorizar a interposição do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calcado na tese de que o artigo 41 da Constituição Federal manteve a regra da estabilidade - conferindo, com isso, a reintegração -, não apenas para os servidores estatutários, mas também aos celetistas, desde que admitidos por concurso. *In casu*, trata-se de empresa de sociedade de economia mista, cuja matéria se encontra pacificada pelo Tema n. 229 da SBDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.979/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ BARBOSA PENHA
ADVOGADO : DR. ERLON PINTO BRESAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior (Enunciado n. 331, IV/TST) não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Não se há falar, também, em violação aos preceitos constitucionais e legais apontados, vez que a interpretação que lhe foi outorgada pelo Tribunal Regional foi a mais correta, encontrando-se, aliás, em perfeita harmonia com o entendimento sumulado desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-43.036/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA PIERDONA FONSECA
AGRAVADO(S) : HELOÍSA PESSOA DE SEQUEIRA
ADVOGADO : DR. CONSTANTE DALL'OLMO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do Recurso de Revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43.037/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : IVANILDO TENÓRIO SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, vez que o julgamento não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43.054/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA ELISABETE DA COSTA BARÃO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO APÓCRIFA. INEXISTÊNCIA. Não se conhece, por inexistente, de agravo de instrumento quando a parte, alheia a pressuposto formal para a validade do ato processual, interpõe o apelo sem a assinatura do seu subscritor, mostrando-se, portanto, apócrifo e, tratando-se de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo.

PROCESSO : AIRR-43.091/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : CARLOS MASCARENHAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o julgamento não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43.885/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM KLAHOLD
AGRAVADO(S) : JANETE APARECIDA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43.902/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. ROGERIO Q. G. FERREIRA
AGRAVADO(S) : WILLIAM SOUZA BIANCHI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE ÁREA LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento aviado pelo reclamado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado do acórdão regional.

PROCESSO : AIRR-43.936/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : IZABEL VIEIRA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentase em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-43.937/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO GILBERTO BARBOZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. JOSÉ NERY VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento aviado pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SbdI-1.

PROCESSO : AIRR-46.152/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado as cópias do despacho denegatório, além da respectiva certidão de publicação, peças consideradas obrigatórias. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-46.192/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARCELO BADURES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS SANTOS
AGRAVADO(S) : L.B.M. - PRESTADORA DE SERVIÇOS, TRANSPORTES, LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SbdI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado, considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possui aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal Regional que o editou. Protocolizado o apelo fora da secretaria do Tribunal Regional, não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-46.324/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NEWTREND TENDÊNCIAS TECNOLÓGICAS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : VALDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VENÂNCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO "NO PRAZO". IMPRESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui-se peça indispensável para a formação do Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei n. 9756/98 a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, a fim de que se possa conferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há nos autos elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SbdI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial n. 284 da SbdI-1).

PROCESSO : AIRR-48.653/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LINDALVA APARECIDA ALVES FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Esta Corte tem posicionamento firme no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 02 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e da Súmula nº 228 desta c. Corte Trabalhista. Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, §4º da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-49.498/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CEAGESP COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : MARIA OTÍLIA MORENO
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-49.608/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BORIM BOCCIA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-53.156/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TVA SUL PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. KARLA ROBERTA BERNARDO
AGRAVADO(S) : GILBERTO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARROS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.882/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PÓRTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, mediante a Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-79.250/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : RICARDO FERNANDO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. SIRLAINE PERPÉtua DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-90.018/2001-087-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO VISTA ALEGRE LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO ERMELINDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA SANTOS LESSA
ADVOGADO : DR. ALVARO AUGUSTO S. CLEMENTINO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.



PROCESSO : AIRR-722.557/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

1. Não demonstrada a ocorrência de violação do artigo 2º da Lei nº 7.369/85 e divergência jurisprudencial específica, não há como viabilizar-se o processamento do recurso de revista, porque não atendidas as exigências constantes das letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.536/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ADILSON DE SOUZA MOREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Verifica-se que o egrégio Tribunal Regional não deixou de enfrentar nenhum dos temas apontados pelo Reclamado. O reconhecimento do vínculo empregatício ocorreu tão-somente em relação ao primeiro Reclamado, sendo o segundo Reclamado condenado apenas de forma subsidiária; no tocante ao interesse processual e à impossibilidade jurídica do pedido, a matéria foi decidida no tópico relativo à ilegitimidade passiva *ad causam*, e o enquadramento do Reclamante como bancário teve por fundamento a prova produzida nos autos. Daí, não se vislumbra nenhuma violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que a jurisdição foi prestada de modo completo e fundamentado.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Para se conhecer do recurso de revista, é necessário que a parte demonstre violação de dispositivo legal ou constitucional ou demonstre dissenso jurisprudencial apto a impulsionar o apelo.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A teor do que dispõe o artigo 896, alínea "a" e § 4º, da CLT, incabível o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando o venerando acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário está em consonância com o Enunciado de Súmula do Colendo TST, *in casu*, de nº 331, item IV.

4. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO. HORAS EXTRAS.

Tendo o Regional fundamentado a decisão na prova produzida nos autos, e livremente valorada, o processamento do recurso de revista se revela inviável, em face da incidência do Enunciado nº 126 do TST.

5. CORREÇÃO DO FGTS.

Descabe o recurso de revista, quando não demonstrada a alegada violação de dispositivos legais e constitucionais ou evidenciado dissenso pretoriano.

6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-736.052/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : JOEL VIEIRA LOURENÇO

ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO REGIONAL QUE ENTENDEU PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 461, § 1º, da CLT. A análise do presente Recurso esbarra no Enunciado nº 126/TST, que impede o reexame dos fatos e da prova na atual instância recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.062/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB

ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

AGRAVADO(S) : MOISÉS CARNEIRO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz aresto inespecífico ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-744.493/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS FRANCO

ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REVISANDO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1.

O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Assim, no caso de não se admitir o recurso de revista, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, por não restar atendido o requisito do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, entende-se que deve ser superado tal obstáculo, apreciando-se o recurso fundado também em violência a preceito infraconstitucional e em dissenso pretoriano. Este é o entendimento que se extrai Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte.

Quando o Regional aprecia o recurso em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, não se declara a nulidade, por desrespeito aos princípios insertos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, do ato de conversão do rito processual, de ordinário em sumaríssimo, em virtude de não restar configurada a existência de prejuízos às partes.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Não se conhece do recurso de revista quando for impossível se averiguar ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna e, por outro lado, forem inservíveis os autos transcritos para o cotejo de teses, por não revelarem a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-750.583/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PETRALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. WALTER RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO FORA DO OCTÍDIO LEGAL.

1. O recurso ordinário da Reclamada foi protocolizado quando já transcorrido o prazo de oito dias, a que alude o artigo 895, alínea "a", da CLT.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-752.069/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

AGRAVADO(S) : PEDRO GANEIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que o Agravante não conseguiu demonstrar, em seu recurso de revista, as violações de dispositivos constitucionais suscitadas, para atendimento às hipóteses de cabimento elencadas no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-763.245/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : JEOVÁ CARDOSO GOMES

ADVOGADO : DR. SAMUEL GOULART MATOZINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA TRAMITANDO SOB O RITO SUMARÍSSIMO.

1. Considerando que admissibilidade do recurso de revista sob o rito sumaríssimo depende obrigatoriamente de demonstração de violação direta da Constituição Federal e/ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme do TST, o apelo respaldado em suposta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST deve realmente ser obstaculizado.

2. O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não enseja o conhecimento do recurso de revista, pois, por traduzir o princípio da legalidade, a verificação de ofensa a tal preceito exigiria a análise de descumprimento de norma infraconstitucional, o que conduziria à necessidade de reconhecimento de afronta ao dispositivo constitucional por via reflexa, não autorizando o conhecimento do recurso.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.192/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS

AGRAVADO(S) : RICARDO NEVES DA BOA MORTE FREITAS

ADVOGADA : DRA. LUIZA LIMA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Nega-se provimento ao agravo, quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a acórdão regional decidido em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.934/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ELI OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL

ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No presente caso, a ausência do traslado da procuração do agravante, impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-768.667/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PLACÍDIO DOS SANTOS CARDOSO

ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO P. NANTES

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IPAUSSU

ADVOGADO : DR. JOÃO ALBIERO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não restou demonstrada a violação literal de dispositivo de lei e literal e direta da Constituição da República, nem tampouco divergência jurisprudencial em torno da matéria ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme deste C. Tribunal Superior. Aplicação do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-772.667/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : DUCÔCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO
AGRAVADO(S) : CARLOS AFFONSO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA ABDALLA ANIC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSENTE PREQUESTIONAMENTO. Há que negar provimento a Agravo de Instrumento que não atende aos pressupostos legais de admissibilidade (art. 896 da CLT). Ausente prequestionamento, há óbice ao acolhimento da pretensão recursal. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-774.700/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MONICA SZASZ GAIA
AGRAVADO(S) : JÚLIO FREDERICO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO ACIDENTADO. ESTABILIDADE NO EMPREGO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A decisão proferida pelo Regional reflete o entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 230 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, no sentido de que "o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário constitui-tem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença".

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.774/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : EUMÁLVINA COUTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-777.315/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE FÁTIMA DE DEUS
ADVOGADO : DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO TST.

1. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.340/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : MÁRIO BRASIL FILHO
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-780.107/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MURILO RESENDE FARIA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : ADEMAR RODRIGUES PINTO
ADVOGADA : DRA. MERCEDES ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : LATICÍNIO DANIELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.144/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALEXSANDRO FLORIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES LTDA.
ADVOGADO : DR. MYLTON MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando encontra-se desfundamentado o apelo, não citando qual dispositivo foi violado, encontrando, assim, o óbice contido na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-I desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-784.265/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WILSON DE AZEVEDO NEVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-790.901/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ENANIAS ALVES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : AMÉRICO DOMINGUES GUERRA
ADVOGADA : DRA. ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que não reconhece o vínculo de emprego postulado. Não demonstração de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC no recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.913/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NEIR FERREIRA LOUREIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza o processamento do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução Exegese do artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-792.660/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO GOTTGROY DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 128 DA SDI 1 - TST. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793.193/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRADIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES
AGRAVADO(S) : JORGE ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VANDA MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Não se conhece do agravo, quando deixa a agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793.647/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
AGRAVADO(S) : AMARILDO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARIZE ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES QUÍMICOS NÃO NEUTRALIZADOS PELA UTILIZAÇÃO DE EPIS. MATÉRIA FÁTICA.

1. Se o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu, via laudo pericial, que os agentes químicos não foram neutralizados pela utilização de EPIS, para se entender de forma diversa, faz-se necessário o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso de natureza extraordinária. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-793.896/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HANNA - COMÉRCIO, SERVIÇOS, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES FRIGORIFICADOS S.A.
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WELEN DE SOUZA LUBER E OUTRO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias dos documentos referentes aos acórdãos exarados nos autos do recurso ordinário e dos embargos de declaração não se encontram autenticadas, a teor da orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-794.363/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO FRAZÃO GARCIA
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de violação direta e literal de texto constitucional autoriza o conhecimento do recurso de revista interposto no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 da Súmula desta C. Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-796.103/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE PIRES COELHO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO INCENTIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VANTAGENS PLEITEADAS PELO RECLAMANTE QUE NÃO ADERIU AO PIRC. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA NÃO VIOLADO. Consignou o v. Acórdão regional que o Autor, ao não aderir ao referido PIRC no prazo, não pode ser igualado àqueles que aderiram. O princípio constitucional da igualdade consubstancia-se em tratar de maneira igual os iguais e de forma desigual os desiguais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.107/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VILSON CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRETENSÃO REVISIONAL DESFUNDAMENTADA. Ao deixar a parte de indicar expressamente no Recurso de Revista e no Agravo de Instrumento o dispositivo legal ou constitucional dito violado, desatendeu à exigência consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 94 da SbdI-1 do TST, impedindo o regular processamento do Recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.291/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. LUDMILA FERREIRA QUADROS
AGRAVADO(S) : VALDEMAR PAIM BRAGA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo não conhecido quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I deste C. TST).

PROCESSO : AIRR-797.506/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : LEÔNIDAS DA SILVA DANTAS
ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ DA SILVA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Inexistindo, no caso, os pressupostos previstos no § 6º do art. 896 da CLT, não há como ter seguimento o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-797.813/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ZEMIR LOPES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : PAULO TOLEDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não restou demonstrada a violação literal de dispositivo de lei e literal e direta da Constituição da República, nem tampouco divergência jurisprudencial em torno da matéria ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme deste C. Tribunal Superior. Aplicação do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-799.993/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MAURO LUÍS DIAS
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA REGINA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista, com base em dissenso pretoriano, quando os arestos colacionados aos autos encontram-se ultrapassados por Enunciado da Súmula desta C. Corte Superior. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-800.280/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GIAN CARLO CILENTO
ADVOGADO : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AGRAVADO(S) : DORALI DE CÁSSIA COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não verificada violação aos dispositivos legais invocados pelo agravante.

PROCESSO : AIRR-800.490/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : EDGARD ANDRADE CORREIA FILHO
ADVOGADO : DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-801.554/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA MATERA FISCHER
ADVOGADO : DR. ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou o agravo de petição, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-802.945/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LIONETE MATSUI
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-803.062/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDI LUBECK
ADVOGADO : DR. ERNANI FERREIRA DO ROSÁRIO
AGRAVADO(S) : CONE SUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MODESTO LUIZ ROJAS SOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento, quando não trasladadas quaisquer das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, tal como ocorre com a ausência de juntada da cópia de documento referente à contestação.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-803.063/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALANA AGUIDA BERTI PORTELLA
AGRAVADO(S) : EVARISTO DUARTE
ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento, quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Não se conhece do instrumento se a Agravante deixa de trasladar as peças referentes à petição inicial, contestação, sentença, decisão agravada e à respectiva certidão de publicação.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-803.193/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RODRIMAR S.A. TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMARZENS GERAIS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SANTAELLA MEGALE
AGRAVADO(S) : MANOEL APOLINÁRIO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PONTO FACULTATIVO. FERIADO. PRAZO RECURSAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não comprovou, quando da interposição do recurso de revista, a existência de feriado local que justificasse a prorrogação do prazo recursal. Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-I do C. TST e artigo 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-805.925/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARÍLIA HUDSON COSTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravos de Instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-809.552/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : DOMINGOS SALVADOR PIRONTI
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PCS. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais, tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento patronal não provido.

PROCESSO : AIRR-810.152/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-810.332/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IARA MARIA FREIRE DE ALMEIDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravos de Instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-810.333/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FERREIRA ABRAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravos de Instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-811.032/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ROBERTO CAMPOS GOUVEA
ADVOGADO : DR. ALMIR TEIXEIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Há de ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela Agravante, em seu Recurso de Revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na prescrição contida no Enunciado 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.299/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OTÁVIO TAVARES DE MORAES NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.699/1999-034-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO(S) : SIOMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO - Na hipótese dos autos, não obstante tenha o Regional convertido o rito processual para o sumaríssimo quando da análise do recurso ordinário, tal procedimento não importou em prejuízo às partes, tendo em vista que aquela Corte apreciou toda a matéria submetida a julgamento, ocasião em que fundamentou a decisão com suas razões de decidir, não inviabilizando, assim, o reexame da controvérsia nesta esfera recursal, assegurando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, que se configuram, inclusive, com a interposição do presente recurso. Desta forma, não se configura a violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SERVIÇO EXTERNO - NORMA COLETIVA - Ainda que exercendo a atividade de motorista-entregador, função cuja natureza é eminentemente externa (art. 62, I, da CLT), tem jus o empregado às horas extraordinárias prestadas, quando evidenciado que o empregador, via de expedientes indiretos, fiscalizava e controlava o horário de trabalho de seu empregado, garantindo, assim, a eficiência e regularidade de sua atividade-fim, concernente ao transporte de bens de consumo, especialmente ante a necessidade de prestação de contas ao final de cada jornada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.681/1998-066-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria de Assis Calsing
Recorrente(s):Dedini Service - Projetos, Construções e Montagens Ltda.

Advogado:Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior

Recorrido(s):José Pedro Mas

Advogado:Dr. Marcelo Moreira da Cunha

DECISÃO:Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar a Revista; II - quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que nova decisão seja proferida, em observância ao rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MUDANÇA NO CURSO DA AÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO. Merece provimento o Agravo de Instrumento quando a parte demonstra a existência de violação constitucional. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MUDANÇA NO CURSO DA AÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREJUÍZO DEMONSTRADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. PROVIMENTO.** A mudança de rito no curso da ação, quando demonstrada a existência de efetivo prejuízo da parte em exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa, caracteriza a existência de violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso provido para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que nova decisão seja proferida, em observância ao rito ordinário. Revista provida.

PROCESSO : RR-7.693/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s):Empresa de Transportes São Luiz Ltda.

Advogado:Dr. Ernandes de Andrade Santos

Recorrido(s):Evangivaldo Trindade de Oliveira

Advogado:Dr. Carlos Jorge de Souza

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL



1. Não incorre em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, acórdão que não se pronuncia de forma exaustiva sobre questões fáticas suscitadas pela parte em embargos declaratórios, máxime se o fundamento em que se sustenta o acórdão embargado, em si, é suficiente para autorizar a condenação.
2. Decisão fundamentada nos pontos em que o órgão judicante tem o dever de posicionar-se, ainda que desfavorável à parte, não traduz negativa de prestação jurisdicional.
3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-9.820/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VICENTE LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HIGINO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INCIDÊNCIA NOS CONTRATOS DE TRABALHO EM CURSO QUANDO DE SUA PROMULGAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A nova redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, determinada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, fixa o prazo prescricional de cinco anos tanto para os trabalhadores urbanos como para os rurais, terminando por reduzir o prazo aplicável aos rurícolas. Isso porque o Texto Constitucional, antes da Emenda, dispunha que a prescrição não fluía nos contratos de trabalho dos rurícolas os quais se encontrassem em curso. Assim, ainda que o contrato de trabalho tenha se iniciado anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, somente a partir desta data é que irá fluir o novo prazo prescricional. Os cinco anos deverão ser fixados pela data em que ocorrida tal modificação. Em outras palavras, somente após o transcurso de cinco anos da promulgação da citada Emenda é que se darão por prescritos os créditos trabalhistas dos empregados rurais até ali adquiridos. Busca-se impedir a aplicação menos benéfica da nova lei ao hipossuficiente, alcançando o prazo prescricional parcelas reclamáveis naquele quinquênio anterior à mudança firmada no Texto Constitucional. No caso dos autos, ajuizada a Reclamação em março de 2001, não há prescrição a ser declarada, como bem pontuou a Turma julgadora Regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.824/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : WELLINGTON RODRIGUES PENNA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZER-RA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.
4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-18.174/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ELIER JOSÉ DEMARQUIS
ADVOGADO : DR. WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. CORREÇÃO. ÍNDICE. NATUREZA TRABALHISTA. Segundo entendimento consubstanciado na recente Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-I desta Corte Superior, os créditos relativos ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.184/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Segundo entendimento pacificado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-29.698/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOANA ANGÉLICA OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADA : DRA. LÊDA M. LIMA TRINDADE
RECORRIDO(S) : FALCÃO DOURADO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. STÊNIO JOSÉ GALVÃO PINHEIRO DE LEMOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CAVALCANTI DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e dele conhecer por violação do disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o Agravo de Petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM EXECUÇÃO. Deve ser provido o agravo de instrumento quando o agravante logra demonstrar a violência perpetrada a norma da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. AGRAVO DE PETIÇÃO. A exigência do pagamento de custas, em sede de execução, não encontra amparo legal. Viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal decisão que não conhece do agravo de petição por ausência de recolhimento de custas processuais. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-33.857/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO BRAZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o tomador dos serviços pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-37.249/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE CARLOS GALLO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais pela conversão em URV.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO PELA URV. LEI 8.880/94.

1. A Lei nº 8.880/94 estabelece que os salários devem ser convertidos, observando-se a média dos últimos quatro meses (salários de novembro/93 a fevereiro/94) e o valor da URV na data do efetivo pagamento. É o entendimento que tem norteado as decisões desta Corte, conforme precedentes.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-39.579/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO(S) : WALTER RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO

Para se chegar a conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado nesta esfera recursal por força do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-85.158/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

RECORRIDO(S) : AUTO POSTO CAARÓ LTDA.

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO SCHOFFEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.

1. É pacífico o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente "para apreciar lide entre o sindicato patronal e a categoria econômica, objetivando-se cobrar a contribuição assistencial" (Orientação Jurisprudencial nº 290 do TST).

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-415.104/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ELISABETE ROSA DE JESUS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO QUE INSTITUIU O PLANO REAL (MP Nº 434/94) E REVOGOU A POLÍTICA SALARIAL ATÉ ENTÃO VIGENTE. Os reajustes salariais previstos no Acordo Coletivo de 92/93 da TELEBRASILIA, prorrogado até 30.04.94, tinham por base a Lei nº 8.542/92, que restou revogada pela Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94. Assim sendo, a norma coletiva não poderia prevalecer sobre o novo disciplinamento jurídico, que revogou a política salarial até então vigente, por se tratar de norma de ordem pública e aplicação imediata. Decisão regional em sintonia com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-2 desta Corte. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-419.333/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DRA. LUCILÉA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO CAVALCANTI DE MENEZES GUERRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

Não se caracteriza a deserção na hipótese de o Regional inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, desde que elas não sofram acréscimo ou atualização, e já tenham sido recolhidas, pois não há falar em novo pagamento quando da interposição do recurso de revista, mas somente ao final do processo, caso sucumbente a Recorrente (OJSBDI-1 nº 186). Rejeitada a prefacial.

2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NORMA COLETIVA. REINTEGRAÇÃO.

Ao reconhecer a nulidade da dispensa e determinar a reintegração do Autor, o Regional fez prevalecer o que fora acordado no Dissídio Coletivo, cuja intenção da norma era proteger o empregado de dispensa arbitrária, já que sua demissão se deu sem justa causa e o Dissídio Coletivo vigente na época somente admitia a dispensa por cometimento de falta grave ou em decorrência de reforma administrativa que implicasse redução de serviços e/ou de quadro. Tal entendimento se harmoniza com o preceituado nos artigos 613, inciso IV, da CLT e 1.090 do Código Civil.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424.734/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EVANDRO SOUZA DAS CHAVES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : FAME S.A. - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO
 ADVOGADO : DR. MARCELO NUNES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto à matéria "horas extras e reflexos"; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "correção da média comissional" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças do cômputo das comissões pela não-atualização monetária.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.

O Tribunal Regional do Trabalho constatou que o controle exercido pelo empregador não passou de exercício do poder diretivo a ele conferido, tendo pautado tal conclusão no depoimento pessoal do Reclamante e nas demais provas dos autos em que se verificou a possibilidade de pequenas alterações no roteiro que o Autor tinha de cumprir, que demonstraram a existência de alguma autonomia. Para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera extraordinária, ante os termos do Enunciado nº 126 da Súmula de jurisprudência do TST.

2. CORREÇÃO DA MÉDIA COMISSIONAL.

A correção monetária reflete não um aumento da parcela, mas a recomposição do valor real das comissões pagas ao trabalhador. Pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 181 da SBDI-1 do TST o entendimento de aplicação da correção monetária para fins de cálculo da média comissional.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425.904/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JMF - UNIPORT ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ODAIR JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras" e "Horas extras - Prevalência da prova documental". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a citada Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. CONTRATO DE TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO INTERNO E EXTERNO.

Além de a empresa não ter-se desincumbido do ônus de provar o cumprimento da exigência legal prevista no artigo 74, § 3º, da CLT, de anotação do horário de trabalho quando o Reclamante executava serviços fora do estabelecimento, uma vez que foi impugnado o registro constante nos cartões-de-ponto, vê-se que a condenação ao pagamento de horas extras foi mantida pelo Tribunal Regional com respaldo na prova oral, mais precisamente no depoimento da testemunha arrolada pelo Autor, que, exercendo função idêntica à do Reclamante, demonstrou a existência de trabalho extraordinário nos dias em que cumpria a jornada fora do estabelecimento da Reclamada. Neste contexto, não se verifica como violado o artigo 74, § 3º, da CLT. **2. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL.** Não se conhece do recurso de revista, quando os arestos paradigmas colacionados para confronto de tese jurisprudencial não envolvem os mesmos fatos que ensejaram a respectiva conclusão jurídica. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. **3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, inclui-se na relação das matérias de competência da Justiça do Trabalho, a determinação do recolhimento dos descontos de Imposto de Renda e contribuição previdenciária sobre os créditos do empregado provenientes de sentenças trabalhistas. **4. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite. **5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-426.278/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 EMBARGADO : AMAURY MARCOS DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. LUIZ PINTO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar da condenação também os reflexos das horas de sobreaviso sobre os depósitos do FGTS e a multa de 40%.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC

PROCESSO : RR-434.682/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : WALDEMAR GARCIA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PRAZO. ARTIGO 543, PARÁGRAFO 5º, DA CLT.

1. Embora a comunicação à empresa da eleição do empregado ao cargo de dirigente sindical tenha-se dado fora do prazo previsto na CLT, é reconhecida a estabilidade sindical, porquanto a demissão veio a ser efetivada após três meses da data de eleição, quando o empregador já detinha pleno conhecimento da ilegalidade do ato demissionário.

2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-443.585/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
 ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 RECORRIDO(S) : ROSILDA ALVES DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ELBA MUNIZ MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que mantém a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade sob o fundamento de que havia exposição direta do trabalhador rural a raios solares e o manuseio com defensivos agrícolas e substâncias tóxicas prejudiciais à saúde. Arestos colacionados no recurso de revista que não abordam essas particularidades com emissão de tese em sentido contrário. Divergência jurisprudencial inespecífica (Enunciados nºs 23 e 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446.100/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : YEDA CATARINA SALDANHA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao OJ 126 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os vv. acórdãos de fls. 508-12 e 522-3, determinar o retorno dos autos à d. 6ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para, afastado o óbice da incompetência da Justiça do Trabalho, analisar a demanda, como entender de direito.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO PROPOSTA POR VIÚVA DE EMPREGADO. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. Ação proposta por viúva de empregado postulando pedido de diferenças de suplementação de pensão. Competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda. Jurisprudência consolidada (Enunciado nº 333 do TST) pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 26 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.172/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : REJANIA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASSTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO MEDIANTE CONTRATOS ESPECÍFICOS. APLICAÇÃO NÃO EXTENSIVA A TODOS OS EMPREGADOS.**

1. Não enseja conhecimento o recurso de revista, cujas razões não apresenta julgado paradigma com tese específica a caracterizar a divergência jurisprudencial. Óbice do Enunciado nº 296 do TST. Não havendo notícia da existência de cláusula regulamentar com previsão geral das vantagens de complementação de aposentadoria a todos os empregados da reclamada TELESIP, impossível configurar contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-449.552/1998.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EVERLY DOMBECK FLORIANI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: 1. JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. IMPROBIDADE E DESÍDIA DO RECLAMANTE NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES NÃO COMPROVADAS EM JUÍZO.**



O fundamento adotado pelo Tribunal Regional, para confirmar a sentença originária, está calcado na falta de prova em Juízo da existência de improbidade e desídia do Reclamante no exercício de suas funções. Não houve na Corte de origem, conforme se observa da leitura do acórdão impugnado, manifestação sobre a prática de ato doloso ou culposo, de natureza grave e de responsabilidade do empregado a viabilizar possível existência de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho.

2. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. TESTEMUNHA SUSPEITA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.

Se, na análise do conjunto fático-probatório, se constatou que a prova documental não comportava veracidade apta para confirmar os horários de trabalho ali registrados, verifica-se correta a decisão recorrida que manteve a condenação originária ao pagamento de horas extras com respaldo na prova testemunhal, uma vez que observados os princípios do livre convencimento motivado e da primazia da realidade sobre a forma.

A controvérsia sobre a comprovação da jornada de trabalho com a prevalência da prova documental em face de outros meios probatórios foi objeto de inúmeros julgamentos nesta Corte Superior, que consagrou a jurisprudência mediante a inserção deste tema na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1.

A incidência do Enunciado nº 297 do TST é verificada com relação às alegações de cômputo na jornada de trabalho dos minutos que antecedem e sucedem ao início e término do trabalho, bem como no tocante à suspeição da testemunha.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-449.558/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : RITA WEILER

ADVOGADO : DR. JOEL DE BRITO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: HORAS EXTRAS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. MULTA NORMATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS IJMS E IAPP. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151 DA SBDI-1 DO TST.

1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1, a decisão proferida por Tribunal Regional, que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau, não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297 do TST. Isto decorre da regra prevista no artigo 896 da CLT, que apenas autoriza o processamento do recurso de revista mediante confronto de tese jurídica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição Federal.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-449.934/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARIA LUISA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamantes.

EMENTA: 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS RELATIVOS AOS PERÍODOS DE CELETISTA E ESTATUTÁRIO.

As decisões proferidas por Tribunais do Trabalho, com o entendimento de ser irrelevante a mudança de regime para firmar a competência da Justiça do Trabalho, não autorizam o processamento do recurso de revista, *ex vi* da regra prevista no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1, é no sentido de que "a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista".

Por outro lado, a limitação da competência desta Justiça Especializada em face da implantação de regime jurídico único que não se assenta mais na relação de emprego, não contraria a norma prevista no artigo 114 da Carta Magna de 1988.

2. COISA JULGADA.

A atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1, deste Tribunal Superior, em processos em que configuram como parte o Distrito Federal, com pedido de diferenças salariais pelo reajuste decorrente do IPC de março, vem reiteradamente repetindo o entendimento de que não altera a *causa petendi* o dispositivo de lei invocado. Neste contexto, observa-se pelo quadro traçado no acórdão recorrido a ocorrência da coisa julgada, ou seja, a qualidade de imutabilidade atribuída à sentença de mérito, não passível de impugnação mediante recurso nem sujeita à revisão, *ex vi legis*, nos exatos termos como prevista nos artigos 301, §§ 1º e 2º, do CPC. Não configurado, pois, o permissivo legal previsto nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

3. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

A controvérsia sobre a extinção do contrato de trabalho com a transposição do regime celetista para estatutário tem jurisprudência pacífica consubstanciada na citada Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Inviável o processamento do recurso ante a regra prevista no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333. Também permanecem intactos os artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX da Carta Magna de 1988.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451.566/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA NUNES

ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A Reclamada está obrigada a efetuar o depósito legal integralmente a cada novo recurso interposto, não se falando em complementação do depósito feito em grau de recurso ordinário quando da interposição do recurso de revista, salvo se para totalizar o valor da condenação, sob pena de encontrar-se deserto o recurso.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.266/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

RECORRIDO(S) : NELSON RESENDE DE SEIXAS

ADVOGADO : DR. HÉLIO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso.

4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. DEPÓSITO RECURSAL.

De acordo com a Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a parte garante o juízo com vistas à interposição do recurso, efetuando o depósito no valor total da condenação. Assim, nenhum depósito novo será exigido nos recursos interpostos das decisões posteriores, desde que não haja acréscimo na condenação. *In casu*, a Recorrente depositou o valor integral da condenação, quando da interposição do recurso ordinário, não tendo havido posterior acréscimo, o que inviabiliza a argüição de deserção do apelo. Preliminar rejeitada.

2. *reformatio in pejus*. NÃO-OCORRÊNCIA.

Havendo o Regional, mediante provocação trazida nas razões de recurso ordinário, enfrentado e confirmado a condenação ao pagamento em dobro dos dias trabalhados em feriados, impossível é o reconhecimento de *reformatio in pejus*, pois não configurada ofensa ao art. 512 do CPC.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.593/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REDUÇÃO SALARIAL. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. ACORDO SEM A PARTICIPAÇÃO SINDICAL.

1. O aumento real concedido pela reclamada integra-se à remuneração dos empregados para todos os efeitos legais, razão pela qual tão somente pode ser convertido em antecipação salarial mediante a participação do sindicato de classe dos trabalhadores, a teor do inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal. Assim sendo, nula é a alteração pactuada sem a presença do sindicato representante da categoria dos empregados, nos termos do artigo 468 da CLT.

2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-459.747/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO : RAIMUNDO ALÍRIO SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente; negar provimento aos Embargos de Declaração do Banco da Amazônia S.A. e não conhecer, por desfundamentado, os Embargos Declaratórios aviados pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Não merecem ser providos os Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-467.276/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO : MAXIMINO MOREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-467.729/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA

RECORRIDO(S) : ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "Horas extras - Quitação - Enunciado nº 330 do TST" e "Horas extras - Limitação da condenação ao pagamento do adicional extraordinário". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante às "Horas extras - Acordo de compensação de jornada - Não-validade - Compensação inexistente", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

Como no âmbito das relações do trabalho a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e às parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT, tem-se que a pretensão da Recorrente não tem respaldo na legislação trabalhista, uma vez que não houve a quitação da parcela relativa às horas extras, tendo em vista a nulidade do acordo de compensação de jornada de trabalho em face da não-observância da Cláusula 7ª daquele instrumento, a qual estabelecia a jornada máxima de 44 horas semanais, com o fim de suprimir o trabalho aos sábados.

2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NÃO-VALIDADE. COMPENSAÇÃO INEXISTENTE.

Se o acordo coletivo é celebrado com intuito de excluir trabalho aos sábados e, não obstante, esse dia é trabalhado sem a compensação correspondente e com extrapolação da jornada semanal, constata-se que a hipótese dos autos trata de inexistência de compensação de horas extras, fato impeditivo da validade de tal acordo.

3. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO.

A pretensão da Reclamada não tem como prosperar, porque mantida a condenação originária ante a falta de efetiva compensação do horário de trabalho, situação diversa daquela prevista na citada súmula deste Tribunal, que trata da hipótese de não-atendimento das exigências legais para a adoção do regime de compensação de horário semanal, quando há efetiva compensação de jornada de trabalho com irregularidades apenas formais, como a não-existência de acordo escrito

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-467.935/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA INEZ GASPAR FALCÃO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Prejudicado o exame do acolhimento da coisa julgada quanto às diferenças salariais.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Esta Corte consagrou o entendimento, uniformizando a jurisprudência no sentido de que a transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-479.801/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : ALENCAR PAES FERNANDES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Inexistindo os defeitos na prestação jurisdicional, de que trata os arts. 535 do CPC e 897, "a", da CLT, não podem ser acolhidos os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-480.795/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DRA. LUCILLA VIEIRA MEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARESTOS QUE NÃO ATENDEM AOS COMANDOS DO ENUNCIADO 337/TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não viabiliza o apelo aresto que não atende à orientação insita no Enunciado 337, I, desta Corte Superior, qual seja, possibilidade de aferição de sua autenticidade quando não indica a data da publicação da fonte de onde fora colhido. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-482.482/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : MAURI APARECIDO PERON
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado de Rondônia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE RONDÔNIA. NULDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT quando a questão supostamente controvertida não foi objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidada de opor ao acórdão regional os competentes Embargos de Declaração (Enunciado nº 297 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-483.327/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VICENTE MÁXIMO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos turnos ininterruptos de revezamento; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o

índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao ultrapassado, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-484.073/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI
RECORRIDO(S) : RUI MORAIS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo legal.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Esta Corte tem posicionamento firme no sentido de que é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da atual Carta Magna de 1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 e do Enunciado nº 228 do colendo TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-485.694/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEDRO DE SOUZA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, dele conhecer no tocante ao tema "Diferenças Salariais - Promoções - Regulamento de Pessoal da ECT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O motivo pelo qual a Corte de origem decidiu negar a pretensão de honorários advocatícios está diretamente ligado à falta de sucumbência. Mantida a decisão recorrida, pela qual se confirmou a improcedência total do pedido formulado na petição inicial, não há, portanto, fundamento jurídico a ensejar a reforma do julgado impugnado.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. REGULAMENTO DE PESSOAL DA ECT.

Trata-se a Recorrida de empresa pública federal e, nesta qualidade jurídica, integra a Administração Pública Indireta, sujeitando-se, consequentemente, aos princípios constitucionais insculpidos no artigo 37, *caput*, da Carta Magna de 1988. Esta obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência traz como efeito a conclusão de que as promoções concedidas em desacordo com os critérios estabelecidos no Regulamento de Pessoal constituem atos administrativos nulos, não gerando direitos para quem deles se beneficiou, tampouco para aqueles que não foram contemplados com as referidas promoções.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-485.697/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMBROZIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 362 DO TST.

1. Ainda que não se possa falar em efeito vinculante das súmulas de jurisprudência, a questão hoje resta superada nesta Corte, pois construiu-se entendimento no sentido de que o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição ao FGTS é de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362 do TST. Logo, obsta o conhecimento do apelo os termos do Enunciado nº 333 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-485.703/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : WALDECIR PORTELLA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto à época própria da incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a citada Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante ao tema "Horas extras - Validade do acordo de compensação". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante no tocante aos seguintes temas: "Acordo de compensação - Adicional de hora extra", "Incidência da correção monetária - Época própria" e "Descontos fiscais e previdenciários". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao item "Hora noturna não reduzida - Previsão em acordo coletivo de trabalho - Validade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante no que diz respeito ao "Intervalo mínimo intrajornada concedido de forma fracionada mediante acordo coletivo de trabalho - Um período de 40 minutos para alimentação e mais dois de 10 minutos cada", por violação do artigo 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada do período posterior a 28/07/94, início da vigência da Lei nº 8.923/94, devendo ser pago como extra os vinte minutos diários faltantes não usufruídos como intervalo intrajornada, a serem apurados por ocasião da liquidação do título executivo transitado em julgado, conforme as anotações dos cartões de ponto do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante sobre as "Horas extras - Horas in itinere", por contrariedade ao Enunciado nº 320 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, condenar a Reclamada ao pagamento das horas in itinere, determinado-se a apuração em liquidação de sentença.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ÍNDICE. MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

2. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

A divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do recurso de revista, além de exigir teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal com os mesmos fatos, também requer a abrangência de todos os fundamentos consignados na decisão recorrida, conforme diretriz jurisprudencial firmada nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Situação não verificada no caso dos autos.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. HORA NOTURNA NÃO REDUZIDA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE.

A Constituição Federal de 1988 autoriza a negociação coletiva quanto a salários e jornada de trabalho, como se verifica do artigo 7º, incisos VI e XIII. Logo, conclui-se correta a decisão impugnada, que, dando prevalência à cláusula de acordo coletivo de trabalho, segundo os critérios de concessões recíprocas, excluiu da condenação a apuração da hora noturna reduzida e seus reflexos, porquanto o Reclamante, apesar de trabalhar mediante hora noturna de 60 minutos, era remunerado, em contrapartida, com adicional de 40%, superior ao fixado na lei.

2. INTERVALO MÍNIMO INTRAJORNADA CONCEDIDO DE FORMA FRACIONADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. UM PERÍODO DE 40 MINUTOS PARA ALIMENTAÇÃO E MAIS DOIS DE 10 MINUTOS CADA.

A Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 7º, assegura aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Como a norma do artigo 71 da CLT está relacionada à segurança e medicina do trabalho, a vontade individual e a autonomia coletiva não devem prevalecer sobre o imperativo legal. Logo, a exegese a ser feita para verificar a vontade do legislador deve ser a literal. Dessa forma, a utilização da palavra "um" na expressão "é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação" do *caput* do artigo 71 da CLT leva a crer que a intenção do legislador foi a de impor necessariamente ao empregador o dever de proporcionar ao trabalhador um intervalo destinado a repouso ou alimentação de no mínimo uma hora, não fracionado.

3. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL DE HORA EXTRA.

Nenhum dos arestos paradigmas examina a peculiaridade insita ao caso dos autos, a forma de remuneração do Reclamante e o pagamento da contraprestação por hora. Inviável, pois, o processamento do recurso pelo óbice do Enunciado nº 296 do TST.

**4. HORAS EXTRAS. HORAS IN ITINERE.**

A matéria, atualmente, não comporta maiores discussões, em face da iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, que já pacificou o entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 50, em cujos precedentes foi examinada a amplitude da incidência do Enunciado nº 90 nos casos em que há incompatibilidade entre os horários do transporte público regular com os de entrada e saída no serviço. A conclusão final é a de que se considera tempo à disposição do empregador, computável na jornada de trabalho, por se tratar de local de difícil acesso.

5. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Conforme iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários sobre verbas deferidas em decisão judicial trabalhista, em face do que dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, ao estabelecerem que no momento em que, por qualquer razão, o rendimento se torne disponível, o imposto sobre a renda será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento.

6. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-486.709/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LORANDIR DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. OSVANE ADOLFO MENDES

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "trabalho por produção - confissão". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "horas extras - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar como término da jornada aquele constante do v. acórdão regional, como admitido pelo preposto da ré.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. A presunção de veracidade da jornada declinada na exordial somente se faz presente quando injusta a recusa de cumprir determinação judicial para apresentação dos controles de frequência. A simples ausência de juntada dos controles de jornada por parte da empresa, sem que haja determinação judicial para tanto, não produz os efeitos de tornar verdadeira a jornada de trabalho alegada na petição inicial, nem inverte o ônus da prova do trabalho extraordinário. É neste sentido, inclusive, o entendimento do C. TST, consubstanciado no Enunciado 338.

PROCESSO : RR-488.014/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CARBONIZAÇÕES ÁLVARES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser recebido, os arestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

PROCESSO : RR-488.538/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. ANA LEILA BLACK DE CASTRO
RECORRIDO(S) : VAGNER APARECIDO SARTORI
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SERVIDOR MUNICIPAL CONTRATADO PELA CLT. DIREITO AO RECEBIMENTO DE REJUSTES SALARIAIS.

1. O recurso não prospera, tendo em vista que a decisão recorrida se encontra respaldada no Enunciado nº 319 do TST, no sentido de que "aplicam-se aos servidores públicos, contratados sob o regime da CLT, os reajustes decorrentes da correção automática dos salários pelo mecanismo denominado 'gatilho', de que tratam os Decretos-Leis nºs 2284/86 e 2302/86".

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-490.092/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ENGEVIDROS ENGENHARIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTENOR CAMILI PENTEADO
RECORRIDO(S) : ALMIR CLAUDE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. AUDREY CHRISTINE SCHWINGEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser recebido, os arestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

PROCESSO : RR-490.101/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS DA PAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS A. MORAES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 6.708/79. Consoante dispõe o Enunciado nº 182 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste colendo TRT, o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, deve ser considerado para fins de reconhecimento do direito do empregado ao recebimento da indenização prevista no art. 9º da Lei nº 6.708/79, relativa à demissão obreira ter ocorrido no período de trinta dias que antecede a sua data-base. Encontrando-se a decisão regional alinhada a este entendimento, descabe o conhecimento da Revista, na forma do § 4º do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-491.177/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDMAR BITTENCOURT E FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA LUCIMAR ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO FURTADO BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

1. Tendo o Regional verificado o extrapolemamento do prazo do contrato de experiência e a ciência inequívoca do empregador quanto ao estado gravídico da empregada, o processamento do recurso de revista inviabiliza-se, na medida em que, para se chegar à conclusão contrária, necessário seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório constante dos autos, o que é impossível fazê-lo, nesta instância extraordinária, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-492.457/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA AURI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista fundamentado em divergência jurisprudencial possa ser aceito, os arestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido, máxime se a decisão recorrida alinhar-se à iterativa, notória e atual jurisprudência desta colenda Corte, na forma do precedente nº 223 da Orientação Jurisprudencial da SDI (Enunciado nº 333-TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-494.490/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO CARVALHO PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA DE OFÍCIO. VALOR DO DEPÓSITO INFERIOR AO MÍNIMO LEGALMENTE EXIGIDO. O C. TST já firmou entendimento no sentido de que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI). Assim sendo, considera-se deserto o recurso de revista quando não ocorre a satisfação integral do montante da condenação nem o depósito do valor limite previsto para recurso de revista.

PROCESSO : RR-496.902/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : LÚCIA BERNADETH MALTA VELHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MALTA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. CITAÇÃO. SÍNDICO DA MASSA FALIDA.

A violação de preceito de lei federal a autorizar o processamento do recurso de revista, a teor da regra processual inserida no artigo 896, alínea "c", da CLT, deve ser literal. Não restou demonstrado o descompasso entre a tese adotada no acórdão recorrido e os artigos 12, inciso III, do CPC e 63, inciso XVI, do Decreto-Lei nº 7.661/45, os quais possuem regras específicas quanto à representação judicial da massa falida, ativa e passivamente, na postulação ou defesa de direitos, não dispondo nada sobre a forma da citação do representante da massa falida, controversia dos autos.

2. REVELIA. ATRASO DA PARTE NA AUDIÊNCIA. COMPARCIMENTO DO ADVOGADO.

A admissibilidade do recurso de revista embasado, tão-somente, em suposta divergência jurisprudencial, encontra obstáculo na regra processual prevista no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Sobre a aplicação da revelia, ainda que presente o advogado da parte, a SBDI-1 deste Tribunal tem entendimento jurisprudencial uniforme no sentido de que "a reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração" (OJ nº 74). E, quanto ao atraso das partes à audiência, a atual jurisprudência deste Tribunal vem reiteradamente decidindo que "inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento das partes na audiência" (OJ nº 245).

3. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A matéria relativa à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, pessoa jurídica integrante da Administração Pública, constante da relação processual e do título executivo judicial, foi objeto de inúmeros julgamentos nas Turmas e Seções Especializadas deste Tribunal Superior, cujos precedentes jurisprudenciais analisaram a controvérsia sob o enfoque inclusive dos artigos da Lei nº 8.666/96, dentre os quais, precisamente o artigo 71, recebeu interpretação que respaldou a alteração do inciso IV do Enunciado nº 331 dada pela Resolução 96/2000, passando a ter a seguinte redação: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-497.317/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : CRISTINA GOMES GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. GINA CASCARDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser recebido, os arestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

PROCESSO : RR-499.043/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : LAELSON ANTONIO MARTINS DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. DIANA NUNES BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Tendo o Tribunal Regional emitido suficiente pronunciamento a respeito da matéria trazida nos autos, não há falar em omissão e, por consequência, em negativa de prestação jurisdiccional.

2. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL.

Não se conhece do recurso de revista fundado em matéria considerada preclusa pelo Tribunal Regional. No caso dos autos, a Ré opôs três embargos declaratórios, sendo que, nos segundos, deixou de requerer a apreciação da matéria relativa ao término do período estabilizatório do Empregado. Preclusa a matéria.

3. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETELATÓRIOS.

Tendo a parte oposta embargos de declaração, para provocar a manifestação a respeito de matéria já preclusa, evidencia-se a hipótese de oposição de embargos declaratórios manifestamente protetelatórios.

4. Recurso de revista não conhecido em sua íntegra.

PROCESSO : RR-499.451/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IVANILDE APARECIDA CAVALLARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: AJUDA DE CUSTA-ALIMENTAÇÃO. Havendo previsão em norma coletiva acerca da natureza indenizatória da ajuda de custo-alimentação por ela instituída, não procede a integração da parcela ao salário da reclamante. Razão por que, não há que se falar em violação do artigo 458 da CLT, nem contrariedade ao Enunciado nº 241 do C. TST.

PROCESSO : RR-499.544/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ROSIMEIRE RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. JUSTINIANO PROENÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. COMPROVAÇÃO DO DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE DIGITADOR. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte.

PROCESSO : RR-499.572/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO FERNANDES SEIDLER
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo preceitua o Enunciado nº 214 deste colendo TST, as decisões interlocutórias firmadas no âmbito desta Justiça Especializada não são recorríveis de imediato, exceto quando se tratar de decisão terminativa do feito. O reconhecimento do vínculo de emprego seguido da determinação de retorno dos autos à origem para que se continuasse o julgamento dos pedidos relacionados à existência da relação empregatícia revela-se como decisão irrecurável no presente momento, ante o que preceitua a jurisprudência sumulada desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-501.201/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SANTA LÚCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD
RECORRIDO(S) : AQUILES MIORANDI
ADVOGADO : DR. ELOI PEDRO BONAMIGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "Quitação - Enunciado nº 330 do TST". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante às "Horas extras - Acordo de compensação de jornada - Compensação inexistente", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NÃO-VALIDADE. COMPENSAÇÃO INEXISTENTE.

Se o acordo de vontade foi celebrado com o intuito de estabelecer um descanso de 36 horas a cada 12 horas seguidas de trabalho e, não obstante, tenha ocorrido trabalho sem a compensação correspondente, com extrapolação da jornada semanal nos sábados, domingos e feriados pela necessidade de haver vigilância nas 24 horas do dia, revezando-se apenas dois a cada turno de 6 horas, constata-se que a hipótese dos autos trata de inexistência de compensação de horas extras, fato impeditivo à validade do acordo.

2. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO.

A quitação de que trata o Enunciado nº 330 do TST tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada ao *quantum* dado à parcela. Se o Tribunal Regional não esclarece se as parcelas pleiteadas na presente ação constaram, ou não, do termo de rescisão do contrato de trabalho, somente é possível proceder ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos termos do Enunciado nº 126 do TST.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-501.205/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTENOR FERREIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LELIA TYPALDO CARITATO
RECORRIDO(S) : COPIADORA LEBLON LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME DE JESUS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO APENAS NO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Não obstante em regra ser ônus da Ré aduzir em contestação, desde logo, toda matéria de defesa, sob pena de preclusão, em face do princípio da eventualidade, consubstanciado no artigo 300 do CPC, a arguição de prescrição é ressalvada expressamente na lei como passível de ser apresentada até a instância ordinária, o que significa, no âmbito da Justiça do Trabalho, inclusive nas razões do recurso ordinário, conforme o Enunciado nº 153 desta Corte.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-503.950/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSEMERI DA SILVA SIMAS
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e ao acordo de compensação de jornada; unânime, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à jurisprudência firmada por esta colenda Corte, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Na caracterização da divergência jurisprudencial, os arestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado nº 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido, no particular.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. PROVIMENTO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-508.294/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS TUSSI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para restabelecer a decisão firmada em primeiro grau de jurisdição que deferiu o pagamento do adicional, bem como seus reflexos, além de fixar a responsabilidade pela satisfação da parcela honorária. Valor provisório, acrescido à condenação, no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), sobre os quais incidirão as custas legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIÇOS DE RADIOLOGIA. PORTARIA 3393/87 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. LEGALIDADE. PROVIMENTO. A Portaria nº 3393/87 do Ministério do Trabalho considera como perigosas as atividades de operação com aparelhos de raio-x, com irradiadores de radiação gama, beta ou radiação de nêutrons, afilados os serviços relacionados a diagnósticos médicos e odontológicos. Sua legalidade vem embasada nas disposições do art. 200 da CLT, que trata de medidas especiais de proteção à saúde e segurança do trabalhador, conferindo competência ao Ministério do Trabalho para estabelecer disposições complementares ligadas às peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, não necessariamente contempladas pelos demais artigos consolidados, em especial aquelas que versassem sobre exposição a radiações ionizantes (*caput*, inciso VI e parágrafo único do art. 200 da CLT). Tem-se, desta maneira, que o art. 193 da CLT, ao definir as atividades a serem consideradas como perigosas, não esgota todas as suas possibilidades, cabendo ao órgão ministerial regular a questão, indicando outras atividades que também ensejariam o pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores responsáveis pela sua consecução. Revista conhecida e provida para deferir o pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos.

PROCESSO : RR-509.719/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
RECORRIDO(S) : LOURIVAL RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "Preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional", "Multa do artigo 477, § 8º, da CLT - Atraso no pagamento das parcelas resilitórias - Enunciado nº 330 do TST", "Horas extras - Minutos que antecedem à jornada de trabalho - Ônus da prova", "Horas extras - Minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho" e "Compensação". Por



unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a citada Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Havendo a possibilidade de se decidir o mérito do recurso sem prejuízo à Recorrente, deixo de analisar a preliminar argüida, com fundamento nos artigos 794 da CLT e 249, § 2º, do CPC, uma vez que não se declara a nulidade de ato judicial, se a decisão puder ser favorável à parte a quem aproveita.

2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESILITÓRIAS. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

Ainda que a Reclamada insista na aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST, cumpre ressaltar que o entendimento jurisprudencial ali consubstanciado reconhece a validade do ajuste firmado no TRCT, desde que observados os ditames dos parágrafos do artigo 477 da CLT. O parágrafo sexto do citado preceito legal é expresso quanto à exigência do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento, sob pena da aplicação da multa prevista no parágrafo oitavo do mesmo dispositivo da CLT.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.

Pelos fundamentos adotados na Instância *a quo*, verifica-se que a prova documental foi conclusiva para confirmar que o Reclamante registrava o seu ponto minutos antes do início da jornada trabalhada. A situação dos autos, portanto, não requer discussão sobre a incumbência do ônus da prova, para verificar suposta inversão, restando, pois, incólumes os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

4. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1 DO TST.

De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 333 do TST, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, no sentido de ser indevido o pagamento de horas extras com relação aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

5. COMPENSAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL E DISSENSO JURISPRUDENCIAL.

Enquanto o artigo 767 da CLT trata do momento processual oportuno para questionar o instituto da compensação ou retenção, o fundamento jurídico declinado pelo Tribunal Regional nos acórdãos impugnados são concernentes à falta de prova do pagamento das horas extras, para deferir a compensação pretendida.

Por outro lado, a jurisprudência colacionada para confronto de teses trata da não-possibilidade de se autorizar a dedução dos valores eventualmente pagos na fase de execução, quando não decidido em sentença judicial proferida no processo de conhecimento.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

7. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509.834/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

RECORRIDO(S) : JONAS MORAES FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 370; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. PRESCRIÇÃO. O direito ao pagamento das horas extras, amparado em lei, nasceu mês a mês, à medida que foram sendo prestadas e não na data em que foram contratadas. Incidente na espécie, portanto, a exceção contida no Enunciado nº 294 do C. TST. A prescrição total é aplicável tão-somente no caso de alteração do pactuado decorrente da supressão das referidas horas extras.

PROCESSO : RR-511.099/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ADALVIDES ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. ROMEU NOTARI FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar a restituição dos valores indevidamente descontados do montante percebido pelo Autor, quando de sua adesão ao PDV, relativos ao imposto de renda. Custas, pela Reclamada, fixadas em R\$40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$2.000,00 (dois mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALORES PERCEBIDOS POR FORÇA DE ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Esta colenda Corte fixou entendimento no sentido de ser incabível a incidência do imposto de renda sobre o montante percebido a título de adesão a programa de demissão voluntária, editando o precedente nº 207 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Contrária a decisão regional a esta determinação, dá-se provimento ao Recurso de Revista interposto pela parte Autora para determinar a restituição dos valores descontados quando de sua adesão ao programa, a título de imposto de renda.

PROCESSO : RR-513.655/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : IRACEMA ANDRADE

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : OPEN DOOR ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. EVERET SKRABE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o ato de demissão por justa causa sem inquérito judicial apurador da falta grave, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para a análise dos pedidos de salários, 13os salários, férias e depósitos do FGTS, requeridos de forma alternativa.

EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. DESPEDIDA. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO JUDICIAL PARA A APURAÇÃO DE FALTA GRAVE.

1. O empregado dirigente sindical, portador da estabilidade provisória, somente poderá ser dispensado, por falta grave, mediante a apuração em inquérito judicial. Inteligência dos arts. 494 e 543, § 3º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 114 da Subseção I de Dissídios Individuais do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514.931/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.

RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA FERREIRA DOS REIS

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação firmada nos termos do Enunciado nº 330-TST e quanto à validade do acordo tácito de compensação de jornada; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas de sobreaviso decorrente do uso do 'bip', por contrariedade à jurisprudência firmada por esta colenda Corte, dando-lhe provimento para excluir da condenação as noticiadas horas de sobreaviso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELO ENUNCIADO Nº 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta colenda Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência do § 4º do art. 896 consolidado. 2) **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AJUSTE TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO.** Segundo dispõe o precedente nº 223 da Orientação Jurisprudencial da SDI, não se reconhece a validade do acordo tácito de compensação de jornada. 3) **HORAS DE SOBREAVISO. USO DO BIP. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE SOBREJORNADA. PROVIMENTO.** O entendimento firmado nesta colenda Corte a respeito da matéria encontra-se pacificado no âmbito da SDI 1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 49, que assim dispõe: "HO-

RAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O 'SOBREAVISO'. Decisão regional em sentido contrário deve ser reformada a fim de que se exclua da condenação a parcela em questão.

PROCESSO : RR-515.610/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : HÉLIO FRANCISCO ACÁCIO

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO E FABRICAÇÃO DE ÓLEOS MINERAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 171 DA SBDI-1 DO TST.**

1. Esta Corte Superior firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que a expressão "manipulação" de óleos minerais (compostos de hidrocarbonetos ou outros compostos de carbono), inscrita na NR-15, Anexo 13, da Portaria nº 3.214 do MTB, abrange tanto o seu manuseio, quanto sua fabricação. Entende não haver na mencionada norma qualquer referência para se distinguir as duas atividades.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-515.621/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

RECORRIDO(S) : GILBERTO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS NERI SOBRINHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos relativos à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, prescrição quinquenal, horas extras, indenização prevista no Enunciado nº 291-TST e honorários advocatícios; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal e contrariedade à jurisprudência firmada por esta colenda Corte, dando-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais também serão suportados pela parte Autora, os quais serão realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) REXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. 2) **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. PROVIMENTO.** A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-516.503/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : CARLOS ROBERTO VIEIRA

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos desprovidos.

PROCESSO : RR-525.778/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : MARCOS FABRICIO PACHECO

ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação o pagamento de férias, acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, diferenças salariais com base na Lei Municipal nº 1.411/93, multa de 40% (quarenta por cento), aviso prévio, multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT e reflexos no FGTS com a multa de 40% (quarenta por cento), indenização do seguro-desemprego e honorários advocatícios, restringindo a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE. Admitido o autor no Município, sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário **stricto sensu** e pelo equivalente ao FGTS.

PROCESSO : RR-527.456/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : BANCO CCF BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

RECORRIDO(S) : WILSON ANTÔNIO SANT'ANNA

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal recorrido fez incidir à espécie o Enunciado nº 199 do TST, que declara nula a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do bancário, estabelecendo que os valores ajustados simplesmente remuneram a jornada normal do bancário. Por outro lado, também não era matéria vital definir a ausência ou não de prejuízo para o Trabalhador, nem, tampouco, a natureza dessa remuneração (salário complessivo ou não), considerando a nulidade do pacto do serviço suplementar no ato da admissão do bancário. Constata-se que o Tribunal Regional, ao expressar nos Embargos de Declaração que não havia omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, aplicou corretamente o art. 535, do CPC. Fez ressaltar que o valor constante na pré-contratação de horas extras remunerava apenas a jornada normal de 6 horas, tendo em vista a sua nulidade, sendo devidas duas horas extras diárias com previsto no acordo de prorrogação. Sem mácula de nulidade o v. acórdão proferido nos Embargos de Declaração. Atento ao seu dever, em face de previsão constitucional, o Tribunal fundamentou seu julgamento, oferecendo as razões de decidir. Foram observados os arts. 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458 do CPC que impõem ao Poder Judiciário apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos que deram ensejo ao pronunciamento jurisdicional. Preliminar rejeitada.

PROCESSO : RR-527.561/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO

ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNE NETTO

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOS REIS MARIANO

ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente dos temas "Competência da Justiça do Trabalho Para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais" e "Horas Extraordinárias. Intervalo Intrajornada". No mérito, quanto ao primeiro tema, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, sendo aqueles devidos pelo reclamante/recorrido, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser-lhe pagas, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, na forma da lei, observados os termos dos Provimientos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e, em relação ao imposto de renda, estes devem incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Quanto ao segundo tema, negar-lhe provimento.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, a teor de jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS EM VERBAS TRABALHISTAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS. COTA DO EMPREGADO. A eventual inobservância de prazo no pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, mas não tem o condão de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária. Apenas por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros. Assim, a responsabilidade pelos pagamentos dos encargos previdenciários é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo com exclusividade sobre o empregador, consoante diretriz dos Provimientos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

DESCONTOS FISCAIS EM VERBAS TRABALHISTAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS. BASE DE CÁLCULO. O desconto para o imposto de renda em relação a créditos trabalhistas reconhecidos em virtude de decisão judicial deve incidir sobre o valor total da condenação, sendo calculado ao final. Jurisprudência pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531.753/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDO(S) : OSMAR DE SOUZA SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que o não-fornecimento pela empresa das guias do seguro desemprego por parte do empregador, obsta a obtenção de um direito do trabalhador, acarretando prejuízos irreparáveis ao empregado, tendo em vista a natureza alimentar da parcela, dando, portanto, origem à percepção de indenização por perdas e danos (Orientação Jurisprudencial nº 211 da C. SBDI-1).

PROCESSO : RR-531.807/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARIA DO RÓCIO RUEDA

ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. NORMA REGULAMENTAR. ACORDO COLETIVO. ART. 896, ALÍNEA 'B', DA CLT.

1. Para o conhecimento do recurso de revista, nos termos da alínea 'b' do art. 896 da CLT, deve a parte demonstrar que o regulamento empresarial ou sentença normativa é de observância obrigatória em área territorial excedente da jurisdição do tribunal prolator da decisão recorrida.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-532.322/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACINTO

ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA ARAÚJO SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se constata negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional, já na decisão do recurso ordinário, enfrenta as questões levantadas pelo Reclamado, fazendo menção expressa ao principal elemento para o deslinde da controvérsia, qual seja, a admissão da Autora em 03/08/1984, na vigência da Carta Magna pretérita, época em que o ingresso na Administração Pública não dependia de prévia aprovação em concurso público.

2. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Antes da promulgação da Carta Magna de 1988 inexistia óbice constitucional ou legal para a contratação de empregado público sem a prévia submissão a concurso, como se extrai dos termos do artigo 95, § 1º, da Constituição Federal anterior.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-536.455/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : DOMINGOS MARTINS TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-538.745/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LIMA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS

RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, declarando a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal no pagamento das verbas rescisórias devidas ao autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CEF. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV/TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542.268/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : OSWALDO MARINHO PEDROSA

ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. CARIMBO DO BANCO SEM ASSINATURA. ARESTOS PARADIGMAS INSERVÍVEIS.

1. Arestos oriundos de Turmas do TST não servem para a comprovação de divergência jurisprudencial, porque não atendido o requisito de cabimento constante da letra "a" do artigo 896 da CLT.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-543.818/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NÓBREGA SENHORA DA PENHA S.A.

ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA

RECORRIDO(S) : RENATO MODESTO

ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COISA JULGADA - ENUNCIADO Nº 330 DO TST E TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

Se as matérias tratadas nos dispositivos de lei federal e da Constituição invocados não foram examinadas pelo Tribunal Regional, não há como se constatar as alegadas violações, por falta do necessário prequestionamento. Hipótese de incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-545.905/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
RECORRIDO(S) : RONALDO LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

1. A divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do recurso de revista, além de exigir teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal com os mesmos fatos, também requer a abrangência de todos os fundamentos consignados na decisão recorrida, conforme diretriz jurisprudencial firmada nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

A falta de efetiva compensação de horário de trabalho impede configurar a citada contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-546.331/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : LINDOLFO TIAGO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA ABDALLA ANIC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho para expedir ofícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-546.439/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SOARES MOREIRA
RECORRIDO(S) : ANA AMÉLIA DA CUNHA LINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL.

Não há falar em violação da Lei nº 6.321/76 c/c o Decreto nº 5/91, artigo 6º do Ministério do Trabalho, pois, não sendo o auxílio-alimentação, na espécie, concedido por força do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, a decisão encontra-se em consonância com a tese esposada no Enunciado nº 241 do TST.

2. HORAS EXTRAS. CARTÕES-DE-PONTO. MARCAÇÃO INVARIÁVEL.

Demonstrando os cartões-de-ponto horário de entrada e saída do serviço invariáveis, desservem como meio de prova, invertendo-se o ônus probatório relativo às horas extras, passando a ser do empregador, devendo, neste caso, prevalecer o horário constante da exordial se dele não se desincumbir a parte. Esta é a tese construída na Orientação Jurisprudencial nº 306 desta Corte.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.019/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : SAMUEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "Horas extras - Ônus da prova - Prevalência da prova documental - Validade dos cartões de ponto" e "Base de cálculo das horas extras - Repercussão do AFR no cálculo das horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado no tocante à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos tra-

balhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a citada Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1, deste Tribunal.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO.

Sobre a prevalência da prova oral em face das folhas de ponto, a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, é no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada na folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Considerando que o Tribunal Regional entendeu que a prova oral desconstituiu os cartões de ponto, a situação dos autos não requer discussão sobre a incumbência do ônus da prova, para se verificar suposta inversão.

2. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO DO AFR NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

É pacífica, na jurisprudência deste Tribunal Superior, a tese jurídica de que o adicional de função e representação, conhecido pela sigla AFR, corresponde à gratificação de função, como se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI-1, razão pela qual denota a natureza salarial, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, o qual estabelece que "integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador".

3. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.288/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GUILHERME SILVA TELLES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RISONETE SOARES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Observa-se que o Tribunal Regional, na ocasião do julgamento do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração, emitiu fundamentação quanto às alegações trazidas pela parte. A mera circunstância de não ter o reclamado alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Não há como apreciar a aplicação da prescrição total pelo fundamento de que a verba em apreço nunca foi paga pela reclamada, porquanto tal pressuposto fático não está consignado na decisão regional. Deveria a parte ter interposto embargos de declaração, a fim de que o Tribunal Regional analisasse a controvérsia pela óptica pretendida. Ausente a mencionada providência, operou-se a preclusão relativamente ao tema guerreado, não havendo subsídios para análise da contrariedade ao Enunciado 326 do TST. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ORIGEM. Verifica-se a desfundamentação do recurso, porquanto não amparado em alegação de violação legal ou divergência jurisprudencial. O único respaldo da pretensão do recorrente está na transcrição de parecer do Ministério Público do Trabalho - hipótese não contemplada entre as que autorizam o conhecimento do recurso de revista, consoante os ditames do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.758/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ENRICO SLERCA
RECORRIDO(S) : MARTA PATRÍCIA COSTA CLAUSSEN
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 13 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para, superando irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA PESSOA JURÍDICA.

1. Não tendo sido concedido prazo para o Banco apresentar os estatutos sociais necessários à comprovação da validade da outorga dos poderes ao seu procurador em fase recursal, caracterizada está a ofensa ao art. 13 do CPC. Isto porque carece de amparo legal a exigência de apresentação dos estatutos sociais para o reconhecimento de validade de instrumento procuratório outorgado por pessoa jurídica. Ademais, esta Corte, por intermédio da SBDI1, editou a Orientação Jurisprudencial nº 255 no sentido de que o artigo 12, inciso VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, exceto se houver impugnação da parte contrária.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.193/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO NILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.

1. Autoriza-se a dispensa imotivada de servidor público por sociedade de economia mista, conforme Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-567.002/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA ZILMA CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-571.027/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : AILTON FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE À ADESAO A PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 296 E 297 DO TST.

1. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, quando os arestos transcritos não atendem ao requisito de especificidade exigido no Enunciado nº 296 do TST e as alegações de violação dos artigos 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC esbarram na ausência de prequestionamento, incidindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-571.031/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO BEZERRA FREIRE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RENATA
ADVOGADO : DR. MANOEL DA SILVEIRA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Não há negativa de prestação jurisdiccional, quando, na decisão impugnada, o Tribunal Regional conclui pela insuficiência dos depoimentos das testemunhas do Autor e, assim, rejeita a pretensão do empregado de diferenças de horas extras, porque comprovada a quitação por força dos recibos de pagamento.

Conforme o princípio traçado na lei adjetiva civil, o juiz é soberano no exame das provas produzidas nos autos, devendo decidir, de forma fundamentada, de acordo com o seu livre convencimento. O juiz pode dar o valor que entender adequado à prova dos autos e, assim, considerar prevalente uma determinada prova em detrimento de outra.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-572.488/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. OTINALDO LOURENÇO DE ARRUDA MELLO
RECORRIDO(S) : IVALDO HIGINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. JUNTADA AOS AUTOS. RESPONSABILIDADE. CÓPIA APRESENTADA. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. A cópia do comprovante do pagamento das custas processuais para demonstração do regular pagamento, quando juntada nos autos, deverá estar autenticada, sob pena de violar o preceito contido no art. 830 da CLT.

PROCESSO : RR-572.614/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CASA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES SOBRINHO
RECORRIDO(S) : SAMUEL MAURÍCIO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 12, VI, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a r. decisão de fls. 52-4 e, em consequência, determinar o retorno dos autos à d. 3ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que, afastado o óbice da irregularidade de representação na forma como debatida, aprecie, como entender de direito, o recurso ordinário da recorrente.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DAS PARTES EM JUÍZO. JUNTADA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA PESSOA JURÍDICA NOS AUTOS. DESNECESSIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho consolidou entendimento no sentido de que o art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que não conhece de recurso ordinário sob o fundamento de que não foi juntado documento, na forma do artigo 12, VI, do CPC, comprovando a regularidade de representação contrária à lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-574.935/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADO : DR. FLÁVIA FILHORINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO INTERPOSTO APÓS A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE 18/12/1998. Para fins de conhecimento de recurso de revista por divergência jurisprudencial interposto após a vigência da Lei nº 9.756/98, publicada no DOU de 18 de dezembro de 1998, que modificou o artigo 896 da CLT, a divergência jurisprudencial deve ser oriunda de outro Tribunal Regional do Trabalho, por seu Pleno ou Turma, ou, ainda, da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, se é emanada do mesmo Tribunal Regional do Trabalho que proferiu a decisão recorrida, o aresto é inservível para o cotejo de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.367/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DÉLIO PINTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: AUMENTO SALARIAL CONCEDIDO NO PRÓPRIO MÊS DA CONCESSÃO, ESTORNADO. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que reputa a ocorrência de equívoco administrativo a concessão de aumento de 10% (dez por cento), incidente sobre o salário de novembro de 1989, concedido em dezembro e, logo em seguida e no próprio mês da concessão, estornado. Fundamento de que o aumento não foi previsto em lei, instrumento normativo ou mesmo no contrato de trabalho, daí porque a inexistência de habitualidade do pagamento e o curto período de tempo em que o reclamante teve a disposição o valor do reajuste des-

caracterizam o direito adquirido a esse aumento. Inexistência de ofensa direta e literal aos artigos 5º, XXXVI (direito adquirido) e 7º, VI (irredutibilidade salarial), ambos da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.370/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO PALERMO KORMOCZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA RO-SAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária Época Própria", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, como se apurar em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Quando a decisão regional tem por base para o não enquadramento do autor como exercente de cargo de confiança a apreciação de prova dos autos, o apelo tem como óbice ao seu conhecimento o disposto no Enunciado 126 da Súmula desta Corte, Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONVENÇÃO COLETIVA - A admissibilidade do recurso de revista subordina-se ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896 da CLT, ou seja, para que seu recurso alcance conhecimento, o recorrente deve trazer arestos capazes de estabelecer o conflito de teses e/ou demonstrar a violação da literalidade de dispositivos de lei ou da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-580.134/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BALBO S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. GILBERTO NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL.

Não comprovadas as violações dos dispositivos de lei e não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial apontada pela Reclamada, não logra conhecimento o recurso de revista.

2. HORAS "IN ITINERE". HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO.

Não alcança conhecimento por divergência jurisprudencial o recurso de revista, quando o paradigma não atende aos requisitos constantes do Enunciado nº 337 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.393/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - Isenção - Entidade Filantrópica". Também por unanimidade, dele conhecer por divergência jurisprudencial quanto ao "FGTS - Opção Retroativa - Anuência do Empregador" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos depósitos do FGTS anteriores a 13/10/89.

EMENTA: 1. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR.

É indispensável a anuência do empregador para a validação do exercício do direito à opção retroativa pelo regime do FGTS (Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1 do TST).

2. FGTS. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA.

Não verificada nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no artigo 896 da CLT, não comporta conhecimento o recurso. No caso dos autos, o Recorrente deixou de apontar dispositivo de lei tido por violado e não transcreveu arestos, com o fim de demonstrar o confronto de teses.

3. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-580.438/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : NICÉIAS DIMAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY GOMIDES

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao julgamento extra petita; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-582.040/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : LIBERTO DA GRELA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES BALBELA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. O Tribunal Regional, ao condenar a Recorrente de forma subsidiária ao pagamento dos créditos trabalhistas da Empregada da empresa prestadora de serviços, fez incidir à espécie o Enunciado nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida de acordo com jurisprudência desta Corte, resta superada a tese trazida para cotejo, em aresto divergente, em face do que estabelecem o art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333, do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-582.613/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO NECO DANTAS
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI
RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO.

1. Existindo comprovação prévia e expressa de autorização para os descontos de seguro de vida e, não havendo prova nos autos de coação ou de que tenha o trabalhador assinado documentos em branco, legais são os referidos descontos. Inteligência do Enunciado nº 342 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-583.224/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIUMA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DINIZ
RECORRIDO(S) : SANDRA COUTINHO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos enumerados na petição inicial. Custas invertidas, pela Reclamante, de cujo ônus fica dispensada.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado nº 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo que, reformando-se a r. sentença, julgar improcedentes os pleitos deferidos pelo Tribunal de origem. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-584.327/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO VEZZARO
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja calculada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST.

1. No pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não incide a correção monetária. Se, porém, essa data-limite for ultrapassada, acometerá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Este é o entendimento cristalizado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.434/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : STELAMARIS MATOS SANTANA
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE REABILITAÇÃO - AMR
ADVOGADO : DR. DORICO CIPRIANO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar a Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO.

1. O beneficiário da justiça gratuita tem isenção no pagamento de honorários periciais, a teor do inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.661/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : CÉLIO CABRAL DA LUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto ao tema “adicional de periculosidade - proporcionalidade”. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “correção monetária”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, determinar que incida sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E(OU) EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL.

Não se tem por violados os artigos 193 e 195 da CLT, se a permanência do empregado beneficiado pelo adicional de periculosidade dá-se por período razoável na área de risco.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT.

“O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se esta data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços” (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1).

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.907/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDEMIRO SANTANA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados 219 e 329 quanto aos temas “descontos fiscais” e “honorários advocatícios” e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos incidam sobre a totalidade do valor da condenação e no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor de seu beneficiário, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei nº 5584/70. Aplicação dos Enunciados 219 e 329 do TST. Revista conhecida e provida.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DECISÃO JUDICIAL. CRITÉRIO LEGAL. Como reza o artigo 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, a retenção do Imposto de Renda é feita uma única vez, incidindo sobre a totalidade do valor da condenação, no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor de seu beneficiário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.910/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ARLINDO CELSO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nº 51 e 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando a decisão regional, julgar procedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão da ajuda-alimentação, deferindo-se tal como pleiteado na peça exordial. Custas invertidas, no valor de R\$ 200,00, (Duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00, (Dez mil reais), valor que se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CEF. SUPRESSÃO. A supressão da verba ajuda-alimentação instituída para os empregados da CEF - Caixa Econômica Federal e estendida aos inativos e pensionistas, por intermédio da Resolução da Diretoria nº 232/75, traduz, em relação àqueles que dela usufruíram quer na atividade e/ou na inatividade, contrariedade ao que dispõem os Enunciados 51 e 288/TST e a OJ nº 250/SDI/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.524/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : REGINA AUGUSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II, DA CARTA MAIOR. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se há falar em afronta ao artigo 37, II, da Constituição da República pela decisão regional que entende que a nulidade contratual decorrente de sua inobservância gera apenas efeitos *ex nunc*, pois embora o citado comando constitucional condicione a investidura em cargo público à prévia submissão e aprovação em concurso público nada elucida sobre os efeitos da contratação firmada sem tal requisito. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-590.611/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ROBERTO PEREIRA GOMES

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao julgamento extra petita; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDII assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-590.898/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO VILLA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES

EMBARGANTE : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer de ambos os embargos declaratórios. Negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao do reclamante para reconhecer a obscuridade denunciada, e, sanando o vício apontado, determinar que da parte dispositiva da decisão embargada passe a constar a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

O reconhecimento de ofensa à coisa julgada e, em consequência, o restabelecimento integral da r. sentença de liquidação de fls. 439-45 impõem o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional para prosseguir no exame do mérito do agravo de petição, sob pena de supressão de instância. Assim julgou a colenda Turma, restando caracterizada a impertinência dos presentes embargos de declaração que visam a alterar essa conclusão, de molde a proceder-se ao julgamento imediato da lide - o que importaria, irrelutavelmente, em supressão de instância.

Embargos de declaração não providos.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. OBSCURIDADE.

Embargos de declaração providos em parte para, sanando o vício apontado, reconhecer a obscuridade denunciada, determinando que da parte dispositiva da decisão embargada passe a constar a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-592.291/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT

RECORRIDO(S) : GENILSON RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DINO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO Nº 330 TST. O Tribunal Regional limitou-se a declarar que deveria ficar incólume a decisão da Vara do Trabalho quanto ao pedido da Reclamada, estribado no Enunciado nº 330 do TST porque a homologação procedida quitava os valores recebidos e não os títulos propriamente ditos. Diante de tais assertivas, não se pode afirmar existente lesão ao Enunciado nº 330 do TST. É que não ficou consignado no acórdão que houve a assistência da entidade sindical da categoria do empregado, nos termos do art. 477 da CLT. Também não consta na decisão o pronunciamento sobre a existência de ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Acrescento que sequer estão mencionadas quais as parcelas e valores quitados no Termo de Rescisão contratual. Por igual, não houve manifestação pelo Regional sobre o que estabelecem os incisos I e II do Enunciado nº 330 do TST. Considerando essa ordem de elementos, somente revolvendo os autos e analisando o Termo de Rescisão e a petição inicial, poder-se-ia concluir que o objeto da condenação fora alvo de pagamento na rescisão contratual. Vedação a tal procedimento, em sede de recurso de revista, acha-se estampada no Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-592.328/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : EDSON FERREIRA ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FALCÃO MARI-NHO

RECORRIDO(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO DIETRICH

RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA DERSA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não merece conhecimento o recurso de revista, com fulcro em contrariedade ao disposto na cláusula 4.4.2 do contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas, a teor do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Além disso, o reclamante busca em instância recursal superior a reforma do **decisum**, pretendendo a declaração de responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, sem que o Eg. Tribunal Regional tivesse adotado tese explícita a respeito da matéria.

PROCESSO : RR-594.094/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DE LOYOLA

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA

RECORRIDO(S) : CIA. AGRO INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 226 DA SBDI-1 Recurso de revista de que não se conhece, por estar a decisão recorrida calcada em legislação de natureza infraconstitucional (artigos 60 do Decreto-Lei nº 413/69 e 186 do Código Tributário Nacional) e em consonância com a jurisprudência cristalizada nesta Corte.

PROCESSO : RR-603.226/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : CLÁUDIA ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. ARNOR GOMES DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Nos termos da alínea *a* do artigo 896 consolidado, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98, são inaptos para o confronto de teses arestos provenientes do próprio Tribunal prolator da decisão hostilizada. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-616.139/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : VICENTE MARTIN FERNANDES

ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CARGO DE CONFIANÇA Não configura óbice ao reconhecimento de equiparação salarial o fato de os empregados exercerem cargo de confiança. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-616.152/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ MARTINS

ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO Não vulnera o artigo 7º, XIV, da Constituição da República decisão regional proferida no sentido de que a concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza a prestação de serviço em turno ininterrupto de revezamento, de acordo com jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, pacificada no Enunciado 360 da Súmula do TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO Constatada a prestação sistemática da jornada de oito horas diárias, sem autorização em norma coletiva, tem jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo (OJ nº 275 da SBDI-1).

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO

A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte encontra-se pacificada no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, sendo que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não caracterizada a divergência de julgados nos termos da alínea *b* do artigo 896 da CLT, não se conhece do recurso (aplicação do Enunciado 296 do TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.843/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO

RECORRIDO(S) : GERLIANE MOZA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES DE MATOS FLHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a incidência da multa indenizatória de 40%. Quanto ao recurso do Ministério Público do Trabalho, deixá-lo sem exame em decorrência da decisão proferida no recurso anterior, quando as matérias abordadas são idênticas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-617.091/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA

ADVOGADA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR

RECORRIDO(S) : JORGE CORREA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista do Município de Cariacica, por contrariedade ao Tema nº 85 da SBDI/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento de horas extraordinárias e o depósito do FGTS. Resta prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista parcialmente conhecido, por contrariedade ao Tema nº 85 da SBDI/TST, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-622.144/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO

RECORRIDO(S) : NATAL MOTTA

ADVOGADO : DR. ARNALDO DIOGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. COOPERATIVA. FRAUDE. A decisão regional, com esteio na prova dos autos, reputou existente o vínculo de emprego, diante da constatação de que a cooperativa foi criada apenas com o escopo de fraudar a legislação trabalhista. Desvaliosa a alegação no sentido da inexistência de fraude, o que levaria à incidência do parágrafo único do artigo 442 da CLT, nesta fase recursal, visto que para se acatar conclusão diversa à do Tribunal de origem necessário seria que se adentrasse o quadro fático-probatório, o que é vedado a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-623.244/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : LOURDES DE PAULA RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "Negativa de prestação jurisdicional", "Horas extras até o mês de julho de 1988. Ônus da prova. Prevalência da prova documental. Validade dos cartões-de-ponto", "Horas extras posteriores ao mês de julho de 1988. Limitação da condenação das horas extras ao período efetivamente provado", "Descontos para CASSI e PREVI. Ilegitimidade", "Gratificação de caixa. Repercussão no cálculo das horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à "Gratificação semestral. Repercussão no cálculo das horas extras" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há como caracterizar negativa de prestação jurisdiccional com cerceamento de defesa, quando a decisão proferida pelo Tribunal Regional se encontra respaldada na prova testemunhal dos autos, examinada de forma fundamentada pelo julgador, conforme o seu livre convencimento.

2. HORAS EXTRAS ATÉ O MÊS DE JULHO DE 1988. ÔNUS DA PROVA. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. VALIDADE DOS CARTÕES-DE-PONTO.

Sobre a prevalência da prova oral em face das FIPs, a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 é no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Considerando que o Tribunal Regional entendeu que a prova oral desconstituiu os cartões de ponto, a situação dos autos não requer discussão sobre a incumbência do ônus da prova para se verificar suposta inversão.

3. HORAS EXTRAS POSTERIORES AO MÊS DE JULHO DE 1988. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO PERÍODO EFETIVAMENTE PROVADO.

De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 333 do TST, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. *In casu*, a conclusão trazida no aresto paradigma encontra-se ultrapassada pelo entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 233, com entendimento de que "a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período".

4. DESCONTOS PARA CASSI E PREVI. ILEGITIMIDADE. Examinando os arestos colacionados para confronto de tese jurisprudencial, verifica-se que nenhum deles revela especificidade apta a autorizar o processamento do recurso nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Também não se verifica a alegada contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST. Em nenhuma das decisões proferidas nos autos há informação quanto à existência de autorização prévia e por escrito da Reclamante, para ser integrada em plano de previdência privada, requisito que autoriza descontos salariais sobre parcelas não quitadas no curso do contrato de trabalho.



5. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

As alegações do Recorrente estão desfundamentadas. Não houve indicação de violação de preceito de lei federal ou da Constituição da República e nem foi trazida divergência para confronto de tese jurisprudencial, *ex vi* do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

6. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

A gratificação denominada semestral, paga mês a mês pelo Reclamado durante o contrato de trabalho, deve compor a base de cálculo das horas extras porque paga de forma freqüente. Não se trata da hipótese prevista no Enunciado nº 253 do TST, que impede a repercussão nos cálculos das horas extras de gratificação recebida por semestre, ou seja, esporadicamente.

7. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-623.934/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALDENIR ALCÂNTARA B. DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEGUNDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado fora do octídio legal.

2. Recurso de revista não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : RR-623.939/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. IDAISA MOTA CAVALCANTI FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ OMAR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LEILA SILVEIRA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. CARTA POLÍTICA DE 1988. ENUNCIADO Nº 95/TST. VIGÊNCIA MANTIDA. O entendimento consubstanciado no Enunciado nº 95/TST, no sentido de ser trintenária e não quinquenal a prescrição relativa ao recolhimento dos depósitos do FGTS, continua em vigência mesmo após o advento da novel Carta Maior, tendo este Tribunal Superior com o Enunciado nº 362 apenas consagrado a diretriz no sentido de que deve a parte intentar a ação pleiteando o recolhimento daqueles no prazo de dois anos após a extinção do pacto laboral. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-624.090/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : LUÍZA FÉLIX PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Escola Técnica Federal do Amazonas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o recebimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-624.140/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. THEOCRITO B. DOS SANTOS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA IZABEL DE FARIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSENDEY FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Inverta-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante. Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. ENUNCIADO Nº 362/TST. CONTRARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que não obstante seja trintenária, e não quinquenal, a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o ingresso da ação postulando as parcelas respectivas deverá ser realizado dentro do biênio posterior à extinção do pacto laboral. Inteligência que se extrai dos Enunciados 95 e 362 desta Casa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625.494/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DORNELES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLEONICE DA SILVA DIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista obreiro; conhecer do recurso de revista aviado pelo Município Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado de São Paulo, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA OBREIRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT quando a questão supostamente controvertida não foi objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidado de opor ao acórdão regional os competentes Embargos de Declaração (Enunciado nº 296 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE OSASCO. ADMISSÃO PELA LEI Nº 1.770/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Município de Osasco, quando admite servidor com base em lei municipal - Lei nº 1.770/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica especializada estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de cunho administrativo, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em casos análogos, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual conhecer e julgar as ações ajuizadas - v.g., STF-CJ 6.829-8/SP. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625.584/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : SÍLVIO GERSON BONALDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SEXTA-PARTE. SERVIDOR CELETISTA. PARCELA DEVIDA. NÃO-PROVIMENTO. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao contemplar os servidores públicos estaduais com a parcela denominada sexta-parte, não promoveu qualquer distinção entre o celetista e o estatutário, não cabendo ao intérprete assim proceder se o próprio legislador não o fez. Ademais, segundo a melhor doutrina, o servidor público é gênero do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas, não havendo

dúvidas, portanto, que a referida norma constitucional é endereçada também aos empregados públicos. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido.

PROCESSO : RR-625.613/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : CREUZA MARIA YOSHIOKA ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Município Reclamado, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a estabilidade da reclamante no emprego, conjuntamente com todos as suas repercussões no contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Nos termos do artigo 19 do ADCT da CR/88, não se considera estável o funcionário que ao tempo da promulgação da Constituição da República de 1988 era empregado de sociedade de economia mista. O artigo 19 do ADCT preconiza claramente que a estabilidade no serviço público somente é assegurada aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autarquias e das Fundações Públicas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-626.870/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : GERSON MEDEIROS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado de São Paulo, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE OSASCO. ADMISSÃO PELA LEI Nº 1.770/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Município de Osasco, quando admite servidor com base em lei municipal - Lei nº 1.770/84, para funções de caráter temporário ou de natureza técnica especializada, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de cunho administrativo, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em casos análogos, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual conhecer e julgar as ações ajuizadas - v.g., STF-CJ 6.829-8/SP. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-628.583/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ SEBASTIÃO MILES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PESSATTI
RECORRIDO(S) : ALFREDO COLETE MORAES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MINIKOSKI
RECORRIDO(S) : NELSON MEES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ROSANE WITZKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. JOGO DO BICHO. VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO.

1. A jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI, está sedimentada no sentido de ser inviável declarar vínculo empregatício entre o tomador e o prestador de serviços em banca de jogo do bicho, tendo em vista a ilicitude da atividade e do objeto do contrato de trabalho. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.326/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GOMES ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : JOÃO JUVENAL INÁCIO
ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DA QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Na hipótese, as premissas lançadas pelo acórdão regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado na esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-638.758/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOSELAINE PERES CALIXTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MOTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS, sem a incidência, contudo, da multa indenizatória de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo que, reformando-se a r. sentença, julgar improcedentes os pleitos formulados na peça inicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-638.819/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES COSTA PAULA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema “contrato nulo - efeitos”, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais mais os depósitos do FGTS, sem, contudo, a multa indenizatória, conforme fundamentação supra, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado. Determina-se, ainda, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão, após o trânsito em julgado desta decisão, para as providências cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos *ex tunc*. Recurso de revista conhecido quanto ao tema “contrato nulo - efeitos”, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-638.821/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA EUSIRENE DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema “contrato nulo - efeitos”, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais mais os depósitos do FGTS, sem, contudo, a multa indenizatória, conforme fundamentação supra, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado. Determina-se, ainda, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão, após o trânsito em julgado desta decisão, para as providências cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos *ex tunc*. Recurso de revista conhecido quanto ao tema “contrato nulo - efeitos”, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-638.829/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : DAMIANA BATISTA TORQUATO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema “contrato nulo - efeitos”, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais mais os depósitos do FGTS, sem, contudo, a multa indenizatória, conforme fundamentação supra, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado. Determina-se, ainda, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão, após o trânsito em julgado desta decisão, para as providências cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos *ex tunc*. Recurso de revista conhecido quanto ao tema “contrato nulo - efeitos”, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-638.843/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLADEMIR APARECIDO BORTOLIN
RECORRIDO(S) : JÚLIO HYPÓLITO SARTORI
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Município Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE, ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. CONCURSO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. APLICABILIDADE. Esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que o servidor público celetista da administração direta autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639.576/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES
RECORRIDO(S) : CLAUDETE MARIA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS, sem a incidência, contudo, da multa indenizatória de 40%. Quanto ao recurso do Reclamado, deixá-lo sem exame em decorrência da decisão proferida no recurso anterior, quando as matérias abordadas são idênticas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública, seja direta ou indireta, deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada na hipótese a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-640.581/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DULCE MARIS GALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE MORAES REGO BARROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, excluir da condenação os pedidos constantes da petição inicial, à exceção dos depósitos do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória de 40%. Quanto ao recurso do Reclamado, deixá-lo sem exame em decorrência da decisão proferida no recurso anterior, quando as matérias abordadas são idênticas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública, seja direta ou indireta, deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho.



fosse o contrato de trabalho. Configurada na hipótese a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-641.500/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JUVENAL ALVES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
 RECORRIDO(S) : EDIVALDO JOSÉ PEDRONI

Advogado:Dr. Antônio Carlos Cordeiro Leal

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo legal.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Esta Corte tem posicionamento firme no sentido de que é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da atual Carta Magna de 1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 e do Enunciado nº 228 do colendo TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643.283/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 RECORRIDO(S) : MARIA MARGARIDA PONTANEGRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. LILIAN MARIA TOSTA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Recurso de revista de que não se conhece, por intempestivo, uma vez que foi protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o artigo 895, alínea "b", da CLT.

PROCESSO : RR-650.591/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OTACÍLIO EVARISTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROSENO DE LIMA SOUSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOLÂNEA
 ADVOGADO : DR. JOACILDO GUEDES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público, por contrariedade ao Tema nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças de salário para o mínimo legal, nos termos do que estabelece o Enunciado nº 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.

A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, com vistas à adequação do acórdão revisando aos termos do enunciado em foco, deve o presente recurso de revista ser provido, para limitar a condenação às diferenças salariais em relação ao valor do salário-mínimo. Recurso de revista conhecido parcialmente, por contrariedade ao Tema nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1, e provido.

PROCESSO : RR-653.423/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO GARDACHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. "Havendo condenação solidária de duas ou mais partes, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDII/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-653.891/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : POSTO NORMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES LOURENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Nos termos do atual entendimento da colenda SBDII desta Corte, "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988." (Orientação Jurisprudencial nº 115). Não tendo a parte formulado seu apelo com suporte nesses preceitos da Constituição da República e de lei federal, a preliminar não é conhecida.

PROCESSO : RR-653.892/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : CENTRAL FERROPRONTO S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO AMARAL
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE BATISTA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA Ausente violação literal aos arts. 125, I, e 183 do CPC. Foi assegurada às partes igualdade de tratamento. Caberia à Reclamada, quando lhe foi deferido um prazo para falar acerca da juntada dos documentos pelo Reclamante e de sua manifestação sobre a documentação acostada pela Ré, formular pedido no sentido de que fosse desconsiderado o ato praticado pelo Autor, pois em desacordo com o prazo assinalado pelo magistrado. Pretendendo a Ré a decretação da nulidade do ato cometido pela parte adversa, deveria ter formulado requerimento à primeira vez em que falou nos autos. É que, entendendo a Parte que a atitude do Reclamante lhe era desfavorável ou irregular, deveria demonstrar uma oposição imediata, efetiva, revelando o prejuízo que lhe poderia advir do ato que considerava irregular. Ocorre que, como deixou estampado o Regional, no acórdão, a Reclamada silenciou no curso da instrução e somente em razões do recurso, ou seja, diante da decisão da Vara do Trabalho - que lhe foi desfavorável - é que tomou a iniciativa de requerer a retirada dos autos dos documentos juntados pela parte contrária. O processo corresponde a uma série de atos concatenados, sucessivos, que não devem ser repetidos, sob pena de ferir-se os princípios da economia e celeridade processual, impedindo atingir-se o seu objetivo: a efetiva prestação jurisdiccional. A ordem jurídica estabelece os momentos em que as partes podem invocar a nulidade do ato, lançando seus protestos. As regras agasalhadas no art. 795, CLT e 245 do CPC, nas quais foi assentada a decisão recorrida, foram corretamente interpretadas e aplicadas à hipótese vertente. Preliminar rejeitada.

PROCESSO : RR-657.682/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
 RECORRIDO(S) : DALVA NICE DE FARIA PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON SIMÕES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Não se conhece do recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-659.480/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
 PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO BARROS
 RECORRIDO(S) : DAMIANA LUZIA DA SILVA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, e manter a condenação apenas no tocante ao salário do mês de janeiro de 1997, de forma simples, acrescido dos honorários advocatícios, porquanto preenchidos os requisitos legais para sua percepção, e ao FGTS, excluindo da condenação todos os demais títulos deferidos, em atendimento ao disposto na OJ nº 85, da SDI-1, convertida no Enunciado 363 deste Tribunal, restando prejudicada a análise do apelo do Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada decisão regional que afastou a nulidade contratual e deferiu à obreira direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista conhecido e, parcialmente provido.

PROCESSO : RR-659.483/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO GREENWOOD PARK
 ADVOGADO : DR. MAURICIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CÂMARA
 RECORRIDO(S) : RECÉ GOMES HUGUINIM
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOUZA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional e não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURADA. A decisão do Regional não contém o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, tendo em vista que a matéria sobre a qual a Reclamada pretendia manifestação pela Corte Recorrida não fora alvo de pronunciamento pela primeira instância. E a alegada lesão teria, supostamente, nascido naquela ocasião. Ao motivar seu convencimento, o Tribunal situou a matéria nos exatos limites em que lhe foi devolvida pelo Juízo de primeiro grau. Atendido o que estabelecem os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832, da CLT. Preliminar rejeitada.

PROCESSO : RR-659.558/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da União, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às diferenças salariais correspondentes ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não-cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Há que ser reformada a decisão regional que consigna entendimento de que o reajuste salarial decorrente das URPs dos meses de abril e maio de 1988 é de 16,19%, dando a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que é devido apenas o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não-

cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, consoante OJ nº 79, da SDI-1 deste Pretório. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.801/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADORA : DRA. GICELDA MARIA PINHEIRO DIAS DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ GADELHA ROSSAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCONI MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA DO ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI Nº 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei nº 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.603/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ BRITO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tendo a decisão recorrida se fundamentado no art. 10 da Lei nº 6.019/74, que regula o trabalho temporário, e havendo a Recorrente a atacado, apontando lesão ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Recurso de Revista não pode ser conhecido. O princípio da legalidade corresponde à norma jurídica de natureza elástica, genérica, exigindo que se complete com um dispositivo infraconstitucional. A ofensa a esse preceito somente poderia ser cogitada de forma indireta, o que não é admissível, em razão da natureza extraordinária do recurso de revista. O art. 896, c, da CLT exige lesão direta e literal ao preceito constitucional para o cabimento da revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-660.686/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CIPRIANO DE PAULA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO DE PRODUÇÃO. Não logrando êxito em comprovar a violação de lei e divergência jurisprudencial suscitadas, restam desatendidos aos pressupostos específicos para admissibilidade do apelo revisional, insculpidos no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.687/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SANTA CABRINI
PROCURADORA : DRA. TEREZA LÚCIA RAYMUNDO SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ELIANE DINIZ NICOLL
ADVOGADO : DR. FELIX CONCEIÇÃO NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "estabilidade - art. 19 do ADCT", e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "dos honorários advocatícios na justiça do trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329. PROVIMENTO. Nos termos da Súmula nº 219 deste Tribunal, para que haja condenação em honorários advocatícios, faz-se necessário que a parte comprove, cumulativamente, estar assistida por Entidade Sindical e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Entendimento ratificado pelo Enunciado 329 desta Colenda Corte. Recurso de Revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-663.346/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : GERALDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO LAZANI NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-663.382/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
RECORRIDO(S) : VALDEVIR FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza legal ou constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca das indicadas violações constitucionais. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

PROCESSO : RR-664.416/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. JEFERSON DA COSTA DANNUS
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE
ADVOGADO : DR. JOELSON CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA REGIANE SANGALET-TI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, excluir da condenação os pedidos constantes da petição inicial, à exceção dos depósitos do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória de 40%. Quanto ao recurso do Reclamado, deixá-lo sem exame em decorrência da decisão proferida no recurso anterior, quando as matérias abordadas são idênticas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública, seja direta ou

indireta, deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada na hipótese a nulidade, o trabalhador faz jus às parcelas estabelecidas pelo Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, mais os depósitos do FGTS sem, contudo, a multa indenizatória. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-664.424/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : WEG MOTORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES
RECORRIDO(S) : ORLANDO ITTNER
ADVOGADO : DR. RYNALDO CLEY AMORIM E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O acórdão regional acha-se conforme a jurisprudência atual desta Corte, pois, diante da conclusão do laudo pericial, o Tribunal condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade porque o Reclamante tinha "...contato com eletricidade em alta, média e baixa tensão, seja na execução de serviços de manutenção corretiva, ou na permanência em áreas de grande risco, como subestação, tráfegos aéreos, caldeiraria e adjacências". Considerando o quadro traçado pela Corte recorrida, pode-se afirmar que o Reclamante desempenhava atividade inserida no Decreto nº 93.412/86, pois as tarefas descritas acham-se previstas no Anexo I dessa norma jurídica, precisamente nos itens 1.4 e 1.5. As tarefas do Empregado enquadravam-se no denominado sistema elétrico de potência. Dissenso jurisprudencial, ademais, não configurado, estando ausente violação de lei. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-664.435/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S) : MARIA SCHIRLEI MAFROT MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE S. AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação tão-somente ao pagamento do FGTS, sem a incidência da multa indenizatória de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente referindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada decisão regional que reconheceu a nulidade contratual, porém manteve deferimento à obreira de direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.969/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : DEVANIR BURGALERI
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SEXTA-PARTE. SERVIDOR CELETISTA. PARCELA DEVIDA. NÃO-PROVIMENTO. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo ao contemplar os servidores públicos estaduais com a parcela denominada sexta-parte não promoveu qualquer distinção entre o celetista e o estatutário, não cabendo ao intérprete assim proceder se o próprio legislador não o fez. Ademais, segundo a melhor doutrina, o servidor público é gênero do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas, não havendo dúvidas, portanto, que a referida norma constitucional é endereçada também aos empregados públicos. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido.

PROCESSO : RR-666.598/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : HELVÉCIO CÂNDIDO DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA XAVIER

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** *Inexistindo instrumento fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-668.203/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDORILDES SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVA NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade"-limpeza de banheiro de estabelecimento de crédito" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO. É entendimento desta Corte que o trabalho de coleta de lixo em escritórios e residências não pode ser confundido com o denominado lixo urbano. Assim, ainda que no laudo pericial exista a constatação da presença de elementos nocivos à saúde, não é devido o adicional de insalubridade porque as tarefas de limpeza de banheiro de estabelecimento de crédito não estão classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Neste sentido, acha-se a Orientação Jurisprudencial nº 170, da SDI 1, do TST. Revista parcialmente conhecida por divergência jurisprudencial e provida.

PROCESSO : RR-668.204/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VANIZA DA SILVA VIEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ARY JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Recurso de Revista não conhecido em face de a decisão proferida pelo Tribunal Regional estar em consonância com o Enunciado 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-669.365/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ESTELA JADE PIMENTEL FEIO GUERREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Recurso não conhecido, em face de a decisão regional estar em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST.

PROCESSO : RR-669.506/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 7º, XIII da Constituição Federal. O Colendo Tribunal Superior, interpretando a natureza do acordo que legitima a compensação de horários, firmou o entendimento no sentido de que esse acerto pode ser individual, desde que escrito. Assim, esta Corte não exige um acordo coletivo ou convenção coletiva para que a compensação de horário seja reputada válida, sendo suficiente o acordo individual escrito (Orientação Jurisprudencial nº 182, da SDI 1 do TST). Tendo o Regional asseverado que existia um acordo individual de trabalho escrito, citando a cláusula na decisão hostilizada, proferiu julgamento de conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que impede o conhecimento do recurso de revista, conforme estabelece o art. 896, da CLT. Definida a iterativa, atual e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, restam superados os arestos apontados como divergentes. Óbice ao conhecimento do recurso no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333, do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-672.540/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JÉSUS ANTÔNIO DIONÍSIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Recurso de Revista não conhecido em face de a decisão proferida pelo Tribunal Regional estar em consonância com o Enunciado 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-674.397/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : VITOR EVARISTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDVALDO BOTELHO MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. COOPERATIVA. FRAUDE. A decisão regional, com esteio na prova dos autos, reputou existente o vínculo de emprego, diante da constatação de que a cooperativa foi criada apenas com o escopo de fraudar a legislação trabalhista. Desvaliosa a alegação no sentido da inexistência de fraude, o que levaria à incidência do parágrafo único do artigo 442 da CLT, nesta fase recursal, visto que para se acatar conclusão diversa à do Tribunal de origem necessário seria que se adentrasse o quadro fático-probatório, o que é vedado a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-674.420/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : MÁRIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISMAEL MACEDO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos extunc, limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS, sem a incidência, contudo, da multa indenizatória de 40%.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado nº 363, do Tribunal Superior do Trabalho. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-674.750/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. CELINA MARIA LINS LOBO
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA DA SILVA CORDULA
ADVOGADO : DR. DOMILSON DAMAZIO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Município, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição bienal, declarar prescrito o direito da Reclamante para postular complementação de depósitos do FGTS relativos a contrato de trabalho anterior à mudança de regime jurídico, e determinar a extinção do feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. MOMENTO OPORTUNO PARA ARGUIÇÃO. Há que ser reformada a decisão regional que consigna entendimento de que o momento oportuno para arguição de prescrição é na contestação, quando a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tal arguição deve ser apresentada nas instâncias ordinárias, podendo, inclusive, constar nas razões do recurso ordinário. Inteligência do Enunciado 153 deste Pretório. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-679.593/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA
RECORRIDO(S) : LUZINEIDE BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, por contrariedade ao Tema nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas laboradas pelo obreiro extraordinariamente - sem o adicional legal, nos termos do que estabelece o Enunciado nº 363/TST. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 5ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Assim, com vistas à adequação do acórdão revisando aos termos do enunciado em foco, deve o presente recurso de revista ser provido, para limitar a condenação reclamado ao pagamento das horas laboradas pelo obreiro extraordinariamente - sem o adicional legal. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1, e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-687.911/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA ALICE SILVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON ESQUIRRA FILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO RICO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência de ação, julgar improcedente o pedido deduzido na inicial.

EMENTA: DECISÃO QUE NÃO RECONHECE A RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A decisão que descaracteriza a relação de emprego entre as partes constitui típico julgamento de mérito, cujos efeitos se consolidam na formação da coisa julgada material. A manutenção, pelo Tribunal Regional, da Sentença que julgou o Autor carecedor da ação por falta de provas da existência do vínculo empregatício, desatende ao disposto no artigo 269, I, do CPC. **In casu**, o juízo extinguiu o processo sem julgamento do mérito sob o fundamento de que não restou demonstrado o vínculo empregatício, diante da pena de confissão aplicada ao Obreiro, quando a consequência deveria ser a extinção com julgamento do mérito - efetivamente examinado quando se afastou a relação de emprego. Revista provida.

PROCESSO : RR-688.463/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DAVID
ADVOGADO : DR. JUAREZ DONIZETE DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista aviado pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. O.J. nº 238 da SBDII. Ao deixar de observar o prazo para pagamento das verbas rescisórias, a pessoa jurídica de direito público submete-se à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, pois, celebrando contrato de emprego, nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do "jus imperii". Os entes públicos beneficiam-se tão-somente dos privilégios contemplados de forma expressa em lei, mormente os de natureza processual previstos no Decreto-Lei nº 779/69 (Incidência da O.J. nº 238 da SBDII do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.485/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO(S) : SELCIO ENGEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 95. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que é trintenária, e não quinquenal, a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Inteligência que se extrai do Enunciado 95 desta Casa. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-688.489/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : ALBERTO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVAS DE TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A incidência do artigo 442, parágrafo único, da CLT supõe tratar-se de cooperativa típica, do ângulo formal e material, de inexistência de fraude à legislação trabalhista e de operar-se a terceirização em atividade-meio da empresa tomadora dos serviços. E se, da análise das provas, o Eg. Regional consignou que a atuação da cooperativa era irregular, em evidente fraude à legislação consolidada, não há que se falar em ofensa à literalidade do parágrafo único do artigo 442 da CLT e qualquer decisão em contrário implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.492/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAJATI
ADVOGADO : DR. ELSON KLEBE CARRAVIERI
RECORRIDO(S) : ÉRICA RUTE GUCHTAIN DA COSTA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTÔNIO COMIS DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se há falar em afronta ao artigo 37, II, da Constituição da República pela decisão regional que entende que a nulidade contratual decorrente de sua inobservância gera efeitos *ex nunc*, pois, embora o citado comando constitucional condicione a investidura em cargo público à prévia submissão e aprovação em concurso público, nada elucida sobre os efeitos da contratação firmada sem tal requisito. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-688.494/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVAS DE TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A incidência do artigo 442, parágrafo único, da CLT supõe tratar-se de cooperativa típica, do ângulo formal e material, de inexistência de fraude à legislação trabalhista e de operar-se a terceirização em atividade-meio da empresa tomadora dos serviços. E se, da análise das provas, o Eg. Regional consignou que a atuação da cooperativa era irregular, em evidente fraude à legislação consolidada, não há que se falar em ofensa à literalidade do parágrafo único do artigo 442 da CLT, e qualquer decisão em contrário implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.495/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
RECORRIDO(S) : LAURITA FRANCO DE GODOY E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA MACHUCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por ente da Administração Pública Direta, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não o exime, como tomador dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto de que não se conhece.

PROCESSO : RR-688.496/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADO : DR. MÍRIA FALCHETI
RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO DA SILVA DESTRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município Reclamado, por violação a dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes, contudo, mantendo a condenação ao pagamento das horas extraordinárias, sem o adicional respectivo e sem reflexos deferidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. Nula é a contratação de servidor para órgãos e entidades da Administração Pública efetivada na vigência da atual Constituição Federal, sem a prévia aprovação dos servidores em concurso público, por força do comando constitucional insculpido no artigo 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna. Quanto aos efeitos decorrentes dessa nulidade, o Enunciado 363 desta Corte cristalizou entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido, por violação ao dispositivo constitucional, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-688.530/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA
RECORRIDO(S) : BENEDITO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. SAMUEL ANGELINI MORRGERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ENUNCIADO 95/TST. VIGÊNCIA MANTIDA. O entendimento consubstanciado no Enunciado 95/TST, no sentido de ser trintenária e não quinquenal a prescrição relativa ao recolhimento dos depósitos do FGTS, continua em vigência mesmo após o advento da novel Carta Maior, tendo este Tribunal Superior com o Enunciado 362 apenas consagrado a diretriz no sentido de que deve a parte intentar a ação, pleiteando o recolhimento daqueles no prazo de dois anos após a extinção do pacto laboral. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.207/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DULCE MARIS GALLE
RECORRIDO(S) : EDMILSON ROCHA CUSTÓDIO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA REGIANE SANGALETTI

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação tão-somente ao pagamento do FGTS, sem a incidência da multa indenizatória de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-694.824/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : GENÉSIO NEI MORETT
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Trazendo a Reclamada, nas razões de recurso, matérias novas que não foram objeto da contestação, acha-se sem mácula de nulidade por negativa de prestação jurisdicional o v. acórdão proferido nos Embargos de Declaração, acompanhando o parecer do Ministério Público do Trabalho que rejeitou os embargos opostos. Atento ao seu dever, em face de previsão constitucional, o 1º



Tribunal motivou seu julgamento, oferecendo as razões de decidir. Foram observados os arts. 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458 do CPC que impõem ao Poder Judiciário apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos que deram ensejo ao pronunciamento jurisdicional. Preliminar rejeitada.

PROCESSO : RR-695.398/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ÁLVARO ROGÉRIO PEREIRA LENZ
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
RECORRIDO(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema das horas extraordinárias, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento a fim de tornar subsistente a r. sentença que deferiu ao reclamante o pagamento das horas extraordinárias nos limites pleiteados na inicial.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Decisão fundamentada, que enfrenta todos os aspectos relevantes da matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, item IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez entregue satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DEPOIMENTO DO PREPOSTO - CONFISSÃO REAL - Não obstante ser do reclamante o ônus de provar a prestação de horas extraordinárias, já que fato constitutivo do seu direito, a confissão do preposto quanto ao reconhecimento do labor em sobrejornada e a imprestabilidade dos cartões de ponto, constituem provas suficientes para corroborar a jornada declinada pelo autor na inicial, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova para demonstrar o cumprimento da jornada extraordinária. Isto porque, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas constatar se os fatos relevantes restarem devidamente comprovados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-695.943/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA
RECORRIDO(S) : VITALINA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que o percentual relativo ao adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O art. 7º, XXIII, da Constituição, ao empregar a expressão "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade, submetendo a matéria à regulamentação de lei ordinária, continuando, assim, a disciplinar o assunto o art. 192 da CLT, que não confronta com a Constituição e, por isso, foi recepcionado por ela (OJ-03/SBDI-I). Recurso conhecido e provido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. O apelo traz argumentação convergente com a tese contida no *decisum* regional, e não diametralmente oposta como preceitua o artigo 896 da CLT. Não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O aresto colacionado é proveniente de Turma do TST, não viabilizando o conhecimento do recurso de revista quanto ao tema, porquanto não atendidas as hipóteses previstas no artigo 896, a, da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : RR-696.613/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERCI BRAZ DOS REIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que

o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante ao reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-699.001/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEILA DE LORENZI FONDEVILA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao prazo para interposição de Embargos de Declaração por Entes Públicos, por violação legal, dando-lhe provimento para afastar a intempestividade declarada e determinar o retorno dos autos à origem, para que os Embargos de Declaração sejam efetivamente apreciados, restando sobrestado o julgamento do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 192 da SDI desta colenda Corte: *é em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por Pessoa Jurídica de Direito Público.* Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para determinar o retorno dos autos à Origem para que os Embargos de Declaração sejam devidamente apreciados. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-701.398/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. GUALTER JOÃO AUGUSTO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO VALSECHI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MIGUEL GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ESCALA DE 12 X 36. INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A validade da compensação de jornada em regime de 12 x 36 está condicionada à negociação coletiva, nos termos do artigo 7º, XIII, da Constituição da República. Inexistindo norma coletiva contemplando a compensação de jornada, o empregado que trabalha nesse regime faz jus tão-somente ao adicional concernente às horas extras excedentes da oitava, nos dias de efetivo trabalho (Súmula nº 85/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-701.788/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDERSON VENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. HIPÓTESE EM QUE A DEMISSÃO OCORREU QUANDO TRANSCORRIDO O PRAZO DE VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO. PRECEDENTE Nº 41 DA SBDII. Ainda que a demissão tenha ocorrido quando transcorrido o prazo de vigência do instrumento normativo, é válida a garantia no emprego do trabalhador acidentado, desde que preenchidos os requisitos para o alcance do benefício quando em vigor a convenção coletiva do trabalho. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-703.250/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. DÉBORA MONTEIRO LOPES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDINGIM

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E AD PROCESSUM. ARTIGO 83, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não correspondendo a um ato da parte, o prequestionamento não se satisfaz com a mera devolução da matéria à apreciação da Corte Regional, mas se realiza quando tal órgão judicial faz consignar em seu acórdão tese explícita sobre a questão, propiciando, assim, o pronunciamento uniformizador da jurisprudência pelas instâncias extraordinárias. No caso, não adotando a Corte Regional tese explícita acerca do contido no dispositivo legal tido como violado, incumbiria à parte interpor os competentes embargos de declaração a fim de instar o órgão julgador a manifestar-se quanto à aplicabilidade da norma. Desta forma, não há como vislumbrar ofensa ao dispositivo de lei indicado, revelando-se também inviável o exame da jurisprudência supostamente conflitante colacionada pela parte. Pertinência do Enunciado nº 297 desta Casa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-711.479/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ALAIR GUEDES
ADVOGADO : DR. ELZA TEIXEIRA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. COOPERATIVA. FRAUDE. A decisão regional, com esteio na prova dos autos, reputou existente o vínculo de emprego, diante da constatação de que a cooperativa foi criada apenas com o escopo de fraudar a legislação trabalhista. Desvaliosa a alegação no sentido da inexistência de fraude, o que levaria à incidência do parágrafo único do artigo 442 da CLT, nesta fase recursal, visto que para se acatar conclusão diversa à do Tribunal de origem necessário seria que se adentrasse o quadro fático-probatório, o que é vedado a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-717.472/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : GILBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; no que se refere ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 280, da SBDII, *o contanto eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo.* Estando a decisão regional de acordo com a Orientação Jurisprudencial transcrita, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL**

CORRESPONDENTE, NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** *Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-738.145/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDINANDO JOSÉ DINIZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO L. OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, e manter a condenação apenas no tocante às diferenças salariais para o mínimo legal e ao FGTS, sem a incidência, contudo, da multa indenizatória de 40%, excluindo da condenação todos os demais títulos deferidos, em atendimento ao disposto na OJ nº 85, da SDI-1, convertida no Enunciado 363 deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada decisão regional que afastou a nulidade contratual e determinou o retorno dos autos à origem para apreciação do pleito, deferindo à obreira direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista conhecido e, parcialmente provido.

PROCESSO : RR-738.823/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NATUBA
ADVOGADA : DRA. NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO
RECORRIDO(S) : MARIA INÊZ GALDINO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL DE LIRA SOBRINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, e manter a condenação apenas no tocante às diferenças salariais para o mínimo legal, aos salários retidos referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996 e ao FGTS, sem a incidência, contudo, da multa indenizatória de 40%, excluindo da condenação todos os demais títulos deferidos, em atendimento ao disposto na OJ nº 85, da SDI-1, convertida no Enunciado 363 deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao

número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada decisão regional que afastou a nulidade contratual e determinou o retorno dos autos à origem para apreciação do pleito, deferindo à obreira direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-738.824/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : VIUBERTO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário referente à última semana trabalhada, à diferença salarial para o mínimo e ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado nº 363, do Tribunal Superior do Trabalho. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-743.904/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ORLANDO CAETANO DE FARIA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** *Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-743.946/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade por ma-

nuseio de óleos minerais; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** *Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-744.883/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade por manuseio de óleos minerais; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de insalubridade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDI1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** *Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-745.231/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : LUIZ RUSSO VIEIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PARENTE VIEIRA
RECORRIDO(S) : COLÉGIO RACHEL DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MOURA BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA.** Não logrando êxito em comprovar a violação de lei e divergência jurisprudencial suscitada, restam desatendidos os pressupostos específicos para admissibilidade do apelo revisional, insculpidos no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-746.686/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARLEI XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional", por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que novo julgamento seja proferido, com a apreciação dos tópicos agitados nos embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É certo que o Juiz não está adstrito a refutar todos os argumentos opostos pelas partes no processo, mas é seu dever, em face de previsão constitucional, fundamentar seu julgamento, oferecendo as razões de decidir. Os arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos que deram ensejo ao pronunciamento jurisdicional, sem que se furte a uma análise detalhada de matérias relevantes ao deslinde da controvérsia. Registro que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de motivação revela-se mais importante, considerando a exigência contida no Enunciado nº 297 do TST, de prequestionamento, trazendo na decisão recorrida tese explícita sobre as questões objeto do recurso. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-747.716/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ROQUE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade por manuseio de óleos minerais; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de insalubridade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDII assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-754.721/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE SANTANA FONTES

ADVOGADO : DR. AMAURY ANDRADE DUFFLES

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à hora noturna reduzida; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à expedição de ofícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDII assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-754.722/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : NARDELI BOSCO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à hora noturna reduzida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDII assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-755.781/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : VAGNA MATHIAS DE MELLO

ADVOGADO : DR. EUFLATES CELESTINO DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. A iterativa, notória e atual jurisprudência da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que a pessoa jurídica de direito público está sujeita à aplicação da multa do artigo 477 da CLT. Inviável o conhecimento do recurso de revista cuja decisão regional se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 238, da SBDI-I, do TST. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-757.892/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

RECORRIDO(S) : HÉLIO MARIA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante aos temas "Preliminar de Coisa Julgada - Plano Bresser (IPC de junho de 1987)", "Plano Bresser (IPC de junho de 1987) - Quitação", "URPs de abril e de maio de 1988 - Quitação", "URPs de abril e de maio de 1988 - direito adquirido" e "Ajuda de Custo-Alimentação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Plano Bresser (IPC de junho de 1987)", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. PLANO BRESSER (IPC DE JUNHO DE 1987). Impossível conferir, nesta instância recursal, a existência de quitação das diferenças salariais por intermédio do Acordo Coletivo de Trabalho, firmado em 20/12/1988, e da decisão proferida no Dissídio Coletivo de 1990 da categoria. A pretensão da embargante foi rejeitada na instância *a quo*, porque não examinada na sentença originária nem questionada nas razões do recurso ordinário. Incidência do Enunciado nº 297 deste Tribunal Superior. **2. PLANO BRESSER (IPC DE JUNHO DE 1987). QUITAÇÃO.** A ausência de pronunciamento da Corte de origem sobre a quitação mediante acordo coletivo de trabalho e dissídio coletivo, torna inviável o processamento do recurso nos termos do Enunciado nº 297 deste Tribunal Superior. **3. PLANO BRESSER (IPC DE JUNHO DE 1987). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** A matéria, no decorrer destes últimos anos, foi amplamente discutida nos Tribunais Superiores, possuindo, inclusive, jurisprudência uniforme, neste Tribunal, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 58, no sentido de que o Decreto-Lei nº 2.335, que instituiu a Unidade de Referência de Preços - URP, não conferiu direito adquirido dos trabalhadores, porque até o final daquele mês havia apenas uma

expectativa de direito. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. **4. URPs DE ABRIL E DE MAIO DE 1988. QUITAÇÃO.** A alegada quitação das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e de maio de 1988, não foi sequer examinada na instância *a quo*. O único pronunciamento da Corte de origem sobre este fato está adstrito à falta de oportuno prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 deste Tribunal Superior. **5. URPs DE ABRIL E DE MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO.** A divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve ser necessariamente específica. Situação não verificada no caso dos autos. O TRT de origem, ao analisar a matéria, não se manifestou acerca do direito adquirido. O acórdão recorrido, carece, portanto, do indispensável prequestionamento. Incidência, pois, dos Enunciados nºs 296 e 297 deste Tribunal Superior. **6. AJUDA DE CUSTO-ALIMENTAÇÃO.** Confrontando os fundamentos adotados na instância de origem com as decisões paradigmas, não se verifica divergência apta a autorizar o processamento do recurso. Não há teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, nos termos do Enunciado nº 296 deste Tribunal Superior. **7. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-759.822/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : NEREU AUGUSTO RODRIGUES CAMPOS

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180 adotado para o cálculo das horas extras; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDII assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): *TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com o Enunciado e com a Orientação Jurisprudencial transcritos, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-762.481/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA MATILDES DE MORAIS

ADVOGADA : DRA. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Casa, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 302: "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Encontrando-se a decisão regional de acordo com tal entendimento, o Recurso de Revista não alcança conhecimento, nos termos do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-763.525/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO PEREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEUZA VIEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Protocolizado o Apelo fora da secretaria do Tribunal Regional, não merece ser conhecido o Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-763.528/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : WILSON TAVARES
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Protocolizado o Apelo fora da secretaria do Tribunal Regional, não merece ser conhecido o Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-763.555/2001.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. THENISSON SANTANA DÓRIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na caracterização da divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, os arestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma do Enunciado n.º 296-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

PROCESSO : RR-763.609/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE APUÍ
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ COLOMBO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação tão-somente ao pagamento do FGTS, sem a incidência da multa indenizatória de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por

meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado n.º 363, do Tribunal Superior do Trabalho. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-768.143/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : MOACIR GRANERO
ADVOGADA : DRA. CARLA ANGÉLICA MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ENTE PÚBLICO. Ao deixar de observar o prazo para pagamento das verbas rescisórias, a pessoa jurídica de direito público submete-se à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, pois, celebrando contrato de emprego, nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do “*ius imperii*”. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 238 da SBDI-1 desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.348/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : EDMILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação tão-somente ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula n.º 331, item II, deste Tribunal, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II e § 2º, da atual Constituição da República, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-771.886/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : E.B.D.L. - EMPRESA BRASILEIRA DE DIFUSÃO, DE LAZER, BARES E RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
RECORRIDO(S) : VALDIR DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MÔNACO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONCESSÃO PARCIAL DE INTERVALO INTRA-JORNADA. HORAS EXTRAS.

1. Combinando o *caput* com o parágrafo quarto do artigo 71 da CLT, a conclusão só pode ser uma. Nos casos em que a jornada de trabalho exceda de seis horas, o empregador está desincumbido da obrigação legal de remunerar como trabalho extraordinário o período de intervalo intrajornada, quando concedido o intervalo mínimo de uma hora para repouso ou alimentação. Usufruído o intervalo de tão-somente 20 minutos, deverá o empregador suportar o ônus de remunerar de forma integral o período do intervalo como trabalho em jornada extraordinária.

2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-776.382/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S) : GERCINA DERCÍLIA SARTÓRIO CARDOZO
ADVOGADO : DR. CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. CLEMILDO CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. DIFERENÇAS DO FGTS. A discussão acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou o Enunciado n.º 363. A jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho posicionou-se no sentido de que as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS são devidas ao servidor, por força do artigo 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036/90. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelas diferenças do FGTS deriva da própria Lei n.º 8036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-776.388/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IÚNA
ADVOGADO : DR. ADEALDE ALVES DE ASSIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação tão-somente ao pagamento do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado n.º 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-783.064/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CLODOALDO SILVA QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Protocolizado o Apelo fora da secretaria do Tribunal Regional, não merece ser conhecido o Recurso de Revista.



PROCESSO : **RR-787.233/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA BELO
ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município Reclamado, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, e manter a condenação apenas no tocante ao FGTS, excluindo da condenação todos os demais títulos deferidos, em atendimento ao disposto na OJ nº 85, da SDI-1, convertida no Enunciado 363 deste Tribunal, restando prejudicada a análise do apelo do Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada decisão regional que reconheceu a nulidade contratual, todavia, manteve direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : **RR-792.097/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FATIMA F.T. SUKEDA
RECORRIDO(S) : VALDELICE MARIA BARROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DR. INÁCIO DE PROENÇA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado. Quanto ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento das horas extras, desprovidas do respectivo adicional e do FGTS, sem a incidência da multa indenizatória de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado nº 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : **RR-795.690/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EDVALDO LISBOA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LARocca GODOY
ADVOGADA : DRA. ZILDA DA SILVA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Protocolizado o Apelo fora da secretaria do Tribunal Regional, não merece ser conhecido o Recurso de Revista.

PROCESSO : **RR-796.042/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : THELMA GUIMARÃES KFURI
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO
RECORRIDO(S) : ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA. - ABASE
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária da Avon Cosméticos Ltda., como tomadora de serviço, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da primeira Reclamada, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte Superior.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A questão da responsabilidade da segunda Reclamada, decorrente do contrato de trabalho do Autor, foi examinada pela instância a quo com a demonstração dos motivos pelos quais entendia não ser possível atribuir qualquer responsabilidade à empresa Avon Cosméticos Ltda. Houve resposta completa e de forma satisfatória.

Com efeito, inexistindo vício na decisão recorrida, permanecem intactos os artigos 93, inciso X, da Carta Magna de 1988 e 832 da CLT.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO TST.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, é subsidiária a responsabilidade do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador. Admite-se, portanto, a responsabilidade do tomador dos serviços quando esgotadas todas as possibilidades de cobrar do devedor principal a dívida trabalhista judicialmente reconhecida.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-798.047/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARIA EUGÊNIA DE JESUS CRUZ
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SWEET SAVOR REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RONILCE MARTINS MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte dispõe acerca da restrição à aplicabilidade do sistema de protocolo integrado - criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho com o intuito de autorizar as Varas do Trabalho do interior do Estado a protocolizarem documentos de natureza judiciária destinados a outras Varas ou ao TRT local - considerado inválido no que concerne aos recursos de competência deste Tribunal Superior do Trabalho, porquanto possuem aplicação restrita ao âmbito da competência do Tribunal que o editou. Protocolizado o Apelo fora da secretaria do Tribunal Regional, não merece ser conhecido o Recurso de Revista.

PROCESSO : **RR-799.034/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SANDRO BERNARDINO SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional e não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Corte Regional, ao confirmar a decisão de primeira instância, expressamente afirmou que o Autor, a partir de 2 de abril de 1997, passou a exercer a função de ascensorista e, nesta condição, fazia jus ao piso mínimo previsto no instrumento normativo de fls. 4/10, na ordem de R\$ 250,00. E tal remuneração ficou mantida até o final do contrato. Explícita foi a

Turma do Tribunal ao asseverar que o Autor tinha direito ao recebimento da diferença salarial concedida a partir de 1/4/97, a qual era integrada ao salário para os fins de pagamento do aviso prévio, férias com 2/3, saldo de salário quitado na rescisão e FGTS com 40%. Ademais, o Regional fez clara referência no acórdão vergastado que havia um único Acordo Coletivo nos autos, precisamente o de fl. 4. Nos Embargos de Declaração, a Reclamada pretendeu a exclusão do pagamento da diferença salarial alusiva aos anos de 1998 e 1999, ao argumento de que não havia nos autos instrumentos normativos. Consignando o Tribunal, na decisão embargada, que a condenação se esteava no único instrumento normativo existente nos autos, não houve negativa de prestação jurisdiccional. Sem mácula de nulidade o v. acórdão proferido nos Embargos de Declaração. Atento ao seu dever, em face de previsão constitucional, o Tribunal fundamentou seu julgamento, oferecendo as razões de decidir. Foram observados os arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC que impõem ao Poder Judiciário apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos que deram ensejo ao pronunciamento jurisdiccional. Preliminar rejeitada.

PROCESSO : **RR-804.213/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO BARRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MUÇUM
ADVOGADO : DR. ADEMIR COSER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento das horas extras, desprovidas do respectivo adicional e do FGTS, sem a incidência da multa indenizatória de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado nº 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : **RR-805.402/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : LUCIMAR GALVÃO LEITÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA
ADVOGADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação tão-somente ao pagamento do FGTS, sem a incidência da multa indenizatória de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado nº 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-810.356/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRIDO(S) : JOÃO SEBASTIÃO ARRUDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIANO GARCEZ PEDROSO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja excluído da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS e do aviso prévio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado nº 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-813.591/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN

RECORRIDO(S) : ROSICLER OLIVEIRA MENDES

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DOS SANTOS FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto, por contrariedade à OJ nº 88 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação todas as parcelas deferidas a título de estabilidade provisória à gestante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. O não-cumprimento da obrigação de comunicar ao empregador o estado gravídico, no prazo estipulado em norma coletiva, que condiciona a estabilidade a esta comunicação, afasta o direito da obreira à indenização decorrente da estabilidade. Inteligência da OJ nº 88 SDI-1, desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-815.119/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARCELO AMÂNCIO

ADVOGADO : DR. JOSEMIREDONDO FERNANDES

RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

RECORRIDO(S) : GEMTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária da CESP - Companhia Energética de São Paulo pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte Superior.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO TST.

1. "Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Enunciado nº 331, IV, do TST).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816.245/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA - RIO

ADVOGADO : DR. MÁRIO VIEIRA MARCONDES NETO

RECORRIDO(S) : O.E.S. - ORGANIZAÇÃO ESPECIAL DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO VILELA CRESPO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária da CONCERT - Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte Superior.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO TST.

1. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-569/2002-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ DA CRUZ

RECORRIDO(S) : DRA. LILIAN BELISÁRIO DOS SANTOS

ADVOGADA : LUBRIN LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

RECORRENTE(S) : DR. GUSTAVO LOBO VERÍSSIMO DA SILVA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO LOBO VERÍSSIMO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade à Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). Incabível recurso de revista fundado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial porque a recorribilidade restrita inerente às causas submetidas a rito sumaríssimo não compadece com qualquer forma de extensão ou analogia.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-618.197/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA

RECORRENTE(S) : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : JÚLIO ANTÔNIO DOS SANTOS CERQUEIRA

AGRAVADO(S) : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

RECORRIDO(S) : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele não conhecer integralmente.

EMENTA: PROMOÇÃO. REGULAMENTO DE EMPRESA. CLAUSULA REVOGADA POSTERIORMENTE À ADMISSÃO DO EMPREGADO. POSSIBILIDADE.

1. Consoante diretriz traçada na Súmula 51 do TST, as cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os empregados admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

2. Provado que o empregador promovia empregados com base em norma empresarial dita revogada, nada obsta a que se reconheça ao Reclamante o direito a promoções, com suporte na norma empresarial vigente à época de sua admissão, ainda que posteriormente revogada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-26.370/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FRANCISCA MARLENE MOURA REBOUÇAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MOITA TRINDADE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

Republicado por ter saído com incorreção no Diário da Justiça, Seção 1, pag. 656, do dia 12/09/03.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 29a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 22 de outubro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-98/1993-001-07-40-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENTECOSTE

ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA DE MORAES

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MARCEL B. MAGALHÃES

Processo: AIRR-108/2001-018-13-40-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU

ADVOGADO : DR(A). ALÚSIO DE CARVALHO NETO

AGRAVADO(S) : ELIWOLLNY MEDEIROS PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). NOALDO BELO DE MEIRELES

Processo: AIRR-209/1999-026-04-40-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : AULETE NUNES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). LISANDRO MORAES

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). SUSANA METZ

Processo: AIRR-215/2000-024-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : JOSEMAR COSTA DE SOUSA

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO COSTA CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : TONI'S LANCHES LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA NAVARRO DE A. DE CERQUEIRA LIMA

Processo: AIRR-240/1998-002-17-41-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO

AGRAVADO(S) : SONIA MARIA SOARES LEMCK

ADVOGADO : DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES

Processo: AIRR-309/2002-078-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

AGRAVADO(S) : ELAINE ANDRADE DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR(A). HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES

Processo: AIRR-313/2002-900-13-00-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : LÚCIA RAMOS CABRAL E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER DE SALES BERNARDO

Processo: AIRR-339/1996-053-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : AMORÍDIO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). EDSON GARCIA

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : J.S. CONSTRUÇÃO CIVIL

ADVOGADO : DR(A). ELISABETE PERISSINOTTO

Processo: AIRR-352/2002-004-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). MEIRE MARIA DA SILVA

AGRAVADO(S) : LECY RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE



Processo: AIRR-414/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JUAREZ ALVES SANTANA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). MATHILDE DAS GRAÇAS CUNHA

Processo: AIRR-417/2000-013-02-40-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). CISLENE FERREIRA DIAS

Processo: AIRR-438/2001-021-15-00-6 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LUCIANO PIOVESAM
 ADVOGADO : DR(A). ADONAI ÂNGELO ZANI
 AGRAVADO(S) : PROJEÇÃO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROSELY PINHATA BAPTISTA CAPEZ

Processo: AIRR-578/2002-001-14-40-0 TRT da 14a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO NOGUEIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). CLEIDE CLAUDINO DE PONTES
 AGRAVADO(S) : MOYSES SOARES NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS AVANÇO

Processo: AIRR-684/2002-301-06-00-8 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 AGRAVADO(S) : IVANILDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MURILO SOUTO QUIDUTE

Processo: AIRR-688/1999-064-01-40-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : AGENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

Processo: AIRR-887/2001-057-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
 AGRAVADO(S) : ADELSON DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). HALSSIL MARIA E SILVA

Processo: AIRR-949/1998-066-01-40-3 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PLÁSTICO E VIDRO BRAÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PRISCILA SOTOMA
 AGRAVADO(S) : SHEILA REGINA DA SILVA AMORIM

Processo: AIRR-950/2002-001-03-00-4 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANA CLÁUDIA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA LÚCIA DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MENEZES BARROUIN SANDY

Processo: AIRR-1.008/2001-099-03-00-9 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
 ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

Processo: AIRR-1.009/2000-080-03-00-8 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SILÉZIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

Processo: AIRR-1.013/1995-056-19-43-0 TRT da 19a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : EDNALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CORREIA DA COSTA

Processo: AIRR-1.053/1996-059-15-40-5 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CONFAB REVESTIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 AGRAVADO(S) : MARCOS VITAL LEITE
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: AIRR-1.065/2000-004-17-40-8 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HOSTESS - HOTÉIS E TURISMO ESPÍRITO SANTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ BARRETO COELHO
 ADVOGADO : DR(A). ROSSINI VOGAS MENEZES

Processo: AIRR-1.102/2000-002-10-40-3 TRT da 10a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS / DIRETORIA REGIONAL DO DF
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
 AGRAVADO(S) : JURANDIR CAMPOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO TOMAZ PERREIRA LOPES

Processo: AIRR-1.156/2000-076-15-40-8 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO URSA MAIOR LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ANA FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA EUSÉBIO FERREIRA

Processo: AIRR-1.159/1999-003-22-40-9 TRT da 22a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DR(A). ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
 AGRAVADO(S) : ADEMIR DA SILVA CANABRAVA
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

Processo: AIRR-1.180/2002-902-02-40-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MINE ESCOLA DE LÍNGUAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ERASTO SOARES VEIGA
 AGRAVADO(S) : MICHAEL CHARLES DAMOUR
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE APARECIDA DOS REIS

Processo: AIRR-1.225/2003-906-06-40-8 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO SANTANA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). IVANEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.240/2000-016-10-40-5 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ROSSINI DE CARVALHO FERRAZ
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CAETANO COSTA
 AGRAVADO(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO MOSQUERA

Processo: AIRR-1.248/2001-063-03-00-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO VICENTE DIONISIO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR CAMARGOS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DONIZETE VIEIRA FERRO
 ADVOGADO : DR(A). EDER BARCELOS DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-1.307/1999-083-15-40-1 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALCEU NUNES VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS MARTA

Processo: AIRR-1.410/2001-004-03-00-6 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : POMPEIA MARIA DO CARMO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA

Processo: AIRR-1.578/1995-161-05-40-9 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA
 AGRAVADO(S) : OSVALDO RAMOS DE FREITAS (ESPÓLIO DE)

Processo: AIRR-1.580/2001-004-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADA : DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO
 AGRAVADO(S) : NÍSIO PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
 AGRAVADO(S) : BANCO DIGIBANCO S.A.
 AGRAVADO(S) : BANCO PONTUAL S.A.

Processo: AIRR-1.651/1999-092-15-40-1 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ORION
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAM M. ANTUNES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ANGELA FIEL DO VALLE CASEMIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WALDOMIRO SILVA

Processo: AIRR-1.691/2001-026-03-00-4 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GUERRA MACHADO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : GERALDO GOMES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : RENOR - CONSERVAÇÃO LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

Processo: AIRR-1.728/1998-003-17-00-8 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ONOFRE DE MORAES PINTO
 AGRAVADO(S) : ALTAMIRO DA SILVA DIAS
 ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

Processo: AIRR-1.736/2000-002-19-40-7 TRT da 19a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : MARIA EDNA PLÁCIDOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALCIDES OMENA SANTIAGO

Processo: AIRR-1.736/2001-022-12-40-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO BASTOS PEREIRA

AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA VANOLLI

ADVOGADA : DR(A). DELMA T. GAZZONI COSTA

Processo: AIRR-1.756/2001-031-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES SANTOS LIMA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ENALDO DE PAIVA

AGRAVADO(S) : HÉLIO DOS REIS BATISTA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA

Processo: AIRR-1.771/1983-001-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA LEITE

ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÉZAR FRANCO

Processo: AIRR-1.781/1998-001-19-43-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR(A). LEONEL QUINTELLA JUCÁ

AGRAVADO(S) : RICARDO BARROS VASCONCELOS

ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Processo: AIRR-1.787/1995-002-01-40-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JOSÉ LISBOA FORTES

AGRAVADO(S) : ELIAS SEBASTIÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JONAS DA SILVA CAETANO

Processo: AIRR-1.847/1999-115-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : SILVANA GAZOLA BONFIM COELHO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE MIRO MAZZARO

Processo: AIRR-1.862/2001-001-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JAILTON CODECO SOARES

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUCAS PEREIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO TORRES

Processo: AIRR-1.919/1998-048-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : LUIZ MONOEL FERNANDEZ RODRIGUES

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA JANETE DA S. COSTA

AGRAVADO(S) : BOVIEL KYOWA S.A. - CONSTRUTORA E TELECOMUNICAÇÕES E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). CACEGY-LUIZ DOS TABAJARAS DE NUNES RODRIGUES

Processo: AIRR-2.017/1999-203-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : POSTO DE GASOLINA NOVA PRIMAVERA DOIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MUNIZ

ADVOGADO : DR(A). EDINALDO SOARES DE ARAÚJO

Processo: AIRR-2.178/1983-011-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ITALBRÁS - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS

AGRAVADO(S) : ARY GOMES DA CUNHA

ADVOGADO : DR(A). ENZO MENCETTI

Processo: AIRR-2.254/1999-006-19-40-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BARTHOLOMEU DE SOUZA LESSA

ADVOGADA : DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL ALAGOAS

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-2.350/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DE CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-2.352/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : HENRIETTE ALMEIDA FESTA

ADVOGADO : DR(A). TERCENIO MARINS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO RIO DE JANEIRO (NOVA DENOMINAÇÃO TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-2.406/1998-005-19-43-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÉDA

AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ FERREIRA BATISTA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALFREDO CARVALHO MALTA

Processo: AIRR-2.656/1997-067-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : HÉLIO BRANDÃO

ADVOGADA : DR(A). RENATA V. ULIAN MEGALE

AGRAVADO(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA

Processo: AIRR-2.879/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCUS MAIA

ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON GUIZAN

Processo: AIRR-3.017/1998-043-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA TOMAZ DE AQUINO

ADVOGADA : DR(A). SANDRA BERTÃO

AGRAVADO(S) : ITAP BEMIS LTDA.

Processo: AIRR-3.365/2002-900-05-00-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PARAIZO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). LUILSON GOMES PINHO

Processo: AIRR-3.845/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : RAMIRO ALBERTO GUEDES BARREIROS

ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : TELEMAR PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR(A). SAID CHEQUER DA FONTE

Processo: A-AIRR-3.849/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

AGRAVADO(S) : WELLINGTON MOREIRA PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). MAURO LÚCIO SABINO SILVA

Processo: AIRR-3.852/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA WADEL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

AGRAVADO(S) : ORELÍDIO SOARES DA ROCHA

ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo: AIRR-3.950/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO SUHADONIK MANDATTI

ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-4.085/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BELARMINO AZEVEDO BARBOSA

ADVOGADO : DR(A). NELMAR MENEZES GONÇALVES

AGRAVADO(S) : CTM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR

Processo: AIRR-4.263/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

AGRAVADO(S) : IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). VÍVIAM LOURENÇO MONTAGNERI

Processo: AIRR-5.105/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : VIA VENETO ROUPAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LEANDRO ZANOTELLI

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DR(A). IARA MARIA MENEZES QUADROS

Processo: AIRR-5.239/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA

ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ROBERTO RICARDO ROCHA PINTO

ADVOGADO : DR(A). RICARDO BELLINGRODT M COELHO

Processo: AIRR-6.251/2002-906-06-40-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOIS PINGUINS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

AGRAVADO(S) : GEIZON DE ASSIS

ADVOGADO : DR(A). HERCÍLIO ALVES DA SILVA



Processo: AIRR-6.389/2002-906-06-40-0 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : NEIDE MARIA MOURA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE MACÊDO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARCELA FONSECA BRAN-
 DÃO LOPES

Processo: AIRR-6.414/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO 111 LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IDMAR JOSÉ DEOLINDO
 AGRAVADO(S) : ALBERTO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS BOCHETE

Processo: AIRR-7.506/2003-902-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ADRIANO ALTINO BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON MALAQUIAS TAVARES
 AGRAVADO(S) : LOGICTEL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉIA AFONSO ROSA BARQUETA

Processo: AIRR-7.736/2002-900-17-00-0 TRT da 17a. Região
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : THEREZINHA LEIROSA SARTI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR-7.934/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MONTEIRO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALVINO ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALVINO ALVES FERREIRA

Processo: AIRR-7.939/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA CARDOSO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VASCONCELOS NEVES
 AGRAVADO(S) : LICÍLIA GUIMARÃES GORDILHO
 ADVOGADA : DR(A). IZARLETE MENDES SANTOS

Processo: AIRR-8.749/2002-900-11-00-9 TRT da 11a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ NEGRÃO DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN IZABEL DE M. SOARES
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS

Processo: AIRR-8.898/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ADUWALDO DAIBERT E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Processo: AIRR-11.693/2002-902-02-40-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO COSTA DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA

Processo: AIRR-14.094/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 AGRAVADO(S) : JEFERSON MARTINS SALDANHA
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

Processo: AIRR-14.742/2002-900-13-00-5 TRT da 13a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO
 ADVOGADO : DR(A). MARCONI LEAL EULÁLIO
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA SALES DE ALMEIDA
 Processo: AIRR-15.409/2002-900-07-00-6 TRT da 7a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA FONSECA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL CEARÁ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-15.949/2002-900-15-00-6 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PENIDO BURNIER
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE SOUZA GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

Processo: AIRR-16.648/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ DE MOURA
 AGRAVADO(S) : WALDELÚCIO LEMES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: AIRR-17.362/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LEDFASHION CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES PRADO BATISTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FLORÊNCIO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

Processo: AIRR-18.877/2002-900-19-00-7 TRT da 19a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
 ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE CORREIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : RINALDO POTÁZIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CHARLES SILVA CHAVES

Processo: AIRR-19.244/2002-902-02-40-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CLAUDIVANE SAMPAIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
 AGRAVADO(S) : CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ROMANO

Processo: AIRR-21.381/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILA MAZZETTO MELLO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FELIPE DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MESSIAS DE LIMA

Processo: AIRR-21.795/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTÉTICA VITA NATURALIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JATYR RANZOLIN JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROSIMERI ALMEIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR

Processo: AIRR-22.414/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FONSI & MARTUSCELLI S/C LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRIO CESAR FONSI
 AGRAVADO(S) : WILDES SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EUCLYDES DOURADOR SERVI-
 LHEIRA

Processo: AIRR-23.489/2002-902-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : YOSHIO TOGASHI
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE GUTIERREZ
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM RODRIGUES

Processo: AIRR-24.610/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA GALESCO
 ADVOGADO : DR(A). AVALCIR A. GALESCO

Processo: AIRR-24.638/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO ASSISTENCIAL NOSSA SENHORA RAINHA DA PAZ
 ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ I. DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : TÂNIA DE JESUS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS MONTEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-24.963/2002-900-12-00-7 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS DAVI HORT
 AGRAVADO(S) : IDACIR FERREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO PELLIZZARO
 AGRAVADO(S) : SERRARIA GITOZZO LTDA.

Processo: AIRR-28.300/2002-902-02-40-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
 AGRAVADO(S) : LACIEL JOSÉ FERREIRA BORGES
 ADVOGADA : DR(A). ELISA ASSAKO MARUKI

Processo: AIRR-28.592/2002-902-02-40-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PAZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-29.170/2002-900-05-00-2 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO H. P. MENEZES
 AGRAVADO(S) : VALTER VANEI MARTINS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FONTES

Processo: AIRR-31.290/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GUIMARÃES SOARES
 AGRAVADO(S) : GIVANILDO DOMINGOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

Processo: AIRR-32.718/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : MIREZ DOS SANTOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

Processo: AIRR-34.734/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO VISTA ALEGRE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDA APARECIDA ABREU
 AGRAVADO(S) : DAVID MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LISYAS FERREIRA SOARES

Processo: AIRR-34.780/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO FRANCISCO ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAudeau

Processo: AIRR-37.750/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : VICENTE PAULA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

Processo: AIRR-37.924/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : DÁSIO GERALDO DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

Processo: AIRR-38.788/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOHNNY CALIXTO GOUVÊA
ADVOGADO : DR(A). DRÁUZIO DE CAMPOS BATISTA

Processo: AIRR-38.801/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MILTON TUCCI
AGRAVADO(S) : BASÍLIO PIRES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALCY PINHEIRO SOBRINHO

Processo: AIRR-43.368/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PETRÔNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ADRIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-43.390/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PETRÔNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : SÔNIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-43.440/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DOS SANTOS DE MORAES E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA MORAIS LARA GURGEL

Processo: AIRR-43.453/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KARLA CRISTINA FERREIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO AFRÂNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL LUIS BRAGA

Processo: AIRR-44.037/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA LAVALLE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

Processo: AIRR-44.128/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS VICENTE CURY
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA E CONFEITARIA ALDEFRAN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS DE ANDRADE

Processo: AIRR-44.178/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MARINO LOFF
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-45.088/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A.- ELETROSUL
ADVOGADO : DR(A). JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO
AGRAVADO(S) : ALMIRO DA SILVA PEREIRA E OUTRA

Processo: AIRR-45.340/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IVO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). VOLNEI GOMES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
PROCURADORA : DR(A). ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITLER

Processo: AIRR-45.967/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). ALMIRO NUNES DA SILVA

Processo: AIRR-47.201/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : CARLITO BENEDITO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-49.419/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : FRANCISCA BONFIM DANTAS
ADVOGADO : DR(A). DAVID LEITE ROSA

Processo: AIRR-49.745/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS A. ROBORTEL-LA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SPEZZOTTI
ADVOGADO : DR(A). JOVANI DE LIMA

Processo: AIRR-49.761/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUCIENE FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). DAWSON MORAES
AGRAVADO(S) : VALISÈRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: AIRR-49.764/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FERROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO
AGRAVADO(S) : GUIDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS RUBENS DE SOUZA

Processo: AIRR-55.564/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : AROUDO CELSO ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES

Processo: AIRR-55.569/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI
AGRAVADO(S) : DAVI PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ELOÁ IDELSOHN

Processo: AIRR-61.565/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). BEATRIZ A. TRINDADE LEITE MIRANDA
AGRAVADO(S) : TELMO RUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

Processo: AIRR-62.977/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RAYMUNDO RODRIGUES BOA MORTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA MANSADA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA LEMOS

Processo: AIRR-64.751/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS CENTER 3
ADVOGADO : DR(A). DAGMAR GOMES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : IVANEIDE CARLOS ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ALDIR PAULO CASTRO DIAS

Processo: AIRR-66.263/2002-900-08-00-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
AGRAVADO(S) : JOSÉ BALBI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

Processo: AIRR-66.580/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADA : DR(A). ELIZA YUKIE INAKAKE
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILTON DAS DORES
ADVOGADO : DR(A). SERGIO GOMES COSTA

Processo: AIRR-67.950/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SHIZUO ASSAKAWA
ADVOGADO : DR(A). AMILTON APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : PARÁBIA CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JULIO AGUEMI

Processo: AIRR-70.378/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLEIDENIR DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO DE FREITAS

Processo: AIRR-70.639/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEME DE MACEDO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARIA CORDEIRO
ADVOGADA : DR(A). SYLVIA REGINA NUNES C. CARNEIRO



Processo: AIRR-76.034/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SOARES DA COSTA

ADVOGADA : DR(A). MIRIAM MORAES FEIJÓ

AGRAVADO(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

Processo: AIRR-77.231/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : REAL METALCO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : HUMBERTO FIGUEIREDO DA COSTA

ADVOGADA : DR(A). ERICA DA SILVA DANTAS

Processo: AIRR-78.126/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RIBEIRO MARTUSCELLI

ADVOGADA : DR(A). PÉROLA F. CARMIGNANI

Processo: AIRR-78.128/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ REGINALDO DE MENEZES

ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO

Processo: AIRR-78.162/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO

AGRAVADO(S) : ANTONIO SÉRGIO SEGÓVIA SEGÓVIA

ADVOGADA : DR(A). JACY PEREIRA DOS REIS

Processo: AIRR-79.829/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARRETO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : GÉRSO DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). GILSON DE SOUZA

Processo: AIRR-79.836/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ PERES POTENZA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA RESENDE

ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ DIVIDINO

Processo: AIRR-542.215/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA

AGRAVADO(S) : CLARIMUNDO CÉSAR GOMES

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MICHELS CORTEZ

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

Complemento: Corre Junto com RR - 542216/1999-9

Processo: AIRR-547.432/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SOARES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA

Complemento: Corre Junto com RR - 547433/1999-0

Processo: AIRR-671.160/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ROSANE HACK

ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER

AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LIMA

Complemento: Corre Junto com RR - 671161/2000-9

Processo: AIRR-685.328/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SALGADO FARSURA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DAFLOM

Processo: AIRR-685.655/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM

ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : CARLOS DEJAIR COSTA DA LUZ

ADVOGADA : DR(A). JANETE ESPINDOLA CARMONA

Processo: AIRR-703.705/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG/RS

PROCURADOR : DR(A). JOAQUIM PAULO GARCIA GODINHO

AGRAVADO(S) : ABEL VARELLA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

Processo: AIRR-705.557/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO(S) : CARLOS FRANCISCO STAUB AMORETTI

ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI

Complemento: Corre Junto com RR - 705558/2000-4

Processo: AIRR-726.680/2001-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

AGRAVADO(S) : EUDES ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA SILVA

Processo: AIRR-730.277/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BAÇARDI - MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ALAERTE NANO DAMASCO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

Processo: AIRR-755.525/2001-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : GREGÓRIO DAVID ORENGEL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS

Processo: AIRR-769.321/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO : DR(A). JORGE SOARES DOS SANTOS

Processo: AIRR-773.665/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : JORGE BARBOSA LOBO

ADVOGADO : DR(A). AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

Processo: AIRR-774.588/2001-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : NENA PATRÍCIA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

Processo: AIRR-782.029/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAËTA VIEIRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS

ADVOGADO : DR(A). RICARDO SILVA

Processo: AIRR-786.586/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR

AGRAVADO(S) : ANDRÉ VIANA RAMOS

Processo: AIRR-788.760/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SAMUEL NOBRE ROCHA

ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-789.240/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CARLOS HUMBERTO DE SOUZA CUNHA

ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG

ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM GUILHERME R. F. P. DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-789.307/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : VALCIR JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA

Processo: AIRR-791.752/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : EDUARDO JENNER OZÓRIO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-793.499/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CENTROVIAS - SISTEMAS RODOVIÁRIOS S.A.

ADVOGADO : DR(A). ELIANE GONSALVES

AGRAVADO(S) : FLORISVALDO CASTRO BONFIM

ADVOGADO : DR(A). LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO

Processo: AIRR-793.652/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO FICSA S.A.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO

AGRAVADO(S) : FABIANA DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUCIER BEZERRA

Processo: AIRR-793.893/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONT PARNASSE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

Processo: AIRR-794.282/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SANDRA CRISTINA FERREIRA BATISTA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ LOBÃO
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-795.172/2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBÉRIO SANDES
ADVOGADO : DR(A). TADEU BARBOSA SILVA

Processo: AIRR-796.165/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAPITAL CORPORATION AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
AGRAVADO(S) : MARCELO APARECIDO CÁ CERES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-796.450/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : OURO E PRATA CARGAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCILA B. ABDALLAH NUNES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BEIRITH

Processo: AIRR-797.761/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA : DR(A). NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADO(S) : JACIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WALTER JOSÉ DE PAULA

Processo: AIRR-798.461/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO KESPEERS
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR KESPEERS

Processo: AIRR-798.469/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : GERSON VIEIRA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO

Processo: AIRR-799.618/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CÂNCER
ADVOGADA : DR(A). VANESSA TILIELLI
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA

Processo: AIRR-800.953/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA : DR(A). NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES GOMES
ADVOGADO : DR(A). ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR

Processo: AIRR-801.425/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SALADA RIO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERBERT GOMES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

Processo: AIRR-801.541/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : S.A. WHITE MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

Processo: AIRR-801.541/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ QUINTILHANO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUCAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO SAPUCAÍ LTDA. - COOPERVASS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

Processo: AIRR-801.565/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILSON FRANQUIOSI DE GODOI
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO SACCHI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD

Processo: AIRR-801.737/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JAIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR-801.962/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO WAGNER VENDRAME

Processo: AIRR-802.155/2001-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SESPA
PROCURADOR : DR(A). ARY LIMA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : SENYRA SYDYNEY SANTOS MATOS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

Processo: AIRR-802.301/2001-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ALDA LÚCIA BRABO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ALBERTO DOS SANTOS

Processo: AIRR-802.384/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DA NATIVIDADE TADEU BARRETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

Processo: AIRR-802.582/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : DILSON JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR-802.906/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : MARIA CARVALHO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-803.370/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA ISABEL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO DE SOUZA GOMES
AGRAVADO(S) : LILIAN YUKIE IRIL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY

Processo: AIRR-804.729/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VILSON ROBERTO ZAVANELLA
ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO I. KAUFFMANN

Processo: AIRR-806.278/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO LTDA. - CONATA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GOMES PIRES

Processo: AIRR-806.866/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) : H.M. MADEIRA - ADMINISTRAÇÃO DE COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO ADAMI LOUREIRO

Processo: AIRR-806.867/2001-3 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL DA CONCEIÇÃO LIMA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARTINS DANTAS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SUCESSO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA THOMÉ LOMBARDI CASANOVAS

Processo: AIRR-807.591/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS RÉGIS ROMÃO
AGRAVADO(S) : DENISE APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR FRANCISCO GOMES

Processo: AIRR-807.625/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PEDRINA ANERIS FALCI SOARES
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-808.002/2001-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO
AGRAVADO(S) : MARIA DILZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY



Processo: AIRR-808.307/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ALTAMIRO ALBERTO DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

Processo: AIRR-809.072/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TECMON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO TREVISIOLI
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA

Processo: AIRR-811.123/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ROGÉRIO MANICKA
 ADVOGADO : DR(A). WALDIR LESKE
 AGRAVADO(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

Processo: AIRR-812.441/2001-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MIRIAN OTONI MARI-NEIRO
 AGRAVADO(S) : EXPEDITO CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MARCELO VIEIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-813.964/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
 AGRAVADO(S) : JÚLIO NIVALDO LEANDRO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

Processo: AIRR-813.995/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANTONIO OLÍMPIO
 ADVOGADO : DR(A). DENILSON VICTOR

Processo: AIRR-813.996/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO FRANCA VIANA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: AIRR-814.063/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN
 AGRAVADO(S) : VALDECIR NUNES DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). CÁTIA HELENA DA MOTTA

Processo: AIRR-814.702/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOWAL TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). JANE DE ARAÚJO

Processo: AIRR-814.755/2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO
 AGRAVADO(S) : CAMILA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: AIRR-815.536/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ GARCIA DAL MÉDICO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALDIR ARAÚJO

Processo: AIRR-815.841/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
 AGRAVADO(S) : ANA FLÁVIA ANDRÉ MELLO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MATIAS DA ROCHA

Processo: A-AIRR-815.921/2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA BANDEIRANTE SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : NELSON DE AZEVEDO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAGNO CAMPOS PINTO

Processo: RR-407/1998-096-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SISTEMA DE RADIODIFUSÃO VEREDAS DE UNAI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : BELCHIOR AMADOR DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEREIRA COELHO

Processo: RR-690/2001-056-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
 RECORRIDO(S) : LUCIANA FERNANDES MOURTHÉ
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANE L. DA GLORIA DINIZ

Processo: RR-932/1993-028-15-85-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : TRANSPAES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ZELINDO DEXTRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

Processo: RR-1.146/2001-057-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FUED ALI LAUAR
 RECORRIDO(S) : ARITON RODRIGUES COSTA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SOARES MARTINS

Processo: RR-1.576/2001-001-19-00-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CARHP - COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
 RECORRIDO(S) : GENY FÉLIX BEZERRA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BRITO FILHO

Processo: RR-1.594/2000-071-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ALESSANDRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.

Processo: RR-1.626/2002-018-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
 RECORRIDO(S) : GERALDO GOMES DE AMORIM
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

Processo: RR-1.829/1999-001-17-00-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : OLAVO CORREA
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE MALEK RODRIGUES PILON
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ÂNGELO DENICOLI JÚNIOR

Processo: RR-6.832/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : DAMIÃO INÁCIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MESSIAS DE LIMA

Processo: RR-7.843/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LINDOSO DA SILVA NÓBREGA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo: RR-15.790/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EMÍLIO MELFI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MURASSAWA

Processo: RR-15.802/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SANDRA IRACEMA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-23.920/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
 PROCURADOR : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

Processo: RR-23.932/2002-900-11-00-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVARÊS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS CAVALCANTI JÚNIOR

Processo: RR-23.935/2002-900-11-00-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UARINI
 ADVOGADO : DR(A). CRICHANAN JOAQUIM DE AMORIM BATALHA
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA FALCÃO CALDAS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE PAULA RODRIGUES

Processo: RR-32.021/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SOBRINHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

Processo: RR-32.027/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LEONARDO DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-33.060/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : D'AVENZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO QUILICI
RECORRIDO(S) : SHIRLEI APARECIDA MANDU
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR VETORE

Processo: RR-33.628/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : NATALÍCIO MARTINS ROSA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

Processo: RR-36.023/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA FÁTIMA CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS

Processo: RR-38.611/2002-900-12-00-9 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY
ADVOGADO : DR(A). JOSEMARY TERESINHA SCHRAMM
RECORRIDO(S) : JEAN CARLOS OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO HOHN

Processo: RR-44.811/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO SERRETI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-73.149/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Processo: RR-73.151/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JAIR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo: RR-73.369/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : AIRTON ALVES DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GIL CIPELLI DE BRITO

Processo: RR-76.033/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MOTA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-77.504/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo: RR-419.073/1998-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : ISAÍAS ABADE
ADVOGADO : DR(A). MICHELA COSTA SILVA

Processo: RR-434.645/1998-0 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : VALDIR JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-435.379/1998-9 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SIGLIA BARROS PICCIANI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). RENATA COELHO CHIAVEGATTO

Processo: RR-437.488/1998-8 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REINALDO MACHADO DIAS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). FABIOLA VOLINO BERWIG

Processo: RR-452.808/1998-6 TRT da 7a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR DA IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE)
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO RODRIGUES MONTE E SILVA
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA NEIDE S. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-463.700/1998-5 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI
RECORRENTE(S) : VICENTE VIGANI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-463.885/1998-5 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : RIACHUELO ESTACIONAMENTO LTDA.

Processo: RR-470.199/1998-4 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FONOBRA - DISTRIBUIDORA FONOGRAFICA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO ANDRÉ MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE MONTEIRO VALDEVINO

Processo: RR-473.064/1998-6 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : HERMÍNIO BETAZZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
Processo: RR-475.677/1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-481.720/1998-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FERTOSO PEREIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOES

Processo: RR-483.322/1998-4 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALDAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALEX MATOSO SILVA

Processo: RR-488.956/1998-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
RECORRIDO(S) : EDUARDO JAROQUE
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA CAMPANHA LIMA

Processo: RR-489.404/1998-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : GKN DO BRASIL LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL DE ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS S.A.)
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARCELOS LINHARES
ADVOGADA : DR(A). EMILIA RUTH KARASCK

Processo: RR-493.283/1998-7 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : ITAMAR DA CUNHA MACÊDO
ADVOGADO : DR(A). BENEDICTO HENRIQUE FERREIRA LEITE

Processo: RR-495.958/1998-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

Processo: RR-497.003/1998-5 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ESTEVES FERREIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DA COSTA FLORES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN



Processo: RR-510.779/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

Processo: RR-510.904/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN
 RECORRIDO(S) : LAURA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR

Processo: RR-519.279/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : AMÉLIA TOLOTTI HENRINGER E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). DAVINEI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Processo: RR-526.547/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : CRIVELARO ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA M. M. LANFREDI
 RECORRIDO(S) : JOÃO RICARDO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA

Processo: RR-532.356/1999-5 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BENTO JOSÉ DE SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA FRANKLIN DA COSTA RAMOS

Processo: RR-542.216/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CLARIMUNDO CÉSAR GOMES
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
 ADVOGADA : DR(A). LUCILLA VIEIRA MEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 542215/1999-5

Processo: RR-542.987/1999-2 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO HÉLIO DE SOUZA VALÉRIO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-547.433/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SOARES CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 547432/1999-6

Processo: RR-548.545/1999-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : JANDIRA CORREIA LINS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATI
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO CÂNDIDO DA SILVA

Processo: RR-549.100/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
 ADVOGADO : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
 RECORRIDO(S) : ANTONIO ARMELINO GEREMIAS
 ADVOGADO : DR(A). JAIRÓ SIDNEY DA CUNHA

Processo: RR-549.149/1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : DR(A). ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DULCINÉIA AUGUSTINHO DA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR-557.017/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HIROSHI MASHIMA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). YOSHIKAZU FUCUDA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARDOSO GASPAS
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARTINS FERREIRA

Processo: RR-565.453/1999-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
 RECORRIDO(S) : WALDEMAR CASSIANO DO AMARAL
 ADVOGADO : DR(A). CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Processo: RR-565.462/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : DARCI TEIXEIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). DIVONSIR MARTOS

Processo: RR-566.132/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
 RECORRIDO(S) : MARIZA DE ASSIS MONTEIRO
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ FAZITO REZENDE

Processo: RR-570.512/1999-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GILVANA DIAS DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). JORGE XERFAN NETO
 RECORRIDO(S) : RASCOVSCHI COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS

Processo: RR-572.616/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO
 RECORRIDO(S) : EMPLA-EMBALAGENS PLÁSTICAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CAROLINE BOTSMAN

Processo: RR-575.366/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : ADALGIRO AMARAL DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO BENEDITO MACHADO GUMARÃES

Processo: RR-576.589/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : VÂNIA MARIA VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
 PROCURADOR : DR(A). THELIO DE ARAÚJO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : TANIA HELENA BEER
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MAIA DE MORAES

Processo: RR-578.165/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS TEMPORÁRIOS DE ROLÂNDIA LTDA. - COOTRAROL
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

Processo: RR-581.709/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOEL MARINO TSCHÓKE
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-589.042/1999-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : ALÍRIO GAMA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). IRACI CANDIDO DOS SANTOS

Processo: RR-589.043/1999-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : MARCOS JESUS DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). IRACI CANDIDO DOS SANTOS

Processo: RR-589.176/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
 RECORRIDO(S) : PAULO ALBANO FAVERO TOMÉ
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: RR-590.968/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : IZALTINA DE MOURA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
 RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPÁ
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE APARECIDO DA SILVA

Processo: RR-592.796/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA PAIVA LOPES
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA DE CÁSSIA GOMES KURTH
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS

Processo: RR-593.843/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : ALUÍSIO EDUARDO STICCHI ROMA
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR-596.537/1999-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA SALETE GOMES SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

Processo: RR-596.537/1999-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA SALETE GOMES SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS

Processo: RR-599.205/1999-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CVC - COMERCIAL DE VEÍCULOS CAPIXABA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : MARCELO RODRIGUES DE AQUINO
ADVOGADO : DR(A). JOSIAS MARQUES DE AZEVEDO

Processo: RR-608.670/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AGA S.A.
ADVOGADA : DR(A). REGINA DE FÁTIMA RODRIGUES DE ABREU
RECORRIDO(S) : NEI MARTINS MARQUES
ADVOGADA : DR(A). DANIELA VALLE DA ROCHA MÜLLER

Processo: RR-610.293/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GIANFRANCESCO DOS SANTOS CHIRIELEISON
ADVOGADO : DR(A). CELSO ROMERO

Processo: RR-610.994/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ SOARES FILHO
ADVOGADA : DR(A). ELAINE MARTINS DE PAIVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-611.100/1999-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : IONE MARTINS GONZAGA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). NEY CACIM

Processo: RR-614.226/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ANA BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). LEÔNIO GONZAGA DA SILVA

Processo: RR-619.477/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARIA RODRIGUES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). NÓRIO OTA

Processo: RR-620.650/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAURO DE JESUS SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S) : DAFFERNER S.A. - MÁQUINAS GRÁFICAS
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO BATINA

Processo: RR-620.839/2000-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : S.A. RADIOLUX
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
RECORRIDO(S) : DENILDO SILVA NEVES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

Processo: RR-627.041/2000-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA KLAUTAU DE ARAÚJO GOMES
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: RR-629.594/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : LUIZA SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO BARRETO ANTHONY

Processo: RR-629.619/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : JOANA NOBRE CAVALCANTE SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR

Processo: RR-629.676/2000-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA LUZIA BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

Processo: RR-632.170/2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : OSVALDO MASSAFERA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-635.955/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : CARMELITO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI

Processo: RR-636.902/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TILDA TRANSPORTE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

Processo: RR-637.632/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOÃO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS

Processo: RR-637.687/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY
RECORRIDO(S) : MÁRIO MARCOS FOGAÇA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALCY PINHEIRO SOBRINHO

Processo: RR-639.683/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
RECORRIDO(S) : SIRLEI APARECIDA MELIM DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). IEDA AGUILAR DE AQUINO

Processo: RR-640.578/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). SATORO TAKAHARA
RECORRIDO(S) : SUELI DA CONCEIÇÃO SOARES LOPES
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: RR-641.716/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NUTRIMENTAL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). UBAJARA A. CARVALHO SFOGGIA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : DR(A). ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO

Processo: RR-645.539/2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE FERRARI BUSATO
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO

Processo: RR-659.798/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : EDILENA MIRANDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ELVES MARTINS TRAVASSOS

Processo: RR-659.803/2000-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

Processo: RR-660.260/2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIO TRIANON DE CARGAS PESADAS LTDA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES BRANDÃO
RECORRIDO(S) : JOSIAS FELIPE VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

Processo: RR-662.952/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROSANA DE SANTANA SANTOS



Processo: RR-663.372/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 ADOVADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO REIS NETO
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : MAURICÉLIA DA SILVA ARRUDA
 ADOVADO : DR(A). SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 ADOVADO : DR(A). ABENOR NATIVIDADE COSTA

Processo: RR-664.412/2000-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
 RECORRIDO(S) : EDVALDO MAURÍCIO DE LIMA
 ADOVADO : DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIELRA

Processo: RR-671.161/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADOVADA : DR(A). CLÁUDIA LIMA
 RECORRIDO(S) : ROSANE HACK
 ADOVADO : DR(A). RICARDO GRESSLER

Complemento: Corre Junto com AIRR - 671160/2000-5

Processo: RR-673.583/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA JOANA VEIGA DOS SANTOS

Processo: RR-674.424/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ARMINDO MORAIS DOS SANTOS

Processo: RR-692.900/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SEMENTES AGROCERES S.A.
 ADOVADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
 RECORRIDO(S) : EDILSON CAVALCANTI SOUTO
 ADOVADO : DR(A). FLÁVIO TORRESI MARCOS

Processo: RR-704.428/2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : SIZISNANDO MACEDO OLIVEIRA

Processo: RR-705.005/2000-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : GRACIEMA MARTINS CAVALCANTE

Processo: RR-705.033/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM AUGUSTO PIRAS DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). DÁCIO A. GOMES DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO
 ADOVADA : DR(A). IRACEMA CAMARGO WEICHLER

Processo: RR-705.558/2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CARLOS FRANCISCO STAUB AMORETTI
 ADOVADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 705557/2000-0

Processo: RR-705.875/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA TRINDADE
 ADOVADO : DR(A). JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

Processo: RR-706.668/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : MARLUCE PEREIRA TRINDADE
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

Processo: RR-715.252/2000-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA ÂNGELA PINTO NABUYON
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO PERALES RABELLO

Processo: RR-715.253/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DA SILVA VASCONCELOS
 ADOVADO : DR(A). JOENILSON DOS SANTOS RODRIGUES

Processo: RR-715.257/2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS COELHO SANTANA

Processo: RR-738.957/2001-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : LUCINDA SCHIMITT DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER
 RECORRIDO(S) : ALFREDO REINHEINER E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). LUCIANO DE MIGUEL

Processo: RR-747.715/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : DJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-749.108/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
 ADOVADO : DR(A). IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
 RECORRIDO(S) : FIRMINO MARTINS LEMES FILHO
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ARMANDO MARTINS

Processo: RR-752.745/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : PENA BRANCA FAST-FOOD S.A.
 ADOVADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ BARROS DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

Processo: RR-759.996/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : IVALTAIR REIS RIBEIRO
 ADOVADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA RIBEIRO

Processo: RR-768.584/2001-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
 RECORRIDO(S) : FERNANDO LUIZ ALVES DA CÂMARA
 ADOVADA : DR(A). CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA

Processo: RR-770.253/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : GERÇON DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-771.883/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 PROCURADOR : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUSA NETO
 ADOVADO : DR(A). RONALDO LUÍS COELHO

Processo: RR-776.390/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : MARCOS VICENTE VITAL
 ADOVADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-776.392/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO DE SOUZA PRAÇA
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-776.395/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : GILVAN GUEDES SANTANA
 ADOVADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-777.945/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NUNES FILHO
 ADOVADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-779.696/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES LAU
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-779.735/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDMILSON GOMES DIAS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-779.736/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SCOPUS TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : AÉCIO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

Processo: RR-779.737/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-779.738/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : REINALDO SIQUEIRA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-784.743/2001-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE GOMES PAIVA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA GAMA CAVALLETTI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

Processo: RR-787.173/2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL JAIRO F. DE SENA

Processo: RR-787.176/2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE REYBMM DE MENEZES
RECORRIDO(S) : DARCY VASCONCELOS GRANJA
ADVOGADO : DR(A). IRAPOAN JOSÉ SOARES

Processo: RR-792.063/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANFRÓI
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: RR-792.395/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCO JAIR DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA VALENTINA FERREIRA

Processo: RR-796.925/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CÁSSIO FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-799.112/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILMA APARECIDA DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-803.477/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : ARNALDO MANEIRA JUNIOR
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI

Processo: RR-804.425/2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SOARES C. DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTHONY DE SOUZA SOARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BRAYNER LINS
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR

Processo: RR-805.035/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GISELE MADUREIRA
ADVOGADO : DR(A). DAVI FURTADO MEIRELLES
RECORRIDO(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

Processo: RR-810.368/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LÚCIO RIBEIRO PINTO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-813.496/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FOCUS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EMILENE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ARY REIS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

Processo: AG-AC-63.377/2002-000-00-00-0

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LÍDIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARISLEY PEREIRA BRITO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES

Processo: AIRR e RR-771.637/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E : JORGE HILTON DA SILVA PEREIRA
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE PONS
AGRAVADO(S) E : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. E OUTRA
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-6.394/2002-906-06-00-9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que os recursos de revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do Recurso de Revista.

AGRAVANTE(S) E : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S)
AGRAVADO(S) E : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S)

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de outubro de 2003.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.848/1998-038-15-40-4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ATIVA COMERCIAL DE VEÍCULOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DO CARMO SCHMIDT

AGRAVADO(S) : SANDRA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS POLETI TELES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de outubro de 2003.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-750.369/2001-3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ANATUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA COSTERMANI MENDONÇA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de outubro de 2003.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-783.340/2001-2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão.



AGRAVANTE(S) : IRAÍDES MARIA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de outubro de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-811.854/2001-3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSEANE MARIA CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de outubro de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-29.378/2002-900-09-00-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA TABORDA
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA MÜLLER MOREIRA DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de outubro de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-43.694/2002-900-09-00-4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO DO CARMO
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de outubro de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-87.226/2003-900-04-00-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO F. TRIERWEILER
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE REIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FABRIZIO COSTA RIZZON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de outubro de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-9/2002-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVADO(S) : ÍNDIA MARIA MARCELINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infrimados os fundamentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-17/2001-631-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MARY IRLANDES SILVA MAGALHÃES FALCÃO

ADVOGADA : DRA. ESTELLA FRÓES SOBRINHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Nega-se provimento ao agravo quando não preenchido qualquer dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26/2000-120-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : GUILHERME GUINÉ NAXARA

ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCO DO BRASIL - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL - OJ-SDI-TST-234. Nega-se provimento a Agravo de instrumento quando o conhecimento da revista encontra óbice na atual, iterativa e notória jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - ENUNCIADO 253/TST. Se a chamada gratificação semestral era paga, na verdade, de forma mensal, não se constata a contrariedade ao Enunciado, que nada disciplina acerca da hipótese dos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58/2000-055-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

AGRAVADO(S) : FLORIANO HUMBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo.

A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não se trata de causa submetida ao rito sumaríssimo. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-70/2002-924-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS

ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA

AGRAVADO(S) : MARLEY ALVES AZAMBUJA DE MORAES E OUTRA

ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. As peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento devem ser autenticadas - exigência contida na Instrução Normativa nº 6 deste C. TST, de 8/12/96, item X.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-80/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

AGRAVADO(S) : SUELI DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. IRISVALDO VITORIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

O recurso interposto por advogado não habilitado devidamente nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente, com base no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Decisão agravada em consonância com a Súmula nº 164 e com artigo 896, § 5º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-97/2001-311-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM

ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE

AGRAVADO(S) : ZENON CAMPOS DIAS

ADVOGADO : DR. ZENON CAMPOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 363 DO TST

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-248/2002-036-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

AGRAVADO(S) : EDILEUSA MONTEIRO COLPAS

ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da contestação, da sentença da Vara e da comprovação do depósito recursal, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-350/2001-002-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

Agravante(s): A. Angeloni & Companhia Ltda.

Advogado: Dr. Fabrizio Terence Reif Barbieri

Agravado(s): Soleide Batista Gomes

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-98/1996-059-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos

Agravante(s):Confab Tubos S.A.

Advogado:Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite

Agravado(s):Dalmir Conceição

Advogado:Dr. José Roberto Sodero Victório

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-99/2001-007-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s):Casa do Rádio Ltda. e Outros

Advogado:Dr. Rodrigo Coelho de Lima

Agravado(s):Ariadne Alves Ribeiro Mateus

Advogado:Dr. Amarildo Souza de Almeida

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-117/2000-134-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ADRIANO PALMEIRA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES FILHO

ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-130/2002-054-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO FRAILE VASQUEZ

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA ALVES

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BARROSO DE FARIA

ADVOGADO : DR. JEOVANA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando as peças trasladadas não estiverem devidamente autenticadas ou não permitam a aferição de pressuposto específico do recurso de revista, *in casu*, sua tempestividade. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-148/2002-924-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

AGRAVADO(S) : ADRIANA PAULA DE VASCONCELOS MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADA : DR. MARÍLIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

O recurso interposto por advogado não habilitado devidamente nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente, com base no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-149/2002-924-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

AGRAVADO(S) : DEBRIL BENEDITO DA SILVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

O recurso interposto por advogado não habilitado devidamente nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente, com base no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Decisão agravada em consonância com a Súmula nº 164 e com artigo 896, § 5º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-153/2002-072-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : LUCAPE SIDERURGIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS SILVA

AGRAVADO(S) : REINALDO SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADA : DR. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS DIFERENTES. AUTENTICAÇÃO NO ANVERSO E NO VERSO. NÃO-CONHECIMENTO

Em se tratando de documentos distintos, fotocopiados no anverso e no verso, é indispensável que se proceda à autenticação individual. Admite-se a exceção apenas quando a certidão de autenticação de um deles faça menção expressa ao outro. Inteligência do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-188/2002-020-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : NATALINA MENDES ROCHA

ADVOGADA : DR. REGINA MARISTELA DRUMOND DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : CARLOS WEBER

AGRAVADO(S) : PORTO REAL PROJETOS E CONSULTORIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-200/2002-042-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA POLLYANA LTDA.

ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ FERREIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES

ADVOGADO : DR. IVAIR SEVERO CRUZ

AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOARES CAPANEMA E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-216/2002-026-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : EDMILSON WANDER DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO CASSIANO

AGRAVADO(S) : AETHRA INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DRUMOND VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, da contestação, da sentença da Vara, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a cópia do recurso de revista, as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Não se conhece do agravo também, quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-218/1997-024-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU

AGRAVADO(S) : ANDRÉ RICARDO DE BRITO PEREIRA

ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-230/2000-651-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

AGRAVADO(S) : CLECI PEREIRA DE BARROS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL

As peças processuais contidas no instrumento do agravo devem estar aptas à comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, conforme se extrai do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Considera-se o traslado do agravo de instrumento incompleto quando não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do recurso de revista, em face da impossibilidade de verificação da tempestividade, requisito necessário a seu julgamento imediato, caso provido o agravo (artigo 897, § 5º, da CLT).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-328/2002-012-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : ANGELO SARTOR (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE SOUZA MATOS

AGRAVADO(S) : ADEMILSON MARCOS BOFF

ADVOGADO : DR. LEANDRO BERNARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DAS RAZÕES RECURSAIS ENVIADAS POR FAC-SÍMILE PARA COTEJO COM OS ORIGINAIS. NÃO-CONHECIMENTO

O agravante não trasladou cópia do arrazoado do recurso de revista emitido por fac-símile ao Tribunal Regional, o que impede constatar a similitude entre estas razões e o arrazoado original protocolado posteriormente, em evidente obstáculo à análise do recurso de revista. Diante da determinação legal para que o TST julgue imediatamente o recurso cujo processamento fora negado na hipótese de provimento do agravo, é imperioso não conhecer do agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-369/2001-036-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. IVANOWA RAPOSO QUINTELA TAQUES
AGRAVADO(S) : BOXBERGER MONTEIRO
ADVOGADO : DR. TAKAYOSHI KATAGIRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-393/2001-151-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos
Agravado(s): Joaquim Reginaldo Antunes
Advogado: Dr. Marcelo S. Thiago Pereira

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-465/2001-010-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Douglas Fernando Barraca e Outros
Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari
Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr. Nilton Correia

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancafério.

PROCESSO : AIRR-590/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone
Agravante(s): Villefrios Comercial Ltda.
Advogado: Dr. Márcio S. B. de Oliveira
Agravado(s): Ariadne Fernandes da Silva
Advogado: Dr. George de Araújo Alves

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-618/2001-024-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CARMEN DENISE MAZZEI CAMPANA
ADVOGADA : DRA. DEANGE ZANZINI
AGRAVADO(S) : GERALDO APARECIDO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-632/2000-095-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
AGRAVADO(S) : ADÃO LUIZ EDUARDO
AGRAVADO(S) : ARIEL EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-665/2000-043-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SILVANA OCTÁVIO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e, portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS, HORAS NOTURNAS E RESPECTIVOS REFLEXOS

A análise de cálculos é matéria de natureza fático-probatória, esbarrando-se no óbice do Enunciado nº 126 do TST, considerando-se que as instâncias ordinárias são soberanas no exame das provas produzidas, não havendo que se falar em ofensa a lei processual, quanto às horas extras e seus reflexos. Nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte, necessário o prequestionamento de toda matéria, não tendo o acórdão regional se manifestado quanto ao reflexo das horas noturnas, e, não tendo sido tratada tal matéria nos embargos declaratórios, não há como admitir o reexame do referido item.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-842/1998-107-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA ALVES BASILE
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ROSSI
AGRAVADO(S) : JESUS BENEDITO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-860/1997-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PILILA TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CARGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSIANA ISSA
AGRAVADO(S) : GILMAR AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-875/1994-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. DENISE ALVES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. ROSA HELENA MERÇON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-896/1999-068-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : RYGY COELI CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ROSEMARY CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

No processo do trabalho, à exceção de acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal, não cabe recurso contra decisões interlocutórias, dentre as quais se enquadra aquela que, reconhecendo o vínculo empregatício, determina o retorno dos autos à origem para prosseguimento do exame da controvérsia. Inteligência do artigo 896, § 5º, da CLT e do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-896/2000-002-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : ESCALA MONTAGENS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-907/2002-061-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : SENIVAL IZIDRO FAUSTINO
ADVOGADO : DR. JOÃO TIMÓTEO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Compete ao primeiro juízo de admissibilidade, não só a análise dos pressupostos gerais do recurso de revista, mas também dos específicos, relacionados à adequação do caso concreto às hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, visto que o seu § 1º não faz qualquer restrição nesse sentido. Inexistência de cerceamento de defesa. Agravo não provido.

NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. FGTS. A decisão regional que defere os depósitos do FGTS durante a vigência de contrato nulo, com fulcro na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.01, DOU 27.08.01, não contraria o Enunciado nº 363 deste Pretório Superior nem, tampouco, viola o art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo improvido também aqui.

PROCESSO : AIRR-927/1999-087-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : VALTER DESTER FILHO

ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

AGRAVADO(S) : MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO

O recurso de revista interposto, quanto aos pressupostos de admissibilidade, foi analisado conforme os pressupostos do artigo 896 da CLT, sem as restrições do seu § 6º. Prejudicada nulidade.

ILEGITIMIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

A solidariedade não se presume no contrato de empreitada, cujas partes são o dono da obra e o empreiteiro.

Agravo conhecido e desprovido.

CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 331 DO TST

A relação entre o empreiteiro e o dono da obra é de natureza civil, diferentemente daquela existente entre o empreiteiro e os empregados que será regida pela legislação trabalhista. Desse modo o dono da obra não responde por obrigações de natureza trabalhista quanto aos empregados do empreiteiro, nem mesmo de forma subsidiária.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 173, § 1º, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Referido dispositivo legal afirma que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, porque equiparam-se a empregador comum, porém, *in casu*, a segunda reclamada não figura como empregador, mas sim como dono da obra.

Por outro lado ainda, tendo esta Corte já se manifestado através da Orientação Jurisprudencial nº 191, a respeito da responsabilidade solidária ou subsidiária, não há que se falar em divergências jurisprudenciais.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-929/2002-050-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ÉLIDO MARCOS RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. Tendo o eg. Regional limitado a condenação ao trecho em que os horários do transporte público oferecido são incompatíveis com o turno do autor, não contrariou o Enunciado nº 90 mas, sim, dele se correu corretamente, consoante OJ-SDI-1/TST nº 50. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.001/2001-053-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ELO DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALENTIN DE SÁ

AGRAVADO(S) : RONALDO ROSA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSANA MARTINS DE ARAÚJO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.015/2001-012-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO

AGRAVADO(S) : MARIA JAIDE SILVA DE MARIA

ADVOGADO : DR. GASPAR REIS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da contestação e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem as razões e contrarrazões de recurso de ordinário, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.042/2000-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN

AGRAVADO(S) : EDMILSON PEREIRA FORTES

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. ARTIGO 877 DA CLT

O Tribunal Regional não lançou tese a respeito deste tema em sua decisão. Dessa forma é impossível suscitar esta matéria nesta instância ante a ausência de prequestionamento. Óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Caracterizada a fraude à execução, o julgador deve buscar preservar a eficácia da prestação jurisdicional, garantindo ao reclamante a efetiva satisfação do crédito exequendo, declarando a ineficácia da compra efetuada pela terceira embargante.

Nesse sentido o deslinde da controvérsia é matéria tão-somente de direito, não carecendo de audiência de instrução para produção de provas.

Agravo conhecido e desprovido.

PENHORA. PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA DO DEVEDOR

A executada, a pretexto de pretender sejam constrictos outros bens da empresa alienante do imóvel objeto da penhora, na verdade tenta resguardar o seu direito de propriedade.

Contudo, a pretensão esbarra na proibição legal de que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, artigo 6º do CPC.

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.051/1999-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : ARNALDO DONADON

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por incabível na espécie. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO INADEQUADO

A medida cabível contra decisão da Turma em agravo de instrumento, que eventualmente apresente contradição, omissão ou obscuridade, é o embargos de declaração.

Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade quando ausentes seus requisitos e grosseiro for o erro.

Agravo instrumento de que não se conhece por incabível na espécie.

PROCESSO : AIRR-1.131/2000-006-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANZOTTI

AGRAVADO(S) : ÉDSON RANGEL CABIDELI

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.169/2000-193-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

AGRAVADO(S) : RICARDO PIMENTA LIMA

ADVOGADO : DR. KLAYTON MENEZES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.189/2001-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : MARÍLIA DENONI

ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.214/1991-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : IRAN ARAÚJO LEILA

ADVOGADO : DR. IVAN PAIM MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.237/1988-010-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : IVAN SAMPAIO PASSOS

ADVOGADO : DR. JORGE NOVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCO DO BRASIL PENHORA EM DINHEIRO. A violação apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, interposto contra decisão proferida em execução, há de ser direta e literal, não se prestando, portanto, indicação de ofensa reflexa. **CRITÉRIO DE LIQUIDAÇÃO - COISA JULGADA.** Se o fundamento adotado pelo Regional, para afastar a violação de coisa julgada, passa, antes, pela conceituação do instituto, dada pelos arts. 467/470 do CPC, não se constata, da forma direta e literal, como preceitua a legislação disciplinadora da revista, a violação do artigo 5º, XXXVI, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.255/1999-071-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ORSATTI TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO APÓS A LEI Nº 9.756/98. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação, as procurações outorgadas pelos agravante e agravado, a petição inicial, a contestação, a decisão originária e a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas são peças indispensáveis à boa formação do agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.259/2002-061-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO(S) : NÍVEA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Para o conhecimento do recurso de revista, a violação a que se refere o texto consolidado, há de ser inequívoca, manifesta à letra da lei. *In casu*, inexistiu afronta aos arts. 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da CF, haja vista que nenhum deles reza sobre a redução do intervalo intrajornada, para efeito de validade de norma coletiva, enquanto a norma coletiva invocada trata de compensação de jornada. Incidência do Enunciado nº 221 do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.317/2001-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANZOTTI
AGRAVADO(S) : SANDRO GIOVANY DA GAMA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INSTRUMENTO MAL FORMADO. NÃO- CONHECIMENTO. Se a esta Corte Superior é devolvido todo o juízo de admissibilidade do recurso de revista, a falta de comprovação da tempestividade do recurso principal, no instrumento, ainda que atestada no primeiro juízo de admissibilidade, enseja o não-conhecimento do agravo, em atenção ao inciso III da Instrução Normativa nº 16, também deste Pretório.

PROCESSO : AIRR-1.318/2001-005-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA NOVO MILÊNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS IUNG HENRIQUE
AGRAVADO(S) : JOSIAS JOÃO LEDUVINO
ADVOGADO : DR. JAIR IRINEU BERNARDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT), bem como quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-1.320/1996-095-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FERNANDA DE SOUZA MELLO E OUTROS
AGRAVADO(S) : RONALDO CAVALCANTE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Analisando o cabimento da Revista à luz das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT - porque afastado o óbice do § 6º do art. 896 da CLT imposto pelo MM. Juízo de admissibilidade -, constata-se não terem sido preenchidos os pressupostos nelas previstos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.344/1993-024-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : SYDNEI VIEIRA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.357/2001-003-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PINTO & FILHO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VITHEAB BOTURA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS.INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.405/2000-003-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO.

Estando já consagrado nesta Corte Superior que o inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal não traz, em sua literalidade, a determinação de que a remuneração seja a base de cálculo do adicional em tela, não há de se falar em sua violação quando o acórdão regional olvida da condição especial de o obreiro ser eletricitário. Suposta violação à lei que diferencia a base de cálculo do adicional do eletricitário não enseja o conhecimento da revista no procedimento sumaríssimo. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.405/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA SBDI-I DO TST

A insuficiência do depósito recursal, mesmo que considerada ínfima a diferença, implica a deserção do recurso. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.427/1999-090-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : RENATA BIGAL CARCEL
ADVOGADO : DR. TERTULIANO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Pela Orientação Jurisprudencial nº 260, da SDI-I, não se declara a nulidade fundada em conversão de rito, quando esta não gera prejuízo às partes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

2- HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818, DA CLT E 333, I, DO CPC. Matéria fática. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

3- PEDIDO DA AGRAVADA DE APLICAÇÃO DAS PENAS DECORRENTES DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O fato de o agravo de instrumento não haver sido provido, mantendo a decisão regional que negou seguimento à revista não importa, por si só, em caracterização das hipóteses previstas nos incisos VI e VII, do artigo 17 do CPC por parte da agravante. Pleito indeferido.

PROCESSO : AIRR-1.539/2002-012-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ÁREA VERDE FLORICULTURA E JARDINAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO BALLSTAEDT
AGRAVADO(S) : VAGNER CAMARGOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando as peças trasladadas não estiverem devidamente autenticadas ou não permitam a aferição de pressuposto específico do recurso de revista, *in casu*, sua tempestividade. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.587/2000-026-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ÂNGELA LÚCIA GUERHALDT CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. A divergência jurisprudencial não enseja interposição de recurso de revista em procedimento sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT).

A decisão regional, que determinou o pagamento de horas in itinere em razão da incompatibilidade entre a jornada de trabalho do reclamante e o transporte público existente, nos termos da OJ nº 50, da SDI-I, não contraria os Enunciados nº 90 e 324 do TST, bem como não configura ofensa literal e direta ao artigo 5º, II da CF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.682/1998-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN
AGRAVADO(S) : JOAQUIM PIRES BARROSO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da contestação e da certidão de intimação do acórdão regional, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Não se conhece também do agravo, quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.824/1985-023-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : LE TERRAZZE DI ROMA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : EDUARDO LEAL GIRALDEZ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.781/2000-073-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PADARIA E CONFEITARIA PECHINCHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JACINTO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA SEM AUTENTICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, bem como quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do artigo 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-1.868/1998-016-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : GRUPO COMUNITÁRIO EQUIPE JORGE PEREIRA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
AGRAVADO(S) : LUCIANA CALIXTO MARQUES DE MELO
ADVOGADO : DR. EVALDO RUY DA FONSECA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da sentença da Vara e da comprovação das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.880/2001-052-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JORGE MARTINS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE ABONO SALARIAL PREVISTO EM ACT SOMENTE PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. Não se constata afronta direta e literal aos artigos constitucionais invocados, na decisão que rejeitou o pedido de complementação de aposentadoria, decorrente de abono salarial previsto em CCT exclusivamente para os empregados da ativa. O juízo de 1º grau não considerou provado o direito adquirido invocado, bem como a situação fática que autoriza a aplicação do princípio da isonomia salarial. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.952/1999-022-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S.A. - URBIS
ADVOGADO : DR. RENATO SOUZA DANTAS
AGRAVADO(S) : JOCELINO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E ENUNCIADO Nº 331 DO TST

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional encontra óbice na iterativa e notória jurisprudência do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.954/1998-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS RÉGIS ROMÃO
AGRAVADO(S) : LAERTE APARECIDO PIRES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

A inteligência do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo *ad quem* o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista, além de ser também interlocutória a decisão e, portanto, irrecurável. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.969/2001-013-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAISON PLATINE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO COSTA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ OÉLIO FÉLIX
ADVOGADO : DR. CAMILA LEMOS AZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.979/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : NECIR CONCEIÇÃO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUVATEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTINA TAVARES KOENIG

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A r. decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante por incidirem os Enunciados 333, 221, 126 e por irregularidades técnicas. Verifica-se pelo agravo que, em sua grande parte, não buscou a Reclamante demonstrar o descabimento dos fundamentos adotados pela i. Presidência do Eg. Regional relativos à consonância do julgado com as Orientações Jurisprudenciais 204, 84 e 2, assim como com o Enunciado 228. Note-se que a incidência do Enunciado 333, no particular, afasta a possibilidade de se acolher a invocação de vulneração legal, já que, por coerência, não poderia esta Corte entender contrário à lei entendimento que ela própria consagrou em sua jurisprudência uniforme. A mesma despreocupação em combater os fundamentos da r. decisão denegatória se mostra patente quanto ao temas tidos como desfundamentados.

Ainda que se tenha como fundamentado o agravo no tema alusivo ao trabalho nos domingos e feriados - virtual reprise do recurso de revista -, não haveria como acolher a revista. Apreciando o pedido de pagamento em dobro do trabalho em domingos e feriados, o Eg. Regional emitiu tese no sentido de que não prevalece a confissão ficta ante as peculiaridades do trabalho prestado em casa e a prova emergente dos autos, em sentido contrário à pretensão. Pretendeu o Reclamante, na revista, que fosse reconhecida a vulneração dos arts. 334, II, do CPC e 74, § 2º, da CLT. Ocorre que o preceito da Lei Processual trata da confissão *ordinária*, que em absoluto não se confunde com a confissão ficta. O dispositivo consolidado, por sua vez, não cogita do trabalho realizado em casa nem interessa ao aspecto da prova e presunção.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.008/2000-027-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : AILTON SANTOS PACHECO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-2.012/1997-043-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : JORGE ROQUE FERELLA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MONTE D'ESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELZA RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL

Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal para receber o agravo regimental como embargos declaratórios diante da natureza diversa destes, sobretudo porque os embargos de declaração são cabíveis contra sentença ou acórdão e o agravo regimental contra despachos exarados em processos de sua competência, nos termos do artigo 72, II, "b", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo regimental não conhecido.



PROCESSO : AIRR-2.018/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELINALDO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem traslado do acórdão regional, da cópia do recurso de revista, da certidão de intimação do acórdão regional, das razões e contra-razões de recurso de ordinário, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.038/1997-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : MANOEL CORREA NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. SELMA BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS. Limitando-se o Regional, a emitir tese somente pelo prisma do ônus da prova, acerca da jornada de trabalho, sem se manifestar sobre as funções desempenhadas pelo Autor ou sobre a consequência jurídica da não-concessão de intervalo intrajornada, a análise das razões expandidas no recurso de revista encontra óbice do Enunciado 297/TST. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INDICAÇÃO DE DOIS PARADIGMAS.** Não excluindo o art. 461/CLT a possibilidade de indicação de dois paradigmas para embasar o pedido, não se constata a violação pretendida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.046/1997-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : REINALDO LAURIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. Não há omissão no julgado que, bem ou mal, aprecia todos os pedidos do autor e negativas do réu, embora nem sempre como quer uma das partes. Outrossim, as alegadas violações constitucionais e legal, por omissão ou erro na apreciação das provas, esbarram no Enunciado 126/TST, pois o acórdão tem fundamentação fática abundante. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.101/2000-050-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE CAMPINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : ROSANGELA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.149/2000-046-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO RODINI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO(S) : EDSON APARECIDO MARCÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.156/2000-046-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO RODINI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO(S) : DIRCEU VICENTE DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.163/1999-093-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARCINALVA AMARA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
AGRAVADO(S) : PRATIKA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PETRÚCIO OMENA FERRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Negar-se provimento ao agravo de instrumento, ante os óbices impostos pelos Enunciados 126, 296, 297 e 337, I, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.207/2000-058-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ADVOGADO : DR. GILSON EDUARDO DELGADO
AGRAVADO(S) : ERIOVALDO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. BENEDITO BUCK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não- conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.552/1989-027-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-2.721/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ESTELA ALBRECHT BARCELLOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema da competência material e julgá-lo inexistente quanto ao tema da prescrição. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FUNCEF. 6

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA CEF. 1) **COMPETÊNCIA MATERIAL** - No que diz respeito ao art. 202, § 2º, da CF/88 persiste o óbice do Enunciado nº 297 do TST, pois não trata da competência desta Justiça Especializada e, assim, não foi apreciado na decisão recorrida que, frise-se, fulcra-se, como não poderia deixar de ser, exclusivamente no art. 114 da Constituição Federal. Quanto ao art. 114, é inegável que ele não foi violado pois a complementação de aposentadoria decorre sim do contrato de trabalho, do qual, aliás, é efeito porque, como lançado no acórdão do Supremo Tribunal Federal reproduzido à fl. 227, a relação jurídica alegada como suporte do pedido, ou seja, a relação empregatícia, está a ele vinculada como o efeito à causa. Sem relação de emprego com a CEF não é possível perceber-se complementação de aposentadoria paga pela FUNCEF. Estando a ação sujeita ao rito sumaríssimo, dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, invocado na decisão agravada, que não se há falar em divergência jurisprudencial, salvo contrariedade a Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior, o que não é o caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido. 2) **PRESCRIÇÃO** - O Agravo de Instrumento não se reporta a esta matéria, revelando, assim, o conformismo da Agravante em relação ao Despacho Agravado, consolidando-se a sucumbência. Destarte, o apelo, no particular, resulta inexistente. Agravo de instrumento inexistente.

RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. 1) COMPETÊNCIA MATERIAL - Como já afirmado quando da apreciação do Agravo de Instrumento da CEF, à qual nos reportamos, não houve violação do art. 114 do mesmo diploma legal. É, em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º), não há que se falar em divergência jurisprudencial, salvo contrariedade a Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte, não sendo este o caso dos autos. 2) **VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL** - Ao contrário do que entende a Recorrente, que diz que a matéria está prequestionada porque consta de sua Contestação, incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST pois o prequestionamento se configura pela existência de manifestação da instância julgadora recorrida sobre a questão, não pela existência de alegação da parte. 3) **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - As violações constitucionais carecem do devido prequestionamento, ataindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST, eis que a decisão recorrida se pautou na natureza salarial da parcela e na finalidade da complementação de aposentadoria, tendo em vista o que dispõem o art. 457, § 1º, da CLT e a doutrina sobre a natureza do abono salarial. Com efeito, o pronunciamento acerca da norma interna da empresa se fez pelo prisma de que a Constituição Federal, em seu art. 60, § 4º, estabeleceu o elenco de normas imutáveis, dentre elas o acesso ao Poder Judiciário, elencado no art. 5º, XXXV. O Recurso de Revista, tendo natureza extraordinária, não se presta para exame de violação de norma interna do Empregador e o rito sumaríssimo estreita a hipótese de violação legal que dá ensejo a esta espécie recursal, limitando-a à Constituição Federal (§ 6º do art. 896 da CLT). 4) **SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 2º, § 2º, DA CLT; 4, I, "A" E II, "B", § 1º; 34 E 36 DA LEI Nº 6.435/77 E 896 DO CÓDIGO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL** - Há condenação solidária, mas não há debate nos autos sobre a solidariedade existente entre as Reclamadas de sorte que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. A questão, aliás, é inovatória, pois, em defesa, a FUNCEF aduziu carência de ação. 5) **PRESCRIÇÃO** - texto da ementa. Como bem afirmado na decisão recorrida, a complementação de aposentadoria é débito permanente que se renova mês a mês e importa, assim, na renovação do direito de ação na mesma periodicidade fixada para adimplimento da obrigação. Destarte, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST. O Enunciado nº 326 do TST, por sua vez, não se amolda à questão dos autos, pois a decisão recorrida afirmou a natureza salarial do abono, na forma do art. 457, § 1º, da CLT e, ademais, que a concessão do abono em questão visava mitigar efeitos decorrentes de perdas salariais, ou seja, conquanto previsto em norma regulamentar, possui a parcela natureza salarial e, sendo assim, insere-se na hipótese legal do art. 457, § 1º, da CLT, o que atrai a hipótese do Enunciado nº 294 do TST. Destarte, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, "a" da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial não enseja, de acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, divergência jurisprudencial.

PROCESSO : AIRR-3.726/2002-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-4.194/2002-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO DA SILVA TOLENTINO
AGRAVADO(S) : ALCY LIMA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-4.199/2002-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REGINA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO
AGRAVADO(S) : M. D. ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-4.201/2002-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SAMSUNG SDI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH
AGRAVADO(S) : MARCO JEAN FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-4.644/1993-663-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ WENCESLAU BONJOUR QUEIROZ
ADVOGADO : DR. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de a decisão regional ter sido proferida contra as expectativas da parte, não caracteriza ausência de prestação jurisdicional, pois que a matéria apresentada no recurso ordinário foi devidamente apreciada e fundamentada. Portanto, não há razão para prosseguimento do recurso de revista.

Preliminar rejeitada.

MÉRITO

O agravante limitou-se à arguição de ausência de prestação jurisdicional, sem contudo devolver a matéria recursal com razões de mérito, impossibilitando a verificação dos pressupostos específicos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.792/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA REICHERT
ADVOGADO : DR. ANA PAULA GUEDES S. DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCO DO BRASIL - JUROS DE MORA SOBRE QUANTIA DEPOSITADA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO - RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. A violação a texto da Constituição, a ensinar a admissibilidade da revista, há de ser direta, não ser prestando ao fim pretendido, alegação de violação oblíqua. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.898/2000-018-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SUBTENENTES E SARGENTES DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. FERNANDO RAFAEL MERINI
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA BOOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO LUIZ CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA

Ausência de autenticação das peças do instrumento, implica o não-conhecimento do agravo, com base no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.454/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MIGUEL MEDEIROS (MUNDO DAS PLACAS)
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA F. NASCIMENTO EPAMINONDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.456/2001-025-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO TORCINELE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.226/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GERSON DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. GÉRSON GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EM EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, porque não violado texto da Constituição. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.806/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : CHEYLA DOS SANTOS FÁVILA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL

As peças processuais contidas no instrumento do agravo devem estar aptas à comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, conforme se extrai do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Considera-se o traslado do agravo de instrumento incompleto quando não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do recurso de revista, em face da impossibilidade de verificação da tempestividade, requisito necessário a seu julgamento imediato, caso provido o agravo (artigo 897, § 5º, da CLT).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.531/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CARLOS MARCOS BRAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : M. ROSCOE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S) : SAN MATSU MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando este não estiver corretamente formado, de forma a permitir a aferição dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.879/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALDEMAR PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. GERALDO MENEZES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA

Após o interrogatório das testemunhas e diante das declarações expandidas, inclusive na inicial, se o juiz de primeiro grau firmou o seu convencimento, pode dispensar a oitiva de testemunhas por desnecessárias. Artigos 765 da CLT e 400 do CPC.

Preliminar rejeitada.

DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. ILEGALIDADE

A determinação de exibição do controle de frequência encontra respaldo no artigo 130 do CPC que permite ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo.

Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS**

A decisão regional foi silente quanto a esta matéria. A reclamada não requereu pronunciamento específico quando da interposição dos embargos declaratórios. Impossível o pronunciamento. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

INTERVALO INTRAJORNADA

A tese defendida pela empresa, no sentido de que a hipótese enseja apenas o pagamento do adicional de 50%, como sanção pecuniária, não prospera porque o intervalo para descanso e alimentação não pode ser computado na duração do trabalho. O artigo 71, § 2º, da CLT exclui o período relativo ao intervalo intrajornada da duração do trabalho. Assim, não estando incluído o pagamento do período referente ao intervalo não concedido, está correto o entendimento do Tribunal Regional que deferiu o pagamento dos valores acrescidos dos reflexos legais.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.888/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : PRAÇA DO CHOPP RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ISABELLA MESQUITA DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES MACIEL

ADVOGADO : DR. MANUEL CARNEIRO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.956/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : RANULFO JOSÉ DA CUNHA FILHO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa.

Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.957/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : IRINEU DA ROSA

ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS. ÔNUS DA PARTE

As peças essenciais arroladas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST não foram trasladadas, impossibilitando não só a análise do recurso de revista, caso houvesse ordem desta Corte para seu processamento, mas também impedindo seja analisado o próprio agravo.

O Tribunal Regional indeferiu o processamento do agravo nos autos principais, por entender que o pedido fora extemporâneo e apresentado à autoridade incompetente para apreciá-lo. Considerando a inconveniência de falar-se em conversão do feito em diligência para saneamento de irregularidades, e, ainda, tendo em vista que à parte cabe velar pelo regular cumprimento dos atos previstos em lei para a prestação jurisdicional almejada, o não-conhecimento do agravo é medida que se impõe.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-23.551/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO

AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO: Unanimemente conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A r. decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado por não configurada a violação direta dos dispositivos legais tidos como atingidos e por incidirem os Enunciados 296 e 333. Nova análise do recurso de revista obstado, contudo, demonstra não haver campo para o seu conhecimento.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional sequer chega a detalhar a matéria acerca da qual houve a prolapada falta de entrega jurisdicional, detendo-se em evasivas afirmações da suposta irregularidade, sem sua efetiva demonstração. Inviável, portanto, concluir pela invocada violação direta do art. 93, IX, da Constituição, único meio processual invocado pelo qual se viabilizaria o acatamento de negativa de prestação jurisdicional em sede de recurso de revista (OJ 115).

Aduziu a Reclamada, na revista, que houve cerceamento de direito pelo fato de o juiz ter indeferido a oitiva de testemunha pela qual visava comprovar a inexistência do laudo pericial. Não há como reconhecer a violação do indicado art. 5º, LV, da Constituição pois que cabe ao juiz valorar a prova, podendo, por isso, dispensar aquelas que entender desnecessárias ante o seu convencimento. Os arestos são inespecíficos por não cogitarem da existência de outro meio de prova, especificamente, a pericial.

A Reclamada desenvolveu ainda argumentação no sentido de que não foram observados os requisitos para a concessão do adicional, qual sejam, exposição permanente e risco acentuado. O Eg. Regional afirmou expressamente que a exposição era permanente (fl. 441), não tendo cogitado sobre o que constituiria risco acentuado. Conseqüentemente, não há como acolher as violações apontadas ao art. 193 da CLT e 5º, II, da Constituição, tampouco analisar os julgados transcritos em apoio à tese.

O Eg. Regional considerou que o adicional de periculosidade possuía natureza salarial, por isso deveria refletir nas demais parcelas da remuneração. A Reclamada alegou, na revista, que a decisão afrontava o Enunciado 191 e o § 1º do art. 193 da CLT, dissentindo de julgados. O preceito consolidado cogita da base de cálculo do adicional, mas não da sua inclusão no cálculo de outras parcelas, o que se pode dizer também quanto ao Enunciado 191. Os arestos trazidos para confronto são oriundos de órgão jurisdicional não previsto no art. 896 da CLT (Turma/TST).

Uma vez que, conforme a análise, o recurso de revista não reunia as condições necessárias ao seu conhecimento, motivo não há para reforma da r. decisão agravada.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.267/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : STELA MARIS BEDUSCHI FRACASSO

ADVOGADA : DRA. MARISTELA BEDUSCHI

AGRAVADO(S) : DALBERON DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JULIANO MEDINA CORRÊA

AGRAVADO(S) : BCL CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.275/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : PEDRO GRAEFF

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Quanto à alegada violação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal, a vinculação vedada em referido diploma constitucional é aquela apta a tornar o salário mínimo um indexador de reajustes salariais. *In casu*, o salário mínimo foi utilizado apenas como parâmetro para o cálculo de parcela salarial, qual seja, a gratificação de função, não se verificando, então, hipótese proibida constitucionalmente. Consubstancia o presente entendimento, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I do TST, que manteve o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade mesmo depois do advento da Constituição da República, em 5/10/88.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.355/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM

ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ADRIANA MENEGAZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ BENÍCIO S. GUTIERRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo à alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa.

Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.597/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : RUBEN SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. FREDERICO G. P. VIEIRA LINS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ULTRAGÁZ S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o seu julgamento imediato, se provido aquele.

Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.255/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.846/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

AGRAVADO(S) : GIOVANNI CARLOS NUNES

ADVOGADO : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

No agravo de instrumento, deve haver, não só a insurgência quanto ao despacho denegatório, mas também a devolução da matéria recursal, de forma a permitir a apreciação dos pressupostos específicos do recurso de revista. *In casu*, a agravante limita-se a mencionar os dispositivos que entende violados, sem apresentar razões de mérito. Para comprovação de alegado dissenso jurisprudencial, essencial que os arestos paradigmas apresentem fatos idênticos, com interpretação de dispositivo legal diversa daquela dada por outro Tribunal Regional, conforme disciplinado no Enunciado nº 296 desta Corte, o que não ocorreu no presente feito.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DA LEI Nº 4.594/64 - DECRETO Nº 56.903/65 E DECRETO-LEI Nº 73/66

Para conhecimento do recurso de revista, essencial que o agravante devolva a matéria recursal, pois, do contrário, impossibilita a apreciação dos pressupostos específicos do apelo.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.037/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. FERNANDA DE SOUZA MELLO

AGRAVADO(S) : COSME TADEU SÃO JOSÉ

ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O recurso de revista foi obstaculizado por invocação do Enunciado 126 e porque desfundamentado. Nova análise do recurso de revista obstando demonstra não haver campo para o seu conhecimento. O tema atinente ao adicional de periculosidade veio amparado em julgados transcritos em apoio à tese, supostamente apresentados para confronto jurisprudencial. Isto, porém, não se viabiliza ante a constatação de não trazerem indicação da fonte de publicação ou serem oriundos de órgão jurisdicional não previsto no art. 896 da CLT. Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, a mera menção de dispositivos legais sem a explícita e evidente arguição da sua violação não pode ser considerada fundamento para o recurso de revista, não cabendo ao julgador complementar atividade da parte sem ofensa ao princípio do tratamento igualitário das partes. Os temas restantes não contêm qualquer traço de fundamentação segundo as hipóteses previstas no art. 896 e alíneas da CLT. Uma vez que, conforme a análise, o recurso de revista não reunia as condições necessárias ao seu conhecimento, motivo não há para reforma da r. decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.341/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA

AGRAVADO(S) : HENRY FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NETTO PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA.

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que as Agravantes tentam chegar às violações constitucionais, por meio de suposta ofensa a dispositivo de lei federal, de modo que a eventual afronta aos princípios constitucionais invocados dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.160/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTONIO CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E ENUNCIADO Nº 331 DO TST

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional encontra óbice na iterativa e notória jurisprudência do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-30.381/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BRASIL INFORMÁTICA E EDUCAÇÃO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO EDUARDO RIEGO COTS

AGRAVADO(S) : TATIANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RONALDO LUÍS COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.767/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SEFRAN INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO

AGRAVADO(S) : EDSON DE SOUZA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias a regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-35.110/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA TORRES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 187 DESTA CORTE

A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante, composto junto ao empregador, como, por exemplo, adiantamentos salariais, não tendo entretanto a mesma aplicação nos casos onde se discute, como, *in casu*, a viabilidade de atualização monetária de valores recebidos indevidamente em reclamação trabalhista.

Agravo conhecido e desprovido.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 966 DO CCB (1916)

A correção monetária simplesmente repõe o valor real da obrigação; assim, é devida a partir do ajuizamento da ação, a teor do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 6.899/81. Trata-se de rendimentos e não de frutos, acessões ou benfeitorias tratadas no artigo 966 do CCB (1916).

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.500/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : ROBERTO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS

AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. HELIA MARIA BETTERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS PARA VIAGEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO DO EMPREGADO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE

As diárias para viagem pagas em valor superior a 50% do salário do empregado possuem natureza salarial, a teor do artigo 457, § 2º, da CLT. Entretanto, este dispositivo legal não assegura a integração salarial das diárias por todo o período contratual, pois, uma vez cessada a causa determinante de seu pagamento (viagens), é lícito ao empregador suprimi-las.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.747/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : GARANTIA COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. LEANDRO EUSTÁQUIO DE MATOS MONTEIRO

AGRAVADO(S) : ANTONIO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA

Ausência de autenticação das peças do instrumento implica o não conhecimento do agravo, com base no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-37.046/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E : JOSÉ MENDES GARCIA

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. MURILO CELSO FERRI

AGRAVADO(S) E : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao adicional de transferência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o adicional de transferência da condenação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto às horas extras - acordo de compensação e Súmula nº 85 do C. TST e quanto ao FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tal verba. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o recolhimento dos descontos a título de contribuição previdenciária, sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto à compensação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Incabível a revista em que se pretende rediscutir o conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA TRANSFERÊNCIA - CARÁTER DEFINITIVO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO ADICIONAL RESPECTIVO.

Nos termos da atual jurisprudência da C. Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113/SDI, a provisoriedade é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT. Assim, em sendo definitiva a transferência, não faz o reclamante jus à verba postulada.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O tema não merece maiores comentários em face do entendimento pacificado pela Colenda SDI-1, por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228.

Agravo de Instrumento do Reclamante desprovido e conhecido em parte e provido o Recurso da Reclamada.

PROCESSO : AIRR-37.483/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : JADIR DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ELZA TOBIAS DE LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO

No âmbito do agravo de instrumento processa-se a devolução de toda a matéria pertinente ao Juízo de admissibilidade do recurso de revista. Inteligência do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-37.567/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : HILDA TEREZINHA MENEZES PAL-LAORO
ADVOGADO : DR. LARISSA SANT'ANNA DE LEMOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-38.639/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : INTERPRINT LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN LAZZAROTTO
AGRAVADO(S) : JÚLIO FILIPPINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA

A falta de autenticação das cópias reprográficas componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento do agravo. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-42.921/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
AGRAVADO(S) : DARLI ANTÔNIO TEROL
ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ENUNCIADO Nº 164

Não se configurando mandato tácito, não se conhece de recurso de revista assinado por advogado não adequadamente constituído nos autos. Aplicação do Enunciado nº 164 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.425/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : CRISTINE MARIA PANTALEÃO DE FRANCO E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO
AGRAVADO(S) : JAQUELINE NERY SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-44.189/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : TATIANA ENDRES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ELOÍNA SANHÚDO MORAIS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAPELA DE SANTA-NA
ADVOGADO : DR. ELÊU MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONTRATO NULO Sem a observância do apontado requisito do concurso público (artigo 37, § 2º) o contrato de emprego firmado não gera efeitos, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e ainda não pagos. (Enunciado 363/TST). Não há, pois, que se falar em estabilidade da gestante.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-44.217/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : TRANSUNI TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VELOSO NUNES
ADVOGADO : DR. ALÉCIO DA ROSA CARGNIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.203/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS CALDAS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-46.990/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : DONIZETTI GEROLIN
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos, e no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO

É válida a fixação da jornada superior a seis horas em turnos ininterruptos de revezamento quando existir acordo coletivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 169 do TST.

HORAS IN ITINERE

Decisão regional amparada pela Jurisprudência desta Corte, Orientação Jurisprudencial nº 50 do TST, não enseja recurso de revista.

Agravos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-47.506/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARISE GERCHEVSKI
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA GANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ITO TARAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO DE TELEFONISTA - RETIFICAÇÃO DE SUA CTPS. MULTA CONVENCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-48.510/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO FAGUNDES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETH PEREIRA TORRES
AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS
AGRAVADO(S) : SÍLVIO LUCAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

A inteligência do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo *ad quem* o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Intempestivo este, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.505/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : RAYMUNDO GONÇALVES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. EXTRAÇÃO DA CARTA DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

Ademais, o agravo será processado nos autos principais mediante postulação do agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não conhecimento do agravo. Aplicabilidade da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.979/2002-005-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : VADISLAU OKWIEKA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Nego provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇA DOS 40% DO FGTS EM RAZÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. A violação apta a ensejar o seguimento da revista há de ser direta a texto da Constituição Federal, não servindo ao desiderato violação reflexa, por falta de amparo legal. Não demonstrada a violação direta ou a contrariedade a Enunciado desta Corte, correto o despacho denegatório. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.706/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRIO CÉSAR DE OLIVEIRA VICENTE
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DIONICE FRANÇA VARON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-53.622/2001-019-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MINATTI & KUDO LTDA.

ADVOGADO : DR. DORIVAL CARDOSO

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA NOVAES

ADVOGADO : DR. DÉCIO ANTÔNIO SEGRETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO BIENAL INTERUPÇÃO. A apreciação do recurso de revista, com respeito à alegação de que a ação anteriormente arquivada não interrompeu a prescrição, visto que foi proposta em face de um outro empregador, desafia o reexame de fatos e provas, já que o TRT afirmou serem as duas reclamadas a mesma empresa. Incidência do Enunciado nº 126 do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-53.840/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : TIRRENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ERUDILHO

ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. Não obstante a Lei 9800/99 conceda o prazo de 05 dias, após a interposição do recurso via fac-símile, para que a parte comprove a autenticidade do apelo, é razoável a interpretação conferida pelo Tribunal Regional, quando entendeu que a reclamada, ao interpor seu recurso ordinário por fax, deveria ter enviado conjuntamente a cópia da complementação do depósito recursal, a fim de afastar a deserção declarada. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.872/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : RUBEM NEI DA SILVA

ADVOGADO : DR. LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO

AGRAVADO(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-60.131/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : SOLON EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARLU SILVA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : JOELY DUTRA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-58.894/2001-012-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : DIOMAR DA VEIGA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST, OFENSA AO ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM RELAÇÃO AO PROGRAMA DE-MISSIONAL DE ESTÍMULO

A falta de prequestionamento quanto à violação do Enunciado nº 330 do TST e à ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, impossibilita o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Exigir o prequestionamento não afronta o artigo 5º, II, da Constituição Federal, quer porque no arcabouço infraconstitucional reside a sistematização dos procedimentos a serem adotados pelas partes no acesso ao Judiciário, quer porque a discussão ou o questionamento da norma legal perante o Tribunal *a quo* preside o próprio desiderato do Tribunal Superior do Trabalho, qual seja, aplicação uniforme do direito material e instrumental nas causas sujeitas à jurisdição trabalhista através da rediscussão das matérias de direito apreciadas pelos Tribunais Regionais. Agravo conhecido e desprovido.

COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO A QUO PARA APRECIAR OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA

O artigo 896, § 1º, da CLT dita expressamente que o recurso de revista tem seus pressupostos de admissibilidade analisados pelo Presidente do Tribunal recorrido, sendo descabida a argumentação da agravante sobre a usurpação de competência desta Corte; até porque o órgão *ad quem* não está vinculado ao entendimento exarado pelo Tribunal *a quo* no que tange à apreciação dos pressupostos do recurso trancado.

Agravo conhecido e desprovido.

AFRONTA AO ARTIGO 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 10, I, ADCT E OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A certidão regional manteve a rejeição à tese de ilegitimidade passiva, com escopo no artigo 895, IV, da CLT. Se a agravante intentava discutir a ofensa ao artigo 7º, I, da Constituição Federal c/c artigo 10, I, do ADCT, no que respeita a sua propalada ilegitimidade de parte, deveria ter oposto embargos declaratórios, com o intuito de provocar expressa manifestação do Tribunal Regional, satisfazendo, então, o prequestionamento ditado no Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT

O despacho impugnado não ofende o artigo 896, § 6º, da CLT, pois a conduta omissiva da parte, que não prequestionou oportunamente perante o Tribunal Regional a observância ao Enunciado nº 330 do TST e aos artigos 5º, XXXVI e 7º, I, da Constituição Federal, c/c art. 10, I, do ADCT, impôs o não-processamento do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OFENSA AO ART. 5º, II E XXXVI, DA CF, DIANTE DA RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO DO FGTS

Não se admite recurso de revista contra acórdão proferido em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, se a propalada violação de dispositivo da Constituição Federal decorre de não-observância a legislação infraconstitucional, como no presente caso, em que a agravante se utiliza dos artigos 3º e 6º da Lei nº 8.036/90 para invocar a violação dos artigos 5º, II e XXXVI e 7º, III, da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS

O processamento do recurso de revista é obstado pela dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, pois a agravante indica ofensa reflexa a dispositivos constitucionais ao invocar os artigos 50, 468 e 472 do CPC para corroborar sua tese de violência ao princípio da coisa julgada.

Da mesma maneira, a noção de ato jurídico perfeito, *in casu*, passa obrigatoriamente pela análise da Lei nº 8.036/90, cujo teor fixa critérios para recolhimento do FGTS e distribui responsabilidades ao órgão gestor, ao operador e ao empregador, no tocante aos depósitos efetuados na conta vinculada. Impossível destrancar o recurso de revista, por inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OFENSA AOS ARTIGOS, 153 E 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLÊNCIA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DO TST

A certidão do Tribunal Regional é silente sobre os descontos fiscais e previdenciários, e a reclamada não buscou sanar a omissão através dos embargos declaratórios cabíveis. A falta de manifestação expressa do Tribunal Regional impossibilita seja o tema agitado em recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-60.151/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LÚCIO FERNANDES EPITÁCIO PEREIRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamados.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Merece ser mantido o despacho denegatório de recurso de revista se o agravo de instrumento contra ele interposto não traz fundamentação capaz de justificar a necessidade de processamento daquele apelo.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS

É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento do Reclamante desprovido e Recurso de Revista dos Reclamados não conhecido.

PROCESSO : AIRR-60.418/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : CHARLES DE MACEDO BORER E OUTROS

ADVOGADO : DR. RODOLFO CARMELO SENER CO-RATO

AGRAVADO(S) : MARCOS GUIMARÃES DA SILVA

AGRAVADO(S) : WARRANT SECURITY PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.158/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARCHES

AGRAVADO(S) : ALDA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PÚBLIO EMÍLIO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

É incabível o recurso de revista quando não preenchido qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896 da CLT.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo conhecido e desprovido.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Não se presta o agravo de instrumento para alavancar recurso de revista quando o tema não foi oportunamente prequestionado ou quando a decisão recorrida está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Inteligência dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.978/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA

AGRAVADO(S) : PAULO PAYERAS

ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A r. decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado por incidência do Enunciado 126, inexistência de violação legal direta e irregularidade formal de arrestos.

Nova análise do recurso de revista obstado, contudo, demonstra não haver campo para o seu conhecimento.

O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que "o reclamante faz jus ao pagamento, como extras, da sétima e da oitava horas trabalhadas, pois não contestada a alegação da inicial de que durante vários anos (a partir do início do contrato) ele cumpriu jornada de trabalho de seis horas, tendo, posteriormente, a carga horária aumentada para oito horas, sem qualquer acréscimo salarial". Disso a Corte concluiu ter havido alteração prejudicial vedada pelo art. 468 da CLT (fl.694). Salientou, ainda, em acórdão declaratório, que a juntada do contrato de trabalho apontando para a jornada de dez horas mostrava-se irrelevante, seja porque não invocado na peça contestatória, seja porque prevalece o contrato-realidade (fl. 711).

A Reclamada alegou, na revista, que a questão deveria ser vista considerado o conjunto da defesa, que não admitira em nenhum momento a jornada de seis horas. Em face disso o acórdão teria incidido em violação dos arts. 302 do CPC e 456 da CLT.



Ocorre que, como visto, além de proclamar a omissão da defesa acerca da jornada, o Eg. Regional deixou explícito que, mesmo na hipótese de ser admitido o documento do contrato, importante para a controvérsia era o contrato-realidade. Disso resulta que, mesmo acolhida, por hipótese, a tese da Recorrente, do conjunto da defesa, restaria outro fundamento não impugnado atinente aos contornos efetivamente reais do contrato de trabalho.

Portanto, os dispositivos legais (cujo conteúdo sequer chegou a merecer análise específica pelo Eg. Regional) e o julgado transcrito (de origem não prevista na lei) não ensejavam mesmo a admissão do recurso de revista. Por desdobraimento, motivo não há para reforma da r. decisão agravada.

Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-64.040/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : ALFREDO CARMO COSTA JUNIOR

ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PIVA

AGRAVADO(S) : LIFE SECURITAS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDY ROSS CURCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Não se conhece também do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-64.989/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LOPES CAROLINA

ADVOGADO : DR. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE ACUMULADORES COMETA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS BUCK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-65.548/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SCHWAAB

ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-67.026/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

AGRAVADO(S) : CLENILSON DE ALBUQUERQUE MOTA

ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.095/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

AGRAVADO(S) : LUCIRLEI MACIEL ALEXANDRE

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige seja demonstrada a violação direta à Constituição. Não procede a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.825/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

AGRAVADO(S) : ALCIR BANDEIRA LIMA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, ALÍNEA "b", DA CLT

Nos termos do artigo 896, alínea "b", da CLT, o exame de lei estadual por parte do Tribunal Superior do Trabalho em recurso de revista é possível somente mediante demonstração de que aquelas normas têm aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-529.279/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : ROBERTO PEREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Recurso de revista. Cabimento.

Não se conhece de apelo que não demonstra o preenchimento dos pressupostos indicados no permissivo consolidado. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-546.302/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

AGRAVADO(S) : IVONDIR SUTIL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que objetiva destrancar recurso de revista que não merecia conhecimento, por deserto, uma vez que não satisfeitas as custas a que a recorrente foi condenada a pagar. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-607.406/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : AMADOR AMÂNCIO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-607.464/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FÉLIX

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

AGRAVADO(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - CONFIGURAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL - CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANAR O DEFEITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR E RR-660.980/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SÉRGIO MARQUES BOLGHERONI

ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos de revista do reclamante e do reclamado para, no mérito, dar-lhes provimento, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, para apreciação do pedido relativo à aposentadoria, bem como para que os descontos fiscais sigam as Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 228, da SDI-1, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. SIGILO BANCÁRIO. REEXAME DE PROVAS. A prova documental trazida com o propósito de demonstrar a prática de jornada extraordinária que viola as contas dos costuristas do reclamado, por conter dados mantidos sob sigilo bancário, não se presta ao fim pretendido. A decisão que adota tal fundamento decidiu a matéria, expendendo os fundamentos de seu convencimento, não se configurando negativa de prestação jurisdicional. A aferição da alegação do reclamante implica em reexame de provas, encontrando óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DIFERENÇAS DE PROVENTOS. PREVIDÊNCIA INSTITUÍDA PELO EMPREGADOR. É competente a Justiça do Trabalho para julgar causa versando pedido de indenização por diferenças de proventos de aposentadoria, em decorrência da não-integração de verba salarial na remuneração informada ao órgão previdenciário. Agravo e revistas conhecidos e providos.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

HORAS EXTRAS. A previsão em norma regulamentar, de que os ocupantes de cargos em comissão estão submetidos a jornada de seis horas, mais favorável, deve ser aplicada, mantida a condenação quanto ao adicional das sétimas e oitavas horas. Recurso de revista não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA. Recurso de revista conhecido e provido nos termos da O.J. 32 e 228/SDI-1.

PROCESSO : AIRR E RR-661.055/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DALMAR DE OLIVEIRA VELLOSO

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; e conhecer parcialmente e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INDENIZAÇÃO PELOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não pode ser provido agravo de instrumento que visa dar prosseguimento a recurso com tese contrária à Orientação Jurisprudencial da SDI-1 (nº 228). Agravo conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL - COMPROVAÇÃO. Se a parte apenas repete as razões do recurso, o agravo está desfundamentado, devendo ser improvido. Agravo conhecido e não provido.

HONORÁRIOS DE PERITO - ÔNUS DO SUCUMBENTE. Enunciado nº 333 do TST. Agravo conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se caracteriza a rejeição de embargos de declaração que buscam o reexame das provas dos autos, o que deve ser feito em recurso próprio. Recurso de revista não conhecido.

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - § 2º DO ART. 224 DA CLT - PODERES DE MANDO E GESTÃO. Para a configuração da exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, não são necessários os poderes de mando e gestão, previstos na alínea "b" do art. 62 do mesmo diploma legal, bastando a chefia e o recebimento de gratificação superior a um terço do valor base do salário. Entendimento exarado pelo Enunciado nº 204 do TST. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - CONFRONTO ENTRE A PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. Matéria fático-probatória do processo. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Não pode ser conhecida matéria sobre a qual o Regional não emitiu tese, por inexistência do prequestionamento exigido pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-670.020/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) E : RENATO DE PAULA SCHMID RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. NICODEMOS ROCHA

AGRAVADO(S) E : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) E : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RECERRIDO(S) SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MARCELO GRANDI GIROLDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. No agravo de instrumento deve a parte impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do recurso. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA

INTERVENÇÃO DO ESTADO NA 1ª RECLAMADA. ARESTO INESPECÍFICO. ENUNCIADO TST Nº 296. Não se conhece da revista interposta com base em violação de dispositivo legal quando não comprovada a afronta. Enunciado TST nº 221. Quanto ao dissenso apontado, o aresto apresentado é inespecífico à hipótese vertente - Enunciado TST nº 296. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-677.631/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADO(S) E : CARLOS HENRIQUE SOUZA DE ARA- RECORRIDO(S) RIPE MACEDO

ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

DECISÃO: Unanimemente: não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto ao tema "Sucessão e solidariedade"; conhecer do recurso do Banco Banerj S.A. (Terceiro Reclamado) quanto ao tema "Diferenças do Plano Bresser - acordo coletivo" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial (Primeiro Reclamado).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A (TERCEIRO RECLAMADO).

SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE. O Eg. Regional declarou a solidariedade passiva de todos os Reclamados, identificando sucessão entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro (Primeiro Reclamado) e o Banco Banerj (Terceiro Reclamado) para quem os empregados, em geral, continuaram prestando serviços. Salientou que, por força dos arts. 10 e 448 da CLT, o sucessor tem responsabilidade solidária ante a relação de emprego havida, ainda que os atos causais sejam do tempo anterior à sucessão ou que o Reclamante não lhe tenha prestado serviços (cf. fls. 552/554). Defendendo tese contrária, alega o Reclamado que a sucessão não se estabelece por ausência de requisitos, em especial a descontinuidade da prestação de serviços. Transcreve arestos para confronto. Cumpre, porém, deixar claro que a questão deve se ater ao que efetivamente consiste a decisão recorrida. Não se cuida de mera proclamação de sucessão, incumbindo-se ao sucessor plena e única responsabilidade pelo adimplemento das obrigações trabalhistas. Na realidade, a tese do Eg. Regional trata de solidariedade, tomando os traços da sucessão como um dos elementos configuradores dessa solidariedade. Nesse passo, tem-se que decisão efetivamente divergente seria aquela em que se negasse a solid-

riedade, não obstante o reconhecimento da sucessão. O que se investiga no acórdão são requisitos para a solidariedade, não para a sucessão. Daí a inespecificidade dos arestos transcritos, já que não abordam essa questão. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DO PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO 91/92. Apreciando norma contida no Acordo Coletivo de 91/92, a Eg. Corte de origem concluiu ser devido o pagamento de diferenças a título de perdas do Plano Bresser, sintetizando o entendimento na seguinte ementa: "Ocorre o reconhecimento das perdas decorrentes do Plano Bresser em acordo coletivo, se a Ré admite negociar a forma de pagamento, inclusive fixando a data de pagamento." (fl. 531). Defendendo o conteúdo programático da condição normativa, invoca o Reclamado a existência de violação legal e de dissenso pretoriano. O julgado de fls. 560/563, originário de Região diversa, contém interpretação da mesma cláusula normativa (5ª, do ACT-91/92) em sentido diametralmente oposto. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial. No mérito, tem-se que jurisprudência pacífica deste Tribunal, a qual acompanha, é em sentido favorável ao Recorrente, reconhecendo o conteúdo programático da condição normativa e, por isso, a sua inexistência, especialmente diante das notórias decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal. Recurso a que se dá provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

II - AGRADO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Primeiro Reclamado). Julgo prejudicada a análise do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Primeiro Reclamado) tendo em vista a decisão proferida no item anterior no sentido da improcedência da ação, exaurindo a postulação.

PROCESSO : AIRR E RR-684.728/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) E : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RECORRIDO(S) (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) E : WELB REIS BRITO

RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, nos termos da fundamentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RÉ.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Óbice do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAS. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. O deferimento, no 1º grau de indenização por supressão de horas extras habitualmente prestadas, não incluído na petição inicial, quando a pretensão deduzida em juízo versava sobre a incorporação da média das horas extras praticadas, implica em condenação diversa da coisa pedida, exorbitando os limites objetivos da lide. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. DURAÇÃO MENOR QUE ONZE HORAS. A invocação de contrariedade ao Enunciado 110 do TST exige que o contrato de trabalho do reclamante esteja submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento, hipótese diversa da versada nos autos em que a invasão do intervalo decorre de horas in itinere. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-696.938/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) E : JAIME HOFLIGER

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.

RECORRENTE(S)

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provi-sória. O.J. nº 113, da SDI-1, desta Casa. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Não se conhece do recurso de revista que não demonstra, nas razões de inconformismo, nenhuma das taxativas hipóteses elencadas no art. 896, da CLT. Recurso não conhecido, no particular, também por falta de sucumbência.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. APECIAÇÃO PROBATÓRIA PELO REGIONAL. LIVRE CONVICTÃO FUNDAMEN-TADA. Aplica-se a O.J. 234/SDI-1. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PAGA POR MÊS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Inaplicável, "in casu", o Enunciado nº 253, desta Corte. Recurso não conhecido, no particular.

PROCESSO : AIRR E RR-697.304/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) E : MARIA EGÍDIA SANTOS

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA

AGRAVADO(S) E : MUNICÍPIO DE MAGÉ

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação em saldo de salário no período de outubro a dezembro de 1996 e depósitos de FGTS no tempo em que a reclamante prestou serviços no reclamado, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

NULIDADE CONTRATUAL. DOBRA SALARIAL. Incabível esta no contrato nulo. Agravo de instrumento não provido.

DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. A não apreciação, pelo Regional, quanto à pretensão de responsabilização por danos morais impede sua viabilidade em sede de recurso de revista, por falta de prequestionamento. Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CABIMENTO. A condenação em honorários assistenciais exige que a reclamante seja beneficiária da Justiça Gratuita e que esteja sendo assistida pelo sindicato de sua categoria. Enunciados 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

NULIDADE CONTRATUAL. SALDO SALARIAL E DEPÓSITOS DE FGTS DEVIDOS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-708.541/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) E : JESINNO SOARES DE SIQUEIRA

RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, e conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação a 7ª e 8ª horas extras.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A simples existência de intervalos intrajornadas não descaracteriza a prestação do labor em turnos ininterruptos de revezamento. Enunciado nº 360, desta Corte. Agravo não provido, no particular.

HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTECEDENTES À JORNADA. Orientação jurisprudencial nº 23, da SDI-1, desta Casa. Agravo não provido, quanto ao tópico sob exame.

RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. HORISTA. A jornada de seis horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, não prevê distinção entre empregados horistas e mensalistas, fundamentando-se na necessidade imperiosa de proteger-se a saúde do trabalhador. Nessa situação, o empregado horista faz jus ao pagamento das horas extras, além do adicional aplicável. Recurso de revista provido, no particular.

HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. Não se conhece da Revista fundamentada em dissenso pretoriano, quando a sua aferição pressupõe revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-708.545/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) E : HÉLIO FRANCISCO BENTO

RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação a 7ª e 8ª horas extras, devendo ser apurado o salário-hora através da utilização do divisor 180.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A simples existência de intervalos intrajornadas não descaracteriza a prestação do labor em turnos ininterruptos de revezamento. Enunciado nº 360, desta Corte. Agravo não provido, no particular.

HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. Orientação jurisprudencial nº 23, da SDI-1, desta Casa. Agravo não provido, quanto ao tópico sob exame.

RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. HORISTA. DIVISOR 180. A jornada de seis horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, não prevê distinção entre empregados horistas e mensalistas, fundamentando-se na necessidade imperiosa de proteger-se a saúde do trabalhador. Nessa situação, o empregado horista faz jus ao pagamento das horas extras, além do adicional aplicável. "In casu", corolário da jornada reconhecida, deve-se determinar a utilização do divisor 180. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-727.077/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
AGRAVADO(S) : JORGE JOSÉ MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CURY
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado, ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-744.283/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NATERCIA ATHAIDE PEIXOTO
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE VERBAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.706/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : HAROLD ALVES DE MELO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KELEN DA COSTA DREYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA.

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, tendo em vista que é por meio de suposta ofensa à lei federal que a Agravante tenta chegar à violação constitucional apontada, de modo que a eventual ofensa dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável, por não se enquadrar na hipótese do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.001/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : DOUGLAS GABRIEL DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO
AGRAVADO(S) : SÍLVIA REGINA BASTOS LIMA PAES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA.

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, tendo em vista que é por meio de suposta ofensa à lei federal que a Agravante tenta chegar à violação constitucional apontada, de modo que a eventual ofensa dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável, por não se enquadrar na hipótese do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.372/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : RAILDA DE JESUS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE GOMES DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA.

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Entretanto, não logra a recorrente demonstrar a violação dos arts. 93, inciso IX, e 5º, inciso LIV, da Carta Magna, pois o acórdão embargado foi preciso, expondo os fundamentos de direito, ao decidir acerca da inexistência de um dos pressupostos de admissibilidade do agravo de petição. Ademais, quanto à demonstração de afronta ao inciso LIV do art. 5º, verifica-se que é por meio de suposta ofensa a dispositivo de lei federal que o Agravante tenta chegar às violações apontadas, de modo que a eventual ofensa dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável, por não se enquadrar na hipótese do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.055/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
AGRAVADO(S) : ELIETE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. 6

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA (PIRASERV). SUMARÍSSIMO, CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO.

Afastada a deserção do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA (FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA). RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO, CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do

Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo, manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívoco se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas nos recursos de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-754.395/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E : GERVÁSIO GUEDES FILHO
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA A r. decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado por incidirem os Enunciados 333, 23, 296 e 126. Nova análise do recurso de revista obstado, contudo, demonstra não haver campo para o seu conhecimento, como se passa a demonstrar:

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Invocando o Enunciado 360, o Eg. Regional refutou a tese de que a concessão de intervalos intrajornada ou folgas semanais descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Conseqüentemente, considerou devidas as sétima e oitava horas como extras. A sustentação do acórdão recorrido no Enunciado 360, expressamente referido nele, faz inevitável a incidência do Enunciado 333 como obstáculo à análise da suposta divergência. O art. 5º, II, da Constituição tido como violado não contém disciplina específica da matéria. Não há como o recurso ser conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que "registrado o horário nos controles de ponto e havendo apontamento de minutos residuais, desde que superiores a cinco, esse tempo excedente há de ser computado como jornada extraordinária, presumindo-se que cinco minutos no começo e término da jornada são suficientes para que o empregado se prepare para iniciar e encerrar as atividades". Trata-se novamente de debate superado por remansosa jurisprudência deste Tribunal, em favor da tese do acórdão recorrido. É o que faz ver a Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1. Incidente o Enunciado 333, não há como apreciar a pretensa divergência jurisprudencial. Inviabiliza-se igualmente o reconhecimento de vulneração de lei, já que este Tribunal, por coerência, não poderia consolidar em jurisprudência compendiada entendimento que ele próprio considere ofensivo à lei. O recurso não logra conhecimento também quanto ao tema.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. QUITAÇÃO COM ASSISTÊNCIA SINDICAL. A Eg. Corte de origem fez o registro de que a quitação com a assistência sindical se limita às parcelas expressamente consignadas no recibo, sem ressalva. Assim, verificando não constar do Termo de Rescisão discriminação da integração da média das horas extras no repouso, considerou-a devida, assim como a repercussão nas verbas rescisórias. Novamente se trata de debate pacificado na jurisprudência desta Corte Superior, por meio do Enunciado 330, o qual refere que "a quitação (...) tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo". Nos mesmos termos adotados no exame dos temas anteriores não há como admitir a revista no particular.

CONCLUSÃO DO AGRADO: uma vez que, conforme a análise, o recurso de revista não reunia as condições necessárias ao seu conhecimento, motivo não há para reforma da r. decisão agravada. Nego provimento ao agravo.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORISTA - HORAS EXTRAS - HORA ACRESCIDA DO ADICIONAL - DIVISOR 180. O Eg. Regional manifestou que "o empregado horista já tem remuneradas, de forma simples, as horas excedentes da sétima e oitava, delas sendo devido apenas o respectivo adicional" (fl. 447). O Reclamante pretende lhe seja deferida a hora extra, acrescida do adicional, transcrevendo arestos.

Os arestos apresentados, à primeira vista, levam à impressão de que há divergência; leitura mais detida, porém, demonstrará que não. Como dito de início, a tese do Eg. Regional se resume à afirmação de que o empregado horista que trabalhe além da sua jornada legal tem a hora suplementar já paga, sendo devido apenas o adicional. O primeiro julgado traz análise acerca do aumento do valor do salário-hora, em face da superveniência da Constituição, passando a comentar os efeitos disso. Ora, em nenhum momento o Eg. Regional considerou o valor do salário do Reclamante antes da Constituição e ou as conseqüências do surgimento da regra do art. 7º, XIV, no salário-hora. Tão-somente fez o registro de que o empregado horista já tem a hora excedente paga, quando em regime de turnos ininterruptos, independentemente de seu salário-hora ter sido ou não redimensionado em face da regra constitucional. Como quer que se

veja, não há como contornar o fato de que esta circunstância *não está explícita* na tese regional. Incidência do Enunciado 296. O mesmo se pode cogitar quanto ao julgado restante.

Não constato afronta direta ao art. 7º, XIV, da Constituição, já que a tese externada no acórdão não recusa a jornada de seis horas ao empregado em turnos ininterruptos de revezamento. A particularidade atinente ao divisor perde razão de análise ante o fato de que não restam horas extras na condenação, mas apenas adicional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.326/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : JOSEFA BARBOSA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA.

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Entretanto, não logra a recorrente demonstrar a violação do art. 5º, incisos XXXVI, da Carta Magna, tendo em vista que é por meio de suposta ofensa a lei federal que a Agravante tenta chegar à violação constitucional apontada, de modo que a eventual ofensa dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável, por não se enquadrar na hipótese do art. 896, § 6º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.191/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CALOI NORTE S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ BARBOSA VIANA
ADVOGADA : DRA. FABIOLA CAMPOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA.

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Entretanto, não logra a recorrente demonstrar a violação do art. 93, inciso IX, da Carta Magna, pois o acórdão embargado foi preciso, expondo os fundamentos de fato e de direito, considerando perfeitamente discriminadas as parcelas constantes do termo do acordo. Por outro lado, a demonstração de afronta ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, verifica-se que é por meio suposta ofensa a dispositivo de lei federal que o Agravante tenta chegar às violações apontadas, de forma que tais violações não seriam diretas, restando prejudicada sua análise, o que torna o apelo inviável, em face do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.074/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : LUCRÉCIA IGNEZ GOMES
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
AGRAVADO(S) : DAILOR ANNONI
ADVOGADO : DR. CARLOS OSWALDO MORAIS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : PARANÁ SOLO COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
AGRAVADO(S) : SEMENTES LEAL AGROINDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : FERNANDO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA.

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Entretanto, não logra a recorrente demonstrar a violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, tendo em vista que é por meio de suposta ofensa a dispositivos de lei federal que a Agravante tenta chegar à violação constitucional apontada, de modo que a eventual ofensa dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável, por não se enquadrar na hipótese do art. 896, § 6º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.081/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. YOITIRO MOROISHI
AGRAVADO(S) : JOÃO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA.

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, tendo em vista que é por meio de suposta ofensa à lei federal que a Agravante tenta chegar à violação constitucional apontada, de modo que a eventual ofensa dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável, por não se enquadrar na hipótese do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.827/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-767.231/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO FREIRE E SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INSERVÍVEIS E INESPECÍFICOS.

Não se vislumbra qualquer afronta aos dispositivos legais invocados, pois a solução da controvérsia ensejaria o reexame de fatos e provas acostados aos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição, sendo vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, os arestos de fl. 87 são inservíveis: o primeiro, por ser oriundo de Turma do TST e o segundo, porquanto oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, atraindo a incidência da alínea "a" do art. 896 consolidado. Os demais arestos não tratam de fatos idênticos aos tratados nos autos, sendo, portanto, inespecíficos, na forma do Enunciado nº 296 desta Corte.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-767.686/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE
AGRAVADO(S) : JAIME CAPELÃO DE VARGAS
ADVOGADA : DRA. ELIANE TONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, julgar prejudicado o exame do processo AIRR 767.685/2001.6 e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 189, 190 E 195 DA CLT E DA CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 80 E 289 DO TST - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURIS-PRUDENCIAL - ARESTOS INESPECÍFICOS.

A alegada violação dos artigos 189, 190 e 195 da CLT não foi enfrentada pelo acórdão regional e, tampouco, a Recorrente interpôs embargos declaratórios para efeito de questionamento da matéria, incidindo o óbice do En. 297/TST. Quanto à alegada contrariedade aos Ens. 80 e 289 desta Corte, além de preclusa, porque não foi enfrentada pelo Regional, não sendo a matéria suscitada em sede de embargos declaratórios, acarretando a aplicação do En. 297/TST, a tese do acórdão regional é no sentido de que o creme protetor fornecido não era suficiente para eliminar a insalubridade, significando não só que a matéria exige reexame de provas, incidindo o En. 126/TST, mas também que não se pode falar em contrariedade ao En. 80, já que este parte de premissa distinta, qual seja: eliminação da insalubridade pelo fornecimento de protetores. Por outro lado, o En. 289 não tem pertinência, eis que a controvérsia sobre a responsabilidade do empregado pela utilização do equipamento de proteção não é objeto de discussão nos autos. Os arestos trazidos a colação não se revestem da especificidade necessária na medida em que nenhum deles aborda a questão pelo prisma enfocado pelo acórdão regional, atraindo, assim, a incidência do En. 296/TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.805/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BAHEMA EQUIPAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES XAVIER
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA.

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Assim, não logra a recorrente demonstrar a violação dos arts. 93, inciso IX, e 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, pois o acórdão embargado foi preciso, expondo os fundamentos de fato e de direito. Todas as controvérsias foram decididas com ampla fundamentação legal a respeito dos cálculos e da liquidação por artigos. É notória, portanto, a ausência de violação direta à Constituição Federal, o que torna o apelo inviável, por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. nº 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-770.119/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO LEONILTON ALBUQUERQUE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, para sanar a contradição apontada no tópico "Indenização adicional".

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PRÉQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO

havendo o órgão julgador afastado a nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional, não pode, posteriormente, negar a apreciação do mesmo artigo indicado pela parte como violado, por aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para corrigir contradição.

**PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO**

Não há contradição ou omissão a ser corrigida quando se analisam temas diferentes do recurso, conhecendo-o num tópico e aplicando o Enunciado nº 297 no outro.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-780.030/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA DIAS

ADVOGADA : DRA. ÉRICA VERVLOET

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)”. Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.367/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

AGRAVADO(S) : ANA ÉLIA ROBLES PETRONE

ADVOGADA : DRA. INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÔBICE EM ENUNCIADOS DO TST

É inviável o processamento do recurso de revista quando a pretensão da parte esbarra no revolvimento de fatos e provas e matéria não prequestionada. Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.449/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : CLUBE DO EXÉRCITO

ADVOGADO : DR. SILVIO PALHANO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SKINNER CARVALHOSA

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.463/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO CARDOSO

AGRAVADO(S) : MOISÉS BARRETO DIAS

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.471/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT

AGRAVADO(S) : MARIA SABATINE BERTONI

ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782.049/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CHRISTIANO ALMEIDA DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.253/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARQUÊS DE MARICÁ

ADVOGADO : DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : SINÉSIO XAVIER ARRUDA

ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DEPÓSITO RECURSAL PROPORCIONAL À RESPONSABILIDADE COMINADA EM SENTENÇA. DESERÇÃO

A responsabilidade subsidiária imputada ao agravante em sentença diz respeito à relação jurídica material havida entre as partes e não se relaciona à responsabilidade processual decorrente do próprio litígio. Vale dizer, a garantia do juízo recursal envolve não apenas o direito material reconhecido ao reclamante e, conseqüentemente, devido pelos reclamados, mas visa ao suporte da futura execução, e esta aqumbarca tanto o crédito do trabalhador como as despesas processuais.

Assim, ainda que a sentença tenha limitado a responsabilidade do agravante em 50% da condenação(direito material do credor), isso não se confunde com a necessidade de recolher o total arbitrado ao feito - inferior ao limite legal previsto à época para o depósito prévio - para viabilizar o recurso trancado (ônus processual).

O recolhimento proporcional do depósito recursal implica a deserção do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.551/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS

A discussão que pretende travar a agravante gira em torno da eficácia do acordo de compensação, e nesse sentido são os arestos transcritos. Contudo, a decisão recorrida consignou que o reclamante não firmou acordo de compensação e os arestos são inespecíficos pois não guardam sintonia fática com o caso sob análise. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO E DESCONTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-784.393/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) E : LUIZ CARLOS CAMPOS

RECORRIDO(S)

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados e, no mérito, reformar o v. acórdão regional, para expungir da condenação o reajuste salarial de 26,06% (Plano Bresser), nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA (BANCO DO ESTADO DO RIO JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.. A) DESERÇÃO. OJ-SDI-1/TST Nº 190. Tendo o depósito recursal sido efetuado pelo Banco BANERJ S.A., sem que este pedisse sua exclusão da lide, esse aproveita ao segundo recorrente, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.(em liquidação extrajudicial), consoante orientação jurisprudencial em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e provido, para que o recurso de revista interposto seja apreciado nesta sede. B) PRELIMINARES DE DESERÇÃO E DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DO BANERJ S.A.. O reclamante suscita o não-conhecimento do apelo por ter o recorrente efetuado o depósito recursal em instituição bancária que não a CAIXA e por ter a outorga de poderes ao causídico expirado quando da interposição da revista, argumentos conflitantes com o Enunciado 217/TST e OJ-SDI-1/TST nº 312, respectivamente. Rejeita-se. C) “BANERJ. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92. Observa-se que por ser a cláusula quinta do Acordo Coletivo de 91/92, uma norma de conteúdo meramente programático, consubstanciando mera expectativa de direito, pois dependia para sua implementação, conforme a negociação nela fixada, do estabelecimento da forma e da condição do pagamento do referido reajuste salarial, condição que não foi implementada. Portanto, não tendo sido concretizada a negociação futura a que se referia a mencionada cláusula, inexistente, ‘in casu’, o instituto do direito adquirido. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Ministro José Simpliciano Fernandes, no Processo TST-RR-736613-2001, Segunda Turma, DJ de 21.03.2003). Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR-785.785/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. ARTUR CARVALHO PIPPI

AGRAVADO(S) : ODALCIR VICENTE PAIM

ADVOGADO : DR. ERVANDIL RODRIGUES REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.248/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

AGRAVADO(S) : SÉRGIO TADEU PEREIRA GARCIA

ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS E HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÔBICE EM ENUNCIADOS DO TST

É inviável o processamento do recurso de revista quando a pretensão da parte esbarra no revolvimento de fatos e provas, matéria não prequestionada e/ou a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.378/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ADÃO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLODOALDO CHUKR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E IN ITINERE. IMPRESTABILIDADE DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA

Os arestos transcritos às fls. 91 mostram-se inespecíficos, porque abordam aspectos que não foram discutidos no acórdão recorrido, quais sejam, aproveitamento parcial de prova testemunhal e desconhecimento das circunstâncias envolvidas na lide, enquanto a decisão regional firmou entendimento em torno da intenção do deponente em beneficiar o autor. Desta forma não guardam a especificidade requerida pelo Enunciado nº 296 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

HORAS IN ITINERE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT E CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS Nºs 90 E 324 DO TST.

O Tribunal Regional não delineou tese acerca do tema supracitado, pelo que é impossível o pronunciamento desta Corte ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

HORAS IN ITINERE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 340 DO TST

Não obstante os argumentos apresentados pelo reclamado, a tese de que as horas de percurso sejam remuneradas pela produtividade não encontra respaldo jurídico, uma vez que o artigo 4º da CLT determina o pagamento do tempo que o empregado fica à disposição do empregador. Decisão que se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 236 desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

SEGURO-DESEMPREGO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Pretensão que encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 211 DO TST. SEGURO-DESEMPREGO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.409/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CRISTINA APARECIDA TIBÉRIO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA V. LONGHINI BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, devendo a admissibilidade do recurso de revista ser apreciada sob o enfoque do procedimento ordinário.

Em vista da obrigatoriedade de se verificar o preenchimento dos pressupostos relativos ao recurso de revista para a análise do agravo de instrumento e em atenção ao princípio da celeridade, observado o procedimento processual adequado, prosseguindo na análise da admissibilidade do recurso de revista, não se constata a existência de julgamento fora dos limites delimitados pela inicial e pela contestação.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.691/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARMEM SILVÉRIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: Agravos de instrumento aos quais se nega provimento, porque não conseguiram infirmar os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-789.323/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SEVERINO MANOEL MARINO
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.324/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MULTIEIXO COMERCIAL E TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERNADES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ PINTO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NOS ENUNCIADOS DO TST

É inviável o processamento do recurso de revista quando a pretensão da parte esbarra no revolvimento de fatos e provas, matéria não prequestionada e/ou a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.826/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : EDSON ALEXANDRE GONÇALVES CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.582/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE - RISCO EVENTUAL E HORAS EXTRAS - NÃO-CESSÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE EM ENUNCIADOS DO TST

É inviável o processamento do recurso de revista quando a pretensão da parte esbarra no revolvimento de fatos e provas, matéria não prequestionada e/ou a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-793.472/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IDALINA DE JESUS PROENÇA
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los e condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS

A interposição de embargos de declaração, diante dos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protetivo da medida.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-794.416/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : ANDREA SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO AVELINO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Decisão fundamentada no Enunciado nº 331, IV, do TST. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-796.261/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALCEU CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. IRINEU PETERS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-796.435/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADO : DR. HELOISA MARIA FREITAS CÂMARA
AGRAVADO(S) : CLAUDIR COLELA
ADVOGADO : DR. PEDRO MOLINETTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796.436/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SPECIAL SERVICE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES
AGRAVADO(S) : VERÔNICA ZIEBELL
ADVOGADA : DRA. FRANCISMEY MOCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA



As peças processuais contidas no instrumento do agravo devem estar aptas à comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, conforme se extrai do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Considera-se o traslado do agravo de instrumento incompleto quando não constar a data em que foi protocolizada a petição do recurso de revista, em face da impossibilidade de verificação da tempestividade, requisito necessário a seu julgamento imediato, caso provido o agravo (artigo 897, § 5º, da CLT).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796.440/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MÁRIO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA

Decisão regional em conformidade com o § 1º do artigo 899 da CLT. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja alegada violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-797.709/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. CLAUDECIR REGO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DIFUSORA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado, bem como não se encontrarem todas devidamente autenticadas. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.244/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VICENTE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON PAULO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

No processo do trabalho, à exceção de acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal, não cabe recurso de decisões interlocutórias, dentre as quais se enquadra aquela que, afastando a prescrição total declarada em primeiro grau, determina o retorno dos autos à origem para prosseguimento do exame da controvérsia. Inteligência do artigo 896, § 5º, da CLT e do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.637/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SEVERINO SANTANA CARMINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - GUIA DE DÉPOSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-798.642/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

AGRAVADO(S) : BENEDITO JUSTINO
ADVOGADO : DR. BELMIRO DEPIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.761/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TEL - TRANSPORTES ESTRELA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-799.275/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE GOVEIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-799.340/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória é irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 da Súmula do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.447/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s):Banco do Brasil S.A.

Advogado:Dr. Auleri Luiz De Marco

Agravado(s):Nadia Raupp

Advogado:Dr. Tamar Nanci Christmann

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.520/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s):Kimberly Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda.

Advogado:Dr. Luiz José de Moura Louzada

Agravado(s):Edvaldo Gonçalves dos Santos

Advogado:Dr. Adão Aparecido Mendes Batista

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, a qual constitui peça imprescindível à aferição da tempestividade do Apelo revisional.

PROCESSO : AIRR-800.389/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s):Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB

Advogado:Dr. André Gustavo Corrêa Azevedo

Agravado(s):Geovani Gomes da Silva

Advogado:Dr. Heimar Sales Rangel

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo que visa ao processamento de revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.528/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSÁRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ELEAZAR PAPI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-800.622/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. GILBER OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EMANOEL ROGÉRIO MASCARENHAS CARMO

ADVOGADO : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.976/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : RMB LTDA.

ADVOGADO : DR. EDVALDO TAVARES RIBEIRO

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PIRES

ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.978/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GÓIAS - CERNE

PROCURADORA : DRA. ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA

AGRAVADO(S) : AILTON RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 294 DESTA TRIBUNAL

Aplicação do Enunciado nº 294 desta Corte somente seria permitida na ocorrência de supressão da promoção pelo critério antiguidade, o que não ocorreu no presente feito. O pedido inicial é de diferenças salariais, decorrentes do não-cumprimento do Plano de Cargos e Salários, em vigência, o que se constitui em violação constante, não se podendo falar em prescrição total do direito dos agravantes.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461, §§ 2º e 3º, DA CLT

Não se conhece de recurso de revista por ofensa aos §§ 2º e 3º do artigo 461 da CLT, quando a discussão seja relativa a diferenças salariais, pelo descumprimento do PCS, cuja previsão é de progressão horizontal automática a cada dois anos, independente do número de vagas, ou alternância no critério de promoções.

Agravo conhecido e desprovido.

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A alegação de que os agravantes mentiram quanto ao fato de estarem desempregados, e que, portanto, não fariam jus aos benefícios da Justiça Gratuita, não é passível do recurso de revista, pois envolve matéria fático-probatória, nos termos do Enunciado nº 126 deste Tribunal. Deferida a verba honorária advocatícia, em consonância com a previsão contida no Enunciado nº 219 desta Corte, não há cabimento para o recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-800.894/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : OSÓRIO JOSÉ GARCIA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ

AGRAVADO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLO ADRIANO VÊNIO VAZ

AGRAVADO(S) : DAGAMI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLO ADRIANO VÊNIO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-800.897/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ SANTOS BARBOZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige seja demonstrada a violação direta da Constituição. Inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-800.907/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : AMERICAN FANTASY GAMES LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

AGRAVADO(S) : CLAUBER JACKSON SANTOS

ADVOGADO : DR. OSCAR AUGUSTO DE PLÁCIDO E SILVA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 818 DA CLT

Não se conhece do recurso de revista, quando a intenção da parte seja a reapreciação de provas e fatos. A relação empregatícia restou mantida pelo Tribunal Regional, após apreciação dos elementos constantes dos autos, não sendo passível de recurso de revista, conforme disciplinado no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-800.911/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : NEUSA MARTINS FERREIRA

ADVOGADA : DRA. SILVANA MOREIRA FARIA

AGRAVADO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADA : DRA. GENI ROMERO JANDRE POZZO-BOM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS

Não se conhece de recurso de revista, quando a parte tenha deixado de juntar ao agravo de instrumento peça essencial ao deslinde da questão. *In casu*, a agravante não incluiu na formação do agravo de instrumento as razões de embargos declaratórios, para que fosse verificada a exclusão da multa por embargos protetatórios.

Agravo conhecido e desprovido.

APLICAÇÃO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23

Tendo o Tribunal Regional proferido decisão em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não há razão para conhecimento do recurso de revista. *In casu*, foram deferidos como extras os minutos que antecedem/sucedem a jornada, de acordo com o previsto na Orientação Jurisprudencial nº 23, da SBDI-I, que foi corroborada com a inclusão do § 1º no artigo 58 da CLT, e portanto, não se pode falar em afronta ao artigo 4º do mesmo diploma.

Agravo conhecido e desprovido.

COMPENSAÇÃO DE HORAS

A compensação de horas foi deferida pelo Tribunal Regional, após apreciação dos elementos constantes dos autos, sendo que o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS PELO ENQUADRAMENTO

Não se conhece de recurso de revista, quando evidenciada a intenção da parte, em ver reapreciada matéria fático-probatória, nos termos do Enunciado nº 126 deste Tribunal, principalmente quando sequer foi alegada qualquer violação a dispositivo legal ou constitucional, ou ainda, dissenso jurisprudencial.

Agravo desprovido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Não se conhece de recurso de revista, quando o julgado tenha sido proferido em consonância com a notória e iterativa jurisprudência desta Corte, *in casu*, a Orientação Jurisprudencial nº 32 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

ENUNCIADO Nº 85 DESTA TRIBUNAL

Tendo sido a decisão do Tribunal Regional no sentido de que o descumprimento do acordo de compensação de horas, autoriza o pagamento apenas do adicional e não das horas excedentes já pagas, como pacificado por esta Corte, por meio do Enunciado nº 85, não havendo razão para conhecimento do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO PDI

O indeferimento do pedido de reflexos das horas extras na indenização paga pela adesão PDI deu-se em decorrência da regra contida no próprio programa de desligamento, cujo pagamento seria baseado no salário básico, acrescido do anuênio. Portanto, não há que se falar em contrariedade a Enunciados deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO

Não há razão para conhecimento de recurso de revista, quando a decisão regional tenha sido no mesmo sentido do entendimento pacificado por esta Corte. No presente feito, o indeferimento da integração da ajuda-alimentação, ocorreu em decorrência de a empresa encontrar-se inscrita no PAT, conforme disciplinado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI.

Agravo conhecido e desprovido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Não se conhece do recurso de revista, quando o indeferimento de diferenças pela equiparação salarial tenha ocorrido após apreciação dos elementos constantes dos autos, que serviram como base para o convencimento do Juiz. Portanto, trata-se de matéria fático-probatória, não ensejando recurso de revista, conforme disciplinado no Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

INCIDÊNCIAS E DIFERENÇAS DO FGTS

Não se conhece de recurso de revista, quando o indeferimento de incidências fundiárias tenha ocorrido, por tratar-se de verba indenizatória, como na hipótese, oriunda de adesão ao PDI. Da mesma forma, não há cabimento para o apelo, quando o mesmo julgado tenha sido no sentido de que a existência de diferenças do FGTS, não foi comprovada pela parte, pois evidente a intenção de reapreciação de matéria fático-probatória, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Não há razão para conhecimento do recurso de revista, quando a decisão regional tenha indeferido o pedido de participação nos lucros, sob o fundamento de ausência de cumprimento dos requisitos previstos em acordo coletivo.

Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo o Tribunal Regional indeferido a verba honorária advocatícia, em consonância com o disciplinado nos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, não há cabimento para recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-800.912/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : IVONE DO SACRAMENTO

ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN

AGRAVADO(S) : ESTÂNCIA LAR "DONA RUTH" LTDA.

ADVOGADO : DR. TAMAR NANJI CHRISTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo interposto pela reclamante, e, em consequência, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela embargada-reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE-EMBARGANTE. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. RECLAMADA- EMBARGADA

Em razão do não-conhecimento do agravo de instrumento, não dando ensejo para conhecimento do recurso principal, consequentemente, não se conhece do recurso de revista adesivo interposto pela reclamada-embargada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-801.206/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : ELIAS BEZERRA DE MENEZES

ADVOGADO : DR. SILVIA DE BRAGA ARÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-801.469/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : ETEL DELANDES DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Não tendo a Agravante colacionado aos autos qualquer das peças estatuídas no art. 897, § 5º, da CLT e no inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, considera-se inviável o conhecimento do Agravo.

PROCESSO : **AIRR-801.519/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA

ADVOGADO : DR. GLAUCO AYLTON CERAGIOLI

AGRAVADO(S) : BENEDITO PEDRO DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-802.268/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM BATISTA CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802.973/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÍCERO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-803.242/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTE DE ÔNIBUS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GALATO
AGRAVADO(S) : WALDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA

Ausência de autenticação das peças do instrumento, implica o não-conhecimento do agravo, com base no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.426/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES

AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE GARCIA SOARES
ADVOGADA : DRA. SIMONE PAIVA VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-807.749/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER PALMEIRA
AGRAVADO(S) : MOACYR SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV e LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A inexistência de fundamentação nas razões do recurso, impede seu conhecimento, razão pela qual a agravante deveria ter indicado os motivos pelos quais entende que o despacho que denegou o seguimento ao recurso de revista deveria ser reformado.

QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. A necessidade de verificação de que a ressalva no TRCT foi feita regularmente, importa revolver o conjunto fático-probatório dos autos, não permitido pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O Regional espousou o entendimento de que o acordo de compensação de jornada não seria considerado em virtude de que não foram observadas as exigências legais e normativas para sua realização, não havendo, contudo, insurgência por parte do ora agravante, na presente peça recursal, em relação a esse fundamento.

HORAS EXTRAS. ARTIGO 59 DA CLT. O artigo 59 da CLT limita a jornada extraordinária em duas horas, mas não dispõe que a não-observância do comando legal importa o não-pagamento das horas trabalhadas após a 2ª hora extra diária. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-809.142/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO OZIR DE PAULA CARLOS
ADVOGADA : DRA. DENISE CRISTINE BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

Da narrativa dos fatos e da análise das alegações das partes pode-se extrair que o pedido de condenação subsidiária era em relação à agravante. Inexistente o julgamento *extra petita*.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 dispõe que somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Inteligência do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-810.198/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PERSPECTIVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES

AGRAVADO(S) : MARIA GORETE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDELIZ PEREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DE PARCELA RECEBIDA DE TERCEIROS À REMUNERAÇÃO

Inviável o processamento do recurso de revista quando não demonstrada qualquer das hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.072/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : EDUARDO CORREIA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. JURACI GOMES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DO VALE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA E HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.550/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PAULINO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-814.484/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGANTE : MAXIMIANO AUGUSTO GONÇALVES FILHO

ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios do reclamante. Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios da reclamada, para que, afastado o não-conhecimento do agravo de instrumento, passar ao exame da matéria. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Não se conhece dos embargos declaratórios, tendo em vista que a procuração juntada aos autos não está devidamente autenticada.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. A decisão embargada quedou-se omissa quanto ao fato de a União ser dispensada de autenticar as peças formadoras do agravo de instrumento e por estar esse recurso tempestivo. Embargos Declaratórios acolhidos com efeito modificativo, para apreciação do agravo que não fora conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. EXECUÇÃO. DOS JUROS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, pois a parte não indicou violação a preceito constitucional, conforme exige o Enunciado 266 do TST. **REMESSA NECESSÁRIA. EM EXECUÇÃO.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, eis que não restou caracterizada afronta direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos moldes do Enunciado 266 desta Corte. **PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.** Incólume o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ante os termos do Enunciado 297 do TST, e ileso o art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, porque a parte não arguiu a prescrição na instância ordinária, como requer o enunciado 153 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-960/1999-012-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : JORGE ALEXANDRE DO AMARAL

ADVOGADO : DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por ofensa aos preceitos constitucionais contidos no art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional a fim de que profira decisão circunstanciada acerca do Recurso Ordinário do Reclamado, com observância do Rito Ordinário. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado, em face da possibilidade de violação dos incisos XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição Federal, pela adoção do Rito Sumaríssimo, na espécie.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL EM RAZÃO DA MUDANÇA PARA O RITO SUMARÍSSIMO - Recurso de Revista a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional a fim de que profira decisão circunstanciada, acerca do Recurso Ordinário do Reclamado, com observância do Rito Ordinário.

PROCESSO : RR-31.850/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : GENÉSIO CÂNDIDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES

RECORRENTE(S) : GATE GOURMET LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO SEVERINO VIEIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do artigo 193 consolidado e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do

adicional de periculosidade e reflexos, bem como dos honorários periciais deferidos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não existindo necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, e havendo possibilidade de afronta ao artigo 193 da CLT, deve ser provido o agravo de instrumento para melhor análise do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Todos os trabalhadores que exercem suas funções nos pátios de estacionamento de aeronaves, em área de perigo, encontram-se em condições definidas como sendo de risco, fazendo jus portanto à percepção do adicional de periculosidade.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Ainda que formalizada com a assistência do sindicato de classe, a quitação passada pelo empregado ao empregador no momento da rescisão contratual não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não satisfeitas no curso do contrato de trabalho. No tocante a esses direitos, a quitação tem eficácia liberatória tão-somente em relação ao período expressamente consignado no respectivo recibo, à luz do item II do Enunciado nº 330 do TST, com a redação dada pelo Resolução nº 108/2001.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC

Não merece conhecimento recurso de revista manifestamente desfundamentado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-34.599/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA

RECORRIDO(S) : AFONSO CELSO SIQUEIRA VARGAS

ADVOGADO : DR. JONI JORGE DUBAL KAERCHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e seus reflexos sobre repouso remunerados, férias, 13º salários, gratificações semestrais, aviso prévio e FGTS com 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARTIGO 515, § 1º, DO CPC

A amplitude do efeito da devolução do recurso não se restringe apenas às questões resolvidas na sentença recorrida, mas abrange também todas as questões que nela (sentença) poderiam ter sido resolvidas.

No caso dos autos, o reclamante expressamente devolveu ao Tribunal Regional o exame completo do tema "Horas extras", suscitando a apreciação das provas dos autos. Nesse sentido a decisão que modifica o enquadramento legal do gerente, obrigando seja fixada sua jornada de trabalho, não configura supressão de instância. Preliminar rejeitada.

GERENTE BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. ARTIGO 62, B, OU 224, § 2º, DA CLT

Tendo o reclamante ocupado o cargo mais elevado de gerente de agência, com poderes de representação e decisão, sem fiscalização imediata, conforme definido pela decisão regional, o seu enquadramento deve se dar no artigo 62, "b", da CLT, inabilitando-o à percepção das duas horas excedentes da jornada de oito horas e, conseqüentemente, dos reflexos em relação ao período em que o reclamante exerceu a referida função. Aplicação do Enunciado nº 287 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-68.440/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CECÍLIA REBELO BASÍLIO VIEIRA

ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, ficando prejudicada a análise dos demais temas recursais.

EMENTA: FGTS. IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO. INCORPORAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. REGIME ESTATUTÁRIO. É incompetente a Justiça do Trabalho para examinar pedidos de incorporação de reajuste salarial e pagamento de parcelas vencidas, requeridos pelo reclamante a título de equiparação salarial, quando o efeito de tais pedidos tem repercussão, apenas, em relação ao período em que vigente o regime estatutário.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-80.521/2003-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. ADRIANO DOMINGOS STENZOS-KI

RECORRIDO(S) : SILVIA REGINA WORITOVICZ

ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e lhe dar provimento para mandar aplicar o divisor 220, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESAO AO PLANO INCENTIVADO DE DEMISSÃO - QUITAÇÃO -

A revisão pretendida no recurso de revista é incabível, pois a decisão regional está em perfeita harmonia com o Enunciado nº 330, item I, da Súmula desta Corte, e com a O.J. 270, da SDI-1, que aplicados à hipótese, superam o pretenso conflito de teses e a violação de lei indicada - art. 896, § 4º da CLT. Não conheço. **DIVISOR PARA HORAS EXTRAS.** Sendo a jornada normal de 8 diárias e 40 horas semanais, o divisor correto é 220 (art. 64/CLT). Recurso de revista conhecido, por divergência e provido nesta parte.

PROCESSO : RR-436.512/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO

RECORRIDO(S) : IVO PIRES

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO

ADVOGADO : DR. PAULO GONÇALO RONCONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Incompetência material da Justiça do Trabalho. Implantação do regime jurídico único celetista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO CELETISTA

Tendo em vista que não houve alteração de regime jurídico, permanecendo o celetista, não há que se falar em incompetência desta Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, pois o regime celetista não ostenta natureza administrativa. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

PRESCRIÇÃO BIENAL

Não se conhece de recurso de revista se não restar demonstrada a violação de preceito constitucional e/ou divergência jurisprudencial específica.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451.330/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

ADVOGADO : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não comporta conhecimento o recurso de revista que argüi a nulidade por omissão do acórdão regional, com fundamento em violação de dispositivo constitucional que não trata especificamente da nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VIGÊNCIA

Não enseja o conhecimento do recurso, por violação de lei federal, se não restarem preenchidos os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA E MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL Não se conhece do recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre apenas da sucumbência, devendo o reclamante preencher os requisitos da Lei nº 5.584/70. Inteligência do Enunciado nº 219 desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Súmula deste Tribunal, e provido.

PROCESSO : RR-460.838/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

RECORRIDO(S) : OZIMO BATISTA DE FRANÇA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, ficando prejudicada a análise dos demais temas recursais. Custas, pelos reclamantes, na forma da lei. 4

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME

A transformação do regime jurídico celetista em estatutário extingue automaticamente o contrato de trabalho, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, passando a fluir daí o prazo de dois anos para o exercício do direito de ação quanto a questões de cunho trabalhista, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 128).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462.891/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO NOROESTE S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pagamento das sétima e oitava horas como extras e à integração do auxílio alimentação, bem como dela conhecer no tocante à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

1 - HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

Não há violação direta e literal do art. 224, § 2º, da CLT, a teor do Enunciado nº 221 do TST, nem contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204, 232 e 233 desta Corte, visto que, embora o egrégio TRT se referisse à inexistência de poderes de mando e gestão, também consignou que na espécie também não foi demonstrada a fidúcia especial, exigida pela jurisprudência desta Corte. Por outro lado, os autos transcritos são inespecíficos, pois não abordaram as mesmas hipóteses fáticas que embasaram a decisão recorrida. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

2 - INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO.

Não há violação direta e literal dos arts. 3º da Lei nº 6.321/76 e 6º do Decreto nº 5/91, pois o egrégio TRT consignou que não existe prova de que o Reclamado estivesse inscrito no PAT, de modo que pudesse ser afastada a natureza salarial do benefício, na forma da Lei nº 6.321/76. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, o egrégio TRT não abordou a matéria à luz do fundamento de que tais parcelas estavam previstas em cláusulas convencionais, com regras próprias para sua concessão, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios. Óbice no Enunciado nº 297. Ademais, esta Corte já firmou jurisprudência, a teor do Enunciado nº 241 do TST, no sentido de que a ajuda-alimentação se integra ao salário para todos os efeitos legais. Assim, descabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Revista não conhecida.

3 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 deste Tribunal. Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-473.437/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PREDIAL MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : RONALDO DE ABREU MENEZES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas nulidade por negativa de prestação jurisdicional; encargo da prova; relação de emprego; horas suplementares; ônus da prova das horas extras; adicional de horas extras; horas extras do comissionista; efeitos da confissão ficta; FGTS (multa de 40%); multa de 1% pelos embargos declaratórios. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento quanto à correção monetária para considerar o índice da referida correção do 6º dia útil subsequente ao do mês vencido. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Juiz Relator.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
 Recurso conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-475.500/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DEOCLIDES ANTÔNIO FRANCESCON
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à contrariedade ao Enunciado nº 330 e à competência da Justiça do Trabalho, ambos por violação do artigo 896, alínea 'a', da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação regional ao entendimento contido no Enunciado nº 330 do TST, ressalvando a exclusão da condenação das parcelas deferidas e que, consignadas no recibo de quitação, não tenham sido objeto de ressalvas pelo empregado quando da rescisão contratual, e, declarando-se a competência desta Justiça Especializada, determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais das verbas deferidas ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

A interpretação dada pelo acórdão regional diverge do entendimento consolidado no referido enunciado. A quitação tem eficácia restrita às parcelas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas, não podendo o trabalhador postular diferenças quanto aos títulos e valores consignados no termo de rescisão em relação ao período nele expressamente determinado.
 Recurso conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO. RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO

A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte firma-se na tese de que a prescrição se consuma em virtude do não-ajuizamento da ação no prazo estabelecido em lei. Porém, quando do término do lapso prescricional o titular do direito está impedido de ajuizar a ação, em virtude de não estar em funcionamento o órgão do Judiciário competente para dela conhecer, a prescrição não se consuma, até o primeiro dia útil seguinte em que volta a atividade. Aplicação analógica do artigo 179 do CPC.
 Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO

A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que a prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de horas.
 Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos fiscais e previdenciários, sendo os mesmos devidos e incidentes sobre as verbas salariais deferidas em sentenças trabalhistas, consoante as determinações do Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST.
 Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO

A Jurisprudência desta Corte é remansosa no entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I do TST.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-524.805/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SAMUEL SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a litispendência, determinar que o TRT prossiga no julgamento do pedido respectivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LITISPENDÊNCIA - PLANOS ECONÔMICOS. Conforme o En. 310/TST, item V é indispensável o rol de substituídos em todos os casos de substituição processual. Não constando o nome do reclamante, afasta-se a litispendência. Revista conhecida e provida.

DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PETROBRÁS. Pelo entendimento do Enunciado nº 126 do TST, não pode ser conhecido tópico que versa sobre o reexame da matéria fático-probatória do processo (prejuízo pela forma de cálculo do tributo). Recurso não conhecido.

DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. Não pode ser conhecida matéria sobre a qual o Regional não emitiu tese, por inexistência do prequestionamento exigido pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-525.802/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao vale-transporte e dar-lhe provimento para excluir da condenação referida verba. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras, à aplicação do Enunciado nº 330 do TST e à multa normativa.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO ENDEREÇO. Para que possa auferir esse benefício, necessária se faz a prova de que o reclamante informou ao empregador seu endereço residencial e os meios adequados para o seu deslocamento, requerendo expressamente, e por escrito, seja-lhe concedido o vale-transporte.
 Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-526.538/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSIANI RODRIGUES GABRIEL ALTENÇA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : PARTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e aos Embargos Declaratórios - falta de interesse. Por unanimidade, declarar prejudicada a análise do tema nulidade do contrato - servidor admitido sem concurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO E RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Não se conhece dos Recursos de Revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-528.443/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : VILMA ROSA SOARES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários de assistência judiciária e dar-lhe provimento para excluir da condenação a respectiva parcela. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa pelo atraso no pagamento das rescisórias.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. De acordo com o Enunciado nº 219/TST, para a condenação do empregador ao pagamento dos honorários assistenciais é indispensável que o empregado atenda a dois requisitos, quais sejam: estar assistido pelo sindicato e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A variação é somente em torno da situação econômica do empregado, devendo, sempre, estar assistido pelo sindicato.
 Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-530.151/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BFC BANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - Não cabe ao Recorrente, quando suscitar uma preliminar de nulidade, apenas indicar violação de lei, pois isso, por si só, não gera a conclusão de que fundada a alegação. A indicação de violação de lei ou da Constituição Federal mais atende aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, aos quais a parte deve observar para lograr conhecimento.

Na hipótese de nulidade, cabe àquele que alega fundamentar a fim de convencer o julgador de que o vício apontado efetivamente reside no julgado. Para tanto, deve localizar, de forma precisa e clara, onde reside o vício ou vícios que estão a macular a decisão guerreada. Preferindo a parte traçar caminho mais cômodo, em que apenas indica a violação de lei e remete o julgador a verdadeiro processo de garimpagem nos autos, deve arcar com o ônus dessa conduta.

Ora, se o Recorrente entende que a decisão está nula, deve dizer o porquê e indicar onde está tão grave vício, sendo, para tanto, insuficiente, e tecnicamente inaceitável, a simples remissão aos termos dos Embargos de Declaração opostos junto ao Regional.

Referida indicação deverá conter precisão cirúrgica, a fim de que claramente delineado fique o campo de estudo do magistrado. Não parece possível - porque inaceitável - que se transfira essa responsabilidade ao julgador.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.174/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HÉRCULES DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como da arguição de inconstitucionalidade dos Decretos nºs 1.498 e 1.499/95. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos efeitos da anistia e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. A concessão de anistia aos Reclamantes, bem como a determinação de readmissão destes, não foi aniquilada pelo Decreto nº 1.499/95, mas apenas adiada momentaneamente, atraindo, à espécie, a ausência de interesse, como previsto no art. 3º do CPC.

Revista conhecida em parte e desprovida.

PROCESSO : RR-531.160/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SIMÕES DE MATOS

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Colaciona arestos. A Revista, neste tópico, não reúne condições de conhecimento. O primeiro julgado não se presta à configuração do dissídio, em face da falta de especificidade. De fato, limita-se esse aresto a tratar de situação em que o recurso ordinário é impróprio na hipótese de o reclamante não ter oposto embargos de declaração para sanar omissão na sentença, sem delimitar a hipótese em que essa decisão foi proferida. Incide à espécie o Enunciado nº 296 do TST. Os dois últimos acórdãos paradigmas desservem ao fim colimado, por serem oriundos de Turmas desta Corte, órgãos julgadores não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT. Não conheço. I S T O P O S T O: ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Julgamento "Ultra Petita" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema Honorários Periciais - Supressão de Instância.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFERIMENTO DE PERCENTUAL APURADO EM PERÍCIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Não configura julgamento "ultra petita" o deferimento de adicional de insalubridade em grau diverso daquele indicado na Inicial, pois esse deferimento, nos termos do disposto no § 2º do art. 195 da CLT, pressupõe a realização de perícia, justamente para a determinação da verdade dos fatos alegados e da pertinência do pedido. Revista conhecida em parte e não provida.

PROCESSO : RR-531.182/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA COOPERVALE LTDA.

ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL

RECORRIDO(S) : GERALDO MENDES LEAL

ADVOGADO : DR. CLAUDIO FASSINE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 342 do TST, excluindo da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de AFUSCA e CABENE.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A revista não merece ser conhecida, pois, conforme se verifica, eventual reexame do acórdão implicaria revolvimento de contexto fático-probatório (pagamento), o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, quanto à inaplicabilidade da Lei nº 8.923, de 27/07/1994, que inseriu o parágrafo 4º ao artigo 71 da CLT, a revista também não pode ser conhecida, pois, para que o recurso venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte recorrente tenha sido prequestionada, em adoção pelo Regional de explícita posição sobre a inaplicabilidade da referida lei. Revista não conhecida.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Recurso conhecido e provido para aplicar o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 342 do TST, excluindo da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de AFUSCA e CABENE.

PROCESSO : RR-531.192/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

RECORRIDO(S) : MARIA MARTHA KAHL

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar nula a opção retroativa pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas FGTS - Prescrição e Honorários Advocatícios.

EMENTA: OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. A jurisprudência desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 146 da C. SBDII, tem firmado o entendimento de que o direito do trabalhador à opção retroativa pelo FGTS depende, necessariamente, da concordância do empregador.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531.793/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS COELHO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Tratando-se a discussão de equiparação salarial em empresa de economia mista, não há interesse público que justifique a intervenção ministerial.

Recurso não conhecido.

RECURSO DA CELESC

Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-533.054/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

RECORRIDO(S) : LEANE ANTÔNIA BASTOS CORTE REAL

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Estado - carência de ação; quanto à responsabilidade subsidiária, nem quanto à confissão ficta da SERVISUL. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - grau máximo - lixo urbano e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal adicional em grau máximo, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais. Prejudicado o exame do Recurso quanto ao critério de atualização dos honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - GRAU MÁXIMO. A questão da comparação do lixo doméstico com o lixo urbano já se encontra pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 170 desta Corte, que reza no sentido de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres comparadas ao lixo urbano.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-533.530/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : WAGNER DE CARLO ZEFERINO

ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à devolução das contribuições patronais à PREVI e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INDEVIDA. O empregado não tem direito à devolução das contribuições patronais à PREVI, pois tais parcelas jamais integraram o seu salário. Precedentes deste Tribunal.

Recurso conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-535.231/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON

RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA GOULART PINTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. O ajuizamento da ação pelo sindicato de classe interrompe a prescrição, pois o art. 174 do Código Civil determina que a interrupção da prescrição pode ser promovida pelo próprio titular do direito material, por quem legalmente o represente ou por terceiro que tenha legítimo interesse. Desse modo, ajuizada a ação pelo Sindicato de classe dos Reclamantes, na condição de substituto processual, em 2/10/91, e apresentada a presente Ação em 29/5/96, não há prescrição a ser declarada, ante a interrupção prescricional havida. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-539.858/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : ROSEMARI PRIX

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR

ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir as diferenças salariais advindas do redutor, de quando este foi aplicado até maio de 1998, com reflexos nas verbas contemporâneas que se baseiam no salário, conforme se apurar em execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUTOR SALARIAL. LEIS ESTADUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. Afastada a inconstitucionalidade das Leis Estaduais nº 9.105/89 e nº 10.331/93, pois a própria Constituição Federal prevê a possibilidade da instituição de redutor salarial por norma local (art. 37, XI e art. 17/ADCT). Outrossim, o § 9º, desse art. 37, determina, literalmente, a aplicação dessas restrições salariais às empresas públicas e de economia mista dos Estados. Interpretação contextual desses dispositivos com o art. 7º, VI, e 173, § 1º, da mesma Carta. São devidas, entretanto, as diferenças salariais até o advento da E. C. 19/98, a qual acrescentou o referido § 9º ao art. 37 da C.F. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-539.872/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CELSO ANTÔNIO MENEGAZ E OUTRO

ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL

RECORRENTE(S) : GUARACAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO AMARAL CORRÊA

RECORRIDO(S) : ADÃO PEDRO NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Sócios, por deserto. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Empresa Guaracar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS CELSO ANTONIO MENEGAZ E OUTRO DESERÇÃO. Quando as duas partes têm interesses contrários, buscando os ora Recorrentes sua exclusão da lide, cada qual deve recolher o depósito legal, na sua totalidade, como se único recorrente fosse.

RECURSO DE REVISTA DA GUARACAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

CABIMENTO. Incabível recurso de revista quando não observados os termos do art. 896 da CLT. Revistas não conhecidas.

PROCESSO : ED-RR-546.057/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : JAIRO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados ante a ausência dos requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-543.972/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SIDNEY LEONEL BIZ

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. THEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao cargo de confiança exercido pelo Autor, aos descontos a título de seguro e às horas extras - período de setembro de 1990 a maio de 1992. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de horas extras incidente no período posterior à 8ª hora diária e dar-lhe provimento para, reformando a v. Decisão regional, condenar o Reclamado em horas extraordinárias quando ultrapassado o labor semanal de 40 (quarenta) horas e 8 (oito) horas diárias, no período posterior a maio de 1992, tudo como se apurar em execução.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - É válido o acordo individual de compensação de jornada, tendo em vista que o art. 7º, XIII, da Constituição da República não restringe a validade da compensação exclusivamente à norma coletiva, apenas a autoriza mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, nada impedindo, entretanto, que as partes possam negociar individualmente, desde que por escrito, o que não restou evidenciado no presente caso.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.452/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : ALBERTO JORGE BARRETO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.
EMENTA: Recursos de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-546.472/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por não restarem presentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-548.190/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA - UTAM
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : ANDRÉA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JANE DOS SANTOS EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetente a Justiça do Trabalho, remeter o processo à Justiça do Estado do Amazonas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL DE LEI ESTADUAL INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 263/SDI-1 e do Enunciado. 123/TST. Recurso conhecido e provido para se remeter o processo à Justiça Comum estadual.

PROCESSO : RR-548.560/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA MANDU S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCHETTO
RECORRIDO(S) : CARLOS CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à contratação de serviços - empresa interposta - vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças a título de horas de percurso excedentes ao acordado.

EMENTA: A C Ó R D Ã O

2ª TURMA

LCP/AC/SM

HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE DO AJUSTE. Nada obsta seja imposto em norma coletiva, de caráter autônomo, o pagamento restritivo de determinado benefício. Fornecendo o empregador condução gratuita aos empregados, é lícita a limitação do tempo gasto no percurso, a ser pago como horas "in itinere", mediante cláusula de convenção coletiva, que só poderá ser desconstituída ou alterada mediante declaração judicial de nulidade. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-550.182/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
RECORRIDO(S) : NÉDIO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JULIANA BERMUDEZ DE CASTRO DREYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso pela preliminar de nulidade por cerceamento de defesa; pela preliminar de litispendência - horas extras excedentes da sexta diária por turnos de revezamento e quanto às horas extras excedentes da sexta diária por turnos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à supressão de horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às folgas - pagamento em triplo - Enunciado nº 146 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade - reflexos em horas extras e adicional noturno e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. A redução do número de horas extras prestadas significa supressão parcial delas. Logo, a decisão que manda pagar indenização proporcional à supressão ocorrida não ofende o Enunciado nº 291/TST. Ao contrário, dá cumprimento a ele. Revista conhecida em parte e desprovida.

PROCESSO : RR-553.222/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SIDNEY SANTOS FARIAS
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não verificadas as violações de lei indicadas nem a dissonância de teses alegada. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-559.573/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG
RECORRIDO(S) : ROSA DE FÁTIMA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVALDICO PIAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUTARQUIA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à Universidade Federal de Santa Maria, tomadora dos serviços. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-562.033/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARTA CASTILHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA. - EUCATUR
ADVOGADO : DR. AGUIBERTO CAMILO REDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, modificando as decisões anteriores, condenar a Reclamada em verba indenizatória referente ao período abrangido pela estabilidade; vencido parcialmente o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - A garantia consubstanciada no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT traz a intenção do legislador constituinte de proteger o nascituro. Entendimentos que afirmam que tal estabilidade só se realiza a partir de quando a ação é ajuizada, a rigor estão negando vigência plena ao mencionado dispositivo constitucional, estabelecendo condições nele não previstas. A distinção de que a Constituição assegura o emprego, mas não o salário, é insustentável, pois, aquele sem este não existe. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.550/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI
RECORRIDO(S) : ALFREDO ROSÁRIO SPERNEGA NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LA SCALÉA SMITH

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade argüida pelo D. Ministério Público do Trabalho e não conhecer do Apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - INTEMPESTIVIDADE - Revela-se intempestivo o recurso de revista interposto mais de seis meses da publicação da decisão proferida no agravo de instrumento interposto contra o despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário patronal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.820/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU
ADVOGADA : DRA. SOLANGE REGINA MENEZES
RECORRIDO(S) : MARA SILVIA CARMELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE LOURENÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a Decisão de fls. 340/342, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos nos Embargos Declaratórios do Reclamado, fundamentando em razões de fato e de direito sua decisão. Prejudicada a análise do outro tema aduzido na Revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante o disposto no art. 93, IX, da atual Constituição Federal, é nula a decisão em que o Tribunal não aprecia, embora tenha sido oportunamente instado a fazê-lo, questão relevante ao deslinde da controvérsia. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.159/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RECORRIDO(S) : EXPEDITO ODON DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER WILSON ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PISO SALARIAL DE EMPREGADO PÚBLICO. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO

Segundo dispõe o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, é vedada a utilização do salário mínimo para qualquer fim que não corresponder à menor remuneração que pode ser paga ao empregado na garantia de suas necessidades vitais básicas, bem como de sua família. Assim, a sua utilização como indexador na fixação do piso salarial de remuneração de empregado público não pode ser aceita, consoante a jurisprudência do Excelso STF e também deste Colendo TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.189/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GOUDOY
RECORRIDO(S) : HÉLIO MIGUEL MINUTTI
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Incompatibilidade do regime do FGTS com a estabilidade do artigo 19 do ADCT" e "Sexta-parte". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade da

homologação das opções retroativas pelo FGTS sem anuência do empregador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para considerar nula a opção retroativa pelo regime do FGTS e, por conseguinte, restringir a condenação à obrigação de realizar os depósitos a esse título sobre as verbas de natureza remuneratória pagas a partir de 5 de outubro de 1988, até a extinção do contrato de trabalho, mantidos os demais parâmetros estabelecidos pelas instâncias ordinárias.

EMENTA: OPÇÃO RETROATIVA DO EMPREGADO PELO REGIME DO FGTS. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR

Mesmo após o advento da Lei nº 8.036/90, a opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS depende da anuência do empregador, sob pena de violar o direito de propriedade deste último, assegurado pelo artigo 5º, XXII, da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 146 da C. SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

INCOMPATIBILIDADE ENTRE O REGIME DO FGTS E A ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT

Não merece conhecimento recurso de revista fundamentado em dispositivo legal não prequestionado e em modelos provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

Recurso de revista não conhecido.

SEXTA-PARTE

Não merece conhecimento recurso de revista manifestamente desfundamentado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.541/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATO

RECORRIDO(S) : NÉLSON NUNES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: BANERJ. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. REVOGAÇÃO POSTERIOR DE LEGISLAÇÃO QUE LHE DAVA RÊSPALDO JURÍDICO. EFEITOS - O Regional deferiu as diferenças salariais pelo período compreendido entre 1º/9/92 a 24/12/92, ou seja, entre o início de vigência da norma coletiva e a data em que se deu a revogação da Lei nº 8.419/92 pela Lei nº 8.542/92.

Partindo-se dessa premissa, tem-se que, muito embora a norma legal tenha sido revogada, é fato que durante o período em que vigorou produziu efeitos, devendo, portanto, permanecer intocada a decisão na qual se limitou os efeitos da convenção coletiva ao período compreendido entre o início de sua vigência e a revogação da Lei mencionada.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-578.976/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : OSCAR MARIANO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA

ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-580.139/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MÁRIO CANAPINI

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto às horas extras - compensação; ao adicional de periculosidade - base de cálculo e quanto à integração das verbas dupla função e AC-DRT na remuneração. Por unanimidade, conhecer

do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao adicional de transferência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto às horas extras de sobreaviso. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto adicional de periculosidade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam utilizadas como base para referido adicional todas as verbas consideradas de natureza salarial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à correção monetária - época própria e à prescrição quinquenal.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Comprovado o caráter definitivo da transferência, não há direito ao respectivo adicional.

RECURSO DO RECLAMANTE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 279).

Recursos do Reclamante e Reclamada conhecidos em parte e providos.

PROCESSO : RR-580.379/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : GILBERTO CANTERMO GERVINI

ADVOGADA : DRA. CLÉZIA SPARREMBERGER

RECORRIDO(S) : JÚLIO RESENDE REIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ BENÍCIO S. GUTIERRES

DECISÃO: Ocorre que o Regional demonstrou que os benefícios eram usufruídos pelo trabalho, e nestes termos encontra-se a decisão recorrida em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SDI fixada no sentido de que: "Vantagem 'in natura'. Hipóteses em que não integra o salário. As vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado." Assim, em face da incidência da jurisprudência acima anunciada, não há falar em dissonância temática. Não conheço. I S T O P O S T O: ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche nenhum dos pressupostos específicos exigidos pelo art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-582.581/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP

ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI

RECORRIDO(S) : NELSON SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, reconhecendo e declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as parcelas da condenação devidas no período posterior à alteração do regime jurídico, determinar que sejam limitados os cálculos da execução referentes ao saldo encontrado pela Secretaria da MM. Vara do Trabalho, em face da atualização monetária do débito, ao período antecedente a 20/12/92.

EMENTA: LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.219/92 - Se a condenação imposta pelo título executivo judicial teve como pressuposto a existência de uma relação de emprego que se extinguiu com o advento da Lei nº 10.219/92, não há falar em violação da coisa julgada se impostos limites temporais à decisão transitada em julgado, em face de a competência material da Justiça do Trabalho para impor condenação pecuniária ter sido limitada no tempo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.160/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

RECORRIDO(S) : SUZETE ROCHA BATISTA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da CORSAN. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DA CORSAN

CONTRATO NULO. EFEITOS. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO. A assinatura na carteira de trabalho é devida mesmo na hipótese de contrato nulo, pois esse registro tem destinação previdenciária, na medida em que viabiliza a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria do trabalhador.

Recurso da CORSAN não conhecido e Recurso do MPT conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-590.530/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMIG - COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO ALVARENGA NETOS

ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando não atendido o requisito do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.971/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : DANTE MÁRIO MASCHIO

ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a Decisão de fls. 227/228, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos nos Embargos Declaratórios da Reclamada, fundamentando em razões de fato e de direito sua decisão. Prejudicada a análise dos demais temas aduzidos na Revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante o disposto nos arts. 93, IX, da atual Constituição Federal e 832 da CLT, é nula a decisão em que o Tribunal não aprecia, embora tenha sido oportunamente instado a fazê-lo, questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-591.977/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ALIMENTUS COMÉRCIO E SERVIÇOS ALIMENTARES LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA

RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA

RECORRIDO(S) : MARILENE BENTO DUARTE

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da reclamada Alimentus quanto aos honorários assistenciais. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Alimentus quanto às horas extras - minutos e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Alimentus quanto às diferenças de aviso prévio, férias e gratificações natalinas e integração do adicional noturno; quanto às diferenças de depósitos de FGTS; quanto aos dias de salário e quanto ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, examinando o Recurso da Santista Alimentos, entender prejudicado o exame do Apelo quanto às horas extras - minutos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Santista quanto aos honorários assistenciais e quanto à responsabilidade subsidiária e adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DA EMPRESA ALIMENTUS

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.



Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade, por meio do qual seria humanamente impossível a marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SBDI deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar.

RECURSO DA SANTISTA ALIMENTOS

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso da Alimentus parcialmente conhecido e provido, e não conhecido o Recurso da Santista Alimentos.

PROCESSO : ED-RR-592.004/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JONAS SIMÕES

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-RR-592.502/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ESTEVÃO HEINZEN

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-596.120/1999.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : NATALINO NOGUEIRA BARROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, tendo em vista que não demonstrada divergência específica de julgados, tampouco verificada qualquer violação de dispositivo legal e/ou constitucional.

PROCESSO : RR-597.184/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ROSEMARIA DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

RECORRIDO(S) : LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER

ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADAS. Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas. Aplicabilidade do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o Tribunal Regional dado a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no art. 14 da Lei nº 5.584/70, não há que se falar em violação de lei federal ou de preceito constitucional. Não ensejam recurso de revista decisões ultrapassadas por estímulo de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicação do §4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Desservem à demonstração do dissenso arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Aplicabilidade do art. 896, letra "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-598.484/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : NILZA MARIA LEITE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LEÔNIO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da E. SBDI deste C. TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-600.803/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO CEZIMBRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao acordo de compensação - validade e dar-lhe provimento para declarar válido o acordo de compensação, limitando a condenação ao pagamento de horas extras somente às correspondentes à extrapolação da jornada semanal, conforme se apurar em liquidação de sentença. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários assistenciais e quanto às diferenças salariais.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA. REGISTRO. A jurisprudência da E. SBDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que é registrada pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como extra. Admite-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos no início e no término da jornada.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. VALIDADE. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que válido o acordo de compensação realizado de forma individual, certo que permanecem em vigor as disposições constantes no art. 59 da CLT, que não foram revogadas pelo art. 7º, XIII, da Constituição. Revista conhecida em parte e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-603.551/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNICROSS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. JULIANA CRISTINA MIORIN JORGE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de carência de ação do sindicato para propor ação de cumprimento postulando diferenças de adicional noturno. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à inépcia da inicial - comprovação da eventual condição de associados do Sindicato e dar-lhe provimento para limitar a abrangência da substituição processual aos empregados nominalmente relacionados na petição inicial que, em execução de sentença, comprovarem sua condição de associados ao Sindicato-autor. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa normativa, à multa por obrigação de fazer relativa às guias de contribuição sindical e à limitação da multa por obrigação de fazer.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS DO SINDICATO - A norma disposta no art. 8º, inc. III, da Constituição da República não autoriza a substituição ampla e irrestrita pelo sindicato, porque não de ser observadas as hipóteses previstas em lei. Tem-se que, no caso, a legitimação extraordinária do sindicato encontra-se preconizada no parágrafo único do art. 872 da CLT, alcançando, todavia, apenas os empregados associados à entidade sindical, não se podendo cogitar, pela própria disposição legal, da substituição de todos os integrantes da categoria profissional respectiva. Esta Corte, manifestando-se acerca do tema, concluiu que na Justiça do Trabalho a substituição processual dos associados pelo sindicato só é admissível mediante amparo legal, tal como ocorre na hipótese do art. 872, parágrafo único, da CLT (ação de cumprimento), em cujos termos se restringe a referida substituição tão-somente aos empregados associados ao sindicato respectivo.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-608.656/1999.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA : DRA. LEAH MACHADO

EMBARGADO(A) : MARINEIDE ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. HEITOR ANDRADE MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-610.313/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

RECORRIDO(S) : ÉDULA DE CÁSSIA TEIXEIRA ROZA

ADVOGADA : DRA. ELIETE LOPES CAMPIDELI RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Multa do Art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à justa causa - dano caracterização, à devolução de desconto efetuado a título de dano causado pelo empregado, ao seguro-desemprego - indenização - substituição e à EBCT - forma de execução.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DESCARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. O art. 477, § 8º, da CLT prevê que a multa pela inobservância do § 6º somente não será devida quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. Assim, na hipótese de as parcelas rescisórias somente serem reconhecidas em juízo, em face da descaracterização da justa causa, não há como entender configurada a exceção prevista na norma legal, pelo que devida a multa na espécie. Revista conhecida em parte e desprovida.

PROCESSO : RR-610.763/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

RECORRIDO(S) : AZELINA PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição do direito de ação e ao prazo decadencial, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO ANTERIOR MOVIDA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. CONTAGEM. ART. 7º, XXIX. PRAZO DECADENCIAL OU PRESCRICIONAL. Conquanto viabilizado o apelo por divergência, esta Corte tem entendido que a ação movida por sindicato da categoria, que atua como substituto processual, interrompe a contagem do prazo prescricional, uma vez que manifesta a intenção do empregado de reivindicar a reparação da lesão sofrida pela não-concessão da insalubridade. A discussão em torno do critério de contagem do prazo da prescrição, em face da interrupção, que implicaria alegada violação do art. 173 do Código Civil, é tema sobre o qual não se debruçou o E. Regional, atraindo a incidência da Súmula nº 297 desta C. Corte. De outra feita, apesar de admissível o Apelo, também por divergência, correto o entendimento do Tribunal de origem ao sustentar que o prazo previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal é prescricional, e não decadencial.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-611.031/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

EMBARGADO(A) : NELZITA ALVES MAIA DAL LAGO

ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-612.225/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OSVALDO MARTINS DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
RECORRIDO(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA BORGES BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-612.690/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARIA DE GUADALUPE FERRÃO
ADVOGADA : DRA. NICE MACHADO VALLIM ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-613.967/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALONSO PESCAROLLI
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-616.074/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : ELEONORA DE LAVRA PINTO RAFFO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBIAURRE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DE VALE-TRANSPORTE. O Tribunal Regional não emitiu tese acerca das matérias versadas nos dispositivos legais e constitucionais apontados como violados. Aplicabilidade do Enunciado nº 297/TST. Afirma-se inservível à demonstração do dissenso, os arestos que não atendem o disposto no art. 896, letra "a", da Consolidação das Leis do Trabalho e no Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Sendo a diferença salarial decorrente de reajuste previsto em lei, a prescrição é parcial, ante a exceção contida na parte final do Enunciado nº 294/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-617.062/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EURÍPEDES DE ASSIS NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível recurso de revista quando não observados os pressupostos do art. 896 da CLT.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-617.975/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS PRADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
RECORRIDO(S) : DANIELA DINELLI
ADVOGADA : DRA. DENISE MACEDO CONTELL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para, no período abrangido pelo acordo individual de compensação de jornada, limitar a condenação em horas extras, tão-somente, àquelas horas apuradas que ultrapassaram a jornada semanal normal. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange à multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO.

Conquanto não tenha havido intervenção sindical, esta é desnecessária para se reconhecer a validade de acordo individual de compensação de jornada. Em sendo assim, no período abrangido pelo acordo, devem ser consideradas como extras apenas as horas excedentes da jornada semanal normal.

MULTA DO ART. 477 DA CLT.
Consideram-se quitadas as verbas rescisórias quando o empregado, de fato, recebe o pagamento correspondente.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646.465/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-676.123/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : KÁTIA CILENE CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer do tema "nulidade do contrato - efeitos - responsabilidade subsidiária", por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Restando configurado que a COOSTRASG foi instituída apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT) e que, também, presentes os requisitos da pessoalidade, da habitualidade, da subordinação e do pagamento de salários (art. 3º da CLT), evidenciando a relação jurídica com a reclamante é a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competente para examinar o feito e concluir pela existência ou não do vínculo empregatício. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-706.163/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : CLARICE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e do tema multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, mas conhecer do tema nulidade do contrato - efeitos - responsabilidade subsidiária, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Restando configurado que a cooperativa Coostrasg foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT) e que, também, se mostraram presentes os requisitos da pessoalidade, da habitualidade, da subordinação e do pagamento de salários (art. 3º da CLT), evidenciando a relação jurídica entre a reclamante e a cooperativa é a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competente para examinar o feito e concluir pela existência ou não do vínculo empregatício. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não se conhece de recurso de revista que deixa de observar os requisitos expressos na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-727.854/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S) : DONIZETE APARECIDO MARQUES
ADVOGADO : DR. MIGUEL VALENTE NETO

DECISÃO: Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por ofensa ao preceito constitucional contido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional a fim de que profira decisão circunstanciada acerca do Recurso Ordinário da Reclamada, com observância do Rito Ordinário. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento, para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada em face da violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, pela adoção do Rito Sumaríssimo, na espécie.
RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL EM RAZÃO DA MUDANÇA PARA O RITO SUMARÍSSIMO - Recurso de Revista a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional a fim de que profira decisão circunstanciada acerca do Recurso Ordinário da Reclamada com observância do Rito Ordinário.

PROCESSO : ED-RR-745.089/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PAULO SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada para, sanando a omissão apontada, declarar que não se vislumbra a alegada violação do artigo 515 do CPC, sem aplicação de efeito modificativo ao julgado. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão existente no v. acórdão embargado, sem efeito modificativo.



PROCESSO : **RR-780.275/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTROS
RECORRIDO(S) : GERALDO DE SOUZA MONTALVÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do rito sumário antes da edição da Lei nº 9.957/2000 - decisão regional fundamentada - ausência de prejuízo da parte, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que o tema relativo à prescrição seja apreciado em conformidade com a atividade efetivamente exercida pelo Trabalhador e das circunstâncias em que se desenvolve.

EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA COMPLETA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, SOB PENA DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevantes pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do questionamento para acesso à instância extraordinária - Verbete Sumular nº 297/TST - exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista.

Recurso de Revista conhecido e em parte provido.

PROCESSO : **RR-785.229/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SIRLEI VERRE MARTINS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que conste na CTPS como a data de saída da autora aquela correspondente à do término do seu aviso prévio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO DE 15 MINUTOS DO BANCÁRIO. Não trabalhando a autora 15 minutos além das 06 horas diárias, esses minutos não devem ser considerados como extras. O.J. 178/SDI-1 do TST. Revista não conhecida neste ponto.

PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO NA CTPS. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI desta Corte, a data de saída a ser anotada na CTPS deve ser a mesma do término do prazo do aviso prévio, mesmo que indenizado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-800.061/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARACY LOBO PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo que visa ao processamento de revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-800.366/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-800.493/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : THEREZA DA COSTA LOPES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : **RR-806.038/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.)
ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO THE BRECKENFELD
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do BR BANCO MERCANTIL S.A. e dar provimento ao agravo de instrumento do BANCO MERCANTIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), para determinar o regular processamento do recurso de revista. Conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação que couber ao recorrente, o BANCO MERCANTIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), os juros de mora, nos termos do Enunciado nº 304 desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BR BANCO MERCANTIL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. OJ Nº 261 DA SDI-1 DO TST. As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco-sucedido são de responsabilidade do banco sucessor, uma vez que a estes foram transferidos os ativos, as agências e os deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. Agravo não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO MERCANTIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). A decisão que determina a aplicação dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas de empresa em liquidação extrajudicial está em dissonância com o entendimento pacificado por esta Corte, na Súmula nº 304. Agravo e revista providos.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A narração feita no acórdão recorrido demonstra que a reclamante desincumbiu-se a contento do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, não havendo, pois, violação do art. 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-805.728/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : WILLIAN SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o processamento do recurso de revista no que pertine à sucessão de empregadores e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. Agravo de instrumento processado nas hipóteses das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 do TST.

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RFFSA. FERROBAN S.A. Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, não noticiada no acórdão extinção do contrato de trabalho avençado entre as partes. Agravo provido e revista improvida.

HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. Aplicação do Enunciado 360/TST. Agravo improvido.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM MATERIAIS INFLAMÁVEIS. A submissão do reclamante a riscos gerados pelo manuseio de materiais inflamáveis ao longo do contrato de trabalho importa em reexame de matéria fático-probatória, encontrando óbice no Enunciado nº 126 do TST. Recurso não provido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : **AIRR-4/2001-006-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VERA LOPES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. CEF. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Invocação de dissenso pretoriano objetivando demonstração de divergência pela contraposição da tese de que, ausentes os vícios de vontade, a transação é perfeitamente válida e possível dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Arestos inespecíficos, pois nenhum deles contempla as duas peculiaridades destacadas na tese recorrida: a cláusula de renúncia é nula quando envolve direitos irrenunciáveis, garantidos por norma de ordem pública; e a transação extrajudicial deste caso contém expressa ressalva das verbas que discrimina.

2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE LICENÇAS-PRÊMIO E APIP. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. São inespecíficos arestos que abordam apenas a natureza das verbas APIP (Ausências Permitidas para Trato de Interesse Particular) e licença-prêmio criadas por regulamento da empresa, ou expõem o entendimento de que sobre elas não cabem reflexos das horas extras, em razão da natureza indenizatória de ambas, quando esse aspecto sequer mereceu questionamento. Não configurado o dissenso pretoriano. Incidência do Enunciado 296 do TST.

Agravo a que se nega provimento integralmente.

PROCESSO : **AIRR-12/2002-051-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : INBRASIL GOIÁS FOGOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO
AGRAVADO(S) : GIOCONDA FARIAS
ADVOGADO : DR. LURDIMAR GONÇALVES RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. O reconhecimento do liame empregatício e a conseqüente determinação do retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, em face da decisão regional, tem caráter interlocutório, tornando-a irrecorrível de imediato, conforme dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : **AIRR-24/2002-012-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : F.COURA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CLENILDO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e do Enunciado 272/TST. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-28/2000-025-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONRADO ANDREAS MOMMENSCHN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVESI FIGUEROA
AGRAVADO(S) : NATALINO MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PROCURAÇÃO E ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, e as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-40/1999-021-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : W. C. A. RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
EMBARGADO(A) : DONIZETE APARECIDO PORTO
ADVOGADO : DR. IVAN MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não cabem embargos declaratórios para obter manifestação da Turma sobre questão (negativa de prestação jurisdicional) que, motivadamente, o acórdão embargado analisou e afastou. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-64/1998-101-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : LUCIMAR GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. As questões revolvidas pelas partes na presente demanda foram suficientemente analisadas pelo v. acórdão regional, em conformidade com o disposto nos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. A tese defensiva, consistente na arguição do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e dos itens II e III do Enunciado 331 do TST, foi rejeitada, de forma expressa, pelo julgado a quo, que manteve a condenação subsidiária do co-reclamada.

2. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. Decisão regional em harmonia com o entendimento deste Tribunal, assentado no Enunciado 331, item IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta e indireta. Agravo a que nega provimento integralmente.

PROCESSO : AIRR-79/1997-491-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : EDIMUNDO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA PENHORA. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-84/1999-004-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CERAS JOHNSON LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA
EMBARGADO(A) : MANOEL MEDEIROS DA COSTA
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Acolhem-se parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos quanto ao tema da unicidade contratual. Embargos acolhidos parcialmente.

PROCESSO : AIRR-103/2000-029-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : IZILDO PISCO
ADVOGADO : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC
AGRAVADO(S) : ÍTALO LANFREDI S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional assentando que o bem gravado com ônus real pode ser penhorado em execução trabalhista, com fundamento no art. 30 da Lei 6.830/80, encontra-se devidamente fundamentada, não configurando nulidade o fato de não ter sido examinado o apelo sob o pálio do art. 5º, *caput*, II e XXXVI, da Carta Magna, uma vez que efetivamente a matéria é de trato infraconstitucional. Incólumes os incisos LX do art. 5º e IX do art. 93 da Carta Magna.

2. VIOLÊNCIAS LEGAL E CONSTITUCIONAL. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa ao *caput* e aos incisos II, XXII, XXXVI, do art. 5º da CF não impulsionava a Revista, uma vez que a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional. Articulação em torno de ofensa à legislação ordinária esbarra no teor do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-129/2002-039-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXPAR MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARDÓSIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA INÊZ DUARTE TAVARES
AGRAVADO(S) : ELIANA DE FÁTIMA CARDOSO DE SÁ
ADVOGADO : DR. AYRÊ AZEVEDO PENNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-149/2002-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : JORGE RESENDE SANTANA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GODINHO ZARATINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO AGRAVO DE PETIÇÃO

A Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no Agravo de Petição, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-162/1997-201-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO SIMAS SANTOS
ADVOGADO : DR. ETIENNE COSTA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA PENHORA. DEDUÇÃO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-182/2003-007-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : GUILHERME BRAGA WANDERLEY
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524 DO CPC. Conforme esclarece a norma processual comum, de aplicação subsidiária (art. 769 da CLT), o agravo de instrumento, via adequada para impugnar o despacho que tranca recurso, deve conter, além da exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma da decisão agravada. Na hipótese dos autos, não é possível sequer identificar o tema objeto do apelo obstado, porquanto em sua motivação, a agravante limita-se a alegar a comprovação de dissenso pretoriano válido, sem observar o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-186/1997-020-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ELIANE BENJÓ CÉSAR
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou todas as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-194/2001-016-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AFONSO CONCLI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, e as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-211/1993-016-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CARTÃO NACIONAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : MARLI PEREIRA DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. Os agravantes não trasladaram todas as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-213/2002-920-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ODEVÂNIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO VALERIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. CONTRATO NULO - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO NÃO CARACTERIZADO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-233/1997-002-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
AGRAVADO(S) : HERMES RODRIGUES FALCÃO
ADVOGADO : DR. LÁUDIO HUGO KIEFER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-259/1999-014-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-267/2000-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROSE COSTA
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES
AGRAVADO(S) : MÔNICA MAGALDI SUGUIHURA
ADVOGADA : DRA. MELISSA ARANTES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SALÁRIO MATERNIDADE. A reclamante não aponta qualquer ofensa a preceito constitucional ou contrariedade a enunciado de súmula deste Tribunal, logo o recurso não merecia mesmo admissibilidade por se encontrar desfundamentado, em face dos requisitos estabelecidos no artigo 896, § 6º da CLT.

EMPREGADA DOMÉSTICA. GESTANTE. ESTABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 10, II, DO ADCT. A violação constitucional não restou demonstrada na forma como exige o artigo 896, c, da CLT - de forma literal e direta. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-286/2001-042-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BARIN
AGRAVADO(S) : AILSON BENEDITO SIQUEIRA REIS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TOZETTO
AGRAVADO(S) : NOVA UNIÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E PROCURAÇÕES DOS AGRAVADOS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-291/2001-203-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO AURI VERDE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : BIEVENIDO POSTES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. O agravante não promoveu o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, inviabilizando o conhecimento do presente agravo, consoante os termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento a respeito da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-305/1998-059-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ETINGER DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS RIO MAR BARRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAGDA SOARES M. C. BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece de agravo quando as cópias reprodutivas de peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas e não haja nos autos declaração do advogado do agravante que confira sua autenticidade (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-305/2001-059-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 305/2001.0, 305/2001.3

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE CAMPINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : ENI SANTOS PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece de agravo quando as cópias reprodutivas de peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas e não haja nos autos declaração do advogado do agravante que confira sua autenticidade (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-324/2001-003-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FORROPISO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : ERLEI DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO DESERTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRECIA O TEMA DA DESERÇÃO

O acórdão regional não conheceu do Recurso Ordinário por insuficiência de depósito. O Recurso de Revista contém irrisignação quanto à matéria de mérito, sem enfrentar o único fundamento do acórdão recorrido. Ausência de requisito de admissibilidade (arts. 541, III, e 514, II, CPC). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-327/1999-013-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEVERINO GOES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DIFERENÇA ÍNFIMA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1/TST, "Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito". Incide o Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-334/2001-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CIA. DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS / PB
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO
AGRAVADO(S) : JOÃO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO LIMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. ACÓRDÃO REGIONAL E RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT; Enunciado 272/TST e Instrução Normativa nº 16/99, item X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-378/2001-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO BARBOSA LEITE
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REVISTA FUNDAMENTADA EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colendo TST, ex-vi, do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-394/2001-126-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SABINO MARTINS DE JESUS
ADVOGADO : DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. A jurisprudência desta Corte não admite violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-415/2001-034-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARMAZÉNS GERAIS I. R. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO COLOGNESI
ADVOGADO : DR. PAULINO ZONTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO DECLARADO. O v. despacho agravado encontra-se em consonância com o Enunciado 214 desta Corte Superior, no sentido de que, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". O agravo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-419/1999-096-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. O inciso IV do Enunciado 331/TST, com a alteração dada pela Res. 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, estabelece: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Nesse contexto, a decisão converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado 331/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-422/2002-076-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SIMONE MARIA TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DÉBORA CAMPOS PRADO TAVARES
AGRAVADO(S) : JOSELINA DO CARMO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXECUÇÃO. A decisão recorrida analisou satisfatoriamente a controvérsia, expondo de forma clara e abrangente, os motivos de convencimento quanto à validade da citação inicial. Logo, atendidos os requisitos dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. A irrisignação do agravante revela a intenção de rediscutir o julgado sob o prisma que lhe for mais conveniente, não merecendo, por isso, acolhida.
2. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Somente é possível conhecer do recurso de revista, em execução de sentença, por violação direta e literal de norma constitucional, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento integralmente.

PROCESSO : AIRR-457/1999-042-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : DR. ROSÂNGELA APARECIDA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou todas as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-469/2001-002-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO DEUSDETE DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
AGRAVADO(S) : RÁDIO RIVIERA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvíveis fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art.

896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 3. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-549/1999-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HARTMANN - MAPOL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO HÉLIO DE ALMEIDA SANDRONI
AGRAVADO(S) : ENEDI PIRES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. GUIA DARF. OJ 94/SBDDI-1/TST. Não desafia o processamento da Revista a alegação de recolhimento correto das custas, quando a decisão regional reputou deserto o Recurso Ordinário pelo fundamento de não constar na guia o número da Vara nem o nome do reclamante, se a agravante não cita nenhum texto legal ou constitucional violado, tampouco divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-560/2000-141-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO
AGRAVADO(S) : EDMILSON PRECIOZO
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS COMÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. O agravo de instrumento é o meio processual adequado para desconstituir decisões monocráticas que negam seguimento aos recursos. Nega-se provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a repetir as razões do recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-628/2002-048-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS LOVATO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

A Reclamação, ajuizada em 17/05/2002, sujeita-se ao rito sumaríssimo. Os requisitos contidos no § 6º do art. 896 da CLT, para o cabimento de Recurso de Revista, não foram preenchidos, porquanto não se divisa violação direta a dispositivo constitucional, nem contrariedade a Enunciado do TST.

O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SB-DI-1, que dispõe: "A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685/1999-018-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MANUFATURA PRODUTOS KING LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLSON CORRÊA
AGRAVADO(S) : ROBERTO GOMES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA SAMPAIO MENDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-700/1998-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MÔNACO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
AGRAVADO(S) : ARI SIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. AGNALDO LUIS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.HORAS EXTRAS. Decisão regional apoiada no exame da prova testemunhal conclui pela prestação de trabalho extraordinário. Por óbice do Enunciado 126/TST, não prospera a pretensão recursal calcada no reexame de fatos e provas. A circunstância de a v. decisão regional estar lastreada nos depoimentos das testemunhas afasta completamente a alegação de ofensa ao art. 818 da CLT. No tocante à divergência jurisprudencial, os arestos trazidos a confronto examinaram diferentes fatos e provas, portanto, quedam inespecíficos, a teor do Verbete Sumular 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701/2000-117-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA ALTA MOGIANA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. IRANY FERRARI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE FREITAS MARQUES
ADVOGADO : DR. HÉLBER FERREIRA DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-708/2000-041-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : BENEDITO DONIZETI RAMOS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TELES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para declarar que não ocorreu negativa da prestação jurisdicional do acórdão recorrido no tocante a necessidade de instauração de incidente de uniformização.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente para declarar que não ocorreu a negativa da prestação jurisdicional do acórdão recorrido no tocante a necessidade de instauração de incidente de uniformização.

PROCESSO : ED-AIRR-709/1999-020-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VERA REGINA ROMEIRO DINAMARCO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRANSMISSÃO DO SUBSTABELECIMENTO VIA FAC-SÍMILE - JUNTADA DO ORIGINAL INTEMPESTIVA - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99.

O artigo 2º da Lei nº 9.800/99 determina que o documento original deve "ser entregue em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo recursal". Não observado o preceito legal, não se conhece dos Embargos de Declaração, por irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-709/2000-022-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDUARDO BRITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. O reconhecimento do liame empregatício e a consequente determinação do retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para o julgamento do mérito, em razão da decisão regional, tem caráter interlocutório, tornando-a irrecorrível de imediato, conforme dispõe o Enunciado nº 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717/2001-061-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SAPORE RESTAURANTES PARA COLETTIVIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE RAMIRES
AGRAVADO(S) : ELIZABETE MARIA SILVA
ADVOGADO : DR. ANISIO JOSE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - APLICAÇÃO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-724/2001-014-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : CLAUDINEY DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Decisão regional que determina a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços por todas as obrigações do contrato de trabalho, sejam legais ou convencionais, não incide em violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O entendimento desta Corte, após reiteradas decisões da SDI-1, confirma-se no sentido de que a percepção do adicional de periculosidade, pelos empregados expostos aos riscos iminentes de instalações elétricas, independe do cargo, categoria ou ramo da empregadora, sendo irrelevante, também, se esta última é produtora, transmissora, distribuidora ou apenas consumidora de energia. A exigência feita refere-se apenas ao enquadramento da atividade desempenhada no quadro anexo do Decreto nº 93412/86, o que, no caso dos autos, restou preenchida, consoante atestado por laudo pericial. Não caracterizada ofensa constitucional ou legal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730/2002-001-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ABREU AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86

A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/96, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas de eletricidade. O texto da lei e do decreto são claros. A lei se refere a "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica". O decreto complementa: "inde do cargo, categoria ou ramo da empresa". Está incólume o art. 7º, XXIII, da Constituição da República. Diante dos limites estreitos a que estão sujeitos os processos submetidos ao rito sumaríssimo, não merece reforma o despacho agravado, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-736/2001-002-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ JORGE DOS SANTOS BARATA
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não prospera o recurso do autor, em face de não restarem atendidas as exigências do § 6º do art. 896 consolidado, já que o processo segue pelo procedimento sumaríssimo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-745/1998-068-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA MARIA TREVISI ORLANDI
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - DEPÓSITO EFETUADO PARA FINS DE RECURSO. ATUALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista (En. 297/TST). Na ausência de expressão e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-805/1998-014-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OSVALDO SÉRGIO FAGIONATO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASQUINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - FERIADO LOCAL - MOMENTO DA COMPROVAÇÃO

A Orientação Jurisprudencial nº 161 da C. SBDI-1 exige que a prova do feriado local seja feita simultaneamente à interposição do recurso. Dessa forma, é extemporânea a comprovação de ocorrência de feriado local na oportunidade dos Embargos de Declaração, que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-868/2000-010-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN SOARES
AGRAVADO(S) : JOEL SAMPAIO DE BRITO
ADVOGADO : DR. CARLOS CARNEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98. Não houve traslado de todas as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da lei nº 9.756/98.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-875/1998-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SANTA IZABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RIBEIRO BASTOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARISE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DA S. PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas e não exista nos autos declaração do advogado do agravante que confira sua autenticidade (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-891/2002-020-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AROELRAS
ADVOGADA : DRA. JULIANA LOPES
AGRAVADO(S) : JEREMIAS DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. NAYARA R. C. BEZERRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. HORAS EXTRAS. REGIME DE TEMPO PARCIAL. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-925/2001-006-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES ALAGOAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE H. LOBO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : ADELMO RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADIVANI DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330 DO TST. Decisão regional que afasta a quitação geral ante a não-especificação das parcelas, porquanto deferidas em juízo, está em sintonia com os termos da atual redação do Enunciado 330 desta Corte, dada pela Resolução nº 108, de 5/4/2001 - DJU de 18/4/2001.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-940/1999-282-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇÚCAREIRA USINA CUPIM
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO MIGUEL BAPTISTA SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : RUBENS LIMA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE FICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A Agravante não trasladou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-944/1993-005-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ANTONIO PEÇANHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTRAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À CARTA DE SENTENÇA - OBRIÇÃO CONTIDA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST

O Agravante, apesar de notificado pelo Tribunal a quo, não procedeu à extração da Carta de Sentença, condição indispensável ao conhecimento do Agravo, nos termos do item II, § 1º, alínea "c", da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, na redação anterior, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-953/2000-049-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JAIR GONÇALVES BRANCO
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.HORAS EXTRAS. A decisão regional após expender minucioso exame da prova oral e documental concluiu que: "Diante da precariedade da prova testemunhal produzida pelo reclamante, não há como se acolher o recurso por ele interposto." Extrema de dúvida que a pretendida reforma da decisão recorrida desafia o reexame da prova produzida nos autos. Acrescente-se ainda que a pretendida divergência de julgados não se configura ante a inespecificidade dos arestos. Não há arguição de violação legal. Inteligência dos Enunciados 126 e 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-984/2002-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO DE F. NETO
AGRAVADO(S) : HAROLDO LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. PEDIDO COM BASE EM DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL - Reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por planos econômicos, mediante decisão proferida pela Justiça Federal, em relação às diferenças da multa de 40% prevista no art.10, inciso I, do ADCT, a prescrição nasce para o titular da pretensão a partir do trânsito em julgado daquela decisão, porquanto só então emerge a possibilidade jurídica da ação. Não configurada, pois, a alegada violação do art.7º, inciso XXIX, da Constituição da República ou atrito com a Súmula 362 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-986/2001-008-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRENO RAMOS MOURÃO SOUSA
ADVOGADO : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO BONS AMIGOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.056/2002-106-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. DENNIS DE ALMEIDA ALVES
AGRAVADO(S) : MANOEL SIMPLÍCIO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF SE REFERE A PROCESSO DIVERSO. Confirma-se a deserção do recurso decretada pelo despacho de inadmissibilidade quando a agravante não cuidou de acostar o comprovante de efetuação do devido recolhimento das custas processuais relativas ao processo em exame. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.073/2000-096-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADVOGADO : DR. ANA RITA MARCONDES KANASHIRO
AGRAVADO(S) : AGNALDO DOS PASSOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou todas as peças indispensáveis à formação do Instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.075/1999-111-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA LARANJAL PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL MARCILIANO JUNIOR
AGRAVADO(S) : RICARDO JULIANI
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE MAGALHÃES GABRIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Juízo a quo, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante do óbice em que se erige o Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.108/1996-092-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA NEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO. A C. SDI pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o art. 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal. (Orientação Jurisprudencial nº 149/SDI-1). In casu, inexistente mandato tácito, que, no processo do trabalho, só é configurado pela presença do advogado em audiência, o que não ocorreu nos autos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.174/1998-491-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ORXAL ORGANIZAÇÃO XAVIER LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO CÉSAR DE NADAI
AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEDROSO DE SOUZA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. LEI Nº 9.756/98. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.186/1999-084-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DEISE DE ANDRADA O. PALA-
ZON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSO EM CURSO - DOENÇA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE NORMATIVA

1. É inaplicável a Lei nº 9.957/2000 aos processos em curso. Orientação Jurisprudencial nº 260/SBDI-1.

2. A Corte Regional, com base no laudo pericial, concluiu pela existência de doença profissional, originária da atividade exercida na Reclamada, e entendeu preenchidos os requisitos da norma coletiva, rejeitando os argumentos invocados pela Reclamada como óbice à garantia de emprego. Desta forma, não se divisa a violação legal e constitucional invocada, nem contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.189/2001-205-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : DS TAQUK BAZAR LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : FERNANDO DOS SANTOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A agravante não promoveu o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, inviabilizando o conhecimento do presente agravo, consoante os termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento a respeito da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.201/2001-203-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SOLDATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A agravante não promoveu o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, inviabilizando o conhecimento do presente agravo, consoante os termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento a respeito da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.204/2000-025-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : NELO CARIOLA
ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - DEPOSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO

A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou o entendimento de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção. Apenas quando já integralizado o valor da condenação não é ele exigível. Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.222/1994-082-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MILTON ISRAEL EGEA
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configuradas as alegadas ofensas aos incisos II, XXXVI e LV da Carta Magna, eis que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.239/2001-098-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA WIERMANN DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR DEZ ANOS OU MAIS. SUPRESSÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que o desempenho de função de confiança por período igual ou superior a dez anos gera, para o empregado, o direito à incorporação da gratificação correspondente à remuneração ou a estabilidade na função ocupada. Esta é a compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI-1 desta Corte e, ainda, a conclusão que se extrai a partir da interpretação dos arts. 468, parágrafo único, 450 e 499 da CLT. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. 2. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. 2. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA RECOLHIDA À FUNCEF. ARESTO INESPECÍFICO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.284/1997-133-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RILDO VITAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA RESGUARDADA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.296/2002-002-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JULIETA PENHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REVISTA FUNDAMENTADA EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL, CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colendo TST, ex-vi, do art. 896, § 6º, da CLT. Por violação ao inciso II, do art. 5º da CF, também, não há como conhecer da revista pois nele se insere o princípio da legalidade que não exclui a verificação prévia de violação infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.338/1998-031-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 1338/1998.0, 1338/1998.2

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TV PANTANAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME SANTANA ORRO SILVA
AGRAVADO(S) : ROSELMA BATISTA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ADRIANO COLLÉGIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. NOTIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O v. acórdão regional, ao constatar a validade da notificação da penhora, feita ao executado e ao seu patrono, aplicou as normas infraconstitucionais que regulamentam a matéria em discussão, quais sejam, os artigos 880, 883 e 884 da CLT, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF).

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.342/2000-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : ESTER RIBEIRO BICALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE PENHORA. ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal reza que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.352/1999-012-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO JAUÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. LEI Nº 9.756/98. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.373/2001-111-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CAMPOS REIS
ADVOGADO : DR. EDYLENO ADRIANO ANTUNES
AGRAVADO(S) : NILSON LUIZ GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIBEIRO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SOCORRO EULER LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.383/2000-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA RAMOS

ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 118 DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA. A discussão contida na revista, percepção do auxílio-doença acidentário, tem conotação fática. Assim, a admissibilidade do apelo resta inviabilizada pelo Enunciado 126/TST, posto que foi reconhecida a estabilidade provisória do Reclamante através da prova documental realizada nos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.403/1996-201-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : NEO IMPERADOR COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS

AGRAVADO(S) : WANDERLEY POUBEL DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº. 9.756/98. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATORIAS E ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A agravante não promoveu o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, inviabilizando o conhecimento do presente agravo, consoante os termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento a respeito da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.424/1992-029-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO

AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CÁLCULOS - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. A decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST). O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.440/1997-097-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ENIA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.

ADVOGADO : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO

AGRAVADO(S) : WALDO ALDO ALBERTO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. DIRCE ALVES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.445/2000-043-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO - IBT - BENTO QUIRINO

ADVOGADO : DR. OSWALDO PREUSS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea b, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.460/1998-003-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LUIZ VIEIRA DA CUNHA

ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. LEI Nº 9.756/98. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.483/1996-060-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : USINA SERRA GRANDE S.A.

ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

AGRAVADO(S) : SEVERINO AMARO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMINO MARINHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA. EXCESSO DE PENHORA. ARTIGO 5º, II E LIV, DA CARTA MAGNA. Não restou demonstrada a alegada violação literal e direta aos dispositivos constitucionais supra, condição *sine qua non* para a veiculação da revista contra decisão proferida em processo de execução, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.494/2001-040-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CELSO PIRES DE QUADROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA M.V.P. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DE NORMA AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.533/2001-005-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : HERMANO JOSÉ BATISTA FREIRE

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE PEÇAS PREVISTAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a Agravante de juntar peças necessárias à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão regional, da certidão de sua publicação e do Recurso de Revista.

Desatendido, portanto, o disposto no § 5º, I, do art. 897 da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.555/2002-105-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TDC PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA

AGRAVADO(S) : MARY MÁRCIA MENDES SANTOS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Não se verifica, na espécie, a alegada prestação jurisdicional imperfeita, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas no processo, inclusive quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela reclamante. Verifica-se que o eg. Regional bem fundamentou a sua decisão não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional

HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. A interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colendo TST, ex-vi, do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.558/1998-056-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : LUCIANA PAIVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR ALVES ROBERTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.563/2001-016-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DAVID FERREIRA LEITE

ADVOGADA : DRA. HEILANE FLAUSINO MAIA

AGRAVADO(S) : PNEUSOLA PNEUS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.569/2001-001-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : WILMA SIMÕES DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DISENSENTO. A despeito de mencionar que o acórdão incorreu em violação de lei, a agravante se restringe à tentativa de demonstrar divergência. No entanto, nem mesmo o dissenso ficou configurado, pois a incompatibilidade entre os temas cotejados é manifesta. O aresto paradigma trata exclusivamente do ônus da prova, enquanto o acórdão recorrido sequer mencionou o assunto, limitando-se a examinar a matéria sob o enfoque exclusivamente fático-probatório. Incidência do Enunciado 296.

2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE LICENÇAS-PRÊMIO E APIP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Observa-se total ausência de prequestionamento quanto aos reflexos das horas extras sobre licença-prêmio e APIP (Ausências Permitidas para Trato de Interesse Particular). O Regional não adotou tese explícita sobre a matéria e a recorrente, à sua vez, tampouco se preocupou em denunciar a omissão mediante imprescindíveis embargos de declaração. Incidência do Enunciado 297 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento integralmente.

PROCESSO : AIRR-1.623/1999-105-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA.

ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOZAIAS ROCHA RODRIGO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO REGONATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PRECLUSÃO. JULGAMENTO *ultra petita*. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se cogita de violação direta e literal ao artigo 93, IX, da Constituição Federal se o julgador oferece à parte solução fundada na justificativa jurídica da preclusão para hipóteses como a de julgamento *ultra petita* que, por ser suscetível de resultar em erro material, omissão, contradição ou obscuridade do julgado, impõe a necessidade de utilização da via declaratória.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.677/2001-013-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA

ADVOGADO : DR. FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : VÂNIA CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhece dos agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.747/2000-074-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI

AGRAVADO(S) : JORGE DOURADO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RELAÇÃO DE EMPREGO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. HORAS "IN ITINERE". Pela sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, em tal via, não são revolidos fatos e provas, quando não explicitados na própria decisão recorrida (Enunciados 126 e 297 do TST). "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3.1.74)" (Enunciado 331, I, do TST). Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.755/2002-044-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SOARES & CARDOSO LTDA.

ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CLEMENTINA GONÇALVES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 218/TST

Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.794/2000-007-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

AGRAVADO(S) : CRISPINA ANA FRAGA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALFREDO GILDO SANTOS FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO LEGAL INEXISTENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Inexistente a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.813/2000-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : MARCELO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. DILSON NEVES GANDRA

AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. LEI Nº 9.756/98. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.814/1999-097-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA MONZEM

AGRAVADO(S) : JOSÉ OLAVO VIDAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.837/1999-049-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : União Federal

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CESAR SILVA MALLET

AGRAVADO(S) : ANDRÉA CRISTINA ALVES BEZERRA

ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.872/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

AGRAVADO(S) : TÉRCIO DOMINGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ALCANCE. CORREÇÃO MONETÁRIA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.882/2001-069-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO FERNANDES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. LUZ MARINA FERREIRA CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331 DO TST

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.904/1999-010-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CLEUZA REGINA DE AZEVEDO SUZART

ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Se a matéria suscitada no recurso demanda o necessário reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, inviável o processamento da revista, a teor do disposto no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.933/1998-067-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ESTELA REGINA LOURENÇATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FIP'S. HORAS EXTRAS. A decisão regional, a partir do confronto entre a prova oral e documental, concluiu pela existência de trabalho extraordinário em quantidade maior do que aquele registrado nas FIP'S, reputando assim inidôneo o teor dos referidos documentos. A decisão regional não é passível de reforma na via extraordinária, onde é vedado o reexame de fatos e provas. Estando a decisão fundamentada nos elementos colhidos da prova oral e documental, impossível se mostra a configuração de ofensa direta a teor dos arts. 818 da CLT e 331, I, do CPC. Os arestos paradigmas trazidos a cotejo não se prestam para caracterizar o dissenso pretoriano, em razão de serem inespecíficos. Incidência do Enunciado 296/TST.

2. TESTEMUNHAS.SUSPEIÇÃO. A decisão regional rejeitou a arguição de suspeição das testemunhas, por entender encontrar-se a matéria acobertada pela preclusão, já que a recorrente não contraditou a primeira testemunha e não impugnou o indeferimento da contradita relativa à segunda testemunha. Acrescentou ainda que quem litiga contra o mesmo empregador não é suspeito. A decisão foi proferida em consonância com o Enunciado 357/TST. Inexistentes as ofensas constitucionais porque não afastada a preclusão que fundamenta a decisão regional.

3. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Examinando a matéria, a decisão regional reputou correta a sentença de 1º Grau que entendeu protelatórios os Embargos, aduzindo que eram inexistentes a omissão e contradição argüidas. A decisão não atenta contra a literalidade dos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna em razão de sua índole infraconstitucional.

4.COMPENSAÇÃO. A pretensão foi afastada pela decisão regional ao fundamento de que, omissa a sentença de 1º Grau, ocorreu a preclusão ante a ausência de Embargos Declaratórios. A arguição de enriquecimento sem causa com ofensa ao art. 1.009 do CCB e 5º, II, da CF não impulsiona a Revista, por ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.121/1999-122-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS
AGRAVADO(S) : NILSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERNANDES GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO INCISO XXVI DO ART. 7º E INCISO XXXVI DO ART. 5º DA CF. A decisão regional, interpretando a cláusula quinta do instrumento normativo, negou provimento ao Recurso Ordinário da agravante ao entendimento de que referida norma coletiva não comportava a interpretação ampliada pretendida pela recorrente. Este entendimento não agride frontalmente a literalidade do inciso XXVI do art. 7º da CF. As matérias versadas no inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna não foram prequestionadas na instância *a quo*. Óbice do Enunciado 297/TST. Em sede de interpretação de norma coletiva, a Revista somente se viabilizaria pelo permissivo da alínea "b" do art. 896 da CLT, hipótese não aventada pelo recorrente. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.129/2000-032-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CELSO TEIXEIRA COUTINHO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA TEIXEIRA FILGUEIRAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : GUANAUTO BARRA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇA - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar peça necessária à sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou não cuida de conferir autenticidade às cópias reprográficas juntadas. Desatendido, portanto, o disposto nos artigos 830, 897, § 5º, I, da CLT, itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.227/1997-511-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO
ADVOGADO : DR. GEORGE ALVES DE ASSIS
AGRAVADO(S) : ANCELMO RODRIGUES SILVA
ADVOGADA : DRA. Mª JÚLIA P. SPALLA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO PAGAMENTO DE CUSTAS. DESERÇÃO. O Regional decidiu a matéria à luz da legislação processual que regula a matéria (art.789,§ 4º, da CLT). Logo, não restou configurada a suposta ofensa ao princípio constitucional insculpido no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.245/1990-033-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALCIDEMAR DE MELLO SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Na fase de execução o recurso de revista é cabível somente por ofensa à Constituição da República. No caso em tela sequer houve alegação de violação constitucional, quando da interposição do referido recurso, não socorrendo a parte a invocação de desrespeito ao texto constitucional tão-somente na minuta de agravo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.254/2002-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
AGRAVADO(S) : ENEAS MAIA DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Decisão regional proferida em harmonia com a Súmula 164 do TST. Descumprimento do artigo 37 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.277/2001-026-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ MARTINS DE MELLO
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SERVISV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIA RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS APÓCRIFOS. Os embargos declaratórios não merecem ser conhecidos pelo pressuposto extrínseco, irregularidade de representação, por que se encontram sem a assinatura do subscriptor quer nas razões quer na petição de encaminhamento. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-2.309/1999-038-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO(S) : SANDRA CRISTINA GUTIERREZ
ADVOGADO : DR. ELAINE C. MAZZOCHI BANCK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO E HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.368/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
AGRAVADO(S) : ERCÍLIA DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT. A decisão recorrida está em consonância com Súmula de Jurisprudência do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.440/1999-048-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : EDISON LUÍS FERRACIN
ADVOGADO : DR. VAGNER ESCOBAR
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar o agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. Os embargos de declaração são rejeitados porque inexistiram a omissão e a contradição alegadas. E porque protelatórios, aplica-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, cujo objetivo é o de desestimular a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório e visa preservar o instituto da lealdade processual. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.485/1989-036-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO PEDREIRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. LEI Nº 9.756/98. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.610/1997-060-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : USINA SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DE A. BEZERRA MEZES
AGRAVADO(S) : JOSÉ VENTURA FILHO
ADVOGADO : DR. BRENO CALHEIROS MURTA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS E ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A agravante não promoveu o traslado do recurso de revista, peça obrigatória essencial à formação do instrumento, inviabilizando o conhecimento do presente agravo, consoante os termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento a respeito da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.813/1997-032-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. JULIANA SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.320/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALVORLEI AURÉLIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNEK
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROTHERMEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Para se analisar o acórdão recorrido à luz de caracterização de mudança de domicílio e de ausência de comprovação da real necessidade de serviço, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Incide a Súmula 126/TST. AJUDA DE CUSTO ESPECIAL. O Regional concluiu, na hipótese, não ter a ajuda de custo especial natureza salarial. Incidência da Súmula 296 deste Tribunal. JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. MATÉRIA FÁTICA. O Regional concluiu pela veracidade dos controles de ponto. Assim, para se analisar a Revista à luz da desconfiguração da prova, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Incide a Súmula 126 deste Tribunal. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Divergência inespecífica por delinear como quadro fático a ausência de prova de enquadramento do empregado no artigo 224, §2º, da CLT, o que difere da hipótese apresentada pelo Regional. Aplicável a Súmula 296. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A decisão regional está em consonância com a Súmula 342 deste Tribunal. O recurso encontra obstáculo no artigo 896, §5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.568/2002-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ERISON PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O acórdão regional baseou-se na prova documental produzida para manter a sentença de primeira instância. Qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido no recurso de revista. Óbice do Enunciado nº 126/TST. Ademais, a agravante não fundamentou porque a decisão regional teria violado os dispositivos constitucionais e legais apontados, portanto o agravo está desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.182/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : GENIVAL ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINO PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, que com apoio na legislação infraconstitucional, determina a aplicação de juros de mora sobre o depósito que garante a execução, porquanto não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.778/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : CARLOS PÉRICLES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTI)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PENHORA - ILEGALIDADE. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de dispositivo de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.823/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PARANÁ CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA
AGRAVADO(S) : REGIANE BUENO SANTANA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO PROCESSO. O Tribunal Regional, ao reconhecer o vínculo de emprego e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, proferiu decisão não terminativa do processo, contra a qual não é admitido recurso de imediato, pelo princípio da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias no processo do trabalho, conforme disposto no art. 893, § 1º da CLT, consagrado na Súmula nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.885/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
AGRAVADO(S) : ANA ELEIDA GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇAS - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE AUTENTICACÃO NAS PEÇAS

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a Agravante de juntar peça necessária à sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou não cuida de conferir autenticidade às cópias reprográficas juntadas.

Desatendido, portanto, o disposto nos artigos 830, 897, § 5º, I, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.096/2000-039-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUÍS MOTA DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO JACOB MORITZ
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. ACÓRDÃO REGIONAL E RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.205/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional decidiu a lide com base na Orientação Jurisprudencial 280/SDI-1, que estabelece: "O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.683/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS MENEZES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Esta Corte Superior, com a edição da Súmula 74, consolidou em definitivo qualquer entendimento que não seja o da aplicação da confissão ficta também ao Reclamante, já que referida súmula estabelece que se aplica a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. Portanto, não se imputa a pena de confissão apenas à Reclamada, atingindo também o Reclamante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.893/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PLANAR S.A. - COMPONENTES DE INFORMÁTICA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO VARGAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA 126 DO TST - Não merece seguimento o Recurso de Revista, se para o exame das razões recursais imprescindível o revolvimento de fatos e provas. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-6.662/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - O Regional, ao analisar a questão, aduziu que não foi comprovada, mediante a apresentação da ata correspondente e registrada, a ocorrência de assembléia-geral da categoria em que se fixou a contribuição confederativa, e ainda não se provou que a empresa Reclamada possuísse empregados pertencentes à categoria profissional. A tese eleita no Recurso de Revista não se contrapunha ao fundamento exposto pelo Regional, já que limitam-se a defender que a contribuição confederativa, fixada em instrumento normativo, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, independente de serem associados ou não ao respectivo sindicato. Não verificada a violação dos artigos 513 da CLT e 8º, incisos III e IV, da Constituição da República. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-6.989/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALDENOR XAVIER MEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JAIR DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

1. DESPACHO DENEGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Ao arguir a ocorrência de cerceamento de defesa, pelo r. despacho regional denegatório, a agravante revela desconhecer o fato de que o primeiro juízo de admissibilidade, previsto no § 1º do artigo 896 da CLT, implica mera formalidade para verificação dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, elencados nas alíneas e parágrafos desse preceito consolidado, sem, contudo, possuir poder de vinculação do Tribunal **ad quem**, competente que é para a apreciação do agravo de instrumento contra ele interposto, e se for o caso, do apelo obstado. Agravo não provido.

2. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ARTIGOS 333, I, DO CPC E 818 DA CLT. Não há ofensa aos art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois o reclamante provou a jornada alegada, bem como desconstituiu o controle de frequência. Além disso o preposto declarou o desconhecimento dos fatos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.138/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ARMAZÉM ANTÔNIO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DELMES HERVAL LINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32% E EXCESSO DE PENHORA - A atual jurisprudência desta Corte consagra que é aplicável o índice de 84,32% na atualização monetária dos débitos trabalhistas. OJ 203 da SDI/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-8.485/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que esbarra no obstáculo da Súmula 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-8.938/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BRAZ DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Ausentes os pressupostos legais de admissibilidade do artigo 896 da CLT, não merece seguimento o Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-9.010/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ORLANDO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO (SUBSCRITORES QUE RECEBERAM PODERES DE ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO) - APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC RESTRITA AO JUÍZ DE PRIMEIRO GRAU. Tese recorrida sem prequestionamento do alegado tratamento desigual, mesmo porque o não-conhecimento do recurso principal impõe o não-conhecimento do recurso adesivo (art. 500 do CPC) e torna despicenda a pretendida análise da regularidade de representação da inicial, máxime se não suscitada oportunamente. Ausência de afronta ao art. 5º, **caput**, da Constituição da República. Acórdão recorrido que não viola a literalidade do art. 13 do CPC, porquanto se pacificou a jurisprudência no tocante à aplicabilidade de o art. 13 do CPC estar restrita à fase de conhecimento, sem alcançar a fase recursal, pelo que restrita ao Juiz de primeiro grau. O tema consta da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 do TST. Não incidência do art. 37 do CPC. Jurisprudência superada (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST). **Agravo de Instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-10.181/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA WADIIH BACHA
ADVOGADO : DR. THÉO ESCOBAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. O pedido relaciona-se ao contrato de trabalho. Dessa forma, não há que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho, por emanar da relação empregatícia a causa de pedir da Reclamação. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"**. O recurso não preencheu os pressupostos do artigo 896 da CLT, já que fundamentado em divergência jurisprudencial com aresto oriundo do antigo TFR e em dispositivos de Decreto, hipóteses não previstas naquele artigo. **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.** Não houve prequestionamento a respeito da Lei nº 6.435/77 nem do teor dos estatutos da FUNCEF, pelo que o recurso encontra obstáculo na Súmula 297 do TST. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos são inservíveis: o primeiro é inespecífico e os demais oriundos de Turmas do TST, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-12.457/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELISABETE PEREZ E OUTRAS
ADVOGADO : DR. NÉLSON JOSÉ TRENTIN
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. RUY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional foi proferida em obediência ao disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Violação constitucional não demonstrada.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COM BASE EM 25% PARTES. SIMETRIA COM A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA AOS FUNCIONÁRIOS DO SEXO MASCULINO. Matéria de natureza interpretativa questionável somente por meio de apresentação de tese divergente específica a respeito do disposto na norma regulamentar que rege a complementação de aposentadoria proporcional das Reclamantes, o que não foi demonstrado. Ausência de violação constitucional e legal ou de contrariedade à Súmula nº 288/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-12.512/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LAURINDA DIAS MUCHÃO
ADVOGADA : DRA. MARLI BARBOSA DA LUZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : DR. NORIVAL ALVES CAFÉ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento para subida do Recurso de Revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade, mormente se a decisão recorrida encontra-se em consonância com Súmula de Jurisprudência do TST.

PROCESSO : AIRR-13.856/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS
AGRAVADO(S) : NOEL HELMUT DE MELO
ADVOGADO : DR. GILFROIS CARLOS BAUER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - AUTENTICAÇÃO - Comprovação de depósito em cópia não autenticada, com desatenção ao art. 830 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-14.291/2002-900-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JAILSON AURELIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSADACH ALVES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. J. NOVAIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROVA TESTEMUNHAL. Os arestos colacionados são oriundos de Turma deste Tribunal, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** O Recurso encontra-se desfundamentado, já que não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**



PROCESSO : AIRR-14.333/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ZKIEH CHEDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL KHADIGE KARINA DE MÓVEIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

O Agravo de Instrumento é cabível contra despachos que negarem seguimento a recursos, nos termos do art. 897, "b", da CLT, não sendo este o caso em exame, em que a parte se insurge contra decisão colegiada.

A jurisprudência adota o princípio da fungibilidade desde que a interposição equivocada não decorra de erro grosseiro na escolha da via recursal, como no caso em exame.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.776/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ITAMAR LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quanto ao adicional de insalubridade, não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, já que a decisão regional, ao manter a sentença quanto ao tema por seus próprios fundamentos, decidiu em harmonia com o disposto no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT. Não se há falar, também, em omissão na apreciação da matéria quanto às horas extras, já que, conforme consignado pelo Regional na apreciação dos Embargos Declaratórios, o Reclamante não apontou, com a devida clareza, qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Limitou-se a insurgir-se quanto à decisão de excluir da condenação as horas extras. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-14.905/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : ADEMIR DA GUIA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODÓI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, PEÇA ESSENCIAL À VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de Instrumento em que não consta do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, indispensável à verificação da tempestividade do Recurso de Revista, vício que não pode ser sanado nesta fase recursal extraordinária. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT e dos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16/TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17/12/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.440/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : TATIANA BRAGA DE MELLO
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional adotou a tese de que não há ilegalidade em postergar o pronunciamento sobre a incidência de correção monetária para a fase de liquidação de sentença. Caberia à Reclamada indicar, apontando os dispositivos legais e constitucionais pertinentes, os motivos pelos quais o pronunciamento sobre a matéria não poderia ser postergado, e não arguir a nulidade do julgamento. Isso porque a existência de suposto erro *in judicando* não autoriza a anulação da decisão por negativa de prestação jurisdicional, e sim a sua reforma.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise das violações indicadas no Recurso de Revista, à luz do disposto no art. 896, alínea "c", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.384/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. RENATO REIS BRITO
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA - A Revista interposta contra decisão em execução tem admissibilidade restrita à violação de forma direta e literal de norma da Constituição da República. O disposto no inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição da República não afasta a responsabilidade do sucessor pelos encargos judiciais do sucedido, pelo que não há se falar em violação, pois a questão foi dirimida à luz dos artigos 10 e 448 da CLT. Ademais, o reconhecimento pelo juízo recorrido da sucessão de empregadores não viola a norma do inciso LIV do artigo 5º da Constituição da República. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-18.099/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. SÚMULA 266 DO TST - O exame prévio da legislação infraconstitucional, importaria em dizer que a alegação de ofensa ao inciso II do artigo 5º da Constituição da República seria indireta ou reflexa, sem margem, assim, ao cabimento de Recurso de Revista, em razão do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-A-AIRR-19.162/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : GERALDO TEODORO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistindo omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, os embargos de declaração não merecem acolhimento.

PROCESSO : AIRR-20.287/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO MAIA FILGUEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE NORMATIVA - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

O Recurso de Revista fundamenta-se exclusivamente em divergência jurisprudencial, sem indicar violação a dispositivo legal ou constitucional (art. 896, "c", da CLT).

Os arestos colacionados são inespecíficos, porque não examinam a mesma situação fática narrada no acórdão regional. Incide o Enunciado nº 296/TST.

O último julgado, à fl. 334, é oriundo de Turma do TST, não se adequando aos termos do art. 896, "a", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.054/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : THEREZA DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESMERALDA
ADVOGADA : DRA. NADIR APARECIDA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.236/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO FONSECA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR HENRIQUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EX VI § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT - "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-25.066/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ANTÔNIO JORGE BRITO FIGUEIRÓ
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não de ser considerados intempestivos os embargos de declaração apresentados após transcorrido o prazo previsto no art. 897-A da CLT. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-25.856/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LASER GRÁFICA FOTOLITO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSANA GORETTI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCOS DANTAS MENEZES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS - A admissibilidade de Recurso de Revista contra decisão proferida em sede de Agravo de Petição depende da demonstração de ofensa direta à Constituição Federal, o que não foi demonstrado na hipótese. Inteligência do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-26.781/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : GLÁUCIA FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-29.895/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ROSEMY PERSICILIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO
EMBARGADO(A) : SEPA CENTRO COMUNITÁRIO DO TATUAPÉ E VILAS ADJACENTES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-30.313/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL REGINA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : MIRTA DANILA SCHROEDER
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST
 Versando a controvérsia valoração da prova pericial e testemunhal produzida nos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-31.481/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SUZANA KAZUE TAKASHI SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - REJEIÇÃO

Esta C. Turma não conheceu do Agravo de Instrumento por irregularidade de traslado.

A Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, possibilitou o julgamento do Recurso de Revista nos autos do Agravo de Instrumento, quando provido. Assim, não há omissão ou contrariedade na decisão embargada que constatou a falta de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-32.843/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : RENILDA GOMES VALENTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S) : LENILDA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PEIXOTO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. Publicado o despacho de admissibilidade em 10/12/2001 (segunda-feira), conforme certidões de fls.94 e 102, o agravo de instrumento somente foi protocolado em 20/2/2001 (fl. 1), quando já decorrido o prazo legal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.040/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BENTO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS E LAJES NOVA TAQUARI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO LOPES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. MOTORISTA. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA. A decisão regional está em consonância com a OJ nº 55 da SDI-1/TST, que dispõe não ter direito o empregado integrante de categoria diferenciada de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Incidência do En. 333/TST.

HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST. Ademais, não há violação ao art. 333, II, do CPC, uma vez que o regional não analisou a matéria pelo ângulo de que cabia à reclamada comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Óbice do En. 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.228/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RICARDO SILVERIO GAIÓ
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Não é possível admitir o Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, já que a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional, e, nesse caso, ainda que ocorresse violação, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.245/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PINTO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O v. despacho agravado encontra-se em consonância com o Enunciado 214 desta Corte Superior, no sentido de que, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". O agravo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-38.710/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO ASSENTADA EM PROVA TÉCNICA. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova técnica, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST, já que o laudo pericial concluiu que a reclamante tinha como principal atividade a alimentação manual de máquinas destinadas à fabricação de explosivos, tais como máquinas de carregar e encapsular, enquadrando-se na NR 16 da Portaria 3214/78 do MTb. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-40.425/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
EMBARGADO(A) : FLÁVIO MOREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece dos embargos declaratórios, por inexistentes, quando não constar dos autos procuração original ou em cópia autêntica, conferindo poderes ao subscritor do apelo, ou quando não configurado o mandato tácito. Inteligência do art. 830 da CLT e do Enunciado nº 164/TST.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-40.478/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDMAR FARIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SILVANA INÊZ DUARTE TAVARES
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO
 Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas e não haja nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40.481/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO L'ESPERANCE DO BRASIL
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS DA SILVA CAMPOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE JESUS APOLINÁRIO
ADVOGADO : DR. WALDIR PEDRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST
 O acórdão regional, que declara a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho e determina o retorno dos autos ao juízo de 1º grau, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.
 Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-40.958/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPLEXO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : IVANILDO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EURO BENTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO LEGAL INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Inexistentes as violações legais indicadas e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.324/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS SCAFF
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE MELO LEAL SCAFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - COMPROVAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126/TST

Ao aduzir que a prova produzida pelo Reclamante foi insuficiente à comprovação do labor em sobrejornada, o Reclamado evidencia pretensão de reexame do conjunto fático dos autos, vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP) - OJ/SBDI-1 Nº 234/TST

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional, soberano na análise das provas, entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI-1/TST as horas extras prestadas de maneira habitual refletem sobre o repouso semanal remunerado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.390/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DA CRUZ PINTO
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, pois se o acórdão adotou, à luz da análise da prova, tese diversa à sustentada pela recorrente, não se poderia chamá-lo de omissio. O que se observa é que as razões dos embargos de declaração traduziram inconformismo do agravante com o mérito do julgamento, que não poderia ser reapreciado via embargos de declaração.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Inexiste violação aos arts. 2º e 460 do CPC quando o acórdão regional expressa que "a declaração sentencial de nulidade do contrato de trabalho firmado com a primeira ré, por manifestamente fraudulento, é conseqüência lógica do reconhecimento do liame de emprego com a segunda ré, no lapso de 28.01.94 a 05.05.98, reconhecimento este expressamente pretendido pelo autor, assim como a retificação da sua CTPS (fl. 07, item 10, alínea A) não há que se falar em julgamento extra petita". Agravo improvido.

VÍNCULO DE EMPREGO. CONFISSÃO FICTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de fatos e provas, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST. **EXPE-DIÇÃO DE OFÍCIOS.** Agravo desfundamentado. **Agravo improvido.**

PROCESSO : AIRR-41.394/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO(S) : GIZELI JANAÍNA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330/TST. De acordo com a orientação contida no item I do Enunciado nº 330 deste Tribunal, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - O acórdão concluiu, da análise do quadro fático-probatório dos autos, que a reclamante não exercia função considerada de confiança bancária, não se enquadrando na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Ressalte-se que para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. Arestos inespecíficos, incidindo o óbice do En. 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.499/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GENE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA BARRETO
AGRAVADO(S) : POSTO DE GASOLINA LORD BARRA SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA SIMONE DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por defeito de representação processual, uma vez que a advogada subscritora do apelo não tem procuração nos autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-42.041/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS TAVARES ODRIA
ADVOGADO : DR. IRINEU HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Não é possível conhecer de Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, já que a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional, art. 459, parágrafo único da CLT e, nesse caso, ainda que ocorresse violação, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.321/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JB PARTICIPAÇÕES S/C. LTDA
ADVOGADO : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. EUVALDO THOMAZ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - CÓPIA NÃO AUTENTICADA - DESERÇÃO. O recolhimento das custas é obrigação legal (art. 789 da CLT) e a comprovação de seu recolhimento é imperativa para se aferir o preparo do recurso. A comprovação do recolhimento das custas deve ser feito de acordo com o art. 830 da CLT, que expressamente consigna que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autenticada. Inexiste violação do art. 5º, LV, da CF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.332/2002-900-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JURANDIR ANTONIO RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUGUSTA FERNANDES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMEL - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. VIOLÊNCIAS LEGAL E CONSTITUCIONAL. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa ao *caput* e aos incisos II e XXXVI do art. 5º da CF não impulsiona a Revista uma vez que a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional. Articulação em torno de ofensa à legislação ordinária esbarra no teor do parágrafo 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Entretanto, ainda que assim não se entenda, a decisão regional está em harmonia com a atual jurisprudência da SDI/TST (OJ nº 226). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-42.489/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA WILKE
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. AÇÃO CAUTELAR. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. MEDIDA DE CUNHO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte é pacífica no sentido de que a ação cautelar visa a defesa de um direito processual, de forma a viabilizar o direito material, e não à satisfação deste, que deve ser perseguida na ação principal. Logo, a reintegração no emprego, decorrente de acidente de trabalho, é incompatível com o processo cautelar. Nesse contexto, mostra-se impossível a violação do art. 118 da Lei 8.213/91 em ação cautelar. Não configurada contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 64 da SBDI-II e 135 da SBDI-I, por não tratarem da hipótese dos autos. Ausente divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado 296 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.597/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RÉGIS NEGREIROS DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. AÇÃO DE REVISÃO (art. 471, I, do CPC). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DO PLANO COLLOR. A revista investe contra a extinção, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, da ação de revisão (art. 471, I, do CPC), que busca afastar a incorporação ao salário dos demandados de índice de correção - 84,32% (Plano Collor) - e diferenças salariais decorrentes. Inarredável, contudo, o caráter interpretativo da decisão, que adotou razoável exegese da norma inscrita no art. 471, I, do CPC, quando reconheceu possível a modificação de sentença transitada em julgado somente se insita a regra *rebus sic stantibus*. Ademais, a decisão primou pela aplicabilidade do dispositivo legal, coadunando-se com a norma nele inscrita, que expressamente condiciona a revisão de sentença proferida em relação de natureza continuativa à superveniência de modificação no estado de fato ou de direito, na medida em que reconhece não haver alteração da situação fática em que se pautou a decisão, pela mera interpretação jurisprudencial de dispositivo legal, no que, realmente, tem razão. Não configurada, portanto, a indigitada ofensa legal, sendo pertinente ao caso, também, a incidência do Enunciado 221 desta Corte. Assim, afigura-se impossível a violação direta e literal, pelo acórdão impugnado, dos preceitos constitucionais inseridos no art. 5º, XXXVI, ao pretexto de inexistência de direito adquirido dos demandantes ao reajuste em foco, e no art. 114, por causa da mudança do regime jurídico dos demandados,

até porque a coisa julgada, reconhecida pelo Regional, também é princípio constitucional. Divergência jurisprudencial não configurada, a teor do E. 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

4. MULTA DE 1% E INDENIZAÇÃO DE 20% (CAPUT E § 2º DO ART. 18 DO CPC). A multa de 1% e a indenização de 20% têm previsão no *caput* e no § 2º do art. 18 do CPC, sendo facultado ao juiz aplicá-las ou não. Na hipótese, o Regional considerou evidente a existência de má-fé no procedimento da ESAM, que após esgotar todas as instâncias visando desconstituir sentença que lhe foi desfavorável, primeiramente ajuizou ação revisional, manifestamente incabível, e depois, ratificou a conduta com a interposição de recurso, condenando a Recorrente no pagamento da multa e da indenização mencionadas, com apoio nos arts. 17, IV e VII, e 14, II, do CPC. Sendo assim, não se há falar em violação direta e literal dos preceitos constitucionais inseridos no art. 5º, XXXV (princípio da inafastabilidade do poder judiciário) e LV (princípio do contraditório e da ampla defesa), até porque o art. 18 do CPC regulamenta os meios e os modos do exercício da ampla defesa referido pelo legislador constituinte. Ausente também divergência jurisprudencial válida, nos termos do entendimento contido no Enunciado 23 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.604/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ROMÃO DANTAS SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE REVISÃO (art. 471, I, do CPC). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DO PLANO COLLOR. A revista investe contra a extinção, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, da ação de revisão (art. 471, I, do CPC), que busca afastar a incorporação ao salário dos demandados de índice de correção - 84,32% (Plano Collor) - e diferenças salariais decorrentes. Inarredável, contudo, o caráter interpretativo da decisão, que adotou razoável exegese da norma inscrita no art. 471, I, do CPC, quando reconheceu possível a modificação de sentença transitada em julgada somente se ínsita a regra *rebus sic stantibus*. Ademais, a decisão primou pela aplicabilidade do dispositivo legal, coadunando-se com a norma nele inscrita, que, expressamente condiciona a revisão de sentença proferida em relação de natureza continuativa a superveniência de modificação no estado de fato ou de direito, na medida em que reconhece não haver alteração da situação fática em que se pautou a decisão, pela mera interpretação jurisprudencial de dispositivo legal, no que, realmente, tem razão. Não configurada, portanto, a indigitada ofensa legal, sendo pertinente ao caso, também, a incidência do Enunciado 221 desta Corte. Assim, afigura-se impossível a violação direta e literal, pelo acórdão impugnado, dos preceitos constitucionais inseridos no art. 5º, XXXVI, ao pretexto de inexistência de direito adquirido dos demandantes ao reajuste em foco, e no art. 114, por causa da mudança do regime jurídico dos demandados, até porque a coisa julgada, reconhecida pelo Regional, também é princípio constitucional. Divergência jurisprudencial não configurada, a teor do E. 296 do TST. Agravo desprovido.

MULTA DE 1% E INDENIZAÇÃO DE 20% (CAPUT E § 2º DO ART. 18 DO CPC). A multa de 1% e a indenização de 20% têm previsão no *caput* e no § 2º do artigo 18 do CPC, sendo facultado ao juiz aplicá-las ou não. Na hipótese, o Regional considerou evidente a existência de má-fé no procedimento da União, que primeiramente assistiu a autora, ESAM, em ação revisional manifestamente incabível, e, depois, solitariamente, ratificou a conduta com a interposição de recurso, condenando a Recorrente (União Federal) no pagamento da multa e da indenização mencionadas, com apoio nos arts. 17, IV e VII, e 14, II, do CPC. Sendo assim, não se há falar em violação direta e literal dos preceitos constitucionais inseridos no art. 5º, XXXV (princípio da inafastabilidade do poder judiciário) e LV (princípio do contraditório e da ampla defesa), até porque o art. 18 do CPC regulamenta os meios e os modos do exercício da ampla defesa referido pelo legislador constituinte. Ausente também divergência jurisprudencial válida, nos termos do entendimento contido no Enunciado 23 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.607/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS ISABEL MOURA COSTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL A MENOR - DESERÇÃO. A cada novo recurso deve a parte, para recorrer, efetuar o depósito recursal pelo valor integral do teto vigente à época, até que, eventualmente, venha a ser atingido o valor da condenação, quando, então, nenhum outro valor a esse título será exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.649/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
AGRAVADO(S) : AMARA DE ALBUQUERQUE DE LA-CERDA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SIL-VA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O Regional rejeitou os embargos de declaração ao entendimento de que, ao lado de visarem o reexame da matéria fática, toda a discussão travada já havia obtido pronunciamento expresso pelo acórdão embargado, tratando, na decisão dos embargos, de todas as questões levantadas pelo embargante. Nesse contexto, afigura-se impossível violação do art. 93, IX, da CF, ou mesmo do art. 832 da CLT. Dissenso pretoriano também ausente, por encontrarem-se os arestos citados em desconformidade com o disposto no art. 896, "a", da CLT, e no E. 296 do TST. Agravo desprovido.

2. ENUNCIADO 330 DO TST. TERMO DE RESCISÃO HOMOLOGADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Assentou o Regional que a homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho restringe-se aos valores nele discriminados e que a não observância do entendimento contido no Enunciado 330 do TST não viola o art. 5º, XXXVI, da CF, acrescentando, na decisão dos embargos de declaração, que a inexistência do ato jurídico perfeito é reforçada pela ressalva expressa no termo de rescisão. Nesse contexto, afigura-se impossível a violação do art. 5º, LV, da CF, até porque o art. 477, § 2º, da CLT, é expresso no sentido de que a quitação pelo instrumento de rescisão ou recibo de pagamento homologado é válida somente com relação às parcelas discriminadas. O acórdão impugnado mostra-se em estrita consonância com o Enunciado 330 do TST, em sua atual redação, conferida pela Resolução nº 108/2001, não se verificando a contrariedade alegada. Divergência jurisprudencial não configurada, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST.

3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal de origem consignou que a credibilidade da prova documental foi afastada pelas testemunhas apresentadas pela reclamante, que confirmaram a jornada descrita na inicial e o preenchimento dos controles de jornadas, conforme horário de trabalho pré-fixado pelo banco, assentando, ainda, que as informações fornecidas pela testemunha conduzida pelo Reclamado não eram condizentes com a realidade, não sendo, por isso, valoradas. Assim, não há que se falar em violação do artigo 818 da norma consolidada, porquanto reconhecido pelo acórdão que a reclamante desincumbiu-se de seu ônus, sendo que, para se chegar a entendimento contrário, imprescindível seria o revolvimento da prova, vedado pelo Enunciado 126 do TST. Também ausente dissenso pretoriano válido, na medida em que todos os arestos paradigmas transcritos assinalam que, na hipótese examinada, a prova testemunhal produzida não teve o condão de desconstituí-los, sendo evidente a ausência de especificidade com a situação dos autos (E. 296 do TST).

4. MULTA DE 1% (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC). A multa de 1% tem previsão no parágrafo único do art. 538 do CPC, sendo facultado ao juiz aplicá-la ou não. Na hipótese, o Regional aplicou a multa de 1% sobre o valor da causa, por entender que os embargos de declaração opostos foram protelatórios. Sendo assim, não se há falar em violação do artigo 5º, LV, da CF (princípio do contraditório e da ampla defesa), até porque o art. 538 do CPC regulamenta os meios e os modos do exercício da ampla defesa referido pelo legislador constituinte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.552/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. Conforme entendimento deste Tribunal, assentado no Enunciado 297, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Na hipótese dos autos, a alegação de julgamento *extra petita* é preclusa, pois sobre ela não se manifestou o v. acórdão regional, e, na sequência, deixou a recorrente de apresentar embargos de declaração.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPI'S. Decisão regional que defere o adicional de insalubridade, após certificar-se, pela prova documental, de que não houve concessão de equipamentos de proteção em determinado período, não contraria os Enunciados 80 e 289 deste Tribunal. O posicionamento firmado nessas súmulas parte da premissa de que houve a entrega do referido equipamento.

3. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. Acórdão regional em consonância com o assentado no Enunciado 236 desta Corte, ao atribuir à reclamada, sucumbente no objeto da perícia, a responsabilidade pelos honorários periciais.

4. HORAS IN ITINERE. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Inócua a arguição de oposição ao Enunciado 90 do TST, se o r. julgado recorrido, ao examinar a questão relativa ao tempo à disposição do empregador, não se pronunciou sobre as peculiaridades que originaram essa súmula jurisprudencial, quais sejam, a condução fornecida pelo empregador até o local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular.

Incidência do Enunciado 297 do TST.

5. SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A indicação de violação do artigo 458, § 2º, da CLT, não impulsiona o apelo, pois o v. acórdão regional não analisou a controvérsia sob a ótica da então recente alteração introduzida nesse preceito consolidado. Aplicação do Enunciado 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento integralmente.

PROCESSO : AIRR-43.576/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : LUCINDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. MULTA DE 40% DO FGTS. A tese defendida pela recorrente, por consistir na alegação de invalidade das anotações apostas no termo de rescisão contratual, encontra óbice ao reexame em sede de recurso de revista, imposto pelo Enunciado 126 deste Tribunal.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, limita-se a fixar a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, sem definir os elementos que, de fato, caracterizariam esse tipo de atividade. Portanto, decisão regional que rejeita a configuração do turno ininterrupto de revezamento ao constatar, pela prova documental, a ausência de alternância sistemática no horário de trabalho, não incide em violação constitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-43.584/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COTIA TRADING S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE
AGRAVADO(S) : NELSON MARTINS BESERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DA REVISTA. A finalidade do agravo de instrumento é desconstituir a decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de revista, devendo o agravante atacar diretamente os fundamentos do despacho, não os da sentença ou do acórdão regional. Em razão da ausência de impugnação específica à decisão agravada, observada a repetição das razões do recurso de revista, não prospera o agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.782/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÍNDIO A. B. CEZAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DE MARCO GIRARD
ADVOGADO : DR. MODESTO CRESTANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do T.S.T. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.928/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUSA LIMA INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO SOUSA LIMA
AGRAVADO(S) : MARIO GERSON COSTA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ODILO MAIA GONDIM NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. LIMITES DE CABIMENTO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO - SEGURO DE VIDA - INOBSERVÂNCIA DO AVENÇADO EM NORMA COLETIVA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-44.614/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO
AGRAVADO(S) : CINÉSIO CLEMENTE DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JÚLIO VIEIRA BRANDÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Não impulsiona o recurso de revista alegação de violação de lei federal (art. 884, § 3º, da CLT) e divergência jurisprudencial, pois, como foi interposto contra decisão proferida em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do entendimento contido no Enunciado 266 do TST, somente a hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional autorizaria a sua admissibilidade, o que sequer foi sustentado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.413/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JAIME PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANE STIVAL DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.429/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOB ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA RODAS
AGRAVADO(S) : EDNALDO BEZERRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Por outra face, não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-48.293/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE SANTOS GARCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESCONTO ASSISTENCIAL

1. A hipótese versa cobrança de descontos assistenciais estabelecidos em normas coletivas.
 2. A preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional não procede. O acórdão embargado entregou-a de forma satisfatória.
 3. No mérito, a decisão tem dois fundamentos: a ausência de empregados na empresa Reclamada e a incidência da orientação contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Não se divisa violação aos dispositivos legais e constitucionais, nem divergência apta a ensejar o conhecimento do Recurso denegado.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.318/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CASSIMIRO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FER-NANDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CONTROVÉRSIA QUANTO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À LEI. A Lei nº 10.101/2000 disciplinou o direito insculpido no inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal a respeito da participação nos lucros ou resultados da empresa. No presente caso, (verificação da aplicabilidade do item 1.3 do acordo, pelo qual somente os empregados que tivessem 8 meses, no mínimo, no ano de 1999 e com contrato em vigor em 31.12.99, fariam jus à participação), o Regional considerou a incidência do art. 1.090 do Código Civil, o que elide a indigitada ofensa aos artigos 8º, III e VI, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal. Quanto ao art. 616, §§ 1º e 2º, da CLT, inaplicável, porquanto não se cogita de recusa da entidade sindical a estabelecer negociações coletivas.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.973/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
AGRAVADO(S) : IRANIL PIRES CHAVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LAIR DA PAIXÃO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. O reconhecimento do vínculo empregatício e a conseqüente determinação do retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para a análise dos demais pedidos formulados na reclamatória trabalhista, tem caráter interlocutório, tornando-a irrecorrível de imediato, conforme dispõe o Enunciado nº 214 do TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.157/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE JESUS PINTO
ADVOGADO : DR. PEDRO CEDRAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENUNCIADO 330 DO TST. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. ALCANCE. O Enunciado 330 do TST faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. Decidindo que as horas extras estariam solvidas apenas em relação à quantidade descrita no termo próprio, onde não especificado período de pertinência, o Regional dá efetividade ao verbete sumular. O apelo, em tal caso, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-49.795/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JONAS FRANCISCO ALVES
ADVOGADA : DRA. HEBE MARIA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSS - ALÍQUOTA. JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.317/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIANA CÉLIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CENTRO ESPECIALIZADO NOSSA SENHORA D'ASSUMPTÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA RECUSA DE RETORNO AO EMPREGO EM AUDIÊNCIA. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO Nº 126/TST. Verifica-se que a controvérsia é de natureza fático-probatória, a sua análise encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.445/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ GRANCHELLI
ADVOGADO : DR. RAFAEL ÂNGELO CHAIB LOTIERZO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. O v. despacho agravado encontra-se em consonância com o Enunciado 214 desta Corte Superior, no sentido de que, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". O agravo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-50.560/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ARCAL LTDA. E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA SOARES NETO

AGRAVADO(S) : ROBERTO RODRIGUES GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. HERMELINO TEIXEIRA GOU-LART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Por outra face, não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-50.802/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s): Sérgio Luiz de Oliveira
Advogado: Dr. João Batista Aragão Neto
Agravado(s): C P M Movellaria Paulista Ltda. e Outros
Advogado: Dr. Geraldo Fernando Costa

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se o aresto ofertado para cotejo é inespecífico (Enunciado 296/TST). Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.806/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva
Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Cláudio Wernz Nunes
Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, visto que o acórdão regional expressamente afirmou ter o reclamante comprovado o fato constitutivo do seu direito. Além disso, verifica-se que a controvérsia é de natureza fático-probatória e sua análise não é permitida em recurso de revista, pela incidência do Enunciado nº 126/TST.

QUILOMETRAGEM. AJUDA DE CUSTO. O reclamado fundamentou-se em divergência jurisprudencial inservível. Com efeito, o aresto de fl. 271, não indica a fonte de publicação ou o repositório autorizado em que foi publicado, desatendendo ao Enunciado nº 337/TST. O de fl. 272, é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, o que contraria o disposto no art. 896, a, da CLT.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ENUNCIADO Nº 297/TST. O único julgado servível ao confronto de teses, esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST, tendo em vista que o acórdão regional não prequestionou acerca da natureza da transferência, se provisória ou definitiva, e não foi instado a fazê-lo através de oportunos embargos declaratórios.

Agravo a que se nega provimento integralmente.

PROCESSO : AIRR-51.305/2002-660-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI

AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MATÉRIA DE MÉRITO

A preliminar de carência da ação, por ilegitimidade passiva da Reclamada, sob a alegação de não ter sido Empregadora da Reclamante, não prospera. É matéria afeta ao mérito do Recurso, visto que dependeria da aferição da existência ou não de vínculo empregatício. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal entendem que, em regra, a ofensa ao princípio da legalidade quando configurada, seria indireta e reflexa, o que não se coaduna com o teor do § 6º do art. 896 da CLT, máxime quando se atenta à necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese (artigos 3º, 477, § 8º, e 818 da CLT e 333 do CPC).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.886/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI

AGRAVANTE(S) : CGN COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CA-ZUMBÁ

AGRAVADO(S) : ADALBERTO FENANDO TACONI SHI-RAHIGUE

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE LUNAS LEME GONÇALVES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas e não haja nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.913/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : IRIMAR DE OLIVEIRA FRANCO

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CORRÊA BALSAMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-I do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. **BASE DE CÁLCULO - AFR.** Sem o devido prequestionamento (En. 297/TST) da matéria e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.942/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI

AGRAVANTE(S) : VÊNUS MOTEL LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONE PEREIRA DA COSTA

AGRAVADO(S) : JOSÉ BLANCATO

ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA DINIZ GON-TIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52.463/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER

AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente, quando não constar dos autos procuração original ou em cópia autêntica, conferindo poderes ao subscritor do apelo, ou quando não configurado o mandato tácito. Inteligência do art. 830 da CLT e do Enunciado nº 164/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52.605/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LEONARDO HENRIQUE GABRIEL

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por reformar o julgado de primeiro grau, para afastar a existência de relação de emprego. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.649/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG

AGRAVADO(S) : MARLENE MARINA FELINI

ADVOGADO : DR. ROBERTO JACQUES KUHN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PENHORA - ILEGALIDADE. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de norma de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria dispositivos constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.665/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSIAS DE ARAÚJO NEVES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.700/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA

AGRAVADO(S) : PLÍNIO DE ABREU RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PORTILHO ROCHA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e aplicar à agravante a multa prevista no art. 601 do CPC, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELETRONORTE. RECORRIBILIDADE, INDUÇÃO À VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 601 DO CPC. A pretexto de sua condição como sociedade de economia mista, a ELETRONORTE vem reiterando as mesmas questões (incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre restituição do imposto de renda na fonte em parcelas decorrentes do Programa de Incentivo ao Desligamento; legalidade da retenção do imposto de renda sobre as parcelas do PID; e nulidade por negativa de prestação jurisdicional em embargos declaratórios quanto a esses tópicos) e com isso renova tentativas de induzir os Juízes de todas as instâncias a violar a coisa julgada que se formou a respeito. Trata-se de reincidência específica mediante arrazoados de idênticos texto e formatação, em desrespeito à motivação dos julgados recorridos. Como nenhum efeito pedagógico surtiu a anterior aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC, impõe-se a superposição de igual penalidade, em defesa da dignidade desta Justiça e do respeito ao imperativo do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.021/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : MANOEL MACHADO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOEL CARVALHO GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SENTENÇA DECLARADA NULA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. O v. despacho agravado encontra-se em consonância com o Enunciado 214 desta Corte Superior, no sentido de que, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". O agravo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-54.168/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECILIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. O inciso IV do Enunciado 331/TST, com a alteração dada pela Res. 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, estabelece: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Nesse contexto, a decisão converge para o entendimento jurisprudencial consagrada no Enunciado 331/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.251/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : DOUGLAS LOPES NEVES
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Por outra face, não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-54.510/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : RICARDO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS MAZ- ZA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 896, § 4º, da CLT E ENUNCIADO Nº 333/TST

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 361 do TST, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, assegura o direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Incide o óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 297/TST
 A inexistência de tese no acórdão regional sobre o deferimento desta verba faz incidir a orientação traçada pelo Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.650/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR. ANGELES FORTES BONATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. REFLEXOS DE ATS. REFLEXOS DE 1/3 DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO DOS REPOUSOS SEMANAIS. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.864/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ SANTOS TELLES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRAS- SIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.023/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BOAVENTURA DA SIL- VA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. A discussão contida na revista tem conotação fática. Assim, a admissibilidade do apelo resta inviabilizada pelo Enunciado 126/TST, posto que foram deferidas as horas extras através da prova realizada nos autos. Agravo a que se nega provimen- to.

PROCESSO : AIRR-55.296/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : JULIO AUGUSTO GUTERRES
ADVOGADO : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimental decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.470/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILSON GUSTAVO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA SATIKO ABÊ
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA- NO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (O.J. 229 e 247 da SDI-1), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.496/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : NIVALDO SCHLICKMANN
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. FGTS - ATUALIZAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST). O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.509/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : M. V. EXPRESS SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS LOPES
AGRAVADO(S) : NELSON BENTO LUCIANO
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO DECLARADO. O v. despacho agravado encontra-se em consonância com o Enunciado 214 desta Corte Superior, no sentido de que, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". O agravo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-55.512/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTONIO SOTERO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. A cada novo recurso deve a parte, para recorrer, efetuar o depósito recursal pelo valor integral do teto vigente à época, até que, eventualmente, venha a ser atingido o valor da condenação, quando, então, nenhum outro valor a esse título será exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.531/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : RENATO SUAREZ RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MANOEL HABERKORN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. O v. despacho agravado encontra-se em consonância com o Enunciado 214 desta Corte Superior, no sentido de que, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". O agravo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-55.835/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : SIRLEI SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 190 E 192 DA CLT. O enquadramento da função de telefonista no Anexo 13 da NR 15, da Portaria 3214/78 pelo Regional, para justificar o deferimento do adicional, foi originariamente feito pela perícia realizada nos autos, não havendo que se falar em violação aos artigos 190 e 192 da CLT. Logo, inexistindo ofensa aos dispositivos legais supra, resta afastada a suposta afronta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, cuja violação somente se afere por via oblíqua.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.864/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CÉLIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ CRUZ BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇAS - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 E § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a Agravante de juntar peças necessárias à sua formação, assim as cópias da certidão de publicação do despacho agravado e do comprovante de recolhimento do depósito recursal referente ao Recurso de Revista.

Desatendido, portanto, o disposto no § 5º, I, do art. 897 da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.965/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LION IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ANTONIO LEMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-56.126/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS PENTECOSTAL RUSSA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
AGRAVADO(S) : MARILENE DE FÁTIMA NUNES SOARES

ADVOGADO : DR. IVAN RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional, com base nas provas contidas nos autos, reconheceu presentes os elementos caracterizadores do vínculo empregatício. A controvérsia é de natureza fático-probatória e sua análise é vedada pelo Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.734/2002-900-03-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

AGRAVADO(S) : NELSON SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. PRESCRIÇÃO AFASTADA, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-56.931/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JAIR DURÃO LORDELLO FILHO

ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

AGRAVADO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova pericial e testemunhal produzida nos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.066/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CRISTIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES

AGRAVADO(S) : JANE DE JESUS
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA
AGRAVADO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CASARÃO DE MINAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas e não haja nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-57.959/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ANDRESSA GONÇALVES MESQUITA SANTOS

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - DESEMPENHO DE CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 3. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.004/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES

AGRAVADO(S) : JOSÉ FLORENTINO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO -CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DO ÍNDICE DE 84,32%, REFERENTE AO IPC DE MARÇO/90. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista (En. 297/TST). Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.217/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS BISPO
AGRAVADO(S) : TELMA VIRGINIA DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. PRESCRIÇÃO AFASTADA, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.261/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : ROBERTO JORGE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 218/TST

Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.266/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S) : JOSIAS MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.290/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : GILMAR JOSÉ WALKER
ADVOGADA : DRA. SILVIA MATTEI
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS IPÊ LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - INDEFERIMENTO DE PROVAS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE

Havendo nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador quanto à responsabilidade do Estado (nexo de causalidade entre o contrato e o dano resultante), o indeferimento de prova que vise a comprovar a má-fé da empresa contratada não constitui cerceamento de defesa, visto que sua constatação não teria o condão de afastar a obrigação subsidiária da Administração Pública.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.293/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : VERÔNICA COUTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS IPÊ LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - INDEFERIMENTO DE PROVAS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE

Havendo nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador quanto à responsabilidade do Estado (nexo de causalidade entre o contrato e o dano resultante), o indeferimento de prova que vise a comprovar a má-fé da empresa contratada não constitui cerceamento de defesa, visto que sua constatação não teria o condão de afastar a obrigação subsidiária da Administração Pública.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.661/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RUBERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. Nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista, em processo na fase de execução, só será admitido por violação direta da Constituição Federal. O Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal entendem que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.007/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CORIUM COMÉRCIO DE COURO LTDA.
ADVOGADO : DR. MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL
AGRAVADO(S) : HELENO LOPES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : INTERFRIGOS DISTRIBUIDORA DE CARNE LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇA - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a Agravante de juntar peça necessária à sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, e não cuida de conferir autenticidade às cópias reprográficas juntadas.

Desatendido, portanto, o disposto nos artigos 830, 897, § 5º, I, da CLT, itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-59.394/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ROSEMARY DONÁDIO MOURA
ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS SALARIAIS - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.** Matérias decididas com amparo na prova produzida, obstando a admissibilidade do recurso de revista o entendimento do Enunciado 126/TST. Além disso, não sendo possível se vislumbrar no julgado violação dos preceitos legais citados, mormente nos moldes da alínea c, do art. 896, da CLT, impossível o processamento da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.399/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
AGRAVADO(S) : FLÁVIA APARECIDA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Inadmissível em sede de Recurso de Revista o revolvimento do contexto fático-probatório com o objetivo de evidenciar violação legal. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.876/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ABRÃO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESA. 14º SALÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. O acórdão regional não abordou a matéria à luz dos artigos 5º, II, e 37, da Constituição Federal. A agravante não embargou o acórdão regional, ocasionando a incidência do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 297 desta Corte por falta de prequestionamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.129/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : União Federal - COMANDO DO EXÉRCITO (8º BATALHÃO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOCELINO SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. ACÓRDÃO REGIONAL, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-60.207/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES DO AMARAL
AGRAVADO(S) : OSCENDINO LÚCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA - LIMITAÇÃO À EDIÇÃO DA LEI 8.923/94. A divergência jurisprudencial, apta a impulsionar o recurso de revista, há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A presença de circunstância alheia à situação posta em julgamento torna inespecífico o julgado indicado, na compreensão dos Enunciados 23 e 296/TST. Por outra face, a necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.579/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : HELENA FRANCOVSKI COMPANI
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 1.090 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DISSENSO. A agravante alega infração aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 1.090 do Código Civil. Entende que as normas constitutivas da complementação de aposentadoria não determinam equiparação entre ativos e inativos. Reexame de revista que se restringe à divergência jurisprudencial. Ementas inservíveis, por oriundas do mesmo Regional, e inespecíficas por tratarem só da natureza da complementação de aposentadoria. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.679/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO CUNHA MAESO MONTES
AGRAVADO(S) : MÁRIO CARVALHO CACERES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - DESEMPENHO DE CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARES-TO INESPECÍFICO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.930/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDI PINTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista não tolera a discussão de fatos e provas, matéria restrita às instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-61.659/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : EMÍDIO MIQUELETO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Por outra face, não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-61.688/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : ALBERTO KLERING
ADVOGADO : DR. JAMIL ABDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento integralmente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Comprovada a unicidade contratual, não ocorre prescrição do direito de ação quando a reclamatória foi proposta dentro do biênio contado a partir da rescisão do último contrato.

HORAS EXTRAS. A alegação recursal, no sentido da possibilidade de questionamento implícito, confirma a incidência do Enunciado 297 do TST que preconiza a necessidade do preenchimento do referido pressuposto de forma explícita.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Arestos oriundos de Turmas do TST e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida não dão azo ao processamento da revista.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-61.829/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BONFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV/TST. Restando consignado que o contrato havido era de prestação de serviços, e que a ora agravante se beneficiou destes serviços, mostra-se correta a aplicação do Enunciado 331, IV/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.006/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. CLAIR ZEITUNE
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DE LIMA ALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhecer do agravo de instrumento interposto fora do prazo legal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-62.023/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE HARSTELN
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PENHORA. ILEGALIDADE. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de norma de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria dispositivos constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.029/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NOVA TIJUCA FARMÁCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO
AGRAVADO(S) : GIUSEPPE GIARDINA FILHO
ADVOGADO : DR. ELIZABETH FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO Não se conhece de Agravo de Instrumento, por inexistente, quando faltar a procuração original ou cópia autêntica, ao seu subscritor, outorgada pelo Agravante. Incide o Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não configurado o mandato tácito. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-62.734/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜN WALD
AGRAVADO(S) : LUIZ VIEIRA THOMAZ
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.967/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NICODEMO SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-63.054/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO LEIRSON RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA BALBI
ADVOGADO : DR. ORANDI MENDES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Esta Eg. Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.468/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ BONILHA
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes todas as peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-63.469/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA EUFROSINO LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE TODAS AS PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando todas as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-63.655/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DOIRCE BARRETO AFFONSO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.674/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ANA ROSA PEREZ DE MELLO MATUFUZI
ADVOGADO : DR. NILTON GARRIDO MOSCARDINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. MULTA. LIMITES DE CABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 234/SDI-1 do TST. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.884/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA AMOROZINI
ADVOGADO : DR. RENATO PORTE DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO FERES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.018/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : WELBER EUSTÁQUIO TEIXEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.111/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DA MOTA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - OJ/SBDI-1 Nº 149/TST - INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 13 e 37 DO CPC

O Eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, que explicita: "MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL." Também não incide à espécie o art. 37 do CPC, pois já se firmou, nesta Corte, o entendimento de que a interposição de recurso não constitui ato de prática emergencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.190/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
AGRAVADO(S) : SHEILA ALVES CABRAL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, entendeu devido o pagamento das horas extras laboradas aos sábados. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante os termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.269/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BARROS BRASILIENSE ENGENHARIA LTDA. (MB ENGENHARIA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDA DA SILVA GALLUF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MATÉRIA FÁTICA

O Eg. Tribunal Regional, com base nas provas contidas nos autos, entendeu presentes os requisitos indispensáveis à caracterização da relação empregatícia, nos termos do artigo 3º da CLT. Verifica-se, portanto, que a controvérsia é de natureza fático-probatória e sua análise não é permitida em Recurso de Revista, pela incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.414/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MASAYUKI TAMASHIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.649/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SIDINEIS SOARES DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ENI LÁZARA DORNELAS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.762/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIRCEU CORREIA DE BRITO FILHO
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE FGTS. VIOLAÇÕES LEGAIS INEXISTENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Inexistentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.083/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : ELIETE SANDRA BECK OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciou o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI-1). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.090/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ALBERICO TRASSI

ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.

ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. USUFRUTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e a oferta de julgado para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende correto o usufruto do intervalo intrajornada. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.728/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA DE FATIMA F.T. SUKEDA

AGRAVADO(S) : ANTONIETA FEITOZA RAMOS

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.750/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARLI DO AMARAL ALVES

AGRAVADO(S) : CREMILDA FREITAS DE LIMA

ADVOGADO : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.097/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : NILTON GOMES CRUZ

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ

AGRAVADO(S) : SOFRUTA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALFREDO FERREIRA DONALD FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. A contrariedade ao En. 212/TST e alegação de inversão do ônus da prova não foram veiculadas no Recurso de Revista cujo seguimento foi denegado, razão por que tal argumento, inovador à lide, não constitui fundamento capaz de ensejar o destrancamento do apelo. Os arestos paradigmas são inespecíficos, porque não abordam a premissa fática consignada pelo Regional, de que a prova testemunhal confirmou a ausência de subordinação e o Autor não demonstrou a existência dos requisitos previstos no art. 3º/CLT (En. 226/TST).

2. DO AVISO PRÉVIO. O obreiro continuou a prestar serviços para a Reclamada, ainda que na condição de autônomo, sendo indevido o pagamento do aviso prévio, consoante entendimento consubstanciado no En. 276/TST. Não demonstrada violação aos arts. 487/CLT e 7º, XXI, da CF.

3. RSR SOBRE COMISSÕES. Embora o acórdão não tenha apreciado o pedido de repouso semanal remunerado sobre as comissões, O autor, nos Embargos de Declaração, não suscitou a manifestação do Regional a respeito, deixando incidir sobre a matéria a preclusão. Aplica-se o En. 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.390/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA FREITAS LOSEKANN

ADVOGADO : DR. EVERTON HERTZOG CASTILHOS

AGRAVADO(S) : ALBERTO PAYERAS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VIEGAS VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PENHORA. BEM DE SÓCIO. Ao aludir à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o art. 896, § 2º, da CLT, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceito de *status* infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.767/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO ROSSETTO FILHO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : IRMÃOS BURUNSUZIAN LTDA

ADVOGADA : DRA. ELIDA ALMEIDA DURO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO LEGAL INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Inexistente a violação legal indicada e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.772/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. TITO MOREIRA NUNES JUNIOR

AGRAVADO(S) : GINA YORIKA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARCONDES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO LEGAL INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Inexistente a violação legal indicada e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.791/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : IVALDO NUNES DA COSTA

ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DESCONTOS RELATIVOS AOS DIAS DE REPOUSO. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAL INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Inexistentes as violações legais e constitucionais indicadas e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.792/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO CONTI

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE A. CARRICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:

PROCESSO : AIRR-67.801/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : EDMILSON JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-70.187/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO E FRANQUIA AÇORIANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ADINÁ GOMES DE ABREU

ADVOGADA : DRA. CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Enunciado 218 do T.S.T.). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.384/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FÉLIX SALOMON

ADVOGADO : DR. WALMOR WICTEKY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, INCISO II, DO CPC. O agravo de instrumento carece de fundamentação. Se a motivação do agravo de instrumento não se reveste de embasamento suficiente à compreensão da controvérsia, não merece provimento o recurso, por incidência do art. 524, inciso II, do CPC, de aplicação subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.964/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SIMONE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Enunciado 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.184/2000-020-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HADUA CHAHINE MEHANA CHAGAS

ADVOGADA : DRA. SIMONE BOER RAMOS

AGRAVADO(S) : FRANCESLAINE CAVAGNINI

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO

AGRAVADO(S) : CHAGAS & MEHANA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.730/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NCM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCEL NAIKAI LEE

AGRAVADO(S) : DOMINGOS MARINGELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e do Enunciado 272/TST. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.841/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : GILTON FORTE LEÃO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

AGRAVADO(S) : AGTAL A. GUEDES TORREFAÇÃO DE AMENDOIM LTDA.

ADVOGADO : DR. HAROLDO ANTÔNIO DOS SANTOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional se nos embargos a parte apenas pretende maiores esclarecimentos sobre a pronúncia da prescrição extintiva, suficientemente fundamentada. Agravo a que se nega provimento.

2. PRESCRIÇÃO.

Está prescrita a ação porque a dispensa imotivada ocorreu em 1994 e somente em 1997 foi proposta reclamação trabalhista. Ultrapassado o biênio prescricional, previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.845/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : DILMA CELINA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 297/TST. O Eg. Tribunal Regional não apreciou as matérias ventiladas no recurso de revista, carecendo do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.121/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ALTINO SOUZA DUARTE

ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

AGRAVADO(S) : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRAZIELE ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-72.169/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LECLAY PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNA ESTEVES SÁ

AGRAVADO(S) : NILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇAS - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a Agravante de juntar peça necessária à sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou não cuida de conferir autenticidade às cópias reprográficas juntadas.

Desatendido, portanto, o disposto nos artigos 830, 897, § 5º, I, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-72.435/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE PACHECO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DA REVISTA. A finalidade do agravo de instrumento é a desconstituição da decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de revista, devendo o agravante atacar diretamente os fundamentos do despacho, não os da sentença ou do acórdão regional. Em razão da ausência de impugnação específica à decisão agravada, observada a repetição das razões do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.919/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD

AGRAVADO(S) : DANIEL MENDES PEREIRA

ADVOGADA : DRA. PAULA C. GONÇALVES LADEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. DESCABIMENTO. Não é possível autorizar processamento de recurso de revista interposto fora do prazo legal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-73.920/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROBERTO GUEDES DE MOURA

ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-75.027/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : IRMÃOS CIOCCARI & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. EVANDRO LOPES CHAVES

AGRAVADO(S) : JOSÉ CIRILO DA COSTA BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA E ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. O agravante não promoveu o traslado do recurso de revista, peça obrigatória e essencial à formação do instrumento, inviabilizando o conhecimento do presente agravo, consoante os termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento a respeito da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-75.035/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : MARIA CÂNDIDA MACHADO BIERHALS

ADVOGADO : DR. WILSON CARLOS DA CUNHA

AGRAVADO(S) : SÍTIO HOSPEDAGEM GERIÁTRICA NOSSA SENHORA DE LOURDES

ADVOGADO : DR. GUIDO HENRIQUE SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA E ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A agravante não promoveu o traslado do recurso de revista, peça obrigatória e essencial à formação do instrumento, inviabilizando o conhecimento do presente agravo, consoante os termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento a respeito da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-76.386/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LUCI MARA DE FÁTIMA SEIXAS

ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

AGRAVADO(S) : METALÚRGICA GRU AMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OJ/SBDI-1 Nº 115/TST - REVISTA DESFUNDAMENTADA

A Recorrente não indicou violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, quer quanto à preliminar, quer quanto ao mérito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.185/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : FRESAL EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SUZANA NONNEMACHER ZIMMER

AGRAVADO(S) : FREDI OLSSON

ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. LEI Nº 9.756/98. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-85.822/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : EVA VIDAL CHALMERES

ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. O acórdão regional está em consonância com o Enunciado nº 256/TST, porque, salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nº 6019, de 3/1/74, e 7102, de 20/6/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.004/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ÂNGELA CRISTINA PINHEIRO MASAUT

ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR

ADVOGADO : DR. CLÓVIS OLIVO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE ARGUIÇÃO DE NULIDADE. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A indigitada violação dos artigos 5º, caput e XXXVI, 7º, I, 59 e 114 da CF, bem como do art. 10, I, do ADCT, não viabiliza a revista. O Regional manteve a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, a qual extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva, ao entendimento de que a obrigação surgida da Lei Complementar nº 110/2001, que fundamenta o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da inclusão dos expurgos de planos econômicos, é de responsabilidade do órgão gestor do fundo e não do empregador. Ocorre que a sentença é silente com relação aos dispositivos constitucionais indicados e o Regional, em que pese instado a manifestar-se a respeito, mediante oportunos embargos de declaração, não enfrentou a questão, considerando entregue a prestação jurisdiccional pelo acórdão impugnado. Desta forma, não restou configurado o prequestionamento, nos moldes do Enunciado 297/TST, pois não houve pronunciamento explícito sobre a matéria, o que inviabiliza o conhecimento da revista em que a recorrente não arguiu a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-87.012/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : IZOLETE SOARES

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR

AGRAVADO(S) : NEW LIFE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DENISE BARTHOLOMAY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO NO GRAU MÁXIMO E BASE DE CÁLCULO. LIMPEZA DE BANHEIROS. A indigitada violação do artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXVIII, da CF não viabilizava a revista. O Regional, ao reformar a sentença quanto ao pedido de pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo, não emitiu pronunciamento com relação aos preceitos contidos no art. 7º, XXII e XXVIII, da CF, e, com relação à base de cálculo, manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, a qual é silente acerca da norma inscrita no art. 7º, XXIII, da CF. Diante disso, e como não houve interposição de embargos de declaração perante o Regional para instá-lo a manifestar-se sobre tais dispositivos, a revista encontra óbice no Enunciado 297 do TST. Ademais, a violação direta e literal do art. 7º, XXII e XXVIII, pelo pagamento de adicional de insalubridade em grau inferior ao postulado, mostra-se impossível, na medida em que dispõem sobre redução dos riscos inerentes ao trabalho e seguro contra acidentes de trabalho. Além disso, a sentença, no tocante à base de cálculo, encontra-se em consonância com o entendimento contido no Enunciado 228 do TST. Agravo a que se nega provimento.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A arguição de violação direta e literal dos artigos 5º, LXXIV, e 133 da CF não viabilizava o processamento da revista, seja porque a reforma da decisão de primeiro grau pelo Regional resultou na improcedência da reclamação, seja porque nenhum desses dispositivos dispõe acerca de honorários advocatícios. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.754/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMIÑAS

ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : BENEDITO ALVES SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento, argüida em contraminuta pela Agravada, para não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA E DO AGRADO DE PETIÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado nos próprios autos. A ausência de procuração da parte agravada acarreta o não conhecimento do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793.272/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BSE S.A.

ADVOGADO : DR. TICIANA JUREMA LOPES

AGRAVADO(S) : REGINA LÚCIA MAIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ARLINDO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.568/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FIAMBREIRA ALIANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SUZANA NONNEMACHER ZIMMER

AGRAVADO(S) : ROUDINALDO CARDOSO GOULART

ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.570/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PAULO MIGUEL SANDER

ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Arestos inespecíficos. Aplicação das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.351/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MARIA ESTER BARBOSA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA VIVIANE BASILIO

AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Pelo contexto fático-probatório não há como se analisar as divergências jurisprudenciais. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

DESCONTOS DE CAIXA. Interpretação razoável do art.462 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.567/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : AUGUSTO DE ALMEIDA COSTA

ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA

ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - CUSTAS NÃO RECOLHIDAS. SÚMULA Nº 25/TST. Hipótese em que cabia ao Reclamante, por ocasião do Recurso de Revista, comprovar o recolhimento das custas arbitradas na sentença, independentemente de intimação, já que parcialmente vitorioso em primeiro grau e não recolhidas as custas pelo Reclamado, ente público, ante o disposto no art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Aplicação da Súmula nº 25/TST e do art. 897, § 5º, I, da CLT. Recurso de Revista deserto. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-802.093/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EVANI FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIA SPIES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. A Corte já consagrou, pela Súmula nº 331, IV, do TST, que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993). A decisão recorrida encontrava-se em harmonia com Súmula do TST, pelo que não há que se falar em violação do artigo 5º, II, da Constituição da República e ultrapassada a jurisprudência trazida ao confronto. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-805.791/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE LIRA NETO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO
AGRAVADO(S) : PRENSAS SCHULER S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APURAÇÃO DE INSALUBRIDADE. Não configuradas as violações apontadas. Arestos inespecíficos: Súmula nº 269 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-808.022/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DAVI HORT
AGRAVADO(S) : MILTON LUIZ NESI
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT - SÚMULA 266 DO TST - "A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-808.027/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
AGRAVADO(S) : RÁDIO E TV PORTOVISÃO LTDA
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS ANTUNES DE SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de **ofensa direta e literal** à Constituição Federal, consoante o § 2º do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-808.973/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GECELER ZAMPERLINI MARTINS RODA
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE SOUZA BARROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - O § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266/TST prevêm a admissibilidade de Recurso de Revista em execução de sentença, inclusive Embargos de Terceiro, somente na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal, o que não foi alegado na hipótese. A indicação de divergência jurisprudencial e violação de dispositivo infraconstitucional não autorizam o cabimento do Recurso de Revista.

HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Não configurada a ofensa ao art. 5º, caput, da Constituição Federal. Aplicabilidade da OJ nº 143 da SDI-1/TST.

JUROS MORATORIOS - A invocação de contrariedade à Súmula nº 304 do TST e ofensa ao art. 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74 não permitem o conhecimento de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em execução de sentença (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST). **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-811.171/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DURVAL LEMES
ADVOGADO : DR. FELÍCIO VANDERLEI DERIGGI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - Não é possível conhecer de Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, já que a matéria, no caso, é disciplinada por norma infraconstitucional (art. 459, parágrafo único, da CLT) e, neste caso, ainda que ocorresse violação, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do parágrafo 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266/TST.

APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80 - Não caracterizada a violação direta do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Inteligência do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-814.655/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPREENDIMENTOS RODOVIÁRIOS COMERCIAIS "LAGO AZUL" LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO LOPES
AGRAVADO(S) : RONALDO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - Apesar de a decisão regional ter adotado o rito sumaríssimo no julgamento do Recurso Ordinário, não houve prejuízo à parte, já que apontou os motivos do convencimento, em acórdão.

SUSPEIÇÃO - O recurso encontra-se desfundamentado. **COMISSÕES "POR FORA"** - Não ficou demonstrada a contrariedade à Súmula 354 do TST, pois o Regional se utilizou das provas para constatar que as parcelas recebidas pelo Reclamante eram comissões e não gorjetas.

HORAS EXTRAS - Aplicação da Súmula 297 do TST. Obediência do art. 5º, LV da Constituição da República. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-815.454/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA DEODORO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : GERALDO APARECIDO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. LUCAS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO
Embargos de Declaração não conhecidos por irregularidade de apresentação.

PROCESSO : RR-38/2001-009-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SELMA GRAÇA GREGO
ADVOGADO : DR. HELENICE APARECIDA CAETANO JACINTO MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades contidas nos artigos 17, inciso VII, e 18 do CPC.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento **provido** por virtual violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República.

II - RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - A boa-fé se presume, a má-fé exige para sua configuração, demonstração inequívoca, por ser de caráter excepcional. A litigância de má-fé não se manifesta se a parte apenas se valeu de recurso apropriado para a tutela de seu direito, já que é certo que a simples propositura de Recurso Ordinário não caracteriza a litigância de má-fé, porque a pretensão recursal se insere no exercício regular e constitucional do direito de defesa consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. O duplo grau de jurisdição pressupõe a revisão de uma decisão anteriormente proferida e oriunda de um órgão inferior, por uma instância imediatamente superior, o que é encampado na ordem jurídica, tanto na esfera administrativa, como na via jurisdicional. O instituto encontra respaldo e está inserido na ampla defesa, consagrada como garantia constitucional, disposta no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, segundo o qual, aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório, a ampla defesa e os meios e recursos a ela inerentes. **Recurso de Revista conhecido e provido** para excluir da condenação as penalidades contidas nos artigos 17, inciso VII, e 18 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-280/2000-002-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : DEMILSON BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO**
A Embargante pinça pequeno trecho da decisão regional para inviabilizar o conhecimento do recurso do Reclamante por óbice do Enunciado nº 126/TST. Omissão inexistente. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-682/1999-095-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ABIGAIL DE LOURDES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, conhecer unanimemente, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para afastar a preliminar de coisa julgada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie, como entender de direito, a matéria de mérito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. OJ260 SDI/TST. Em que pese a conversão do rito ter sido adotada no curso do processo, a declaração de nulidade, consoante previsto no artigo 794 da CLT, está adstrita à demonstração inequívoca de prejuízo, o que, in casu, não ocorreu. Todavia, o fundamento do despacho denegatório, de incidência do § 6º do art. 896 da CLT, não procede e cabe a análise da revista considerando o rito ordinário. Rejeitada arguição de nulidade. **2. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV.** O aresto jurisprudencial colacionado à fl. 344 demonstra a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema, o que autoriza o processamento da Revista, com fulcro no artigo 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento provido por divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. A decisão do Regional, que conferiu eficácia de coisa julgada à transação efetuada pelas partes, mediante adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, não se compatibiliza com a sedimentada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ n. 270 da SDI/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-981/2002-920-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade e à indenização do PIRC, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não se dá impulso ao recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **2. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arrestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.114/2000-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRIDO(S) : ANA CRISTO SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL FÉLIX LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar as preliminares de nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição biennial total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, dispensadas. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista, quanto aos demais aspectos de mérito.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência dos Enunciados 95 e 362 desta Corte. Por outra face, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo biennial de prescrição. Compreensão consagrada pela OJ. nº 128/SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.446/1998-009-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : ABIMAEAL JOSÉ LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA FERRAZ BACELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por conversão do rito e negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade dos acórdãos regionais de fls. 622/624 e 657/659, por cerceamento do direito de defesa e negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto às preliminares de nulidade, por cerceamento de direito de defesa, ao cabimento do adicional de periculosidade e à inclusão em folha de pagamento, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Inteligência da OJ. 260 da SDI-1. **FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE.** A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevantes pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.450/2000-002-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BENEDITO PEDROSO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. WINSTON LUCENA RAMALHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VAIRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de demissão incentivada, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao PIRC, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários das Partes, como entender de direito.

EMENTA: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Resalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.762/2001-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADRIANO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento", "divisor 180", "horas extras - minutos residuais", e "intervalo intrajornada e multas convencionais"; II - conhecer do recurso quanto ao tópico "hora noturna reduzida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

1. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. A matéria já está pacificada pelo Enunciado nº 360/TST: "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988." Recurso de revista não conhecido.

2. DIVISOR 180. CABIMENTO. Os arrestos não preenchem os requisitos do art. 896, a, da CLT e não houve violação ao artigo invocado.

Recurso não conhecido.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, o que obsta o conhecimento do recurso, de acordo com o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

4. HORA NOTURNA REDUZIDA. JORNADA 12X36. O art. 7º, inciso IX, da Constituição Federal fixa a remuneração da hora noturna superior à diurna, não fazendo qualquer menção à sua durabilidade. Assim, o art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna para 52 minutos e 30 segundos, foi recepcionado pela atual Constituição Federal.

Recurso conhecido por divergência e desprovido.

5. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO IRREGULAR. EFEITOS. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

6. MULTA CONVENCIONAL. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI-1 do TST, que prevê o pagamento de horas extras quando prevista a obrigação em instrumento normativo e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.609/1998-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES DO PRADO HOFMAN
ADVOGADO : DR. MARCEL GERALDO SERPELLO-NE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fls. 666/673, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto à ilegitimidade passiva, horas "in itinere", descontos a título de vale-transporte e horas extras, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES.** O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Inteligência da OJ. 260 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-11.624/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : SANDRO APARECIDO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO INDIVIDUAL E DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE AÇÕES. Decisão no sentido de não se caracterizar litispendência, por falta de identidade de partes e objeto, na hipótese de existência simultânea de ação individual e dissídio coletivo, não é omissa. Os embargos declaratórios que pretendem a reforma do julgado, por inconformismo, não merecem acolhida porque não se configuram as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-13.646/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : LUIZ ALVIN SANTIAGO ROCHA
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA



DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao pagamento apenas do adicional de horas extras, em relação às sétima e oitava horas trabalhadas e ao intervalo intrajornada, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja adotado o salário mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, quanto ao intervalo interjornadas, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CABIMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 275/SDI-1 desta Corte, a indicação de divergência jurisprudencial com os paradigmas ofertados encontra óbice no art. 896, "a" e § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SDI-1, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. CONSEQUÊNCIA. O art. 66 da CLT enuncia que "entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso". O objetivo da Lei é claro, buscando o restabelecimento das forças do trabalhador, pelo repouso e dedicação a atividades outras que não as profissionais. O conteúdo imperativo da norma é realçado não só pela sua vocação, mas pela imposição de multa ao empregador que a descumpra (CLT, art. 75). Indagando-se a consequência jurídica da inobservância do art. 66 da CLT para o trabalhador, que é compelido a cumprir suas atividades, sem respeito ao intervalo interjornadas, doutrina e jurisprudência se apegam ao Enunciado 110 do TST. Efetivamente, embora subsista previsão de penalidade para o empregador que recusa a seu empregado a fruição do intervalo de onze horas, entre duas jornadas, não se pode olvidar a perseverança de maltrato ao patrimônio jurídico obreiro, também este merecedor de reparos. Se, de um lado, o verbete nº 110 da Súmula do TST oferece parâmetro para solução do que se questiona, não se poderá recusar lembrança à previsão do art. 71, § 4º, do Texto Consolidado, que, em igual situação jurídica (embora aplicada ao desrespeito a intervalo intrajornada), concede reparação equivalente à remuneração da hora normal, acrescida de cinquenta por cento. O conteúdo de tal norma merece, para o caso, aplicação analógica, nos termos do art. 8º da CLT. Tal provimento não importará "bis in idem", de vez que as horas extras eventualmente devidas representem contraprestação pelo trabalho excedente da jornada legal ou contratualmente exigível, enquanto o valor de que se cuida indenizará o trabalhador pela ausência de fruição do intervalo que a Lei lhe assegura. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-15.619/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDMILSON CALHEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Massa Falida - Inexistência de Deserção", por contrariedade ao Enunciado nº 86 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário patronal, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico "Multa do Artigo 538, Parágrafo Único, do CPC", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa.

EMENTA: MASSA FALIDA - DEPÓSITO RECURSAL

A massa falida está desobrigada de efetuar o depósito recursal, conforme preceitua o Enunciado nº 86/TST.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Considerando que as razões trazidas nos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada confortam-se na jurisprudência consolidada nesta Corte (Enunciado nº 86), não se configura a natureza protelatória atribuída.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.768/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
RECORRIDO(S) : ROBERTO PERINE
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao alcance da transação decorrente de adesão a programa de aposentadoria incentivada, à compensação das parcelas deferidas com o valor pago a título de indenização pela adesão ao plano e à expedição de ofícios, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto às vinte horas extras semanais e reflexos, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado 338/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de vinte horas extras semanais e reflexos. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124/SDI-1/TST e divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços.

EMENTA: 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE APRESENTAÇÃO DOS REGISTROS DE HORÁRIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE OPERA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Nos termos do Enunciado nº 338/TST, "a omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74, § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Assim, somente se opera a inversão do ônus da prova do labor extraordinário, na hipótese em que, havendo determinação judicial, o empregador deixa de ofertar os controles de frequência e não apresenta justificativa hábil, de forma a elidir a presunção de veracidade da jornada declinada pelo empregado, ausentes outras provas aptas a fazê-lo. Recurso de revista provido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista provido. 4. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A incidência dos óbices dos Enunciados 296 e 297/TST impede o processamento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-24.488/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO EGÍDIO CAMASSA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. REJEITADOS. O acórdão embargado entendeu que o plano de incentivo à aposentadoria quita apenas as verbas constantes do termo de adesão. Aplicou-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Os embargos declaratórios que pretendem a reforma do julgado consonante jurisprudência deste Eg. TST, por simples inconformismo, não merecem acolhida porque não configuram as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-26.363/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO FREIRE DE OLIVEIRA E SOUSA
RECORRIDO(S) : CRISTINIANA LUIS DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARNALDO PEREIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

O Regional admitiu como fato que a Empresa Pública Municipal LIMPURB não foi localizada e encerrou suas atividades, pelo que aplicou o disposto no art. 16 do Decreto 3708/19, com a responsabilização do Município de Salvador na condição de sócio. O Município foi regularmente citado no processo de execução e deixou transcorrer *in albis* o prazo para nomear à penhora bens da LIMPURB. Daí não se cogitar de violação ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-27.312/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ SIMÃO DIETRICH
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, conforme fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os declaratórios para esclarecer a inespecificidade das ementas transcritas na revista, bem como para elucidar que não há violação ao artigo 55 da Lei 5764/71 porque as funções do reclamante eram típicas de direção, apesar da nomenclatura do seu cargo de membro do conselho administrativo, em cooperativa não constituída por diretoria.

Embargos acolhidos.

PROCESSO : RR-28.744/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PAZ DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, apenas, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante, apenas, quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Recurso de revista conhecido e desprovido. **3. INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO.** A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Além disso, sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Sem divergência jurisprudencial específica (En. 296/TST) e estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com os Enunciados 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **5. CORREÇÃO DO FGTS. DECISÃO MOLDADA À O.J. 302 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". (O.J. 302 da SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **6. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Arestos que não congregam as mesmas premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Enunciado 296 do TST). Recurso de revista não conhecido. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Confessando o Reclamante que usava o equipamento de proteção individual adequado à sua atividade, tem-se por eliminada a insalubridade, não havendo como se deferir o pedido de pagamento do adicional respectivo. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-37.953/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ERICH HEINZ BREDOW
ADVOGADO : DR. FÁBIO PEREZ MEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao tema "descontos previdenciários", para determinar que os mesmos sejam procedidos pelo valor total da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. O afastamento com percepção de auxílio-doença acidentária é condição para a configuração do acidente em sentido estrito, mas não o é na hipótese de doença profissional ou do trabalho, em que o mal geralmente se instala de maneira insidiosa. Recurso conhecido e desprovido.

2. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. A decisão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, cujo entendimento é o de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-39.655/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS ALBANO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER
RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - CEISA
ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão regional. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS E INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. Embora esteja patente nos autos o elemento objetivo caracterizador da falta grave imputada ao empregador, que consiste no descumprimento de obrigações contratuais e legais, não se verifica o elemento subjetivo que impossibilita a manutenção da relação laboral, e que se constitui em fator determinante, que conduziria fatalmente à ruptura do vínculo. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-40.737/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : ALDECI DA SILVA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente o Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

FGTS

CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS - EXCLUSÃO
 Sobre esses temas, não há pronunciamento do acórdão recorrido, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST como óbice ao conhecimento do Apelo.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

O Tribunal Regional informou que "a Reclamante foi admitida em 01.03.88, na vigência da Constituição Federal de 1967, quando não havia a exigência constitucional de prévia habilitação em concurso público para admissão de servidor" (fl. 63).

O Recurso de Revista não prospera, porque não se divisa mácula ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, nem contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, já que a contratação foi anterior à Carta Política de 1988.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-42.826/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTTO
RECORRIDO(S) : ALFREDO DOS REIS SILVA
ADVOGADO : DR. ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que prossiga no seu julgamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO

Demonstrada violação constitucional apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - GUIAS DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS - PREENCHIMENTO

Apesar de os campos "processo judicial" e "Vara/JCJ", na guia de depósito recursal de fl. 54, estarem incorretamente preenchidos, há indicação precisa, no centro do documento, da Junta de Conciliação e Julgamento por onde tramitou o feito e do número do processo, em observância aos termos da Instrução Normativa nº 18/99 do TST. Em relação às custas, o § 1º do artigo 789 da CLT dispõe que o pagamento proceder-se-á na forma das instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. E não há determinação desta Corte exigindo referência aos dados do processo no documento de arrecadação das custas (DARF), ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, quando é expressa a Instrução Normativa nº 18.

Ademais, tudo sinaliza que houve regular preparo, pois as custas foram recolhidas (fl. 53) no valor exato fixado pela sentença (fl. 40) e em documento específico. O DARF foi carreado aos autos pela própria Reclamada, sem qualquer impugnação do Reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.336/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : ADALMIRO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ARGÜIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. Na Justiça do Trabalho a prescrição deve ser argüida na fase ordinária, seja na contestação, no recurso ordinário ou nas contra-razões, de acordo com o art. 192 do Código Civil e do Enunciado 153 do TST.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-44.881/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO EUARÍSTICO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente ação, anulando todos os atos decisórios praticados, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI Nº 1.871/86 DO MUNICÍPIO DE MANAUS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Se a contratação do Reclamante pelo município ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e, não, trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.929/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CÁSSIO TADEU SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer e dar provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário interposto pela parte.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Decisão que convalida deserção decretada por incorreto preenchimento das guias DARF, ausência da Vara de origem, apresenta indícios de violação ao art. 5º, LV, da CF. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. O processo do trabalho é regido pelo princípio da instrumentalidade. Assim, se houve o atendimento da finalidade alusiva ao cumprimento dos pressupostos extrínsecos do recurso com recolhimento do valor correto das custas, não se pode decretar deserção do apelo por incorreto preenchimento das guias DARF (ausência do nº da VARA de origem), sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da CF. Recurso de Revista provido para afastar a deserção.

PROCESSO : RR-63.396/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MAURÍLIO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o envio dos autos à origem para que prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO Demonstrada ofensa ao art. 789, § 4º, da CLT, apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal de que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem aquele recolhimento com o que foi objeto da decisão recorrida. As custas comprovadas à fl. 99 identificam o Reclamante e o valor guarda identidade com o fixado na sentença. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-70.132/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISA CEREJO BARAÚNA
RECORRIDO(S) : MAURO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de desligamento incentivado, à compensação e ao adicional de periculosidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. Recurso de revista não conhecido. **2. COMPENSAÇÃO DOS TÍTULOS DEFERIDOS COM A INDENIZAÇÃO PAGA NA DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-462.655/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VAZANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MILO SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HEITOR CAMPOS BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Todas as questões suscitadas nos Embargos de Declaração foram fundamentadamente analisadas pelo Eg. Tribunal Regional. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA EM ESTATUTÁRIO

O Tribunal Regional considerou que, embora a implantação do Regime Jurídico Único no Município tenha ocorrido em 20.9.90 (Lei Municipal nº 753/90), o Reclamante a ele se submeteu somente em 2/1/96, quando foi nomeado após aprovação em concurso público. Afirmou, assim, a competência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos anteriores a 2/1/96.

O Recurso de Revista do *Parquet* não prospera, porque não foram violados os arts. 39 e 114 da Constituição da República, e os paradigmas colacionados são convergentes com o acórdão regional ou inespecíficos, consoante diretriz do Enunciado nº 296/TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO

Não há como divisar a alegada ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República nem como considerar específicos os arestos colacionados no Recurso, porque a nulidade da contratação do Autor somente foi alegada pelo Ministério Público do Trabalho nos autos nos Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Recurso de Revista não comporta conhecimento, porque fundamentado em arestos inservíveis ou inespecíficos (Enunciado nº 296/TST).

CARÊNCIA DA AÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO

O Tribunal Regional afirmou o vínculo de emprego, pela presença dos elementos do art. 3º da CLT.

A tentativa de reforma do julgado encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

No Recurso de Revista, a Reclamada requer a declaração da prescrição quinquenal, já afirmada.

Não há sucumbência, no tema.

CONTRATO NULO - EFEITOS

Inexistem violação aos arts. 37, II, da Carta Magna, e 145, III e V, do CCB, e divergência com o paradigma de fls. 121/122, pois a nulidade da contratação do Autor somente foi extemporaneamente alegada, nos autos.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-462.690/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CÉLIO RUBENS BELISÁRIO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão.

Nos tópicos referentes às "diferenças salariais decorrentes da implantação do PCCS - prescrição total" e "prescrição total - diferenças de biênios", o v. acórdão embargado consignou expressamente que a r. decisão regional estava conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 294/TST.

PROCESSO : ED-RR-464.778/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DEMERVALTER GLAESSER DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO**

A pretexto de sanar omissão, os Embargos de Declaração impugnaram o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, que foi devidamente fundamentado, e o provimento, efetuado com respaldo na OJ nº 174/SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-476.895/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROLF BONTE
ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - TRECHOS DE ARESTOS - AUSÊNCIA DA RESPECTIVA CÓPIA AUTENTICADA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão ou contradição. O v. acórdão embargado consignou as razões pelas quais identificou a hipótese de provisoriedade das transferências, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 113 da C. SBDI-1 desta Corte.

No que se refere ao Enunciado nº 337/TST, tem por finalidade possibilitar ao julgador verificar a exatidão e autenticidade das transcrições feitas pelo Recorrente. A citação de trechos de votos de arestos, sem a cópia autenticada do inteiro teor, não permite esse exame, sabendo-se que o Diário Oficial só publica as ementas. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-477.278/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : CATARINA LINA BRITO LUNARDELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - TRECHOS DE ARESTOS - AUSÊNCIA DA RESPECTIVA CÓPIA AUTENTICADA**

A finalidade do Enunciado nº 337 do TST é possibilitar ao julgador verificar a exatidão e autenticidade das transcrições feitas pelo Recorrente. A parte que se limita a transcrever trechos de arestos, não trazendo a respectiva cópia autenticada, não permite ao magistrado este exame. Não há falar, portanto, em contrariedade ao referido Enunciado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-477.293/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILBERTO CAMPOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SANTOS ANDRÉ VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE

Os Embargos de Declaração investem contra a aplicação do Precedente Normativo nº 119/SDC, invocando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Evidenciam, tão-só, o inconformismo da parte com os fundamentos do acórdão embargado, passíveis de alteração só mediante a interposição de recurso apropriado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-477.428/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BERNARDES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à "Transação - Coisa julgada - Programa de incentivo à demissão voluntária", "Aplicação do Enunciado nº 330 do TST", e "Salário in natura - Habitação". Por maioria, não conhecer do Recurso quanto ao tema "compensação", vencida a Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, que juntará voto divergente. Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "adicional de insalubridade", mas, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, no tocante à "base de cálculo do adicional de insalubridade", conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Por unanimidade, quanto aos "Feriados não previstos no Decreto nº 75.242/75", conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Salário 'in natura' - Alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, e aos descontos fiscais, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Redigirá o acórdão o Sr. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADESAO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COISA JULGADA. Decisão moldada à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 não desafia recurso de revista, na dicção do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Com a assertiva de que houve ressalva sindical e sem identificação das parcelas pagas ao termo da relação de emprego, impossível pesquisar-se a contrariedade ao Enunciado 330 do TST. Incidência do óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **3. COMPENSAÇÃO.** Arestos que não partem das mesmas premissas que animam o julgado regional não impulsionam o recurso de revista (Enunciado 296 do TST). Recurso de revista não conhecido. **4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** As normas genéricas, inscritas em Lei brasileira, regentes do instituto, autorizam o pagamento deferido. Recurso de revista conhecido e desprovido. **5. CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, o adicional de insalubridade é calculado com base no salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido. **6. FERIADOS NÃO PREVISTOS NO DECRETO Nº 75.242/75.** "O Decreto 75.242/75, em seu art. 5º, g, definiu quais os feriados a serem gozados pelos trabalhadores da Itaipu Binacional: primeiro de janeiro, primeiro de maio, quatorze de maio, sete de setembro, sexta-feira da Paixão e Natal. Assim, existindo norma especial sobre a matéria, essa tem aplicação sobre a legislação ordinária, devendo ser observada pelas partes e, também, pelo Judiciário, quando do exame das controvérsias decorrentes daquelas relações de trabalho" (Ministro Rider Nogueira de Brito). Recurso de revista conhecido e provido. **7. SALÁRIO "IN NATURA" - HABITAÇÃO.** Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido. **8. SALÁRIO "IN NATURA" - ALIMENTAÇÃO.** A contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 comanda o acolhimento da insurreição patronal. Recurso de revista conhecido e provido. **9. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** "Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SDI-1 do TST" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-477.654/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LOURDES PROVIN
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de um por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

A C. Turma deixou claro o seu entendimento de que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho pela adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas no recibo, não possuindo o condão de impedir o empregado de pleitear valores que não estejam ali especificados. Evidencia-se a intenção protelatória da Embargante de tão-somente questionar o acerto da decisão embargada, o que não se coaduna com as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, previstas no art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-497.100/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VASTY MARIA FREITAS NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES
EMBARGADO(A) : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRANSMISSÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE - AUSÊNCIA DA JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. Não há comprovação nos autos do recebimento da petição original.

PROCESSO : RR-524.734/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S) : FRANCINE MOURA MAIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por desatendimento à forma legal. Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade da decisão regional por ausência de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho e de assinatura no acórdão regional, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao saldo salarial, diferenças à integralização do mínimo legal e aos depósitos correspondentes ao FGTS. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas do Município, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação ao saldo de salário, diferenças à integralização do mínimo legal e aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90 com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

PROCESSO : RR-526.083/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : G.E. CELMA S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO GOMES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 25/26, que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL - PLANO CRUZADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 243 DA SBDI-1/TST Não há falar em prescrição parcial referida na parte final do Enunciado nº 294/TST. A partir do advento do Decreto-Lei nº 2.284/86, que estabeleceu nova sistemática financeira para o país, foram derogadas as normas que previam os reajustes salariais pretendidos pelo Reclamante, não se podendo mais falar em prestações sucessivamente violadas pela Empregadora. Hipótese de incidência da prescrição total. Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531.746/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON JESUS N. SANCHES
RECORRIDO(S) : MÁRIO LUIS SAMARTANO
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras - Folhas-de-ponto". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos "Descontos previdenciários e fiscais", por violação ao artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, e aos descontos fiscais, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Recorrente, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional, soberano na análise das provas, entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência dos Enunciados nºs 333 e 126 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543.901/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VÁLVULAS SCHRADER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ VLAHOVIC
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BELINI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: PRESCRIÇÃO ARGÜIDA SOMENTE NA DEFESA - ENUNCIADO Nº 153/TST**

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada no Enunciado nº 153, que dispõe: "Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária."

In casu, a MMª Vara do Trabalho julgou improcedente o pedido, não se pronunciando sobre a prescrição quinquenal argüida pela Reclamada em contestação. Em contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, a Reclamada limitou-se a refutar as horas extras pretendidas, nada referindo acerca da prescrição anteriormente suscitada. Silenciou na última oportunidade para argüir a prescrição, em sede ordinária.

O princípio *tantum devolutum quantum appellatum* (art. 515, parágrafos, do CPC) desautoriza a análise de matéria que, embora presente nos debates na primeira instância, não tenha sido impugnada em instância ordinária (razões ou contra-razões do Recurso Ordinário)

Recurso não conhecido.



PROCESSO : **RR-550.144/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JORGE CRUZ
ADVOGADO : DR. JOAO CARLOS MARQUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS BEIRA ALTA S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "FGTS - incidência sobre o aviso prévio indenizado", por contrariedade ao Enunciado nº 305/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Horas extras - turnos ininterruptos de revezamento".

EMENTA: FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Recurso conhecido e provido para adequar o julgado ao Enunciado nº 305/TST, que dispõe: "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS."

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Os arestos transcritos são inservíveis, porque proferidos por Turma do TST e pelo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Inteligência do art. 896, "a", da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98 (DOU 18/12/98), em vigor à data da interposição do presente Apelo.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-553.774/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC
PROCURADOR : DR. GERARDO COELHO FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DE AQUINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JALES DE SENA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, isentam-se os Reclamantes do pagamento de custas, na forma da lei.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANOS BRESSER, VEIRÃO E COLLOR

Inexistente direito adquirido aos reajustes salariais fundados na Unidade de Referência de Preços de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e no Índice de Preços ao Consumidor de junho de 1987 (Plano Bresser) e março de 1990 (Plano Collor).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-556.335/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES DA MAIA
ADVOGADA : DRA. MARIZA TRANCOSO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 457, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração salarial das diárias que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do Autor, nos meses em que ocorrer o fato gerador do pagamento.

EMENTA: DIÁRIAS SUPERIORES A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO - INTEGRAÇÃO - ENUNCIADO Nº 101/TST

Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, as diárias de viagem excedentes de 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado têm natureza salarial, integrando-o para todos os efeitos legais. O pagamento das diárias e sua integração, entretanto, só ocorrem em casos de efetivo deslocamento do empregado. Assim, cessada a causa do pagamento, cessa também a obrigação do empregador, não se perpetuando o pagamento das diárias ao longo da contratualidade. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-557.407/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : MOISÉS CARREIRO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais correspondentes ao período em que ocorreu o desvio funcional.

EMENTA: REENQUADRAMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO
A jurisprudência da C. SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125, é no sentido de que "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88." Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : **RR-559.725/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA GELCI MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-561.075/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ULISSES LESSA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CARUZO NEHME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 267/TST, segundo a qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras.

HORAS EXTRAS HABITUAIS - REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI-1/TST, "o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no 'caput' do art. 59, da CLT." Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-564.172/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELISABETE LOPES SOLI SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante às horas extras - bancário - art. 224, § 2º, da CLT.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

O Enunciado nº 219/TST dispõe que, para a concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, o empregado deve comprovar estar assistido por sindicato da categoria profissional a que pertence e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só em razão da sucumbência. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios.

HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA (ART. 224, § 2º, DA CLT) - CARACTERIZAÇÃO

A C. SBDI-1 já pacificou o entendimento de que, mesmo recebendo gratificação de função superior a um terço do salário do cargo efetivo, é necessário que haja poder de chefia, e chefiados, para que o bancário se enquadre na previsão do § 2º do artigo 224 da CLT.

Na espécie, o Eg. Tribunal Regional afirmou que a Reclamante, enquanto assistente operacional II, recebia gratificação superior a 1/3,

mas exercia função meramente técnica, não se configurando o desempenho de cargo de confiança, porque ausente a fidúcia de que cogita o art. 224, § 2º, da CLT.

Incidência dos Enunciados nºs 333 e 126/TST, obstaculizando o conhecimento da Revista, no ponto.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-564.173/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESSADA
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. RENÉ PERBEILS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do Reclamante e do Reclamado.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 DA SBDI-1/TST

Embora opositos Embargos de Declaração, o Tribunal Regional não esclareceu por quanto tempo a gratificação de função foi percebida pelo Empregado, não havendo registro se foi paga por mais de dez anos consecutivos. Para verificar a existência de possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1/TST, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO ALTERAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO - DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - ATO ABUSIVO DO EMPREGADOR - ANULAÇÃO

O Tribunal Regional afirmou estar demonstrado o caráter abusivo e ilegal do ato que retirara o Reclamante da Agência do Centro do Rio, deslocando-o para a de Campo Grande, dificultando a prestação dos serviços e forçando-o a pedir a aposentadoria. Uma vez comprovado o abuso no exercício do direito, está correto o acórdão que anulou o ato de alteração do local de trabalho.

DIFERENÇAS SALARIAIS

No tópico, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, pois não foi indicada violação a dispositivo legal e/ou constitucional nem colacionados arestos ao cotejo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-574.150/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDSON MURILO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO DIÁRIA A INFLAMÁVEIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5 DA SBDI-1/TST

Embora o contato dos Reclamantes com inflamáveis ocorresse apenas em parte da jornada de trabalho, não era eventual nem acontecia durante tempo extremamente reduzido. Aplicável, portanto, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1/TST, que consigna a tese de que a exposição inintermitente a inflamáveis dá direito ao pagamento integral do adicional de periculosidade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-576.825/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OBN - CINE TV PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : RAMA MARTINS SCHMIDT
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DA TR (TAXA REFERENCIAL) CUMULADA COM JUROS DE MORA - ART. 39, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 8.177/91.

O entendimento de que a TR (taxa referencial) prevista no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 constitui, na execução trabalhista, fator de correção monetária, e não taxa de juros, está conforme ao do E. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 493/DF, que, não declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Vale ressaltar que, em 14/2/2001, foi publicada a Lei nº 10.192, confirmando, em seu artigo 15, a eficácia do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, ao dispor que permanecem em vigor as disposições legais relativas à correção monetária de débitos trabalhistas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-586.064/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

RECORRIDO(S) : JACKS ROIZMAN

ADVOGADO : DR. MARIALVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, deixo de analisar a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois, no mérito, assiste razão à Recorrente.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O acórdão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 113/SBDI-1: "(...) O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.404/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ

ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

RECORRIDO(S) : GERALDO CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por desatendimento à forma legal. Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade da decisão regional por ausência de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho e de assinatura no acórdão regional, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, no tocante ao tema "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação às diferenças à integralização do mínimo legal e aos depósitos correspondentes ao FGTS. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas do Município, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Município do Icó, não conhecer do tema "Honorários advocatícios" e julgar prejudicada a análise do outro tópico.

EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação às diferenças à integralização do mínimo legal e aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90 com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE ICÓ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não conhecer do tópico, tendo em vista a inexistência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-590.412/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ELOI PEREIRA PRESTES

ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: BANCO ITAÚ - PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC) - LEI Nº 6.435/77** Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 183 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho o empregado do Banco Itaú admitido na vigência da Circular BB-05/1966, que passou à inatividade posteriormente à vigência da RP-40/1974, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos", não possuindo direito adquirido à complementação de aposentadoria sem atender a este requisito. O acórdão regional decidiu em consonância com o entendimento desta Corte sobre a matéria.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-591.931/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - ASEFE

ADVOGADO : DR. EDUARDO LÖWENHAUPT DA CUNHA

RECORRIDO(S) : SAMIR NUNES MAMEDE

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO EMPREGADOR PELA ENTIDADE SINDICAL - EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS**

Depreende-se dos termos do acórdão recorrido que, embora a comunicação não tenha ocorrido no prazo de vinte e quatro horas, a Empregadora teve ciência da candidatura e eleição do Empregado ao cargo de dirigente sindical muito antes da alegada tentativa de demissão.

A simples irregularidade no cumprimento do prazo não obsta o reconhecimento da estabilidade sindical, se constatado que foi atingida a finalidade da lei: impedir que o empregador seja surpreendido ao tentar despedir o empregado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.938/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PAULO COIMBRA MONTENEGRO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES

RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: TEORIA DO CONGLOBAMENTO - PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS BENEFÍCA - ANÁLISE SISTEMÁTICA**

Um dos princípios norteadores do Direito do Trabalho é o da aplicação da norma mais favorável ao empregado. No entanto, deve ser compreendido de forma sistemática, considerando-se o conjunto da norma.

Da mesma forma que as instâncias ordinárias, a jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que o artigo 620 da CLT revela a Teoria do Conglobamento, pela qual as normas são consideradas e interpretadas em conjunto, e não da forma isolada, pretendida pelos Recorrentes.

Divergência não configurada.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-608.727/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

PROCURADOR : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK

RECORRIDO(S) : ADELAR LUIZ PIOVEZANI

ADVOGADO : DR. JOAO CARLOS BOSSONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - SEGURO-DESEMPREGO

A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização substitutiva, em razão do não-fornecimento das guias referentes ao seguro-desemprego.

SEGURO-DESEMPREGO - GUIAS NÃO LIBERADAS - DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

O seguro-desemprego é direito de natureza alimentar do empregado, e a recusa do empregador em fornecer as guias respectivas acarreta prejuízos que devem ser reparados mediante pagamento de indenização substitutiva.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 211/SBDI-1.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-616.193/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ SEIMETZ

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : PEDRO INÁCIO DIEL

ADVOGADA : DRA. SOLANGE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, alegando a existência de omissão, na verdade, pretende o Recorrente reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos.

REMUNERAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional, após o exame do inteiro teor do depoimento prestado pelo Reclamante, afastou a ocorrência de confissão. Para verificar a existência de violação aos artigos 348 e 350 do CPC, necessário seria reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

AVISO-PRÉVIO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional, examinando as provas dos autos, afirmou que o aviso prévio concedido ao Autor foi desrespeitado. Verifica-se, portanto, que a matéria é de natureza fático-probatória, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA REALIZADA EM LOCAL DESATIVADO - POSSIBILIDADE

Consoante o artigo 420, III, parágrafo único, do CPC, o juiz indeferirá a realização de perícia apenas quando for inviável a análise de seu objeto. No caso vertente, entretanto, consignou o Tribunal Regional que, embora o local de trabalho do Reclamante estivesse desativado, era perfeitamente possível, com base nos elementos disponíveis por ocasião da vistoria, reconstituir as condições do ambiente laboral. Inexistência de violação ao referido dispositivo legal.

CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 62, II, DA CLT

O empregado que, a despeito de administrar o estabelecimento, está submetido a controle de jornada, como os demais empregados, não se enquadra nas disposições do artigo 62, II, da CLT, pois não atua como verdadeiro substituto do empregador.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-626.880/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANA MARIA DANELON MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à multa prevista no art. 538 do CPC, conhecer do recurso, por ofensa ao mencionado preceito legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. Por unanimidade, quanto à adesão a plano de desligamento incentivado e à gratificação semestral, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não evidenciado o intuito protelatório na interposição de embargos de declaração, não há que se cogitar da aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista provido. **2. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS.** A incidência dos óbices dos Enunciados 126 e 296/TST impede o processamento do apelo. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-635.096/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
RECORRIDO(S) : MARCO POLO DA SILVA ESPÍNDOLA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-637.491/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : TEREZINHA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.

PROCESSO : RR-646.528/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : EDVÂNIA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer por violação constitucional e dar provimento ao recurso para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda, como entender de direito, à apreciação do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A despeito de as razões do Embargante demonstrarem apenas o seu inconformismo com a solução dada ao litígio, o Regional acolheu os Embargos de Declaração por ele opostos, enfrentando todas as questões suscitadas e entregando, de forma completa, a prestação jurisdiccional invocada. Não se vislumbra ofensa aos arts. 832/CLT, 128 e 460/CPC e 5º, XXXV e LV, da CF. Recurso não conhecido.

2. DESERÇÃO. PIS/PASEP. VIOLAÇÃO AO INCISO LV DA CF. A ausência do número do PIS/PASEP na guia de recolhimento GRE constitui mera irregularidade, não sendo suficiente para invalidar o depósito efetuado, eis que foi garantido o juízo e observados os requisitos previstos na IN-18/2000/TST. Além disso, em decorrência do princípio processual da finalidade dos atos processuais (art. 154 e 244 do CPC e art. 796 da CLT), se a finalidade é alcançada, válido é o ato procedimental, ainda que efetivado de forma diversa daquela legalmente prevista. Por essa razão, tenho como válido o depósito recursal realizado. (OJ 264 da SDI-TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.530/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : PEDRO SOBRINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - CONDENAÇÃO RESTRITA AO PAGAMENTO DOS DIAS TRABALHADOS CONSIDERADO O VALOR DO MÍNIMO LEGAL

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-650.602/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO
RECORRIDO(S) : HELENA FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CÍCERA ALVES TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos "Honorários advocatícios", por violação ao artigo 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação aludida parcela.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - CONDENAÇÃO RESTRITA AO PAGAMENTO DOS DIAS TRABALHADOS CONSIDERADO O VALOR DO MÍNIMO LEGAL

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ausente a assistência sindical, não são devidos honorários advocatícios. Enunciado nº 219/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-653.042/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JANAÍNA DO COUTO MASCARENHAS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GURGEL PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO

O acórdão embargado deixou claro o seu entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI/TST é aplicável a todos os empregados da Caixa Econômica Federal admitidos antes de fevereiro de 1995, pois, nos termos do Enunciado nº 288/TST, a complementação de aposentadoria rege-se pelas regras vigentes no momento da admissão. Evidencia-se a intenção protelatória da Embargante de tão-somente questionar o acerto da decisão embargada, o que não se coaduna com as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 535 do CPC, desafiando a interposição do recurso apropriado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-659.436/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA FONSECA BATEMARQUE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por maioria, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão de fls. 173/174, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, com a emissão de teses explícitas sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pela Parte, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento", minutos anteriores e posteriores à jornada", "adicional de periculosidade" e "honorários advocatícios", julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdiccional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador, em procedimento ordinário, limitar-se a manter o julgamento de origem pelos seus próprios fundamentos. A omissão quanto aos pontos relevantes pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, arts. 5º, XXXV, e 93, IX; CLT, art. 832). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-669.558/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FÁBIO RICARDO ANTUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, a ser revertido a favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. Os Embargos de Declaração, se manifestamente protelatórios, sujeitam o Embargante à multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-705.071/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FERNANDES AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso nos temas "preliminar de nulidade do v. acórdão regional" e "prescrição - Banco Itaú - plano de aposentadoria complementar (PAC) - pedido de novo enquadramento no Plano 'A', formulado por Reclamante aposentado segundo os critérios do Plano 'B'". Julgar prejudicado o exame do Apelo no tema remanescente.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - BANCO ITAÚ - PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC) - PEDIDO DE ENQUADRAMENTO NO PLANO "A", FORMULADO POR RECLAMANTE APOSENTADO SEGUNDO OS CRITÉRIOS DO PLANO "B"

O Autor, que recebe complementação de aposentadoria com base no Plano "B" de Aposentadoria Complementar do Banco Itaú, instituído pela Lei nº 6.435/77, postula a complementação pelos critérios referidos no Plano "A", estabelecidos neste mesmo Diploma. O Autor aposentou-se em 2.2.94 e ajuizou a Reclamação em 18.8.97.

O Eg. TRT extinguiu o processo com exame do mérito, por considerar prescrita a pretensão ao novo enquadramento, na forma do Enunciado nº 294/TST.

O Recurso de Revista não comporta conhecimento, pois os arestos apresentados são inservíveis (art. 896, "a", da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98) e o Enunciado nº 327/TST não foi contrariado, já que o Reclamante não pretende diferenças de aposentadoria conforme o regulamento empresarial aplicado; pelo contrário, resta incontroverso que as verbas devidas segundo os critérios estabelecidos no Plano "B" foram pagas. Objetiva, em verdade, complementação de acordo com o Plano "A", correspondente a verbas que jamais lhe foram pagas.

Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-1 do TST, no ERR-550.166/99, DJ 6/6/2003.

Recurso integralmente não conhecido, prejudicada a análise do tema de mérito pertinente ao direito a novo enquadramento.

PROCESSO : RR-745.011/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARCELO APARECIDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO.** A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. **4. INTERVALO INTRAJORNADA.** Inexistentes as violações constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **5. HORA NOTURNA REDUZIDA.** Não caracterizada a violação constitucional indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e En. 337, I, do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **6. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **7. CORREÇÃO DO FGTS. DECISÃO MOLDADA À O.J. 302 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". (O.J. 302 da SDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **8. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-777.780/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : APARÍCIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-790.179/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : JOÃO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do Reclamante, ante o não-conhecimento do recurso principal.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO.** A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. **4. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **II. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.** Tendo em vista o não-conhecimento do recurso principal, resta prejudicada a análise do recurso adesivo do Autor, nos termos do art. 500, III, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-805.488/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não configurados no Acórdão embargado. **Embargos Declaratórios rejeitados**

PROCESSO : RR-813.601/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUZINAI CHAGAS DE LUNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PARÁ
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BASTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 4.950-A/66, conhecer do recurso, por violação do art. 7º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para, superada a questão da inconstitucionalidade da Lei 4.950-A/66, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: "LEI Nº 4950-A/66 - PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A interpretação a ser dada à parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição há de ser mais teleológica do que literal. A intenção do constituinte ao vedar a vinculação do salário mínimo foi, apenas, a de evitar seu uso como fator de indexação das obrigações civis, praxe da vida cotidiana no Brasil antes da Constituição, que, se mantida, inviabilizaria os reajustes periódicos do mínimo nos termos em que definido pela parte inicial do preceito constitucional. 2. Se a finalidade foi estritamente essa, a de não permitir que fatores outros, que não as necessidades básicas vitais do trabalhador e de sua família, influenciassem a fixação e o reajustamento do mínimo, não há inconstitucionalidade a ser declarada em relação à Lei nº 4950-A/66,

que, fixando piso salarial para a categoria dos engenheiros, visa exatamente a assegurar-lhes o atendimento daquelas necessidades. Teleologicamente interpretadas, as normas não se excluem, complementam-se" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-814.057/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA LOPES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ALBERTO EMMANUEL DE FREITAS BERTHOLO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.150/153, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue os Embargos Declaratórios, pronunciando-se de forma expressa e devidamente fundamentada quanto à natureza salarial das verbas especificadas. Prejudicada a análise dos demais temas trazidos no Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - O TRT, ao deixar de se manifestar sobre questão posta nos Embargos de Declaração, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos de convicção que levaram à conclusão do Regional, já que o Recurso de Revista, de natureza extraordinária, possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento da questão jurídica em sua amplitude. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-816.610/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. EGAS LUIS COSTA
EMBARGADO(A) : ROBERTO BAFFA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES
EMBARGADO(A) : GLOBAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ESPECIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO- CONHECIMENTO
Embargos de Declaração não conhecidos por irregularidade de apresentação.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-637/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EDIVALDO SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
EMBARGADO(A) : BEMAF - BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A C. 3ª Turma não conheceu da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, asseverando que, ao contrário do alegado pelo ora Embargante, o Tribunal *a quo* examinara as provas dos autos e fundamentara as razões de seu convencimento no sentido de ser indevido o pagamento do adicional de insalubridade. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-708.558/2000.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LENIRA LIMA DO NASCIMENTO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado (Banco do Brasil) e conhecer do Recurso de Revista ajuizado pela Reclamante, por violação do art. 71, § 4º, da CLT e divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o acórdão regional e determinar o pagamento do período de intervalo intrajornada não concedido acrescido do adicional de 50%.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA. A questão atinente à suspeição da testemunha que litiga contra o mesmo empregador já se encontra pacificada pelo En. nº 357/TST. Incidência do § 4º do art. 896/CLT. Nego provimento. **2. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL.** A valoração conferida pelo Julgador às provas está adstrita ao princípio do livre convencimento racional, que foi observado pelo acórdão regional, não restando demonstradas as violações legais e constitucionais invocadas. A reapreciação da matéria encontra óbice no En. 126/TST. Os arestos paradigmas são inservíveis, porque não abordam a questão relativa à deficiência de dados nos controles de ponto (En. 296/TST). Não houve interpretação divergente de acordo coletivo, mas mera valoração dos controles de ponto trazidos aos autos, não restando configurada a hipótese do art. 896, b, da CLT. Agravo não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. O entendimento adotado pelo Regional, no sentido de restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional de 50% sobre os 30 minutos de intervalo não concedidos, incompatibiliza-se com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 307 da SDI. Por essa razão, merece provimento o recurso obreiro para, reformando o acórdão regional, determinar o pagamento, também, do período de intervalo não concedido, ou seja, dos trinta minutos acrescidos do adicional de 50%. Recurso conhecido e provido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/2000-004-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETROCENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTONIO MARCELO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-34/2001-161-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDICOOP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : ADÃO MARTINS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais obedecerão aos valores legais para cada recurso, limitados ao teto estabelecido pela condenação. Essa é a melhor interpretação da SDI deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65/1998-067-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S) : REGINALDA COSTA ALVES
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-104/1991-001-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS

AGRAVADO(S) : MARIA LUZIA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-193/2001-003-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. CHRYSYTIANE LESLIE MUNIZ
AGRAVADO(S) : EDIELSON PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. INÁCIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, afastar a deserção quanto ao recurso de revista e, por maioria, vencido o Ministro Moura França que dava provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema dano moral, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - DESERÇÃO. Se o depósito recursal se fez antes de exaurido o prazo do recurso, de molde a permitir a compensação do cheque em que se lastreou, não há que se falar em deserção do recurso de revista. **II - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.** O entendimento de que o pleito de indenização, por dano moral, se insere na competência desta Justiça Especial, visto tratar-se de fato vinculado ao contrato de trabalho, não ofende a literalidade do artigo 114, da CF. **III. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA.** O acórdão se pautou no fato de que o exame admissional do autor se realizou depois de já se encontrar o mesmo executando as funções para as quais fora contratado, mediante a aprovação em concurso público, razão pela qual constatado a "posteriori" a inaptidão do empregado, acarretando a perda do emprego por esse fundamento, emerge o nexo causal essencial à caracterização do dano moral, decorrente da negligência patronal. Apoiada, assim, a decisão, quanto à ocorrência do dano moral, no contexto fático-probatório dos autos, o recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-285/2001-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SIMPLES - SISTEMAS, MÉTODOS E PROCESSAMENTO ELETRÔNICO LTDA.

ADVOGADA : DRA. VANINA C. C. MODESTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JANDUIR RODRIGUES DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. HERMANO OTÁVIO T. DE C. ONOFRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-287/2002-009-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA

AGRAVADO(S) : DANIEL MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-303/1999-058-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLEBER MARQUES REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-516/2002-056-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE

AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. A propósito, nessa esteira de entendimento se posicionou a SBDI-2 desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 90. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-630/2001-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MACEDO GIUSTI

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO BANDEIRA
ADVOGADO : DR. LEIZER PEREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-636/2001-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : HÉRCULES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-674/2001-055-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PINTO
ADVOGADA : DRA. MERCEDES ROSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-738/2001-108-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALMIR ALVES LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal Superior em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747/1996-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : EDVAL LOURENÇO ALVES FILHO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍZIA BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-930/1997-042-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TOULON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : LEONARDO BRÍGIDO CINTRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-940/2001-015-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S) : FÁBIO OSVALDO SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. O *decisum* regional encontra-se em estrita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, não contrariando o disposto no Enunciado nº 330 desta Corte Trabalhista, mas, ao contrário, revelando-se consentâneo com a exegese ali contida. Incide, *in casu*, o Enunciado nº 333 do TST, em razão de os precedentes desta Corte terem sido alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-945/1997-092-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS
AGRAVADO(S) : VALMITO FLORES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. Não desafia conhecimento o agravo de instrumento, na medida em que o agravante deixa de juntar todas as peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.016/1995-006-13-41.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA
AGRAVADO(S) : S.A. O NORTE
ADVOGADO : DR. NADIR LEOPOLDO VALENGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Processada a execução com estrita observância do que se colocou na parte dispositiva da decisão exequianda, não se percebe qualquer ofensa à coisa julgada, que desfruta da proteção constitucional inserida no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.161/2001-105-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BHZ TRANSLUX LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOYSES DE BARROS
AGRAVADO(S) : DANIELA DE OLIVEIRA SALEME
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.209/2000-027-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING DA HABITAÇÃO - CASASHOPPING
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORREIA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO GIOVANE GONZO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PINA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.300/2002-005-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VASP S.A. - VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : REGINALDO MACÊDO SOMBRA
ADVOGADO : DR. ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.316/2001-052-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.336/2001-001-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERLAN SAMPAIO
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.358/2000-001-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GE DAKO S.A.

Advogado: Dr. Luiz Gustavo de Oliveira Ramos

AGRAVADO(S) : AUDREY WENERLI APARECIDA TEODORO
ADVOGADO : DR. LEONE SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. TELEFONISTA. SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. JORNADA. A aplicação, pelo Tribunal Regional, do entendimento firmado no Enunciado da Súmula nº 178 do TST, à empregada, cujas atribuições no serviço de Atendimento ao Consumidor lhe impõem permanecer durante toda a jornada com fone de ouvido para receber ligações sobre reclamações e prestar orientação sobre os produtos guarda inteira consonância com o verbete, dada a identidade com a situação da telefonista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.375/2002-004-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DIVINO VALES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Segundo inteligência que se extrai do art. 37 do CPC, é exigido do procurador, para se habilitar na representação daquele que ingressou ou que se defende em juízo, a apresentação do instrumento de mandato, isto é, mandato escrito. O mandato tácito, consagrado no Enunciado 164 do TST, decorre de construção jurisprudencial e doutrinária, representando uma exceção à regra legal do mandato escrito. A existência de mandato expresso, conforme noticiado nos autos, descaracteriza a hipótese de mandato tácito, sendo que a presença do advogado na audiência apenas valida os atos praticados naquela oportunidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.508/2001-022-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO SÃO JOÃO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAYSA MÉRIAM FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.525/2001-060-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MILVA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.560/2001-108-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DAWLLER RANUFERE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
AGRAVADO(S) : CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIZA SILVA LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.563/1980-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXECUÇÃO. HIPÓTESES.

1. No acórdão regional foi explicitado que o recorrente não delimitou os valores impugnados, fundamentando, assim, suficientemente a decisão recorrida (art. 93, IX, CF) pela qual não foi conhecido o agravo de petição que, ademais, como também enfatizado e fundamentado pelo Tribunal Regional estava desfundamentado.

2.O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a alegação de ofensa direta à norma constitucional. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.564/2001-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PETRÔNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : PNEUSOLA PNEUS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal Superior em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.574/2000-002-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARISA RAYDAM WINTER
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITÓRIO BAHIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.583/2000-009-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : EVERTON DE BARROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.778/2001-012-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REGINALDO HEIDDER DE JESUS ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

Agravado(s):Kraft Foods Brasil S.A.

Advogado:Dr. Fabiano Procópio de Freitas

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho negatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.111/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BIOTRONIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JÚLIO BAPTISTA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 3/93, os depósitos recursais obedecerão aos valores legais para cada recurso, limitados ao teto estabelecido pela condenação. Essa é a melhor interpretação da SDI do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.170/2000-046-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO RODINI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BETEGHELLA
ADVOGADO : DR. NIVALDO DA ROCHA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). **Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-6.509/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ENGRENAGEM DE PRODUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS
AGRAVADO(S) : LAELCIO MAURÍCIO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA MALHEIROS DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho negatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-19.446/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO - UNA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PEDRO LEONEL NETO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA Nº 266 DO TST. Estando o processo em execução de sentença, a revista somente pode ser admitida por violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. No caso, o Regional foi enfático ao consignar que estava observando os limites da coisa julgada, porque a sentença exequiênda delimitou os eventuais direitos acobertados pela preclusão.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-19.688/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : ROSEMIRO COELHO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-20.527/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado José Antônio Pancotti

AGRAVANTE(S) : AMARANTE RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARINER CONSTRUÇÕES NÁUTICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CF NÃO VERIFICADA. Não caracteriza violação direta do art. 114 da CF a interpretação de ser a prerrogativa da persistência da competência do juízo singular da execução frente ao juízo universal da falência privilégio único do crédito fazendário, diante de previsão legal específica não extensiva ao crédito trabalhista, por ser regra de exceção. Interpretação razoável dos arts. 114 da CF, 877 da CLT, 102 da Lei nº 7.661/45 e 29 da Lei nº 6.830/80. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-22.844/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : DONATO TOSTES SANÁBIO

ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos os embargos declaratórios quando já extrapolado o quinquídio a que alude o art. 536 do CPC, não devem ser conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : AIRR-30.579/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO SABINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Cabe salientar desde logo a evidência de uma decisão recorrida, ao erigir o mês de competência como época própria do cálculo da correção monetária, ter se limitado a interpretar a norma do parágrafo único do artigo 459 da CLT, cuja pretensão errônea não sugere a idéia de ter sido negada a sua vigência ou eficácia. Daí não se pode concluir pela ocorrência de ofensa direta ao princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, a impedir o acesso ao TST por conta do disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.605/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : ELIAS FURTUNATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despedido dos pressupostos legais de admissibilidade, ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-31.931/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : DEISE DRUDI GOMES

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.344/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SINÉSIO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JUSTA CAUSA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despedido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-34.093/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

AGRAVADO(S) : ELIZABETE OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. LÚCIO SÉRGIO MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA. Não evidenciada a vulneração aos preceitos legais e constitucionais citados pelo recorrente, pois, consoante se infere do *decisum*, o Regional não deixou de reconhecer e dar validade ao acordo coletivo celebrado entre as partes. Na verdade, a Corte *a quo* não afastou, de *per se*, a validade das Folhas Individuais de Presença como meio hábil de registro da jornada de trabalho, mas apenas ressaltou o fato de as FIPs não retratarem, como deveriam, a jornada de trabalho efetivamente cumprida, daí advindo sua invalidade. Frise-se que, não obstante os acordos coletivos de trabalho reconhecidos a legitimidade das FIPs, os registros em questão foram desconstituídos em juízo, mediante a prova testemunhal produzida. É entendimento assente neste Tribunal que o simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto ao horário nelas registrado, se o exame da prova demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Nesse passo, a exegese adotada no acórdão regional encontra guarida na Orientação Jurisprudencial 234 da SDI do TST. Incide, *in casu*, o Enunciado 333/TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, o que obsta o cabimento do apelo seja por violação legal ou dissenso jurisprudencial neste aspecto. Sendo assim, do cotejo do acórdão regional é fácil inferir ter a Corte *a quo* decidido, quanto às horas extras, por incursão pelo conjunto fático probatório constante dos autos. Nesse passo, para demover a moldura fática retratada no acórdão impugnado seria necessário incursão inadmitida no universo probatório dos autos, sendo certo que a Instância Ordinária é soberana na sua apreciação, a teor do Verbete 126 do TST. A aplicação do referido enunciado afasta, por si só, a possibilidade de veicular o apelo por suposta violação e por divergência jurisprudencial, sobretudo desta, pois a especificidade dos arestos citados somente é discernível dentro do contexto processual em que foram prolatados. Quanto ao ônus da prova das horas extras, é forçoso concluir que o Tribunal *a quo* valorou a prova testemunhal em confronto com os demais elementos fáticos existentes nos autos, restando evidenciado não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, sendo certo que o julgador identificou claramente as provas e os fundamentos que considerou pertinentes para o reconhecimento do labor em jornada suplementar, daí não exurgindo afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, mas sim exegese compatível com os seus termos, a teor do Enunciado 221 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.251/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RICARDO CAMPOS DA CUNHA BRITO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Em que pesem os argumentos do agravante, o acórdão regional harmoniza-se com a orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizado no Enunciado nº 361, de seguinte teor: "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-36.418/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : FRANCISCO PROPPE E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-37.367/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO

AGRAVADO(S) : NILTON DE ARAÚJO E SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. A apontada violação a dispositivo legal e os arestos transcritos não autorizam a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em agravo de petição, nos moldes do § 2º do artigo 896 do CLT, descabendo dizer-se que na hipótese dos autos deva ser afastada a regra do referido dispositivo, porque a matéria se situa na esfera processual, quando sequer fora articulada a violação do art. 5º, inciso LV, da CF/88 na revista. Ignorar os pressupostos para a interposição de recurso de natureza especial é providência também vedada pelo ordenamento jurídico. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-38.081/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SANREMO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. IVAN ANTONIO DINNEBIER

AGRAVADO(S) : CLAIRTON JÚLIO DE LIMA

ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Constata-se que o Regional imprimiu ao julgado matiz absolutamente fático ao consignar que as cláusulas normativas não dispensaram a inspeção prévia do art. 60 da CLT e que, ao contrário, estabeleceram que a aludida inspeção poderia ser feita por médico do trabalho indicado pela empresa. O reexame da questão, sob este enfoque, remete o julgador à análise das provas dos autos, notadamente da cláusula normativa que embasou a decisão, o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST e na alínea "b" do art. 896 da CLT. Dessa forma, tendo em vista que o Regional concluiu pela nulidade do ajuste compensatório em razão de não ter sido observada a própria disposição normativa, não validada neste aspecto, não se visualiza o confronto da decisão com o teor do Enunciado 349 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nenhuma mácula tolda a higidez da decisão recorrida, por encontrar-se o acórdão em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, nos termos do Enunciado 219. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-40.445/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LUCIENE GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. O art. 896, § 5º, da CLT assegura ao relator negar seguimento ao agravo de instrumento que visa obter o seguimento do recurso de revista quando manifestamente caracterizada a deserção. Ao interpor o recurso, a parte deve observar o valor correspondente ao depósito previsto; o recurso, nos requisitos gerais, constitui um todo incindível em razão do que esses requisitos e, pois, o depósito é analisado segundo a previsão objetiva de valor fixado, sem comportar adaptação de forma a se adequar e corresponder a uma dentre as matérias versadas no recurso. Agravo desprovido.



PROCESSO : **AIRR-41.175/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MIRIAM LIMA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não há que ser admitido o recurso de revista fundamentado na arguição da preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, quando há exposição no acórdão recorrido dos motivos reveladores do convencimento do Órgão julgador, ainda que o desfecho da demanda tenha sido em desfavor da parte recorrente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **A-AIRR-41.241/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO - FORMAÇÃO. 1. A parte, valendo-se dos embargos declaratórios para que seja examinada a existência de feriado local, pretende efeito modificativo ao recurso, o que se adequa ao art. 245, RITST, sendo de aplicar-se a previsão do art. 247, p. único, recebendo-os como agravo. 2. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte junte aos autos a cópia da procuração para demonstrar a regularidade da representação no recurso de revista interposto, por se tratar de peça essencial, assim descrita por lei e destinada à aferição de requisito recursal. A irregularidade da formação do instrumento, por ausência de cópia de peça obrigatória destinada à sua formação, não se confunde com a irregularidade de representação no agravo, isto é, falta da procuração do signatário desse recurso. Sendo dois recursos diferentes - o recurso de revista e o recurso de agravo, em cada um deles deve ser aferida a representação da parte e, em ambas as hipóteses, descabe conceder oportunidade para regularização da representação recursal, conforme a Orientação Jurisprudencial 149, SDI1. Agravo a que se nega provimento (art. 245, RITST/2002).

PROCESSO : **ED-AIRR-41.343/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : VILMAR HACKBARTH
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CORREA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Lendo o acórdão embargado com a atenção que não lhe dispensou o embargante, verifica-se ter sido sustentada a tese do não-preenchimento do requisito intrínseco do agravo de instrumento, contido na norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC, segundo a qual é ônus do agravante dar as razões do pedido de reforma da decisão, razões que evidentemente devem guardar afinidade com o fundamento da decisão agravada, a explicar a conclusão lá exarada sobre o seu não conhecimento. Aliás, nesse mesmo sentido, de a não impugnação dos fundamentos da decisão recorrida implicar o não-conhecimento do recurso, por inobservância desse requisito intrínseco de admissibilidade, acabou se orientando a jurisprudência da SBDI-II, consolidada na OJ. nº 90, pela qual "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, inciso II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

II - A feição infringente dos embargos de declaração sobressai ainda mais no tópico em que o embargante insiste na alegação de que impugnara, no agravo de instrumento, os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Isso porque o acórdão embargado foi superlativamente explícito ao negar o tivesse feito, uma vez que simplesmente reproduziu as razões do recurso de revista, pelo que a insurreição há de ser manejada pela via recursal pertinente. Reafirma-se, mesmo assim, a orientação do acórdão embargado de a minuta do agravo de instrumento não ter atacado o fundamento do despacho denegatório do recurso de revista. Realmente, dele constou o registro de a Turma ter adotado tese acerca das questões suscitadas, fundamentando seu convencimento, em função do qual concluiu pela inexistência da propalada negativa de prestação jurisdicional, invocada à guisa de violação aos artigos 458 do CPC, 832, da CLT, 393, IX, da Constituição. O embargante, no entanto, ao interpor o agravo de instrumento, deslembrou de se tratar de recurso próprio inconfundível com o recurso cujo processamento fora denegado, não cuidou de pormenorizar os fatos que a seu ver caracterizariam efetivamente a negativa de prestação jurisdicional. Ao contrário, comodamente, preferiu reportar-se às razões do recurso de revista, transcrevendo-as literalmente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : **AIRR-42.071/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAN-AMERICANA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VERGNE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. Compulsando o acórdão regional, no entanto, constata-se que não se deixou de dar validade ao acordo coletivo de trabalho, mas apenas se entendeu que a cláusula normativa não se reportava à jornada em turno ininterrupto de revezamento como excludente da jornada de seis horas. Esse matiz absolutamente fático impede esta Corte de reexaminar a matéria, já que assentada a premissa de que a cláusula normativa não fixava a jornada de oito horas para o turno ininterrupto de revezamento, e adotar entendimento diverso, por óbvio, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de revista, ante o óbice contido no Verbetes nº 126/TST. Sendo assim, a violação ao preceito constitucional e a contrariedade a enunciado do TST não se perfazem, já que comprovado que a cláusula 8ª do acordo coletivo não se reportava aos turnos ininterruptos de revezamento, dispondo genericamente a respeito da duração normal semanal de trabalho de 44 horas.

Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despidido dos pressupostos legais de admissibilidade, insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : **A-AIRR-42.208/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERSON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : MASTER VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : PLENA SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 918,47 (novecentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Enunciado nº 331, IV, do TST), este merece ser mantido, em homenagem inclusive à jurisprudência do próprio STF, que endossou a orientação traçada no referido verbete sumulado.
Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : **AIRR-42.977/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : VILMAR ANTÔNIO CAVALLI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MOCELIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-43.501/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : LOURDES MARIA NICOLINI
ADVOGADA : DRA. JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, aquele não se habilita ao conhecimento do Tribunal, por inobservância do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC. A diferença entre o agravo do processo trabalhista e o agravo do processo comum, extraída do confronto entre os artigos 522 do CPC e 897, "b", da CLT, revela-se absolutamente desprezível a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos de admissibilidade consagrados no art. 524 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-43.676/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIÓ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
AGRAVADO(S) : DINARTE ARMANDO MIRANDA PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-43.730/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CÂNDIDO FERMINO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A agravante não logra êxito ao tentar desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Com efeito, constata-se que a tese do recurso de revista, de que a recorrente não sabia do saque do FGTS ocorrido durante a vigência do contrato de trabalho, carece do indispensável prequestionamento, pois o Regional não se pronunciou sobre a matéria segundo o enfoque articulado na revista. Inafastável, em decorrência, a aplicação do Verbetes 297 do TST. Nesse passo, afigura-se totalmente imprestável o aresto de fls. 59, pois além de ser oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, o que o descredencia ao conhecimento, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT, ainda se afigura totalmente inespecífico à hipótese dos autos (Enunciado 296 do TST). Impende salientar que a recorrente, embora tenha invocado violação a lei, não indicou o preceito legal supostamente vulnerado, de modo a atender ao comando da alínea "c" do art. 896 da Consolidação e da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI do TST. De qualquer forma, o acórdão proferido pelo Regional está em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial 42 da SDI do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **A-AIRR-43.966/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VERALDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCI
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.110,85 (cinco mil cento e dez reais e oitenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA. Quando o despacho transitório de revista lastreia-se em óbice sumular de caráter processual (como, no caso, as súmulas nºs 296 e 297 do TST), deve o Agravante atacar os fundamentos do despacho e não meramente repetir no agravo de instrumento os argumentos da revista. Nesse caso, conforme a OJ 90 da SBDI-2 e precedentes da SBDI-1 do TST, o recurso está desfundamentado. Assim, a insistência do Agravante em confrontar a jurisprudência sedimentada da Corte substancia conduta meramente protelatória do feito. Ora, se o Agravante opta por interpor agravo com o intuito de rediscutir matéria já pacificada, assume o risco de arcar com o ônus da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, pois a natureza procrastinatória de um apelo não diz respeito apenas à dilatação, no tempo, mediante utilização de mais recursos (através de declaratórios) do que os necessários, para discussão de questão que poderia ser solvida mais celeremente, mas também pelo prosseguimento na via judicial, (através de agravo) para revisão de entendimento já pacificado pelas Cortes Superiores, sobrecarregando estas e prejudicando a parte adversa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-44.169/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ITACOLOMY DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ GOUVEIA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 766,65 (setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Com o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho assolado de processos e com sua função primordial comprometida, a tendência da Corte tem sido de exigir o cumprimento estrito de todo o formalismo previsto em lei. Assim, o Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Instrução Normativa nº 16/99, normatizou o procedimento a ser adotado com relação ao agravo de instrumento na Justiça Trabalhista. Tratando-se, pois, de atendimento a pressuposto extrínseco do agravo de instrumento, a exigência de traslado das peças apresentadas em cópias compete exclusivamente à parte que interpõe o agravo de instrumento, a quem cabe zelar pela sua fiel formação, não comportando, em hipótese alguma, a conversão do julgamento em diligência com vistas ao saneamento de eventuais irregularidades, (no caso, traslado incompleto das razões de revista) ainda que relativas a peças essenciais e de traslado obrigatório (item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-44.694/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : ELIANE TERESINHA NOLL
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.710/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO LORA
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-45.285/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : DILMA MIRANDA LEAL CARDOSO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 142,94 (cento e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a caracterização do cargo de confiança, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Enunciado nº 126 do TST), este merece ser mantido.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-46.787/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ZOÉ CASTANHO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, porque não demonstrada a presença dos requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-46.904/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GUILHERME DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Colegiado de origem não priorizou a aplicação de norma regulamentar posterior e lesiva ao empregado, mas se limitou a interpretar o artigo 21 do regulamento da empresa, invocado pelo próprio agravante, para concluir pelo não preenchimento dos requisitos ali preconizados, pelo que se mostra absolutamente impertinente o contido no Enunciado 51. Ao interpretar o artigo 21 da norma regulamentar, concluiu ainda o Regional que as condições nele estabelecidas eram cumulativas e que a ausência de qualquer delas impediria o reconhecimento do direito à complementação integral da aposentadoria. Alertou então para o fato de que o agravante, à época do requerimento da aposentadoria, contava com menos de 44 anos, ao passo que a norma exigia a idade mínima de 55 anos, a par de ter salientado a inexistência de provas de que tivesse implementado o período de 35 anos de contribuição para o INPS. Não cuidou o Regional, e nem foi exortado a tanto via embargos de declaração, de enfrentar a alegação trazida no recurso de revista, e repisada no agravo, de que o requisito da idade mínima tivesse sido abolido por não mais constar como exigência do próprio INSS. Sendo assim, à falta do prequestionamento do Enunciado 297, não há como se deliberar sobre a contrariedade ao Enunciado 288, contrariedade que, de qualquer modo, se descarta no cotejo com o segundo fundamento do acórdão recorrido sobre a inexistência de provas de que o agravante contasse com 35 anos de contribuição para a Previdência Social. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.945/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DEMÉTRIO LARANJEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
AGRAVADO(S) : K. M. S. GUARUJÁ MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-47.028/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE
AGRAVADO(S) : CECILIO BERNARDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALMIR SABINO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-47.241/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : SUELI TOLEDO DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-47.326/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Aplicação do Verbete Sumular nº 333 do TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-47.546/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NELSON LUIZ BARBOSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. DAVID DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LUIZ DA SILVA VIANNA FILHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
AGRAVADO(S) : INGEMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Terceiros-Embargantes, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 65,62 (sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), em razão da protelação.



EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS PROCESSUAIS - AUTENTICAÇÃO - DECLARAÇÃO SERÓDIA DO ADVOGADO. A autenticação das cópias das peças formadoras do agravo de instrumento constitui obrigação da parte, devendo ser feita por oficial público, pelo cartório ou por declaração do próprio advogado, formulada na petição do agravo de instrumento. A faculdade dada ao advogado pelo art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, de declarar autênticas, sob sua responsabilidade, as cópias das peças do processo é, na verdade, uma imposição legal, que cria, a partir da cominação, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Assim, se a declaração não é feita oportunamente, não cabe ao causídico suprir a omissão após a denegação do agravo de instrumento por ausência de autenticação das peças trasladadas.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-48.128/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO. DEPÓSITO RECURSAL INTEGRAL POR UMA DAS PARTES. DESERÇÃO. Ainda que o depósito recursal seja no valor integral da condenação, se efetuado pelo recorrente que pugna por livrar-se da condenação, não aproveita aos demais litisconsortes, porque evidente que distintos e opostos os interesses entre os litisconsortes (art. 509 do CPC). Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.937/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDSON RODRIGUES RUBIO
ADVOGADO : DR. RATHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-49.233/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HERMENEGILDO FRANCISCO DE MAGALHÃES TRAN
ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GERENTE. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ART. 62, INCISO II, DA CLT. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.944/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JEFERSON GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS
AGRAVADO(S) : AMÉLIA AYAKO NAKAYAMA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CELSO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-53.439/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.459/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : PANIFICADORA MAMATA LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VASCONCELOS BOTREL

ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal Superior em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.785/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADA : DRA. FABIANA GUERINO SANTOS

AGRAVADO(S) : ROSEMARI BRUNO MIRANDA

ADVOGADO : DR. ANTONIO OSMAR BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-53.842/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MATSULFUR COMPANHIA DE MATERIAIS SULFUREOS

ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-54.384/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ULISSÉA FERREIRA DE SOUZA E SILVA

ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta à Constituição da República (aplicação do § 6º do art. 896 da CLT). Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.442/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-55.035/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PINHEIRO TASSINARI

ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Afastada a possibilidade de conhecer do recurso de revista, interponível na fase de execução, por contrariedade a Enunciado ou a Orientação Jurisprudencial do TST, em virtude de ele só ser cognoscível por ofensa literal e direta da Constituição da República, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado 266, não se vislumbra a alardeada violação do art. 5º, II, da Lei Maior. Com efeito, a par de a violação ter sido associada à inobservância da regra contida na OJ 124 da SBDI-1, colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional priorizado o índice de correção monetária do mês de novembro de 90 porque o agravado fora despedido em 05.11.90, quando vigia a Lei 6.899/81, regulamentada pelo Decreto nº 86.649/81, vigentes no período anterior à Lei 8.177/91. Quer isso dizer que nula ou noutra hipótese a ofensa ao princípio da reserva legal do art. 5º, II, da Constituição, não o teria sido direta nem literal, mas quando muito por via reflexa. **II -** Verifica-se da fundamentação do acórdão recorrido que a sanção jurídica consistiu no "pagamento das parcelas salariais devidas desde a demissão imotivada até o encerramento do período estável", o que levou o Regional a interpretá-la como abrangente não só dos salários propriamente ditos, mas de todas as parcelas salariais percebidas pelo reclamante até a rescisão do contrato, como os adicionais de tempo de serviço e de periculosidade, férias e 13º salário. Vale dizer ter o Regional interpretado o sentido e o alcance da sanção jurídica, mediante atividade cognitiva complementar, permitida pela generalidade que a identificara, a afastar a idéia de violação literal e direta da coisa julgada. Afora isso, ressalte-se que alusão à condenação no pagamento das parcelas salariais traz embutida não só o pagamento dos salários mas de todos os títulos salariais percebidos pelo reclamante, até porque se trata de indenização substitutiva da reintegração, que o deve ser a mais ampla possível para compreender todas as verbas que seriam devidas ao empregado não fosse a coibida rescisão contratual. **III -** Constatado, de resto, que a agravante foi intimada da conta de liquidação do agravado, sucumbente em primeiro grau, e da interposição de agravo de petição, em relação ao qual ofereceu contraminuta, não se visualiza a pretendida ofensa aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição, não sendo plausível inferi-la do simples fato de ter sido provido o recurso do agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.284/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.

ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

AGRAVADO(S) : HULDOCY CYRELLI

ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por ser considerado inexistente, em virtude de as advogadas do agravante não terem assinado a petição de interposição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO. Não obstante as razões recursais sejam consideradas requisito inerente a todos os recursos, é a petição de interposição que equivale à prática do ato processual, motivo pelo qual é imprescindível esteja ela assinada pelo procurador da parte, sob pena de se reputar inexistente o recurso interposto, a teor do art. 899 da CLT. O que é admissível, considerando a orientação imprimida pela norma em pauta, é a aceitação do recurso cujas razões não estejam assinadas, desde que o esteja a petição de interposição, conforme jurisprudência já consagrada nesta Corte pela OJ nº 120 da SBDI-1, segundo a qual **"A ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso."**

PROCESSO : AIRR-55.608/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARINHO LINCK
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-57.554/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-57.556/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : GOCIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.626/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DE LEMOS
ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-57.663/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BMK INDÚSTRIA GRÁFICA E MICROFILMAGEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : VALBERTO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado 214/TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.748/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : VENICIUS RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-58.633/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - BEPREM
ADVOGADA : DRA. HELENA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM RODRIGUES NETO
ADVOGADA : DRA. LILIAN MEIRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-59.785/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : GLADEMIR GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISCONSORTES PASSIVOS COM PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO RECURSAL. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE. A iterativa e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1/TST, é no sentido de que o disposto no art. 191 do CPC é inaplicável ao Processo do Trabalho, porque incompatível com o princípio da celeridade processual que constitui um de seus principais alicerces. Desse modo, o apelo encontra o óbice no Enunciado nº 333 do TST, em razão de os precedentes desta Corte terem sido alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.787/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ESEQUIEL MELO DUARTE
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331/TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Lei nº 8.666/93, art. 71). Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.843/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : GENTIL SOARES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-64.867/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LOGISTECH DISTRIBUIÇÃO PLANEJAMENTO E ENTREGA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S) : SILVANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO TADEU HERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 3/93, os depósitos recursais obedecerão aos valores legais para cada recurso, limitados ao teto estabelecido pela condenação. Essa é a melhor interpretação da SDI do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.188/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANO GERALDO PORTO
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-65.738/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
AGRAVADO(S) : CARLOS VANDERLEY BARBOZA LIMA
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-65.827/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : PAULO ESTEVÃO BRAGA NEHMY
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.838/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE ALBUQUERQUE RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE CURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Do quadro fático delineado pela Corte *a quo*, percebe-se facilmente que o Regional julgou ao rés do universo fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame nesta instância recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Além disso, compulsando os julgados acostados no recurso de revista para demonstração do pretendido dissenso pretoriano, constata-se que são inservíveis ao fim colimado, pois não abordam a mesma realidade fática e fundamentos do acórdão revisando, de que era ônus da reclamada comprovar o labor em turnos fixos de revezamento, e não ininterruptos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.001/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO MOTA FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.028/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTONIO SÉRGIO FERREIRA VICTORIANO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : TRANSDIA TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-67.064/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LORIVAL APARECIDO FELIZARDO
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, que considerou não ter havido a violação constitucional apontada. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de a parte ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : ED-AIRR-67.329/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TELMO JOÃO KURTZ SARDI E OUTRO
ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os embargos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-85.812/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR LACERDA PENA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despiído dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-90.772/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. ELIZÂNGELA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JONAS UBIRATAN FIAD MENDONÇA
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.777/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BOSAK DE REZENDE
AGRAVADO(S) : ELSO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.420/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NA VIGÊNCIA DE NOVO LIMITE LEGAL. O valor do depósito recursal relativo a recurso de revista, quando não atinge o valor da condenação, deve corresponder àquele vigente no momento da interposição do recurso. Quanto ao tema, esta Corte tem firmado entendimento no sentido de que "o valor a ser observado pela parte para fim de depósito recursal é aquele vigente na data da interposição do recurso". Na hipótese em exame, o recurso de revista foi interposto em 31.7.2000, quando vigente o ATO.GP 333/00, publicado em 26.7.2000, com observância obrigatória a partir do quinto dia seguinte ao da sua publicação, 31.7.2000, que fixou como limite o valor de R\$5.915,62. Todavia, o depósito recursal efetuado é inferior àquele valor, tornando deserto o recurso de revista interposto, e correto o r. despacho agravado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-707.913/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : ADRIANA GAMBARTI RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CARACTERIZADA. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 destoa dos princípios constitucionais de proteção ao trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da CF/88), que preconizam os fundamentos do Estado Democrático de Direito, como "a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", respectivamente; além da garantia dos chamados "direitos sociais" insculpida no art. 7º da Carta Política. Some-se que a interpretação literal deste dispositivo legal (art. 71 da Lei nº 8.666/93) choca-se frontalmente com os preceitos constitucionais que impedem a concessão de privilégio às entidades paraestatais que desenvolvam atividade econômica, impondo igualdade de tratamento com as empresas privadas (art. 173, § 1º, II, da CF/88). O mecanismo da licitação visa propiciar ao ente de direito público interno a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidades. A culpa **in eligendo** e **in vigilando** da Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força inciso II do § 1º do art. 173 da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-708.474/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : GERALDA MARTINS AQUINO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADOS NºS 362 E 333 DO TST. Não é pertinente o aviamento de Recurso de revista com suporte em dissenso jurisprudencial superado por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 4º do art. 896 da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-714.508/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA FABIANI POLITO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISITA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. INCORPORAÇÃO DA PARCELA PARA CÁLCULO DE ADICIONAIS FUTUROS. INVIABILIDADE. PRÁTICA EQUIVOCADA DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DO SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA.

É ilegítimo o ato da Administração Pública que manda incorporar o valor de cada quinquênio no vencimento padrão para, sobre o montante obtido, calcular quinquênios futuros ou subsequentes (CF/88, art. 37, XIV). Afigurando-se legítimo o ato da própria Administração Pública que, verificando o desacerto no cálculo do adicional, determina a cessão da prática ilegal. Não se cogita de arbitrariedade, pois se corrigiu mero equívoco de interpretação da lei municipal. A Administração Pública estará sempre autorizada a revogar atos e fazer cessar práticas ilegais no seu interior (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal). Não há que se falar em direito adquirido do servidor, se a vantagem que percebia foi derivada de erro da Administração Pública. Falar em direito adquirido contra a Administração supõe exercício regular de direito (art. 6º, § 2º, LICC), jamais se calcando em práticas equivocadas de interpretação de lei e afronta à Constituição. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-715.554/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : GILBERTO SIMÕES FERNANDES
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISITA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. INCORPORAÇÃO DA PARCELA PARA CÁLCULO DE ADICIONAIS FUTUROS. INVIABILIDADE. PRÁTICA EQUIVOCADA DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DO SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA.

É ilegítimo o ato da Administração Pública que manda incorporar o valor de cada quinquênio no vencimento padrão para, sobre o montante obtido, calcular quinquênios futuros ou subsequentes (CF/88, art. 37, XIV). Afigura-se legítimo o ato da própria Administração Pública que, verificando o desacerto no cálculo do adicional, determina a cessão da prática ilegal. Não se cogita de arbitrariedade, pois se corrigiu mero equívoco de interpretação da lei municipal. A Administração Pública estará sempre autorizada a revogar atos e fazer cessar práticas ilegais no seu interior (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal). Não há que se falar em direito adquirido do servidor, se a vantagem que percebia foi derivada de erro da Administração Pública. Falar em direito adquirido contra a Administração supõe exercício regular de direito (art. 6º, § 2º, LICC), jamais se calcando em práticas equivocadas de interpretação de lei e afronta à Constituição. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-719.354/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO COLTRO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISITA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. INCORPORAÇÃO DA PARCELA PARA CÁLCULO DE ADICIONAIS FUTUROS. INVIABILIDADE. PRÁTICA EQUIVOCADA DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DO SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA.

É ilegítimo o ato da Administração Pública que manda incorporar o valor de cada quinquênio no vencimento padrão para, sobre o montante obtido, calcular quinquênios futuros ou subsequentes (CF/88, art. 37, XIV). Afigura-se legítimo o ato da própria Administração Pública que, verificando o desacerto no cálculo do adicional, determina a cessão da prática ilegal. Não se cogita de arbitrariedade, pois se corrigiu mero equívoco de interpretação da lei municipal. A Administração Pública estará sempre autorizada a revogar atos e fazer cessar práticas ilegais no seu interior (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal). Não há que se falar em direito adquirido do servidor, se a vantagem que percebia foi derivada de erro da Administração Pública. Falar em direito adquirido contra a Administração supõe exercício regular de direito (art. 6º, § 2º, LICC), jamais se calcando em práticas equivocadas de interpretação de lei e afronta à Constituição. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-719.355/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA GAZZETTA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISITA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. INCORPORAÇÃO DA PARCELA PARA CÁLCULO DE ADICIONAIS FUTUROS. INVIABILIDADE. PRÁTICA EQUIVOCADA DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DO SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA.

É ilegítimo o ato da Administração Pública que manda incorporar o valor de cada quinquênio no vencimento padrão para, sobre o montante obtido, calcular quinquênios futuros ou subsequentes (CF/88, art. 37, XIV). Afigura-se legítimo o ato da própria Administração Pública que, verificando o desacerto no cálculo do adicional, determina a cessão da prática ilegal. Não se cogita de arbitrariedade, pois se corrigiu mero equívoco de interpretação da lei municipal. A Administração Pública estará sempre autorizada a revogar atos e fazer cessar práticas ilegais no seu interior (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal). Não há que se falar em direito adquirido do servidor, se a vantagem que percebia foi derivada de erro da Administração Pública. Falar em direito adquirido contra a Administração supõe exercício regular de direito (art. 6º, § 2º, LICC), jamais se calcando em práticas equivocadas de interpretação de lei e afronta à Constituição. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-719.397/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MERCEDES PERLE OLIVA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISITA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. INCORPORAÇÃO DA PARCELA PARA CÁLCULO DE ADICIONAIS FUTUROS. INVIABILIDADE. PRÁTICA EQUIVOCADA DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DO SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA.

É ilegítimo o ato da Administração Pública que manda incorporar o valor de cada quinquênio no vencimento padrão para, sobre o montante obtido, calcular quinquênios futuros ou subsequentes (CF/88, art. 37, XIV). Afigura-se legítimo o ato da própria Administração Pública que, verificando o desacerto no cálculo do adicional, determina a cessão da prática ilegal. Não se cogita de arbitrariedade, pois se corrigiu mero equívoco de interpretação da lei municipal. A Administração Pública estará sempre autorizada a revogar atos e fazer cessar práticas ilegais no seu interior (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal). Não há que se falar em direito adquirido do servidor, se a vantagem que percebia foi derivada de erro da Administração Pública. Falar em direito adquirido contra a Administração supõe exercício regular de direito (art. 6º, § 2º, LICC), jamais se calcando em práticas equivocadas de interpretação de lei e afronta à Constituição. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-719.399/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ODILA TENDORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISITA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. INCORPORAÇÃO DA PARCELA PARA CÁLCULO DE ADICIONAIS FUTUROS. INVIABILIDADE. PRÁTICA EQUIVOCADA DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DO SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA.

É ilegítimo o ato da Administração Pública que manda incorporar o valor de cada quinquênio no vencimento padrão para, sobre o montante obtido, calcular quinquênios futuros ou subsequentes (CF/88, art. 37, XIV). Afigura-se legítimo o ato da própria Administração Pública que, verificando o desacerto no cálculo do adicional, determina a cessão da prática ilegal. Não se cogita de arbitrariedade, pois se corrigiu mero equívoco de interpretação da lei municipal. A Administração Pública estará sempre autorizada a revogar atos e fazer cessar práticas ilegais no seu interior (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal). Não há que se falar em direito adquirido do servidor, se a vantagem que percebia foi derivada de erro da Administração Pública. Falar em direito adquirido contra a Administração supõe exercício regular de direito (art. 6º, § 2º, LICC), jamais se calcando em práticas equivocadas de interpretação de lei e afronta à Constituição. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-719.403/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA GOMES
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISITA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. INCORPORAÇÃO DA PARCELA PARA CÁLCULO DE ADICIONAIS FUTUROS. INVIABILIDADE. PRÁTICA EQUIVOCADA DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DO SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA.

É ilegítimo o ato da Administração Pública que manda incorporar o valor de cada quinquênio no vencimento padrão para, sobre o montante obtido, calcular quinquênios futuros ou subsequentes (CF/88, art. 37, XIV). Afigura-se legítimo o ato da própria Administração Pública que, verificando o desacerto no cálculo do adicional, determina a cessão da prática ilegal. Não se cogita de arbitrariedade, pois se corrigiu mero equívoco de interpretação da lei municipal. A Administração Pública estará sempre autorizada a revogar atos e fazer cessar práticas ilegais no seu interior (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal). Não há que se falar em direito adquirido do servidor, se a vantagem que percebia foi derivada de erro da Administração Pública. Falar em direito adquirido contra a Administração supõe exercício regular de direito (art. 6º, § 2º, LICC), jamais se calcando em práticas equivocadas de interpretação de lei e afronta à Constituição. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-720.112/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO BONI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISITA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. INCORPORAÇÃO DA PARCELA PARA CÁLCULO DE ADICIONAIS FUTUROS. INVIABILIDADE. PRÁTICA EQUIVOCADA DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DO SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA.



É ilegítimo o ato da Administração Pública que manda incorporar o valor de cada quinquênio no vencimento padrão para, sobre o montante obtido, calcular quinquênios futuros ou subsequentes (CF/88, art. 37, XIV). Afigura-se legítimo o ato da própria Administração Pública que, verificando o desacerto no cálculo do adicional, determina a cessão da prática ilegal. Não se cogita de arbitrariedade, pois se corrigiu mero equívoco de interpretação da lei municipal. A Administração Pública estará sempre autorizada a revogar atos e fazer cessar práticas ilegais no seu interior (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal). Não há que se falar em direito adquirido do servidor, se a vantagem que percebia foi derivada de erro da Administração Pública. Falar em direito adquirido contra a Administração supõe exercício regular de direito (art. 6º, § 2º, LICC), jamais se calcando em práticas equivocadas de interpretação de lei e afronta à Constituição. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-720.911/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOÃO JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. INCORPORAÇÃO DA PARCELA PARA CÁLCULO DE ADICIONAIS FUTUROS. INVIABILIDADE. PRÁTICA EQUIVOCADA DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DO SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA.

É ilegítimo o ato da Administração Pública que manda incorporar o valor de cada quinquênio no vencimento padrão para, sobre o montante obtido, calcular quinquênios futuros ou subsequentes (CF/88, art. 37, XIV). Afigura-se legítimo o ato da própria Administração Pública que, verificando o desacerto no cálculo do adicional, determina a cessão da prática ilegal. Não se cogita de arbitrariedade, pois se corrigiu mero equívoco de interpretação da lei municipal. A Administração Pública estará sempre autorizada a revogar atos e fazer cessar práticas ilegais no seu interior (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal). Não há que se falar em direito adquirido do servidor, se a vantagem que percebia foi derivada de erro da Administração Pública. Falar em direito adquirido contra a Administração supõe exercício regular de direito (art. 6º, § 2º, LICC), jamais se calcando em práticas equivocadas de interpretação de lei e afronta à Constituição. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-737.059/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Não merece seguimento o Recurso de Revista, pois a Agravante não comprovou divergência jurisprudencial, tampouco logrou comprovar as alegadas violações da lei de acordo com a jurisprudência sumulada desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-738.362/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 515, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CPC E 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CF E 832 DA CLT. INEXISTÊNCIA. Se o v. acórdão enfrentou de forma fundamentada as questões agitadas em sede de embargos de declaração, inexistente negativa de prestação jurisdicional. **INDENIZAÇÃO DA LEI Nº 7.238/84. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º DA REFERIDA LEI, 5º, II, DA CF E 1º DA LEI Nº 8.246/91. INEXISTÊNCIA.** Não havendo dispositivo de lei a exigir que a data-base tenha como fonte acordo, convenção ou sentença normativa, a ocorrência do reajuste salarial anual, sempre na mesma época, induz a considerar esta como termo inicial para contagem do trintídio de que trata a Lei nº 7.238/84, na hipótese da inexistência de data-base da categoria profissional. Dada a inteligência do art. 9º da referida lei, não há falar em violação a quaisquer dos dispositivos legais e Constitucionais. Interpretação razoável de preceito de lei não enseja recurso de revista (Enunciado nº 221 do TST).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 E 461, § 1º, DA CLT. INEXISTÊNCIA. O ônus da prova da maior perfeição técnica e produtividade do paradigma, como fatos impeditivos à equiparação, é do empregador e não do equiparando. Na ausência de prova, a equiparação é devida. Inteligência dos arts. 818 e 461 consolidados, que não restaram violados.

ENUNCIADO Nº 330 DO TST. AFRONTA AO ART. 477, § 1º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. Não conferindo o enunciado de Súmula nem o dispositivo legal eficácia liberatória às parcelas não constantes do TRCT, com eles não colide a decisão que igualmente não lhe reconhece eficácia liberatória total. O aresto paradigma tratando de hipótese diversa não enseja admissibilidade, o prosseguimento e o conhecimento do recurso de revista, por inespecificidade (Enunciado nº 296 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-752.405/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : DALVA ESTELA SANTOS E SANTOS
ADVOGADO : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. EFICÁCIA PROBATÓRIA DAS FOLHAS DE PRESENÇA PACTUADAS EM ACORDO. ELISÃO. PROVA ORAL. OFENSA AO ART. 7º, II, XXVI E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO CONFIGURADA.

A eficácia das folhas de presença, como meio de prova da jornada de trabalho, pactuada em acordo coletivo, está condicionada ao registro da real jornada cumprida pelo empregado, não subsistindo quando elididas por prova em contrário, que revela ser outra a jornada efetivamente trabalhada. O artigo 74, § 2º, da CLT estabelece a obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e da de saída, que são de ordem pública, e, portanto, estão excluídas do âmbito da negociação coletiva. A sua desconsideração, nessa hipótese, não importa em violação do princípio consagrado nos incisos II, XXVI e XXXVI do art. 7º da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Ademais a Orientação Jurisprudencial nº 234 firmou entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-761.655/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : MARINALVA RODRIGUES FAVORETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTER-RUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS. PRORROGAÇÃO.

A estipulação, mediante convenção coletiva, de jornada de oito horas para o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, tem natureza de prorrogação porque constitui acréscimo à jornada e à carga horária semanal, o que acarreta o pagamento das horas extras correspondentes. Não se caracteriza afronta à literalidade do art. 7º, XIV, CF e o dissenso pretoriano encontra óbice no Enunciado 296, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.091/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI
AGRAVADO(S) : AUREA APARECIDA NERY E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. Os arts. 7º, XIII, CF e 64, CLT não são afrontados pela decisão que, em vista da duração semanal de 40 horas de trabalho, estabelece ser 200 o divisor para a hora de trabalho. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.041/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : ARGEMIRO FARIAS MARTINS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESCRIÇÃO. A decisão que reconhece a existência de vínculo empregatício em relação ao período em que o reclamante trabalhava através de empresa contratada tem natureza declaratória e, dela, não se divisa ofensa ao art. 5º, XXIX, CF. O recurso de revista não atende em suas alegações aos requisitos do art. 896, CLT o que impede seu seguimento, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.043/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DIAS VICENTE
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESCRIÇÃO. A decisão que reconhece a existência de vínculo empregatício em relação ao período em que o reclamante trabalhava através de empresa contratada tem natureza declaratória e, dela, não se divisa ofensa ao art. 5º, XXIX, CF. O recurso de revista não atende em suas alegações aos requisitos do art. 896, CLT o que impede seu seguimento, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.821/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : KLEYSER PABLO ALVES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA ANDRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS.

1. A parte, ao interpor o recurso de revista, deve expender fundamentação, fazendo-a de forma adequada às hipóteses estritas, dispostas no art. 896, CLT.

2. Desde a edição da Lei 9.756, de 18.12.1998, os arestos proferidos pelo mesmo Tribunal Regional não servem à demonstração da diversidade de interpretação prevista na alínea "a" do art. 896, CLT. E a transcrição de arestos oriundos de outros Regionais só aproveita à parte quando se revestem de especificidade, mediante a análise do mesmo dispositivo legal a partir das mesmas premissas fáticas.

3. Não se cuida de violação do art. 818, CLT, quando a questão não foi dirimida à luz da distribuição do ônus da prova, única matéria por ele disciplinada, o que, desautoriza sua invocação para suscitar o exame de requalificação da prova. Os aspectos versados no recurso não dão ensejo ao processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.084/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL AUGUSTO SEBASTIÃO E OUTROS
AGRAVADO(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST. A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.043/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA IRMÃO
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST. A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.414/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, TST. O recurso de revista, que veicula como tema recursal a responsabilidade subsidiária, que é objeto de Súmula desta Corte, depara-se com obstáculo liminar à sua tramitação. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.432/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS MARTINS COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EÓLO DE MÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-789.546/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA MELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INC. XXXVI, LIV E LV, DA CF/88. NÃO-CABIMENTO. A alegação de afronta ou violação a dispositivo legal ou constitucional não pode se limitar ao discurso genérico sem que se especifique o ponto em que a prestação jurisdicional assim incorreu. Nesse sentido ED-E-RR 29171/91.8, Ac. 3343/96 da SDI do C. TST, DJU de 09.08.96, pág. 27267.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 192 E 195 DA CLT. REEXAME DE PROVA. NÃO-CABIMENTO. A irrisignação fundada no argumento de ter pago integralmente o adicional de insalubridade de 20% sobre o salário mínimo, quando o Tribunal Regional deferiu diferenças sob o fundamento de que isto não foi observado, não induz ao raciocínio de violação a dispositivo legal, mas ao reexame de prova fática, inviável em sede de recurso de revista. Enunciado nº 126 desta Corte.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VIOLAÇÃO DAS LEIS NºS 6.708/79 E 7.238/84. DIVERGÊNCIA AO ENUNCIADO Nº 306 DO TST. NÃO-OCORRÊNCIA. a decisão que defere a indenização adicional de que trata as Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84, na hipótese de rescisão contratual em razão de adesão a plano de demissão voluntária, constitui interpretação razoável do art. 9º das referidas leis, não implicando violação literal do preceito (Enunciado nº 221 do TST). Nem diverge da orientação contida no Enunciado de Súmula nº 306 desta Corte, que não trata da hipótese de plano de demissão voluntária (Enunciado nº 296 do TST).

PROCESSO : AIRR-793.752/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JANE ALVES MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. GERUSA NUNES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. REGIVALDO FONTES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-794.332/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA XINGÓ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ALVES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MANOEL IZIDORO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DA FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las.

PROCESSO : AIRR-794.333/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA XINGÓ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ALVES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SEVERINO FAUSTINO CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DA FORMAÇÃO.

Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las.

PROCESSO : AIRR-794.335/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA XINGÓ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ALVES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ADEILSON HORA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DA FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las.

PROCESSO : AIRR-794.711/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI
AGRAVADO(S) : DECLAITON SAYD CAPOTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214. Acórdão regional que reconhece sucessão de empregadores e determina retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos deduzidos em relação ao banco a quem a decisão de primeiro grau não considerara sucessor, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. **2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-797.563/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA
ADVOGADO : DR. GLAUCO AYLTON CERAGIOLI
AGRAVADO(S) : MERLIN DONISETTE GASPAROTTO MACHADO
ADVOGADO : DR. PEDRO POLITANO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos esposados no despacho para negar seguimento ao recurso. A reiteração da argumentação expendida no recurso de revista resulta em desfundamentação do agravo, por deixar sem enfrentamento a decisão objeto desse recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-799.241/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ
AGRAVADO(S) : NATÁLCIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOM-FIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta C. Corte, que firmou, no Enunciado 331, IV, o entendimento sobre responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência, ainda, do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-799.574/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GESIEL ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o recurso ordinário e os embargos de declaração, que se reveste da mesma natureza daquele ato ao qual completa. **DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA COLETIVA.** A interpretação de cláusulas convencionais para a fixação do seu alcance quanto ao estabelecimento, por ela, de remuneração diferenciada para os trabalhadores de postos especiais, e a concessão de gratificação não incorporável à remuneração, da mesma forma que o adicional de risco, não se confunde com a análise de cláusula que autoriza redução salarial, prevista no inciso IV, art. 7º, CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.576/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ELO ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : WALLACE ANTÔNIO MOTA

ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. A comprovação do depósito recursal terá que ser feita dentro do prazo para interposição do recurso. Não cuidando a parte recorrente de tomar tais providências, o recurso é deserto. (Lei nº 5.584/70, art. 7º). Inteligência do Enunciado nº 245 do TST. Na interposição de recurso da competência do Tribunal Superior do Trabalho, é inaplicável o Sistema de Protocolo Integrado (Orientação Jurisprudencial 320, SDI1). **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-799.577/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ALDERICO ALFREDO MACHADO

ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o recurso ordinário e os embargos de declaração, que se reveste da mesma natureza daquele ato ao qual completa. **DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA COLETIVA.** A interpretação de cláusulas convencionais para a fixação do seu alcance quanto ao estabelecimento, por ela, de remuneração diferenciada para os trabalhadores de postos especiais, e a concessão de gratificação não incorporável à remuneração, da mesma forma que o adicional de risco, não se confunde com a análise de cláusula que autoriza redução salarial, prevista no inciso IV, art. 7º, CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.072/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA TORRES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214. Acórdão regional que afasta a nulidade do contrato de trabalho e determina retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-800.163/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : VITÓRIA MOTORS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : AGUINALDO ALVES DA SILVA MEIRELES

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Calçado, o despacho agravado, no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, realçada a consonância da decisão regional com o Enunciado 331, TST, incumbia à parte demonstrar a inaplicabilidade, à espécie, do verbete sumular, argumentando nesse sentido, tanto frente ao despacho agravado, como em relação ao próprio acórdão regional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.194/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MARLI DA SILVA PAULO GAUDÊNCIO

ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. O recurso de revista foi interposto sob a hipótese do art. 896, 'c' da CLT, configurada pela alegação de ofensa ao art. 7º, VI, CF. Não ofende ao preceito constitucional que garante a irredutibilidade salarial a exclusão, pela empregadora, integrante da administração pública, das vantagens irregularmente concedidas a um grupo de servidores. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.062/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : WILSON CARLOS GUEDES

ADVOGADO : DR. GEMIDES BELCHIOR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. **Agravo de instrumento que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-801.369/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : GESTETNER DO BRASIL S.A. - SISTEMAS REPROGRÁFICOS

ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA

AGRAVADO(S) : VÍTOR LELES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MANOEL LUIS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos esposados no despacho para negar seguimento ao recurso. A reiteração da argumentação expendida no recurso de revista resulta em desfundamentação do agravo, por deixar sem enfrentamento a decisão objeto desse recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802.328/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : POSTO DE SERVIÇO 307 LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA LOURENÇO

ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista tem seus requisitos definidos pelo art. 896, CLT. Mostra-se como pressuposto da discussão o prequestionamento da matéria, como definido pelo Enunciado 297, TST, não se aplicando a excepcionalidade da Orientação Jurisprudencial 119, SDI1, quando se trata de matéria de direito substancial invocada desde a sentença. A invocação de ofensa aos artigos 818, CLT, e 333, CPC, não encontra guarida ante a decisão proferida com base no contexto probatório, ao qual fez remissão e especificação. A declaração de miserabilidade, firmada pela parte, completa os requisitos do art. 14 da Lei 5584/70, do que se constata que a decisão está em consonância com o Enunciado 219, TST e a Orientação Jurisprudencial 304, SDI1. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-806.423/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI

AGRAVADO(S) : JOSÉ ARTUR ROVARIS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COISA JULGADA. BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS.

1. A decisão regional, incluída a decisão proferida em embargos declaratórios, expendeu fundamentação suficiente a revelar os elementos determinantes da convicção do Juízo, segundo o princípio do convencimento motivado, pontuando a preclusão que se operara sobre a matéria versada pelo banco.

2. O recurso de revista, no processo de execução, tem como única hipótese a ofensa direta à norma constitucional. A execução da sentença envolve a interpretação do comando da coisa julgada quanto à sua extensão, o que afasta a arguida ofensa ao preceito constitucional, pois a discussão sobre os limites objetivos da coisa julgada não afeta à literalidade do preceito. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.208/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA FREITAS FERREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-809.397/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIA LTDA

ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : NELSON CÂNCIO PALMAS

ADVOGADO : DR. SERGIO DANIEL THOMPSON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. HIPÓTESES. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.141/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA GUMARÃES

ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. EFEITOS. 1. Estando constatado, de plano, que o valor depositado pela recorrente se encontra aquém do valor fixado à condenação e ao valor previsto como limite de depósito recursal, há clara deserção a impedir o conhecimento do recurso de revista. 2. Em atenção ao princípio da utilidade dos atos processuais, impede o provimento de agravo de instrumento quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora do exame dos pressupostos gerais do recurso de revista a ser processado, sua impossibilidade. 3. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-811.344/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCO RICA M. JUNIOR

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : MAGNOS SÉRGIO PORTO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Constatando-se de plano que os Recursos de Revista se encontram desertos, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento aos agravos de instrumento que visam o destrancamento daqueles recursos. **Agravos de instrumento aos quais se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-811.446/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa

AGRAVADO(S) : RICARDO AFONSO FIGUEIREDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JASTER ROBERTO B. MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-811.863/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MAIZA MARIA MOREIRA

ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

AGRAVADO(S) : MONREAL CORPORAÇÃO NACIONAL DE SERVIÇOS E COBRANÇAS S.C. LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXECUÇÃO. ENUNCIADO Nº 214. Acórdão regional que afasta a preclusão dos cálculos de liquidação e determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos embargos à execução, tem natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Art. 896, § 5º, da CLT. **2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-812.540/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : FRIGOHELIO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FONTANA

AGRAVADO(S) : JOSÉ EMERALDO BATISTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR DE BEM PENHORADO. ADJUDICAÇÃO. 1. No agravo de instrumento, a parte agravante deve, insurgindo-se contra o despacho agravado, demonstrar o desacerto em negar admissibilidade ao recurso interposto, sendo incabível a simples reprodução das razões anteriores, até porque nelas era exposta a contrariedade de acórdão regional. É necessário que a parte indique em que consiste o erro do despacho agravado, a determinar o pedido de sua reforma. 2. O recurso de revista, no processo de execução, tem como única hipótese a ofensa direta à norma constitucional. Não tem índole constitucional a discussão sobre o valor de bem penhorado, deduzida a partir de normas processuais, das quais não decorre ofensa ao direito de propriedade, com referência ao disposto no art. 5º, XXII, CF. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-812.631/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VINICIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO

AGRAVADO(S) : NILVAN VITORINO DE ABREU

ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. HIPÓTESES. CORREÇÃO MONETÁRIA.

O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional, sendo o art. 896, § 2º, CLT. A ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, o que desautoriza a discussão da aplicação de correção monetária, suscitada com base em dispositivos infraconstitucionais. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-530/1999-141-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

RECORRIDO(S) : JOSÉ LAPORTI SOBRINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Reconhecido o direito a parcelas salariais apenas judicialmente, não é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, aplicada quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533/2000-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA

RECORRIDO(S) : RINALDO CESAR MATACHON

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VIANA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CERUTI PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários de junho e julho de 1998, de forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Incidência do Enunciado nº 363/TST. **Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-547/2001-131-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

RECORRIDO(S) : ROSANA NOGUEIRA PAULINI E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363). A despeito de não haver condenação a saldo de salário, horas extras ou diferenças em relação ao mínimo legal, foi editada a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que, no seu art. 9º, deu nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.036/90, dispondo ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - Prejudicado.**

PROCESSO : RR-564/2000-371-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DIAS DE BARROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada, por violação do art. 535 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração desta, como entender de direito. Destarte, fica sobrestado o exame do apelo com relação ao tema remanescente.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 535 DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. Consoante o disposto no art. 769 da CLT, "o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho". Logo, embora a obscuridade não esteja elencada no art. 897-A do Texto Consolidado como uma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, aquele vício também é fundamento para a interposição do referido recurso nesta Justiça Especializada, tendo em vista sua previsão no Código de Processo Civil. Interpretação diversa conduziria à conclusão de que não existe nenhum mecanismo processual para aclarar uma decisão inexequível por obscuridade. É de se reconhecer, assim, a violação direta do art. 535 do CPC, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração da Reclamada. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-590/2000-021-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO "ANTARES"
ADVOGADO : DR. MELQUISEDEC FERREIRA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está circunscrita à indicação de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República, pelo que se descarta de pronto a admissibilidade do apelo, o qual veio fundamentado apenas em divergência jurisprudencial. Prejudicada a análise do tema honorários advocatícios. Recurso não-conhecido.

PROCESSO : ED-RR-603/2002-034-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : OZIAS BRAGANÇA
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
EMBARGANTE : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para sanar omissão e imprimir efeito modificativo ao julgado, condenando a reclamada ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 15%, a serem calculados sobre o valor da condenação. Também por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70. Tratando-se de condenação fixada pela primeira vez no TST, imperioso o pronunciamento sobre o pedido de honorários de advogado. A ação reclamationária foi julgada improcedente pelas instâncias ordinárias, mas, acolhida por esta Corte, que deu provimento à revista do reclamante, necessariamente acarretou o exame do pedido de honorários advocatícios. **Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão e imprimir efeito modificativo ao julgado. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA ADESIVO - CABIMENTO - PARTE SUCUMBENTE EM PRELIMINAR E VENCEDORA NO MÉRITO.** Se a parte foi vencida na preliminar de prescrição, mas não foi sucumbente quanto ao mérito, tem legítimo interesse, e, por conseguinte, cabe-lhe o ônus processual de interpor recurso adesivo para impugnar a decisão do Regional que afastou expressamente a prescrição, sob pena de preclusão. **Embargos declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : RR-814/2002-261-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S) : IVANILDO PAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BANDEIRA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCOLA. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. **MULTA DIÁRIA NA FALTA DE DEPÓSITOS DO FGTS.** Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência à outra norma. Recurso não conhecido. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-846/2000-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANILTON MACHADO CORREA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : SELTEC LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE DE SOUZA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. Ao contrário do que entende o recorrente não cabe a este Tribunal Superior verificar a origem dos Juízes que compuseram o Colegiado *a quo*. Como a origem dos Juízes convocados não constou da certidão de fls. 286, deveria a parte ter prequestionado a questão nos embargos declaratórios que interpôs, o que não foi feito. Por isso, impostergável a aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. Já no que concerne à questão de o recurso ordinário do obreiro ter sido revisado por Juiz do Trabalho Titular de Vara do Interior, verifico que não consta das razões de embargos declaratórios. Destarte não poderia o Regional se manifestar sobre questão que não lhe foi proposta. Recurso não conhecido. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Independentemente da discussão *sui generis* levantada pelo recorrente em suas razões de recurso ordinário, bem como nas razões de recurso de revista, é de se esclarecer que o benefício previsto na Lei 1.060/50, na Justiça do Trabalho, refere-se à isenção no pagamento das custas processuais e de honorários do perito. Como o reclamante não foi condenado ao pagamento nem de um nem de outro, não há falar em ser beneficiário da justiça gratuita. Já com relação a honorários advocatícios são devidos apenas quando a parte está assistida pelo sindicato, o que não ocorreu no presente processo, apesar de a sentença ter deferido a verba, donde sobressai que neste ponto não houve sucumbência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.200/1999-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARINALDO FRANÇA MORAES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : VITÓRIA DIESEL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SECURITY - SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA
ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à Justiça Gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar os reclamantes do pagamento das custas processuais.

EMENTA: NULIDADE. CONVOCAÇÃO DE JUIZ SUBSTITUTO PARA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. A hipótese invocada pelos recorrentes não se trata daquela contemplada na OJ 119 da SBDI-I TST, na medida em que a remissão aqui feita à violação nascida na própria decisão recorrida pressupõe a análise de matéria no bojo do *decisum* que confronte com diretriz emanada de preceito legal ou constitucional ali não cotejados. Nesse passo, a situação amolda-se ao que está consubstanciado na OJ 62 da SBDI-I/TST, de ser necessário o prequestionamento em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, a afastar do âmbito de cognição desta Corte os preceitos legais e constitucionais invocados, bem assim a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. **DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.** Tendo o Regional salientado a não-comprovação do dano e do nexo causal aptos a ensejar a indenização pleiteada, não há como visualizar a propalada afronta ao art. 5º, V e X, da Carta Magna e ao art. 159 do CC/1916, em que qualquer entendimento contrário remeteria ao reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126/TST. A incidência do aludido verbete sumular por si só afasta a divergência colacionada, uma vez que os arestos somente são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Tanto mais que os compulsando se verifica não partirem das mesmas premissas analisadas pelo Regional, relativas à ausência de prova do dano e do nexo de causalidade, sublinhando-se que o único aresto que se reporta à justa causa o faz dentro de contexto não ventilado no acórdão revisando. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** A alegação dos recorrentes de que os controles de frequência apresentados pela reclamada registravam horários britânicos, não servindo à demonstração da jornada e fazendo com que se invertesse o ônus da prova, não foi objeto de deliberação pelo Regional, que se limitou a aduzir ser dos re-

clamantes o ônus da prova do fato constitutivo do direito relativo ao extrapolação da jornada de 12 por 36 horas fixada em convenção coletiva. Já o argumento de que o art. 7º, XIV, da Carta Magna e as normas coletivas apenas autorizam o elasticidade da jornada, não objetivando obstar o pagamento como extraordinárias das horas superiores à 6ª diária não guardam pertinência com a hipótese dos autos, tendo em vista não se tratar de turnos ininterruptos de revezamento, mas sim de compensação de jornada. Verifica-se, além disso, que o art. 59 da CLT não fora objeto de deliberação pelo Regional, a atrair a incidência do Enunciado nº 297/TST, e que o Colegiado de origem, em vez de ofender o art. 7º, XIII, da Constituição, nada mais fez do que se adequar à faculdade ali contemplada de compensar-se o trabalho realizado em período superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais mediante convenção coletiva de trabalho. A tese de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Lei Maior, sob o argumento de não haver nos períodos de 1/1/96 a 31/8/96 e de 1/8/98 a 30/9/98 convenções coletivas que assegurassem a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, haja vista ter o Tribunal *a quo*, ao concluir pela ocorrência de fixação implícita em instrumento coletivo da jornada aludida, limitado a se reportar ao período anterior a 1996. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar que os referidos descontos incidam sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam: a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso não conhecido. **JUSTIÇA GRATUITA.** É viva a convicção do erro de julgamento em que incorreu o Colegiado de origem ao indeferir a isenção das custas processuais, não obstante os reclamantes se declarassem pobres no sentido da lei, invocando para tanto a ausência de assistência do sindicato de classe. Isso porque os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, mediante declaração pessoal do interessado ou simples afirmação do declarante ou de seu advogado na petição inicial (OJ 304-SBDI/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.342/2001-077-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DANIELA DE ARAÚJO MACENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE AQUINO
RECORRIDO(S) : ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO SALINEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SUSPEIÇÃO - TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR - AÇÃO COM IDÊNTICO OBJETO - NÃO-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 357 DO TST. A testemunha que litiga contra o mesmo empregador e tem ação com idêntico objeto ao daquela em que presta depoimento não está abrangida pelas disposições do Enunciado nº 357 do TST. Com efeito, a jurisprudência sumulada desta Corte apenas consigna que o simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Não agasalha a peculiaridade da testemunha que tem reclamação com o mesmo objeto contra ele, mormente quando ela é amiga íntima da Reclamante. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.355/2002-018-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s):Helen Souza de Bessa
Advogado:Dr. Alberto Botelho Mendes
Recorrido(s):Telemar Norte Leste S.A.
Advogado:Dr. Jair Ricardo Gomes Teixeira

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 54/58.

EMENTA: DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pela análise dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador, e tendo as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários caráter acessório, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá aquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.135/2001-029-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s):Thomson Tube Componentes Belo Horizonte Ltda.

Advogado:Dr. Leonardo Augusto Bueno

Recorrido(s):Beatriz Pereira Procópio

Advogada:Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1/TST, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas, das quais a reclamante fica isenta.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. “O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, *salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, “b”, ADCT)” (OJ 88/SDI1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.598/1999-038-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : SUELI CONCEIÇÃO NINNI DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema “honorários advocatícios”, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de honorários no percentual de 15%; III - Rejeitar a “preliminar de nulidade do processo por conversão do procedimento comum para o rito sumaríssimo. Lei nº 9.957/2000.”; IV - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema “duração da jornada; intervalo intrajornada”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão recorrida em conflito com o Enunciado nº 219 desta Corte Superior, o Recurso de Revista merece prosseguimento. **Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** Consoante registrou o Tribunal Regional, embora ciente da conversão do procedimento, a reclamante não se insurgiu no momento, operando-se a respeito a preclusão. Preliminar não conhecida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A condenação em honorários advocatícios, no processo trabalhista, nunca superiores a 15% não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.” (Enunciado nº 219/TST). Recurso de Revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO COMUM PARA O RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NULIDADE DO ACÓRDÃO.** Tendo o Regional explicitado, no acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, que a decisão fora proferida mediante adoção dos fundamentos constantes da sentença, e atenta à peculiaridade do julgamento, por sua realização segundo as regras do procedimento sumaríssimo, constata-se que a absorção da fundamentação de primeiro grau pela decisão do Tribunal se coaduna com o procedimento adotado no julgamento do recurso ordinário, o que afasta a arguida omissão e supera a nulidade suscitada. **DURAÇÃO DA JORNADA. INTERVALO INTRAJORNADA.** A jornada de trabalho do bancário é fixada pelo art. 224, CLT, em seis horas e constitui jornada legal. O art. 71, CLT, ao estabelecer a

concessão de intervalo para repouso ou alimentação tem em vista a jornada cumprida pelo empregado. Assim ocorre por sua teleologia, pois esse descanso reduz a fadiga configurando norma particular destinada à higidez do empregado. O foco dessa norma reside na quantificação do tempo de trabalho e não da jornada a que está submetido o empregado. Dimensionado o intervalo, em razão do tempo em que o empregado está ativado, segue-se que, ao bancário que cumpre jornada de oito horas, é aplicável a regra do ‘caput’ do art. 71 que prevê o intervalo de, no mínimo, uma hora. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-2.699/1998-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JERÔNIMO GARCIA

ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional pela adoção inadequada do procedimento sumaríssimo, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios da Reclamada, referente à validade do acordo de prorrogação da jornada em regime de turnos ininterruptos de revezamento, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista.

EMENTA: 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - REVISTA - INAPLICABILIDADE DO ART. 896, § 6º, DA CLT - AÇÃO AJUZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/00. O rito sumaríssimo não se aplica aos feitos distribuídos antes da vigência da Lei nº 9.957/00, razão pela qual o art. 896, § 6º, da CLT não constitui óbice ao processamento da revista.

2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO NO JULGADO. Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expreso e fundamentado, aspecto relevante da controvérsia, trazido na contestação e nas razões do recurso ordinário (no caso, referente à validade do acordo de prorrogação da jornada em regime de turnos ininterruptos de revezamento, o que afastaria o direito do Empregado às horas extras excedentes da sexta diária) e renovado por meio de embargos declaratórios, imprescindível à compreensão da matéria revisanda. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-18.830/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SIMÃO DIAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo para dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de processar o recurso de revista, e dele conhecer por ofensa ao art. 832 da CLT. Em consequência, acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, determinando a baixa dos autos ao regional de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração como entender de direito.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos Declaratórios acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278/TST, dar provimento ao Agravo de Instrumento para processar o recurso de revista, por violação ao art. 832 da CLT. **II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Constatada a negativa de prestação jurisdiccional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de Origem a fim de que se manifeste sobre os temas levantados nas razões dos embargos declaratórios

PROCESSO : RR-25.581/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LEGA

RECORRIDO(S) : ERK SIRLEI ARAÚJO DE SENE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, decretar a nulidade da decisão proferida às fls. 67/68, e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que se manifeste sobre as questões propostas em embargos declaratórios.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de se tratar de processo sumaríssimo, no qual o acórdão pode consistir unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo, da parte dispositiva, e das razões de decidir do voto preponderante, no caso concreto, o acórdão analisou algumas questões circunstanciadamente, mas nada disse sobre dois temas propostos no recurso ordinário. Mesmo quando instado por embargos declaratórios, o Regional não admitiu a omissão, considerando que o embargante pretendia o reexame de matéria fática já apreciada. Caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional. Recurso provido.

PROCESSO : RR-28.906/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA

RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA COELHO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em conformidade com a realidade fática contida nos autos, a cooperativa COOSTRASG foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT). Ademais, presentes os requisitos insculpidos no art. 3º da CLT, consagrando a existência de vínculo empregatício, emerge cristalina a competência desta Justiça Especial para julgar a lide. Ileso o art. 114 da Constituição Federal. **NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Como a admissão da reclamante, sob a égide da Constituição de 1967, não exigia a prévia realização de concurso público, não há que se falar em ofensa ao art. 37 da Constituição vigente e contrariedade à Orientação Jurisprudencial invocada. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-39.951/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MIGUEL DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. NILO FERREIRA MACÊDO

RECORRIDO(S) : TRANSBOTIÕES SERVIÇOS DE DESTROCAS DE BOTIJOES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO OBTIDA PELOS RESPONSÁVEIS SUBSIDIÁRIOS. COISA JULGADA.** Cumpre registrar, de início, que à míngua de questionamento sobre a questão do julgamento *extra petita*, na instância *a quo*, torna-se impossível a caracterização de afronta ao art. 460 do CPC, ante o disposto no Enunciado nº 297 do TST. Verifica-se do acórdão recorrido não haver como o Tribunal se posicionar sobre o alcance da transação, uma vez que não se pode extrair da interpretação dada pela maioria do Regional, no sentido de ter abrangido todas as empresas, as violações legais apontadas. Embora o relator originário tivesse detalhado que o acordo não gerou efeitos em relação às reclamadas Transbotiões Serviços de Trocas e Destrocas de Botiões Ltda. e Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., ele ficou vencido, entendendo a maioria que o referido acordo quitava todas as verbas em relação a todas as empresas, o que equivale dizer que há premissas fáticas distintas, sendo impossível a esta Corte se posicionar sobre o acerto ou desacerto das premissas em confronto, sem adentrar no reexame fático-probatório, o que é defeso nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Constatado que na realidade a controvérsia se situou no âmbito da melhor interpretação do sentido e alcance da transação judicial, não é possível extrair-se da corrente majoritária que entendeu ser a transação extensiva a todas as empresas, violação literal e direta aos arts. 831 da CLT; e 1.031 do Código Civil. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob enfoque dos dispositivos constitucionais invocados, incontestável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Já em relação à divergência jurisprudencial, cabe salientar a imprestabilidade dos arestos de fls. 342/343, por desatenderem o Enunciado nº 337 do TST. O último aresto de fl. 344 revela-se absolutamente inespecífico, à sombra do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-40.847/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ONAMA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. DÉLIA SOUZA SANTIAGO SANTOS

RECORRIDO(S) : DANIEL VAZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO CASSIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se vislumbra vulneração do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. A questão da isenção ou não da testemunha contraditória torna-se marginal diante da assertiva regional acerca da desnecessariedade do seu depoimento em face da oitiva de outra testemunha da reclamada. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Percebe-se que, efetivamente, não houve julgamento *extra petita*, pois a controvérsia em torno do pedido deduzido na inicial foi dirimida a partir da constatação de ter sido formulado, na inicial, pedido de reflexos das horas extras, em que o erro de julgamento ali subjacente não sugere a idéia de ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, mas, quando muito, à regra de hermenêutica do art. 293 daquele código. Ocorre que, além de o recorrente não o ter invocado, o exame da sua violação importaria no reexame inadmitido da documentação dos autos, a teor do Enunciado 126 do TST. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** Como visto, o Tribunal local respalda a sua decisão na previsão do § 1º do art. 58 da CLT, que encerra previsão legal mais favorável ao empregado, insusceptível de ser flexibilizada por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas, sobretudo com o objetivo ali perseguido, de isentar os empregadores do pagamento da jornada extraordinária sem qualquer compensação. Dessa forma, não se vislumbra a indigitada ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. **EFICÁCIA DAS CONVENÇÕES COLETIVAS.** Consoante ficou decidido no item anterior, prevaleceu o princípio de que o instrumento coletivo não se pode sobrepor à previsão legal quando esta é mais favorável ao empregado. Por essa razão, não se verifica a violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Os arestos trazidos à divergência, transcritos às fls. 212/213, são genéricos, nos termos do Enunciado nº 23 do TST, pois não enfrentam o fundamento destacado na decisão recorrida. **REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA.** O aresto transcrito é inservível ao confronto, por ser oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não foi vulnerado, pois o Regional não negou o reconhecimento do instrumento coletivo, apenas considerou que a concessão, pelo empregador, em razão de acordo ou convenção coletiva, de percentual superior ao previsto em lei não supre, por si só, a previsão contida no inciso IX do art. 7º da Constituição Federal, que trata da remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS ARBITRÁRIOS.** O recurso está desfundamentado no particular por inobservância dos requisitos do art. 896 consolidado. Com efeito, não há indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-42.981/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FABIANO IORRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANELA
ADVOGADO : DR. VALDIR DE ANDRADE JOBIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao do recurso de revista, dele conhecer, por contrariedade ao Precedente Normativo 119 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a contribuição assistencial em favor da entidade sindical daqueles trabalhadores não sindicalizados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Estando a decisão recorrida em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, cristalizada no Precedente Normativo 119 do TST, forçoso o processamento do apelo, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. **RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL.** Segundo o Precedente Normativo nº 119 do TST, a imposição de contribuições confederativa e assistencial a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização, insculpido no art. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-44.302/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ORLANDO OLÍMPIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARI NORONHA
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "embargos de terceiro - agravo de petição - arbitramento de custas", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o ônus relativo às custas, imposto à embargante Proforte S.A. Transporte de Valores, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 291 da e. SBDI-I. 2

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - AGRAVO DE PETIÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO - ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 291 DA E. SBDI-I. Viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal, o acórdão do Regional que impõe o recolhimento de custas processuais para fim de interposição de recurso de revista nos autos de embargos de terceiro ajuizados antes da vigência da Lei nº 10.537/2002. O § 4º do artigo 789 da CLT impõe o ônus das custas apenas em relação ao processo de conhecimento, não alcançando, portanto, a hipótese de embargos de terceiro incidentes em execução. Mesmo considerando-se que os embargos de terceiro sejam ação autônoma, de natureza declaratória desconstitutiva, segundo a melhor doutrina, a CLT, que tem disciplina própria no que se refere ao preparo, somente impõe a incidência de custas em dissídios entre empregado e empregador, no processo de conhecimento, circunstância que afasta a sistemática do CPC referente à matéria. Por outro lado, é relevante frisar que foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal a não-recepção do § 2º do artigo 789 da CLT, que disciplinava o tema relativo às custas em processo de execução, pela Emenda Constitucional nº 1/69, de modo que se mostra inviável a exigência do ônus ali previsto no período anterior à lei editada com o fim de regulamentar a matéria. Finalmente, é de se ressaltar que as custas são inexigíveis quando a parte pretende discutir a sua legalidade. Nessa hipótese, afigura-se desnecessário o seu recolhimento, haja vista a possibilidade de ser declarada a inexistência de amparo legal à imposição do referido ônus processual. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 291 da e. SBDI-I. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-44.304/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARLUCE MARIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
RECORRIDO(S) : SADI ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BERTA RAQUEL GERSTEL
RECORRIDO(S) : VALÉRIA MOREIRA COTA
ADVOGADO : DR. ENALDO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXII, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A questão relativa à configuração ou não de fraude à execução, com base em momento da alienação do bem penhorado, certamente que fica restrita ao Juízo ordinário, não só pelo óbice decorrente do Enunciado nº 126 do TST como e, principalmente, porque inviável seu exame em sede extraordinária, como determina expressamente o art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-50.959/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
RECORRIDO(S) : JENIVAL DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANÉZIO PIFFER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à relação de emprego e conhecê-lo no tocante à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa da condenação.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDEVIDA. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado preceito consolidado está endereçado ao contrato de trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente de que assume a obrigação de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se tornou exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho. **Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.**

PROCESSO : RR-59.184/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FURTADO
RECORRIDO(S) : VALDEMIRO JOSÉ MASIOLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS do período anterior à jubilação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - CABIMENTO DAS VERBAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Logo, a dispensa imotivada do Obreiro rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, mas apenas em relação ao segundo contrato de trabalho, dados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Com efeito, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foi instituído, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-61.424/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CEASA/RS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BAPTISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. SIDNEI BORGES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Nessa linha, não há como atribuir ao segundo contrato a pecha de nulo. Assim, faz jus o Empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. **Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-67.859/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ARGEMIRO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERECIM CUSTÓDIO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais sobre o valor total, corrigido monetariamente, a ser pago aos reclamantes.

EMENTA: COISA JULGADA. Embora fosse proposta simples ação trabalhista, o objetivo ali pretendido de fixação de insalubridade em grau mais elevado, em razão de alteração nas condições de trabalho, traz claramente subentendido o intuito revisional do acordo, que o Regional detectara com rara acuidade, não se verificando assim violação à literalidade dos artigos 831 da CLT e 471, inciso I, do CPC. Até porque é irrelevante o *nomen iuris* dado a ação, podendo o juiz decidir a segundo a pretensão nela deduzida, que o tendo sido, na ação dos recorridos, de rever as condições de insalubridade do acordo judicial precedente, indica, vale a repetição, tratar-se efetivamente de ação revisional. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Atento ao registro de que a empregadora fora sucumbente em pretensão relativa ao objeto da perícia e de o Enunciado nº 236 desta Corte não se reportar à pluralidade de reclamantes nem à proporcionalidade da condenação, não se visualiza a sua contrariedade. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** Nesse sentido a orientação jurisprudencial nº 228 fixou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-69.508/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

RECORRIDO(S) : EFRAIN DA SILVA BEZERRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS, no período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Aplicação do Enunciado nº 363/TST. **Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : ED-RR-75.500/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ADEMIR PIRES SALOMÃO

ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter manifestamente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTETÓRIO - CONFIGURAÇÃO - MULTA. Quando os embargos declaratórios se apresentam com argumentos infundados, apontando vício e/ou irregularidade inexistente na decisão embargada, o embargante deve ser penalizado, nos termos do que preconiza o art. 538, parágrafo único, do CPC, porque seu procedimento processual tem nítido objetivo de protelar a solução da lide. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-82.344/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

RECORRIDO(S) : COMBUSTÍVEIS INCOMAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPREGADOR. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 290 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-83.138/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PRECONCRETOS ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA

RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDO DA COSTA

ADVOGADA : DRA. LUIZA JUSTINA TEBALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade ao Enunciado 228, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o salário mínimo seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional, em processo que segue o rito sumaríssimo, só pode ser admitida por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, dispositivo não invocado a amparar o seu Recurso de Revista. Recurso não conhecido. **INSALUBRIDADE.** Da decisão recorrida não se extrai contrariedade ao Enunciado nº 80 do TST. Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso conhecido.

PROCESSO : RR-83.802/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : HOTEL EMBAIXADOR LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

RECORRIDO(S) : CARLA GOBBATO GOULART

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA VELLINHO DANGELO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Tendo em conta a peculiaridade de o processo ter seguido o procedimento sumaríssimo, em que a decisão do Regional, no caso de ser mantida a sentença de origem, consiste em mera certidão, tem-se que a fundamentação da sentença será a do acórdão da Corte local, naquilo em que foi motivo de insurgência da parte nas razões de recurso ordinário, por conta do princípio *tantum devolutum, quantum appellatum*. Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está circunscrita à indicação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República, pelo que se descarta de pronto a admissibilidade do apelo por divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO PELO TRABALHO EM DIA FÉRIADO.** O recurso passa ao largo dos requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT, porquanto não foi indicada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST nem violação direta à Constituição. Recurso não conhecido. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Inobservado o artigo 896, § 6º, da CLT, visto que não foi indicada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST nem violação direta à Constituição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-417.805/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : THEA MARIVAL TAVARES

ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADA : DRA. ROSANGELA VIEIRA DOS SANTOS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - NULIDADE DA DISPENSA - CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, quem vem se pronunciando no sentido de que "não há suporte jurídico para a pretendida reintegração no emprego, porque inexistente a aludida lei complementar; denunciada a Convenção nº 158 da OIT pelo Governo brasileiro mediante o Decreto nº 2100, de 20-12-1996; e, ainda, porque a ratificação da mencionada convenção foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1480-3/DF". (TST, 5ª T, RR-435.250/1998, DJ-28/06/2002). Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-423.560/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

RECORRIDO(S) : AILTON ALVES MOREIRA

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA CARNEIRO RIBEIRO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 472-474, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios de fls. 466-469, como entender de direito, observando-se todos os aspectos fáticos neles deduzidos. Fica prejudicada a análise dos demais temas da revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CONFIGURADA - MATÉRIA FÁTICA NÃO ESQUADRIINHADA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando se verifica a ausência de pronunciamento específico sobre aspectos fáticos relevantes para o correto enquadramento jurídico. No caso, o Banco insistiu na tese, dentre outros aspectos fáticos, de que o Reclamante exercia função de confiança bancária, tendo em vista que o seu superior hierárquico residia em município diverso do seu. O Regional passou ao largo dessa e de outras matérias igualmente fáticas. Assim, como o TST não pode examinar a prova dos autos, consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 126 desta Corte, além de ser exigido o prequestionamento explícito, nos termos da Súmula nº 297 do TST, cumpre aos Regionais esquadriñarem toda a matéria fática deduzida pelas Partes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : A-RR-464.941/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ILDEFONSO BARBOSA

ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.248,88 (dois mil duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), haja vista o caráter protelatório do recurso.

EMENTA: AGRAVO - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a negativa da prestação jurisdiccional e a natureza jurídica da ajuda-aluguel, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 126, 221 e 333 do TST), este merece ser mantido. Ademais, ostenta nítido caráter protelatório a interposição de agravo cuja pretensão é a de rediscutir a jurisprudência cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, sob a ótica do Aggravante. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-477.435/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. YANÊ REIS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição, complementação de aposentadoria", por contrariedade ao Enunciado nº 326 do TST, e "URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar prescritos os direitos dos empregados Antônio Ferreira da Silva e Antônio Maciel, e manter a decisão com relação ao empregado Langlebert da Glória, bem como excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, respectivamente.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 - PLANO BRESSER - A matéria relativa às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser não foi prequestionada pelo Tribunal de origem, a atrair o Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. **PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O Enunciado nº 326 do TST dispõe que: "Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.". Revista conhecida e provida. **PRESCRIÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A questão está pacificada por esta Corte Superior, no sentido de que inexistiu direito adquirido dos trabalhadores a reajuste salarial, com base no índice de 26,05%, decorrente da URP de fevereiro de 1989. Neste sentido é a orientação jurisprudencial nº 59 do TST. Revista conhecida e provida. **IPC DE MARÇO DE 1990.** Prejudicado o exame do tema, uma vez que a reclamada não foi sucumbente.

PROCESSO : RR-490.996/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADA : DRA. DANIELA KRAIDE FISCHER

RECORRIDO(S) : GESSI GARCIA

ADVOGADA : DRA. LORY MARIA DA SILVA CONCEIÇÃO

RECORRIDO(S) : PRAXIS SERVIÇOS LTDA. (MASSA FALIDA)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e no tocante ao tema juros de mora, por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e dos juros de mora.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. “A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho” (Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1). **JUROS DE MORA.** “Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora” (Enunciado nº 304 do TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-503.135/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO CHIPANSKI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos tópicos: horas extras - acordo de compensação; minutos que antecedem ou sucedem a marcação do ponto; descontos previdenciários e fiscais e correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1; excluir da condenação as horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei; e determinar que o índice da correção monetária incida a partir do quinto dia útil subsequente ao do mês trabalhado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. **CARTÃO DE PONTO. REGISTRO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é competente para examinar pleito que envolva descontos previdenciários e fiscais. Tratando-se de crédito resultante de decisão judicial, devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre o total da condenação, calculados ao final de acordo com o art. 43 da Lei nº 8.112/91 e art. 46 da Lei nº 8.541/93 e Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Matéria pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-503.874/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO CASARIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE DE CLÁUSULA (JORNADA DE TRABALHO). PRAZO POR TEMPO INDETERMINADO. O art. 614, § 3º, da CLT estabelece como requisito formal dos acordos e convenções coletivas a fixação de prazo de vigência, com o limite máximo de dois anos, constituindo, a adoção de prazos, tônica do Direito Coletivo do Trabalho. A cláusula de aditamento a acordo coletivo, pela qual foi atribuída eficácia por tempo indeterminado à cláusula que ampliou a duração da jornada de trabalho em turnos de revezamento, além de levar à petrificação da negociação coletiva, fuge aos contornos da própria norma constitucional, porquanto torna geral e rotineiro o que era específico e excepcional. Com efeito, a jornada de seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento é a regra constitucional; a norma coletiva age, sob regra de indisponibilidade relativa, para definir situação particular a um dado grupo de trabalhadores. Recurso conhecido a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-510.120/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ANA MARIA MARQUES CELESTINO
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
RECORRIDO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º e 2º da Lei nº 8.878/94 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada a reintegrar a reclamante ao cargo anteriormente ocupado, ou àquele resultante da respectiva transformação, com efeitos financeiros a contar da data do efetivo retorno à atividade (O.J. nº 221, da SDI-TST).

EMENTA: “ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. CONSTITUCIONALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. A exigência prevista no inciso II do art. 37 da CF, segundo a qual há necessidade de prévia aprovação em concurso público para ingresso na Administração Pública, não atinge o empregado anistiado. A norma quando autoriza, de imediato, o retorno do empregado ou servidor ao emprego ou cargo anteriormente ocupado, ou quando for o caso, àquele resultante da respectiva transformação, evidencia a impossibilidade jurídica de se exigir que o anistiado se submeta a concurso público, porquanto, na hipótese, não se busca a sua investidura em emprego ou cargo diverso daquele que ocupava antes da punição (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.878/94).” (TST-ERR-513.699/98, Ac. SDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 13.06.2003, decisão unânime). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-510.253/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : PARANÁ BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : CARMEM SÍLVIA CABRAL
ADVOGADO : DR. TAMAR NANJI CHRISTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** Não cabe ao juízo fundamentar os motivos do não acolhimento da tese contrária à adotada pelo Colegiado, mas apenas expor os motivos porque conclui de forma diversa. Incólumes, portanto, os arts. 832, CLT, e 93, IX, da Constituição Federal, únicos dos invocados aptos a fundamentar a presente preliminar, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, do TST. **HORAS EXTRAS.** “Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos” (Enunciado nº 23, do TST). **HORAS EXTRAS. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”.** O recurso, neste ponto, encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, já que o Grau Ordinário não tratou dessa questão nem foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios. Incide na hipótese o Enunciado nº 297/TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-514.090/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA - TVE
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : RUDINEI ELIAS SOARES
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que analise fundamentadamente todas as questões elencadas em sede de embargos de declaração pela Reclamada. Destarte, resta prejudicada a apreciação dos demais temas acostados na revista.

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES POR EMPREGADO RADIALISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Se o Regional muda o curso de discussão da lide originariamente apresentado pelas Partes, quanto à acumulação de funções por Empregado radialista, da alteração contratual genericamente prevista no art. 468 da CLT para a possibilidade de acúmulo de funções, com o pagamento do adicional preconizado pelo art. 13 da Lei nº 6.615/78, deve franquear a possibilidade de explicitação das questões surgidas a partir da aplicação do citado comando normativo, a fundação pública pela via apropriada dos embargos de declaração. sob pena de inviabilizar a revista patronal, à mingua de prequestionamento. Negando-se, pois, a enfrentar os questionamentos daí resultantes, incorre na vedada prestação jurisdicional desfundamentada, prevista pelo art. 93, IX, da Carta Magna. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-519.307/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CÉSAR LADEIA
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema da correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária somente incida a partir do sexto dia útil subsequente ao da prestação dos serviços; II) não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: 1) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, a correção monetária dos créditos trabalhistas incide a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. 2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA.** Tendo o Regional fixado a premissa fática de que o Reclamante era gerente-geral e a autoridade máxima da agência, não há como se aplicar a diretriz da Súmula nº 232 do TST, pois a aludida súmula trata da hipótese do bancário comissionado (CLT, art. 224, § 2º) e não do gerente-geral de agência, abrangido pelo art. 62 da CLT, conforme jurisprudência pacífica desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-525.842/1999.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ROSA DE MENESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO BENIGNO MARTINS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante as diferenças de gratificação de produtividade e seus reflexos.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. A empresa instituiu gratificação, sob a designação de gratificação de produtividade. Ante a premissa fática de que a regulamentação da verba não aponta os seus destinatários, e, por outro lado, a constatação de que se trata de gratificação ajustada, e objetiva, porque habitual e ligada a evento interno ao trabalho, conclui-se que se reveste de generalidade, por não ter sido definido o grupo destinatário e resulta incabível estabelecer discrimen entre empregados, por presunção decorrente da denominação dada à verba, sem que haja regulamentação para indicar a existência concreta de elemento lógico a determiná-lo. Recurso provido.

PROCESSO : RR-527.258/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Tendo em vista a fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório - exame das provas documental e testemunhal -, louvando-se no princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC, insuscetível de reapreciação nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre suas especificidade e a

pretensa violação legal. Recurso não conhecido. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS EM FAVOR DO GRÊMIO CTU.** Do exame atento da fundamentação da decisão recorrida, constatou-se que o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da recorrente para excluir da condenação a devolução dos descontos relativos à contribuição do Grêmio CTU. Sendo assim, falta interesse de agir à recorrente, a teor do art. 3º da CPC. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Depreende-se da decisão impugnada que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao réu do conteúdo fático-probatório, porquanto analisou a prova documental para concluir que o pagamento fora realizado fora do prazo legal, louvando-se no princípio da persuasão racional previsto no art. 131 do CPC, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Já o princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, cuja violação não é direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via oblíqua. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso provido.

PROCESSO : RR-527.259/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente(s):Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPE-SA

Advogado:Dr. Luiz de Alencar Bezerra

Recorrido(s):Inaldo Lau Moreira

Advogado:Dr. Jefferson Lemos Calaça

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 4

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprópria a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. É importante lembrar ainda que só se admite o recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI1, aplicável analogicamente, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, dispositivos não invocados nas razões da preliminar argüida. De outra parte, não há vestígio de o Regional ter violado o inciso LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto não foi interdito à reclamada o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo em vista a condenação nos honorários advocatícios com base nos arts. 20 e 126 do CPC e 133 da Constituição, apesar dos enunciados do TST que tratam da matéria, é forçoso reconhecer a contrariedade à posição mantida nesta Corte Superior no Enunciado nº 329 do TST, consoante a qual, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219, cujos requisitos não foram atendidos pelo reclamante. Nessa linha também é a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI1, segundo a qual "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Recurso provido.

PROCESSO : RR-527.261/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente(s):Banco Bandeirantes S.A.

Advogado:Dr. Geraldo Azoubel

Recorrido(s):Ubiratan Barbosa Cavalcanti

Advogado:Dr. Geraldo César Cavalcanti

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie o agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. DESNECESSIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL. Consoante elucida a Orientação Jurisprudencial SBDI1 nº 189, "DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola o incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Recurso provido.

PROCESSO : RR-527.366/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA

PROCURADORA : DRA. ANABELA GALVÃO

RECORRIDO(S) : CLÉSIO DE LIMA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao saldo de salários e aos depósitos do FGTS, prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, em virtude da identidade de matérias. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37, da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os arestos transcritos são inservíveis para a demonstração do dissenso pretoriano, pois o primeiro de fl. 130 fora proferido em dissídio coletivo e o segundo de fl. 131 é de Turma do TST, fontes que não têm previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT. Já o outro paradigma de fl. 131 examina questão referente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492-1/600, aspecto não delineado no acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso parcialmente provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista o parcial provimento do recurso do Município.

PROCESSO : RR-527.926/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : TÂNIA MUNIZ FERREIRA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEE-MA

PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. TRIÊNIO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO. No acórdão regional está expresso o entendimento de que o triênio constitui vantagem instituída por liberalidade, cuja base de cálculo é o salário, sem emitir pronunciamento sobre a alegada natureza salarial do adicional de nível universitário. Conclui-se pela adoção do conceito de salário 'stricto sensu' e ausência de questionamento à matéria. Incidência do Enunciado 297, TST.

PROCESSO : RR-527.977/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

RECORRIDO(S) : DANIEL STEIN

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME 6x2. SEMANA CIVIL X SEMANA FÁTICA. AUSÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Mesmo que na denominada "semana espanhola" o excesso de jornada pelo trabalho com a carga de 48 (quarenta e oito) horas em uma semana possa ser compensado nas semanas seguintes com o trabalho de 40 (quarenta) horas, esta possibilidade só é admitida mediante acordo escrito nesse sentido. No presente caso, não houve registro da existência de acordo prevendo a compensação de horário conforme a determinação constitucional constante do art. 7º, XIII, portanto devidas as horas extras pleiteadas. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-528.256/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA

ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

RECORRIDO(S) : NOEMI MARIA CHAVES DOMINGUES

ADVOGADA : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "validade do regime de compensação de horário em atividade insalubre", por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e "devolução dos descontos efetuados a título de Mensalidade Associação e Contribuição Assistencial, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válido o regime de compensação de horário adotado pela reclamada e, por conseguinte, excluir da condenação as horas extras e seus reflexos e para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos.

EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 349 DO TST. Segundo o Enunciado nº 349 do TST, "a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)". Recurso provido. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS. ENUNCIADO Nº 342 DO TST.** O Enunciado nº 342 dispõe que "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Recurso provido.

PROCESSO : RR-529.011/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

ADVOGADO : DR. JORGE RISÉRIO IVO

RECORRIDO(S) : ODELINO ROBERTO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÉLIO HOLANDA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria no período laboral anterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, ficando os reclamantes insentus das custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E PRELIMINARES ARGÜIDAS NAS CONTRA-RAZÕES.** A despeito de o exame das matérias ter ficado prejudicado em virtude do provimento do recurso no tocante aos efeitos da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, é de se ressaltar ainda que a prescrição quinquenal não foi objeto de manifestação do acórdão recorrido, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST como óbice ao conhecimento da revista; e, com relação às preliminares argüidas nas contra-razões, verifica-se que o recurso está sem fundamentação, a teor do art. 896 da CLT, uma vez que o recorrente não apresenta violação legal ou constitucional nem divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-529.029/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA KARINA GRESSLER

RECORRIDO(S) : NILSA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - contagem minuto a minuto", "adicional de insalubridade - iluminação" e "correção dos honorários periciais", todos por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das horas extras e reflexos, aos dias em que forem ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando, neles, a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite; para limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade por iluminação até 25/2/91, e para determinar que os honorários periciais sejam corrigidos de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso parcialmente provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAÇÃO.** Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 153, somente após 26/2/91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho. Recurso parcialmente provido. **INVERSAÇÃO DO ENCARGO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.** Apesar do provimento parcial do recurso da recorrente para limitar o pagamento do adicional de insalubridade até 25/2/91, data que antecede a retirada do mundo jurídico das normas ensejadoras do direito deferido, a condenação no objeto da perícia foi mantida, o que impede a aplicação do Enunciado nº 236 do TST. **CORREÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** Esta Corte Trabalhista já pacificou o seu entendimento, mediante o Precedente nº 198, conforme o qual "diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Recurso provido.

PROCESSO : RR-529.288/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : NAÍDE PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADVOGADO : DR. FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. RETORNO À JORNADA DE TRABALHO INICIALMENTE CONTRATADA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. O entendimento no âmbito desta C. Corte já se encontra uniformizado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 308 da SBDI-1, **verbis**: "JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. SERVIDOR PÚBLICO. (DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST) - O retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.393/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAURO CEZAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VANILTON NATALINO BRANDÃO
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. O Recurso de revista interposto, na execução e ação de embargos de terceiro, tem como única hipótese a ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. A empresa cindenda, responsabilizada pelo crédito trabalhista decorrente de contrato de trabalho anterior à cisão, atua em razão desse vínculo, ao qual não é estranha, ou terceira. Incidência de art. 896, § 2º, CLT e Enunciado 266, TST.

PROCESSO : RR-530.650/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIO DE MELO
ADVOGADO : DR. ROMUALDO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, reputar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer da revista quanto ao tema "deserção", por contrariedade ao Enunciado nº 217 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice de deserção, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 6ª Região para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Prejudicado o exame dos temas remanescentes.
EMENTA: DESERÇÃO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - VALIDADE - ENUNCIADO Nº 217 DO TST. Nos termos da Instrução Normativa nº 18/99 do TST, é válida, para a comprovação de depósito recursal, a guia que contenha a identificação das partes, o número do processo, o Juízo onde tramitou o feito e o valor do depósito, com a devida autenticação do banco receptor. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-531.147/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REINTEGRAÇÃO. Verifica-se de pronto que a controvérsia restringe-se ao inconformismo da recorrente quanto à interpretação dada pelo Eg. TRT de origem à cláusula de acordo coletivo, que assinado entre a reclamada (Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ) e o Sindicato Representante dos empregados da categoria, norma esta cuja observância obrigatória restringe-se ao Tribunal Regional prolator. Resta, assim, inviabilizado o conhecimento do recurso, ante o óbice do art. 896, alínea "b", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-533.124/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : REGINALDO MATOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA APARECIDA XAVIER GUERRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda referente ao prêmio de incentivo à admissão.

EMENTA: I - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES, ARGÜIDA EM CONTRARAZÕES, E DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O recurso ordinário dos recorrentes fora protolado tempestivamente, uma vez que o dia 28/10/97 (segunda-feira) era feriado nacional, dia do servidor público, e não houve expediente nos Tribunais. Igualmente não se verifica a deserção alegada, tendo em vista que os recorrentes recolheram as custas no valor de R\$ 6,00 (seis reais), fixada à fl. 226 dos autos. Não conheço. **II - RECURSO DE REVISTA DOS RECORRENTES. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.** Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, sedimentada no Precedente nº 207 da SBDI1, o imposto de renda não tem incidência sobre a indenização referente ao programa de incentivo à demissão voluntária. Recurso provido.

PROCESSO : RR-533.270/1999.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROBERSON MARCELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WILSON SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual; por unanimidade, conhecê-lo, porém, quanto à condenação do réu em honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO TST. Se a decisão recorrida proclamou nula a contratação de servidor, pela administração pública após a CF/88, por ausência de prévia aprovação em concurso público, mas reconheceu o direito ao pagamento dos salários, na forma do Enunciado nº 363 do TST e, além disso, o direito aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, a decisão está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST.** Decisão regional que, confirmando a sentença, mantém os honorários advocatícios, por força dos arts. 133 da CF/88, 20 do CPC e 22 da Lei nº 8.906/94, contraria o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que "na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Inteligência do Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533.279/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO LUIZ
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. VALÉRIO HORTA MACIEL
RECORRIDO(S) : ROMÁRIO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao do vencimento da obrigação, se adimplida até essa data de tolerância, como previsto no artigo 459, § 1º, da CLT e segundo sedimentado na OJ nº 124/SBDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na literalidade do artigo 459/CLT e do entendimento sedimentado na OJ nº 124/SBDI-1/TST, a correção monetária incidirá após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, se efetuado o pagamento da obrigação até aquele prazo de tolerância, ou o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se desrespeitada aquela data limite. **Recurso de Revista provido.**

PROCESSO : RR-533.323/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOELSON MANOEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - LEI DISTRITAL - SERVIDORES CELETISTAS - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ao contratar sob as regras previstas na CLT, o ente público, seja ele a União, o Estado, o município ou o Distrito Federal, equipara-se ao empregador comum, sendo aplicável aos seus empregados a legislação salarial federal. E isso porque, à luz da Constituição em vigor (art. 22, I), compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Nesse contexto, sobre o salário dos empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal não incide a sua legislação local, que assegura o reajuste relativo ao IPC de março de 1990, porque seus destinatários são apenas os servidores públicos estatutários. Nesse sentido, aliás, dispôs o artigo 9º, II, da Lei nº 8.030/90, ao atrair para o âmbito de sua incidência os salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores das fundações controladas, direta ou indiretamente, pelo Distrito Federal. Nem se cogite da aplicação da lei distrital em questão, por se tratar de norma mais benéfica. A matéria encontra-se pacificada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 218 e 241 da e. SBDI-I, razão pela qual revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista dos reclamantes mediante aplicação do óbice do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido integralmente.**

PROCESSO : RR-533.449/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LEILA DA CONCEIÇÃO BONATI
ADVOGADA : DRA. GISELLA DAWES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "juros de mora", por violação do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados de forma simples, a partir da vigência da Lei nº 8.177/91.

EMENTA: JUROS - DÉBITOS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA. A jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho vem se pacificando no sentido de que os juros de mora, após a vigência da Lei nº 8.177/91, devem ser calculados de forma simples, e não capitalizada, como era previsto na legislação anterior. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-534.913/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : TRAMONTINA GARIBALDI S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : ROSELIS MACHADO MANFROI
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao acordo de compensação em atividade insalubre, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da declaração de nulidade do acordo de compensação em jornada insalubre.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Nos termos do Enunciado nº 349 do TST, "a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-535.221/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : WILSON SPIERING
ADVOGADO : DR. JORGE BRUM
RECORRIDO(S) : PEDREIRA CASTATA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 116 e 230 da SDI-1 desta C. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante, em vista do transcurso da garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, a indenização correspondente aos salários do período de estabilidade provisória de que era detentor à época de sua dispensa imotivada.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. PERÍODO EXHAURIDO. INDENIZAÇÃO. Seguindo a linha de entendimento consagrada no âmbito desta C. Corte Superior, nas Orientações Jurisprudenciais nºs 116 e 230 da SDI-1, se a decisão do Eg. Tribunal Regional apurou que o reclamante sofreu acidente do trabalho em 04.05.94, tendo se afastado do emprego por prazo superior a quinze dias, bem como há registro na CTPS acerca do benefício acidentário com alta em 28.06.94, resta incontroverso que, à época de sua dispensa imotivada, efetivada em 30.07.94, era detentor da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, tendo ele direito à indenização correspondente aos salários do período estabilizatório, em vista do transcurso da garantia de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537.883/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : HÉLIO DEON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL ARCANJO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS. REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDI-I, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-537.884/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
RECORRIDO(S) : MAURO ROBERTO DOS REIS
ADVOGADO : DR. WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85. A finalidade da Lei nº 7.369/85 foi assegurar o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados que trabalhem em condições de risco, em face do contato físico com instalações ou equipamentos energizados ou em face da exposição a ambos, caso em que o obreiro pode sofrer descarga elétrica e vir a falecer ou ter seqüelas do acidente, como a incapacitação e a invalidez permanente. A lei não faz nenhuma distinção entre eletricitários e eletricitistas, nem fez nenhuma distinção entre empregados que exerçam atividades em empresas de consumo de energia elétrica e empregados que exerçam atividades ligadas à produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica (sistema elétrico de potência)" (PROC. Nº TST-RR-500.039/98.9, 5ª Turma, Relator Ministro Rider de Brito, DJ 27.02.2002). Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-538.542/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : IRANILSON FERNANDES MARTINS
ADVOGADO : DR. BRUNO ERNESTO HETZEL WELTER
RECORRIDO(S) : DIVEMO S.A. - DISTRIBUIDORA POTIGUAR DE VEÍCULOS E MOTORES
ADVOGADO : DR. HUGO VICTOR GUIMARÃES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO AJUZADA PELA RECLAMADA - NÃO-OCORRÊNCIA. O ajuizamento de ação consignatória pelo empregador não interrompe nem suspende o prazo prescricional para o ajuizamento de reclamatória trabalhista, pois nem constitui reconhecimento patronal dos direitos laborais postuláveis em reclamatória, nem desconfigura a inércia do Empregado na postulação de seus direitos. Assim, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, extinto o contrato de trabalho em 08/11/94 e ajuizada a reclamatória em 07/01/97, não há reparo a ser feito na decisão regional, que foi no sentido da prescrição da ação. **Recurso de revista conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-538.760/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ROSARA MÁRCIA DE OLIVEIRA JORGE MANEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. Nos termos do art. 20, *in fine*, da Lei nº 8.906/94 e dos arts. 12 e 13 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, a jornada de trabalho de oito horas diária e quarenta horas semanais não implica o pagamento de horas extras, se configurada a dedicação exclusiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-539.800/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : DAVID DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas in itinere. Previsão em acordo coletivo. Validade", por divergência jurisprudencial, e "Descontos previdenciários e fiscais", por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, imprimindo validade ao acordo coletivo da categoria que limitou a hora in itinere em uma hora diária, excluir da condenação as diferenças de horas in itinere e os respectivos adicional e reflexos sobre tais diferenças e para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda, nos termos da fundamentação.

EMENTA: HORAS *In Itinere*. PREVALÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. Há de prevalecer o acordo coletivo de trabalho que fora celebrado pela entidade sindical representativa da classe dos trabalhadores, tendo como base a livre estipulação entre as partes, desde que respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Desse modo, de acordo com a exegese do inc. XXIX do art. 7º da Constituição Federal, há de ser reconhecido o pactuado em acordos e convenções coletivas de trabalho. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre créditos apurados pelas sentenças que proferir, inclusive de ofício, a teor do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.206/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : IVANY ALMEIDA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. I

EMENTA: ORIENTAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - REVISTA - INVIABILIDADE. Quando o Regional não identifica os títulos que estão sendo postulados na inicial e, igualmente, se mantém silente sobre aqueles constantes do Termo de Rescisão e Quitação, inviável se revela o recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 330, dada a impossibilidade desta Corte de proceder ao confronto, por necessário o reexame do quadro fático, procedimento vedado em sede extraordinária (Enunciado nº 126 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-540.388/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NELSON SOMARIVA
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do banco reclamado quanto ao tema "vínculo empregatício - estagiário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a indenização correspondente aos efeitos pecuniários do contrato nulo, restabelecer integralmente a r. sentença de fls. 162/166, que julgou improcedente a ação. Prejudicado o exame dos demais temas da revista do banco, bem como do recurso de revista adesivo.

EMENTA: ESTAGIÁRIO - NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - INCABÍVEL O DEFERIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS A TÍTULO INDENIZATÓRIO. O estágio não cria vínculo empregatício, já que tem como finalidade precípua propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, por meio da participação do estudante em situações reais de vida e de trabalho, proporcionando-lhe conhecimentos teóricos e práticos imprescindíveis à sua inserção no meio profissional, social e cultural. Verificada a descaracterização do contrato de estágio profissional, celebrado na vigência da Constituição de 1988, inviável se falar em relação de emprego, quando a contratação não é precedida de prévia aprovação em concurso público, por força do óbice do artigo 37, II, da Constituição Federal. O reclamado é integrante da Administração Pública indireta, está sujeito ao artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, que lhe impõe obediência, entre outros, ao princípio da legalidade, bem como ao disposto em seu inciso II, motivo pelo qual se revela nula de pleno direito a contratação, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário stricto sensu", dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho, o que não é o caso dos autos. **Recurso de revista do reclamado provido.**



PROCESSO : RR-541.220/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASSILO
RECORRIDO(S) : AMARO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. Nos termos do Enunciado nº 123/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito relativo à contratação de servidor municipal por regime administrativo especial. Reconhecida a incompetência desta Justiça Especial, com conseqüente nulidade dos atos decisórios, determina-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

PROCESSO : RR-542.105/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SITESE - SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : ANTONIO DE OLIVEIRA LINS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "horas extras - concessão de intervalo intrajornada", por má-aplicação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas extras, decorrentes da concessão de intervalo intrajornada inferior ao mínimo legal, a partir de 28.7.94.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - LEI Nº 8.923/94 - VIGÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI, "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-542.106/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ SIMIONATO
ADVOGADO : DR. DIRCEU ROSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e de imposto de renda", por violação do art. 114 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FERROVIA ATLÂNTICO SUL S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA. A Ferrovia Centro Atlântica S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Como a Ferrovia Sul Atlântica S.A. se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, contudo, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, perante o antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. **Recurso de revista não conhecido, no particular. JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA**

- CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). **II -** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. **III -** O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso de revista provido, quanto ao tema.**

PROCESSO : RR-543.050/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BASILIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA GIRÃO DOS SANTOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. PERÍODO EXAURIDO. INDENIZAÇÃO.** A decisão do Eg. Tribunal Regional está em perfeita consonância com o entendimento consagrado no âmbito desta C. Corte Superior, nas Orientações Jurisprudenciais nºs 116 e 230 da SDI-1, no sentido de que o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença, e, exaurido o período estabilitário, não tem direito à reintegração, mas apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estabilitário (Obice do art. 896, § 5º, da CLT c/c o Enunciado nº 333/TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-543.098/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : TARCÍSIO FERRARI SARAMELLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE CAMPOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras deferido com base no Enunciado nº 85 do TST, tendo em vista a validade do acordo de compensação de jornada de trabalho individual.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. **Recurso de revista conhecido e provido**

PROCESSO : RR-543.509/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : REINALDO CORONEL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Transação e coisa julgada", "vínculo de emprego", "diferenças salariais" e "adiantamento de férias e pagamento do salário em duas parcelas". Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "minutos imediatamente anteriores e posteriores à jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O professor Arnaldo Süssekind, no tocante ao tema "transação", leciona: "Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis res dúbia. Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indubitadamente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho." (in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual, São Paulo, Editora Ltr, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis e também aqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. A intenção do recorrente, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa ordem, que pressupõe recíprocas concessões, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes. Desse modo, a existência de transação válida tem como conseqüência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. No caso dos autos, houve livre e legal transação para quitar todas as verbas de natureza trabalhista emanadas do extinto contrato de trabalho, de forma que o reclamante, quando aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, com base no seu extinto contrato de trabalho. Daí o posicionamento deste relator de que ao empregado que adere ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, transacionando os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade, não é dado o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores objetos da regular transação. Entretanto, a SDI-I desta Corte posicionou-se em sentido contrário e decidiu que: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Assim, com ressalva do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, e constatado que o v. acórdão do Regional se encontra em conformidade com o mencionado precedente, reputa-se inviável o conhecimento da revista, ao teor do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-543.905/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : CLAUDINEY DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas in itinere. Previsão em acordo coletivo. Validade" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, imprimindo validade ao acordo coletivo da categoria que limitou a hora in itinere em uma hora diária, excluir da condenação as diferenças de horas in itinere e os respectivos adicional e reflexos sobre tais diferenças.

EMENTA: HORAS In Itinere. PREVALÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. Há de prevalecer o acordo coletivo de trabalho que fora celebrado pela entidade sindical representativa da classe dos trabalhadores, tendo como base a livre estipulação entre as partes, desde que respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Desse modo, de acordo com a exegese do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, há de ser reconhecido o pactuado em acordos e convenções coletivas de trabalho. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-546.218/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : EDINALDO DA SILVA VALENÇA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HISBELO OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLETAMENTO INSUFICIENTE.** Esta Corte firmou entendimento acerca do depósito recursal, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1, no sentido de que "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação à cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Na hipótese em exame o depósito efetuado quando da interposição do recurso de revista é inferior ao limite legal (ATO.GP 311/98 - R\$ 5.419,27) e a soma dos depósitos existentes nos autos não atinge o valor da condenação (fl. 70- R\$ 7.221,03), inalterado pelo Tribunal Regional. Deste modo, o recurso encontra-se deserto, não alcançando processamento. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-546.338/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MIGUEL ELVIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "horas extras - folhas individuais de presença" e "ajuda-alimentação - integração anterior ao ACT 92/93". Conhecer do recurso quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais" por ofensa ao artigo 46 da Lei nº 8.841/92, bem como aos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e "supressão do AFR", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, e excluir da condenação a incorporação da parcela AFR ao salário do reclamante e reflexos. Também por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. **Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO HORAS EXTRAS - EFICÁCIA PROBATÓRIA DAS FOLHAS DE PRESENÇA PACTUADAS EM ACORDO - ELISÃO - PROVA ORAL - OFENSA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO CONFIGURADA.** O e. Tribunal Regional assentou a tese de que a valorização da norma coletiva pela atual Constituição Federal não tem o condão de imprimir eficácia probante a um documento, descaracterizado como meio de prova da jornada laborada, por não registrar a jornada real efetivamente trabalhada, como emerge do conjunto probatório existente nos autos. As normas inseridas no capítulo II da CLT, entre as quais se inclui o artigo 74, § 2º, que estabelece a obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e saída, são de ordem pública, e, portanto, estão excluídas do âmbito da negociação coletiva. Assim, a eficácia das folhas de presença, como meio de prova da jornada de trabalho, pactuada em acordo coletivo, está condicionada ao registro da real jornada cumprida pelo empregado, não subsistindo quando elididas por prova em contrário, que revela ser outra a jornada efetivamente trabalhada. A sua descon sideração, nessa hipótese, não importa a inobservância do princípio consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso de revista não conhecido quanto ao tópico. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os descontos previdenciários (artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provedimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91, artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provedimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), ambos são exigíveis, uma vez configurado seu fato gerador, ou seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar seu pagamento. **Recurso de revista conhecido e provido, no particular. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - PERCEPÇÃO POR PERÍODO INFERIOR A DEZ ANOS INDEVIDA.** Embora o artigo 468, parágrafo único, da CLT, que contempla o instituto da reversão ou retorno ao cargo efetivo, possa apontar possível e lógica conclusão de que o descomissionamento resultaria na desobrigação de o empregador pagar a gratificação, tem esta Corte, no entanto, em respeito à estabilidade econômica do empregado, entendido, de forma iterativa, que o recebimento dessa gratificação por dez ou mais anos é que se verifica a sua incorporação ao salário. No caso concreto, é incontroverso que o reclamante recebeu a gratificação postulada por quase 9 anos, ou seja, por período inferior àquele fixado pela jurisprudência, não fazendo jus à sua incorporação ao salário. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-548.716/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LAURO SANCHES
ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO - ADESÃO AO PDV - DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista que não logra atender aos requisitos intrínsecos de admissibilidade especificados no artigo 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido integralmente.**

PROCESSO : RR-549.595/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : PEDRO WANDERLEI CANASSA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - ÓBICE DO ENUNCIADO 296 DO TST. Específico se revela o acórdão paradigma que, retratando o mesmo quadro fático-jurídico, traz solução diversa de decisão recorrida. Na hipótese, revela-se inviável o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, uma vez que o paradigma colacionado parte do pressuposto fático de que é necessário o labor do eletricitista em sistema elétrico de potência para fazer jus ao adicional de periculosidade, enquanto o Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, de forma integral, nos termos do Enunciado 361 do TST, sob o fundamento de que: "segundo constatou o perito judicial, executava o autor, a função de enrolador de motores e bobinas, além de acompanhar o eletricitista da empresa nas vistorias efetuadas nas cabines primárias, procedendo, ainda, ao desligamento das chaves seccionadoras existentes nas cabines". Logo, o recurso encontra óbice intransponível no Enunciado 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-550.612/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a r. sentença e determinar que seja excluída da condenação apenas a multa de 40% sobre o FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, quanto à inexigibilidade de concurso público em relação ao segundo contrato de trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1770-4, §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia em torno da reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Revela-se juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, pelo fato de o empregado continuar trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-551.123/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA MENDES
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais", por violação aos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Registre-se, de plano, a propósito, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Apesar de a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstrada a ofensa apontada aos arts. 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso não conhecido. **CONVENÇÃO COLETIVA 96/97.** Examinando os arestos transcritos às fls. 285/286, verifica-se que são originários do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não servindo, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT, para o confronto de teses. Recurso não conhecido. **INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Verifica-se do acórdão impugnado que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do conjunto fático - observância do art. 15, § 2º, do PCS -, louvando-se, portanto, no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos para confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade. Já o princípio da legalidade inculcado no inciso II do art. 5º da Constituição Federal mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, cuja violação não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via oblíqua. Além do mais, os paradigmas de fls. 287/289 não abordam todos os fundamentos delineados no acórdão recorrido, especialmente a observância do art. 15, § 2º, do PCS, a teor do Enunciado nº 23 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Esta Corte, mediante o Precedente nº 228 da SBDI1, já pacificou o entendimento de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação e calculado ao final. Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo em vista a condenação nos honorários advocatícios com base nos arts. 20 do CPC e 133 da Constituição, apesar dos enunciados do TST que tratam da matéria, é forçoso reconhecer a contrariedade à posição mantida nesta Corte Superior no Enunciado nº 329 do TST, consoante o qual, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219, cujos requisitos não foram atendidos pelo reclamante. Nessa linha também é a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI1, segunda a qual "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Recurso provido.

PROCESSO : RR-551.243/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SKILL ALIANÇA INGLESA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PIRES CORREA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Não conhecer do recurso quanto ao vínculo empregatício. Conhecer do recurso quanto ao tema rescisão indireta - verbas rescisórias - relação de emprego controvertida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas decorrentes da rescisão indireta, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Falou pelo recorrido o Dr. José Tôrres das Neves.



EMENTA: RESCISÃO INDIRETA - CUMULAÇÃO DE PEDIDO DECLARATÓRIO DE VÍNCULO DE EMPREGO E DE CONDENATÓRIO POR RESCISÃO INDIRETA - PRESSUPOSTO. Não há óbice na cumulação de pedido, por plenamente configurada a hipótese de descumprimento de obrigações do contrato, ao teor do que prevê o art. 483, "d", da CLT, quando demonstrado que o reclamante, no curso da relação jurídica que manteve com a reclamada, procurou interpellá-la para que reconhecesse a sua condição de empregado e não de autônomo, e, não obstante, esta última permaneceu silente ou até mesmo recusou o seu pedido. Nesse caso, a declaração judicial de existência de típica relação empregatícia legítima o pedido de rescisão indireta, na medida em que demonstra ou ratifica a legitimidade da interpelação feita à reclamada e sua injustificada recusa em cumprir voluntariamente os preceitos da legislação trabalhista, com evidente propósito de negar os direitos pleiteados pelo reclamante. Mas essa não é a hipótese dos autos. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-551.915/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ROBERTO TERRA LOPES ARANHA
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada do reclamante, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. Conforme entendimento sumulado por este c. TST: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ de 11.4.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, ex vi do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP nº 2.164-41/01. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.418/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BENJAMIN LAM
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ENGENHEIRO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 39 da SDI-1, a jornada de trabalho do engenheiro é de seis horas diárias. Correta a decisão do Eg. Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-558.189/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
EMBARGADO(A) : RICARDO TERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NORMAS PROCESSUAIS - APLICAÇÃO IMEDIATA - ACOLHIMENTO. Consoante estatui o art. 1.211 do CPC, as normas processuais têm aplicação imediata e alcançam os processos em curso. Não incorre, nesse passo, em *error in iudicando* a decisão do TRT que, em face da promulgação da Lei nº 10.352/01, aplica o art. 515, § 3º, do CPC, julgando de plano o agravo de petição, ante sentença extintiva do feito sem julgamento do mérito. **Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-558.218/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO
RECORRIDO(S) : DIVALDO PERES BERNAL
ADVOGADA : DRA. ASSUNTA FLAIANO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Prejudicado o exame do tema "da confissão".

EMENTA: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTS. 653, "F", E 765 DA CLT. Constatando o magistrado, no curso do processo, que há irregularidades de ordem legal e/ou administrativa, praticadas por uma ou ambas as partes, é de seu dever, independentemente de provocação, dar ciência aos órgãos competentes para apuração de responsabilidade. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-559.260/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO AQUINO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS. REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDI-I, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-560.980/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : HEGINA CATARINA TADRA DA SILVA PORTO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - MULTA. Verificado o contorno infringente da argumentação deduzida nos embargos declaratórios, impõe-se a sua rejeição, com aplicação de multa. No caso, o Embargante pretende aplicar a Súmula nº 304 do TST, quando ficou expressamente consignado no acórdão-embargado sobre a impossibilidade de aplicação da referida súmula à hipótese do Banco Bamerindus de vez que sucedido pelo Banco HSBC, conforme os precedentes fartamente elencados na decisão embargada. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-561.144/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARCILENE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. HIRAN SILVA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. A tentativa de desconstituir a conclusão do Eg. Tribunal Regional, de que a vendedora externa tinha sua jornada de trabalho fiscalizada, implica o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.124/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE MARCAS
ADVOGADO : DR. BRIAN DUTT ROSS
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES LEITE
ADVOGADA : DRA. SANDRA SOARES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação constante do Enunciado nº 219 do TST foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte e referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-567.221/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO OLEGÁRIO
ADVOGADA : DRA. EDNETE RODRIGUES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SUCESSÃO. SOLIDARIEDADE. Afirmadas, pelo Tribunal Regional, a idoneidade da sucessora e a regularidade da sucessão, como fundamentos para excluir a responsabilidade da sucedida e o vínculo de solidariedade, a falta de abordagem desses fundamentos no acórdão paradigma impede a confrontação de teses. Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : RR-567.743/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : IDILIO FRANCISCO CASSANTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CACENOTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA

ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir ao reclamante o pagamento do aviso prévio e a multa de 40% do FGTS relativos ao segundo contrato de trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1770-4, §§ 1º E 2º, DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia em torno da reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Revela-se juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, pelo fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Devidos, pois, aviso prévio e 40% do FGTS relativo ao período de trabalho após a aposentadoria. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-568.094/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : NEUZA DA COSTA GAGO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir a reintegração da reclamante, restaurando a decisão de primeiro grau. Prejudicada a apreciação do recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. DUALIDADE DE REGIMES FUNCIONAIS. OPÇÃO. Constitui jurisprudência iterativa deste Tribunal que a opção pelo regime decorrente do Regimento de Administração de Recursos Humanos - RARH, de 1989, exclui a estabilidade prevista no regime anterior, não se configurando alteração contratual.

PROCESSO : RR-570.623/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : CLEIDER DA ROSA FONSECA
ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Companhia Riograndense de Mineração da condenação imposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO TRABALHISTA MOVIDA APENAS EM FACE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO SUSCITADA PELA RÉ. EXCLUSÃO DA LITISDENUNCIADA NA SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR PROVIDO COM IMPOSIÇÃO DE CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO TERCEIRO. DESCABIMENTO. A intervenção de terceiro, ainda que polêmico o seu cabimento no processo do trabalho, quando admitida por provocação do réu, sob a forma de "denúnciação da lide", não foge à regra geral de vislumbrar o eventual exercício do direito de regresso, se vencido o litisdenunciante. Porém, se na sentença o terceiro interveniente foi excluído da relação processual, a parte contrária (o autor) não tem legítimo interesse recursal para que o Tribunal imponha gravame ao litisdenunciado excluído. Na hipótese em exame, figura na petição inicial da ação trabalhista, na condição de ré, tão somente a prestadora dos serviços. A tomadora só veio integrar a relação processual por força de "denúnciação da lide", formulado pela prestadora de serviços (a ré). Porém, na sentença, a tomadora (litisdenunciada) acabou por ser excluída do processo, remanescendo sucumbente exclusivamente a empregadora (litisdenunciante). Logo, inviável a condenação subsidiária da tomadora pelo Tribunal em consequência de provimento do recurso ordinário do autor. O acórdão regional equivocou-se ao conhecer e acolher o recurso ordinário do autor, porque ele não tinha legítimo interesse em recorrer quanto à exclusão da "litisdenunciada" (violação dos arts. 3º, 472 e 499 do CPC e art. 840 da CLT). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.952/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLAIR BRANDELERO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à integração ao salário do auxílio-alimentação, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da integração ao salário do auxílio-alimentação (auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação).

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NATUREZA INDENIZATÓRIA FIXAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA - VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Deve prevalecer a cláusula constante de convenção coletiva que identifica como de natureza indenizatória o auxílio-alimentação, não resultando dessa conclusão nenhuma ofensa ao art. 458, caput, da CLT, porque em consonância com a norma constitucional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-574.888/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : VILMA FURTADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141 da e. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo dos reclamantes, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelos reclamantes e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ARTIGO 11 DA LEI Nº 9.528/97 - READMISSÃO - DEVIDA. Preenchidos os requisitos do artigo 11 da Lei nº 9.528/97, ou seja, dispensa dos empregados entre 13.10.96 e 30.11.97, em razão de aposentadoria voluntária, e desde que tenham requerido a suspensão do benefício junto ao INSS até 30.1.98, é devida a sua readmissão, visto que referido dispositivo excepcionou o artigo 453, caput, da CLT desde que suspensa a percepção do benefício, afastando-se, assim, o óbice da acumulação de salários e proventos, contido nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, infere-se das liminares deferidas pelo excelso STF nas ações diretas de inconstitucionalidade nºs 1.770-4 e 1.721-3, mediante as quais suspendeu-se a eficácia dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados pela Lei nº 9.528/97, que foi eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista, e que consistia no não-atendimento da prévia aprovação em concurso público. **JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE.** Conforme decidido por esta e. Turma, "I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto a competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). II - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social" (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 06.9.02). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-575.173/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ATAÍDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras. Minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.433/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EIRAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO KUBASKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas e relação ao tema "descontos de imposto de renda e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). II - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-576.146/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA PINCOVAE ZANONI
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária. Os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirá sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. II - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que sobre as demais o desconto incide considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, "a" e "c", do mencionado



diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. III - O imposto de renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Ressalte-se que esta e. Corte pacificou entendimento de que "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-576.153/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : LUIZ BEZERRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE PESSÓA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INAPLICABILIDADE DO § 6º, QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. Quando se discute a existência da relação de emprego, a que estão vinculadas as verbas denominadas rescisórias (aviso prévio, décimo terceiro salário e férias proporcionais, FGTS com 40%, etc.), não se revela juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 8º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsiste a referida obrigação, mesmo quando se discute a própria existência do vínculo empregatício. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-576.188/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDO(S) : VANDERLEI ANTÔNIO MINGORANCE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

A multa do artigo 477, § 8º, da CLT é prevista se o empregador, ao rescindir o contrato de trabalho, deixa de pagar as verbas rescisórias no momento oportuno ali consignado. Na hipótese, como a matéria tratada teve cunho nitidamente comprovado no sentido de que as verbas não foram pagas no prazo legal, é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista não conhecido por óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-577.351/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SOFIX INDÚSTRIA DE FIXADORES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE CECATO
RECORRIDO(S) : SILVIO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. OSNILDA VALDINA MILBRATZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação e, conseqüentemente, inverter o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, julgando improcedente a ação.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. TST encontra-se cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 153 da Eg. SDI-I, no sentido que após 26.02.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho. **"HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE** pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia."(Enunciado nº 236/TST). Recurso de revista integralmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.959/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA MENDES FAVATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FONTES SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DE AÇÕES TRABALHISTAS EM CURSO. Ao decretar a suspensão de ações e vedar o ajuizamento de quaisquer outras, enquanto durar a liquidação, o artigo 18, "a", da Lei nº 6.024/74 tem por objetivo preservar o acervo patrimonial da entidade liquidanda, de forma que o ajuizamento de ação trabalhista, na busca de crédito privilegiado, como é o de natureza trabalhista e que tem preferência qualquer outro, não sofre restrição. Some-se ao exposto o fato de que, sendo a liquidação extrajudicial de natureza administrativa, o exercício da prestação jurisdicional fica à margem de sua abrangência, que não poderá restringi-lo e muito menos impedi-lo. O artigo 114 da Constituição Federal é claro ao atribuir à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios relativos a direitos de natureza trabalhista e não faz nenhuma restrição à fase de conhecimento ou de execução, de forma que, ao atentar contra seu comando, a Lei nº 6.024/74 (artigo 18, "a") encontra-se destituída de eficácia. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-578.507/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : VILMAR GERSON SHULTZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO. REVELIA DA EMPRESA PRESTADORA. EFEITOS. LITISCONSÓRCIO. Em se tratando de litisconsórcio facultativo simples, envolvendo terceirização, há de se distinguir a pretensão dirigida contra o tomador do serviço daquela endereçada à prestadora e empregadora do reclamante. Como já decidiu esta Eg. Quarta Turma do C. TST, a hipótese atrai a regra do art. 47 em detrimento da exceção do art. 320, II, ambos do CPC. Isto porque são "lides envolvendo pessoas distintas: a principal relativamente ao devedor, tendo por objeto os direitos trabalhistas deduzidos na inicial, e outra paralela, relativamente ao responsável, para garantia do seu pagamento. Desse modo, a pretensão que lhe foi dirigida, consistente na sua responsabilização subsidiária pelos débitos deixados pela prestadora, só podendo legitimamente se insurgir contra os títulos postulados na inicial na condição de assistente litisconsorcial, a teor do art. 54 do CPC" (RR-367.003/1997.8). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.055/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da recorrente e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E SOLIDÁRIA- INEXISTÊNCIA- ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DO TST. Pacificou-se a jurisprudência desta e. Corte, no sentido de que "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-584.382/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AMÉRICO VIANA LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "salário mínimo - vinculação", por violação do art. 7º, IV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da vinculação ao salário mínimo.

EMENTA: "SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. PROIBIÇÃO. EMLURB. DECRETO MUNICIPAL Nº 7.810/88. O inciso IV do art. 7º da Constituição Federal afastou a possibilidade de se atrelar as obrigações contratuais, dentre elas a decorrente do liame empregatício, ao **salário mínimo**, buscando evitar o retorno da espiral inflacionária. Assim, tem-se como inconstitucional a vinculação da remuneração dos empregados da EMLURB ao **salário mínimo**, tal como prevista no Decreto Municipal nº 7.810/88." (TST-RR-693818/2000, 4ª Turma, DJ 08.11.02. Min. Ives Gandra Martins Filho). Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-584.383/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. NILZA GONÇALVES DE SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ UILSON PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "salário mínimo - vinculação", por violação do art. 7º, IV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da vinculação ao salário mínimo.

EMENTA: "SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. PROIBIÇÃO. EMLURB. DECRETO MUNICIPAL Nº 7.810/88. O inciso IV do art. 7º da Constituição Federal afastou a possibilidade de se atrelar as obrigações contratuais, dentre elas a decorrente do liame empregatício, ao **salário mínimo**, buscando evitar o retorno da espiral inflacionária. Assim, tem-se como inconstitucional a vinculação da remuneração dos empregados da EMLURB ao **salário mínimo**, tal como prevista no Decreto Municipal nº 7.810/88." (TST-RR-693818/2000, 4ª Turma, DJ 08.11.02. Min. Ives Gandra Martins Filho). Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-589.360/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ELVINA DOS REIS CALÇADO ROSA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA FRAIM DE LIMA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e da reclamada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, notadamente com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, no sentido de que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." **Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1770-4, §§ 1º e 2º DO ART. 453 DA CLT - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A controvérsia sobre a reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Revela-se juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, pelo fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Incólume, portanto, o art. 37, II, da Constituição federal. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-590.501/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LOURDES VICENTINE
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao vínculo de emprego, por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e quanto à responsabilidade solidária, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre a Reclamante e a CEF, restaurando a primeira sentença proferida, e determinar a responsabilidade subsidiária da CEF pelos créditos constituídos nesta reclamatória.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A CEF, TOMADORA DOS SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, II E IV, DO TST. Na esteira da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, II e IV, do TST, a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional. Contudo, ocorrendo inadimplemento da empresa prestadora dos serviços, há responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo tratando-se de órgão da Administração Pública indireta, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-590.804/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EUFRÁSIO SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO NORTE FERNANDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos do imposto de renda e previdenciários", por violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). II - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestoso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-590.808/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : JOÃO CASAGRANDE
ADVOGADA : DRA. ROSANA GORETTI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "atualização monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: ACÓRDÃO - OMISSÃO EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - O artigo 832 da CLT impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que "o que se espera de uma decisão judicial é que seja fundamentada (CF, art. 93, IX), e não que se pronuncie sobre todas as alegações deduzidas pelas partes." (AI 317.281/RS). Assim, a decisão suficientemente fundamentada, que põe termo ao conflito de interesses, não caracteriza a negativa de prestação jurisdiccional. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - EMPREGADOS DE EMPRESAS QUE NÃO PRODUZEM OU DISTRIBUEM ENERGIA ELÉTRICA - INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - INCIDÊNCIA.** A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o adicional de periculosidade, por exposição à electricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 asseverar que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica" não tem o condão de afastar essa conclusão. E isso porque o dispositivo de lei não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. Realmente, essa exegese não atende à finalidade última da lei, que é a de proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Por essa razão, o Decreto nº 93.412/86, ao resguardar o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, ao exercerem atividades constantes de seu quadro anexo, apresenta-se em estrita sintonia com a mens legis da Lei nº 7.369/85. Nos termos dos precedentes da SDI-1, "Efetivamente o risco oriundo da operação com aparelhos ou redes energizadas ou com possível energização ocorre em 'qualquer ramo de empresa', não podemos excluir aqueles que, correndo o mesmo risco, estariam sofrendo uma discriminação que não encontra apoio em lei. Embargos conhecidos e não providos". ERR-182.109/95, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 4.8.00 ERR-45.432/92, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 18.4.97. **Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DO TST.** O artigo 459, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente. Portanto, somente após decorridos os cinco dias do mês seguinte ao trabalhado, o empregador é constituído em mora. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta e. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-590.935/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ARMANDO BODENMÜLLER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O MONTANTE DOS DEPÓSITOS DO FGTS. O entendimento em torno da questão já se encontra sedimentado no âmbito desta C. Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. (Inserido em 08.11.2000). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (Óbice do § 5º do art. 896 da CLT c/c o Enunciado nº 333, desta C. Corte). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.378/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SUSANA NEVES DA ROSA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à OJ nº 4 da e. SDI-1, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Nos termos do inciso IV do Enunciado nº 331, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". **Recurso de revista não conhecido. ATIVIDADE INSALUBRE - PORTARIA Nº 3.214/78 - NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - LIMPEZA DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - INOCORRÊNCIA.** A Seção de Dissídios Individuais - SDI-1 já firmou entendimento de que "a limpeza de residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 170)" e, ainda, que há necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial (Orientação Jurisprudencial nº 4). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-592.490/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FRIGOBRÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA SOLTES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "acordo de compensação de jornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1). Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-592.594/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. NILZA GONÇALVES DE SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "salário mínimo - vinculação", por violação do art. 7º, IV, da Constituição; "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da vinculação ao salário mínimo e excluir a verba honorária da condenação.

EMENTA: "SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. PROIBIÇÃO. EMLURB. DECRETO MUNICIPAL Nº 7.810/88. O inciso IV do art. 7º da Constituição Federal afastou a possibilidade de se atrelar as obrigações contratuais, dentre elas a decorrente do liame empregatício, ao salário mínimo, buscando evitar o retorno da espiral inflacionária. Assim, tem-se como inconstitucional a vinculação da remuneração dos empregados da EMLURB ao salário mínimo, tal como prevista no Decreto Municipal nº 7.810/88." (TST-RR-693818/2000, 4ª Turma, DJ 08.11.02. Min. Ives Gandra Martins Filho). Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.



PROCESSO : RR-597.139/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO BARTOLOMEU HESSMAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Conforme se depreende do v. acórdão regional, a questão cinge-se ao pagamento de salários referentes ao período entre a despedida efetivada pela reclamada e a data prevista para o desligamento da empresa quando da adesão do empregado ao Programa de Demissão Voluntária, conforme lhe asseguravam as regras ali inseridas. Dessa forma, não há como se viabilizar o conhecimento do recurso pelos dispositivos apontados como violados, bem assim pelos arestos transcritos, todos concernentes à questão da aposentadoria espontânea ser causa de extinção do contrato de trabalho e a continuidade do labor ser considerada nula, visto que a condenação da reclamada não decorreu de tais circunstâncias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-600.651/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ LÍDIO DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, na forma da fundamentação.

PROCESSO : RR-600.724/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : INÉRITA DA SILVA RAULINO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a condenação ao pagamento de indenização pela contagem de tempo de serviço por adesão ao plano de demissão incentivada até 31.3.98.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONFISSÃO - MATÉRIA FÁTICA - CONVENCIMENTO DO JULGADOR - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 302 DO CPC. O Regional não decidiu a controvérsia com fundamento no ônus da prova, mas sim na presunção de veracidade dos fatos suscitados pela reclamante, fundamentando-se no art. 302 do CPC, que aplicou por analogia à hipótese, em razão de a reclamada ter sido declarada confessa e pela ausência de apresentação dos controles de frequência. Consta-se, pois, que a revista não merece prosseguimento, visto que não enfrenta a tese do Regional, ou seja, a aplicação analógica do art. 302 do CPC, atraindo, assim, os óbices dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS.** Para concessão dos honorários advocatícios, não basta a simples sucumbência. Deve a parte beneficiária preencher os requisitos impressos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, que se destinam a beneficiar os trabalhadores que recebem salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontrem em situação econômica que não lhes permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados nºs 219 e 329 do TST). O sindicato, na qualidade de substituto processual, não preenche os requisitos legais. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EMPRESA PÚBLICA - ALEGADA AGRESSÃO À PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO - INEXISTÊNCIA. A e. SBDI-1 pacificou seu entendimento de que, embora a aposentadoria voluntária implique a extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177), a permanência no emprego caracteriza um segundo contrato de trabalho, sujeito à observância obrigatória de todas as regras legais e contratuais aplicáveis àquele período da prestação de serviço. Mesmo no caso de a permanência no emprego ocorrer em ente da Administração Pública indireta, depois da promulgação da atual Constituição Federal, subsiste a validade do segundo contrato de trabalho, pois, conforme a e. SBDI-1, trata-se de forma peculiar, sui generis, de contratação, que não encontra óbice sequer na exigência de prévia aprovação em concurso público (TST-E-RR-451.272/98, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.4.2001, p. 530). Ora, por força do princípio hermenêutico segundo o qual onde a mesma razão, o mesmo direito (ubi eadem ratio ibi eadem jus), se a exigência de concurso público não pode ser erigida como óbice à validade da segunda contratação da reclamante, ocorrida após a aposentadoria, então faz ela jus a todas as verbas postuladas que sejam típicas da normalidade do contrato e vantagens deferidas pela reclamada como incentivo ao plano de demissão voluntária. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-603.364/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERNANDA DE JESUS ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
RECORRIDO(S) : BRC COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva correspondente aos salários, férias, 13º salário, FGTS com a multa de 40%, pelo período compreendido entre a data da dispensa imotivada até o 5º mês após o parto, a ser apurada com base na remuneração percebida ao tempo da rescisão contratual, tudo com acréscimo de juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS PATRIMONIAIS DA INDENIZAÇÃO DEVIDA À GESTANTE. RETROAÇÃO À DATA DA DISPENSA IMOTIVADA E NÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. Não é demais salientar que a sentença concessiva de indenização substitutiva da garantia de emprego ou compensatória do ato patronal infringente da proibição da dispensa imotivada, classifica-se como sentença condenatória, desfrutando de efeitos retroativos que a doutrina restringe, em regra, à data da citação, por conta da norma do art. 219, do CPC, segundo a qual a citação válida, ainda que ordenada por juiz incompetente, constitui o dever em mora. Mas é preciso interpretar esse artigo no contexto das modalidades de obrigações consistentes em obrigações de fazer, não fazer e de dar, determinantes, por sua vez, das duas conhecidas modalidades de mora, isto é, a mora *ex re* e *ex persona*. Enquanto esta depende de provocação do interessado, a mora *ex re* se materializa imediatamente com a lesão do direito. Dentre os casos em que se aplica a mora *ex re*, destacam-se as obrigações negativas. Entre essas se inclui a obrigação de não despedir a gestante, pelo que o empregador incorre automaticamente em mora, cuja sentença que defere a indenização substitutiva ou compensatória, por conta de seu conteúdo condenatório, retroage à data da coibida rescisão contratual, afastada a limitação à data do ajuizamento da ação, a fim de prevenir descabida diminuição patrimonial do direito assegurado no artigo 10, inciso II, alínea "b", da Constituição. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.539/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Nos termos do Enunciado nº 360 do TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-605.354/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : CELSO NOGUEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. EFEITOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação em verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS relativamente ao segundo período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4 - DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-606.953/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MARIA DA GRAÇA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir à reclamante o pedido alternativo de aviso prévio e multa de 40% do FGTS relativamente ao segundo período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4 - DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual (Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-609.011/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARLENE LEITE
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E DA ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O RECLAMANTE E O BANESPA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. Demonstrado que a relação de trabalho, não precedida de concurso público, vinculou as partes em data anterior a 5.10.1988, não há que se falar em nulidade da contratação e na aplicação do art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, uma vez que incide no caso a Constituição Federal de 1967, com a Emenda nº 1/69, vigente na época da formação do liame empregatício, que não exigia a aprovação em concurso para o emprego público. **Recursos de revista não conhecidos.**

PROCESSO : RR-610.349/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ELÍZIO GERALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional proferiu decisão devidamente fundamentada, que ademais ampliou ao julgar os primeiros embargos de declaração, tendo o Banco reiterado embargos de que resultou a imposição da multa processual, seguindo-se embargos declaratórios (terceiros) manejados sob pretensa omissão quanto à multa, e que, igualmente, receberam da Corte Regional a análise pertinente. Não existe, no julgado, o vício da negativa da tutela jurisdicional, uma vez que foram expostas, suficientemente, as razões que o nortearam, e, portanto, não se divisa ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Recurso não conhecido. **MULTA PROCESSUAL. ART. 538, CPC. MAJORAÇÃO.** Não decorre, da imposição de multa processual definida no art. 538, CPC, ofensa à literalidade dos arts. 5º, II, XXII e LIV e 93, IX, da Constituição Federal e a divergência alegada pela recorrente não ficou demonstrada, ante o que dispõem o art. 896, 'a', CLT e Enunciado 296, TST. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA.** Encontra-se consagrado nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1 o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI-1 foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-610.648/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RICARDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que aprecie os declaratórios de fls. 173/175, no ponto assinalado, consoante exposto na fundamentação, ficando sobrestado o julgamento dos temas remanescentes.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, interpostos com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-611.331/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO LUCAS MILANO
RECORRIDO(S) : REGINALDO BACCARO PAIVA
ADVOGADA : DRA. JOANA MARIA PERES COLHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "descontos de imposto de renda", por violação do art. 46 da Lei nº 8.841/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção do valor devido a título de imposto de renda. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada e incidirá sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). **II** - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. **III** - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-614.857/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MÓVEIS ARAÚJO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDO(S) : MANOEL MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. DARCISSIO SCHAFASCHEK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em multa de 40% do FGTS apenas sobre os depósitos relativos ao segundo período contratual.

EMENTA: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST). **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-617.704/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SEVERINO VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
RECORRIDO(S) : SERMOTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do e. Regional, reincluir a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS no pólo passivo da lide, na condição de responsável subsidiária pelo pagamento dos débitos trabalhistas do reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. Nos termos do Enunciado nº 331, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-619.857/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTENOR MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1 DO TST. É pacífico o entendimento da Corte, de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST). **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-620.662/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : CLAERE RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DO FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação em verbas rescisórias e multa do FGTS relativas ao segundo período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DO FGTS. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4 - DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. (Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177, da SDI-1/TST). **Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.**

PROCESSO : RR-621.015/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHRING DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : LUIZANITA INCISI CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS relativamente ao segundo período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DE 40% DO FGTS. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4 - DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-621.878/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO GOMES
ADVOGADO : DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos anteriores à aposentadoria espontânea, bem como as diferenças de adicional de insalubridade calculadas com base na remuneração. B

EMENTA: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O entendimento desta Eg. Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da Eg. SBDI-I). **Recurso de revista integralmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-622.598/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LEONARDO LEMES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** Tendo o Regional declarado a responsabilidade subsidiária da recorrente, tomadora dos serviços do reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, inviável se revela a revista, por força do óbice intransponível previsto no art. 896, § 5º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-623.821/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PIRILAMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ADILSON RIBAS
RECORRIDO(S) : CARLITO MARTINS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.



EMENTA: ADICIONAL E PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA. A exposição intermitente ao agente perigoso gera direito ao adicional de periculosidade integral (Orientação Jurisprudencial nº 5 da e. SDI). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-626.899/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : TEREZINHA SERVALHO DE ARAÚJO E SILVA
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da Constituição da Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, não compete à Justiça do Trabalho examinar as consequências jurídicas decorrentes da inobservância daquele regime especial, cabendo, sim, à Justiça Comum Estadual a competência para analisar os termos da citada lei não observada, em face da sua natureza administrativa, assim como decidir acerca dos efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

PROCESSO : RR-627.004/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GRUPO CÉLULA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : KÁTIA MATOS FORTUNA BARBOSA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE PAIVA VIRZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que aprecie todos os pontos suscitados nos embargos declaratórios de fls. 71/75, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-628.951/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR
ADVOGADO : DR. DAGMAR JOÃO BRASIL
RECORRIDO(S) : JEVERSON GONÇALVES LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, salvo no que diz respeito aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada do reclamante, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. Conforme entendimento sumulado por este c. TST: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ de 11.4.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, ex vi do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP nº 2.164-41/01. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-630.827/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDSON DA MOTA
ADVOGADO : DR. ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE.** Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou legal, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-631.158/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROMÃO WANDERLEY MARTINS
ADVOGADA : DRA. NILZA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "intervalos intrajornada", por violação do artigo 71, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos 10 minutos diários concedidos a título de intervalo para café. Conhecer do recurso quanto ao tema "Da correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, determinando que, se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-1. Também por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao "trabalho noturno".

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI DO TST - CONVICIONAMENTO DO MAGISTRADO - LIBERDADE INTELLECTUAL DO MAGISTRADO E SEGURANÇA JURÍDICA DAS PARTES. É pacífico o entendimento da Corte, de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST). Revela-se equivocado o v. acórdão do Regional, quando deixa de sinalizar sua conclusão em conformidade com a inteligência do referido precedente. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, igualmente, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranquilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, revela-se imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior, sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar essa realidade jurídica. Realmente, uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação) para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Ressalto que esta tomada de posição foi igualmente adotada pelo eminente ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pleiteando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, repita-se, é imprescindível

que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiro intérprete da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranquilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-631.210/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA
RECORRIDO(S) : APARECIDO VALDEMAR RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY CANIATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: FLEXIBILIZAÇÃO - ACORDO COLETIVO - ALICANCE - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE SEIS HORAS - HORAS EXTRAS.** Segundo o artigo 444 da CLT, "as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes". O princípio da autonomia da vontade, no âmbito do Direito do Trabalho, sofre restrições, mediante a fixação, pela lei, de condições mínimas de trabalho, cuja derogabilidade, em prejuízo do empregado, não é possível, ante o caráter de ordem pública de que se reveste. Com o advento da Constituição Federal de 1988, constata-se que o legislador pátrio adotou, de forma restrita, o princípio da flexibilização nas relações de trabalho, que, segundo a catedra do douto ARNALDO SÜSSEKIND (em Instituições de Direito do Trabalho, 15ª edição - São Paulo: LTr, 1995, p. 204/205), "tem por objetivo conciliar a fonte autônoma" - lei - "com a heterônoma" - acordo ou convenção coletiva - "tendo por alvo a saúde da empresa e a continuidade do emprego", mediante a abertura de "uma fenda no princípio da inderrogabilidade das normas de ordem pública". O texto constitucional em vigor autoriza os interlocutores sociais, mediante negociação coletiva, a flexibilizarem a rigidez de alguns dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, quando, por exemplo, permite a redução do salário; a compensação de horários na semana e a jornada de trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento. Quanto a este último, a Constituição Federal é clara ao assegurar ao trabalhador, em seu artigo 7º, XIV, a "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva". Mas é preciso que esse direito, que não é irrestrito, seja exercido dentro de princípios e regras que não comprometam a higidez físico-psíquica e financeira do empregado. No caso dos autos, o Regional informa que o reclamante, horista, teve, por meio de acordo coletivo, a sua jornada em turno ininterrupto de revezamento elasticada para 8 horas, mas sem nenhuma contraprestação. Com todas as vênias, ineficaz o referido reajuste, na medida em que permite a prorrogação do trabalho em turno ininterrupto de 6 para 8 horas, sem contraprestação remuneratória das 7ª e 8ª horas, circunstância que compromete não apenas a saúde do trabalhador, como também seu ganho. Incólume, portanto, o art. 7º, XIV, da Constituição Federal. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-632.189/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : POSTO DE GASOLINA BRACARENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. OTTO EDUARDO LIRA AURICH
RECORRIDO(S) : MANOEL FRANCISCO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DOCUMENTOS - IMPUGNAÇÃO - ART. 372 DO CPC.** Consignando o e. Regional que o reclamante impugnou os documentos apresentados pela reclamada para comprovar a ausência de horas extras, não se revela juridicamente viável o recurso de revista que pretende modificar o acórdão recorrido partindo de premissas fáticas não reveladas pela Corte a qua. A reclamada argumenta de forma bastante detalhada sobre a impugnação pelo reclamante dos documentos apresentados com a defesa. Entretanto, o e. Regional apenas constatou a existência da impugnação, sem esclarecer se a objeção diz respeito à autenticidade da assinatura ou à veracidade do seu conteúdo. Assim, não há como se verificar afronta ao art. 372 do CPC, que presume verdadeiro o documento, quando não apresentadas essas objeções. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-638.360/2000.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : AÍLTON RODRIGUES MELLO
ADVOGADO : DR. ANTONIO DAN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT
PROCURADOR : DR. ROBERTO CARLOS F. MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATO NULO. LIBERAÇÃO DO FGTS. Inviabilizado o conhecimento do recurso pelas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT, na medida em que, no que se refere ao inconformismo da nulidade contratual, declarada pelo Eg. Tribunal Regional, com base no art. 39 do ADCT da Constituição Estadual, trata-se de interpretação de lei estadual, cuja observância não ultrapassa a área de jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida; e, no que tange à liberação dos depósitos de FGTS referente ao período do contrato declarado nulo, o recorrente não cuidou de apontar violação legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial concernente ao tema. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.412/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AP MULLER S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : JOÃO VALDIR LEAL DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ALFREDO CARLOS KLOPPENBURG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Para a configuração do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, é necessário que fique demonstrada apenas a prestação de serviços do empregado nos três turnos de trabalho (manhã, tarde e noite), permitindo o funcionamento ininterrupto da empresa. Nada impede que esse trabalho por turno seja semanal ou mensal. O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico, resultante da alteração constante de seu relógio biológico. O TRT deixa claro que o trabalho do reclamante se deu em diferentes períodos de trabalho ao consignar que o reclamante cumpria os seguintes horários: "de segunda a quinta-feira, das 17h30min às 21h30min e das 22h30min às 02h40min. Na sexta-feira, encerraria o expediente às 01h40min, totalizando quarenta e quatro horas semanais; também teria laborado das 17h30min às 05h30min, ou das 18h às 06h, ou, ainda, das 19h às 07h, com meia hora de intervalo. As horas excedentes à quadragésima quarta teriam sido pagas como extras. Por fim, teria trabalhado de segunda a quinta-feira, das 07h12min às 11h30min e das 12h30min às 17h30min e, na Sexta-feira, encerrando o expediente às 16h30min, totalizando quarenta e quatro horas semanais" e, ainda, que trabalhou em diferentes turnos, sem o direito de permanecer cumprindo um horário fixo, configurado está, pois, nesse contexto, o trabalho em turno ininterrupto de revezamento. O fato de o TRT ter registrado que, nos últimos meses do contrato, o reclamante trabalhou em único turno, não é suficiente para descaracterizar o labor em turnos ininterruptos de revezamento, pois, consoante ainda aquele Juízo, "...embora laborasse a maior parte dos dias num mesmo horário, poderia ter que, de um dia para o outro, mudasse seu turno de trabalho, nada impedindo que tal voltasse a ocorrer". Incólume, portanto, o art. 7º, IV, da Constituição Federal. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-639.589/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BERENICE FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por afronta ao art. 37, II, da Carta Magna e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS, no período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Aplicação do Enunciado nº 363/TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-644.530/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANA MARIA FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 183, 460, 473 DO CPC E 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO. A ressalva lavrada no acórdão do Regional dizia respeito apenas à ausência de determinação, na sentença impugnada, de observância dos parâmetros ali noticiados. Disso se infere que o recorrido, no seu recurso, requereu fossem eles observados na liquidação de sentença, deixando subentendido os ter requerido na defesa sem que a sentença da Vara os tivesse examinado. Sendo assim, defronta-se com a impertinência das normas legais e constitucional trazidas à colação, em virtude de o acórdão recorrido achar-se, na realidade, em consonância com a norma paradigmática do art. 515, § 1º, do CPC. Não conhecido.

2 - DA ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - VIOLAÇÃO DO ART. 40, INCISO I, DA CLT. O Colegiado de origem não negou que as anotações da CTPS se constituíam prova no caso de dissídios na Justiça do Trabalho. Ao contrário, priorizou a certidão emitida pelo INSS, em atenção à cláusula coletiva que previra a estabilidade pré-aposentadoria, por tratar o tempo líquido de serviço. Além disso, compulsando a fundamentação de fls. 463, do acórdão recorrido, percebe-se ter sido adicionado outro argumento para convalidar a sentença da Vara, que rejeitara o pedido de reintegração, consistente na obrigação, não cumprida pela recorrente, de informar o Banco, por escrito, a satisfação das condições previstas no instrumento normativo para aquisição da estabilidade provisória. Sendo assim, a par de a violação do art. 40, inciso I, do CPC, revelar-se agora marginal, defronta-se com a absoluta inespecificidade da divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 474, em virtude de nenhum deles ter considerado os dois aspectos que o foram na decisão recorrida, a teor dos Enunciados nº 23 e 296. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-645.607/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : VALDEMIR TADEU DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CÉDULA DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO - IMPENHORABILIDADE DO BEM OFERECIDO EM GARANTIA À CÉDULA DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO - ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Na hipótese do artigo 896, § 4º, da CLT, o recurso de revista somente é viável ante a demonstração de ofensa direta à Constituição, que é aquela cujo aperfeiçoamento se dá sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma legal. Toda a controvérsia diz respeito à melhor interpretação a ser conferida aos artigos 184 e 186 do Código Tributário Nacional, 30 da Lei nº 6.830/80 e 57 do Decreto-Lei nº 413/69, diante da decisão proferida pelo e. Regional de não persistir a impenhorabilidade de bem oferecido em garantia ao Banco do Brasil pela empresa executada, por meio de cédula de crédito hipotecário, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista, razão pela qual a revista não alcança conhecimento. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-647.579/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CALVERES COSTA SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO - PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. Embora o art. 535 do CPC não autorize a oposição de embargos declaratórios pelo prisma de dúvida, impõe-se o acolhimento desse remédio processual para prestar esclarecimento, em face de possível obscuridade. No caso, a postulação sucessiva formulada pelo Empregado na reclamatória (promoções trienais) tem a mesma causa de pedir do primeiro pedido (promoção bienal), qual seja, a de que se incorporou ao patrimônio do trabalhador por força de acordo coletivo. A Turma entendeu que a cláusula prevista em ajuste coletivo não se integra definitivamente aos contratos de trabalho, nos termos da Súmula nº 277 do TST, prevalecendo o princípio geral de direito segundo o qual o acessório segue a sorte do principal. **Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-648.030/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : IBT - ILHA BELA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA PEREIRA BRANCO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AMAMENTAÇÃO - INTERVALO NÃO CONCEDIDO - HORAS EXTRAS - ART. 396 DA CLT - VIOLAÇÃO LITERAL NÃO CONFIGURADA. Não viola o art. 396 da CLT, em sua literalidade, a decisão do Regional que mantém a condenação ao pagamento de horas extras, em razão da não-concessão do intervalo para a amamentação, porquanto o dispositivo apenas estabelece que "para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um, sem fazer menção às horas extras. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-652.732/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DÁRIO NERY GRASSI
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado, que entregou a prestação jurisdicional nos limites das razões lançadas nas revistas interpostas. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-653.199/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO GALDINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DO BOM-SUCESSO CORREA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "SUCESSÃO. DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA FCA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a existência de sucessão quando da realização do contrato de concessão de serviço público entre a RFFSA e FCA e que esta é responsável direta pelos direitos trabalhistas referente ao presente caso, ante a só responsabilidade subsidiária da RFFSA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL- Os fundamentos norteadores do **decisum** foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, expandindo análise dentro do princípio da convicção delineado pelo art. 131, CPC. Revista não conhecida. **DENUNCIÇÃO A LIDE.** A decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta, cristalizada na OJ nº 222 da SDI-1. Assim sendo, o apelo esbarra no óbice no Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **SUCESSÃO. DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA FCA.** A declaração da responsabilidade direta da FCA, como decorrência do reconhecimento de sua qualidade de sucessora constitui tema pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço. **HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal a preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-654.492/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUILHERME NILO M. DE VASCONCELLOS CHAVES
RECORRENTE(S) : WALDIR FONSECA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, homologar a desistência do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.; não conhecer do recurso de revista do reclamante e do recurso adesivo da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado BANERJ - Previ BANERJ.
EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. Reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se que a empresa pagou o adicional de prorrogação por mera liberalidade, pois as horas extras já eram remuneradas pela gratificação de função, o que afasta a incidência do Enunciado nº 264 do TST, ao caso em debate. Isso porque o verbete sumular se refere a integração de parcelas de natureza salarial e não de benefício concedido por mera liberalidade. No pertinente à afirmação recursal de que inexistia a decantada liberalidade porque a gratificação ou o adicional de função pago não atingia o mínimo fixado normativamente para isentar o empregador do pagamento das horas extras, em virtude de o Colegiado de Origem não ter emitido pronunciamento por esse prisma, constata-se a ausência de prequestionamento da matéria, inviabilizando a revista na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. I - RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Fica homologada a desistência do recurso nos termos da petição de fl. 1.267. III - RECURSO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Não conhecido o recurso principal do reclamante, mesmo que o tenha sido ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso adesivo da reclamada, a teor do artigo 500, *caput* e inciso III, do CPC. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência dominante desta Corte, onde se constata os seguintes precedentes: E-RR-480.784/98; E-RR-222.076/95; RR-363.379/97; RR-629.425/2000.6. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-659.503/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOÃO MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELI BARBOSA MOLINARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada de trabalho exceder cinco minutos, com dedução das horas extras já quitadas.
EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A SDI firmou orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho (Precedente nº 23). Na esteira desse entendimento, foi acrescido o § 1º ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-660.003/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ COSTA
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios diante da higidez do acórdão embargado no conjunto com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-664.534/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA ALÍPIA PÓVOAS ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ELINE MARIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º, III do Decreto-Lei nº 779/69, c/c com o art. 536 do CPC, e dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade dos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT da 16ª Região para que os aprecie como entender de direito.
EMENTA: INTEMPESTIVIDADE. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. É inequívoca a natureza recursal dos embargos de declaração e o prazo de cinco dias para a sua interposição, nos termos do art. 536 do CPC. Os entes públicos possuem o privilégio processual do prazo em dobro para a interposição de recurso, de acordo com o art. 1º, III do DL nº 779/69. Publicado o acórdão em 20.08.97, quarta-feira, no Diário da Justiça do Estado que circulou nessa mesma data, dando-se, a partir daí, o início do prazo recursal que se expirou em 30.Ago.97, sábado, prorrogando-se para o primeiro dia útil, qual seja, 01.set.97, segunda-feira. Interpostos os embargos declaratórios do Recorrente em 01 de setembro de 1997, encontram-se dentro do prazo legal de 10 (dez) dias. Revista provida.

PROCESSO : RR-664.765/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : DR. CLAUDECIR REGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição do FGTS, por contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a prescrição trintenária com relação ao FGTS.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Com relação à aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e à validade do Enunciado nº 95/TST, o órgão especial desta Corte, em 26.08.99, no julgamento do IUJERR-103.655/94, manteve o Enunciado nº 95 e editou o de nº 362/TST, dispondo que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Recurso provido. CONFISSÃO. Esta matéria não foi objeto da decisão recorrida, pelo que padece o recurso do requisito indispensável do prequestionamento, a atrair a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. JUSTA CAUSA. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST. Vale dizer que a revista veio respaldada em divergência jurisprudencial com dois arestos transcritos às fls. 582 dos autos, que não observam o Enunciado nº 337 do TST, pois não indicam sua fonte de publicação. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O apelo não prospera porque amparado em dissenso pretoriano com um aresto transcrito às fls. 584, que não indica sua fonte de publicação na forma do Verbetes nº 337 do TST. Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS AOS CLIENTES. A revista encontra-se amparada em divergência com arestos provenientes de Turma desta Corte, em clara inobservância da alínea "a", do permissivo consolidado: art. 896. Recurso não conhecido. DIÁRIAS DE VIAGEM. Esta matéria não foi objeto da decisão recorrida, pelo que padece o recurso do requisito indispensável do prequestionamento, a atrair a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O aresto transcrito às fls. 587/588 é originário da 16ª Região, inservível, portanto. A partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/1998, que tem aplicação imediata e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida deservem para caracterizar o conflito pretoriano e, via de consequência, não autorizam o conhecimento do recurso de revista. O primeiro paradigma de fls. 588 deixa de observar o Enunciado nº 337 do TST, pois não indica sua fonte de publicação. Ainda que assim não fosse, a decisão regional de indeferimento do adicional de transferência em face de sua definitividade consona com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI, a atrair o óbice do Enunciado nº 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. FOLGAS. PLANOS BRESSER E VERÃO. Insta destacar que a tese lançada na revista de julgamento *extra petita* lastreada no argumento da confirmação da sentença por fundamento diverso daquele adotado pela decisão de primeiro grau não foi prequestionada no julgado recorrido. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. O paradigma de fls. 589 é inservível por ser proveniente do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso está desfundamentado por desprestígio ao art. 896 da CLT. Com efeito, não há indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O apelo está fundamentado em

divergência com um aresto de Turma do TST, inservível, portanto, a teor da alínea "a" do art.896 consolidado. Recurso não conhecido. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. O Tribunal Regional invocou a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI para excluir a incorporação da gratificação de caixa. O apelo extraordinário, portanto, esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-674.662/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ELI GABRIEL DE SOUZA VALOIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação direta e literal do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação aos depósitos do FGTS na conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-1/2001.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. PEDIDO DE VÍNCULO DIRETO COM O ESTADO. INVIABILIDADE. TERCEIRIZAÇÃO ILEGÍTIMA. EFEITOS. FGTS. Ainda que se reconheça que a contratação de servidores pela Secretaria da Educação do Estado do Amazonas seja fraudulenta (art. 9º da CLT), porque a atividade educacional é inerente e fim do Estado, o que inviabiliza a terceirização (Enunciado nº 331, II, do TST), a contratação irregular não forma vínculo de emprego com o tomador de serviços, porque o acesso a cargos públicos depende de prévia aprovação em concurso público, art. 37, II, 2º, da CF/88. A ilegalidade da terceirização acarreta a nulidade da contratação, porém gera os mesmos efeitos do contrato nulo, conforme entendimento do Enunciado nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ de 11.4.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, *ex vi* do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP nº 2.164-41/01. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-674.663/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : MANOEL ASSIS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação direta e literal do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação aos depósitos do FGTS na conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-1/2001.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. PEDIDO DE VÍNCULO DIRETO COM O ESTADO. INVIABILIDADE. TERCEIRIZAÇÃO ILEGÍTIMA. EFEITOS. FGTS. Ainda que se reconheça que a contratação de servidores pela Secretaria da Educação do Estado do Amazonas seja fraudulenta (art. 9º da CLT), porque a atividade educacional é inerente e fim do Estado, o que inviabiliza a terceirização (Enunciado nº 331, II, do TST), a contratação irregular não forma vínculo de emprego com o tomador de serviços, porque o acesso a cargos públicos depende de prévia aprovação em concurso público, art. 37, II, 2º, da CF/88. A ilegalidade da terceirização acarreta a nulidade da contratação, porém, gera os mesmos efeitos do contrato nulo, conforme entendimento do Enunciado nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ de 11.4.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, *ex vi* do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP nº 2.164-41/01. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-674.665/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO LOMAS NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação direta e literal do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação aos depósitos do FGTS na conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. PEDIDO DE VÍNCULO DIRETO COM O ESTADO. INVIABILIDADE. TERCEIRIZAÇÃO ILEGÍTIMA. EFEITOS. FGTS. Ainda que se reconheça que a contratação de servidores pela Secretaria da Educação do Estado do Amazonas seja fraudulenta (art. 9º da CLT), porque a atividade educacional é inerente e fim do Estado, o que inviabiliza a terceirização (Enunciado nº 331, II, do TST), a contratação irregular não forma vínculo de emprego com o tomador de serviços, porque o acesso a cargos públicos depende de prévia aprovação em concurso público, art. 37, II, 2º, da CF/88. A ilegalidade da terceirização acarreta a nulidade da contratação, porém, gera os mesmos efeitos do contrato nulo, conforme entendimento do Enunciado nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ de 11.4.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, ex vi do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP nº 2.164-41/01. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-675.188/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DAISY REIS COELHO BRANCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REEMBOLSO-DESPESA-ALIMENTAÇÃO. ENUNCIADO Nº 333 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA SDI-1 DESTA CORTE. Inviável o conhecimento do recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST, quando o acórdão recorrido está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1 do TST, que estabelece que, in verbis: "Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Enunciados nºs 51 e 288. Aplicáveis. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-676.151/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANDRÉ MACHADO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-677.152/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MAURO LÚCIO DE OLIVEIRA MELGAÇO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do banco reclamado quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", apenas no que diz respeito às omissões apontadas no tópico "devolução de descontos na gratificação de caixa", por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para que sane a omissão apontada nos embargos de declaração relativamente ao tema "devolução dos descontos na gratificação de caixa", esclarecendo se há ou não nos autos a suposta autorização por escrito do reclamante para que aquela parcela sofresse descontos destinados a ressarcir o banco no caso de eventuais prejuízos causados no exercício da função de caixa, julgando os embargos de declaração de fls. 725/729, como entender de direito, prejudicado o exame do mérito da revista quanto àquele tema e sobrestado quanto aos demais.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Conforme decidido por esta e. Turma, "O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las". (TST-RR-586.190/99.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002). Constatado, pois, que o e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou relevante omissão relativa ao tema "devolução dos descontos na gratificação de caixa", impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-684.520/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : DINALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. **Recurso de revista da reclamada conhecido e provido e recurso de revista do reclamante não conhecido.**

PROCESSO : RR-693.249/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO JORGE GOMES VICENTE
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura negativa de prestação jurisdicional, quando os embargos declaratórios opostos não objetivaram a complementação da prestação jurisdicional, mas o exame do mérito da controvérsia, que foi contrário aos interesses do embargante, restando, portanto, incólumes, os arts. 832, da CLT; 131, 165, 458, II do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX da CF/88. **Revista não conhecida.** 2. VÍNCULO DE EMPREGO. Nos casos em que a admissão do reclamante se deu antes da Constituição de 1988, não há que se falar em exigência de realização de concurso público para o ingresso no serviço público, porquanto não se configura violação do art. 37, II, da CF. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-696.566/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO FREIRE MOREIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO PIRES DA LUZ
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, revela-se perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Inalterabilidade de tal entendimento frente ao disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-701.414/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - AS-BACE
ADVOGADO : DR. HAMILTON BORGES GOULART
RECORRIDO(S) : EURÍPIDES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENQUADRAMENTO SINDICAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 331/TST. PREQUESTIONAMENTO. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, devido à impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, e mediante o insucesso destes cabe-lhe ainda argüir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional sob pena de preclusão. Aplicabilidade do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **ASBACE. ENQUADRAMENTO SINDICAL.** É bancário o empregado de entidade criada por bancos para lhes prestar serviços, consistentes, entre outros, em compensação de cheques, referentes à atividade bancária. Situação que remete ao entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado no Enunciado 239, TST "Nº 239 - BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a um banco integrante do mesmo grupo econômico". Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-701.796/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FERNANDO FERNANDES FONSECA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDO(S) : GRAFIMIG - GRÁFICA MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO DONIZETE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais, nos termos da fundamentação.



EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. É clara a lei ao dizer que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de perito (art. 3º, V, da Lei nº 1.060, de 5/2/50), ressalvada à parte credora o direito de, decorridos 5 (cinco) anos e já não mais gozando o vencido da condição legal de necessitado, cobrar o respectivo valor (art. 11, § 2º, do mesmo diploma legal). **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-704.995/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : MILTON GRANUCCI
ADVOGADO : DR. FARUK NAHSEN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 257 DA SDI. A Orientação Jurisprudencial nº 257 da SDI não conduz à conclusão de que possa o recorrente descuidar da demonstração da satisfação dos rigorosos requisitos do art. 896 da CLT, transferindo ao julgador a suplementação de sua atuação, em clara afronta ao princípio da iniciativa das partes. A jurisprudência pacificada em comento apenas aboliu o rigor da exigência das expressões “contrariar”, “ferir”, “violar” etc, mas não impôs ao julgador que adivinhasse, em meio ao arsenal normativo citado, muitas vezes apenas como reforço da tese desenvolvida, qual a norma pretendia o recorrente imputar vulnerada. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-705.241/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LUZIA MARIA DA CRUZ MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “horas in itinere - validade do acordo coletivo”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO. Não se verifica omissão quando a matéria foi examinada pelo Regional nos limites em que devolvida no recurso ordinário. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre questão que não foi oportunamente suscitada pela recorrente, deduzir de matéria clara e objetiva os motivos e fundamentos de sua insurgência, por vedado ao magistrado, a pretexto de omissão, suprir a sua deficiência técnica na exposição das razões recursais. **Recurso de revista não conhecido. HORAS IN ITINERE FIXADAS EM CONVENÇÃO COLETIVA - VALIDADE.** É imprescindível valorizar-se a negociação coletiva como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos. Renegar sua validade implica afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que veio prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Estipulado, em convenção coletiva, que serão considerados para efeito de pagamento como horas in itinere 60 minutos diários, independentemente do tempo gasto no percurso, vedado fica ao julgador condenar a reclamada ao pagamento maior do que esse período, sob pena de desprestígio da autocomposição dos conflitos e ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-705.259/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELISIÁRIO NEVES
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo.
EMENTA: PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região pelo ATO PRES. 6/97 só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal Superior em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Prefacial acolhida para não conhecer do recurso, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-706.419/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : VILI MÜLLER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista no § 7º do art. 897 da CLT; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema “intervalo intrajornada”, por violação do art. 6º da Lei nº 4.657/42, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do recebimento como extra do tempo de intervalo não concedido, a partir da data da vigência da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. O valor do depósito recursal é o fixado pelo Ato da Presidência desta Corte, relativamente a cada recurso, a partir da sua vigência, expressa no próprio ato. A data da publicação, na hipótese, é irrelevante. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LEI Nº 4.657/42 POR APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 8.923/94.** Afronta o disposto no art. 6º da Lei nº 4.657/42 a decisão que determina a aplicação da lei nova a situações pretéritas, anteriores à sua vigência. Assim, houve violação ao dispositivo legal citado pelo acórdão regional, ao deferir a aplicação do disposto no § 4º do art. 71 da CLT, para período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, que o introduziu. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-707.187/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : RUBENS DIAS BATISTA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entregou a prestação jurisdicional nos limites das razões lançadas nas revistas interpostas. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-708.129/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
RECORRIDO(S) : MARISA BOTELHO LINHARES
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTA-DO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista no § 7º do art. 897 da CLT; e II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja observada a execução contra a ECT, por meio de precatório, nos termos do art. 730 do CPC, julgando insubsistente a penhora realizada nos presentes autos.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Diante da iterativa e atual jurisprudência do STF que reconhece a aplicabilidade do contido no art. 100 da Constituição Federal de 1988 a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão que não lhe reconhece tal privilégio se impõe. Agravo de instrumento provido. **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI Nº 509/69.** Tendo o Excelso STF firmado o entendimento de que o art. 12 do DL nº 509/69 foi recepcionado pela CF/88, é de se concluir que a ECT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, eis que se trata de entidade que presta serviços públicos. Precedentes do STF RREE nºs 220906, 225011, 229696, 230072 e 229315. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-708.527/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOÃO NELSON DA COSTA
ADVOGADA : DRA. GERSEI ELIZABETH DE MORAES COPETTI

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista pelo § 7º do art. 897 da CLT; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar insubsistente a penhora, determinando que a execução contra a recorrente, ECT, se faça por meio de precatórios judiciais, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIO DE EXECUÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO (ART. 100 DA CF/88). Ante as reiteradas decisões do Excelso STF, na condição de intérprete mor da Constituição Federal, no sentido de que a ordem constitucional vigente recepcionou o Decreto-Lei nº 509/69, que preconiza que a execução contra a ECT deva ser processada por meio de precatórios judiciais, merece ser provido o agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a teor do que dispõe a segunda parte da alínea “c” do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIO DE EXECUÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO (ART. 100 DA CF/88).** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que garante a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços da ECT, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, estendendo a esta empresa pública, em caráter excepcional, os privilégios da Fazenda Pública, hipótese em que não incide a restrição do inciso II do § 1º do art. 173 da Carta Magna, que submete a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, devendo a execução, no caso, dar-se pelo regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 da Constituição Federal (Precedentes STF: RE-220906, RE-225011 e RE-229696, Rel. Min. Maurício Correia; RE-220902, Rel. Min. Moreira Alves; AI-313854-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-713.111/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JACIVALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO - PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. Embora o art. 535 do CPC não autorize a oposição de embargos declaratórios pelo prisma de dúvida, impõe-se o acolhimento desse remédio processual para prestar esclarecimento, em face de possível obscuridade. No caso, a postulação sucessiva formulada pelo Empregado na reclamatória (promoções trienais) tem a mesma causa de pedir do primeiro pedido (promoção bienal), qual seja, a de que se incorporou ao patrimônio do trabalhador por força de acordo coletivo. A Turma entendeu que a cláusula prevista em ajuste coletivo não se integra definitivamente aos contratos de trabalho, nos termos da Súmula nº 277 do TST, prevalecendo o princípio geral de direito segundo o qual o acessório segue a sorte do principal. **Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : ED-RR-713.522/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PEDRO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, atribuindo-lhes efeito modificativo, anular a decisão proferida às fls. 296/299, e não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos os embargos com atribuição de efeito modificativo para, sanando omissão, declarar a intempestividade do recurso de revista patronal.

PROCESSO : RR-717.051/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : MÔNICA ALTAZ DA ROCHA LIMA GONZAGA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA BELGO MINEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIIDE. A recorrente não alinha motivação condutora à reforma do julgado, limitando-se a transcrever jurisprudência a confronto. Ainda que assim não fosse, o apelo esbarraria na inservibilidade e inespecificidade dos arestos colacionados (art. 896, "a", da CLT e Enunciado nº 296 do TST). Recurso não conhecido. **CARÊNCIA DE AÇÃO.** O único aresto transcrito a respaldar a revista, no tocante à carência de ação, é inespecífico, nos termos do **Enunciado nº 296 do TST**, por partir de premissa estranha à controvérsia *sub judice*. Com efeito, evidencia esse aresto a tese de a vinculação ter se dado exclusivamente com a primeira demandada, a qual contratou, assalariou e dirigiu a prestação de serviços, tendo por fim rescindido o contrato de trabalho. O quadro fático traçado pelo Colegiado de origem, evidenciando a hipótese do inciso I do Enunciado nº 331 do TST, conduz à conclusão acerca da equivocada pretensão da recorrente de discutir matéria sumulada. Para acolher-se a pretensão recursal e afastar-se a aplicação da orientação sumulada referida, seria preciso o reexame do contexto fático-probatório a fim de proporcionar outra moldura fática, situação sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Dessa forma, não se cogita da possibilidade de configuração do dissenso pretoriano, uma vez que os arestos colacionados só são inteligíveis dentro do contexto de que emanaram. Recurso não conhecido. **UNICIDADE DO CONTRATO.** Observa-se, pelo teor do acórdão regional, ter o Colegiado de origem concluído pela configuração de sucessão da Mendes Júnior Siderúrgica pela Belgo Mineira, em face do arrendamento do parque industrial da primeira. Essa conclusão consona com a tendência jurisprudencial desta Corte no sentido de que o negócio jurídico entre a Mendes Júnior e a Belgo Mineira, consistente no arrendamento por esta última da organização produtiva e econômica daquela, implicou típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto à sucessora, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Isso porque o negócio entre as duas pessoas jurídicas identifica-se, em relação aos empregados, como *res inter alios*, de forma que, enquanto persistir o arrendamento, a sucessora continua a ser responsável pelos direitos trabalhistas. O primeiro óbice ao conhecimento da revista, no particular, residiria nas disposições do Enunciado nº 333 do TST. Não é demais destacar a inespecificidade da jurisprudência servível colacionada por não enfrentar a hipótese fática revelada nos autos, qual seja, a ocorrência de sucessão. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. O primeiro paradigma de fls. 367 é inservível porque é proveniente do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Da mesma forma, o último de fls 368, por ser originário de Turma do TST. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Os três últimos arestos de fls. 370 são inservíveis por serem provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Os demais são inespecíficos, a teor do Verbete nº 296 do TST, por se referirem a hipóteses estranhas ao decidido, como equiparação salarial, reclassificação de cargo, e reequacionamento. Recurso não conhecido. **HORAS IN ITINERE.** São inservíveis ao confronto os paradigmas provenientes do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Bem assim o de fls. 378, por ser originário de Turma do TST. O primeiro de fls. 375 e os de fls. 377 são inespecíficos: Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Quanto à indicação de afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, seria impossível analisá-la sem o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria *sub examine*. Haveria, no máximo, ofensa indireta ao Texto Constitucional, o que inviabiliza o recurso nesta fase de cognição. Cite-se, por oportuno, a jurisprudência da Suprema Corte a respeito: "É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má-interpretção desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, Ag - AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma). O inciso citado pela recorrente, relativo ao art. 5º da Constituição Federal, cuida do princípio da legalidade, sobressaindo, portanto, a generalidade do seu comando, de caracterização programática, realizável apenas mediante o cumprimento de normas infraconstitucionais, afastando, portanto, a possibilidade de maltrato direto e literal ao mesmo. De resto, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em virtude do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-717.548/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LIERTE STAPANI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SAAB
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - Julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC; II - Conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "plano de demissão voluntária - transação - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a extinção do processo, prossiga no exame dos demais temas dos recursos do reclamado e do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O professor Arnaldo Süssekind, no tocante ao tema "transação", leciona: "Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indviduosamente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho." (in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual, São Paulo, Editora Ltr, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação entre as partes extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis e também àqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. A intenção do recorrente, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa ordem, que prespõe recíprocas concessões, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes. Desse modo, a existência de transação válida efetuada entre as partes tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. No caso dos autos, por certo que houve livre e legal transação para quitar todas as verbas de natureza trabalhista emanadas do extinto contrato de trabalho, de forma que o reclamante, quando aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, com base no seu extinto contrato de trabalho. Daí o meu posicionamento de que ao empregado que adere ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, de que está transacionando os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade, não é dado o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores objetos da regular transação. Entretanto, a SDI-I desta Corte posicionou-se em sentido contrário e decidiu que: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Assim, com ressalva do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, curvo-me à jurisprudência da Corte e reformo a decisão do Regional que concluiu pela quitação de todos os direitos decorrentes do contato de trabalho. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : ED-RR-719.680/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entrega a prestação jurisdicional nos limites da lide. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-720.018/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM
RECORRIDO(S) : ALDARINO DE SOUZA COLARES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário, e a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece, em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Considerando-se que, a condenação não faz referência a saldo de salário ou a salário retido pelo empregador, mas apenas ao pagamento de FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância à medida provisória em foco. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-720.814/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEE-TEPS
PROCURADOR : DR. BENEDITO LÍBERO BERGAMO
RECORRIDO(S) : SUZETE GERALDI MONTENEGRO PERROTTA
ADVOGADO : DR. MARCOS BOTTURI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A par de a assertiva lançada pelo recorrente se ressentir de absoluta juridicidade, pois não havendo omissão no julgado não se atina com a tese do cabimento dos embargos, ela traz subjacente a idéia de esses serem admissíveis com único propósito de se obter o prequestionamento do enunciado nº 297 do TST. Ocorre que o intuito de obter prequestionamento que pavimente o acesso ao Tribunal Superior, na conformidade do Enunciado nº 297 do TST, cinge-se às questões que tenham sido veiculadas nas razões do recurso ordinário, e que não tenham sido examinadas na decisão embargada, ou tenham sido de forma obscura ou contraditória, por conta do princípio que o preside do "*tantum devolutum, quantum appellatum*". Recurso não-conhecido. **CONFISSÃO FICTA.** Decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 152 da SBDI I. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. Recurso não-conhecido.

PROCESSO : RR-722.182/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SÉRGIO FERNANDES FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à assistência judiciária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a condição de miserabilidade do recorrente, conceder-lhe a gratuidade da justiça, isentando-o das custas processuais.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Verifica-se do acórdão recorrido que o Tribunal Regional manteve o despacho de fls. 294/295, que reconheceu o erro material perpetrado na identificação da reclamada no recurso ordinário de fls. 283/289 e concedeu prazo de quarenta e oito horas para que se manifestasse a respeito, permitindo ainda que efetuasse o pagamento do depósito recursal e das custas processuais e liberasse o depósito de fls. 390 para a Aracruz Celulose. Instado o Regional a se manifestar nos embargos de declaração sobre o tema, limitou-se a confirmar que "no despacho de fls. 294/295 houve explícito reconhecimento de erro material nos documentos de fls. 283/291, onde efetivamente ocorreram os depósitos recursais e de custas no prazo legal para o recurso", sem, contudo, transcrever as razões pelas quais aquele despacho havia sido exarado. Com isso, as normas legais e constitucionais ficaram sem o devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST, o que impossibilitou também o confronto de teses com os arestos colacionados. Nesse caso, restaria ao recorrente tão-somente a arguição da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, o que não aconteceu. Recurso não conhecido. **DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Verifica-se da fundamentação de fls. 344 que o Tribunal Regional decidiu em consonância com a interpretação dada ao art. 462 da CLT no Enunciado nº 342 do TST, segundo o qual: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico". Ainda de acordo com esta Corte, é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir de



monstração concreta do vício de vontade (Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI1). Recurso não conhecido. **MORA DO RECLAMADO E RESPONSABILIZAÇÃO PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 228 da SBDI1, é de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Com efeito, atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Esta Corte Trabalhista, por meio do Precedente nº 304 da SBDI1, já pacificou o seu entendimento de que atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Esta Corte Trabalhista, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI1, firmou o seu entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-722.187/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : BENEDITO FRANCISCO ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LILIANE SOUZA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com o Regional, respondendo aos embargos interpostos, o acórdão embargado havia exposto de forma clara sua conclusão sobre o nexo causal da incapacidade laborativa do reclamante na época da dispensa e a não-emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (encargo que competia à recorrente), o que o impossibilitou a receber o auxílio-doença, ressaltando que se deduzia das alegações do embargante o intuito de rediscutir matéria já decidida, o que não era possível via embargos declaratórios, a teor do art. 535 do CPC. Ao reconhecer a estabilidade acidentária do reclamante, o Tribunal Regional consignou que ficara evidente, embora o laudo fornecido pelo INSS tivesse registrado que as dores lombares resultassem de patologia congênita, que sua doença tinha origem (ou pelo menos se agravou) nos esforços que habitualmente fazia no trabalho, e ressaltou que, de acordo com o laudo de fls. 129, o reclamante, na condição de ajudante de cargas e descargas, tinha de executar as funções de carregar e descarregar caminhões, arrumar os materiais em locais pré-determinados, fazer serviços de limpeza e organização interna do almoxarifado, tendo concluído que as atividades por ele exercidas e os documentos colacionados, os quais descrevem com clareza a evolução da doença do empregado (fls. 10/18), comprovam o nexo causal entre a doença e suas atividade na empresa. Enfatizou, quanto à incapacidade para o trabalho na época da dispensa, em 1/9/97, que o laudo pericial de fls. 239 informava que o reclamante continuava apresentando sinais da doença: "lombalgia crônica, espondilolise + listese", sendo irrelevante o fato de o acidente ter ocorrido em 1993, pois era doença que evoluía, se não tratada adequadamente. Acrescentou que a reclamada não emitiu a CAT, razão pela qual o reclamante não havia recebido o auxílio-doença acidentário. Por tais considerações, entendo que o acórdão embargado se encontrava devidamente fundamentado, nos termos dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não merecendo ser anulado. Recurso não conhecido. **ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.** Diante do relato do acórdão regional, percebe-se que a prova coligida aos autos demonstrou a existência do nexo causal da incapacidade laborativa do reclamante na época da dispensa e a não-emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (encargo que lhe competia), o que o impossibilitou a receber o auxílio-doença acidentário. Por conta dessas peculiaridades factuais, tidas como soberanas, a teor do Enunciado nº 126 do TST, a divergência colacionada às fls. 327/328 não habilita a cognição da revista. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Constatado o intuito protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-722.195/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACE DO SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOAQUIM GONÇALVES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas em relação às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, no percentual de 26,06%, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: I - RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Fica homologada a desistência do recurso nos termos da petição de fl. 433. **II - RECURSO DO BANCO BANERJ S.A. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO.** Prejudicada a análise do tema em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) em virtude da homologação do pedido de desistência do recurso formulado à fl. 433. Ademais, inexistiu impedimento legal à efetivação do depósito recursal na própria agência do banco-reclamado, pois estando à disposição do juízo, cumprida está a finalidade do depósito recursal. Outrossim, somente é devido depósito no limite legal, quando o valor da condenação é superior àquele (Instrução Normativa nº 3/93, item II, "a", e Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI). **BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA.** Prejudicado o exame do tema em face da petição de fl. 263, na qual o recorrente se reconhece como sucessor do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992, NO PERCENTUAL DE 26,06%.** A c. Subseção I Especializada de Dissídios Individuais deste Tribunal firmou, no julgamento do E-RR-732.993/2001.6, o entendimento de que deve ser interpretada a cláusula do instrumento coletivo de modo a lhe conferir eficácia. Recurso conhecido e provido em parte. **MULTA DE 1%.** Ainda que sucinta a decisão recorrida, havia tese explícita a respeito da época própria da incidência da correção monetária, não se configurando a omissão, a obscuridade ou a contradição alegadas; sendo imprópria a utilização dos embargos de declaração com o intuito de modificar o julgado, considerados protelatórios, a aplicação da multa não ofende os dispositivos legais e constitucionais invocados e os arrestos trazidos para o confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva quanto às suas especificidades. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-722.689/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GEDELIAS MOREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO.** O aresto de fls. 518, embora trate de seguro de vida, não enfoca os mesmos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, revelando-se inespecífico, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** De plano, verifica-se que a matéria não foi analisada no acórdão regional, estando preclusa sua invocação nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 297 do TST, bem como de que a revista está sem fundamentação, uma vez que a recorrente não preencheu os requisitos de admissibilidade exigidos nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **INDEFERIMENTO DE PROVA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL.** Constatada-se, de plano, a ausência de fundamentação do recurso, tendo em vista que a recorrente não aponta violação legal e/ou constitucional nem divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS E DIVISOR DE 180.** Contrariamente ao afirmado pela recorrente, o Tribunal Regional reconheceu a validade dos acordos coletivos, tanto é que consignou expressamente que o instrumento normativo havia fixado a jornada de oito horas em regimes ininterruptos de revezamento, mas destacou que a jornada mensal e o respectivo divisor passariam a ser de 220, ressaltando que, embora fixada a jornada diária em oito horas, a duração semanal seria de 33,6 horas, conforme se vê de fls. 244. Assim, não se vislumbra a pretensa violação aos dispositivos constitucionais invocados. De outra parte, os arrestos de fls. 532/533 são originários do TRT da 3ª Região, mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, fonte não prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO E RESTABELECIMENTO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA.** Verifica-se, de plano, a ausência de fundamentação do recurso de revista, porquanto a recorrente não aponta violação legal e/ou constitucional nem divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-722.698/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARISTEU BRITO FILHO
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

Recorrido(s): Usiparts S.A. Sistemas Automotivos
Advogado: Dr. Hélio Fancio

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 3º, da CLT, e o prover para deferir ao recorrente o pagamento como extra dos 30 minutos objeto da redução do intervalo intrajornada, pelo período de setembro de 96 a março de 98, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, observando-se na oportunidade os descontos previdenciário e fiscal.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso encontra-se desfocado no confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, segundo a qual a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional reclama forçada capitulação ou no art. 832 da CLT ou no art. 458 do CPC ou no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, dispositivos não invocados pelo recorrente, inibindo assim o pronunciamento do Tribunal Superior. Registre-se, ainda, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arrestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. **INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE** - Tanto o inciso XXII, do artigo 7º da Constituição, como o § 3º, do artigo 71 da CLT contêm normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos ou convenções coletivas, em relação às quais há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II, da Constituição, observando-se desse modo a competência legiferante privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, do Texto Constitucional. Mas ainda que se pudesse cogitar da revogação do § 3º, do artigo 71 da CLT, ou mesmo da possibilidade de sua flexibilização, mediante negociação coletiva, no confronto com o disposto nos incisos VI e XXIV do artigo 7º, da Constituição, o certo é que a revogação ou a flexibilização o seriam no máximo parcial. Vale dizer, consistiria em subtrair do Ministério do Trabalho o poder de autorizar a redução do intervalo intrajornada de uma hora, cometendo-o aos sindicatos mediante celebração de acordos coletivos ou convenções, mantidos no entanto os requisitos contemplados na norma consolidada, ou seja, que o estabelecimento atenda integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e que os empregados não estejam sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. Sucede que o Regional deixou de enfatizar a possibilidade de revogação ou flexibilização parcial da norma consolidada, nem a recorrida a abordou nas contra-razões do recurso de revista, pelo que resulta incontroverso o fato de a redução do intervalo, por intermédio do acordo coletivo, ter sido pactuada sem a comprovação dos requisitos cogentes ali previstos. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-723.512/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Embargante: Paulo Maurício de Araújo

Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado: Dr. Rogério Avelar

Embargado(a): Banco Banerj S.A.

Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Evidencia-se o intuito de o embargante cavar vícios indiscerníveis no acórdão embargado, uma vez que não logrou demonstrá-los, revelando-se nítido o caráter infringente e eminentemente protelatório a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, da qual se abstém, em nome da boa-fé que, presume-se, orienta a atuação do ilustre patrono. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-723.803/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARINO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA MARQUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. **INTERVALO INTRAJORNADA.** A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, já pacificou o entendimento sobre a matéria, consignando ser devido o pagamento total da hora trabalhada, mais o adicional de no mínimo 50%. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Neste tópico, o apelo encontra-se desfundamentado. A recorrente não preencheu os requisitos constantes no art. 896 e alíneas da CLT, deixando de mencionar quais dispositivos legais ou constitucionais foram supostamente violados, tampouco transcreveu modelos paradigmas para confronto de teses. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-724.878/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ÉLIO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A responsabilidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai sobre o empregador, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Inteligência dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Ademais, a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho espelha o entendimento de que os descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e ser calculados ao final. Recurso não conhecido. **INTEGRAÇÃO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada higidez da divergência jurisprudencial, na esteira do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-724.880/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
RECORRIDO(S) : OSEAS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR INOBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SDI DO TST. O acórdão regional não imprimiu efeito modificativo, mas apenas explicitou o autêntico sentido e alcance da condenação. Isso porque os consectários deferidos no acórdão dos declaratórios se situavam na linha de desdobramento natural da condenação principal, relativa à reintegração pelo reconhecimento da estabilidade normativa. Dentro desse contexto, não se vislumbra contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, inexistindo nº 192 da nulidade propladada. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Tendo o Regional se orientado pelo conjunto probatório, é intuitivo ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, exaurindo a tutela jurisdiccional e demonstrando os elementos definidores do seu convencimento. Recurso não conhecido. **ESTABILIDADE NORMATIVA.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-725.252/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NAIRO VICTOR BRODT
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - ADP", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante e, em consequência, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Ficam invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Prejudicada a análise do recurso de revista do Banrisul.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se caracteriza o julgamento *extra petita*, pois o Regional estava autorizado a conhecer da questão da aplicabilidade da Resolução nº 1.600/64, a qual fora suscitada pela própria reclamada em contestação. Mesmo que assim não fosse, tratando-se de questão de direito, o Tribunal estava autorizado a se manifestar sobre norma regulamentar relacionada ao pleito exordial pelo princípio *iuri novit curia*. Revista de que não se conhece. **NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO.** Recurso de revista de que não se conhece, por não caracterizada a violação aos dispositivos indigitados. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI.** De acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, a parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) não se incorpora ao cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, tendo em vista que não está incluída na Resolução nº 1.600/64. Revista provida. **II - RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL.** Prejudicada a análise do recurso de revista do Banrisul, em razão da improcedência da reclamação trabalhista.

PROCESSO : RR-726.876/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EXECUÇÃO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. De regra, o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas quando muito por via reflexa. Destarte, para que se pudesse inferir sobre a violação ao mencionado dispositivo, seria necessário verificar se, ao interpretar normas infraconstitucionais, o TRT o violara diretamente. Se para tanto é preciso ver reconhecida vulneração à lei ordinária, é esta última que conta, não se cuidando, portanto, da contrariedade imediata à Lei Magna. **MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 920 DO CC/1916.** A multa diária imposta à ré é relativa ao descumprimento de obrigação de fazer na forma do art. 461 do CPC, que tem por objetivo o de induzir o cumprimento da obrigação reconhecida na sentença e não o de ressarcir, tratando-se, portanto, de hipótese diversa da preconizada no art. 920 do CC/1916, a revelar a in especificidade do aresto colacionado, que se reporta à aludida multa estipulada em cláusula penal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.355/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DORACÍ DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ALFREDO DE BARROS NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS. Fixado pelo Regional que os direitos estatuídos nas convenções coletivas beneficiavam apenas os empregados da ativa, ainda que se pudesse concluir pela natureza salarial das parcelas vindicadas, é certo que deve prevalecer o estabelecido no acordo coletivo. Isso porque o sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. Convém assinalar que a negociação coletiva é, inclusive, pressuposto para ajuizamento de Dissídio Coletivo no âmbito desta Justiça Especializada, tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas. A flexibilidade contida no texto constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso, sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, na medida em que certas restrições deverão ser equilibradas com de-

terminados benefícios. De todos os elementos que se extraem do acórdão de origem, a conclusão a que se chega é a de que o tema não pode ser examinado de modo isolado, apenas pelo prisma da adoção do artigo 457, § 1º, da CLT. É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de uma convenção coletiva pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. Esta deve ser, em princípio, a essência inerente aos pactos coletivos de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-728.360/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA BRITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação direta e literal do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação aos depósitos do FGTS na conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. PEDIDO DE VÍNCULO DIRETO COM O ESTADO. INVIABILIDADE. TERCEIRIZAÇÃO ILEGÍTIMA. EFEITOS. FGTS. Ainda que se reconheça que a contratação de servidores pela Secretaria da Educação do Estado do Amazonas seja fraudulenta (art. 9º da CLT), porque a atividade educacional é inerente e fim do Estado, o que inviabiliza a terceirização (Enunciado nº 331, II, do TST), a contratação irregular não forma vínculo de emprego com o tomador de serviços, porque o acesso a cargos públicos depende de prévia aprovação em concurso público, art. 37, II, 2º, da CF/88. A ilegitimidade da terceirização acarreta a nulidade da contratação, porém, gera os mesmos efeitos do **contrato nulo**, conforme entendimento do Enunciado nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ de 11.4.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, **ex vi** do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP nº 2.164-41/01. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-728.452/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AGRO-PECUARIA VALE DO RIO GRANDE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SENA FREITAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ENOCK CAMILO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Publicado o acórdão dos embargos de declaração no dia 30/9/2000 (sábado), presume-se que a parte tomou conhecimento da decisão no dia 2/10/2000 (segunda-feira), primeiro dia útil seguinte, iniciando-se a contagem do prazo no dia 3/10/2000, findando em 10/10/2000, data em que foi protocolizado o apelo. Em consequência, observado o prazo legal, não há falar em intempestividade. Preliminar rejeitada. **UNICIDADE CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ANTIGÜIDADE. PRESCRIÇÃO.** Paradigmas inespecíficos e violação à lei e à Carta Magna não configurados. Recurso de revista a que não se conhece. **HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada higidez da divergência jurisprudencial, na esteira do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-732.988/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MIGUEL BOSCO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY



DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas "atualização dos honorários periciais" e "multa do artigo 477 da CLT - aposentadoria", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento somente ao primeiro tema para determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetivada nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO.** Esta Corte, por meio da SDI, pacificou o entendimento de que o critério de atualização monetária dos honorários periciais é fixado pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável à atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais. A verba honorária não tem caráter alimentar, sendo, portanto, refratária à correção monetária própria dos créditos trabalhistas. Recurso provido. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** O § 6º e suas alíneas do artigo 477 da CLT indicam que o legislador contemplou todas as modalidades de dissolução do contrato de trabalho, desde a extinção, a rescisão e a resolução contratual, correndo o direito à multa por conta unicamente do atraso no pagamento de verbas delas oriundas, independentemente de sua natureza indenitária ou salarial. A dissolução do contrato supervisionada à aposentadoria, a seu turno, enquadra-se na hipótese da alínea "a". A semelhança do contrato a prazo cujo advento do termo final ou da condição resolutiva o extingue *ope legis*, a sua obtenção igualmente o desfaz, inabilitando o empregado à percepção de verbas rescisórias como o aviso prévio e a multa do FGTS, sem prejuízo no entanto de eventual saldo de salário, férias ou décimo terceiro salário vencidos, a serem pagos até o primeiro dia útil imediato ao término da pactuação. Constatado pelo Regional que os recorrentes receberam saldos de salário e que os receberam fora do prazo legal, como se infere até mesmo da desavisada tese patronal de que a multa não era devida porque inexistia pagamento de verbas resilitórias, agiganta-se o direito ao recebimento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-732.997/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA D'AFONSECA
RECORRIDO(S) : IGOR ALEXANDRE DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. A partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que tem aplicação imediata, e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida desservem a caracterizar o conflito pretoriano. Assim como as decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não se prestam a esse objetivo, pois não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-734.298/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : IVONE RAMOS MARQUES
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação direta e literal do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação aos depósitos do FGTS na conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. PEDIDO DE VÍNCULO DIRETO COM O ESTADO. INVIABILIDADE. TERCEIRIZAÇÃO ILEGÍTIMA. EFEITOS. FGTS. Ainda que se reconheça que a contratação de servidores pela Secretaria da Educação do Estado do Amazonas seja fraudulenta (art. 9º da CLT), porque a atividade educacional é inerente e fim do Estado, o que inviabiliza a terceirização (Enunciado nº 331, II, do TST), a contratação irregular não forma vínculo de emprego com o tomador de serviços, porque o acesso a cargos públicos depende de prévia aprovação em concurso público, art. 37, II, 2º, da CF/88. A ilegalidade da terceirização acarreta a nulidade da contratação, porém, gera os mesmos efeitos do contrato

nulo, conforme entendimento do Enunciado nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ de 11.4.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, *ex vi* do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP nº 2.164-41/01. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-734.982/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROBERTO FAUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. O laconismo do fundamento que norteou a decisão regional ao reconhecer o efeito liberatório irrestrito rechaçado pelo recorrente impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-738.729/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILLIAM DIONÍSIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição do direito de reclamar o pagamento das gratificações semestrais, julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, e invertendo o ônus da sucumbência relativo às custas.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Embora a supressão da gratificação semestral tenha se refletido por todo pacto laboral, atingindo prestações periódicas devidas ao reclamante, a prescrição não se conta do vencimento de cada uma dessas prestações, mas do ato único do empregador consubstanciado no descumprimento de obrigação tacitamente assumida que provocou lesão do direito, ante a inexistência de previsão legal expressa garantindo essa gratificação especial. Destarte, nos termos do Enunciado nº 294/TST, incide a prescrição total, visto que ultrapassado o biênio contado da alteração contratual que resultou em prejuízo econômico para o empregado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.731/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CARLEONES DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DE LORENZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. Verifica-se dos autos que o Regional, apesar de aludir à indispensabilidade de instrumento formal escrito para a prorrogação de horário mediante compensação, não consignou se as partes efetivamente o acordaram, mesmo que tacitamente, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, a teor do Enunciado nº 297/TST, afastando a divergência jurisprudencial e a Contrariedade ao Enunciado nº 85/TST. **HORAS EXTRAS. PROVA.** O simples fato de se tratar de cartões de ponto não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários neles registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador, embasa-se no lúdimo direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do art. 131 do CPC. Aliás, este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI, a qual registra que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-739.060/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDO(S) : PAULO ÁLVARO VANNI
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. Decisão regional proferida com lastró no Enunciado nº 294 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 45 da SBDI. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. **POSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% E AVISO PRÉVIO.** É preciso que se diga que para um recurso de revista ser conhecido por divergência jurisprudencial é necessário um, apenas um aresto específico e abrangente. Para que seja específico, deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Além disso, deve abranger todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida para julgar determinado item do pedido. Recurso de revista não conhecido com fulcro nos enunciados nº 296, 297 e 23 do TST.

PROCESSO : RR-739.686/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SOARES DE ANHAIA
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-739.708/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELISABETH QUINTILIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido constata-se que as questões ali suscitadas não foram enfrentadas explicitamente pelo Regional, carecendo dessa forma do requisito do prequestionamento do Enunciado nº 297, em virtude do qual não se vislumbra a pretendida violação do dispositivo consolidado, nem a alegada divergência jurisprudencial. Aliás, do acórdão recorrido não constou o horário de trabalho da autora, como também nenhuma manifestação acerca da incidência do art. 73, § 5º, da CLT, pelo que era imprescindível que a recorrente o embargasse de declaração exortando o Regional a explicitar a questão fática e proceder ao devido enquadramento jurídico, a fim de permitir ao Tribunal Superior bem se posicionar sobre a alegada violação e a indigitada divergência jurisprudencial. Como não o embargou na oportunidade, o laconismo do fundamento que o norteava impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-739.712/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : SIDNEY LUIZ BRENNY
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade os créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis.

EMENTA: RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional mantém consonância com a tendência jurisprudencial desta Corte no sentido de que "após a edição da Lei nº 8.923/94, o descumprimento, pelo empregador, da concessão de intervalo mínimo para repouso e alimentação gera para o empregado o direito à percepção do período correspondente, acrescido com um mínimo de 50% sobre o valor da hora normal, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT. O Regional limitou-se, no tocante ao adicional, a consignar que seria mantido o de 100% e 150% pleiteados pelo autor e definidos em primeiro grau. Esse fundamento não foi atacado no recurso da demandada. Observa-se que a tese do aresto transcrito às fls. 305 revela-se, na verdade, convergente com a decisão recorrida, pois dispõe que "o período mínimo destinado ao descanso e à alimentação do obreiro é preceito de ordem pública, pelo que seu descumprimento implica na incidência da norma inscrita no art. 71, parágrafo 4º, da CLT, que manda remunerar o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal". Recurso não conhecido. **JUROS DE MORA.** Pretende a demandada a aplicação do Enunciado nº 304 do TST. Ocorre que, como ela mesma reconhece, a Corte de origem recusou-se a se manifestar a respeito, mesmo instada mediante os competentes embargos declaratórios, sob o entendimento de que "...nada obsta que, caso acolhida a tese da Ré, os juros sejam afastados em fase de liquidação" (fls. 298). Caberia à recorrente, articular com negativa de prestação jurisdicional, não o fazendo, deixou recair sobre o tema o instituto inexorável da preclusão. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS. DEDUÇÃO MÊS A MÊS.** As contribuições previdenciárias e fiscal, incidentes sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, devem ser calculadas com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis para o beneficiário, em liquidação de sentença, recaindo sobre o total dos rendimentos tributáveis auferidos. Com efeito, esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo no sentido de que, de acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre créditos decorrentes da condenação judicial. Nesse sentido, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI. Recurso provido.

PROCESSO : RR-739.754/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LAZÁRO GUEDES RODRIGUES FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido constata-se que a questão ora suscitada não foi enfrentada explicitamente pelo Regional, carecendo dessa forma do requisito do prequestionamento do Enunciado 297, em função do qual não se vislumbra o alegado conflito jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-741.497/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ RINALDI
RECORRIDO(S) : CLAUDINO AMIR TOMAZINI
ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ SURDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Assim, expressamente delimitadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para desconsiderar o valor probante das Folhas Individuais de Presença, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista com a amplitude desejada pelo recorrente. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos dispositivos legais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue,

porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omissa. **HORAS EXTRAS E FOLHAS DE PONTO.** A previsão normativa, no entanto, por seu caráter genérico, não pode se sobrepor ao lúdimo direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do art. 131 do CPC. Há de salientar-se que o simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT, não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. Ademais, a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação constitucional e legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-741.590/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SUFRAMA - SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IRACY PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 109, I, e 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho no período posterior ao início da vigência da Lei nº 8.112/90, a saber, após 11.12.90, limitando a condenação ao período anterior. 1

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - LEI Nº 8.112/90 - ARGUIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 249 DA E. SBDI-I. A inteligência que se extrai do título exequendo trabalhista, em consonância com o que dispõe o art. 114 da Constituição Federal, não pode, data venia, levar ao equivocado entendimento de que a relação trabalhista, de natureza contratual, possa projetar seus efeitos no âmbito da relação jurídica, implementada pela Lei nº 8.112/90, de natureza administrativa, e, portanto, de direito público. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-741.764/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S) : GELSON LUIZ GARCIA
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista pelo § 7º do art. 897 da CLT; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar insubsistente a penhora, determinando que a execução contra a recorrente, ECT, se faça por meio de precatórios judiciais, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIO DE EXECUÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO (ART. 100 DA CF/88). Ante as reiteradas decisões do Excelso STF, na condição de intérprete mor da Constituição Federal, no sentido de que a ordem constitucional vigente recepcionou o Decreto-Lei nº 509/69, que preconiza que a execução contra a ECT deva ser processada por meio de precatórios judiciais, merece ser provido o agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a teor do que dispõe a segunda parte da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIO DE EXECUÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO (ART. 100 DA CF/88).** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que garante a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços da ECT, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, estendendo a esta empresa pública, em caráter excepcional, os privilégios da Fazenda Pública, hipótese que não incide a restrição do inciso II do § 1º do art. 173 da Carta Magna, que submete a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, devendo a execução, no caso, dar-se pelo regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 da Constituição Federal (Precedentes STF: RE-220906, RE-225011 e RE-229696, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE-220902, Rel. Min. Moreira Alves; AI-313854-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742.382/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
RECORRIDO(S) : INÁCIO ROBERTO MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNADETTE PEREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO TST. No que tange à afirmação recursal de que a recorrente sempre manteve acordos coletivos fixando o trabalho em turnos de revezamento, verifica-se, de imediato, que as razões de revista implicam revolvimento de fatos e provas, uma vez que o Regional orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, mediante valoração da prova documental produzida, ao consignar na decisão recorrida que os instrumentos normativos não dispunham sobre turnos de revezamento, capazes de autorizá-la a manter jornada superior a seis horas. Incidente, portanto, o teor do Enunciado nº 126 do TST a impedir a cognição extraordinária. Nesse passo, a decisão está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI1, porquanto inexistia negociação coletiva a respaldar a fixação da jornada superior a seis horas. Quanto ao pagamento das horas extras acrescidas do adicional respectivo, a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na recente Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 275. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Verifica-se que a recorrente, ao invocar o Decreto nº 93.412/86 e a Lei nº 7.369/85, não indicou expressamente o dispositivo tido como violado, a impedir a atividade cognitiva da Corte, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI1. O aresto colacionado, por sua vez, revela-se inespecífico, a teor do Enunciado nº 296/TST, visto que o Regional se limitou a reportar-se à abrangência da Lei nº 7.369/85 aos trabalhadores do setor de energia elétrica, sem consignar se o autor efetivamente laborava ou não em sistema elétrico de potência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.774/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S) : ALDA VIRGÍNIA PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SUCESSÃO DE EMPRESAS. CARACTERIZAÇÃO. Ciente de os arts. 10º e 448 da CLT visarem à proteção dos contratos de trabalho em face da mudança na propriedade ou na estrutura da empresa, o quadro fático traçado pelo Colegiado de origem não sugere a violação direta a esses preceitos, sendo que para visualizá-la seria preciso o reexame do contexto fático-probatório a fim de proporcionar outra moldura fática, situação sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **DANOS MORAIS E MATERIAIS.** Não há como se vislumbrar ofensa aos dispositivos legais invocados, cuja pretensa erronia só seria passível de modificação mediante o revolvimento do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126. Ademais, atento à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-743.775/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN
RECORRIDO(S) : RONALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. Depreende-se da decisão recorrida que as normas coletivas estabeleciam duas opções para o labor em turnos ininterruptos de revezamento: uma de jornada de seis horas por dia, com folgas menores, cujo extrapolamento obrigava a empresa ao pagamento da jornada extraordinária, e outra de oito horas, com folgas maiores, vinculada, todavia, à “expressa concordância dos empregados em documento único ou coletivo e com a participação dos sindicatos”. Nesse passo, estando consignado na decisão recorrida que os registros de horário do autor noticiavam a jornada de oito horas diárias e que não houve prova de sua adesão na forma preconizada no instrumento coletivo, a ilação é de a convenção não o abarcar na modalidade da jornada por ele efetivamente cumprida, devendo ser remuneradas como extraordinárias a sétima e oitava horas laboradas. Com isso, a decisão está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, porquanto a negociação coletiva a respaldar a fixação da jornada superior a seis horas não abrange o reclamante, visto inexistir prova de sua aquiescência. Quanto ao pagamento das horas extras acrescidas do adicional respectivo, a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na recente Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 275. **INTERVALO PARA REFEIÇÃO. ACORDO COLETIVO.** Colhe-se da decisão recorrida não ter o Regional cotejado o deferimento do intervalo para descanso e refeição com o extrapolamento da jornada, tampouco com o que a recorrente alega ter sido estipulado em convenção coletiva, limitando-se a focar a questão de a existência do aludido intervalo não ter o condão de descaracterizar o turno ininterrupto de revezamento, fazendo explícita remissão ao Enunciado nº 360/TST, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST, a impedir a deliberação sobre a propalada afronta aos arts. 71 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal. **MINUTOS EXCEDENTES.** O apelo encontra-se desfundamentado neste tópico, porquanto a recorrente não indica violação a preceito constitucional ou a Lei Federal, tampouco divergência jurisprudencial, na forma do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.134/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JACIRA MARTINS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO.** O exame da controvérsia só se justifica pela ótica da prescrição, haja vista que, tendo sido ela pronunciada pelo Regional, resultou prejudicado o exame da matéria de fundo e o exaurimento da tutela jurisdicional. Desta forma, inviabiliza-se o exame das ofensas apontadas aos arts. 7º, inciso VI, da Carta Magna, 9º, 444, 457, §1º, 468 e 832 da CLT; §1º do Decreto-Lei nº 2.351/87, o exame da contrariedade aos Enunciados nºs 51, 203 e 288 do TST, bem como a especificidade dos arestos colecionados às fls. 247, 248 e 249. O Enunciado nº 294 do TST estabelece que “Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei”. Assim, partindo da premissa fática registrada pelo Regional de que a supressão teria ocorrido em março de 1994, além de tratar-se de verba não assegurada por preceito de lei, verifica-se que o direito de ação já se encontrava fulminado pela prescrição quando ajuizada a reclamação em setembro de 1998. Inviável indagar a novação da parcela no acordo coletivo de trabalho 95/96, pois, não tendo sido abordada pelo acórdão recorrida, implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do enunciado nº 126 do TST. **DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO.** Escapa à cognição do Tribunal o exame da matéria pelo prisma da adoção de bases monetárias distintas entre o adiantamento e o desconto, à guisa de violação aos arts. 24 da Lei nº 8.880/94 e 7º da Carta Magna e da assinalada divergência jurisprudencial, uma vez que o Regional não emitiu tese a respeito, limitando-se a aferir que a reclamada efetuou o desconto dos valores pagos a título de adiantamento de 13º salário, nominalmente, sem fazer incidir qualquer correção monetária sobre os mesmos, descredenciando-os à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Reputa-se devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando, rescindido o pacto laboral com o empregado, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. Em função de o acórdão Regional ter registrado a tempestividade do pagamento das verbas rescisórias, sem qualquer ressalva pelo Sindicato, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias apenas pela assertiva de que teriam sido pagas posteriormente apenas diferenças, pois, tal como posta a questão, necessário seria o revolvimento do conjunto probatório dos autos para a verificação da extensão do acordo firmado entre as partes, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-744.135/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
RECORRIDO(S) : VALTER DE MATOS VAZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema “Correção Monetária. Época Própria”, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional foi enfático ao afirmar que o simples recebimento da gratificação superior a 1/3 do salário não deságua no reconhecimento do exercício de cargo de confiança, pois outros elementos devem estar presentes tais como a menor intensidade de subordinação, o poder de mando pela existência de subordinados, além do padrão salarial superior aos demais empregados e, *in casu*, a confiança não ficou configurada. Desse modo, assentado o fato de o acórdão recorrida ter se orientado pela premissa estritamente fática - e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126 - de que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, agiganta-se a ausência de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, bem assim não se pode cogitar de ofensa aos preceitos legais invocados. Recurso não conhecido. **DIFERENÇA SALARIAL DE 12% DE JULHO/92 A MAIO/93 DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA COLETIVA.** Das razões dedilhadas no acórdão recorrida, observa-se o caráter inovador da argumentação recursal, a atrair a incidência do Enunciado nº 297 do TST, tornando inócua a jurisprudência colacionada, que espelha situação diversa da debatida pelo Regional. Recurso não conhecido. **MULTA NORMATIVA.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. Recurso de que não se conhece. **ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.** Tendo em vista que a decisão recorrida decorreu de incursão pelo universo probatório dos autos, inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744.136/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS
RECORRIDO(S) : RONALDO DOS REIS
ADVOGADO : DR. WALTER PALINKAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Paradigmas inservíveis ao confronto porque impróprios, nos termos da alínea “a” do art. 896 da CLT, ou em desacordo com o Enunciado nº 337 do TST. Violação de texto de lei e da Carta Magna não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-744.137/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GONZAGA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e lhe dar provimento para, reformando o acórdão recorrida, determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que dê prosseguimento à ação e a julgue como entender de direito, enfrentando na oportunidade o pedido de dedução ou compensação do que o recorrido pagou ao recorrente pela adesão ao PDV.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTRITO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA OJ. Nº 270, DA SBDI-1. Embora seja lugar-comum ser o Direito do Trabalho protecionista do empregado, jamais admiti que a proteção pudesse suplantar a boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, mesmo as de cunho subordinado, em virtude de a hipossuficiência do empregado não ser equiparável à debilidade mental. Não tendo havido sequer alusão a vício de vontade na adesão do recorrente ao PDV, no qual se achava embutida transação geral e irrestrita, em razão da quitação do extinto contrato de trabalho, a recusa à sua higidez jurídica, a pretexto de distorcida exegese dada ao art. 477, § 2º, da CLT, pois esta não é aplicável à transação como modalidade de extinção das obrigações, faz tabula rasa desse salutar princípio de direito, desestimulando as empresas à adoção de planos semelhantes, por lhe ser mais vantajoso financeiramente, além de moralmente não decepcionante, a opção pura e simples pelo despedimento imotivado. Apesar dessas considerações, o certo é que esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a OJ. nº 270, segundo a qual “**A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo**”. Recurso provido.

PROCESSO : RR-744.169/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A alegação da recorrente não dilucida a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando ao contrário para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA DENUNCIAÇÃO À LIDE.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, cristalizada na Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 227. Recurso não conhecido. **SUCCESSÃO DE EMPREGADORES.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A decisão recorrida consona com a Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 113. Dessa forma, incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-744.442/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO(S) : JONAS GOMES ARANHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista pelo § 7º do art. 897 da CLT; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar insubsistente a penhora, determinando que a execução contra a recorrente, ECT, se faça por meio de precatórios judiciais, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIO DE EXECUÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO (ART. 100 DA CF/88). Ante as reiteradas decisões do Excelso STF, na condição de intérprete mor da Constituição Federal, no sentido de que a ordem constitucional vigente recepcionou o Decreto-Lei nº 509/69, que preconiza que a execução contra a ECT deva ser processada por meio de precatórios judiciais, merece ser provido o agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a teor do que dispõe a segunda parte da alínea “c” do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIO DE EXECUÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO (ART. 100 DA CF/88).** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que garante a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços da ECT, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, estendendo a esta empresa pública, em caráter excepcional, os privilégios da Fazenda Pública, hipótese em que não incide a restrição do inciso II do § 1º do art. 173 da Carta Magna, que submete a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, devendo a execução, no caso, dar-se pelo regime de pre-

catório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 da Constituição Federal (Precedentes STF: RE-220906, RE-225011 e RE-229696, Rel. Min. Maurício Correia; RE-220902, Rel. Min. Moreira Alves; AI-313854-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.078/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : HERMES LOPES
ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAÍ

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI nº 113, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em face do caráter definitivo da transferência efetivada, excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência, restabelecendo a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO. Não se vislumbra a alegada vulneração constitucional, pois, a despeito de consignar o fato de os acordos de compensação e prorrogação de jornada de trabalho não terem a chancela sindical, invocando o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, o Colegiado de origem lastreou-se também na prova testemunhal para constatar a realização de trabalho, na média de um sábado por mês, além do descumprimento do intervalo intrajornada, concluindo que sequer foi cumprido o pactuado, o que caracteriza a sua invalidade. O primeiro aresto de fls. 315 e o último de fls. 316 deixam de observar o Enunciado nº 337 do TST, pois não indicam sua fonte de publicação. Os demais revelam-se genéricos, a teor do Enunciado nº 23 do TST, pois não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida. Partem da premissa da validade do acordo celebrado entre o empregado e o empregador sem enfrentar os demais aspectos fáticos considerados no acórdão regional. Impertinente a invocação do Enunciado nº 85 do TST diante da constatação, na decisão recorrida, da invalidade dos acordos em questão. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A matéria já se encontra pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 113, *in verbis*: “Adicional de transferência. Cargo de confiança ou previsão contratual de transferência. Devido. Desde que a transferência seja provisória. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória”. Recurso provido.

PROCESSO : RR-746.892/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : DENER LEANDRO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CARREFOUR. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Trata-se de matéria sumulada (Enunciado nº 357), estando impossibilitado o conhecimento da revista, consoante o disposto na alínea “a” do art. 896 consolidado. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de divergência jurisprudencial. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Ressalte-se a generalidade dos paradigmas transcritos, pois partem da tese genérica da validade do acordo de compensação formulado mediante acordo individual, sem enfrentar o outro fundamento fático destacado no acórdão recorrido, de que, “mesmo sendo determinado o elastecimento da jornada, o reclamante faz jus às horas extras prestadas”. Incidência do Enunciado nº 23 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-747.867/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas: “Nulidade por falta de acompanhamento da perícia pelo assistente técnico”, por divergência jurisprudencial, “Honorários advocatícios”, por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST e “Descontos previdenciários e fiscais”, por violação aos arts. 46 da Lei nº 8.541/91 e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da verba honorária e determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação a serem apurados em liquidação de sentença, na forma da lei, e negar provimento ao primeiro tema.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Muito embora o Enunciado nº 297 do TST tenha estabelecido que o prequestionamento da tese é pressuposto para o conhecimento do recurso de revista, a aludida súmula não obriga o Tribunal a quo a apreciar embargos de declaração fora dos limites definidos pelo art. 535 do CPC: obscuridade, contradição ou omissão e, *in casu*, os vícios da decisão foram devidamente corrigidos no acórdão dos declaratórios. Revista não conhecida. **NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.** “O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado” (Orientação Jurisprudencial da SDI do TST de nº 165) Recurso não conhecido. **NULIDADE POR FALTA DE ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA PELO ASSISTENTE TÉCNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA.** A questão de ser ou não imprescindível a intimação do perito assistente para acompanhamento da perícia acha-se superada pela disposição do art. 443, parágrafo único, do CPC, com a redação da Lei nº 8.455/92. Com efeito, atualmente os assistentes técnicos não emitem laudo, mas apenas pareceres técnicos, que auxiliam na pretensão das partes e devem ser oferecidos no prazo de 10 dias após a apresentação do laudo, o que significa dizer que não há qualquer exigência de intimação do perito assistente para a realização do laudo oficial. Recurso conhecido e desprovido. **CONTRADIÇÃO DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO.** No que se refere à contradição de testemunha, é matéria pacificada, segundo o Enunciado nº 357, que contempla a tese de que o simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Recurso não conhecido. **HORAS IN ITINERE.** Não houve deferimento de horas de percurso, mas sim de horas extras pelo labor habitual em sobrejornada. Dentro desse contexto, o tema em questão encontra-se sem objeto, porque não houve condenação em horas de percurso. Recurso não conhecido. **TRABALHO À BASE DE PRODUÇÃO. INCIDÊNCIAS.** Violação de lei não configurada. Recurso de revista de que não se conhece. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de na Justiça do Trabalho não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão da parcela condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A responsabilidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai sobre o empregador, não se extinguindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Inteligência dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. INÉPCIA DO PEDIDO. NÃO-JUNTADA DAS NORMAS COLETIVAS. Tendo em vista que a decisão recorrida decorreu de incursão pelo universo probatório dos autos, inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-749.203/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S) : JOÃO RIBEIRO GOMES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, que ficam dispensadas.

EMENTA: ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. DIREITO ASSEGURADO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Encontra-se consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI-1, que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, mediante concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias, não alcançando o direito à estabilidade. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-749.270/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : ERASMO SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira novo julgamento, como entender de direito; sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem para que os aprecie como de direito.

PROCESSO : RR-750.195/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : STANDARD OGILVY & MATHER PUBLICIDADE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRENTE(S) : RONALD DE OLIVEIRA ASSUMPCÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema “natureza jurídica da moradia (aluguel)”, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 do TST, e “natureza jurídica do veículo” e “natureza jurídica das passagens aéreas”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da moradia, do veículo e das passagens aéreas; não conhecer do recurso da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de as recorrentes enfatizarem a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistirem na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiram ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstrada a ofensa aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso LX, da Lei Maior, que tratam especificamente da necessidade de fundamentação das decisões. Recurso não conhecido. **NATUREZA JURÍDICA DA MORADIA (ALUGUEL), DO VEÍCULO E DAS PASSAGENS AÉREAS.** Esta Corte Superior já pacificou o seu entendimento a respeito, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1, segundo a qual “as vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado. Recurso conhecido e provido. **NATUREZA JURÍDICA DO SEGURO DE VIDA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** Mostram-se inespecíficos os arestos de fls. 544, na medida em que versam sobre assistência médica, odontológica e laboratorial, aspectos não delineados no acórdão regional, que decidiu sobre seguro de vida. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DAS UTILIDADES NAS FÉRIAS. BIS IN IDEM. REFLEXOS DAS UTILIDADES NAS FÉRIAS. BIS IN IDEM.** O acessório segue a sorte do principal, nos termos do art. 58 do Código Civil. **II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. REVELIA DA WPP.** Verifica-se da própria decisão recorrida que o Colegiado de origem manteve a sentença que considerou aplicável o disposto no art. 320, inciso I, do CPC, sob o fundamento de que aproveitava à WPP a defesa apresentada pela recorrida, porque o próprio recorrente havia admitido a existência de grupo econômico e requerido a condenação solidária das reclamadas. Em razão disso, não se vislumbra a pretensa violação aos dispositivos legais invocados. Recurso não conhecido. **GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. UNICIDADE PROCESSUAL.** Os arestos de fls. 578/580 não impulsionam o conhecimento da revista, encontrando óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, na medida em que enfocam apenas a tese da unicidade contratual nos casos de empregado admitido e readmitido por empresas integrantes do mesmo grupo econômico, sem interrupção dos trabalhos, independentemente de prova de fraude, nos termos do Enunciado nº 20 do TST, enquanto o acórdão recorrido se valeu de outras premissas fáticas, conforme fundamentação, para afastar a tese da simulação do ato, até mesmo da prescrição quinquenal declarada em primeiro grau. Também não se vislumbra a pretensa afronta ao art. 104 do Código Civil, pois não se discutiu no acórdão regional os requisitos da validade do negócio jurídico, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Registre-se ainda que os arestos oriundos do STF e de Turma do TST não servem para o fim de confronto de teses, uma vez que não constam como fonte, de acordo com a alínea “a” do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-750.274/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)
ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO FERRAZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista pelo § 7º do art. 897 da CLT; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar insubsistente a penhora, determinando que a execução contra a recorrente, ECT, se faça por meio de precatórios judiciais, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIO DE EXECUÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO (ART. 100 DA CF/88). Ante as reiteradas decisões do Excelso STF, na condição de intérprete mor da Constituição Federal, no sentido de que a ordem constitucional vigente recepcionou o Decreto-Lei nº 509/69, que preconiza que a execução contra a ECT deva ser processada por meio de precatórios judiciais, merece ser provido o agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a teor do que dispõe a segunda parte da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIO DE EXECUÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO (ART. 100 DA CF/88).** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que garante a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços da ECT, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, estendendo a esta empresa pública, em caráter excepcional, os privilégios da Fazenda Pública, hipótese que não incide a restrição do inciso II do § 1º do art. 173 da Carta Magna, que submete a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, devendo a execução, no caso, dar-se pelo regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 da Constituição Federal (Precedentes STF: RE-220906, RE-225011 e RE-229696, Rel. Min. Maurício Correia; RE-220902, Rel. Min. Moreira Alves; AI-313854-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751.913/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA MADALENA LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-RALDO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Examinando as razões de revista, verifica-se, de plano, que o Tribunal Regional não se manifestou a respeito da matéria suscitada nem os recorrentes o exortou a fazê-lo por meio de embargos de declaração, a teor do Enunciado nº 297 do TST, tornando-se preclusa sua arguição nesta fase processual. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Do cotejo entre as razões do recurso de revista e a fundamentação do acórdão recorrido, constata-se que as questões ali suscitadas não foram enfrentadas explicitamente pelo Tribunal Regional, carecendo, dessa forma, do requisito do questionamento do Enunciado 297, em razão do qual não se vislumbra violação legal nem a alegada divergência jurisprudencial. Aliás, no acórdão recorrido não houve manifestação acerca das normas aplicáveis à hipótese, sendo imprescindível que os recorrentes o embargassem de declaração exortando o Regional a explicitar as questões fáticas, a fim de permitir ao Tribunal Superior bem se posicionar sobre possível violação às normas legais e à indigitada divergência jurisprudencial. Como não o embargou na oportunidade, o fundamento que o norteou, ao rejeitar a pretensão dos recorrentes, impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-757.845/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HETH PRINT INDÚSTRIA DO PAPEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. BERENICE LANCASTER S. DE TORRES
RECORRIDO(S) : HILSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. O Regional não deixa claro se houve ou não determinação judicial para apresentação dos registros de horário, nem mesmo após instado nos embargos declaratórios, a inviabilizar a cognição do recurso de revista, ante o disposto no Enunciado nº 338 do TST - "a omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74, § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Porém a recorrente não arguiu preliminar de negativa de prestação jurisdicional, nem pode este Tribunal apreciá-la de ofício, em virtude do disposto no art. 795 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. O recurso de revista é apelo de índole extraordinária, em que o seu âmbito de cognição não alcança o revolvimento da matéria fático-probatória nem outros atos processuais senão a decisão recorrida, estando, ao mesmo tempo, fortemente jungido a questões de direito e, ainda assim, desde que tenham sido objeto de questionamento explícito. Desse modo, resta inviável o conhecimento das pretendidas violações aos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, bem como da suposta contrariedade ao Enunciado nº 338 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-761.181/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO
RECORRIDO(S) : LINO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À SUA CONCESSÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 (medida liminar) deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego, após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi eadem jus*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-762.215/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÔNICA FUREGATTI
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos. No mérito, dar-lhes provimento para, em síntese, reduzir a condenação a quatro dias de salário, como postulado na exordial de fls. 05.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - CONTRATO. NULIDADE. Em face da conclusão do Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), em deferir o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, tem-se que até o advento da Lei nº 9.528/97, o prosseguimento da relação de emprego após a jubilação, ainda que ato extintivo do contrato de trabalho, não ensejava o entendimento de que o permanência daquela pactuação estivesse eivada de nulidade por falta de concurso público, porquanto da exegese da regra contida no inciso II do artigo 37 da Constituição da República não se divisa a hipótese aqui consagrada, mas tão somente sua imprescindibilidade para a investidura e ascensão funcional, pelo que não se há de cogitar em nulidade do prosseguimento do contrato e, tampouco, de desatenção ao princípio constitucional. Assim, faz jus o Empregado, dispensado com lastro no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso conhecido e não provido. II - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. FGTS. MULTA DE 40%. A aposentadoria espontânea é causa extintiva do pacto laboral, ainda que a prestação de serviço prossiga, sem hiato temporal, após o ato se tornar juridicamente perfeito e acabado. Destarte, sobre os depósitos do FGTS realizados na conta vinculada do empregado, referentes ao tempo anterior à jubilação não cabe a adição da multa de 40%, prevista, apenas para o caso de ruptura do vínculo trabalhista sem justa causa. Inteligência e aplicação da OJ nº 177/SBDI-1/TST. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido**, para se expungir da condenação a multa de 40% do FGTS relativa ao primeiro contrato, remanescente, tão somente, a multa relativa ao último período de contratualidade.

PROCESSO : RR-762.262/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALBINO VIEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "adicional de transferência" e "descontos previdenciários e fiscais" ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e para determinar que sejam observados os descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, corrigido monetariamente, a ser pago ao reclamante.

EMENTA: EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE ACORDO E TRANSAÇÃO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Recurso provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST fixou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-764.857/2001.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
RECORRIDO(S) : JUVENIL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER DE ALMEIDA BARBEDO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista pelos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a UNIÃO FEDERAL, nesta Justiça Especializada, se limite ao período celetista, e se dê mediante a regular expedição de precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Afronta direta ao art. 114 da CF/88, a teor do entendimento desta Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 249 da Eg. SDI-1, decisiva regional em agravo de petição que proclama a competência da Justiça do Trabalho para execução após a promulgação da Lei nº 8.112/90. Agravo provido, com supedâneo na alínea "c" do art. 896 da CLT. **RECURSO DE REVISTA. UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.** Não ofende a coisa julgada a limitação da competência desta Justiça Especializada para a execução de julgado ao período celetista, em face da superveniência de regime jurídico único em substituição automática ao celetista, ainda que depois do trânsito em julgado da decisão executiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-765.810/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ELIANA MARIA DINIZ E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista nos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT; II - conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da contagem de juros determinada pelo acórdão regional, além daqueles já implementados pela ré.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. CONTAGEM DE JUROS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIABILIDADE. Desafia agravo de instrumento despacho regional que denega seguimento a recurso de revista em que se controverte acerca de contagem de juros em precatórios judiciais, por envolver a correta aplicação do § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. EXEGESE DO § 1º DO ART. 100 DA CF/88. PRECATÓRIOS. JUROS. NÃO EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MORA.** Se o precatório judicial é satisfeito no exato prazo previsto na Constituição Federal, indevidos os juros de mora, embora deva ser atualizado o débito, já que não se pode imputar à Administração Pública a mora, visto que sua obrigação foi cumprida regularmente (Precedentes: STF-RE-305.186-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 18.10.2002, e TST-AIRR-816.058/01-6, 4ª Turma, Rel. Min. Milton Moura França, DJ de 6.12.2002). Porém, fere de morte o art. 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988, que preconiza tão-somente a correção monetária do débito e não de juros de mora, se houve manifesto excesso do prazo para cumprimento do precatório, por não observar a determinação constitucional no sentido de quitar o débito até o término do exercício subsequente à inclusão do precatório no seu orçamento, devidos os juros de mora nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. Verificada a primeira hipótese, o recurso merece provimento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.201/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA DA SILVA MELO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação direta e literal do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação aos depósitos do FGTS na conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. PEDIDO DE VÍNCULO DIRETO COM O ESTADO. INVIABILIDADE. TERCEIRIZAÇÃO ILEGÍTIMA. EFEITOS. FGTS. Ainda que se reconheça que a contratação de servidores pela Secretaria da Educação do Estado do Amazonas seja fraudulenta (art. 9º da CLT), porque a atividade educacional é inerente e fim do Estado, o que inviabiliza a terceirização (Enunciado nº 331, II, do TST), a contratação irregular não forma vínculo de emprego com o tomador de serviços, porque o acesso a cargos públicos depende de prévia aprovação em concurso público, art. 37, II, 2º, da CF/88. A ilegalidade da terceirização acarreta a nulidade da contratação, porém, gera os mesmos efeitos do **contrato nulo**, conforme entendimento do Enunciado nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ de 11.4.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, **ex vi** do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP nº 2.164-41/01. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-768.234/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IRACI RODRIGUES DE AVELAR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR
RECORRIDO(S) : CRISTINA DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão regional está fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento da doutra Turma julgadora, conforme exige a lei. O Regional foi superlativamente explícito ao sinalar que o reclamado não sustentara na defesa a condição de diarista da reclamante, motivo pelo qual a questão foge aos limites da lide. Conclui-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa dentro dos limites em que proposta ao Colegiado. Recurso não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO - ANOTAÇÕES EM CTPS.** Apesar de o recorrente não ter questionado na Instância *a quo* a data da despedida da reclamante, é certo que a decisão recorrida, apesar de ter afirmado a tese da imprescritibilidade da ação que visa anotação em CTPS, induzindo a idéia de que se trata de ação declaratória, quando é cediço o caráter condenatório da ação que visa obrigação de fazer, pelo que prescritível, conclui-se que ela acaba por convergir com o enunciado nº 64 do TST, segundo o qual "a prescrição para reclamar contra anotação de carteira profissional, ou omissão desta, flui da data de cessação do contrato de trabalho". Isso porque ajuizada a ação dentro do biênio prescricional posterior ao termo do vínculo, a anotação abrange todo o período laboral, **ex vi** do artigo 29 da CLT. Recurso não conhecido. **FÉRIAS DE 1995/1996.** Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua fragilidade, escapa à cognição do tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Em razão desse enunciado, não se visualiza a higidez da violação legal apontada. Recurso não conhecido. **INAPLICABILIDADE DE FÉRIAS EM DOBRO AO DOMÉSTICO.** Não houve sucumbência no particular, haja vista que o Regional limitou a condenação a 20 dias de férias adicionadas apenas ao terço constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-771.226/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NÓRDICA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : GIL HERLLAIN
ADVOGADO : DR. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO. O paradigma apresentado não se presta a caracterizar o conflito pretoriano, por vício de origem, já que é procedente do STJ. Tampouco se caracteriza afronta ao artigo 460 da CLT, não tanto por não ter sido esta questão questionada, mas sobretudo porque a despedida por justa causa só está autorizada se a falta cometida pelo empregado se enquadrar em uma das hipóteses do artigo 482 da CLT. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** A orientação jurisprudencial nº 228 da SBDI1 do TST fixou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido. **JUSTA CAUSA.** Matéria decidida

ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-773.045/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : LUIZA MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação direta e literal do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação aos depósitos do FGTS na conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. PEDIDO DE VÍNCULO DIRETO COM O ESTADO. INVIABILIDADE. TERCEIRIZAÇÃO ILEGÍTIMA. EFEITOS. FGTS. Ainda que se reconheça que a contratação de servidores pela Secretaria da Educação do Estado do Amazonas seja fraudulenta (art. 9º da CLT), porque a atividade educacional é inerente e fim do Estado, o que inviabiliza a terceirização (Enunciado nº 331, II, do TST), a contratação irregular não forma vínculo de emprego com o tomador de serviços, porque o acesso a cargos públicos depende de prévia aprovação em concurso público, art. 37, II, 2º, da CF/88. A ilegalidade da terceirização acarreta a nulidade da contratação, porém, gera os mesmos efeitos do **contrato nulo**, conforme entendimento do Enunciado nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ de 11.4.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, **ex vi** do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP nº 2.164-41/01. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-775.031/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO NOSSAL
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR PASTORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não ficou caracterizada ofensa aos dispositivos legais indicados, visto que o Regional salientou que houve pedido, ainda que de forma implícita. Na realidade, se violação houvesse, o seria ao artigo 293 do CPC, que estabelece regra hermenêutica dos pedidos, porém a parte não o indicou nem pode este Tribunal apreciá-lo de ofício. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão recorrida foi proferida com lastro no Enunciado nº 331, IV, do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Vale observar que desmatamento e limpeza de áreas não são obra, mas sim serviço, daí porque não tem aplicação à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI1. Por isso, inespecíficos os arestos trazidos para cotejo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-778.755/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MANOEL ANTONIO MARTINELLI MAIA NUNES FERREIRA MIRANDA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reajuste salarial decorrente de convenção coletiva de trabalho - IPC de junho de 1987", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do banco reclamado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST.

EMENTA: PLANO ECONÔMICO (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ - CLÁUSULA CONTRATUAL DE NATUREZA PROGRAMÁTICA - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. Quanto à natureza jurídica da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, este relator tem o entendimento de que ela é meramente programática. Seu convencimento está amparado na análise conjunta do caput com o parágrafo único da cláusula, que autoriza o entendimento mais do que razoável de que, na verdade, os reclamados não pretenderam reconhecer, de



forma irreversível, a obrigação de reajustar os salários, mas, sim, de, mediante negociação futura, acertar formas e condições de seu pagamento e, igualmente, a forma de sua incorporação. Seu convencimento está assentado, igualmente, na reiterada jurisprudência do excelso STF, que, em mais de uma oportunidade, decidiu que a superveniência de lei federal, que altera o padrão monetário e fixa nova política salarial, sobrepõe-se a cláusula de acordo coletivo que, de forma diversa, disciplina reajustes salariais decorrentes de planos econômicos, bem como refutou a tese de que a desconsideração do pactuado signifique ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao direito adquirido (RE 158.880/RS - Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 18/9/98 - 2ª Turma). Ainda em reforço de sua posição, ressaltou o fato de que, na época da elaboração do acordo, a jurisprudência desta Corte sinalizava a existência de direito adquirido ao referido reajuste, mas que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal veio de proclamar a constitucionalidade dos diversos diplomas legais que disciplinavam a política salarial, afastando, expressamente, a possibilidade de os empregados, com base em acordo e/ou convenção coletiva e até mesmo sentença normativa, reclamarem as perdas salariais com base nos diversos planos econômicos. Entretanto, a e. SDI, em sua composição plena, ao julgar o incidente suscitado nos autos do processo nº TST-AIRR-683.138/00.0, em 29.5.2003, concluiu em sentido diametralmente inverso, sob o fundamento de que, por meio da norma coletiva, o banco reclamado obrigou-se a pagar o reajuste, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, com ressalva de entendimento, atento à disciplina judiciária e em nome e no interesse dos jurisdicionados, que têm o direito à tranquilidade e segurança para a prática dos atos jurídicos, acompanho a douta maioria para, reconhecendo a vinculação do banco reclamado à norma coletiva, limitar os efeitos da condenação ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-778.766/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS BODNARIUC
ADVOGADO : DR. ROBERTO DIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região para que aprecie o agravo de petição do reclamado, como entender de direito. 1

EMENTA: EXECUÇÃO - JUÍZO GARANTIDO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO, POR DESERTO - AFRONTA AO ARTIGO 5º, II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O provimento jurisdicional que não observa a legislação infraconstitucional, editada para disciplinar o processo e o procedimento, ofende o devido processo legal. A negativa do Regional em conhecer do agravo de petição, a pretexto de que o agravante não realizou o depósito previsto no art. 899, § 1º, da CLT, quando a execução já está garantida, constitui manifesta recusa à concessão da prestação jurisdicional, cerceadora do direito à ampla defesa, que afronta a norma inserida no art. 5º, II e LV, da Carta Magna. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-785.311/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DAVI CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O acórdão recorrido, analisando a prova dos autos, manteve a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de salários e reflexos pela equiparação salarial, parcelas vencidas desde agosto/97 e vincendas, sendo intuitivo ter-se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, a evidenciar o exaurimento da tutela jurisdicional e a irrelevância do registro de que o preposto fixara a data de 1º/1/98 para o término da condenação ao afastar a possibilidade de limitação da condenação, pelo que não se configuram as ofensas apontadas aos arts. 535 a 538 e 458 do CPC; 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República e a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não se vislumbram as ofensas legais apontadas, conforme o art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-785.335/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO CORNÉLIO
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES.** Não se visualiza a ofensa à Lei nº 7.369/85 e seu decreto regulamentador, sob o argumento de serem inaplicáveis aos empregados do setor de telefonia, isso porque se encontra pacificado no âmbito desta Corte o entendimento de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/96, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas de eletricidade, valendo ressaltar que o decreto é claro ao dispor que o adicional de periculosidade por exposição à eletricidade é devido, "independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa". Relativamente à percepção do adicional de periculosidade apenas pelos trabalhadores do setor elétrico de potência, constata-se que a decisão recorrida registrou, de acordo com a prova pericial, que os reclamantes exerciam atividades nos quadros de distribuição de energia elétrica, onde havia tensão de 220 até 13.800 volts, a indicar que o trabalho era executado dentro do sistema elétrico de potência. Embora não seja orientação jurisprudencial, a SBDI-1, em sessão realizada em 21/6/2002, pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência alusivo ao E-RR-180.490/95.2, relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, pacificou o entendimento de que o direito ao adicional de periculosidade é assegurado apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereça risco equivalente, conforme se apurar em execução. Assim, não se vislumbram as ofensas legais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA.** Inviável indagar a eventualidade na exposição em áreas de risco, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST, tendo em vista o reconhecimento da intermitência pelo Regional. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 361 do TST que pacificou o entendimento de que "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 361 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, nos termos do Enunciado nº 236 do TST. Tendo sido a reclamada sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, prevalece a orientação imprimida no referido verbete. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, nos termos do Enunciado nº 264 do TST. O Enunciado nº 203 do TST estabelece que a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Assim, o acórdão regional está em perfeita consonância com o entendimento consagrado nos Enunciados nºs 203 e 264 do TST, uma vez que o cálculo da hora extra sobre o valor da hora normal, previsto em instrumento coletivo, não exclui a incidência de parcelas de natureza salarial, como o anuênio. Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-785.336/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALCOA FIOS E CABOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OSMAR BASTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Julgamento Ultra Petita, por ofensa ao art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o adicional de horas extras para 50%, conforme postulado na inicial.

EMENTA: PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. Examinando a inicial, constata-se ter o Regional fixado adicional diverso daquele ali postulado, qual seja o adicional de 50%. Assim, ao fixar o adicional de 80% para as horas extras, previsto em convenção coletiva, o Regional prolatou decisão fora dos limites da lide, incorrendo em ofensa ao art. 460 do CPC. Recurso conhecido e provido. **INTERVALO INTRAJORNADA. REFEIÇÃO E DESCANSO.** Não se vislumbra violação ao art. 7º, XXVI, da Lei Maior, tendo em vista não ter constado expressamente na norma coletiva a existência de intervalo de trinta minutos. Revela-se impertinente a afirmativa da reclamada de que ao fixar a jornada de trabalho em 7:30 horas ficou implícito o intervalo para refeição de trinta minutos diários, completando-se as oito horas de duração de um turno, isso porque os intervalos de descanso não são computados na duração do trabalho, nos termos do art. 71, § 2º, da CLT. Não se verifica a divergência com os julgados transcritos, uma vez que são provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (art. 896 da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-788.088/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : RIZOLETA GONÇALVES LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação direta e literal do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação aos depósitos do FGTS na conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. PEDIDO DE VÍNCULO DIRETO COM O ESTADO. INVIABILIDADE. TERCEIRIZAÇÃO ILEGÍTIMA. EFEITOS. FGTS. Ainda que se reconheça que a contratação de servidores pela Secretaria da Saúde do Estado do Amazonas seja fraudulenta (art. 9º da CLT), porque a atividade da saúde é inerente e fim do Estado, o que inviabiliza a terceirização (Enunciado nº 331, II, do TST), a contratação irregular não forma vínculo de emprego com o tomador de serviços, porque o acesso a cargos públicos depende de prévia aprovação em concurso público, art. 37, II, 2º, da CF/88. A ilegalidade da terceirização acarreta a nulidade da contratação, porém, gera os mesmos efeitos do **contrato nulo**, conforme entendimento do Enunciado nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ de 11.4.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, **ex vi** do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP nº 2.164-41/01. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-790.040/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS, NO ADICIONAL NOTURNO E NAS HORAS DE SOBREVISO.** Decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a outra norma. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO PELA MÉDIA FÍSICA.** Insurge-se a recorrente contra a integração das horas extras pela média física; entretanto, o recurso não ultrapassa a fase cognitiva, visto que os Enunciados nºs 24, 45, 63, 94, 115, 172 e 151 do TST não tratam dessa questão. Por isso, não poderiam ter sido contrariados. Como dito anteriormente, o artigo 5º, inciso II, da Constituição não autoriza o conhecimento do recurso por violação direta à literalidade de dispositivo de lei. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-792.516/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARINALVA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reintegração com base na estabilidade prevista no art. 41 da CF", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 229 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a reclamante não faz jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reintegração - tutela antecipada - multa de 1/30 diária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa diária imposta; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ajuda-alimentação - PAT - Lei nº 6.321/1976 - não integração ao salário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário; e IV - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. Ultrapassado o período da estabilidade provisória, a reintegração do empregado não é mais assegurada, sendo devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estabilitário. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/1976. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal (Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é competente para examinar pleito que envolva descontos previdenciários e fiscais. Tratando-se de crédito resultante de decisão judicial, devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre o total da condenação, calculados ao final de acordo com o art. 43 da Lei nº 8.112/91 e art. 46 da Lei nº 8.541/93 e Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.190/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FELISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE CENTRO MÉDICO DE CAMPINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE C. B. JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento da Revista. Conhecer do Recurso de revista, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a conversão novamente no rito ordinário e declarar a nulidade do r. acórdão hostilizado, por negativa de prestação jurisdicional, retornando-se os autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se profira decisão fundamentada quanto a todas as questões devolvidas em sede de recurso ordinário, nos termos da fundamentação supra, restando prejudicada a análise dos pedidos sucessivos constantes do apelo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Violação ao contraditório e à ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV da CF e ao artigo 93, IX, ambos da CF. Revista conhecida e provida, para que novo julgamento seja proferido, a fim de que se complemente a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-795.546/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ MARCELO QUADROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Desacompanhada a revista do comprovante do pagamento de custas processuais, em desacordo com o noticiado pela parte na petição de interposição do apelo, deserto o recurso. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-795.547/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIANE MARIA LEVANDOVSKI CABREDO
ADVOGADA : DRA. MARIZA TRANCOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "contrato nulo - estagiário - efeitos", por violação ao artigo 37, II, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA: CONTRATO NULO. ESTAGIÁRIO. EFEITOS. O reconhecimento de vínculo de emprego entre estagiário e a administração pública direta e indireta, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, por aplicação analógica do Enunciado nº 363 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-797.837/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA REIS
ADVOGADA : DRA. DAYSE ALVES SIMÕES
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-801.802/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : NILSON ALESSANDRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUNO WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista pelo § 7º do art. 897 da CLT; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar insubsistente a penhora, determinando que a execução contra a recorrente, ECT, se faça por meio de precatórios judiciais, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIO DE EXECUÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO (ART. 100 DA CF/88). Ante as reiteradas decisões do Excelso STF, na condição de intérprete mor da Constituição Federal, no sentido de que a ordem constitucional vigente recepcionou o Decreto-Lei nº 509/69, que preconiza que a execução contra a ECT deva ser processada por meio de precatórios judiciais, merece ser provido o agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a teor do que dispõe a segunda parte da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIO DE EXECUÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO (ART. 100 DA CF/88).** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que garante a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços da ECT, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, estendendo a esta empresa pública, em caráter excepcional, os privilégios da Fazenda Pública, hipótese que não incide a restrição do inciso II do § 1º do art. 173 da Carta Magna, que submete a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, devendo a execução, no caso, dar-se pelo regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 da Constituição Federal (Precedentes STF: RE-220906, RE-225011 e RE-229696, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE-220902, Rel. Min. Moreira Alves; AI-313854-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-801.803/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : EDUARDO NUNES BRAGA
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO DE A. FLÓRIDO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista no § 7º do art. 897 da CLT; e II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar insubsistente a penhora, determinando que a execução contra a recorrente, ECT, se faça por meio de precatório, nos termos dos arts. 100 da Constituição Federal de 1988 e 730 do CPC.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Diante da iterativa e atual jurisprudência do Excelso STF, que reconhece a aplicabilidade do art. 100 da Constituição Federal de 1988 à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão que não lhe reconhece tal privilégio se impõe. Agravo a que se dá provimento. **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI Nº 509/69.** Tendo o Excelso STF firmado o entendimento de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, é de se concluir que a ECT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, eis que se trata de entidade que presta serviços públicos. (Precedentes do STF RREE nºs 220906, 225011, 229696, 230072 e 229315). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.076/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARCELEI CONCEIÇÃO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA
RECORRIDO(S) : C. I. TONER INFORMÁTICA
RECORRIDO(S) : CARLOS DEODALTO SALLES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO MEDIANTE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO RELATIVO AO QUAL NÃO HÁ CRÉDITO EM FAVOR DO RECLAMANTE - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - INCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. A interpretação do artigo 43 da Lei nº 8.212/93, com a redação conferida pela Lei nº 8.620/93, segundo o qual "em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado, o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social será efetuado incontinenti", autoriza a conclusão de que os descontos previdenciários têm como suporte a condenação em parcelas trabalhistas. A pretensão da autarquia de promover a execução de parcelas devidas em razão do reconhecimento do vínculo empregatício, mas não abrangidas pelo acordo homologado judicialmente, extrapola os limites da competência da Justiça do Trabalho, por força da atração que exerce o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988. No mesmo sentido a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SBDI-I, segundo a qual a incidência das contribuições previdenciárias se dá não sobre os valores devidos mês a mês pelo empregador, mas sim sobre aqueles fixados pela r. sentença. Quando a sentença ou o acordo não fixam valor algum a título de condenação durante parte do período do vínculo empregatício reconhecido, não há contribuição previdenciária a ser executada pela Justiça do Trabalho, relativamente àquele período. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-805.208/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ LOPES CORREA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas extras - Divisor 200 - Norma coletiva que prevê jornada de 40 horas semanais" e "Honorários periciais - Beneficiário da justiça gratuita", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença que determinou a observância do divisor 200; e para isentar o reclamante do pagamento da verba honorária, por ser destinatário da justiça gratuita.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Recurso de Revista de que não se conhece, com fulcro nos Enunciados 296 e 333 do TST. **HORAS EXTRAS - DIVISOR 200 - NORMA COLETIVA QUE PREVÊ JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS.** Impossível aplicar aqui a regra do bancário, não só por não ser a hipótese dos autos, mas também porque o bancário tem jornada diária de 6 horas, e no caso concreto o instrumento coletivo prevê a jornada diária de 8 horas e 40 semanais, disposição indicativa de que o sábado é dia de repouso. Sendo assim, deve ser observado o divisor 200. Recurso provido. **HONORÁRIOS PERICIAIS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.** De plano, é bom salientar não haver sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária se reporta à representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Assim delineada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inciso V c/c art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Além disso, os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante declaração pessoal do interessado. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-806.083/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO
RECORRIDO(S) : ARLINDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para melhor exame do recurso de revista; III - conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, apenas no tocante ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ART. 896 DA CLT. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ART. 896, "A", DA CLT.** Nos termos do art. 896, "a", da CLT, viabiliza a admissibilidade do recurso de revista a demonstração de divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 71, § 4º, da CLT, relativamente ao cálculo da remuneração do intervalo intrajornada. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - REMUNERAÇÃO - ART. 71, § 4º, DA CLT - VALOR DA HORA NORMAL ACRESCIDO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** O empregador está obrigado a conceder ao empregado o, no caso de trabalho contínuo excedente de seis horas diárias, um intervalo de, no mínimo, uma hora para repouso e alimentação, ao teor do disposto no art. 71 da CLT. A Lei nº 8.923/94, por sua vez, acrescentou ao referido dispositivo o § 4º, in verbis: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." Conforme definido na instância ordinária, o reclamante não usufruiu o limite legal para repouso e alimentação, mas apenas 30 minutos. Nesse contexto, devido o valor da hora normal de trabalho, acrescida do adicional de 50% sobre o período restante. **Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-815.100/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA GALANTI SANAVIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: ABONO DO ACORDO COLETIVO. Dos termos da decisão recorrida conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. **ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO.** A recorrente parece não ter percebido que foi decretada a prescrição. Por isso, inespecíficos todos os arestos trazidos para cotejo que discutem a matéria de fundo. Revista não conhecida. **DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/1998, que tem aplicação imediata, e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 da CLT, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida desservem a caracterizar o conflito pretoriano e, via de consequência, não autorizando o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS.** O Enunciado 264 é absolutamente inespecífico ao deslinde da controvérsia, pelo que não poderia ter sido contrariado pela decisão recorrida. Apenas decisões proferidas em grau de recurso ordinário servem para caracterizar divergência jurisprudencial, *ex vi* do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-816.124/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MANOEL SABINO DUARTE FILHO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: DESERÇÃO. Ao interpor o recurso de revista, a demandada não comprovou o recolhimento das custas processuais fixadas no acórdão recorrido, em face da elevação do valor da condenação. De acordo com o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, as custas processuais somente são devidas uma única vez, exceto na hipótese em que tenha havido acréscimo da condenação e desde que o respectivo valor tenha sido fixado no próprio acórdão (Súmula nº 53 do TST), como ocorreu na hipótese dos autos. Sendo assim, não tendo a recorrente recolhido as custas, encontra-se deserto o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-816.125/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE VASCONCELOS PRATA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARDOSO DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por "Negativa de Prestação Jurisdicional", por violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie os embargos de declaração opostos pelo reclamado às fls. 260/266, no tocante à prescrição sob o enfoque do ajuizamento da ação após decorridos dois anos da ocorrência de ato único e positivo do empregador suprimindo as horas extras pré-contratadas em 1975, bem como sobre o fato de estar o reclamante inserido no rol dos processualmente substituídos na ação ajuizada pelo Sindicato; conhecer do recurso no tocante ao tema "Multas do art. 538, parágrafo único, do CPC", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Fica sobrestado o exame do restante do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão não fornece dados para a revisão do julgado em relação ao tema prescrição e litispendência. Recurso provido. **MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Tendo sido parcialmente acolhidos os embargos de declaração pelo Regional, imprópria é a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que não ficou evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-747.675/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO GABRIELLESCHI
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CASTRO PRADO
EMBARGADO(A) : ESTEVÃO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para, sanando omissão, conhecer e dar provimento a tema suscitado em recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-794.214/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LÚCIA PEREIRA SUDRÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVAR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-809.927/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MAURÍCIO JOSÉ ROCHA PITA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - excluir da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.; II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.; - III - determinar a retificação da autuação, para que os autos constem como recurso de revista, tendo como recorrentes o Banco Banerj S.A. e Maurício José Rocha Pita de Azevedo e recorridos os mesmos; IV - conhecer do recurso de revista do BANERJ quanto ao tema "diferenças salariais - Plano Bresser - acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação do banco reclamado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST; V - não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tópico "do cumprimento da convenção coletiva coletiva 1992/1993" e julgar prejudicado a análise do item "diferenças salariais - Plano Bresser - acordo coletivo".

EMENTA: PLANO ECONÔMICO (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ - CLÁUSULA CONTRATUAL DE NATUREZA PROGRAMÁTICA - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. Quanto à natureza jurídica da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, este relator tem o entendimento de que ela é meramente programática. Seu convencimento está amparado na análise conjunta do caput com o parágrafo único da cláusula, que autoriza o entendimento mais do que razoável de que, na verdade, os reclamados não pretenderam reconhecer, de forma irreversível, a obrigação de reajustar os salários, mas, sim, de, mediante negociação futura, acertar formas e condições de seu pagamento e, igualmente, a forma de sua incorporação. Seu convencimento está assentado, também, na reiterada jurisprudência do excelso STF, que, em mais de uma oportunidade, decidiu que a superveniência de lei federal, que altera o padrão monetário e fixa nova política salarial, sobrepõe-se à cláusula de acordo coletivo que, de forma diversa, disciplina reajustes salariais decorrentes de planos econômicos, bem como refutou a tese de que a desconsideração do pactuado signifique ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao direito adquirido (RE 158.880/RS - Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 18/9/98 - 2ª Turma). Ainda em reforço de sua posição, ressaltou o fato de que, na época da elaboração do acordo, a jurisprudência desta

Corte sinalizava a existência de direito adquirido ao referido reajuste, mas que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal veio de proclamar a constitucionalidade dos diversos diplomas legais que disciplinavam a política salarial, afastando, expressamente, a possibilidade de os empregados, com base em acordo e/ou convenção coletiva, e até mesmo sentença normativa, reclamarem as perdas salariais com base nos diversos planos econômicos. Entretanto, a e. SDI-1, em sua composição plena, ao julgar o incidente suscitado nos autos do processo nº TST-AIRR-683.138/00.0, em 29.5.2003, concluiu em sentido diametralmente inverso, sob o fundamento de que, por meio da norma coletiva, o banco reclamado obrigou-se a pagar o reajuste, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, com ressalva de entendimento, atento à disciplina judiciária e em nome e no interesse dos jurisdicionados, que têm o direito à tranquilidade e segurança para a prática dos atos jurídicos, acompanho a douta maioria para, reconhecendo a vinculação do banco reclamado à norma coletiva, limitar os efeitos da condenação ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST. **Recurso de revista parcialmente provido.**

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃO

PROCESSO : AIRR-9/2001-126-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARSARI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S) : ERTEL ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA. Incabível recurso de revista quando a decisão está em consonância com a notória e atual jurisprudência do TST, ante o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT, e no Enunciado nº 333 desta Corte. Além disso, a Corte Regional afastou a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas, por parte da Petrobras, com apoio em premissas fáticas, segundo as quais, o contrato entre as partes foi de empreitada, nos termos do art. 455 da CLT. Conclui-se, portanto, que o afastamento da condenação da Petrobras constitui simples decorrência do exercício judicial valorativo do conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame nesta fase recursal, a teor do contido no Verbetes Sumular nº 126 deste Tribunal Superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16/2002-031-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O Recurso de Revista não alcança conhecimento, vez que a decisão do Tribunal Regional valorou a prova testemunhal positivamente, considerando, para tanto, os depoimentos presentes nos autos. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST, sob esse aspecto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-73/2002-055-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : LUIZ EDUARDO DOS ANDES BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Primeiramente, para se verificar a afirmação do agravante no sentido da existência de contrato de prestação de serviços seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio TRT, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. No mais, tem-se que não se trata da hipótese do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, vez que não é caso de terceirização de serviços e/ou intermediação de mão-de-obra, inexistindo inclusive a figura do tomador de serviços. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-133/1991-026-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : OLDAR FROES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-143/2002-051-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOÃO CAMPOS NETO
AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não cabe recurso de revista quando os arestos são inservíveis ao fim pretendido, porque oriundos de Turma desta Corte (artigo 896, alínea 'a', da CLT) ou não indicam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Enunciado nº 337, item I, do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-186/2002-924-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO FLORENCE
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. E, ainda, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas in itinere", por contrariedade ao Enunciado nº 90 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a condenação de primeiro grau em relação ao tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONVERTIDO. HORAS IN ITINERE. HIPÓTESE DE CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 90 DO TST. O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e também para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-193/2001-020-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA ACELINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
ADVOGADO : DR. LUIZ DOS SANTOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL PROIBIDO. ADMISÃO EFETIVADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. PERMANÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS O PERÍODO PROIBIDO. VALIDADE DO ATO. A nulidade da contratação efetivada em período eleitoral proibido não se estende ao período posterior à vigência da lei eleitoral, se o empregado continua a prestar serviços ao ente público na época em que não se exigia concurso público para o ingresso em emprego público. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-222/1999-002-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ITC - PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA DO RÊGO NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. REQUISITOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 442 E 3º DA CLT E 405, § 3º, III, DO CPC. Inviável, em sede de recurso de revista, o reexame do conjunto fático-probatório colhido nos autos, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-239/2001-020-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
ADVOGADO : DR. LUIZ DOS SANTOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL PROIBIDO. ADMISÃO EFETIVADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. PERMANÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS O PERÍODO PROIBIDO. VALIDADE DO ATO. A nulidade da contratação efetivada em período eleitoral proibido não se estende ao período posterior à vigência da lei eleitoral, se o empregado continua a prestar serviços ao ente público na época em que não se exigia concurso público para o ingresso em emprego público. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-244/2001-151-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TRANSCOL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON LOUZADA LOPES
AGRAVADO(S) : DOMINGOS VALENTIM MARCHIORI
ADVOGADO : DR. RONALDO LOUZADA BERNARDO SEGUNDO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. Se o valor do depósito recursal efetuado quando da interposição do Recurso de Revista somado à quantia depositada quando da interposição do Recurso Ordinário não atinge o valor da condenação, nem representa, isoladamente, o valor limite legal vigente à época, implica na deserção do Recurso. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-287/2002-020-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOMAR SIQUEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. ARLETE LUZ DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. ESPÉCIE POR PRAZO DETERMINADO. CONFIGURAÇÃO O conhecimento da Revista encontra óbice intransponível no Enunciado 126 desta Corte, pois, tendo o Regional decidido com base na prova dos autos, a alteração do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera extraordinária. **Agravo a que se nega provimento. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DESCONTOS FISCAIS.** O Recurso não alcança admissibilidade, vez que falta a reclamada interesse recursal, pois, a sentença de primeiro grau já havia determinada as deduções das referidas parcelas no crédito do reclamante. **Agravo a que se nega provimento.**



PROCESSO : AIRR-363/2001-033-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : SELMA DELGADO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O v. acórdão, afastando a incidência da prescrição, determinou o retorno dos autos à origem para apreciação dos pedidos como se entender de direito. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-369/2002-101-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : COORALCREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ALPINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : VALDINEY DE ANDRADE REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MARIANETI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE ESTÁGIO. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-385/2002-016-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ROGER LUIZ GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE FARIA CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-399/2000-097-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : MARIA CECÍLIA PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ITUPEVA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONVERSÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. No plano do Direito Processual Intertemporal tem-se que, na aplicação da lei, prevalece a teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual, a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência. Portanto, a lei nova não pode ser aplicada retroativamente e seus efeitos alcançarem ato processual já executado, ao contrário do que entendeu o juízo *a quo*, ao despachar o recurso de revista segundo o rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Todavia, em face dos princípios do aproveitamento do ato processual e da ausência de prejuízo, não se decreta a nulidade processual, por ser possível examinar, em sede de agravo, se as condições de admissibilidade do recurso de revista foram observadas à luz do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O v. acórdão impugnado não padece do vício de nulidade, visto que a prestação jurisdicional foi entregue de forma legal e constitucional, ainda que de forma contrária aos interesses da recorrente. Incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT, não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois esta somente pode ser admitida por ofensa dos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC, ou 93, IX, da Constituição Federal, consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte firmado na OJ nº 115/SDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-422/1998-082-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : ADILSON DE SOUZA CALAZANS
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de perícia quando, no entender do julgador, tal providência seria irrelevante para o deslinde da controvérsia. A lei determina que as providências inúteis sejam indeferidas. **VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE.** o Regional, para decidir acerca do vínculo de emprego e da ocorrência de fraude, lastreou-se, fundamentalmente, na análise das provas carreadas aos autos, o que atrai a aplicação do Enunciado 126/TST. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** A decisão regional, no sentido de que mesmo em se tratando de vínculo empregatício declarado em sede judicial deve ser respeitado o prazo do § 6º do referido dispositivo, é meramente interpretativa, podendo ser combatida com a transcrição de arestos divergentes, o que não ocorreu, haja vista que os paradigmas transcritos são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão, inservíveis portanto, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-447/1999-073-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : APARECIDO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. Violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-489/1999-120-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA DOMINGUES PAES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO

AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO PERRONE
ADVOGADO : DR. GILSON REGIS COMAR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. PROCESSOS EM CURSO. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos." (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI/TST).

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Orientação Jurisprudencial nº 307/TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-511/1999-013-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CSUKA
ADVOGADO : DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO 331, I, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-577/1999-013-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO SALES SOMAIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONVERSÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. No plano do Direito Processual Intertemporal, tem-se que, na aplicação da lei prevalece a teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual, a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência. Portanto, a lei nova não pode ser aplicada retroativamente e seus efeitos alcançarem ato processual já executado, ao contrário do que entendeu o juízo *a quo*, ao despachar o recurso de revista segundo o rito sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.957/2000. Todavia, em face dos princípios do aproveitamento do ato processual e da ausência de prejuízo, não se decreta a nulidade processual, por ser possível examinar, em sede de agravo, se as condições de admissibilidade do recurso de revista foram observadas à luz do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS.**

O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, firmou-se no sentido de que a concessão da aposentadoria, requerida espontaneamente pelo empregado, põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação de serviço gera novo contrato de trabalho e, havendo resilição deste último, sem justa causa, a multa do FGTS somente é devida sobre os valores depositados após a aposentadoria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-607/2000-118-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS SARGENTELLI
ADVOGADO : DR. LÚCIO MARQUES DE MENEZES FILHO
AGRAVADO(S) : NOGUEIRA S.A. MÁQUINAS AGRÍCOLAS
ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO E UTILIZAÇÃO DE EPIS. Contrariedade ao Enunciado nº 289 desta Corte não demonstrada. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 desta Corte.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-621/1997-021-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ODAIR APARECIDO LEITE
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : METAL VIBRO METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON LUIZ COLLUCCI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GARANTIA DE EMPREGO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA NORMA CONVENCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-669/1999-092-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FORBRASA S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADA : DRA. BENEDITA ROSANA MION
AGRAVADO(S) : MAURO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A alegada violação a dispositivos infraconstitucionais e a divergência jurisprudencial invocada, não tem o condão de lançar a revista para além do conhecimento, vez que referidas hipóteses não estão contempladas nas exceções previstas no artigo 896, §6º da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-671/2000-001-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
AGRAVADO(S) : JOSENILSON SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO PIRES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTOS NORMATIVOS - EMPRESA NÃO SUSCITADA - HORAS EXTRAS. A matéria, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675/2001-059-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MAURA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARROS XAVIER
AGRAVADO(S) : MARIA ALBA MORAES LOBO
ADVOGADO : DR. AMAURY ROBERTO MORAES LOBO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: FÉRIAS VENCIDAS. Tendo o Regional decidido com base na prova dos autos, a alteração do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera extraordinária. Óbice do Enunciado 126 desta Corte. **Agravo a que se nega provimento. DISPENSA COM JUSTA CAUSA.** Tendo o Regional decidido com base na prova dos autos, a alteração do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera extraordinária. Óbice do Enunciado 126 desta Corte. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-785/1997-092-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO(S) : AILTA FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. LEANDRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não alcança admissibilidade a Revista, no particular, vez decisão do Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-1/TST, não havendo, portanto, que se falar em divergência jurisprudencial, nem em ofensa ao artigo 193, vez que o Eg. Regional aplicou corretamente essa norma ao caso concreto, emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. Incidência do artigo 896, §4º e § 5º da CLT. **Agravo conhecido e improvido. RE-FLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A violação constitucional de que trata a letra "c" do art. 896 da CLT, deve ser direta e literal, não cabendo contra decisão recorrida que supostamente viola de forma reflexa referido dispositivo, negando, em tese, vigência a dispositivo infraconstitucional. **Agravo de que se conhece e nega provimento. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Os honorários periciais são estipulados conforme o prudente arbítrio dos julgadores, a partir de uma análise conjunta da complexidade dos trabalhos realizados pelo *expert*, da natureza e do tempo neles despendidos. A decisão, devidamente fundamentada, não encerra ofensa a qualquer dispositivo, sendo certo que não deve se vincular a qualquer regramento legal, neste particular. O dissenso pretoriano também não autoriza a revista por óbice do Enunciado 296/TST. **Agravo conhecido e improvido. DA LICENÇA.** O conhecimento da revista, conforme fundamentado pelo despacho agravado, encontra óbice intransponível no Enunciado 126/TST, pois, tendo o Regional decidido com base na prova dos autos, a alteração do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera extraordinária. **Agravo conhecido e improvido.**

PROCESSO : AIRR-949/1989-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO AZEVEDO SIMÕES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA:CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento com deficiência de formação, em que o carimbo do protocolo da petição recursal não está legível, não sendo possível a aferição da tempestividade do apelo, entendimento da Orientação Jurisprudencial 285/TST. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.034/1991-062-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MAURO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista não atende aos pressupostos de admissibilidade contidos no § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.063/1999-002-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : AGRV. ALEXANDRE BARROS XAVIER DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S) : ROMULO VARGAS MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Na espécie, é inviável a aferição da imputada ofensa a preceito da CF/88, diante do óbice contido no Enunciado nº 297/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.070/2001-005-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO HILUEY
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA MELO
ADVOGADO : DR. TERCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não merece prosseguir quando os autos trazidos à colação são inespecíficos à hipótese dos autos (Enunciado nº 296 do TST), ou não possuem a fonte de publicação (Enunciado nº 337 do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.140/1986-462-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HELENICE SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. VALIDADE. A orientação da SBDI-1 do TST, no sentido de abrandar o rigor do art. 830 consolidado, quando não impugnado o conteúdo do documento pela parte contrária, justifica-se apenas quando o documento é comum a ambas as partes, o que não é o caso dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.176/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CONSERVOMES SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : ROSÉLIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O despacho denegatório de recurso de revista constitui juízo prévio de admissibilidade exercido pelo presidente ou vice-presidente do Regional, nos termos de seu regimento interno, não vinculando a instância superior e não exaurindo a matéria a ser abordada em agravo de instrumento, razão pela qual não possui a mácula de inconstitucionalidade. Agravo não provido. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O recurso de revista, pela sua natureza extraordinária, devolve ao juízo exclusivamente a matéria de direito, sendo inviável, nesta seara, o reexame da prova (Enunciado 126 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.188/2002-900-16-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA TRAJANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O despacho denegatório de recurso de revista constitui juízo prévio de admissibilidade exercido pelo presidente ou vice-presidente do Regional, nos termos de seu regimento interno, não vinculando a instância superior e não exaurindo a matéria a ser abordada em agravo de instrumento, razão pela qual não possui a mácula de inconstitucionalidade. Agravo não provido. **2. HORAS EXTRAS.** O recurso de revista, pela sua natureza extraordinária, devolve ao juízo exclusivamente a matéria de direito, sendo inviável, nesta seara, o reexame da prova (Enunciado 126 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.193/2001-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896/CLT, explicita que somente será admitido o Recurso de Revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por violação direta da Constituição Federal. O apontamento a violações de leis infraconstitucionais não autoriza, portanto, o processamento do apelo, sequer o cotejo de arestos para comprovação de dissenso. **AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.252/2002-005-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S) : MOISÉS COLARES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal, o que não foi demonstrado, na hipótese. **Agravo improvido.**

PROCESSO : AIRR-1.257/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CRISTINA FELIPE
ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS VOLANTES DE UBERABA - COTRAVAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DONIZETTI FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento se, nas suas razões, limita-se o agravante a afirmar a existência dos direitos vindicados na reclamação trabalhista, sem atacar diretamente os fundamentos adotados do despacho denegatório (art. 897, "b", da CLT) e sem indicar, como suporte ao pretendido processamento do recurso de revista, nenhuma das hipóteses de seu cabimento (art. 896 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.268/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS RENATO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação a determinação de pagamento do adicional de periculosidade; conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada apenas no tocante ao índice de correção do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENA DE INFLAMÁVEIS. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrada a divergência jurisprudencial específica e válida, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENA DE INFLAMÁVEIS. CARACTERIZAÇÃO.** Em se tratando de armazenamento de líquido inflamável em recinto fechado, a NR-16 do Ministério do Trabalho não estabelece limite de quantidade para caracterização da área de risco. Sendo o re fechado, como ocorre na hipótese em apreço, toda a atividade desen na área interna é classificada como de risco acentuado. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA TURNOS ININTERMITENTES DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS.** O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** O aspecto salientado no Recurso de Revista concernente aos instrumentos normativos não foi devidamente questionado na instância *a quo*. Incidência da Súmula 297 do TST. Os arestos transcritos para caracterizar divergência jurisprudencial não servem para confronto de teses por serem oriundos de Turma deste Tribunal ou do Tribunal prolator da decisão recorrida. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Recurso não alcança conhecimento, haja vista encontrar-se a decisão recorrida em harmonia com os Enunciados 329 e 219 do TST. **BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O art. 896, alínea "c", da CLT exige, para conhecimento de recurso de revista, que a violação a dispositivo de lei federal seja em sua literalidade, sendo, portanto, insuscetível de caracterizar violação direta a interpretação dada pelo juízo *a quo* ao presente caso, pois trata-se de entendimento razoável a respeito da norma. O único aresto transcrito para confronto revela-se inservível, porquanto é oriundo do Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT. **MULTAS CONVENCIONAIS.** A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 239 da SBDI-1 do TST, que preconiza que, quando prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT. **ATUALIZAÇÃO. DEPÓSITOS DE FGTS.** As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas com a observância do mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/90 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.362/2000-511-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLEONICE DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de

instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças necessárias à formação do instrumento. Aplicação do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.365/2001-086-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896/CLT, explicita que somente será admitido o Recurso de Revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por violação direta da Constituição Federal. O apontamento a violações de leis infraconstitucionais não autoriza, portanto, o processamento do apelo, sequer o cotejo de arestos para comprovação de dissenso. **AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.404/1999-005-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VALDERIR CLAUDINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em nulidade do julgado, pela preliminar de negativa de prestação jurisdiccional quando, analisando-se os autos, verifica-se que a decisão regional encontra-se corretamente fundamentada nos elementos jurígenos dos autos, pretendendo a parte, com a interposição da medida, apenas e tão-somente manifestar seu inconformismo com a decisão proferida por esta Justiça Especializada. **CONTRATO DE TRABALHO. MATÉRIA DE PROVA.** Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-1.428/1997-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO JORGE DE JESUS
ADVOGADO : DR. BENEDITO MAURÍCIO DE LIMA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO EM QUE NÃO SE APONTA VIOLAÇÃO A QUALQUER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266 do TST. Se tal demonstração não ocorre, mais ainda, se sequer nas razões de apelo o recorrente aponta qual norma constitucional se vê agredida pela decisão agravada, outro caminho não se reserva ao recurso que o do improvimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.429/1998-052-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GLAXO WELLCOME S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÉRCIA AZEVEDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY PEREIRA PINTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.430/2001-003-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : LANA ROSE GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. KAREN GUIMARÃES ASSIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO. Não cabe recurso de revista quando o aresto é inservível, porque oriundo de Turma desta Corte (artigo 896, alínea 'a', da CLT), não configurada a imputada ofensa a dispositivo da CLT, ante a interpretação adequada ofertada pelo TRT de origem (Enunciado nº 221/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.686/2001-006-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : VALÉRIA BATISTA COUTO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO DE ÁVILA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Na hipótese dos autos, a prestação jurisdiccional foi entregue de forma legal e constitucional, não havendo nulidade dos v. acórdãos do Tribunal Regional. Quanto às horas "extras-ônus da prova", merece ser mantido o r. despacho denegatório, porque observou, com acerto, o Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.750/1999-022-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO OXALÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MAGALHÃES DA COSTA
AGRAVADO(S) : NEIO LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ZENIRA RAMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Primeiramente, verifica-se que a recorrente, ora agravante, não cuidou de apontar violação legal e/ou constitucional, tampouco colacionou arestos, tornando seu recurso de revista desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. No mais, para se verificar a afirmação da agravante, no sentido da quitação das horas extras, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio TRT, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.784/1999-012-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TRAJANO ALVES DE NOVAES
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, por óbice no § 4º do art. 896/CLT, tendo em vista que o acórdão regional encontra-se em consonância com interativa e notória jurisprudência desta Corte (OJ 177-SDI-1/TST).

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. - LEI Nº 9.957/2000 - PROCESSOS EM CURSO. Encontra-se pacificado nesta Eg. Corte, pela OJ n. 260 da SDI-1, o entendimento de que inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, a inexistência de prejuízos a partir da reconversão do feito para o rito ordinário afasta a possibilidade de declaração de qualquer nulidade, mormente no caso em que a decisão de primeira instância restou devidamente analisada pelo Regional que também se pronunciou de forma a atender ao questionamento suscitado pela parte, em atenção ao En. 297/TST. Verifica-se, com respaldo na OJ 282 da SDI-1/TST, que o acórdão regional encontra-se em consonância com interativa e notória jurisprudência desta Corte (OJ 177-SDI-1/TST), motivo porque vedado o processamento da revista, por óbice no § 4º do art. 896/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : RR-1.786/1999-063-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
RECORRIDO(S) : ISABEL OLÍMPIO DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO : DR. CECÍLIA LOPES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, ante o provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, em conhecer da Revista quanto ao tema estabilidade provisória da gestante, por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o direito à indenização decorrente da estabilidade e, por consequência, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais, dispensadas.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 10, II, "b", DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PARA COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO. APLICABILIDADE EM FACE A PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88/SBDI-1. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrada uma possível violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. **Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 10, II, "b", DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PARA COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO. APLICABILIDADE EM FACE A PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88/SBDI-1.** O art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Posto isso, a par da existência de garantia constitucional de estabilidade à gestante, há, no âmbito da reclamada, como atesta o Regional, cláusula convencional da categoria da autora prevendo, entre outras, prazo de decadência do direito a essa estabilidade diverso do que releva do ato constitucional, por via da comunicação formal à empregadora do estado gravídico, que deveria ser observado por disposição da própria Carta Magna. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 88, da Eg. SBDI-1, no sentido de que "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, *salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b", ADCT). * A ausência de cumprimento da obrigação de comunicar à empregadora o estado gravídico, em determinado prazo após a rescisão, conforme previsto em norma coletiva que condiciona a estabilidade a esta comunicação, afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade". **Revista conhecida, por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, e provida.**

PROCESSO : AIRR-1.817/2001-003-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : POMPEU COSTA GURGEL
ADVOGADO : DR. JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
AGRAVADO(S) : COOMEB - COOPERATIVA DOS MÉDICOS DO BRASIL LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente se viabiliza por ofensa a dispositivo da Constituição da República e por contrariedade a Enunciado desta Corte. Na espécie, o recorrente apenas apresentou aresto para confronto de tese, não preenchendo, portanto, os requisitos previstos no referido preceito consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.838/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MARCELO ARAÚJO NERES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA BARSIBRITO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, é computado para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 7.238/1984, anteriormente prevista no art. 9º da Lei nº 6.708/1979 (Enunciado 182 do TST). Estando a decisão recorrida em harmonia com tal entendimento, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.934/2000-074-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS GALASSI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.024/2000-074-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO
AGRAVADO(S) : EDINALVA ALVES FERRAZ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.047/1999-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SOROCABA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. SUZANA ROSENBERG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O despacho denegatório de recurso de revista constitui juízo prévio de admissibilidade exercido pelo presidente ou vice-presidente do Regional, nos termos de seu regimento interno, não vinculando a instância superior e não exaurindo a matéria a ser abordada em agravo de instrumento, razão pela qual não possui a mácula de inconstitucionalidade. Agravo não provido. **2. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** O recurso de revista, pela sua natureza extraordinária, devolve ao juízo exclusivamente a matéria de direito, sendo inviável, nesta seara, o reexame da prova (Enunciado 126 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.189/1984-002-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : GEORGE LACERDA MAY
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-2.208/1996-023-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO NACIONAL - SISI/DN
ADVOGADA : DRA. VIVIANE COSER VIANNA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ GONZALEZ MONTENEGRO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-2.269/1998-002-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E : SUELI BREDARIOL E OUTROS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
RECORRIDO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. DEBORAH MARIANNA CAVALLO
ADVOGADO : DR. IVÂNIA FERNANDES DANTAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado; sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a enunciados desta Corte não demonstradas. **VALE-REFEIÇÃO.** Contrariedade a enunciado deste Tribunal não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.425/1998-017-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ZENILDE PEREIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GILBERTO PATRÍCIO ARROYO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. Divergência com orientação jurisprudencial desta Corte não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.580/1997-046-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ÉGLE ENIANDRA LAPREZA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JAIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. O Regional apreciou o recurso ordinário da reclamante, aplicando, à hipótese, o procedimento sumaríssimo. Esta, em suas razões recursais, em nenhum momento se insurge quanto ao procedimento adotado na decisão recorrida, vindo a fazê-lo somente na minuta do agravo, restando preclusa a apreciação da questão, nos termos do Enunciado 297/TST. Assim, em sendo a matéria debatida nos autos essencialmente fática - horas extras -, resta totalmente inviável a aferição de possível ofensa à Constituição Federal, além de não ter sido sequer apontada contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST. **Agravo improvido.**

PROCESSO : AIRR-2.808/1999-008-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S) : HAMILTON DOS REIS LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SOLIDARIEDADE. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei não evidenciadas. Processamento do recurso de revista inviável, a teor do art. 896, a e c, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-3.366/2002-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALDEMIR MELO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ELOI PINTO DE ANDRADE JR.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126 DO TST. ÔNUS DE PROVAR A CONCESSÃO DE INTERVALO. A recorrente pretende revolver fatos e provas, o que impede o seguimento do recurso de revista, na forma do Enunciado nº 126 do TST. A discussão acerca do ônus da prova se encerra a medida que o acórdão entendeu, pela apreciação das provas, que não eram corretamente concedidos ao empregado os intervalos intrajornada. **Agravo a que se conhece e nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-3.808/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FLÁVIO MADRUGA BORGES
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-I do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-3.867/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
AGRAVADO(S) : ELSON HÉLIO CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM AS SITUAÇÕES PERIGOSAS. A exposição permanente e intermitente às situações de perigo gera direito ao adicional de periculosidade, consoante a Orientação Jurisprudencial 5 da SDI-I do TST. Estando o acórdão recorrido em consonância com tal entendimento, inviável o processamento do recurso de revista, como pretende a agravante, a teor do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-4.480/2002-900-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
PROCURADORA : DRA. MARIA MARGARIDA CARLOS
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO MUNIZ LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses presentes no art. 595 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-4.528/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ DA SILVA BERNARDO
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA VASCONCELOS DO VALE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. A matéria relativa à configuração de horas extras, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio TRT, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.530/2002-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : TELE CARINHO HELENAS'S
ADVOGADO : DR. NAUDAL ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SÁ MASCARENHAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não cabe recurso de revista, quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.535/2002-911-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LOJAS POPULARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : EVANI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOEL CUESTAS TÉLLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado, sendo que, cabe à parte interessada providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-4.653/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JAQUELINE GOMES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : MOACYR AGRÍPIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. A apresentação das peças obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento, conforme o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, e item III, da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte Superior, não é uma faculdade da parte, mas sim um dever legal, cuja inobservância impõe óbice ao conhecimento do apelo. Incidência do Enunciado 272 do c. TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-4.728/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO EM FACE DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Esta Corte adota o entendimento de que o adicional de periculosidade constitui parcela de cunho salarial destinada a remunerar o trabalho exercido em condições de risco, devendo, portanto, compor a base de cálculo das horas extras, segundo se extrai do entendimento contido no Enunciado 264 desta Corte, bem como da Orientação Jurisprudencial 267 da SBDI-1 desta Corte, a qual norteia que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Agravo não provido.

2. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO PELA MÉDIA FÍSICA. ENUNCIADO 347 DO TST. Encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com o entendimento deste Sodalício, consubstanciado no Enunciado 347, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte, não havendo falar em violação dos dispositivos legal e constitucionais invocados, porquanto os Enunciados e as Orientações Jurisprudenciais representam a síntese de reiterada subsunção do fato jurídico à legislação vigente e nem em contrariedade aos Enunciados supracitados em face da interpretação desses, quando há súmula específica acerca da matéria. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.729/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITABANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
AGRAVADO(S) : INEIDA TEREZINHA TRINDADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA FÁTICA. Decisão do regional consubstanciada no quadro probatório existente nos autos, concluindo pelo não exercício de cargo de confiança de que fala o art. 224, § 2º da CLT, não viabiliza o êxito do apelo, em face do óbice expresso contido no Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-5.416/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HILÁRIO HUNICKI
ADVOGADA : DRA. CARMEN ESTER ROMERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO. LIBERAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS. Fundando-se o Regional em fatos que obtiveram um enquadramento jurídico escorreito, incólumes se encontram os dispositivos constitucionais apontados como violados. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada.

PROCESSO : AIRR-5.418/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : KATSIKO ITIMURA
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
AGRAVADO(S) : REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão de Regional que reconhece vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à origem para a análise dos pedidos de mérito é interlocutória e não definitiva, não sendo recorrível, portanto, de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-5.420/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : KATSIKO ITIMURA
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
AGRAVADO(S) : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias, tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, por força do contido no § 1º do art. 893 da CLT, inviabilizam o processamento do recurso de revista, sendo nesse mesmo sentido a orientação desta Corte consubstanciada no Enunciado da Súmula de Jurisprudência 214. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-5.675/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IVAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. OFENSA AO ART. 5º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O recurso não procede, visto que, consoante já pronunciado pelo STF, a violação ao princípio da legalidade insculpido no artigo supramencionado passa, necessariamente, pelo reconhecimento de violência direta a dispositivos de leis infraconstitucionais, o que torna a sua afronta indireta e por via reflexa. Tal desatende, portanto, aos comandos apontados pelo art. 896, c, da CLT, não permitindo trânsito ao recurso de revista.

PROCESSO : RR-6.761/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PALERMO HITZSCHKY
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO SCARPANTE
ADVOGADO : DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista relativamente à conversão do rito processual de ordinário para sumaríssimo, por violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, com observância do rito ordinário, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente, pelo simples surgimento de lei nova que não modificou o rito procedimental que estava sendo utilizado, mas criou um rito novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento. Assim, a conversão do rito na fase recursal, de ordinário para sumaríssimo, ofende ato jurídico perfeito, consistente no prévio e regular estabelecimento do rito processual quando do ajuizamento da demanda, e viola o direito à ampla defesa, pois estreita a possibilidade de aviamento do recurso de revista, limitadas que são as hipóteses do apelo extraordinário (§ 6º do art. 896 da CLT), resultando em afronta aos incisos XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. 2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. Uma vez não reconhecida a legalidade da conversão do rito processual, regularmente estabelecido quando do ajuizamento da demanda, deve ser declarado nulo o julgamento que, realizado sob os auspícios do novo procedimento, violou o ato jurídico perfeito, qual seja, o regular estabelecimento do rito procedimental no ajuizamento da demanda, limitando o contraditório e a ampla defesa, pela restrição da possibilidade de aviamento do recurso de revista, e deixou de observar a necessidade de fundamentação própria e específica. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.764/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL LOPES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista relativamente à conversão do rito processual de ordinário para sumaríssimo, por violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, com observância do rito ordinário, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente, pelo simples surgimento de lei nova que não modificou o rito procedimental que estava sendo utilizado, mas criou um rito novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento. Assim, a conversão do rito na fase recursal, de ordinário para sumaríssimo, ofende ato jurídico perfeito, consistente no prévio e regular estabelecimento do rito processual quando do ajuizamento da demanda, e viola o direito à ampla defesa, pois estreita a possibilidade de aviamento do recurso de revista, limitadas que são as hipóteses do apelo extraordinário (§ 6º do art. 896 da CLT), resultando em afronta ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. 2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. Uma vez não reconhecida a legalidade da conversão do rito processual, regularmente estabelecido quando do ajuizamento da demanda, deve ser declarado nulo o julgamento que, realizado sob os auspícios do novo procedimento, limitou o contraditório e a ampla defesa, pela restrição da possibilidade de aviamento do recurso de revista, e deixou de observar a necessidade de fundamentação própria e específica. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.765/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDILSON DIAS MARCOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da parcela de adiantamento do décimo terceiro salário, julgando improcedentes os pedidos contidos na peça de ingresso, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e nos termos da legislação vigente, não sendo possível convertê-lo no curso da ação pela simples edição de nova lei que prevê novo rito processual, sem, contudo, alterar o já existente. Somente nas causas ajuizadas na vigência da nova lei aplicam-se as diretrizes nela definidas. Considerando que a decisão objurgada encontra-se devidamente fundamentada, a apreciação do recurso de revista será realizado nos moldes do rito comum, por ausência de prejuízo. 2. DEDUÇÃO DO ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO. URV. LEI nº 8.880/94. Contrariedade com a Orientação Jurisprudencial 187 da SBDI-1 desta Corte. Agravo a que se dá provimento. 3. RECURSO DE REVISTA. DEDUÇÃO DO ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO. URV. LEI nº 8.880/94. Partindo da premissa de que os empregados não haviam incorporado a seu patrimônio jurídico o direito ao pagamento integral da gratificação natalina, o qual foi sendo alcançado a cada mês trabalhado, ou fração superior a quinze dias não há falar em afronta ao princípio da irretroatividade da lei, por um suposto direito adquirido dos empregados à atualização nominal da primeira parcela. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-7.003/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA
AGRAVADO(S) : INDUGÁS COMERCIAL DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. DEMORA INJUSTIFICADA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Não se reconhece à gestante direito à percepção dos salários dos meses que antecederam ao ajuizamento da ação quando, sem qualquer justificativa, demora para ajuizar a ação, eis que se configura abuso de direito de ação, devendo a própria gestante sofrer os prejuízos dessa omissão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.450/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ZAIDAN BEZERRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ZEITOMIR BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O despacho denegatório de recurso de revista constitui juízo prévio de admissibilidade exercido pelo presidente ou vice-presidente do Regional, nos termos de seu regimento interno, não vinculando a instância superior e não exaurindo a matéria a ser abordada em agravo de instrumento, razão pela qual não possui a mácula de inconstitucionalidade. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-8.499/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO MOSCOVICH
AGRAVADO(S) : FAISKA PNEUS E ACESSORIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINA KUTUDJIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Assim, sendo obrigatória a autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento, procedimento não observado pelo agravante, incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merecendo conhecimento o agravo.

PROCESSO : AIRR-8.743/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : HIRAILTON FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o recolhimento integral das custas processuais quando da interposição de recurso, consoante a regra do art. 789, § 1º, in fine, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.537/2002 (anteriormente § 4º do mesmo dispositivo legal). Outrossim, mesmo ínfima a diferença a menor das custas, se tinha expressão monetária à época, acarreta a deserção. (Orientação Jurisprudencial 140 da SDI-I do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : RR-9.476/2002-900-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : ANTERO VIDAL NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO - PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO - NECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. A partir da promulgação da Emenda Constitucional de nº 37/2002, não comporta mais discussão a possibilidade de pagamento de dívida de pequeno valor da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal em virtude de sentença judicial transitada em julgado, sem a expedição de precatório. Isso porque foi acrescentado o artigo 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispõe: "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : AIRR-9.916/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MOTEL DALLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER CESAR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ADRIANA MARIA DOMERASKI
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SAUL MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANOTAÇÃO DA CTPS. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DE PROVÁ DOCUMENTAL SOBRE A TESTEMUNHAL. O prequestionamento é elemento essencial ao processamento do recurso de revista, razão pela qual, se pretendia a reclamada discutir a tese da prevalência de determinado tipo de prova sobre outro, a ela competia a oposição de embargos declaratórios, buscando pronunciamento expresso do Tribunal sobre o tema, ônus do qual não se desincumbiu, estando preclusa a questão, nos termos do Enunciado 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-10.624/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : POLIBRASIL RESINAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
AGRAVADO(S) : ELISEU CORREIA MESSIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOLINA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA. Partindo do pressuposto de que os embargos de declaração possuem o efeito aclaratório, suprindo os vícios de obscuridade ou contradição existentes no próprio acórdão ou o efeito integrativo, buscando suprir a omissão instaurada na decisão, exsurge das razões recursais que a insurgência revela apenas o inconformismo da parte por não ter visto sua tese acolhida, pretensão essa que não se amolda ao escopo dos embargos de declaração. Agravo a que se nega provimento. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE. O Regional consignou que mesmo após a ruptura do contrato de natureza civil entre as reclamadas, o reclamante continuou a prestação de serviço à segunda reclamada e que ambas permaneceram vinculadas como beneficiárias dessa relação, sendo que a discussão a respeito da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada no caso em apreço converge obrigatoriamente ao revolvimento da matéria fática e probatória, o que não é cabível em sede extraordinária, conforme preceitua o Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.113/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO FUENTES VENTURINI
ADVOGADO : DR. ERNESTO VENTURINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPOSITO RECURSAL. VALOR INFERIOR. DESERÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 139 da SDI-I do TST, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso de revista deserto. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-11.281/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FELIX DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NÉLSON SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPOSITO RECURSAL. VALOR INFERIOR. DESERÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 139 da SDI-I do TST, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso de revista deserto. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-11.285/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No caso, o acórdão reconheceu a responsabilidade subsidiária da ora agravante pelos haveres trabalhistas da reclamante não adimplidos pela empresa prestadora dos serviços, encontrando-se a decisão, portanto, em consonância com disposto no Enunciado 331, IV, do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-11.486/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERREIRA MENDES DA SILVA

RECORRIDO(S) : ÚTIL UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMBUSTÍVEL. NATUREZA SALARIAL. "As vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado" (Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-12.236/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL PEREIRA FAGUNDES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ALCIDES DE MIRANDA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : RR-13.227/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
RECORRIDO(S) : ALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, afastando a deserção decretada pelo despacho denegatório, determinar o processamento do recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, não conhecê-lo, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE CUSTAS NA FASE EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. A penhora efetivada nos presentes autos tem por escopo, igualmente, albergar as custas processuais exigíveis na fase executiva, razão pela qual, a exigência de tal pressuposto, quando da interposição do recurso de revista, viola o princípio do devido processo legal consubstanciado no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo a que se dá provimento para, afastando a deserção proclamada no despacho denegatório, processar o recurso de revista. 2. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE PENHORA. Decisão proferida em sede de execução de sentença em que não se verifica a alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT, inviabiliza o processamento do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.291/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : LABOR PACK SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO

AGRAVADO(S) : JANETE CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU
AGRAVADO(S) : CONSULTERCI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. A finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso obstado. Não havendo impugnação a respeito dos fundamentos ali adotados, bem como a demonstração da incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, o agravo se encontra desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.772/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : GELSON LUIZ SURDI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-13.795/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FELISBINO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. AILTON ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 896 DA CLT. Encontrando-se a revista desfundamentada, por ausência de indicação de afronta de preceito de lei ou apresentação de paradigma a comprovar a divergência jurisprudencial, consoante requer o art. 896, alíneas a e c, da CLT, não se viabiliza o seu trânsito. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-14.148/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ FURTADO
ADVOGADO : DR. MIGUEL BALDUINO BENDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. Nos termos do Enunciado 296 do TST, a divergência jurisprudencial, para possibilitar o processamento do recurso de revista, deve ser específica, ou seja, as teses postas em confronto devem ter como fundamento fatos idênticos. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-14.289/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVANTE(S) : JOÃO DUARTE
ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista não atende aos pressupostos de admissibilidade contidos no § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-15.221/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIAVENIDA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : GERALDO MARCELO VIANA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência da Súmula 272 do TST e do art. 897, § 5º e incisos, da CLT.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-15.395/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. ENUNCIADO 304 DO TST. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Carta Magna. Não evidenciada nos autos a exceção alhures consignada, mantém-se o despacho denegatório. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-16.880/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LEONARDO LENINE DE AQUINO FILHO
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL, EDUCACIONAL E DE RADIODIFUSÃO CATEDRAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PERÍODO ANTERIOR À DATA ANOTADA NA CARTEIRA DE TRABALHO. Matéria fática (Enunciado nº 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.609/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : EDNA MARIA ROGÉRIO TRESSO DE MORAES
ADVOGADO : DR. GILBERTO CEDANO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.901/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADALCEMA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-18.353/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JONAS ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. ALMIR PEREIRA SILVA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DO CARMO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA FÁTICA. Decisão do regional consubstanciada no quadro probatório existente nos autos, concluindo pela não configuração de liame empregatício entre as partes, não viabiliza o êxito do apelo, em face do óbice expresso contido no Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-20.563/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RIBEIRO FONSECA LATICÍNIOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EXPEDITO DE LIMA
AGRAVADO(S) : DEUSDETE ALVES DE PAULA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PATRICES DE SÁ AFONSO DO VALE
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CARLOS CORRÊA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA FERES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não- conhecimento do agravo, argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.961/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO WILSON DE LIMA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se viabiliza o processamento do agravo de instrumento quando o tema já está pacificado por este Tribunal (Enunciado nº 331 do TST), esbarrando a pretensão recursal no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-22.174/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : CLEUBI PEDROSO TOLEDO BRASIL
ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de juros de mora na expedição do precatório complementar.

EMENTA: ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS - JUROS DE MORA - Se obedecido o mecanismo próprio para o pagamento da dívida da Fazenda Pública, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, o inadimplemento parcial da obrigação, ante o lapso temporal derivado da tramitação regular do precatório, não enseja a incidência de juros moratórios, pois ausente o elemento culpa para a configuração da mora que justificaria esse acréscimo. Não se pode dizer que, nessa hipótese, houve o descumprimento injustificado da obrigação. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : AIRR-22.726/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CHALOLA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, deferir ao recorrente a justiça gratuita e conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DE JUSTIÇA GRATUITA. Tal requerimento pode ser suscitado a qualquer tempo e, obedecida as formalidades legais, deve ser deferido.

PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS - o Tribunal Regional fundamentou sua decisão na análise das provas constantes nos autos, razão pela qual o recurso encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, que veda expressamente o reexame de fatos e provas nesta fase recursal. **Agravo a que se nega provimento. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA** - Tendo em vista que o E. Tribunal regional já determinou que não são devidos os honorários advocatícios pelo reclamante, evidencia-se, no particular, a falta de interesse recursal do autor. **Agravo a que se nega provimento. DOS HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS PELA RECLAMADA** - Tendo em vista que não foi reformado o acórdão regional, inadivável a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-22.998/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TECLOG TECNOLOGIA E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO BRANDI LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARET M. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. A apresentação das peças obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento, conforme o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, não é uma faculdade da parte, mas sim um dever legal, cuja inobservância impõe óbice ao conhecimento do apelo. Incidência do Enunciado 272 do c. TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-23.235/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRIUMPHO DISTRIBUIDORA DE JORNALIS E REVISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : LUIZ CATANI DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFFE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência da orientação expressa na Súmula 272 do TST e do disposto no art. 897, § 5º, e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-23.304/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : ÉLIO CELOMAR FONSECA DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. Violação do art. 59 do Código Civil não configurada. **DISPENSA.** Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.313/2002-011-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ISOPOR ESPUMAS PLÁSTICAS DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : MANOEL BARBOSA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO B. BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126. Possível violação reflexa dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal não enseja o conhecimento do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária e finalidade específica. Ademais, a pretensão de se rever a matéria fático-probatória dos autos, acerca da configuração da relação de emprego, encontra óbice no entendimento consubstanciado no Enunciado 126 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-23.813/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO TESTI
ADVOGADA : DRA. MARIZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA TIMPANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência da orientação expressa na Súmula 272 do TST e do disposto no art. 897, § 5º, e incisos, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-24.029/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
AGRAVADO(S) : JOÃO WYRWALSKI FILHO
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-24.043/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GONÇALVES ANTUNES
ADVOGADA : DRA. CELIANA S. SIMÕES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista não atende aos pressupostos de admissibilidade contidos no § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-24.912/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : ROBERT DE MIRANDA TÔRRES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002 A partir da promulgação da Emenda Constitucional de nº 37/2002, não comporta mais discussão a possibilidade de pagamento de dívida de pequeno valor da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal em virtude de sentença judicial transitada em julgado, sem a expedição de precatório. Isso porque foi acrescentado o artigo 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispõe: "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.924/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : JUCILEIDE SOARES SANTANA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002 A partir da promulgação da Emenda Constitucional de nº 37/2002, não comporta mais discussão a possibilidade de pagamento de dívida de pequeno valor da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal em virtude de sentença judicial transitada em julgado, sem a expedição de precatório. Isso porque foi acrescentado o artigo 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispõe: "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.329/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL MONAX LTDA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : NEUZA DE FÁTIMA ARGENTINA LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO 352. Possível violação reflexa dos princípios constitucionais do devido processo legal e acesso ao judiciário não enseja o conhecimento do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária e finalidade específica. Conquanto os dispositivos constitucionais invocados assegurem aos litigantes o devido processo legal e o acesso ao judiciário, essas garantias devem ser exercitadas dentro das regras processuais pertinentes, como o art. 789, § 4º, da CLT, então vigente, c/c o art. 185 do CPC e o Provimento 04/99 do TST, cabendo ao recorrente a obrigação de comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção. Decisão em consonância com Enunciado nº 352 do TST então aplicável à época da interposição do recurso. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-25.892/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

EMBARGADO(A) : RAMILSON SOUZA MACEDO
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. O que de fato deseja a recorrente, neste momento, é a revisão dos fundamentos do acórdão embargado, com o reexame dos fatos e provas produzidas, o que é absolutamente inviável na via eleita. Rejeito os embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-26.648/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BBV LEASING BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : CELSO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO. OFENSA REFLEXA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Em sede de recurso de revista, mormente quando manifestado na fase de execução, a arguição de violação aos princípios do devido processo legal, coisa julgada, prestação jurisdicional deficiente e legalidade, não oferece trânsito ao recurso extraordinário porque será inferida de prévia vulneração a preceito de lei infraconstitucional, o que constitui em ofensa oblíqua da Constituição. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-27.222/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOB CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - Tendo a petição do recurso de revista sido trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que a agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se pode aferir a sua tempestividade. Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-27.474/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NET BELO HORIZONTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : ZILDA SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA RECLAMADA AO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTATANTES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST, o que não foi demonstrado, na hipótese. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-27.909/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
AGRAVADO(S) : LUI CARNEIRO DE MELO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo, por falta de fundamentação, suscitada em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR - As questões levantadas pelo reclamante são todas matérias de mérito, não cabendo portanto, serem analisadas na seara das preliminares. **Preliminar rejeitada. ACORDO COLETIVO, INTEGRAÇÃO DO PAGAMENTO DE TIQUETE-REFEIÇÃO E CESTA BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO** - Expirado a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, e tendo a empresa, de forma espontânea e habitual, mantido o pagamento das vantagens ao obreiro por longo período (sete meses), estas incorporaram-se ao contrato de trabalho, configurando ajuste tácito. Tais benesses não podem ser suprimidas de forma unilateral, sob pena de atingir o princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-28.444/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO MARTINATTI
ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-28.490/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:DA VALIDADE DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL - Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, a guia respectiva em que conste, pelo menos, o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco Receptor. Inteligência da Instrução Normativa nº 18/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-29.307/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : NORDESTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHÍSIO LISBÔA
AGRAVADO(S) : PAULO MAGALHÃES PORCIÚNCULA
ADVOGADA : DRA. LUZILÂNDIA RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. O exame prévio de admissibilidade recursal procedido no juízo a quo, pelo Presidente do Regional, tem o escopo de verificar a presença dos pressupostos recursais, aferindo se o apelo recursal está necessariamente observando o estreitamento das exigências legais para o seu processamento, consubstanciadas no art. 896 e seguintes da CLT, ainda que tal incursão se traduza em leitura do mérito. Agravo a que se nega provimento. **2. FÉRIAS. FRUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.** Não caracteriza violação dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, decisão que constata a inexistência de prova do efetivo gozo das férias pelo reclamante, com a premissa de que incumbia à reclamada tal ônus. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-29.559/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFISSÃO DO PREPOSTO. A busca de pronunciamento acerca do contexto fático-probatório na instância extraordinária, é vedada pelo En. 126/TST. Da mesma forma as violações a dispositivos de leis federais apontadas encontram-se inaptas a viabilizar o processamento do apelo, tendo em vista a constatação de que o regional limitou-se a aplicar a norma ao caso concreto. **AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-29.625/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : ADILTON JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento pois as partes não conseguiram constituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : RR-30.039/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LABOR PACK SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO
RECORRIDO(S) : DAIANA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU
RECORRIDO(S) : CONSULTERCI LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem afim de que aprecie o agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CABIMENTO SOMENTE EM CASO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O Recurso de Revista em processo de execução de sentença é cabível em caso de ofensa direta e literal à dispositivo Constitucional. A agravante demonstrou que o agravo recorrido violou preceitos do art.5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, atendendo ao pressuposto do § 2º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº266 do TST. **AGRAVO conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS EM PROCESSO DE EMBARGOS DE TERCEIRO.** Para que seja processado o agravo de petição, não é exigível o pagamento de custas, por não haver previsão legal para o recolhimento delas no processo de execução antes do advento da Lei 10.537/2002. Os embargos de terceiro constituem incidente no processo de execução, sendo assim, a exigência do recolhimento de custas para o processamento do agravo de petição configura violação ao art. 5º, II, XXXV e LV da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-30.045/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LABOR PACK SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO
RECORRIDO(S) : SÔNIA DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU
RECORRIDO(S) : CONSULTERCI LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem afim de que aprecie o agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CABIMENTO SOMENTE EM CASO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O Recurso de Revista em processo de execução de sentença é cabível em caso de ofensa direta e literal à dispositivo Constitucional. A agravante demonstrou que o agravo recorrido violou preceitos do art.5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, atendendo ao pressuposto do § 2º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº266 do TST. **AGRAVO conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS EM PROCESSO DE EMBARGOS DE TERCEIRO.** Para que seja processado o agravo de petição, não é exigível o pagamento de custas, por não haver previsão legal para o recolhimento delas no processo de execução antes do advento da Lei 10.537/2002. Os embargos de terceiro constituem incidente no processo de execução, sendo assim, a exigência do recolhimento de custas para o processamento do agravo de petição configura violação ao art. 5º, II, XXXV e LV da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-32.260/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. **AGRAVO de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-32.267/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDIJALMO PAULINO PINTO
ADVOGADO : DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. PERCEPÇÃO DO ADICIONAL INTEGRAL.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE OUTRAS PARCELAS.** Contrariedade ao Enunciado nº 191 não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. **Recurso de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-32.283/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : ELENIRDES CANDIL KLEINHANS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se conhece de recurso de revista quando não ocorre a apontada violação do artigo 93, inciso IX, da CF/88 e 832 da CLT, porque não configurada a alegada negativa de prestação jurisdiccional. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA E ÔNUS DA PROVA.** Não cabe recurso de revista quando: 1) a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST, e 2) o TRT de origem não emitiu tese a respeito da questão impugnada (Enunciado nº 297/TST). **AGRAVO de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-32.494/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : GAÚCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : AMILTON JOÃO ANDREOLLA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. Decisão proferida em sede de execução de sentença em que não se verifica a alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT, inviabiliza o processamento do recurso de revista. **AGRAVO não provido.**

PROCESSO : AIRR-32.528/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELSON MARTINS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ASCOT SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. A revista não merece conhecimento, vez que o Regional não erigiu tese explícita em torno do preceito normativo apontado pelo recorrente como vulnerado. Incidência do Enunciado 297/TST. **AGRAVO a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-RR-33.218/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ACADEMIA DE TÊNIS RESORT LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE GAESHILIN REGO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-34.437/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA CINEMATOGRÁFICA FORMOSA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO FIGUEIREDO ALVES
AGRAVADO(S) : WILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORDEIRO DO N. BRITO FRANCO
AGRAVADO(S) : EMPRESA CINEMATOGRÁFICA CAIRO LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PENHORA - AGRAVO DE PETIÇÃO EM QUE NÃO SE APONTA VIOLAÇÃO A QUALQUER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266 do TST. **AGRAVO a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-34.444/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON LIMA DO AMARAL
AGRAVADO(S) : CÉSAR ANTUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, §2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. **AGRAVO a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-34.718/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LINHARES SAD
AGRAVADO(S) : GERSON GERD KLEISS
ADVOGADO : DR. KÊNIA ATRÍZIA SILVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá constar legível na cópia apresentada, sendo que cabe à parte interessada, providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-35.264/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍDIA GIL DA FONSECA
AGRAVADO(S) : DANIEL CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, §2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.684/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO MARINHO VIEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se viabiliza o processamento do agravo de instrumento quando o tema já está pacificado por este Tribunal (Enunciado n.º 331 do TST), esbarrando a pretensão recursal no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado n.º 333 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-38.361/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO PARA ARGÜIÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-39.194/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO GONÇALVES RESENDE
ADVOGADA : DRA. VILMA MALAGORI LEÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS DE CONTAGEM - CONTEERRA
ADVOGADO : DR. ZEMAR BOAVENTURA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, face aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar. Assim, não merece provimento o agravo de instrumento que reedita os fundamentos do recurso de revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.677/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INDEPLAST LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CUNEGUNDES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. PAULO P. GIMAIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FORMAÇÃO - De acordo com o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, não constando nos autos do agravo as peças obrigatórias, o mesmo não será admitido, por deficiência em sua formação. **Agravo de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-40.912/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL COSTA BARROS LTDA
ADVOGADO : DR. SÍLVIA JURADO GARCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PÉRCIO JAIR DINATO
ADVOGADO : DR. LÍVIO ENESCU

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido de condenação do reclamado por litigância de má-fé formulado na contraminuta e, não conhecer do agravo.

EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. A apresentação das peças obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento, conforme o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, não é uma faculdade da parte, mas sim um dever legal, cuja inobservância impõe óbice ao conhecimento do apelo. Incidência do Enunciado 272 do C. TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-41.159/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ÊNIO DE SOUZA CORREA
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDÊ DO SUL
PROCURADOR : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Agravo a que se nega provimento, porquanto não há como se conhecer da Revista quando a decisão atacada está em harmonia com jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Na forma do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST, a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa do FGTS em relação ao período anterior à jubilação. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-42.316/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES
AGRAVADO(S) : VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-43.932/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
EMBARGADO(A) : ROBSON OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO VELLOSO COSTA FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar a reclamada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. São manifestamente protetatórios os Embargos de Declaração quando a decisão embargada não contém vício que esteja a merecer correção pela via processual indevidamente utilizada, devendo ser aplicada a multa legalmente prevista. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-45.258/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : SEVERINO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MULTICOOPER CUBATÃO - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE CUBATÃO

ADVOGADO : DR. SÔNIA REGINA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PRO-A ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.462/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME
AGRAVADO(S) : MARCELO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST) e quando a decisão foi proferida em consonância com um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST (Enunciado nº 333 desta Corte e artigo 896, § 4º, da CLT). **INTERVALO INTRAJORNADA.** Incabível a revista quando o aresto trazido ao confronto é inespecífico à hipótese dos autos, por partir de premissa fática diversa da adotada no acórdão impugnado (Enunciado nº 296/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.101/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO COSTA POLETTO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DELIMITAÇÃO DE VALORES. AGRADO DE PETIÇÃO EM QUE NÃO SE APONTA - NO TOCANTE AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - VIOLAÇÃO A QUALQUER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-48,965/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GIOVANNI BICALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FER-
 NANDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS DESPENDIDOS NA MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-50,095/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : GERDO ÂNGELO LIMA
ADVOGADA : DRA. ALDA MARIA MARIGLIANI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. O Tribunal Regional já havia adotado tese explícita acerca do motivo que o levou a não conhecer do recurso ordinário, por irregularidade de representação. Não havia, portanto, necessidade de prequestionamento da aplicabilidade do artigo 13 do CPC, por meio de embargos declaratórios, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI-1 desta Corte. Correta a fixação da multa. RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SDI-1/TST. Incabível a revista quando o TRT de origem profere decisão em harmonia com um dos itens da Orientação Jurisprudencial desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50,263/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : CARLOS PEREIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. AVISO PRÉVIO. INTEGRAÇÃO. Decisão regional em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria fática (Enunciado nº 126/TST). HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Divergência jurisprudencial e violação de preceito legal não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50,475/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
AGRAVADO(S) : EVERSON DIONYSIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILSON DAROLDI OGATA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. ENQUADRAMENTO NO ANEXO 13 DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RA-57,696/2002-000-00-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
INTERESSADO(A) : WLADIMIR REI SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FON-
 SECA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurado o Processo Nº TST-AIRR-732.545/01.9 em que figuram como Agravante COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA e Agravado WLADIMIR REI SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AIRR-58,140/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ITAMAR HENRIQUE JARDIM DORNELLES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 360 E ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI DO TST. Não cabe recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com Enunciado e um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, ambos desta Corte (Enunciado nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60,319/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIVANE SUBTIL DE ABREU

Advogado:Dr. Jader Teresinha Freitas

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Na espécie, é inviável a aferição da imputada ofensa a preceito da CF/88, diante do óbice contido no Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62,224/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ALDOVAH PAES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de não- conhecimento do agravo, argüida em contraminuta e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não cabe recurso de revista quando a questão impugnada não foi objeto de exame pelo TRT de origem (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63,150/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
AGRAVADO(S) : JOSEMILSON PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EDUARDO VIEIRA DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE GBR - ALVES E CIA. LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA. Não se conhece de recurso de revista, quando a matéria impugnada não houver sido analisada pelo Tribunal Regional. Incidência do óbice contido no Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64,136/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGÉLICAS DE MONTENEGRO - HOSPITAL MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
AGRAVADO(S) : CLAUDETE MARIA PETRY DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LAUXEN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. "RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-64,165/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. KAREN PONTES RICHARDSON
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARNEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUTINHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO EM QUE NÃO SE APONTA VIOLAÇÃO A QUALQUER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. CUSTAS PROCESSUAIS. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64,976/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULO GUSTAVO ROSA PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREVENÇÃO. INTEGRAÇÃO DA PARCELA BÔNUS ALIMENTAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA DECORRENTE DE TEXTOS NORMATIVOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA LETRA "B" DO ART. 896 DA CLT. O pedido de integração do bônus alimentação nos proventos de aposentadoria decorre de análise de textos normativos, que não extrapolam a jurisdição do Eg. Regional, restando inviabilizado assim, o processamento da revista. E ainda, consideradas as razões da criação desse benefício, condicionado à efetiva prestação de serviços, não há, efetivamente, como se vislumbrar as violações legais e constitucionais indicadas. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-65.233/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ORG INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO ECRÉDIO GONÇALVES DE MATOS
ADVOGADO : DR. EDSON RAMOS NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : GUARULHOS MICRO INFORMÁTICA EDITORA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento, nos termos do art. 897, alínea 'b', da CLT, somente é cabível dos despachos que denegarem seguimento de recurso. Assim, correto o despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela terceira embargante contra acórdão proferido pelo TRT, o qual negou provimento ao agravo de petição.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RA-65.692/2002-000-00-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
INTERESSADO(A) : MARIA NEIVA FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurado o Proc. TST- RR-479.004/98-7 em que figuram como Recorrente Banco Santander S.A. e Recorrida Maria Neiva Ferreira da Rosa. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RR-66.022/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : EVANGELINA CELI OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - indeferir o pedido no sentido de que se imprima efeito suspensivo ao RR; II - não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 95/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-67.055/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN
AGRAVADO(S) : CARLA VERÔNICA PINTO COUTO
ADVOGADO : DR. MÁRIO AMÉRICO CALLIANO DE ALENCAR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.852/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : VERATUR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : ADEMIR MARQUES MENDONÇA
ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa à configuração do vínculo de emprego, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio TRT, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.311/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : HIRALDO ALBERTO HAUSCHILD
ADVOGADO : DR. VÍTOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria relativa ao pagamento do adicional de periculosidade, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio TRT, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.991/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ DE AZEVEDO MARTINS
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Consoante os fundamentos do acórdão recorrido, estão presentes os requisitos para o deferimento dos honorários de advogado. A pesquisa em torno de ser ou não de miserabilidade o estado do reclamante implica no revolvimento do conjunto fático probatório, procedimento impossível nesta instância recursal extraordinária, consoante estampa o Enunciado nº 126 do TST. **HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL.** A matéria relativa à configuração de horas extras, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio TRT, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.164/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ROBSON PY
ADVOGADO : DR. ERONI NASCIMENTO ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS PAGAS A MAIOR - COMPENSAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando o TRT de origem não analisou a matéria à luz dos dispositivos tidos como ofendidos (Enunciado nº 297/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.428/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ALDERITO COELHO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ENCOR PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NUNES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se conhece de revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos (Enunciado nº 23 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.735/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : EDSON AVILA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : IRMÃOS PRIZON LTDA.
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.743/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : DONIZETE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST) e quando a decisão foi proferida em consonância com um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST (Enunciado nº 333 desta Corte).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RA-77.816/2003-000-00-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CHIANCONE NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
INTERESSADO(A) : LUCIANA BELMONTE MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-714.625/2000-6, em que são interessados BANCO SAFRA S.A. (Agravante nos autos em restauração) e LUCIANA BELMONTE MOREIRA (Agravada nos autos em restauração). Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como Agravo de Instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo a parte que interpôs o recurso manifestado desistência, subsiste o interesse processual no julgamento da restauração, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, prosseguindo, o Relator, posteriormente, na apreciação do requerimento de desistência. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AIRR-78.440/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : NATSON COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO FAINÉ GOMES
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA DO NASCIMENTO SERRA
ADVOGADO : DR. ENIR KLEN DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. (Enunciado nº 23 do TST).
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.753/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : EDVAN SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S) : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST).
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.756/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LIDER LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIZETE PALLETE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA RGL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDERLEI AZENHA DE ASSIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CARTÕES DE PONTO. Não trata a discussão dos autos a respeito da existência de cartões de ponto, mas, sim, das seqüências de sua não apresentação em juízo. Neste ponto, a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com o Enunciado nº 338 do TST, vez que não houve determinação judicial de apresentação de cartões de ponto, não havendo que se falar em violação dos artigos 74, § 2º, da CLT e do artigo 396 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.757/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : VANITO GOMES PEIXOTO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST).
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.745/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO ÁGUA FRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PEDREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 8 DO TST. O apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento. A uma, por estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 8 do TST. A duas, por conter pretensão que implica no reexame de documentos, procedimento vedada nesta instância recursal extra-ordinária, por significar revolvimento de provas, conforme preconiza o Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RA-93.259/2003-000-00-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO
INTERESSADO(A) : AQUILES FERREIRA VARIZANO
ADVOGADO : DR. ELAINE PINOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-714636/2000-4, em que são interessados BANCO ITAÚ S.A. (Agravante nos autos em restauração) e AQUILES FERREIRA VARIZANO (Agravado nos autos em restauração). Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como Agravo de Instrumento, mantendo-se o número original, com a seqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo a parte que interpôs o recurso manifestado desistência, subsiste o interesse processual no julgamento da restauração, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, prosseguindo, o Relator, posteriormente, na apreciação do requerimento de desistência. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : ED-RR-401.835/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ CASSOL
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFFE

DECISÃO:Por unanimidade, chamar o feito à ordem para acolher os Embargos de Declaração e prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

PROCESSO : ED-RR-415.145/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : NADIA MOURÃO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a obscuridade, esclarecer que o texto passará a ter a seguinte redação "os dois arrestos transcritos a fls. 327 são inespecíficos, pois não analisam a matéria sob o enfoque dado à questão pelo Tribunal Regional, qual seja de que o reclamado não fez cumprir a norma consolidada que estabelece a obrigatoriedade da concessão do intervalo, conforme o determinado no § 4º, do art. 71, da CLT, incidindo, assim, o óbice da Súmula 296 desta Corte".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS DEVIDOS.

Embargos de Declaração acolhidos para sanar a obscuridade apontada.

PROCESSO : RR-446.833/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. KARINE SIMONE POFÁHL
RECORRIDO(S) : KLEVERLY MÁRCIA DORIGO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas: descontos previdenciários e fiscais, correção monetária - época própria e reembolso das quantias pagas a título de diferença de caixa. No mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda e às contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos. Determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços, e negar provimento ao Recurso, no que se refere aos reembolsos das quantias pagas a título de diferença de caixa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência da SDI desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência dos descontos relativos às contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1 deste Tribunal). São devidos os descontos relativos às contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre os valores que se tornam devidos por força de decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124. **REEMBOLSO DAS QUANTIAS PAGAS A TÍTULO DE DIFERENÇA DE CAIXA.** O legislador, por meio do art. 462 da CLT, assegurou taxativamente a intangibilidade dos salários. Os descontos autorizados, nos termos desse preceito, se restringem a adiantamentos e permissões decorrentes de dispositivos de lei ou de contratos coletivos e a casos de dano causado pelo empregado, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. Assim sendo, o simples fato de o empregado perceber gratificação de quebra de caixa não tornam lícitos os descontos efetuados. Inexistindo provas de que as diferenças verificadas no caixa ocorreram por culpa ou dolo do autor, o desconto desses valores do seu salário viola literalmente o aludido art. 462 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-452.592/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DIRLENE DE JESUS DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:Em, unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada, no tocante ao tema DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos referentes ao imposto de renda e às contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos tais recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência da SDI desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência dos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 141, da Eg. SBDI-1 do TST). São devidos os descontos das contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre os valores que se tornam devidos por força de decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. **Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.**

PROCESSO : RR-457.854/1998.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLAUDECIR BARROSO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA
RECORRIDO(S) : CIFRA - VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDEMIR MOURA LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA.** O processamento do Recurso de Revista somente é admissível quando restar configurada divergência jurisprudencial específica e/ou comprovada violação à lei, nos termos do que preceitua o art. 896 e alíneas da CLT.Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-462.841/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JACKSON ROBERTO COELHO
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade em decorrência de negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 77/79 e 86/88, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, examinando os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, expressamente, quanto ao pedido sucessivo formulado pelo Autor, como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ADESIVO. COISA JULGADA. PRETENSÃO SUCESSIVA. Acórdão em que se inverte a ordem de apreciação de recurso adesivo; julga-se impropriedade pretensão pertinente a matérias em relação às quais se operou a coisa julgada, porque não constituíram objeto do recurso; e não se considera a existência de pretensão sucessiva, embora não tenha sido acolhida a pretensão anterior. Violação de dispositivos legais que se caracteriza. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-462.887/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : GEIZA GERALDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCIANO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ministro BRITO PEREIRA, não conhecer do recurso de revista relativamente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, admiti-lo no tema sobre a tempestividade dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO. INTEMPESTIVIDADE. É intempestiva a petição de embargos de declaração protocolizada às 18:20 h. do último dia do prazo legal, pois o regimento interno do Órgão fixa o horário do término do expediente às 18:00 h. A garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, em processo judicial, está jungida às normas infraconstitucionais, que estabelecem a forma, o lugar, o dia e o tempo dos atos processuais, assegurando a igualdade de oportunidades a todos os litigantes. Recurso de Revista conhecido em parte e negado provimento.

PROCESSO : RR-466.496/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. - MANPOWER
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
RECORRENTE(S) : VICENTE AGUILAR TORO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda, por deserção; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante apenas quanto ao tema "Ajuda-Alimentação - Integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração da parcela ajuda de custo alimentação na remuneração do Reclamante, para todos os efeitos legais; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Bankboston N.A. apenas quanto às contribuições previdenciárias e fiscais, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. Depósito recursal efetuado em valor inferior àqueles de cujas opções trata a Instrução Normativa nº 3/93 do TST acarreta a deserção do recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais" (Enunciado nº 241 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANKBOSTON N.A. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** É cabível a dedução sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-470.390/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S) : DÉBORA MEDEIROS GUERRA PIRES
ADVOGADA : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação aos temas correção monetária - época própria e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para definir época própria como o mês subsequente ao da prestação de serviço, bem como para determinar os descontos previdenciários e fiscais do crédito da autora, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. Conforme entendimento lançado na Orientação Jurisprudencial 223 da SDI-I do TST, é inválido o acordo individual tácito de compensação de jornada. Recurso não conhecido. **2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. **3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 141 da SDI-I do TST, a Justiça do Trabalho detém competência para determinar, em suas decisões, os descontos previdenciários e fiscais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-479.853/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASSÍLIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIANO COSTA
ADVOGADO : DR. APARECIDO ANTONIO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, com a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (SP), para os devidos fins, restando prejudicados os demais temas da revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se a hipótese vertente é a de servidor contratado para atender necessidade excepcional do município, ainda que este requisito não tenha sido observado, sob a égide de lei municipal (1.770/84), não há falar em relação empregatícia nos moldes consolidado, mas sim em vinculação administrativa entre as partes, cuja controvérsia deve ser dirimida pela Justiça Comum. Inteligência do Enunciado 123 e da Orientação Jurisprudencial 263 da SDI-I desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.250/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDO(S) : JOÃO TORTORA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar seja a correção monetária realizada de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST, isto é, observando os índices do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O pronunciamento jurisdiccional foi integral, não havendo se cogitar em negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido, no particular. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.** A verificação da validade do acordo de compensação de jornada de trabalho implicaria o reexame das provas, o qual não pode ser efetuado por meio de recurso de revista, consoante o Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido, neste ponto. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O recurso merece conhecimento, para ajustar a decisão recorrida ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 124: "Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-484.246/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JORNAL DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL
ADVOGADO : DR. AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ABDIAS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação a multa do art. 477 da CLT, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA. Quando o vínculo empregatício é reconhecido judicialmente, não é devida a multa do § 8º do art. 477 da CLT, porquanto a mora decorre de inexecução de obrigação - quitar no prazo legal as verbas rescisórias -, a qual, ante a controvérsia acerca da relação jurídica havida entre os litigantes, é inexistente anteriormente ao veredito judicial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-484.247/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA
RECORRIDO(S) : CLORIVALDO DEVERA
ADVOGADO : DR. DISNEI DEVERA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. Consoante entendimento lançado na Orientação Jurisprudencial 223 da SDI-I do TST, é inválido o acordo individual tácito de compensação de jornada. Recurso não conhecido. **2. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS. ENUNCIADO 330 DO TST. PREQUESTIONAMENTO.** Para configurar decisão dissonante da jurisprudência pacificada do TST não basta o Regional emitir juízo contrário ao disposto em enunciado, fazendo-se mister explicitar no acórdão se os pressupostos nele previstos encontram-se preenchidos, pois somente assim o órgão ad quem poderá averiguar a ocorrência ou não da alegada contrariedade. Ausente, no caso em análise, o prequestionamento (Enunciado 297 do TST), não se conhece do recurso.

PROCESSO : ED-RR-487.265/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito da embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-487.814/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : GILBERTO PERES GARCIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, com efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto à substituição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário-substituição no que concerne ao período em que o titular do cargo não mais pertencia aos quadros funcionais do empregador.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando omissão, examinar a especificidade da jurisprudência colacionada no Recurso de Revista, ante os termos da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1, resultando em adoção do efeito modificativo aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-489.366/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADORA : DRA. SELMA DE MOURA CASTRO
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA XAVIER MILHON
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IBGE. CONTRATO TEMPORÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. NULIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. COMPROVAÇÃO. O Regional registrou tese no sentido de ter havido desvio de função na contratação da autora, que, ao contrário das alegações do Instituto, não se deu na forma prevista nos dispositivos da Lei 8.112/90 pertinentes ao contrato temporário. A decisão recorrida apontou para a nulidade dessa contratação. Portanto, o que declarou a Corte *a quo* conduz a um quadro fático-probatório dos autos em que figuram os requisitos obrigatórios ao reconhecimento do vínculo de emprego (artigos 2º e 3º da CLT), o qual não pode ser reexaminado nesta esfera recursal, consoante dispõe o Enunciado 126/TST. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-491.080/1998.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 2º, da CLT e art. 31 da Lei nº 9.307/96, (Lei da Arbitragem) e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer os termos da decisão de primeiro grau de jurisdição que deferiu ao reclamante/recorrente as diferenças salariais decorrentes das promoções compulsórias e reflexos.

EMENTA: TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL POR ADESAO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ nº 270 da SDI-1 do TST)

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.040/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : NOVEX LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADESILDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade do acórdão do Tribunal Regional, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração (fls. 155/156), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que julgue as questões suscitadas nos declaratórios da reclamada de fls. 152/153, restando prejudicado o exame dos demais temas constantes da revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo o Tribunal Regional, apesar da oposição de embargos de declaração, deixado de examinar questões suscitadas nas contra-razões ao recurso ordinário, configura-se a negativa de prestação jurisdicional. Caracterizada violação do artigo 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-499.091/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ADILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LARCON - IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intempestividade. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : RR-500.203/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : USINA PEDROZA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : VALDIR LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto ao tema 'FGTS. Trabalhador Rural. Reconhecimento do Direito' e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O recurso não alcança conhecimento, por não constar do acórdão a discriminação dos valores pagos no instrumento de rescisão nem ressalva quanto a qualquer parcela. Assim sendo, não há como avaliar o pretense dissídio pretoriano, sem incursionar sobre os fatos e provas, o que é vedado no recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. **INÉPCIA DE PLEITOS FORMULADOS COM BASE EM INSTRUMENTOS NORMATIVOS.** Não é possível conhecer do recurso de revista porque a decisão está em harmonia com a OJ nº 36 da SDI1 e por haver concedido interpretação razoável a teor do Enunciado nº 221 do TST, quanto a ocasião em que foram juntados os instrumentos normativos. **HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** A pretensão implica no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que impede a admissão do recurso. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO PERÍODO DE TRABALHO COMUM ENTRE A TESTEMUNHA E O RECORRIDO.** A decisão impugnada está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1 do TST: "Horas extras. Comprovação de parte do período alegado. A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido neste ponto. **FGTS. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO.** Os direitos dos trabalhadores incluem-se entre os direitos e garantias fundamentais, os quais, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição da República, possuem aplicação imediata, não condicionada a existência de norma regulamentadora. Por conseguinte, é auto-aplicável o art. 7º, inciso III, da Constituição da República que assegura o direito ao fundo de garantia do tempo de serviço. **PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL.** A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 do TST: "Rurícola. Prescrição. Emenda Constitucional nº 28/2000. Processo em curso. Inaplicável. Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação." A ação foi ajuizada em 18.02.97, quando vigorava o prazo de dois anos a que se referia a alínea 'b', do inciso XXIX, do art. 5º, da Constituição da República. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-503.858/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : JOACIR ELIAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante e da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO.

O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito dos embargantes é atacar ou rever a decisão embargada, devem fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

PROCESSO : RR-503.908/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE BORTOLUZZI
RECORRIDO(S) : GERALDO LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "devolução dos descontos a Título de Associação" por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e "multas convencionais", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o acórdão recorrido, excluir da condenação a parcela de devolução do desconto a Título de Associação e reduzir a multa convencional a 5% do salário normativo da categoria, tendo em vista que apenas um instrumento foi inobservado.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Não se conhece do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando as ementas trazidas para demonstrá-la são inespecíficas. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. **HORAS EXTRAS ANOTADAS NO REGISTRO.** Não é possível reexaminar fatos e provas no recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido, nesse tópico. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO. "Descontos salariais. Art. 462, CLT.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu be-

nefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Enunciado nº 342 do TST). Recurso conhecido e provido, nesse aspecto. **MULTA CONVENCIONAL.** Deduz-se do entendimento consubs-tanciado na OJ nº 150 da SDI-1 do TST que a multa convencional é devida a cada instrumento normativo desres-peitado e não por cláusula inobservada da mesma norma coletiva. O contrário implicaria em *bis in idem*, no enriquecimento sem causa, que o Direito não tolera. **HORAS EXTRAS. TEMPO QUE ANTECEDE E SUCEDE À JORNADA.** O apelo não merece ser conhecido, porque desfundamentado nesse aspecto, vez que não há indicação de afronta a norma legal nem demonstração de divergência pretoriana.

PROCESSO : ED-RR-505.085/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ISMAIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito da Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-507.317/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EVALDO MACEDO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalo intrajornada e folgas não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. Incidência do Enunciado nº 360 do TST. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). (OJ Nº 23 da SDI). **HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** A decisão impugnada está em sintonia com os Enunciados nºs 219 e 319 do Tribunal Superior do Trabalho. A admissão da revista está inviabilizada ante o óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-510.259/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : NECIMEN BARZELLAY
ADVOGADO : DR. ADÍLSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, com modificação do julgado, explicitar que houve omissão no tocante à análise do aspecto formal da divergência jurisprudencial trazida em relação ao tema "Aposentadoria - Plano de Incentivo" e registrar que o recurso de revista não merece conhecimento, porque os arestos transcritos não atendem às exigências contidas no Enunciado nº 337 do TST. Prejudicada a análise das demais matérias trazidas nos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, com modificação do julgado, explicitar que houve omissão no tocante à análise do aspecto formal da divergência jurisprudencial trazida em relação ao tema "Aposentadoria - Plano de Incentivo e registrar que o recurso de revista não merece conhecimento, porque os arestos transcritos não atendem às exigências contidas no Enunciado nº 337 do TST.

PROCESSO : RR-510.303/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CÉSAR ROBERTO ALONSO LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CASSAB CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO



DECISÃO:à unanimidade: 1) decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial) e determinar a reatuação do processo para que passe a constar, como Recorrido, BANCO BANERJ S.A.; e 2) sem divergência, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO E REGIDO PELA CLT. Possibilidade de demissão imotivada. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-511.008/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : CITIBANK S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : TATIANA MARIA BEZERRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Impossível conhecer do recurso de revista, quando a matéria não foi prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : RR-515.866/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROMÁQUINISTAS

ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos do que preconizam as alíneas do art. 896 da CLT. Tratando-se de matéria cuja decisão se pautou no laudo pericial constante dos autos, não desconstituído por prova contrária, inviável seu reexame, diante do óbice contido na Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-522.128/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : WALDEVAN MIGUEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SYDNEI MELO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando o erro material, determinar que passe a constar no relatório de fls. 539, alusivo aos primeiros embargos de declaração, como embargante Furnas Centrais Elétricas S.A. e como embargado Waldevan Miguel de Oliveira.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar erro material.

PROCESSO : ED-RR-523.661/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO

EMBARGADO(A) : JUVENAL DE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para explicitar que o posicionamento deste Órgão Colegiado, de que a execução contra a APPA se processe de forma direta, nos termos do art. 883 da CLT, não importa em violação dos arts. 100 e 173 da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APPA. EXECUÇÃO DIRETA. Decisão embargada em que se registrou o entendimento de que a execução contra a APPA deve processar-se de forma direta, nos termos do art. 883 da CLT. Embargos de declaração acolhidos, apenas para explicitar que esse entendimento não importa em violação dos arts. 100 e 173 da Constituição Federal.

PROCESSO : ED-RR-529.243/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : DIOVANI CÉSAR DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITAL MATERNIDADE SÃO CAMILO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os Declaratórios como substitutos da decisão embargada. Se o propósito da Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-530.028/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE

RECORRENTE(S) : NEWTON ANTÔNIO DOZZA

ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; II) não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante; III) conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante o reconhecimento de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, e de que é nula a nova contratação após o jubramento por ausência de concurso público, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FAVOR DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - LEGITIMIDADE PARA RECORRER. A atuação do Ministério Público do Trabalho é obrigatória nos feitos de jurisdição da Justiça do Trabalho apenas quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, como fiscal da lei, quando existir interesse público que justifique a sua intervenção, nos termos dos artigos 127, *caput*, da CF/88 e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Tais hipóteses não se configuraram no caso dos autos. Recurso de Revista não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - EFEITOS -** A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, de modo que a continuidade na prestação dos serviços constitui nova contratação. Recurso de revista não conhecido. **III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CONTRATAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA ATUAL CARTA POLÍTICA SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO -** Se o empregador integra a Administração Pública Direta ou Indireta, o novo contrato de trabalho firmado após a aposentadoria sem concurso público reveste-se de nulidade, pois o inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-532.009/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : ALCI DE CASTRO MATOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

PROCURADOR : DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal (Orientação Jurisprudencial 218 da SDI-I do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-532.462/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.

ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO

RECORRIDO(S) : MANOEL TENÓRIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. A ausência de prequestionamento em relação as violações invocadas em sede de recurso de revista implica na inviabilidade recursal, consoante entendimento consolidado no Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-533.091/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE FREITAS LEITÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ADAILMA BATISTA SERAPIÃO

ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

RECORRIDO(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LILIANA PEDRO CASTILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Nossa Caixa S.A., por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, restabelecendo a decisão de primeiro grau. Sem divergência, julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. BANCO NOSSA CAIXA S.A. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORA POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

“A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)” (Enunciado nº 331, II, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento. **II - RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Exame do recurso de revista prejudicado.

PROCESSO : RR-535.495/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : FORMILINE S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

RECORRIDO(S) : DIDIER SOUZA FILHO

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH BIZARRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Trabalho em área de risco durante 40% da jornada. Violação de lei, contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Sucumbência. Valor razoável. Divergência jurisprudencial não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-536.590/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

RECORRIDO(S) : LEVY GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REMUNERAÇÃO VARIÁVEL OU PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O fato de a parcela paga possuir o título “participação nos lucros” não significa que ela possua essa natureza. Discussão fática obstada pela orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-538.593/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao reajuste salarial, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o reajuste salarial em questão seja calculado sobre o salário de março, incidindo sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, em conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 79 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2425/1988. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho" (Orientação Jurisprudencial nº 79 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-540.324/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : LUZIA APARECIDA GARCIA TARAMELLI
ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração do reclamado, para, emprestando-lhes efeitos modificativo, sanar omissão no acórdão embargado quanto ao tópico relativo à integração da ajuda alimentação e, como consequência, conhecer o Recurso de Revista no particular, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir tal verba da condenação, por força do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 133/SBDI-I sobre o assunto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO PARA SANAR VÍCIO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. EFEITO MODIFICATIVO. Acolhem-se os Embargos de Declaração, quando não analisada matéria trazida em razões de Recurso de Revista e devidamente prequestionada, sanando a omissão, do que resulta mudança na conclusão do julgamento anterior. **Dá-se, pois, efeito modificativo aos Embargos, sanando omissão no acórdão embargado quanto ao tópico relativo à integração da ajuda alimentação e, como consequência, conhecer o Recurso de Revista no particular, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir tal verba da condenação, por força do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 133/SBDI-I sobre o assunto.**

PROCESSO : RR-540.389/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
RECORRENTE(S) : EDLAMOR GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Enquadramento da Reclamante em Categoria Diferenciada. Telefonista. Diferenças Salariais" por contrariedade ao Enunciado nº 117 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o enquadramento da reclamante como bancária e o consequente pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação de normas coletivas próprias de bancários; II) não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE EM CATEGORIA DIFERENCIADA - TELEFONISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - É incontroverso que a obreira exercia exclusivamente atividades típicas de telefonista, ou seja, pertencia a categoria diferenciada, de modo a tornar incabível o seu enquadramento como bancária, a teor do Enunciado nº 117 do TST. Na hipótese, aplicável o art. 227 da CLT, sendo indevidas as vantagens decorrentes da aplicação das normas coletivas dos bancários. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE** - Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em consonância com itens da Orientação Jurisprudencial da SBDI ou Enunciados do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.790/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : MÁRIO HERNANDES FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DIAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, sob termos da fundamentação. 6

EMENTA:1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Ao apreciar as matérias que lhe foram devolvidas o Tribunal prestou integralmente a jurisdição, expondo suas razões de decidir, atendendo às exigências do princípio do livre convencimento motivado, não configurando negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. **2. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS.** "Programa de incentivo à demissão voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-542.254/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : LUIZ NICOLAU VIRGÍLIO BROCHINI
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-546.271/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGANTE : JOÃO CÉSAR LOURES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração do reclamante somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração do reclamado, para, emprestando-lhes efeitos modificativo, sanar omissão no acórdão embargado quanto ao tópico relativo ao divisor e, como consequência, conhecer o Recurso de Revista no particular, por contrariedade ao Enunciado nº 124/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para efeito de determinar que, para o cálculo do salário-hora para efeito de pagamento de horas extras, seja observado o divisor 180.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. ACOLHIMENTO. Convém destacar, prestando esclarecimentos, que o conhecimento do Recurso de Revista do banco, em relação à devolução dos descontos, se deu, não, por divergência jurisprudencial, mas por contrariedade ao Enunciado 342 desta Corte, consoante consta a fls. 584 do acórdão embargado. **Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. ACOLHIMENTO PARA SANAR VÍCIO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. EFEITO MODIFICATIVO.** Acolhem-se os Embargos de Declaração, quando não analisada matéria trazida em razões de Recurso de Revista e devidamente prequestionada, sanando a omissão, do que resulta mudança na conclusão do julgamento anterior. **Dá-se, pois, efeito modificativo aos Embargos, sanando omissão no acórdão embargado quanto ao tópico relativo ao divisor e, como consequência, conhecer o Recurso de Revista no particular, por contrariedade ao Enunciado nº 124/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para efeito de determinar que, para o cálculo do salário-hora para efeito de pagamento de horas extras, seja observado o divisor 180.**

PROCESSO : RR-547.263/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO TESSARIOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da respectiva parcela do crédito do Reclamante.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. É cabível a dedução sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. Recurso de revista a que se dá provimento. **HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta Corte não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-547.443/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : NELSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento declarar a nulidade da decisão de fls. 225 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que profira outra decisão, examinando os embargos de declaração no que concerne ao item b constante da fundamentação deste acórdão, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão não sanada, apesar da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-549.006/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA CONTE ZANCHETTIN
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração do reclamado apenas para explicitar a incidência do óbice do Enunciado nº 297/TST ao conhecimento da Revista, sem modificação da sua parte dispositiva.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO PARA EXPLICITAR A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST COMO ÓBICE AO CONHECIMENTO DA REVISTA. Acolhem-se Embargos de Declaração para efeito de emprestar mais nítidos contornos à questão em debate no Recurso de Revista. **Embargos de Declaração que se acolhem apenas para explicitar a incidência do óbice do Enunciado nº 297/TST ao conhecimento da Revista, sem modificação da sua parte dispositiva.**

PROCESSO : RR-549.382/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : KVAERNER PULPING LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRENTE(S) : DELMAR DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO BIERNASKI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao acordo de compensação da jornada de trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 85/TST. No mérito, dar-lhe provimento provimento parcial, para determinar o pagamento do adicional relativo às horas excedentes que não ultrapassaram a 44ª semanal, na forma do Enunciado 85/TST. Não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. "O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo" (Enunciado nº 85 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento parcial. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO.** Somente é devido o pagamento, como extra, dos minutos anteriores e/ou posteriores à jornada normal de trabalho, quando houver apuração de tempo excedente a cinco minutos. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-549.403/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CECÍLIA FACAGNA FERRARI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão relativa a desconto a título de Imposto de Renda. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-550.242/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : GELSON MARTINS
ADVOGADO : DR. MÁRIO CELSO BILEK



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar o pagamento apenas do adicional relativo às horas excedentes que não ultrapassaram a 36ª semana.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO. “O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo” (Enunciado nº 85 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-550.256/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
RECORRENTE(S) : NÉLSON ANTUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais, por violação de dispositivos legais, e quanto aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos previdenciários e fiscais e determinar a retenção das respectivas parcelas; para determinar que na contagem das horas extras sejam desprezados lapsos de até cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, desde que não excedidos. Não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais. **MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO.** Somente é devido o pagamento, como extra, dos minutos anteriores e/ou posteriores à jornada normal de trabalho, quando houver apuração de tempo excedente a cinco minutos. Recurso de revista a que se dá provimento. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO.** O prazo de cinco anos estabelecido no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal de 1988 é relativo às datas da lesão e do ajuizamento da ação e não, à data da extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-550.388/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ISSAO CINAGAWA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao cargo de confiança, por divergência jurisprudencial, e aos descontos previdenciários e fiscais, por violação de dispositivos legais; no mérito, negar provimento ao recurso no tocante a cargo de confiança e dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos previdenciários e à retenção do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. É necessário haver um mínimo de fidedignidade e autonomia para que se aplique ao bancário a jornada de oito horas prevista no art. 224, § 2º, da CLT, o que, todavia, não se verifica no presente caso. Recurso de revista a que se nega provimento. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MÊS A MÊS.** “O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final” (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-550.390/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VILDÁSIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. A ação declaratória pressupõe a necessidade de estabelecer certeza a respeito de existência ou inexistência de relação jurídica pertinente a direito, pelo menos em tese, já exercitável. Assim sendo, não se pode aceitar o ajuizamento da presente ação, mediante a qual o Reclamante pretende que se declare direito - a saber, regras de complementação de aposentadoria -, se o fato jurídico (jubramento) ainda não ocorreu. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-551.900/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : HERMELINO NICOLETTI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados em relação ao tema prescrição total - supressão de instância, por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, e 515 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão no tocante ao julgamento dos pedidos, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a prescrição total em relação aos pleitos do reclamante, prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito, ficando prejudicada a análise do tema remanescente do apelo e da revista adesiva do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO TOTAL E JULGA O MÉRITO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Decisão do Regional que, afastando a prescrição total declarada na origem, julga o mérito da causa, caracterizando, por corolário, a supressão de instância, viola os arts. 5º, LV, da Carta Magna, e 515 do CPC, pois denega o direito à ampla defesa e ao contraditório do **ex adverso** em sede de recurso ordinário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-552.055/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
RECORRIDO(S) : JOCIVAL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO.** Norma coletiva em que se estabelecem condições para a despedida. Inobservância dessas condições. Decisão em que se determina a reintegração. Inexistência de debate a respeito de ter-se ou não esgotado o prazo de vigência da norma coletiva. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. **MULTA APLICADA À RECLAMADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ofensa à lei, contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-553.931/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CÉSAR MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. PRAZO DE VIGÊNCIA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-554.443/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA FREITAS E SOUZA
RECORRIDO(S) : FERNANDO BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula 219 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-555.463/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SONIA MARGARIDA ISAAC

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo a horas in itinere e reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas de percurso e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE E REFLEXOS. Norma coletiva em que se limita a quantidade de horas in itinere. Validade. Art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. **HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-557.028/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS TÉCNICOS DE SANEAMENTO DO ESTADO DO MARANHÃO LTDA. - COOTESAN
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS
ADVOGADO : DR. DARCI COSTA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO.** Decisão em que se declara inexistência de prova até mesmo da qualidade de cooperado. Prestação de trabalho em favor da cooperativa, em tarefas de “auxiliar de serviços gerais”. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-557.067/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : OCIMAR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração do reclamante apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXISTÊNCIA DO ÓBICE DO ART. 37, INCISO XIII, DA CF/88 ANTES MESMO DA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 19/1998. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. O entendimento vertido na decisão embargada encontra-se atualmente no precedente nº 297/SB-DI-1, o qual, omitindo, porque desnecessário, qualquer discussão em torno da retroatividade da EC 19/98, registra que “o art. 37, inciso XIII, da CF/88, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT”. Com efeito, a redação anterior do preceito (repetitivo inclusive o art. 98, parágrafo único, da CF/1967/69) já previa idêntico óbice à equiparação salarial para o efeito de remuneração de servidor público. **Embargos de Declaração que se acolhem apenas para, prestando esclarecimentos, explicitar os motivos do conhecimento do Recurso de Revista da reclamada, sem emprestar-lhes efeitos modificativos.**

PROCESSO : RR-557.671/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : RICARDO TRIGUEIRO GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar lícita a alteração contratual promovida pela Reclamada e, em consequência, excluir da condenação as parcelas “Adicional Noturno” e “HRA - Hora Repouso-Alimentação”, julgando improcedente o pedido inicial e invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. LEI Nº 5.811/72. POSSIBILIDADE. A mudança do regime de trabalho do empregado, de turnos de revezamento para horário administrativo, não constitui alteração prejudicial, pois está devidamente autorizada pela legislação específica da categoria profissional (arts. 9º e 10 da Lei nº 5.811/72). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-558.071/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO. REGULAMENTO INTERNO.VANTAGENS. Divergência jurisprudencial e violação de preceitos legais não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-559.768/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL - FÁBRICA BANGU
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESOA
RECORRIDO(S) : JORGE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contrariedade a enunciados desta Corte não configurada. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-560.795/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : EDVALDO DA SILVA MENEZES
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQÜENDA. CONTRADIÇÃO. DISPOSITIVO. COISA JULGADA. VIABILIDADE. Tramitando a causa na fase de execução de sentença, não cabe ser objeto de arguição em recurso de revista a existência de contradição entre os fundamentos da sentença exequiênda e seu dispositivo, quando fundada em violação de dispositivo de lei federal, pois a hipótese recursal requer ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º da CLT. No mais, não configurada a hipótese de ofensa à coisa julgada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.179/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ZORAIDA QUIROGA GUEDES DA MATA E SILVA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento de recurso de revista, em face de alegação de negativa de prestação jurisdicional, somente se justifica por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e contrariedade aos Enunciados nºs 51, 241 e 288 do TST não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-561.889/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : IZIDORO TELLES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS que se acolhem apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : ED-RR-564.228/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : MARCELO PORTELA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JADIR SANTOS FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausentes os vícios elencados no art. 535 do CPC, não há como acolher os Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-567.107/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRIDO(S) : RUTH MARIA CORDEIRO PALUCH
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-567.705/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : ELSON TOLEDO CUNHA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios de ambas as partes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO E DO RECLAMANTE - REJEIÇÃO. Não se prestam os Embargos Declaratórios a ensejar rediscussão de matéria já decidida, mormente se a decisão tiver sido proferida de acordo com o entendimento predominante no âmbito do TST, acerca da matéria tratada nos autos, eis que os embargos não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 535/CPC. **Embargos de ambas as partes rejeitados.**

PROCESSO : RR-568.683/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. EIDA CONSTANTINO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : LÍDIA BENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:MULTA CONVENCIONAL. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Contrariedade a enunciado deste Tribunal e divergência jurisprudencial não configuradas. **HORAS EXTRAS. DIVISOR DE 240 PARA 160.** Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-569.644/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Corre Junto: 569645/1999.0

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI
AGRAVADO(S) : MARCOS MENDES
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Traslado deficiente. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-569.645/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Corre Junto: 569644/1999.6

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARCOS MENDES
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
RECORRIDO(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO.** Decisão em que se estabelece que o Reclamante não provou exercer as funções de trabalhador rural, mas tão-só as de engenheiro agrônomo. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-570.832/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DEOCÉLIA BASSOTELLI JARDIM E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADEMAR FREITAS MOTTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista dos reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II) não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES-DIVISOR PARA JORNADA DE SETE HORAS DIÁRIAS E DIFERENÇAS PELA INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS - Para uma jornada de sete horas diárias de segunda a sexta-feira, o divisor a ser utilizado é o 210 e, não, o 175. Isso porque os reclamantes possuem apenas um dia de repouso semanal remunerado, sendo que o sábado é dia útil não trabalhado, devendo ser considerado nos cálculos. **DIFERENÇAS PELA INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS** - Há diferença a maior paga pelo reclamado pelas horas extras com a utilização do divisor 175, em relação ao valor da integração das horas nos repouso, considerado o divisor 210. Assim sendo, não existem diferenças em favor dos obreiros pela integração de horas extras no período anterior a setembro de 1992. Recurso de revista conhecido e desprovido. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - COMPENSAÇÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS COM AQUELE PAGO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO (OU GRATIFICAÇÃO DE GABINETE)** - Nos termos do art. 896, "b", da CLT, somente é possível o exame de lei estadual por parte desta Corte Superior se tal norma puder ser interpretada, e o seja, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional, o que não foi demonstrado pelo recorrente que juntou apenas um aresto proveniente do próprio TRT da 15ª Região, mesmo Tribunal que proferiu a decisão recorrida. Ainda que assim não fosse, o paradigma mostra-se inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296/TST, pois veicula tese acerca de Lei Estadual não apreciada pelo TRT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-572.764/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator:Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s):Banco do Brasil S.A.
Advogado:Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido(s):Paulo dos Reis Barbosa
Advogado:Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Deserção do Recurso Ordinário. Guia de Depósito Recursal. Erro Material", por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastado o óbice ao conhecimento do Recurso Ordinário, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias constantes do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. ERRO MATERIAL. Erro material constante da guia de depósito recursal não induz à obrigatoriedade de tributação da referida quantia, em face de a legislação pertinente indicar no sentido da não-incidência de Imposto de Renda em depósitos recursais à disposição do Juízo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-575.682/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Gelson de Azevedo

Recorrente(s):Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais - SINTTEL/MG

Advogado:Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira

Recorrido(s):Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG

Advogado:Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna

Advogado:Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Advogado:Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369/85. Não é a natureza das atividades desenvolvidas pela empresa que define o direito à percepção do adicional de periculosidade, mas, sim, a circunstância de o empregado laborar em sistema elétrico de potência. Inexistência de labor no citado sistema. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-575.697/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

RECORRIDO(S) : JUAREZ ANTUNES DA COSTA

ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-575.905/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

ADVOGADO : DR. JÚLIO AFONSO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA VIANA DIAS

ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH CRISTELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "data da dispensa - coisa julgada", fazendo-o no que concerne à "dobra salarial - multa prevista no art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. DATA DE DEMISSÃO. MATÉRIA FÁTICA. A pretensão da reclamada relativa à análise da data da dispensa do autor, retrata discordância do quadro fático narrado pelo acórdão objurgado, como forma de concluir pela vulneração ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, comportamento que encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **2. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INDEVIDA.** Para a imposição da dobra salarial, essencial não apenas que seja salário em sentido estrito a parcela devida, mas também que não tenha havido controvérsia a respeito do direito postulado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.297/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRA. NILZA GONÇALVES DE SANTANA

RECORRIDO(S) : CARLOS CHAVES DE MENEZES E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ MARTÔNIO SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Salário de servidor municipal - vinculação ao salário mínimo - Decreto nº 7.810/88", por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da vinculação do piso salarial dos Reclamantes ao salário mínimo.

EMENTA: SALÁRIO DE SERVIDOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. DECRETO Nº 7.810/88. No art. 7º, IV, da Constituição Federal, proíbe-se a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade. O constituinte, com essa vedação, teve como escopo evitar a indexação da economia e impedir que a variação do salário mínimo constituísse fator inflacionante, em face de aumento de custo dos produtos e dos serviços. Incabível assim a vinculação prevista no Decreto Municipal nº 7.810/88. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-577.435/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : JOEL LUIZ DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto à retenção dos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais, por divergência jurisprudencial e violação ao art. 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se proceda aos descontos referentes ao Imposto de Renda e ao INSS, calculados sobre o total do montante devido ao reclamante, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DIFERENÇAS SALARIAIS REFERENTES A NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE 1996/1997. Não se conhece do Recurso de Revista quando não há prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula 297 desta Corte. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não há prequestionamento da matéria. Incide na hipótese a Súmula 297 desta Corte. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8212/91. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 133 da SDI. Incidência da Súmula 333 desta Corte. **INCENTIVO A APOSENTADORIA.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não há prequestionamento da matéria. Súmula 297 desta Corte. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS/1996.** Os arrestos trazidos para confronto jurisprudencial são inespecíficos. Súmula 296 desta Corte. **AJUDA DE CUSTO/ALUGUEL.** A matéria contida no art. 5º, *caput*, da Constituição da República não consegue, por si só, enfrentar os fundamentos do acórdão recorrido, que asseverou não estar bem esclarecida a causa do pedido na petição inicial. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A Assistência Judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14. Esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de Honorários Assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-578.139/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : JOSÉ ALCIR COUTINHO DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. WAGNER BUTERS CHAVES

RECORRIDO(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORÁRIO SEMANAL. REDUÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-580.895/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BICICLETAS MONARK S.A.

ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

RECORRIDO(S) : EDSON RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ERICSSON DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS. Matéria preclusa em virtude de ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. **HORAS EXTRAS. LABOR AOS SÁBADOS E DOMINGOS.** Divergência jurisprudencial e violação de preceitos legais não demonstradas. **LABOR AOS SÁBADOS E DOMINGOS. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA.** Violação de preceitos legais não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-582.096/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : MARIA DA GRAÇA LARANJEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração do reclamado, para, emprestando-lhes efeitos modificativo, sanar omissão no acórdão embargado quanto ao tópico relativo à Indexação das folgas compensatórias não gozadas - Conversão em pecúnia vedada em Acordo Coletivo de Trabalho e, como consequência, conhecer o Recurso de Revista no particular, por violação a lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir tal verba da condenação, julgando improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO PARA SANAR VÍCIO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. EFEITO MODIFICATIVO. Acolhem-se os Embargos de Declaração, quando não analisada suficientemente matéria trazida em razões de Recurso de Revista e devidamente prequestionada, sanando a omissão, do que resulta mudança na conclusão do julgamento anterior. **Dá-se, pois, efeito modificativo aos Embargos, sanando omissão no acórdão embargado quanto ao tópico relativo à Indexação das folgas compensatórias não gozadas - Conversão em pecúnia vedada em Acordo Coletivo de Trabalho e, como consequência, conhecer o Recurso de Revista no particular, por violação a lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir tal verba da condenação, julgando improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.**

PROCESSO : RR-590.976/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DE BARROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial), determinando a reatuação do processo para que passe a constar, como Recorrente, BANCO BANERJ S.A.; rejeitar a arguição, em contra-razões, de deserção do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. Não se exige de entidade da Administração Pública equiparada a empresa de direito privado motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos mediante aprovação em concurso público. Observância da orientação contida no Verbete nº 247 da SBDII. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-591.798/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

EMBARGANTE : OSCAR DE MELO GAIA NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SID INFORMÁTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão neles apontada, nos termos do art. 535 do CPC

PROCESSO : RR-592.214/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS

ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL. LITISCONSORTE. PROCURADORES DISTINTOS. ART. 191 DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO. O prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC não se coaduna com o princípio da celeridade processual norteador do processo do trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ.** Irregularidade de representação. Cópia da procuração desprovida de autenticação. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-592.304/1999.9 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RI-
BEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : JOSELINA LOPES RUBIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE PADILHA OLIVEI-
RA

DECISÃO: Por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE REVISTA da reclamada apenas no que tange ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 desta c. Corte, e DAR-LHE PROVIMENTO, para excluí-los da condenação.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da sociedade de economia mista, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Como tomadora de mão-de-obra é subsidiariamente responsável pelo cumprimento das obrigações da empresa prestadora de serviços. Decisão embasada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, atraindo a incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896. Revista não conhecida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.** Enseja conhecimento a decisão proferida em dissidência com iterativa, notória e atual jurisprudência, in casu, substanciada nos Enunciados nºs 219 e 329 desta c. Corte. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-592.495/1999.9 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NA-
ZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO
ADVOGADO : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚ-
NIOR
EMBARGADO(A) : MARCELO JOÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SILVA MIRANDA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os Declaratórios como substitutos da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-593.653/1999.0 - TRT DA 15ª
REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E
LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DILETO SÁLVIO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-596.096/1999.6 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MATHEUS BENEDITO DIONIZIO
ADVOGADO : DR. MAURO TRACCI
RECORRIDO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA
SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. SERVIÇOS DE LIMPEZA. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-596.705/1999.0 - TRT DA 6ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OTACÍLIO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARMELO MARINHO AL-
VES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos respectivos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-596.803/1999.8 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMO-
TO
RECORRIDO(S) : MARCELO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários - retenção, por ofensa a dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos dos valores alusivos à contribuição previdenciária, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RETENÇÃO. O cálculo da importância devida a título de descontos previdenciários deve ser realizado sobre o total do valor a ser pago ao Reclamante, resultante dos créditos oriundos de condenação judicial. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-596.950/1999.5 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCI-
MENTO
RECORRIDO(S) : IZILDINHA VIEIRA DE FREITAS SAN-
TOS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-
CARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda e ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.112/91. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-598.251/1999.3 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NEUZA EMÍDIO GARCIA GAZOTTO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ RIVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-598.477/1999.5 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-
TOS
AGRAVADO(S) : ELIANE LEITE GÓIS
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : GLOBAL - ADMINISTRAÇÃO DE RE-
CURSOS HUMANOS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. Agravo em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-603.206/1999.0 - TRT DA 14ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NAZARIN GHELLERE
ADVOGADO : DR. ALBERTO NUNES EWERTON
RECORRIDO(S) : EMBRASCON - EMPRESA BRASILEIRA
DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por deserção, argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR OBRA CERTA. PREVISÃO DE SUA EXTINÇÃO AO FIM DOS SERVIÇOS AJUSTADOS. VALIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-610.786/1999.1 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ANDERSON MARCOS VEIGA DE OLI-
VEIRA
ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de provar que efetuou oportuna e corretamente os recolhimentos devidos à conta vinculada do empregado. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-611.285/1999.7 - TRT DA 19ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRA-
GA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LAUDELINO MARQUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. TELMA MÁRCIA RODRIGUES LI-
MA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista interpostos.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - Não há como se reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa ou afronta ao princípio do contraditório quando o Tribunal Regional não se afasta dos limites da controvérsia, ao contrário do que sustenta o recorrente, mas aprecia matéria devidamente suscitada nos autos e, em especial, no recurso ordinário do reclamante. Recurso de revista não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO POR MEIO DA EMENDA Nº 22/86 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS** - Embora o recorrente invoque afronta ao art. 18 do ADCT da Constituição Federal, verifica-se que na hipótese em exame o apelo diz respeito à análise de dispositivo da Constituição do Estado de Alagoas, em face de normas das Constituições Federais anterior e atual. Ocorre que, nos termos do art. 896, "b", da CLT, esta Corte Superior apenas analisa dispositivos de leis estaduais quando a parte recorrente demonstra que essa norma tem aplicação em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o que se faz mediante a juntada de arestos divergentes provenientes de Tribunais Regionais diversos, analisando a mesma norma estadual. A parte, entretanto, não colaciona qualquer aresto à divergência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.111/1999.4 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOU-
ZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte ao da prestação de serviços.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como dos descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconheço como extras das horas excedentes da sexta nem do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. **HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Estando a decisão regional em consonância com a atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada por meio da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1, não se conhece do Recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada,



incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** M esmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual orienta que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou do sustento da respectiva família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-615.951/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : VERGÍLIO GRAÇA GOMES
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão existente no acórdão embargado, sem modificação da sua parte dispositiva.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 230/SBDI-1. Acolhem-se Embargos de Declaração quando o acórdão embargado não indica qual ou quais os arestos que entendeu divergirem especificamente da decisão regional, quanto ao mesmo assunto, ao conhecer da Revista por dissenso jurisprudencial. Nesse passo, sanando omissão também no tocante à análise da hipótese de ofensa a lei, invocada na Revista patronal, esta merece conhecimento por violação ao art. 118 da Lei 8.213/91 (estabilidade acidentária), mantendo-se, dessa maneira, intacta a parte dispositiva do julgado, uma vez que, apesar de não se vislumbrar aresto específico a fim de se conhecer daquela pela hipótese prevista na alínea "a" do art. 896/CLT, o apelo alça conhecimento mediante os termos da alínea "c" da mesma norma. **Embargos de Declaração que se acolhem sanar omissão existente no acórdão embargado, sem modificação da sua parte dispositiva.**

PROCESSO : RR-617.700/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARRQUES
RECORRENTE(S) : SYLVIA ARANHA ROMERO BETTANIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamante; II) conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME JURÍDICO ÚNICO. É incompetente a Justiça do Trabalho para examinar os pedidos decorrentes do regime estatutário. A competência desta Justiça Especializada limita-se à data da implantação do regime jurídico único. Recurso de revista não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO .CELETISTA. REGIME DO FGTS E ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. COMPATIBILIDADE.** A exclusão do trabalhador do regime do FGTS se verifica na hipótese de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário. O fato de os empregados serem estáveis não os exclui do regime do FGTS. Os trabalhadores, enquanto celetistas, estão abrangidos pelo regime do FGTS, nos termos do art. 7º, III, da CF/88, e a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da CF/88 não implica mudança do regime jurídico a que se submetem seus beneficiários. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-618.183/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Relatora.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-622.228/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANÍZIO DIAS LEGUISOLMAN
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao tema extinção do contrato de trabalho/aposentadoria voluntária e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a Sentença de Primeiro Grau, declarar extinto o contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria, julgando-se improcedente o pedido inicial, invertidas as custas processuais, dispensadas.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO RESPECTIVO. INDEVIDA. Aduz a Orientação Jurisprudencial Nº 177 da SBDI-1: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Considerando a hipótese dos autos, em que não houve continuidade laboral, é indevida a percepção de parcelas indenizatórias do período respectivo, inclusive a multa de 40% do FGTS. **Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Incide o óbice previsto no Enunciado nº 297/TST, devido ao não-prequestionamento da matéria, que não tem razão de ser na medida em que não houve um segundo contrato de trabalho. **Revista de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-622.760/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : VANILDO LEMOS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, com a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (SP), para os devidos fins, restando prejudicados os demais temas da revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se a hipótese vertente é a de servidor contratado para atender necessidade excepcional do município, ainda que este requisito não tenha sido observado, sob a égide de lei municipal (1770/84), não há falar em relação empregatícia nos moldes consolidado, mas sim em vinculação administrativa entre as partes, cuja controvérsia deve ser dirimida pela Justiça Comum. Inteligência do Enunciado 123 e da Orientação Jurisprudencial 263 da SDI-I desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.402/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SÍLVIO CAPANEMA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : REYDROGAS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÍCERO GOMES LAGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, quanto à interrupção da prescrição frente ao ajuizamento da ação e posterior desistência, determinando o retorno dos autos à origem para fins de julgamento dos pedidos formulados na reclamatória trabalhista, restando prejudicada a análise meritória quanto aos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTESTAÇÃO GENÉRICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 285, 302 E 319 DO CPC. A revista não alcança admissibilidade quer por violação a dispositivo legal quer por dissenso pretoriano, por óbice na ausência do competente prequestionamento. Incide na hipótese, o Enunciado 297/TST. **NÃO CONHEÇO. AÇÃO ONDE SE PLEITEIA A DESISTÊNCIA. CAUSA DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.** A desistência da ação, para efeitos de contagem do prazo prescricional, tem os mesmos efeitos do arquivamento, impingindo a aplicação analógica do Enunciado 268 do TST. **REVISTA CONHECIDA por divergência jurisprudencial e PROVIDA para determinar o retorno dos autos à origem para o julgamento dos pedidos formulados na reclamação trabalhista.**

PROCESSO : RR-632.499/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : CHRISTIANE WANDERLEY DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MILTON CUNHA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Da Sucessão de Empregadores" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Caracterizada a sucessão entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, garante-se ao empregado - na hipótese de alteração na estrutura jurídica da empresa ou de mudança de sua propriedade - o direito de postular perante o novo proprietário ou o novo empregador a satisfação de seus créditos trabalhistas. **Recurso de Revista conhecido e improvido. SÚMULA 330 DO TST.** Para se aferir a contrariedade à Súmula 330 do TST, faz-se necessário que o Tribunal Regional revele quais parcelas estão discriminadas no termo de rescisão contratual e sobre quais houve ressalva do empregado, por se tratar de matéria fática que não pode ser apreciada em sede de recurso de revista. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-635.046/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DO PRADO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso apenas quanto ao tema que toca à forma de execução da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - Diretoria Regional de Minas Gerais, por violação ao art. 100 da Constituição da República, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se efetue mediante precatório.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Afastada, por conseguinte, a tese de que a 2ª reclamada seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. **Recurso não conhecido. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO** - Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), a execução não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT equipara-se à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição de 1988. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-635.778/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
RECORRIDO(S) : MARCOS FLÁVIO GAROFALO
ADVOGADO : DR. ANDREA PAULA VIESTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento para manter o acórdão recorrido.

EMENTA: NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 184 da SDI, somente a prova constituída nos autos é que deve ser levada em conta para confronto com a confissão ficta, não implicando em cerceio de defesa o indeferimento de provas posteriores. Exatamente como consta na mencionada construção jurisprudencial, a prova deve estar nos autos. Portanto não se admite a produção de prova posterior, inclusive o depoimento da parte, não se constituindo o indeferimento em cerceio de defesa. Intacto o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : RR-637.373/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : MARCONDES FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DECISÃO: Em, unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO 330/TST. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, ao Enunciado 330/TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça expressamente quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão, hipóteses essas não aventadas nos presentes autos, restando, pois, inafastável a aplicação, ao presente caso, do Enunciado 221/TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-637.381/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUCIANO SANTOS DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. A jornada de trabalho reconhecida pelo juízo foi o fator determinante para determinação do divisor 180, não se havendo que falar em malferimento aos arts. 128 e 460 do CPC ou art. 5º, II ou 93, IX da CF, eis que o regional, com tal estipulação, veio apenas a definir o critério para liquidação de sentença em atenção ao disposto no art. 64 da CLT. Os arestos paradigmas também não autorizam o processamento da revista, porquanto não guardam a devida especificidade como a matéria em apreço. Incide na hipótese o En. 296 do TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS RELATIVAS A PARTIR DA 6ª TRABALHADA.** A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360 e 275 do TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. HORAS EXTRAS PROVENIENTES DE MINUTOS RESIDUAIS.** A divergência jurisprudencial invocada não autoriza a admissibilidade da revista, vez que superada pela OJ nº 23. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. Não se há falar, também, em violação literal ao artigo 5º, II da CF, quando o Egrégio Regional aplicou a norma ao caso concreto, emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS PROVENIENTES DE INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO.** Os arestos paradigmas não autorizam o processamento da revista, o primeiro por ser de Turma do TST e o segundo por não guardar especificidade como a matéria em apreço (En. 296 do TST). Também não autoriza o processamento da revista a pretensa violação ao art. 7º, XXVI, da CF, vez que o acórdão não ofende a sua literalidade, atraindo o óbice do En. 333/TST e à norma contida no § 4º, do art. 896, da CLT. **REVISTA NÃO CONHECIDA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.** O recurso encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, posto que a recorrente, limitou-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão, sem trazer aresto para confronto ou indicar dispositivos legais ou constitucionais que entenda violados. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-637.473/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E TURÍSTICO DO CEARÁ - CODITUR
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA LEIRIA AMORIM
RECORRIDO(S) : ROBERTO BRIAND CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN G. NAVARRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990 e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. Inexistência de direito adquirido à percepção de diferenças salariais com base no índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990. Observância da orientação contida no Enunciado nº 315 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-638.406/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO BASTOS
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ RECOBA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RAMOS SIMÕES

DECISÃO: Em, unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela sub judice da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, a despeito de criar obrigação para o empregador, não altera o fato de que o ônus probatório relativo a prestação de horas extras é do empregado. Não se pode atribuir, assim, ao empregador, a obrigação de trazer aos autos os cartões-de-ponto, principalmente se não expressamente intimado para tanto, até porque isto equivaleria a exigir da parte que produzisse prova contra si mesma. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-639.591/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ACTA - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL
RECORRIDO(S) : OSMAR DA CRUZ NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito, negar provimento para manter a multa do artigo 477 § 8º da CLT.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. O prequestionamento apto para impulsionar o conhecimento dos recursos de natureza extraordinária se constitui pelo debate da questão controvertida no acórdão recorrido (Enunciado nº 297 do TST). Não havendo o pronunciamento do Tribunal sobre questão, fática e jurídica, relevante para o desate da lide em grau extraordinário, ônus que se lhe impunha por imperativo constitucional (artigo 93, IX, da CF), dispõem as partes do instrumento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, meio jurídico hábil para evitar a ocorrência da preclusão (artigo 473 do CPC). Não sanada a omissão, ausente a preliminar, tem-se por não prequestionada a matéria. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º.** A multa disciplinada no artigo 477, §8º, tem lugar quando o empregador, rescindindo o contrato de trabalho com o empregado, deixa de pagar as verbas rescisórias no momento oportuno ali consignado. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-639.885/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : DANIEL SENRA DELGADO
ADVOGADO : DR. ANTONIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA JURÍDICA.** Decisão em que se reconhece a natureza salarial da parcela - para efeito de repercussões - porque a Empregadora já o fazia, ao integrá-la ao salário. Divergência jurisprudencial e violação ao disposto no art. 7º, IX, da Constituição Federal, não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-640.259/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. DEVIDOS.** A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-640.260/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA FILOMENA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. DEVIDOS.** A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-640.611/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : SIRNEY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.)
PROCURADOR : DR. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FAC-SÍMILE. ORIGINAL.** Quando o recorrente interpõe recurso por meio de fac-símile, cumpre-lhe trazer, dentro de cinco dias, o original do recurso, que fora transmitido por fax, consoante dispõe a Lei nº 9.800/99. Assim sendo, considerando que a reclamada não apresentou, dentro do prazo legal, o indispensável original do documento interposto por fac-símile, resta desatendido o disposto na Lei nº 9.800/99, devendo ser considerado inexistente o apelo. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-640.830/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDSON SANTANA CORLAITE
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/1984. PERÍODO DO AVISO-PRÉVIO.** Consonância com os Enunciados nºs 182 e 306. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-641.837/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Corre Junto: 641838/2000.7
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VALCI BORGES LOPES
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPOSITOS DO FGTS. Matéria cuja reforma da decisão ensejaria, inevitavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Não se dá provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Inteligência do art. 524, inciso II, do CPC.

PROCESSO : RR-641.838/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 641837/2000.3

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VALCI BORGES LOPES
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer amplamente do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PROMOÇÕES E PAT/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Não se há falar em nulidade do julgado em razão da preliminar de nulidade articulada tendo em vista que, contrariamente ao sustentado, o Tribunal Regional analisou adequadamente todas as matérias submetidas ao seu crivo, apenas decidindo em sentido contrário ao perseguido pela parte, o que não ensaja, obviamente, a nulidade do julgado. Preliminar que se rejeita. **2) PROMOÇÕES REGULAMENTARES E DE NÍVEIS PREVISTOS NO PCCS DO EX-BNH. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Tem-se que a aplicação de percentuais mais elevados aos empregados da CEF era a única forma capaz de unificar os quadros das aludidas empresas, criando-se um Plano de Cargos e Salários único. Este Colendo TST vem se posicionando reiteradamente sobre a presente matéria e o entendimento prevalente é no sentido de que os procedimentos adotados pela Caixa Econômica Federal não autorizam a concessão das pretendidas diferenças salariais. Os reajustes diferenciados entre o pessoal da CEF e os do antigo BNH tiveram por meta corrigir as distorções salariais decorrentes entre os funcionários das duas empresas, possibilitando a unificação dos Planos de Cargos e Salários. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. 3) AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO EM INSTRUMENTO CONVENCIONAL. VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional (art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna). **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. 4) DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA SUPOSTAMENTE ILEGAL. DESFOCADA ARGUMENTAÇÃO.** Apelo desfundamentado quanto tema, eis que o acórdão regional trata da retenção de imposto de renda sobre parcelas indenizatórias, enquanto que, na revista, o reclamante se insurge contra a retenção dos descontos previdenciários e de imposto de renda, com arrimo no art. 114 da Constituição Federal. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.**

PROCESSO : RR-643.014/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRIDO(S) : JACILDO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDOLA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES
PROCURADOR : DR. JACKSON MENDONÇA BAHIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS. Afrenta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação do reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643.215/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARLUCIA OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitando a preliminar de nulidade argüida, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EM REVISTA. NULIDADE. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 184/TST. A recorrente olvidou-se da indispensável oposição de Embargos de Declaração a fim de ver sanada a apontada omissão, pelo próprio Regional. Esse o entendimento vertido no Enunciado nº 184 desta Corte, que assenta: "Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". **Não conheço. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 182/SBDI-1.** "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Óbice do Enunciado nº 333/TST. **Não conheço.**

PROCESSO : RR-643.274/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S) : VICENTE EMÍDIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e não conhecer do recurso.

EMENTA: ENUNCIADO 331. O Enunciado 331/TST é fruto da interpretação sistemática dos dispositivos que regulam a matéria pertinente à terceirização, cuja edição tomou como referências os arts. 10 § 7.º do Decreto-Lei 200/67, o parágrafo único do art. 3.º da Lei 5.645/70, 37-inciso II da CF/88 e mais as disposições das Leis 6019/74 e 7102/83 e o art. 71 da Lei 8666/93 (Res. 96/2000, DJ 18.09.2000).

Neste passo, não se vislumbra violação, em tese, do art. 71 da Lei 8666/93, porquanto refletindo o Enunciado em apreço a jurisprudência baseada na legislação que disciplina a matéria, não é crível admitir que a manifestação reiterada do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho seja *contra legem*. **VIOLAÇÃO DE LEI 9.756/98 - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** É certo que os tribunais regionais do trabalho estão obrigados a proceder à uniformização de jurisprudência, tal como dispõe o § 3º, do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, sendo eles, portanto, os destinatários da referida norma. É certo também que o procedimento relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência ocorre no curso do julgamento do processo, tal como disciplinado no Código de Processo Civil. No caso em tela, não foi suscitado o incidente de uniformização antes que fossem decididas a questões divergentes. Assim, inviável proceder-se à medida, na forma requerida, vez que já proclamado o resultado dos julgamentos ensejadores das divergências.

PROCESSO : RR-646.064/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DOMINGOS CHAGA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão do regional está em sintonia com o Enunciado 331/TST para concluir pela responsabilidade subsidiária da recorrente. O recurso acha óbice na Súmula citada pelo que não prospera quer por divergência, quer por violação. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO . AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. FATOS E PROVAS.** Não obstante a afronta constitucional aduzida, inviável o apelo, uma vez que a matéria, não se encontra prequestionada no acórdão recorrido. óbice no Enunciado 297/TST. **NÃO CONHEÇO,** portanto. **VERBAS RESCISÓRIAS E REFERENTES AO FGTS. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Não alcança conhecimento, no particular, pois se limita a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão, sem trazer aresto para confronto ou indicar dispositivos legais ou constitucionais que entenda violados. A ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista interposto. **NÃO CONHEÇO,** portanto. **MULTA DO ARTIGO 477. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA** Entre as verbas decorrentes da condenação subsidiária, encontra-se, por certo, as rescisórias, incluindo eventual multa do artigo 477. Assim, não estando demonstrado a alegada violação a Lei federal, **NÃO CONHEÇO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS.** O reexame da matéria implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, diligência vedada, nesta instância recursal, nos moldes do Enunciado 126/TST. **NÃO CONHEÇO,** portanto. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FATOS E PROVAS .O** reexame da matéria implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, diligência vedada, nesta instância recursal, nos moldes do Enunciado 126/TST. **NÃO CONHEÇO,** portanto. **MULTA CONVENCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A tese acerca dos requisitos previstos na cláusula 22/CCT, não se encontra prequestionada no acórdão recorrido, assim, na espécie, o recurso não é passível de conhecimento, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-646.123/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOEL SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169/SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a validade da negociação coletiva que ampliou para oito horas o trabalho diário em turnos de revezamento e excluir da condenação o pagamento das horas extras, restando prejudicada a análise do tópico referente aos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: NEGOCIAÇÃO COLETIVA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva." (Orientação Jurisprudencial n. 169 da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido, por contrariedade à O.J. nº 169/SDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-646.377/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CASA SÃO LUIZ PARA VELHICE
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MEDEIROS GUIMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "Horas Extras. Acordo Individual de Compensação de horas. Validade", por ofensa aos arts. 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal, e "Aposentadoria Espontânea. Indenização por tempo de serviço. Período anterior à opção pelo FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, nos tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE. "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI desta Corte). **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS.** Tendo em vista que a aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contrato de trabalho, o período anterior à opção pelo FGTS não deve ser computado para efeito de deferimento da indenização por tempo de serviço. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-647.553/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROCURADORA : DRA. SÁRVIA SILVANA SANTOS LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS. DEVIDOS.** A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-647.717/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUTAÍ
ADVOGADO : DR. EMERSON DE ALMEIDA NEGREIROS
RECORRIDO(S) : MARIA DIANA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDGAR ALTINO DE MAURO T. FILLHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade da contratação com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO DE JUTAÍ. Contraria o Enunciado 363 do TST decisão que, mesmo havendo óbice legal ao reconhecimento do vínculo empregatício, em face da prestação de serviço o declara e defere parcelas de natureza salarial diversas dos salários em sentido estrito, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Devida apenas a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, nos termos do Enunciado 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-647.747/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : SIRRAMÉ COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NÉLSON MATHEUS ROSSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, com a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (AM), para os devidos fins, restando prejudicado o tema remanescente da revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL. ENUNCIADO 123 DO TST. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou a municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial" (Enunciado 123 desta Corte). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-648.664/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SÉRGIO SLAWKA
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão somente para prestar os esclarecimentos, sem alteração do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREVISÃO CONTIDA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1. NULIDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Obscuridade e omissão inexistentes. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-650.036/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DIAS DE OLIVEIRA E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando nulas as contratações das autoras, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos em relação à reclamante Maria Alzerina Macário Ramos, e restringir a condenação, no tocante à reclamante Antônia Dias de Oliveira, ao salário retido do mês de julho/97.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO DE TEFÉ. Contraria o Enunciado 363 do TST decisão que, mesmo ante a nulidade da contratação das reclamantes, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas dos salários em sentido estrito, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Devida apenas a contraprestação pactuada, em relação ao salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-653.171/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA ANDRÉ MATTOS
ADVOGADO : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS
RECORRIDO(S) : S.A. ALCYON INDÚSTRIA DE PESCA
ADVOGADO : DR. ELOÁ MAIA PEREIRA STROH

DECISÃO: à unanimidade, de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESFUNDAMENTAÇÃO - Não se conhece do Recurso de Revista que se limita a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão, sem trazer aresto para confronto ou indicar a matéria ou ponto do acórdão regional que tenha violado o dispositivo constitucional. A ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.
Recurso não conhecido DOS PRÊMIOS E REFLEXOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Incidência do Enunciado nº 297 do Colendo TST. **Recurso**

não conhecido DAS DIFERENÇAS QUANTO AO DEPÓSITO DO FGTS. DESFUNDAMENTAÇÃO - Não se conhece do Recurso de Revista que se limita a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão, sem trazer aresto para confronto ou indicar dispositivos legais ou constitucionais que entenda violados. A ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.
Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. REEXAME DE PROVAS - Incabível o Recurso de Revista para reexame do conjunto fático-probatório citado no acórdão. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. **Recurso não conhecido. DA MÚLTA DISSIDIAL. REEXAME DE PROVAS** - Incabível o Recurso de Revista para reexame do conjunto fático-probatório citado no acórdão. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. **Recurso não conhecido. DO BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. REEXAME DE PROVAS** - Incabível o Recurso de Revista para reexame do conjunto fático-probatório citado no acórdão. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. **Recurso não conhecido. DOS HONRÁRIOS ADVOGATÍCIOS. DESFUNDAMENTAÇÃO** - Não se conhece de Revista quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Inteligência da OJ nº 94/TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-653.965/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACEANA

RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO GELAPE
RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido ao reclamante seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, por força do que dispõe o art. 192 da CLT, é o salário mínimo, de que trata o artigo 76 do mesmo diploma legal, e não o salário nominal devido ao empregado (Enunciado 228 do TST).

PROCESSO : RR-654.002/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES
RECORRIDO(S) : ALBERTO CÉSAR DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT. Para se aferir a contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte, se faz necessário, que o Tribunal Regional revele quais as parcelas que estão discriminadas no termo de rescisão contratual, e sobre qual ou quais delas houve ressalva do empregado, por se tratar de matéria fática que não pode ser apreciada em sede de Recurso de Revista. Em face da ausência destas informações no acórdão recorrido, não há como conhecer da revista. Óbice do Enunciado 126 desta Corte. Ainda, não alcança admissibilidade a presente revista no que concerne a alegada violação ao artigo 477, § 2º, vez que o Regional não erigiu tese explícita em torno do referido preceito normativo. Incidência do Enunciado nº 297/TST. **Recurso de Revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** O conhecimento da presente revista encontra óbice intransponível no Enunciado 126/TST, pois, tendo o Regional decidido com base na prova dos autos, a alteração do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera extraordinária. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-654.155/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS DEL PRETE RIBEIRO CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração do reclamado, para, emprestando-lhes efeitos modificativo, absolvê-lo também, no tocante à devolução dos descontos, do ressarcimento dos valores debitados a título de seguros de vida em grupo e de acidentes pessoais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO PARA SANAR VÍCIO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. EFEITO MODIFICATIVO. Acolhem-se os Embargos de Declaração, quando não analisada completamente a matéria trazida em razões de Recurso de Revista, sanando-se a omissão, do que resulta mudança na conclusão do julgamento anterior. **Dá-se, pois, efeito modificativo aos Embargos, a fim de também absolver o réu, no tocante à devolução dos descontos, do ressarcimento dos valores debitados a título de seguros de vida em grupo e de acidentes pessoais.**

PROCESSO : RR-654.330/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : DIMAS LÚCIO PIRES
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 183, DA SBDI-1 DO TST. Não se vislumbra ofensa a dispositivo constitucional nem divergência de julgados quando a decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 183, da SBDI-1 do TST, relativamente à idade mínima para complementação de aposentadoria do Banco Itaú. Incidente, no caso, o Verbete 333 do TST. **Não conhecido da revista.**

PROCESSO : RR-654.473/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS AFONSO
ADVOGADO : DR. ELIJORGE ESTELITA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação do reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.508/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ASCENDINO EVANGELISTA SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 360/TST. **Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS** - "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Decisão recorrida em consonância com a OJ nº 275 da SDI-1 do Colendo TST. **Recurso não conhecido.**



DIVISOR 180. A presente Revista não alcança admissibilidade, no particular, pois, a matéria em evidência não foi apreciada pela decisão Regional, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do c. TST. **Revista não conhecida MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES A JORNADA.** A divergência jurisprudencial invocada pela Recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 23. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). Ainda, não procede a alegação da recorrente de que houve afronta aos artigos 3º, I e 5º, II, da CF, artigos 4º, 818 da CLT e 333, I, do CPC, pelo fato de que a matéria em evidência não encontra-se prequestionada à luz dos referidos dispositivos, cuja violação é invocada, o que obsta o conhecimento do recurso na forma do Enunciado nº 297 do C. TST. **Recurso não conhecido ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE PROVAS** - Incabível o Recurso de Revista para reexame do conjunto fático-probatório citado no acórdão. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-655.273/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO BARROS DO REGO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. CLEMILDO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação do reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-655.278/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : ELTIENE OLIVEIRA BRAGA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias, nos termos formulados na revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. UNICÍPIO DE VILA VELHA. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação do reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial (verbas rescisórias), sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recurso conhecido e provido para excluir da condenação as verbas rescisórias.

PROCESSO : RR-657.596/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA INÊS CARNEIRO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos no tocante à nulidade da contratação, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários em sentido estrito, nos termos do Enunciado 363 do TST, bem assim dos honorários advocatícios, estes por ausência de impugnação nos apelos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO DE COREAÚ. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação da reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas dos salários em sentido estrito, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Devida apenas a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado 363 do TST. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-657.812/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADORA : DRA. MARIA DO CARMO SILVA LÔBO
RECORRIDO(S) : MILSON DA SILVA MATOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, com a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (AM), para os devidos fins, restando prejudicado o tema remanescente da revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL. ENUNCIADO 123 DO TST. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou a municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial." (Enunciado 123 desta Corte). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.813/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADORA : DRA. MARIA DO CARMO SILVA LÔBO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DE SÁ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, com a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (AM), para os devidos fins, restando prejudicado o tema remanescente da revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL. ENUNCIADO 123 DO TST. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou a municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial." (Enunciado 123 desta Corte). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.814/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADORA : DRA. MARIA DO CARMO SILVA LÔBO
RECORRIDO(S) : MANOEL FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, com a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (AM), para os devidos fins, restando prejudicado o tema remanescente da revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL. ENUNCIADO 123 DO TST. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou a municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial." (Enunciado 123 desta Corte). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.815/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MANOEL HILSONEY LISBOA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALCINO VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, com a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (AM), para os devidos fins, restando prejudicado o tema remanescente da revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL. ENUNCIADO 123 DO TST. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou a municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial." (Enunciado 123 desta Corte). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.816/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
RECORRIDO(S) : FRANCISCA NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "vínculo empregatício - nulidade da contratação" por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos consignados na peça de ingresso, com a inversão do ônus do pagamento das custas processuais, do qual fica dispensada a reclamante (fl. 135).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. NULIDADE. ESTADO DO AMAZONAS. Afronta o art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e contraria o Enunciado 363 do TST, decisão que reconhece vínculo de emprego com ente público, com o deferimento de parcelas de natureza salarial, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.817/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARISTÓTELES RODRIGUES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "vínculo empregatício - nulidade da contratação" por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos consignados na peça de ingresso, com a inversão do ônus do pagamento das custas processuais, do qual fica dispensada a reclamante (fl. 100).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. NULIDADE. ESTADO DO AMAZONAS. Afronta o art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e contraria o Enunciado 363 do TST, decisão que reconhece vínculo de emprego com ente público, com o deferimento de parcelas de natureza salarial, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.818/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADORA : DRA. MARIA DO CARMO SILVA LÔBO
RECORRIDO(S) : ANA FRANCISCA ALENCAR PINTO
ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema nulidade da contratação, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência, ficando deles dispensada a reclamante por ser beneficiária da gratuidade de justiça. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. AUTARQUIA ESTADUAL. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo ante a nulidade da contratação da reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas de salário em sentido estrito, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.819/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADORA : DRA. GICELDA MARIA PINHEIRO DIAS DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : PAULO FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema nulidade da contratação, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência, ficando deles dispensado o reclamante por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 28).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. AUTARQUIA ESTADUAL. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo ante a nulidade da contratação do reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas de salário em sentido estrito, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.413/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IUNA
RECORRIDO(S) : DEUCINÉIA GARCIA
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ministerial por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, bem assim do recurso do reclamado por divergência jurisprudencial, não conhecer das contra-razões por intempestivas, e, no mérito, dar-lhes provimento para extirpar da condenação o FGTS sobre os salários retidos, nos termos do Enunciado 363 do TST.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO DE IUNA. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação da reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas dos salários em sentido estrito, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Devida apenas a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado 363 do TST. Recursos conhecidos e providos para excluir da condenação o FGTS sobre os salários retidos.

PROCESSO : RR-659.495/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALOTO
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - ENUNCIADO 331, ITEM IV. Recurso de Revista não conhecido, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado de Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional firmou entendimento no sentido de serem devidos os honorários advocatícios, simplesmente em decorrência da sucumbência, o que leva ao conhecimento da Revista para adequar a decisão ao entendimento consubstanciado no Enunciado 219/TST. Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 219/TST e provido.

PROCESSO : RR-659.918/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUZINETE MALAQUIAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDNALDO JOAQUIM DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para absolver o reclamado da condenação quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. O prequestionamento apto para impulsionar o conhecimento dos recursos de natureza extraordinária se constitui pelo debate da questão controvertida no acórdão recorrido (Enunciado nº 297 do TST). Não havendo o pronunciamento do Tribunal sobre questão, fática e jurídica, relevante para o desate da lide em grau extraordinário, ônus que se lhe impunha por imperativo constitucional (artigo 93, IX, da CF), dispõem as partes do instrumento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, meio jurídico hábil para evitar a ocorrência da preclusão (artigo 473 do CPC). Não sanada a omissão, ausente a preliminar, tem-se por não prequestionada a matéria.

Não conhecido. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. Não tendo o Tribunal Regional registrado que a parte cumpriu os requisitos da Lei 5.584/70, não pode ser confirmada a condenação. **Conheço do recurso e dou provimento.**

PROCESSO : RR-660.002/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : ANANIAS POSSIDÔNIO ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ENUNCIADO 330/TST. A ausência de consignação no acórdão regional do registro de horas extras no termo rescisório, não suprida através do efetivo prequestionamento tratado pelo En. 297/TST, se faz em impeditivo ao processamento do apelo, frente à impossibilidade do revolvimento de fatos e provas nesta instância de julgamento (En. 126/TST). Assim, não se visualiza a contrariedade do acórdão que manteve o deferimento de horas extras a repercutir sobre as parcelas consignadas no TRCT, ao Enunciado 330 desta Suprema Corte, tendo em vista a inobservância de qualquer afronta do comando decisório à eficácia liberatória das parcelas registradas no termo rescisório, interpretação esta reforçada a partir da adição do inciso I à respectiva Súmula, pela Res. 108 de 18.04.2001. **RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.**

PROCESSO : RR-660.121/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : NILTON FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. A jornada de trabalho reconhecida pelo juízo foi o fator determinante para determinação do divisor 180, não se havendo que falar em malferimento aos arts. 128 e 460 do CPC ou art. 5º, II, eis que o regional, com tal estipulação, veio apenas a definir o critério para liquidação de sentença em atenção ao disposto no art. 64 da CLT. Os arestos paradigmas também não autorizam o processamento da revista, porquanto não guardam a devida especificidade como a matéria em apreço. Incide na hipótese o En. 296 do TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. HORAS EXTRAS RELATIVAS A PARTIR DA 6ª TRABALHADA.** A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360 e 275 do TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES A JORNADA.** A divergência jurisprudencial invocada pela recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. Também não restou demonstrada a violação ao artigo 4º da CLT; ao contrário, o Eg. Regional aplicou corretamente essa a norma ao caso concreto, emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 7.238/84. A decisão encontra-se em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte (En. 182, 314/TST) não autorizando o conhecimento do recurso de revista (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

PROCESSO : RR-663.082/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO URBANO FEYH
RECORRIDO(S) : LUIZ CESAR VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO PAVAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do município somente em relação ao tema "nulidade da contratação - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos consignados na peça de ingresso, com a inversão do ônus do pagamento das custas processuais, do qual fica dispensado o reclamante por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO DE ITAPEMA. Contraria o Enunciado 363 do TST decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação do reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas dos salários em sentido estrito, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663.267/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ELIANA NASCIMENTO MINICUCI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIO DE MONGAGUÁ
ADVOGADO : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : HÉRCULES LUIZ TORRES
ADVOGADO : DR. CICERO SOARES DE LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ministerial e das contra-razões por intempestivos, conhecer do recurso do município por contrariedade ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos consignados na peça de ingresso, com a inversão do ônus do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ. Contraria o Enunciado 363 do TST decisão que, mesmo definindo pela nulidade da contratação do reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas dos salários em sentido estrito, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.958/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : IZIDILNHA PAIVA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "vínculo empregatício - nulidade da contratação" por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos consignados na peça de ingresso, com a inversão do ônus do pagamento das custas processuais, do qual fica dispensada a reclamante (fl. 33).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. NULIDADE. ESTADO DO AMAZONAS. Afronta o art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e contraria o Enunciado 363 do TST, decisão que reconhece vínculo de emprego com ente público, com o deferimento de parcelas de natureza salarial, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.959/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LINO NOGUEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos consignados na peça de ingresso, com a inversão do ônus do pagamento das custas processuais.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO DE HUMAITÁ. Contraria o Enunciado 363 do TST decisão que, mesmo ante a nulidade da contratação do reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas dos salários em sentido estrito, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.960/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ORLANDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO DE HUMAITÁ. Afrenta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que, mesmo ante a nulidade da contratação do reclamante, em face da prestação de serviço defere parcelas de natureza salarial diversas de salário em sentido estrito, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.961/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM

PROCURADORA : DRA. ANA EUNICE ALEIXO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NÍCIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do Enunciado 297 do TST. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CONTRATADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ENUNCIADO 297 DO TST. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado 297 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-667.011/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : MAURI VIEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve. O embargante pretende na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. **Embargos de Declaração que se rejeitam.**

PROCESSO : RR-667.053/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : VERA EUNICE TRISTÃO VIEZZI
ADVOGADO : DR. MURILO CELSO FERRI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. **HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-668.323/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADÃO LORENO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DECKER

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENUNCIADO 363/TST. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, por tempo de serviço, extingue o contrato de trabalho, nos moldes previstos no art. 453 da CLT, e, portanto, a continuidade na prestação de serviços, por parte do autor, ocorre ao arripio do contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a contratação, pela Administração Pública Indireta, como na espécie, não se pode dar sem a prévia habilitação em concurso público, na forma preconizada pela Constituição Federal. Assim, nula a contratação, não gera efeitos, salvo quanto ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, a fim de evitar-se o enriquecimento ilícito, na forma da jurisprudência prevalente nesta Corte. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-668.354/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÉRICO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MARCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao tema extinção do contrato de trabalho/aposentadoria voluntária e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a Sentença de Primeiro Grau, declarar extinto o contrato de trabalho anterior ao advento da aposentadoria, excluindo da condenação ao pagamento de multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria, bem como a indenização normativa, ambas deferidas pelo Regional.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA RECLAMADA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANÁLISE CONJUNTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS E INDENIZAÇÃO NORMATIVA DO PERÍODO ANTERIOR. INDEVIDAS. Aduz a Orientação Jurisprudencial Nº 177 da SBDI-1: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Considerando a hipótese dos autos, a partir da data de concessão da aposentadoria formou-se novo vínculo entre as partes, sendo descabida a tese de unicidade dos períodos trabalhados para efeito de percepção de parcelas indenizatórias do período anterior à aposentadoria, inclusive a multa de 40% do FGTS e a indenização normativa. **Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Incide o óbice previsto no Enunciado nº 297/TST, devido ao não-questionamento da matéria. **Revista de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-669.335/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CARLITO STORCK VEDALETE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A partir da data de concessão da aposentadoria, formou-se novo vínculo entre as partes, sendo descabida a tese de unicidade dos períodos trabalhados para efeito de percepção das parcelas indenizatórias do período anterior à aposentadoria, inclusive da multa de 40% do FGTS. Esse o entendimento consubstanciado na O.J. nº 177 da SDI do TST, que assenta: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Incidência do óbice representado pelo Enunciado 333 do TST. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

PROCESSO : ED-RR-672.528/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. Os Embargos de Declaração não se prestam a re-discutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-674.829/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : REGINA MARA GUIMARÃES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revista, pois não subsiste o direito de membro da CIPA à estabilidade provisória assegurada no art. 10, II, a, do ADCT/CF-88, em virtude de fechamento do estabelecimento.

EMENTA: CIPA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPREGADORA. O encerramento das atividades da empregadora retira eficácia à estabilidade de empregado membro da CIPA tornando, por consequência, lícita a ruptura do contrato. Este o quadro fático e a solução jurídica assentes no Regional. Por dissenso jurisprudencial se conhece da revista, para lhe negar provimento posto que em uma tal situação a reintegração se torna impossível e a concessão de indenização substitutiva inócua pois que tal estabilidade (membro da CIPA) não é vantagem a um empregado e sim a uma coletividade de empregados que, em tal situação, inexistem. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : RR-675.166/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EDSON ERNESTO TARDIOLLE
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante, quanto ao tema FGTS - Diferenças - Ônus da Prova, por dissenso pretoriano, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DE FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301/SBDI-I. A jurisprudência pacífica nesta Corte, quanto ao ônus da prova da correção/incorreção dos depósitos de FGTS, concentra no precedente mencionado em epígrafe, é no sentido de que depende de cada caso analisado: se o reclamante postula diferenças de FGTS, apontando o período e os valores depositados que no seu entender são inferiores ao devido, constitui ônus do reclamado, ao negar essa alegação, demonstrar o seu correto recolhimento, constituindo-se, então, em fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 818 da CLT, combinado com o art. 333, II, do CPC. Ao contrário, as alegações genéricas do autor, como a presente afirmação de que o empregador não efetuou corretamente os depósitos em conta vinculada do empregado, não tem o condão de inverter o ônus probatório que, em tal hipótese, trata-se de fato constitutivo do seu direito. **Revista conhecida, por dissenso pretoriano, e não provida. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02/SBDI-I.** Aduz o precedente em epígrafe: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO". Incidência do óbice previsto no Enunciado nº 333/TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-675.220/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORUÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : ZEILTON DE BRITO
ADVOGADO : DR. NELIETE GOMES PEREIRA ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido ao reclamante seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. PRECLUSÃO. PREQUETIONAMETNO. Conquanto o acórdão tenha asseverado que a prescrição não foi argüida em recurso ordinário e declarado a preclusão, não houve manifestação expressa da decisão acerca de qual o momento em que se argüiu a prejudicial prescricional, se em contra-razões ou momento posterior, de modo que resta impossível o confronto de teses entre o acórdão e o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 153 e arestos colacionados, uma vez que a matéria não se encontra prequestionada, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Muito embora o recorrente tenha oposto embargos de declaração, pretendeu somente a manifestação do Regional acerca da aplicabilidade do Enunciado 153 e art. 162 do CC, não requerendo manifestação explícita acerca do momento em que se deu a argüição da prescrição. **Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do adicional de insalubridade, por força do que dispõe o art. 192 da CLT, é o salário mínimo de que trata o artigo 76 do mesmo diploma legal, e não o salário nominal devido ao empregado(Enunciado 228 do TST). **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-675.293/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÔNIA REGINA MOREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada e, conseqüentemente, não conhecer do recurso adesivo da Reclamante.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram motivadamente apreciadas. Violação constitucional e de preceitos de leis não demonstrada. **HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO.** Decisão do Tribunal Regional em harmonia com o disposto na Orientação jurisprudencial nº 89, emanada da SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** Violação constitucional e contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST não demonstradas. **GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO. INTEGRAÇÃO.** Divergência jurisprudencial e violação de preceitos legais não demonstradas. **QUITAÇÃO. EFEITOS. ENUNCIADO 330 DO TST.** Contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

B) RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. O Conhecimento do recurso adesivo depende da conhecimento do principal, a teor disposto no art. 500, III, do CPC. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-677.109/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ELIERTON DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão do regional está em sintonia com o Enunciado 331/TST para concluir pela responsabilidade subsidiária da recorrente. O recurso acha óbice na Súmula citada pelo que não prospera quer por divergência, quer por violação. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-677.111/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MANOEL GENILDO DE OLIVEIRA LINHARES
ADVOGADO : DR. MÁRIO JÁCOME DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão do regional está em sintonia com o Enunciado 331/TST para concluir pela responsabilidade subsidiária da recorrente. O recurso acha óbice na Súmula citada pelo que não prospera quer por divergência, quer por violação. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-680.802/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO LOPES ROCHA
RECORRIDO(S) : VALMIR DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. A configuração de divergência jurisprudencial define uma das hipóteses de cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A apreciação da controvérsia com observância dos limites da lide não caracteriza situação de nulidade. **INÉPCIA DA INICIAL.** A falta de citação de todas as parcelas salariais não caracteriza a hipótese de pedido genérico, haja vista a especificação em lei dos elementos componentes do salário. **ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. EFEITOS.** No processo trabalhista, o ônus de promover a citação não é do Autor, mas do Poder Judiciário; logo, não faria sentido subordinar a interrupção do prazo prescricional ao cumprimento do requisito da citação. O ajuizamento da ação é causa suficiente e autônoma da interrupção do prazo prescricional. A matéria atrai a incidência do Enunciado 268 deste Tribunal. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, o acesso à prestação jurisdicional pelo hipossuficiente tornou-se viável mediante duas formas: pelo exercício do **ius postulandi** ou por meio do correspondente sindicato. Tais circunstâncias delimitam o cabimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, como resultado da interpretação dos arts. 791 da CLT e da Lei 5.584/70, o que se encontra expresso nos Enunciados 219 e 329 deste Tribunal. Revista parcialmente conhecida e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-682.591/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ENIO ROBERTO MURARA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os segundos embargos de declaração para, afastando a intempestividade declarada, analisar os primeiros embargos de declaração e rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Segundos embargos de declaração acolhidos para, afastando a intempestividade declarada, analisar os primeiros embargos de declaração e rejeitá-los. Omissão inexistente.

PROCESSO : AIRR-684.071/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : SORAYA MILITÃO BELLAVINHA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO MORAES DE SENNA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade a Enunciados desta Corte não evidenciadas. **COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM AQUELES A SEREM APURADOS A PRETEXTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Matéria não prequestionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-684.500/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AIRTON DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão do regional está em sintonia com o Enunciado 331/TST para concluir pela responsabilidade subsidiária da recorrente. O recurso acha óbice na Súmula citada pelo que não prospera quer por divergência, quer por violação. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-688.289/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VENÍCIUS LOURENÇO COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente no tocante à natureza jurídica do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre outras parcelas, por divergência jurisprudencial, e ao marco inicial para a incidência de correção monetária, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas se faça imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido e, quanto ao primeiro tema, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consonância com os Enunciados nºs 219 e 329. Recurso de que não se conhece.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE OUTRAS PARCELAS. O adicional de periculosidade, embora se caracterize como salário-condição, porque devido tão-somente quando o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre outras parcelas de natureza salarial. Recurso a que se nega provimento. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-688.353/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA DE SÁ FILIZZOLA
ADVOGADO : DR. BONFILIO ALVES FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Agravo em que não se alcança infirmar os fundamentos constantes de despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-689.222/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
ADVOGADA : DRA. RENATA SIMÕES GUIDOLIN
RECORRIDO(S) : ASCENDINO BATISTA
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao trabalhado.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial n. 124 da SDI-1 do TST) **Recurso de revista conhecido, por contrariedade à O.J. nº 124/SDI-1, e provido.**

PROCESSO : AIRR-690.283/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LOURIVAN DIAS DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O julgamento *extra petita* alegado não restou configurado. Ilesos os arts. 2º, 128 e 460 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-691.378/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. GUALTER JOÃO AUGUSTO
RECORRIDO(S) : PAULO OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS PELICER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão do regional está em sintonia com o Enunciado 331/TST para concluir pela responsabilidade subsidiária da recorrente. O recurso acha óbice na Súmula citada pelo que não prospera quer por divergência, quer por violação. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-695.528/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO VIANA DE MENDONÇA UCHÔA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO(S) : WILSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CAMPOS CORREA

DECISÃO:à unanimidade de votos, não conhecer do recurso de revista, ante a irregularidade de representação constatada.

EMENTA: MANDATO. JUNTADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. OJ 311 DA SDI-1. O art. 37 do CPC é inaplicável na fase recursal, tendo em vista que a interposição de recurso não pode ser reputado ato urgente. OJ 311. **Recurso não conhecido**, por irregularidade de representação.

PROCESSO : RR-695.534/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA SILVA FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da indenização pela não concessão do intervalo intrajornada de que trata o § 4º do art. 71 da CLT, em relação ao período anterior a vigência da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 8.923/94. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. OJ 307 DA SDI-1. Antes da edição da Lei nº 8.923/94, situação dos autos, a inobservância do art. 71 da CLT consistia apenas em infração sujeita a penalidade administrativa. OJ 307 DA SDI-1 que se aplica. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-695.551/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : DOURIVAL MASCHIO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, do art. 467 da CLT e ainda, quanto aos juros de mora, dar-lhe provimento parcial para que estes somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA DOBRA SALARIAL DO ARTIGO 467 DA CLT E MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. As empresas em estado falimentar não estão sujeitas ao pagamento da dobra salarial, previsto no art. 467 e da multa do artigo 477, § 8º, ambos da CLT. **Recurso conhecido e provido.** **2. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** os juros de mora somente incidem sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme se apurar em liquidação de sentença, exegese do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências). **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-696.695/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MOACIR ALFREDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão do regional está em sintonia com o Enunciado 331/TST para concluir pela responsabilidade subsidiária da recorrente. O recurso acha óbice na Súmula citada pelo que não prospera quer por divergência, quer por violação. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-697.506/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADELSON EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão do regional está em sintonia com o Enunciado 331/TST para concluir pela responsabilidade subsidiária da recorrente. O recurso acha óbice na Súmula citada pelo que não prospera quer por divergência, quer por violação. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Quanto a alegação de dissenso pretoriano acerca dos honorários advocatícios, o acórdão regional não se manifestou sobre o tema, limitando-se a declarar a manutenção da sentença, portanto, não tem passagem o apelo, no particular, pois que ausente o necessário prequestionamento da matéria. Obice fulcrado no Enunciado 297/TST.
RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-697.603/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : MARIA CASSEMIRA LAMIM
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto à multa do art. 477 da CLT e à dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, e por violação legal no que tange aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa por atraso rescisório e da dobra salarial e para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador seja aplicado apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA POR ATRASO RESCISÓRIO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 201 E 314 DA SDI-1/TST. São inaplicáveis a multa do art. 477 da CLT e a penalidade prevista no art. 467 da CLT, nos casos de decretação de falência do empregador, em face do disposto no art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45. **Recurso conhecido e provido. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** O art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) determina que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal, não estabelecendo de forma absoluta ser indevida a condenação em juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Assim, a condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é possível, desde que se restrinja a sua incidência à condição prevista no art. 26, *in fine*, da Lei de Falências. **Recurso conhecido e parcialmente provido** para se determinar que os juros moratórios sobre o crédito trabalhistas seja aplicado apenas na hipótese do ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida.

PROCESSO : RR-697.604/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : DÉBORA REGINA GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade de votos, não conhecer do recurso de revista da reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial em relação à multa do artigo 467 da CLT, e por violação legal quanto aos juros moratórios, tendo em vista a decretação da falência da empresa reclamada. No mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a multa do artigo 467 da CLT e determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45.

EMENTA:MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL REFERENTE AOS SALÁRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. OJ 314 DA SDI-1/TST. É inaplicável a multa do art. 467 da CLT, mesmo em relação aos salários incontroversos referentes ao período anterior à decretação da falência da empresa-reclamada, uma vez que a penalidade inscrita na CLT decorre do não cumprimento de uma obrigação que surge somente no momento em que as partes devem comparecer à audiência na Justiça do Trabalho, e, caso já decretada a falência da empresa neste momento, incide à hipótese a regra do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45. **Recurso de revista da reclamada conhecido e provido. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** O art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) determina que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal, não estabelecendo de forma absoluta ser indevida a condenação em juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que

será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Assim, a condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é possível, desde que se restrinja a sua incidência à condição prevista no art. 26, *in fine*, da Lei de Falências. **Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido** para se determinar que os juros moratórios sobre o crédito trabalhistas sejam aplicados apenas na hipótese do ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida. **MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA POR ATRASO RESCISÓRIO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 201 E 314 DA SDI-1/TST.** São inaplicáveis a multa do art. 477 da CLT e a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, nos casos de decretação de falência da reclamada, em face do disposto no art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45. **Recurso da reclamante não conhecido.**

PROCESSO : RR-697.605/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LEANDRA MARINA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade de votos, não conhecer do recurso de revista da reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial em relação à multa do artigo 467 da CLT, aplicada em relação aos salários devidos anteriormente à decretação da falência, e por violação legal quanto aos juros moratórios, tendo em vista a decretação da falência da empresa reclamada. No mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a multa do artigo 467 da CLT e determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45.

EMENTA:MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL REFERENTE AOS SALÁRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. OJ 314 DA SDI-1/TST. É inaplicável a multa do art. 467 da CLT, mesmo em relação aos salários incontroversos referentes ao período anterior à decretação da falência da empresa, uma vez que a penalidade inscrita na CLT decorre do não cumprimento de uma obrigação que surge somente no momento em que as partes devem comparecer à audiência na Justiça do Trabalho e, caso já decretada a falência da empresa neste momento, incide à hipótese a regra do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45. **Recurso de revista da reclamada conhecido e provido. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** O art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) determina que para a não-incidência de juros contra a massa falida é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal, não estabelecendo de forma absoluta ser indevida a condenação nos juros, dependendo tal conclusão do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Assim, a condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é possível, desde que se restrinja a sua incidência à condição prevista no art. 26, *in fine*, da Lei de Falências. **Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido** para se determinar que os juros moratórios sobre o crédito trabalhistas sejam aplicados apenas na hipótese do ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida. **MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS POSTERIORES À DECRETAÇÃO DA QUEBRA E MULTA POR ATRASO RESCISÓRIO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 201 E 314 DA SDI-1/TST.** São inaplicáveis a multa do art. 477 da CLT e a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, nos casos de decretação de falência da reclamada, em face do disposto no art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45. **Recurso da reclamante não conhecido.**

PROCESSO : RR-697.623/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALLAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAIR MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 467 da CLT.
EMENTA:MASSA FALIDA. VERBAS INCONTROVERSAS. ART. 467 DA CLT. OJ 314 DA SDI-1/TST. É inaplicável a penalidade prevista no art. 467 da CLT, nos casos de decretação de falência do empregador, em face do disposto no art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR E RR-699.055/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) :
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E : MARCELO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRENTE(S) :
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas excedentes da sexta diária, acrescido do respectivo adicional, observando-se o divisor 180, e seus reflexos.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. A vinculação do Poder Judiciário à apreciação de lesão ou ameaça de direito pressupõe a observância do devido processo legal. Dessa forma, a ausência de representação regular do subscritor do Recurso de Revista constitui barreira intransponível à apreciação do mérito. Registre-se, por oportuno, que o art. 13 do CPC (prazo para juntada da procuração) não se aplica na fase de recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento está protegido pela norma inserta no inc. XIV do art. 7º da Constituição da República, sendo irrelevante o fato de ser mensalista ou horista. Assim, as horas excedentes à sexta diária na verdade não foram pagas, uma vez que o salário contratualmente ajustado remunera tão-somente a jornada permitida por lei, que, no caso dos turnos ininterruptos de revezamento, é de 6 horas. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-699.411/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : VALDIR JOSÉ DESCHAMPS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema massa falida - artigos 467 e 477, § 8º da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, do art. 467 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema juros de mora.

EMENTA: 1. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. O preceito constitucional invocado não foi objeto do indispensável prequestionamento e o aresto inservível, posto que oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão, em dissonância com o que prescreve o disposto na alínea a, do art. 896 da CLT, bem assim, no tocante ao Enunciado nº 304 do TST, transcrito no recurso, não guarda pertinência com a matéria em apreço. Recurso não conhecido. **2. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA DOBRA SALARIAL DO ARTIGO 467 DA CLT E MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT** As empresas em estado falimentar não estão sujeitas ao pagamento da dobra salarial, previsto no art. 467 e da multa do artigo 477, § 8º, ambos da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-699.412/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : IRIA WIGGERS BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema massa falida - artigos 467 e 477, § 8º da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial, do art. 467 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema juros de mora.

EMENTA: 1. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. O preceito constitucional invocado não foi objeto do indispensável prequestionamento e o aresto inservível, posto que oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão, em dissonância com o que prescreve o disposto na alínea a, do art. 896 da CLT, bem assim, no tocante ao Enunciado nº 304 do TST, transcrito no recurso, não guarda pertinência com a matéria em apreço. Recurso não conhecido. **2. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA DOBRA SALARIAL DO ARTIGO 467 DA CLT E MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** As empresas em estado falimentar não estão sujeitas ao pagamento da dobra salarial, previsto no art. 467 e da multa do artigo 477, § 8º, ambos da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-701.007/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MANOEL NONATO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA.** Os Embargos de Declaração não se prestam a re-discutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-701.061/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GERALDO VICENTE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS À 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS FRENTE À DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360/TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo de lei federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - Não tendo sido a matéria abordada pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297 do C. TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE PROVAS Incabível o Recurso de Revista para reexame do conjunto fático-probatório citado no acórdão. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. **RECURSO NÃO CONHECIDO. HORÁRIOS PERICIAIS** Além de os paradigmas apresentados expressarem tese convergente com a decisão recorrida, pois afirmam que a fixação dos honorários deve observar uma razoável proporção com a complexidade do trabalho do perito, é certo que o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126, visto que seria necessária a análise do laudo pericial para que se pudesse fixar os honorários. **Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O acórdão regional não emitiu qualquer juízo sobre a matéria, omissão contra a qual não se insurgiu a recorrente, decaindo o requisito do prequestionamento (En. 297/TST).

REVISTA NÃO CONHECIDA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. A divergência jurisprudencial invocada pela recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

PROCESSO : RR-705.018/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DRA. SARITA MARIA PAIM
RECORRIDO(S) : WANDERLEY ASSUNÇÃO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180.** Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Decisão fundada em prova pericial. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-705.214/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TÂNIA GONÇALVES DUDA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MERCADANTE
RECORRIDO(S) : MODAS EM MALHARIA WF LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BRAIDE LEITE

DECISÃO: Em, unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamante por violação e por divergência para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, deferindo-lhe os salários e vantagens correspondentes ao período de garantia à gestante e respectivos reflexos, de forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DO ART. 10, INCISO II, ALÍNEA "b", DO ADCT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A controvérsia já se encontra superada por jurisprudência remansosa desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 88, no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-706.725/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : POSTO DE GASOLINA 39 LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANZUATEGUI D'ASSUMPÇÃO
RECORRIDO(S) : JUCILENE DO RÓCIO DE SOUZA SLOGNO
ADVOGADO : DR. LUIZ ADÃO MARQUES

DECISÃO: à unanimidade de votos, não conhecer do recurso de revista da reclamada, ante a ausência do comprovante do recolhimento do depósito recursal atinente ao recurso de revista.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OJ 139 DA SDI-1. Quando o depósito recursal efetuado na interposição do recurso ordinário não atinge o valor da condenação, é necessário a efetuação de novo depósito integral por ocasião do recurso de revista, observado o valor máximo da condenação, nos termos do OJ 139 da SDI-1. **Recurso não conhecido, por deserto.**

PROCESSO : RR-706.727/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LIMA

DECISÃO: Em, unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 195 DA CLT. PROVA EMPRESTADA. Ante a diretriz traçada pelo artigo 195 da CLT, tanto a doutrina como a jurisprudência têm se manifestado no sentido de ser admissível, no Processo de Trabalho, a prova pericial emprestada, desde que reste caracterizada a identidade dos fatos, como na hipótese *sub judice*. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-706.728/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDILSON GERALDO D'ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 360/TST. EMPREGADO HORISTA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275/SBDI-1. O acórdão recorrido, que consignou não descaracterizar o turno de revezamento com jornada de 6 horas a concessão, pela empresa, de intervalo para descanso e refeição, intrajornada e semanal, acha-se em perfeita harmonia com a orientação constante do Enunciado nº 360 desta Corte, segundo o qual "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Incidentes os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Por outro lado, amolda-se a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1, que assenta que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Óbice do Enunciado 333/TST no aspecto. **Não conhecido.**



PROCESSO : RR-707.475/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ODALEA ALEXANDRE DE LIMA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO TOMADOR DE SERVIÇOS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Conforme jurisprudência uniforme desta Corte, na vigência da Constituição anterior, a aprovação em concurso não era requisito para ingresso no serviço público. O art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967 apenas se aplicava a cargos, não a empregos. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-707.564/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : NORTE SALINEIRA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - NORSAL
ADVOGADO : DR. JOÃO OLAVO S. NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DEFE FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válido o acordo individual escrito de compensação de jornada de trabalho e excluir da condenação as horas extras prestadas no regime de compensação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. OJ 182. É válido o acordo de compensação de jornada de trabalho, firmado expressamente pelas partes, desde que inexistente norma coletiva em sentido contrário. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-707.885/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LENICE SARAIVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento pois as partes não conseguiram desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : RR-708.659/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LUIZ MÁRIO QUEIRÓZ LIMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANIEL CÉSAR COELHO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA MASCARENHAS
RECORRIDO(S) : JOSNELIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os reclamados, ora recorrentes, da relação processual.

EMENTA: DONO DE OBRA. RESPONSABILIDADE. O acórdão revisando assentou a questão fática no sentido de que o recorrido foi contratado por terceira pessoa para prestar serviços na reforma da residência dos recorrentes. Condenou, assim, os donos da obra de forma subsidiária o que entra em rota de colisão com a OJ nº 191 da SDI-1 e Enunciado 331/TST. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 331/TST e provido.**

PROCESSO : RR-709.809/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA
RECORRIDO(S) : SIDICLEI BISPO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE SANTANA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, no particular, para que os honorários periciais sejam suportados pelo reclamante.

EMENTA:HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA.

O entendimento reiterado desta Corte é no sentido de que os honorários periciais devem ser pagos pela parte sucumbente na questão auxiliada pela peritagem. Não havendo no caso destes autos condenação do adicional de insalubridade, cabe à reclamante suportar os honorários periciais. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.**

PROCESSO : RR-709.866/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA PENHA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA:QUITAÇÃO. TRCT. ENUNCIADO 330 DO TST. CONTRARIEDADE. Para se aferir a contrariedade ao Enunciado n.º 330 do TST, se faz necessário que o Tribunal Regional revele quais as parcelas que estão discriminadas no termo de rescisão contratual, e sobre qual ou quais delas houve ressalva do empregado, por se tratar de matéria fática que não pode ser apreciada em sede de Recurso de Revista. Em face da ausência destas informações no acórdão recorrido, não há como conhecer do presente recurso. Óbice do Enunciado 126 desta Corte. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-709.867/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : NERIZE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por óbice nos Enunciados 126 e 297 do TST.

EMENTA: QUITAÇÃO. TRCT. ENUNCIADO 330 DO TST. CONTRARIEDADE. Para se aferir a contrariedade ao Enunciado n.º 330 do TST, se faz necessário que o Tribunal Regional revele quais as parcelas que estão discriminadas no termo de rescisão contratual, e sobre qual ou quais delas houve ressalva do empregado, por se tratar de matéria fática que não pode ser apreciada em sede de Recurso de Revista. Em face da ausência destas informações no acórdão recorrido, não há como conhecer do presente recurso. Óbice do Enunciado 126 desta Corte. **Recurso de Revista não conhecido.**

Processo: AIRR-712.093/2000.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)
Corre Junto: 712094/2000.9

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VALTER OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE SOBRELABOR E REPUSOS. A matéria trazida no agravo (quitação de sobrelabor através de "folgas") não foi matéria de defesa (fl. 21), logo, não articulada a tempo próprio, pelo que o eg. Regional não emitiu tese a respeito. Correta, pois, a decisão que tranca a subida da revista invocando, como razão de decidir, o En. 297 TST. **Agravo conhecido e desprovido. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO** A decisão atacada por revista integrou a gratificação anual ao salário, vindo a irrisignação fulcrada em divergência jurisprudencial. Contudo, os arestos trazidos a confronto não tem o condão de autorizar o processamento, quer porque advindos do mesmo Tribunal prolator da decisão, quer porque inespecíficos. **AGRAVO DESPROVIDO.**

PROCESSO : RR-712.094/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Corre Junto: 712093/2000.5

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VALTER OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer amplamente do recurso de revista do reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. A aposentadoria é como modalidade natural de extinção do contrato laboral, a teor do preceituado no art. 453 da CLT, restando, por isso, indevidas as parcelas ora pleiteadas (aviso prévio e reflexos, seguro desemprego e FGTS, mais a multa de 40%). **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. DIFERENÇAS SALARIAIS A TÍTULO DE PASSIVO TRABALHISTA.** Inviável a admissibilidade do recurso em que se pretende o reexame do conjunto fático probatório dos autos ou tratando de matéria não prequestionada. Inteligência dos Enunciados 126 e 297/TST. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. TÍQUETE-REFEIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** Incontrastável a decisão recorrida, uma vez que a SDI-1, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 133, pacificou o entendimento de que a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, não integrando o salário para nenhum efeito legal. Assim vem à baila o Enunciado 333/TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.**

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 revestem-se de caráter cogente, ao estabelecerem a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre créditos trabalhistas constituídos por decisões judiciais. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.**

PROCESSO : AIRR-712.849/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ JERSI PRESTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 897, CAPUT, "b" DA CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-714.362/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão do regional está em sintonia com o Enunciado 331/TST para concluir pela responsabilidade subsidiária da recorrente. O recurso acha óbice na Súmula citada pelo que não prospera quer por divergência, quer por violação. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-715.768/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MAVIEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ARLETE SOUZA MACHADO
RECORRIDO(S) : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ESMERALDA DE SOUZA NOGUEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. O Regional deixou implícito que o autor não comprovou ter requerido o vale-transporte junto ao empregador, nos termos do art. 7º do DL 95.247/87, e por isso mesmo não fazia jus à verba. A devolução dos autos, nessa circunstância, em nada alteraria aquele quadro fático, de modo que se deve prestigiar, no momento, o princípio da economia processual, deixando, dessa maneira, de ventilar com uma expectativa de deferimento de direito que não se concretizará. Ademais, a decisão regional, no ponto, não importa prejuízo à tese do autor. **Não conhecido. VALE-TRANSPORTE. REQUISITOS À OBTENÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215/SBDI-1.** "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte". Óbice do Enunciado nº 333/TST. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-715.773/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BTC INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

DECISÃO: Em, unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação as horas extraordinárias decorrentes da aplicação analógica do art. 227 da CLT, e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OPERADORA DE TELEMARKETING. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 273, DA EG. SDI/TST: "Telemarketing. Operadores. Art. 227 da CLT. Inaplicável. A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de telefonistas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função." **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-716.026/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
EMBARGADO(A) : GLAYSON GALVÃO
ADVOGADO : DR. VALDIR MAGALHÃES CAMPOS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEITADOS. O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito da Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, devem fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-716.044/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELSA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à arguição de nulidade, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 116/119 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, a fim de que, examinando as questões articuladas na petição de embargos de declaração, profira outra decisão, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais questões contidas no recurso de revista e do recurso de revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Possível violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, na forma da Resolução Administrativa nº 928/2003. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Omissões, apesar da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-716.751/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDGAR FALEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS DESPENDIDOS NO INÍCIO E NO TÉRMINO DA JORNADA DE TRABALHO. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão fundada em prova pericial. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE OUTRAS PARCELAS. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.383/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CRISTIANO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante à natureza jurídica do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre outras parcelas, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. PERCEPÇÃO DO ADICIONAL INTEGRAL. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1. HONORÁRIOS PERICIAIS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE OUTRAS PARCELAS. O adicional de periculosidade, embora se caracterize como salário-condição, porque devido tão-somente quando o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre outras parcelas de natureza salarial. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-718.928/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAIRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERSON RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, em não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTADO A MENOR. OJ 139. A parte recorrente deve efetuar o recolhimento do depósito recursal no seu valor integral, a cada novo recurso interposto, desde que não atingido o valor limite da condenação, sob pena de deserção, conforme entendimento consubstanciado na OJ 139 da SDI-1. **Recurso não conhecido. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não viola os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que emite pronunciamento explícito sobre as questões trazidas em recurso, possibilitando o confronto de teses em sede de recurso de revista, sendo desnecessário que faça referência expressa aos dispositivos analisados, conforme OJ 118 da SDI-1. **Recurso não conhecido. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ 225 DA SDI-1.** Em se tratando de contrato de trabalho rescindido após a entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade referente aos direitos trabalhistas decorrentes do contrato é subsidiária entre a RFFSA e a empresa concessionária. **Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O contato diário com o agente perigoso, mesmo que intermitente, enseja o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, nos termos da OJ 05 da SDI-1. **Revista não conhecida. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA E PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL SOBRE A PROVA TESTEMUNHAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** A ausência de pronunciamento explícito sobre a matéria impede a admissibilidade da revista, eis que resta impossibilitado o confronto de teses. Destarte, ante a omissão verificada, caberia à parte interessada interpor embargos de declaração, objetivando o prequestionamento, sob pena de preclusão. Enunciado nº 297 do TST. **Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO PELA NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO. OJ 307.** O Tribunal Superior do Trabalho pacificou a jurisprudência acerca do valor da indenização devida pela não concessão do intervalo intrajornada, mediante a edição da OJ nº 307 da SDI-1, entendendo devido o pagamento do respectivo período acrescido do adicional mínimo de 50%. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-719.203/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FREDERICO GUILHERME MARINHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. INESPECIFICIDADE. É terminantemente vedado o revolvimento de fatos e provas na instância extraordinária a qual se encontra adstrita à guarda da aplicação da norma e uniformização jurisprudencial. A revisão da decisão calcada em elementos fático-probatórios encontra óbice no En. 126/TST, que veda constatação dos requisitos autorizadores da equiparação salarial. O dissenso pretoriano também não autoriza o processamento do apelo, por óbice no En. 297/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

PROCESSO : RR-719.983/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DEL CAMPO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRAU DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FABRICAÇÃO DE HIDROCARBONETOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 171/SBDI-1. Não prospera o Recurso no tópico, ante a ausência do necessário prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Incidentes, ainda, os Enunciados 126, 296 e 337 desta Corte. A SBDI-1 desta Corte, outrossim, já cristalizou o entendimento no sentido de que, "para efeito de concessão de adicional de insalubridade, não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII", em seu Precedente nº 171. Incidente por fim, portanto, o Enunciado nº 333 à espécie. **Recurso de Revista de que não se conhece. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXO NAS DEMAIS VERBAS.** Consentâneo o posicionamento da Corte a quo com o quanto concentrado nas Orientações Jurisprudenciais 47 e 102/SBDI-1 do TST, incide o Enunciado 333/TST ao conhecimento da Revista. **Não conhecido.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Ao consignar que, tratando-se de condenação em valores vencidos e vincendos, a inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento é procedimento lógico e que evita execuções sucessivas, o Regional adotou entendimento que se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 172 da SBDI-1/TST, que assenta: "Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em sua folha de pagamento". **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-721.092/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL BELFORT SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de lei e da Constituição Federal não demonstradas. QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DESTA CORTE. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não configuradas. **PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE PRORROGAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL.** Violação de dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-723.006/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADILSON MARQUES
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante à natureza jurídica do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre outras parcelas, e no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. **MULTA CONVENCIONAL.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1. **REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** Decisão regional fundada em prova. Recurso de que não se conhece. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE OUTRAS PARCELAS.** O adicional de periculosidade, embora se caracterize como salário-condição, porque devido tão-somente quando o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre outras parcelas de natureza salarial. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-723.016/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MÔNICA ALMA HINKELMANN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 desta Corte. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-726.432/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher, os Embargos de Declaração, para, corrigindo erro material, tornar mais inteligível a parte dispositiva do acórdão embargado, nos seguintes termos: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos temas "Negativa de prestação jurisdicional", "Honorários advocatícios", "Domingos e feriados trabalhados, pagamento dobrado". Conhecer do recurso quanto às horas extras por violação do art. 62, II, da CLT, vencido o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Relator; ainda, à unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos temas "prescrição quinquenal" e "solidariedade" em relação à multa por violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, pronunciar a prescrição das verbas pretendidas anteriores a 29/05/1991 e excluir da condenação as horas extras e a responsabilidade da Recorrente quanto a multa por litigância de má-fé".

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Os embargos de declaração constituem instrumento processual próprio que permite ao juiz corrigir erro material e tornar mais inteligível o julgado. Embargos de Declaração acolhidos para corrigir erro material.

PROCESSO : AIRR-726.630/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARMANDO LOPES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO. Não havendo comprometimento direto de norma constitucional, fica afastada a hipótese de cabimento do recurso de revista, em processo de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-733.037/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LEONARDO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante à natureza jurídica do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre outras parcelas, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. PERCEPÇÃO DO ADICIONAL INTEGRAL.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1. **HONORÁRIOS PERICIAIS. CONFISSÃO FICTA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE OUTRAS PARCELAS.** O adicional de periculosidade, embora se caracterize como salário-condição, porque devido tão-somente quando o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre outras parcelas de natureza salarial. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-733.038/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **CONFISSÃO FICTA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei federal não caracterizadas. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. PERCEPÇÃO DO ADICIONAL INTEGRAL.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-735.855/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : EDITE PEREIRA BUENO
ADVOGADO : DR. JOSUÉ LUÍS ZAAR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por divergência jurisprudencial, e "Intervalo Intra jornada - Período Anterior à Vigência da Lei nº 8.923/94", por contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo e excluir da condenação as horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 desta Corte). **INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94.** A inobservância do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, quando não acarreta o extrapolamento da jornada diária de trabalho, não gera direito a horas extras, constituindo, em face do preconizado no Enunciado nº 88, mera irregularidade administrativa. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-737.466/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CLAUDIA LEMUCHI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : AÇÃO SOCIAL CLARETIANA
ADVOGADA : DRA. MARIA VILMA ALVES DA SILVA HIRATA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição e omissão inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-737.476/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO AMARO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO FICTA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-738.694/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA PAIXÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante à natureza jurídica do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre outras parcelas, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MINUTOS RESIDUAIS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Decisão fundada em prova. Recurso de que não se conhece. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE OUTRAS PARCELAS.** O adicional de periculosidade, embora se caracterize como salário-condição, porque devido tão-somente quando o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre outras parcelas de natureza salarial. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-739.307/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ALVES DE LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

DECISÃO:Em, unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante, e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do reclamado somente quanto ao tema correção monetária, por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 5º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. 1.1 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento ao Agravo quando o Regional deu razoável interpretação às normas legais que regem a matéria. Inteligência do Enunciado 221/TST. **1.2 - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** Nega-se provimento ao Agravo quando a matéria em debate envolve o reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126/TST. **Nega-se provimento ao Agravo. 2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 2.1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdiccional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. **Recurso não conhecido. 2.2 - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não demonstrada violação legal ou constitucional tampouco divergência de teses. **Recurso não conhecido.**

2.3 - EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate envolve a interpretação de norma legal. Enunciado 221/TST. **Recurso não conhecido.**

2.4 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de provas. Enunciado 126/TST. **Recurso não conhecido. 2.5 - CORREÇÃO MONETÁRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-744.298/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESCON - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : BYUNG DEUK PARK
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Ainda que o Recurso de Revista tenha sido denegado por outros fundamentos, constatando-se a impossibilidade de aferir sua tempestividade, não há como prover o Agravo, por ausência de traslado que comprove a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal (Orientação Jurisprudencial 161 da SDI).

PROCESSO : AIRR E RR-744.408/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) E: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) E: ROBSON ALVES DE JESUS

RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo da reclamada; à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante somente quanto ao tema relativo às horas extras excedentes da sexta diária, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença de origem, no tocante ao pagamento das horas extras.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. 1.1 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 360/TST que dispõe: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Desse modo, o recurso encontra óbice no parágrafo 5º do art. 896 da CLT. **1.2 - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES.** A divergência jurisprudencial invocada pela recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). **Agravo de Instrumento desprovido. 2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 2.1 - HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. TRABALHADOR HORISTA.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-747.280/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : NIVALDO MALDONADO MARTINS

ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A matéria, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, com apoio na prova testemunhal, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST.

TESTEMUNHA. CONTRADITA. A Corte de origem decidiu em consonância com o entendimento cristalizado no Enunciado nº 357/TST, o que inviabiliza a Revista (Enunciado nº 333) Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749.713/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES PROFISSIONAIS DE CASCAVEL

ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR E RR-750.651/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) E: CLÁUDIA SEVERO DE ALMEIDA

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) E: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHELIN FASANELLA

DECISÃO: Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante, e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos sejam efetuados sobre o valor total da condenação, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 228 da SBDI-1/TST.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

1.1 - INCIDÊNCIA DO FGTS, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS, EQUIPARAÇÃO SALARIAL, INDENIZAÇÃO E MULTA NORMATIVA, REEMBOLSO DE DESPESAS, DEPÓSITOS DO FGTS E DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS.

Nega-se provimento ao Agravo quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei ou a matéria em debate envolve exame de fatos e provas. Aqui, a rigor, o agravo não enfrenta as razões de decidir da decisão que denegou seguimento à revista. **1.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

O acórdão recorrido está em absoluta conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Enunciados 219 e 329 do TST. Conforme entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 333 do TST, não ensejam Recurso de Revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. **Agravo desprovido. 2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.**

2.1 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST)

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-757.401/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA

AGRAVADO(S) : CLEUSENI DA SILVEIRA LOIOLA

ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula. No caso, o acórdão reconheceu a responsabilidade subsidiária do reclamado pelos haveres trabalhistas da reclamante não adimplidos pela empresa prestadora dos serviços, encontrando-se a decisão, portanto, em consonância com disposto no Enunciado 331, IV, do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-757.991/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

AGRAVADO(S) : WIDEN PEREIRA SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COYADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aresto proveniente do mesmo tribunal prolator da decisão impugnada. Não observância da regra contida no artigo 896, "a" da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo: RR-758.901/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : GILMAR DIAS SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS.** Decisão fundada em prova pericial. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE OUTRAS PARCELAS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-759.121/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ QUEIROZ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS Controvérsia mantida nos limites da lide e decidida com suporte no exame dos fatos e provas. Nesse contexto, injustificável a pretensão de que seja removido o impeditivo processual contido ao processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-759.138/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

RECORRIDO(S) : MARCOS MARQUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. LUÍS SANTOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista no tocante ao tema honorários advocatícios por desatenção ao enunciado nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a exclusão da condenação da referida verba honorária.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. ENUNCIADO 297 DO TST. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito" (Enunciado 297 do TST). Agravo não provido. **2. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 5.584/70 E ENUNCIADO 219 DO TST. HIPÓTESES DE CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, não decorre simplesmente da sucumbência, posto que há necessidade de se atender aos requisitos estabelecidos pela Lei 5.584/70 e enfatizados pelo Enunciado 219 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-759.343/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE FREITAS MAZZONE

ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Situação jurídica de apuração de diferenças de comissões, feita com regularidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.631/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. REINALDO SABACK SANTOS

AGRAVADO(S) : HÉLIO SILVA BORGES

ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Os próprios fundamentos articulados no arazoado recursal dão conta de apontar que a insurgência recursal lança-se não sobre os vícios que maculam a entrega da prestação jurisdiccional e, sim, sobre o inconformismo da parte por não ter visto sua tese acolhida e, partindo-se da premissa de que a exigência constitucional cinge-se ao fato de a decisão judicial ser fundamentada e não que esta fundamentação seja a correta, porquanto a partir desse átimo passa-se à análise da questão meritória, ressalte-se que, na espécie, a decisão vergastada se enquadra nessa definição, haja vista não ter se omitido o Regional de apreciar as questões suscitadas pela parte embargante. Agravo não provido. **2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMEN-**



TO. Ressentindo-se o acórdão hostilizado de tese que se possa comparar com os fundamentos do recurso de revista, e não tendo o banco-reclamado opositos os necessários embargos declaratórios para sanar a omissão, sob a ótica de o exercício de cargo de confiança pelo autor estar enquadrado ou no § 2º do art. 224 da CLT ou no art. 62 desse mesmo **Codex**, o conhecimento da matéria tropeça no óbice do Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-761.225/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SUELI DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença; II) conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Massa Falida. Art. 467 da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade do art. 467 da CLT.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Em se tratando de créditos trabalhistas, a fluência dos juros moratórios fica, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei de Falências, condicionada à possibilidade de o ativo apurado ser suficiente para liquidar a dívida principal da massa. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente apenas quanto a este tema. **I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA MASSA FALIDA. ART. 467 DA CLT.**

Não se aplica à massa falida o disposto no art. 467 da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 da Lei de Falências, o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto a este tema.

PROCESSO : **AIRR E RR-762.536/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E : LOJAS BRASILEIRAS S.A. E OUTRA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO
AGRAVADO(S) E : DIOLINDO JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. OCTAVIO DIAS ALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelas Reclamadas; sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A falta de menção expressa na decisão regional ao dispositivo de lei tido por violado, não traduz ausência de prequestionamento, desde que nessa decisão tenha sido adotado entendimento a respeito da matéria a que se refere. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 118 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS.** Acórdão regional em consonância com o entendimento expresso no Enunciado nº 295 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-767.035/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : CLÓVIS MARCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNALISTA. ENQUADRAMENTO. EMPRESA NÃO-JORNALÍSTICA. Partindo do pressuposto de que o Decreto-Lei nº 972 de 17.10.69 - que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista - sofreu nova regulamentação pelo Decreto nº 83.284 de 13.03.79, o qual em seu art. 3º, § 2º c/c o art. 15, recepcionaram a jornada de cinco horas aos jornalistas que trabalham em empresas não-jornalísticas, escoreito, nos presentes autos, o deferimento das horas extras excedentes daquela. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-769.154/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA REIS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRORROGAÇÃO. Recaindo o último dia do prazo prescricional em dia que não haja expediente forense, este fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (arts. 775, parágrafo único, da CLT e 184 do CPC). Agravo não provido.

PROCESSO : **RR-770.202/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GIL FLORÊNCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente no que concerne ao adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional e seus reflexos sobre outras parcelas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE OUTRAS PARCELAS.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL A PRODUTOS INFLAMÁVEIS.** "Adicional de periculosidade. Exposição eventual. Indevido. O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo". Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : **AIRR-770.795/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDECIR LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : KAZUHIKO TOMITA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA REALIZADA SOBRE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. Decisão proferida em sede de execução de sentença em que não se verifica a alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT, inviabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : **AIRR-770.888/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ HAMILTON DE MOURA FERRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REFLEXOS. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Carta Magna. Não evidenciada nos autos a exceção alhures consignada, mantém-se o despacho denegatório. Agravo não provido.

PROCESSO : **AIRR-771.532/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : CARLOS GERALDO BARROS DE MOURA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

"Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecimento por violação. Art. 458 CPC ou art. 93, IX, da CF/1988. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988." (OJ nº 115 da SDI/TST) Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-771.639/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JUSCIEL SILVA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO DA LUZ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CORRÊA MAGALHÃES BAGGIO
ADVOGADO : DR. DAVI AUGUSTO DE PAIVA CORRÊA
AGRAVADO(S) : PASSATELLI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por inexistente (Enunciado 164 do TST).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO 164 DO TST. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.1963, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Enunciado 164 do TST). Agravo não conhecido por inexistente.

PROCESSO : **AIRR-771.673/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : SOLANGE DE FÁTIMA ALVES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO(S) : QUALITY ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-772.747/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PRODUTOS PILAR
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S) : ROBERTSON NOVELINO FERRAZ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 218 DO TST. Consoante dispõe o Enunciado 218 deste Tribunal, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo não provido.

PROCESSO : **AIRR-774.451/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CBPO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
AGRAVADO(S) : VALDEMIRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRENO CABRAL DE MELLO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. O fato de o reclamante não ter recebido auxílio-acidente como requisito inerente à estabilidade provisória, não foi enfocado pela decisão recorrida, sendo aplicável o Enunciado 297 desta Corte, pois a matéria não foi prequestionada. Ademais, o art. 118 da Lei nº 8213/91, não exige necessariamente que o empregado tenha percebido o auxílio-acidente, como deseja o recorrente, mas, sim, que o segurado tem garantia de emprego, pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença, independentemente de percepção do auxílio-acidente. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-774.453/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. BRUNO MOURY FERNANDES
AGRAVADO(S) : JURACI MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. EFICÁCIA. Inaplicável a Emenda Constitucional nº 28, de 25.05.2000, aos créditos trabalhistas do reclamante rurícola, eis que a propositura da reclamatória é anterior à sua promulgação, sendo assegurada a observância da prescrição estabelecida à época do exercício do direito de ação, em consonância com o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-775.837/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA FÁTICA. Decisão do regional consubstanciada no quadro probatório existente nos autos, concluindo pelo não exercício de cargo de confiança de que fala o art. 224, § 2º da CLT, não viabiliza o êxito do apelo, em face do óbice expresso contido no Enunciado n.º 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-776.251/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ESTUDOS IMPACTO S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNELLO MAROJA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ SETUBAL REIS
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA FÁTICA. Quando a análise de pretensão violação legal impõe a incursão obrigatória ao acervo probatório constante dos autos, não há prosseguir o apelo, em face do óbice expresso contido no Enunciado n.º 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-776.276/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO SUETKO STEVANOVITH
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGIANE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 284 DA SDI-I DO TST. Se o carimbo de protocolo do recurso de revista trasladado está ilegível, tal deficiência na formação do instrumento impede o processamento do agravo. É que, pela nova sistemática processual (§§ 5º e 7º do art. 897 da CLT), caso provido o agravo, os próprios elementos que formaram o instrumento devem permitir o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação dos seus pressupostos extrínsecos, daí ser indispensável a leitura da data de protocolo do recurso, a fim de se aferir sua tempestividade. Assim, encontra óbice o processamento do agravo na Orientação Jurisprudencial 284 da SDI-I do TST, nos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT e na previsão do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-776.953/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROGERIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES
AGRAVADO(S) : EPAL - EMPRESA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : RR-777.369/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - SICREDI
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : PEDRO DEL RIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 337/338, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, com o exame da questão relativa à possibilidade de cooperativa de crédito, constituída sob os ditames da Lei nº 5.764/71, fazer parte de grupo econômico. Fica prejudicada, assim, a análise da outra matéria veiculada no recurso.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento a agravo em que se vislumbra possível ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

II. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso ordinário devolve ao Tribunal Regional o conhecimento de todas as questões recorridas, caracterizando-se negativa de prestação jurisdicional a ausência de análise de qualquer alegação nele contida e, em consequência, violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-777.377/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADAILZO PONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Processo: RR-778.358/2001.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL VALENTE DOCE
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prêmio-aposentadoria, por violação do art. 7º, XXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba concernente ao prêmio-aposentadoria, julgando-se improcedente o pleito inicial, com inversão das custas processuais, das quais isenta-se o autor.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO-APOSENTADORIA. A decisão revisanda que desconsidera a transação embutida no instrumento normativo que revogou a portaria que concedia prêmio-aposentadoria aos empregados na época de sua jubilação, viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. In casu a convenção entrou em vigor antes da aposentadoria do reclamante quando este detinha mera expectativa de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-778.375/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MILLAN DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista não atende aos pressupostos de admissibilidade contidos no § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-778.391/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAXANGÁ GOLF & COUNTRY CLUB
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : OSVALDO COELHO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER

DECISÃO: Por unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, dele conhecer, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desnecessária a complementação de depósito recursal quando, na instância ordinária, houve decréscimo do valor da condenação, e o depósito relativo à interposição do Recurso Ordinário atinge, por essa razão, o valor total da condenação. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se, mediante o acórdão recorrido, for possível constatar que houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 e divergência jurisprudencial que não se configuram. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-779.398/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : YARIVALDO DE ARAÚJO FREITAS
ADVOGADO : DR. JORGE LAMENHA LINS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO. Malgrado a decisão encontre-se em desarmonia com a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte, a questão que emerge e se sobrepõe a tal fato é a de que inviabiliza-se o processamento do apelo na hipótese em que, em sede de decisão proferida em execução, não se verifica a alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-782.146/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : GERSON VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Inocorrendo no caso em análise a exceção alhures prevista, mantém-se o despacho denegatório. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-782.816/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALAOR MAGALHÃES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, deste conhecer em parte, quanto ao salário-utilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do salário in natura proveniente do fornecimento do veículo pela empregadora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM OS ARESTOS COLACIONADOS NO RECURSO DE REVISTA CARACTERIZADA. Demonstrada a divergência jurisprudencial quanto a tema objeto do Recurso denegado, deve ser provido o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.** A invocação de Súmula do STJ não é suficiente para viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista, a teor do art. 896 da CLT. **SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. UTILIZAÇÃO PELO EMPREGADO. FOLGAS, FINS DE SEMANA E FÉRIAS.** O veículo fornecido para o trabalho não tem natureza salarial, ainda que seu uso ocorra também em folgas, finais de semana e férias. A matéria, inclusive, está pacificada nesta Corte através da Orientação Jurisprudencial 246 da SBDI-1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.078/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ROSEMARY ZOCCA HERRERA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular as decisões proferidas nos autos e determinar a remessa do feito à Justiça Federal, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER A EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 37, IX, DA CF/88. LEI Nº 8.745/93 O trabalho prestado com base no inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.745/93, cujos artigos 8º e 11 determinam a aplicação dos dispositivos da Lei 8.112/90 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), logo, o regime é administrativo e não trabalhista, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para sua apreciação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-783.498/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : CARFRANCE LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA MORATÓRIA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Carta Magna. Não evidenciada nos autos a exceção alhures consignada, mantém-se o despacho denegatório. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-783.580/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : EDGAR NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. **NULIDADE DA PENHORA E IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS.** Considerando que as matérias relativas à ordem a ser seguida na penhora e à necessidade da impugnação específica aos cálculos são de interpretação da legislação infraconstitucional, o Recurso de Revista, interposto em execução de sentença, não alçava conhecimento, tendo em vista o disposto na Súmula 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT. O entendimento dominante nesta Corte é de impossibilidade de ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, da Constituição da República), o que somente se verificaria de forma reflexa, fazendo-se necessário o exame de legislação infraconstitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.255/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARCO VALÉRIO RUAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Violação de dispositivo de lei ou constitucional não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-784.765/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NORIVALDO CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JUSTINO DE MORAIS, IRMÃOS S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ DE SOUZA TRAVASSOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO. ART. 522 DA CLT.** Decisão recorrida em consonância com a OJ nº 266 da SBDI-1 desta Corte. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-785.656/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : LUDMILA HUBAR PATRIANI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras - cargo de confiança, à gratificação semestral/décimo quarto e décimo quinto salários e ao imposto de renda - desconto mês a mês, por divergência jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST e por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os reflexos da gratificação semestral/14º e 15º salários, das férias e do aviso prévio e para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO. DÉCIMO QUARTO E DÉCIMO QUINTO SALÁRIOS. Decisão regional em que se condenou o Reclamado ao pagamento dos reflexos da gratificação semestral nas férias e no aviso prévio. Contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST demonstrada. **IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO MÊS A MÊS** Decisão regional em que se determinou os descontos fiscais, mês a mês, em desacordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-786.077/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEROTTONI
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOTZI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo das horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão dos valores pagos a título de gratificação semestral da base de cálculo das horas extras.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO. Contrariedade do Enunciado nº 253 do TST possivelmente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO.** Decisão regional em que se manteve a inclusão dos valores pagos a título de gratificação semestral na base de cálculo das horas extras. Contrariedade ao Verbete Sumular nº 253 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-786.579/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALMEIDA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEITADOS. O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito da Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-786.813/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 794444/2001.6

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO:Por maioria, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, dele conhecer, por violação ao art. 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) mediante precatório. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Sendo demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República, merece provimento o Agravo de Instrumento, para ser processado o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não obstante a qualidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo essa responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), a execução não é direta, mas realizada mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, ela se equipara à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-787.276/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARAPUÁ COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : JADILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ZACARIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, dele conhecer quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se pronuncie a respeito da questão suscitada nos Embargos de Declaração de fls. 200/207, no que concerne à existência e à especificação de parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação passado pelo empregado, homologadas e sem ressalvas. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Afasta-se a deserção do Recurso de Revista porque o depósito recursal atende às exigências previstas na Instrução Normativa 18/99. Vislumbrando-se possível negativa de prestação jurisdicional perpetrada pelo Tribunal Regional, devidamente suscitada no Recurso de Revista, merece provimento o Agravo de Instrumento. **RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Constatada a negativa de prestação jurisdicional, imperativa é a determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se manifeste sobre o aspecto questionado nas razões dos Embargos de Declaração. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-788.007/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ACRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A pretensão do executado relativa à imposição de limitação no cálculo do complemento de aposentadoria, pela decisão consignada na fase cognitiva, retrata discordância do quadro fático narrado pelo acórdão objurgado, como forma de concluir pela vulneração ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, comportamento que encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-788.559/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : ROSÁRIA DE GODOI SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência da orientação expressa na Súmula 272 do TST e do disposto no art. 897, § 5º, e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-788.602/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO ROCHA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-789.097/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CELSO JOSÉ MARCONDELLI
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Carta Magna. Não prequestionadas no acórdão regional as matérias debatidas no agravo sob o enfoque de violação do art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, mantém-se o despacho denegatório, nos termos do Enunciado 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-789.629/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : FÁBIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : APA - TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA DE CERQUEIRO LOUREIRO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos supra, na forma da fundamentação do voto, que passam a integrar o acórdão de fls. 117/119.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto, acerca da conversão do rito da demanda no curso do processo, entregando-se, portanto, a prestação jurisdicional na forma legal e constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-790.217/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE OLIVEIRA BELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO DA LIDE NA SEGUNDA INSTÂNCIA EM FACE DE REMESSA EX-OFFICIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. A Remessa Necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixa de interpor Recurso Ordinário, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração, na segunda instância, do quanto decidido na primeira instância, é que o ente público, que não interpôs Recurso Ordinário, estará autorizado a interpor Recurso de Revista, podendo impugnar nesse caso, obviamente, a parte da decisão recorrida que agravou a sua situação no processo. Se a decisão proferida na segunda instância simplesmente mantém a decisão proferida na primeira instância, não se pode admitir a possibilidade de interposição de Recurso de Revista. A não interposição de Recurso Ordinário contra a sentença implica a aceitação tácita, pelo ente público, da decisão de primeiro grau que lhe foi desfavorável, e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.459/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR : DR. CLARA REGINA MARTINS
RECORRIDO(S) : LISETTE NUNES RAMIREZ
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.

A alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da CF/88 (cujo texto, atualmente, encontra-se no caput do inciso XXIX, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000), não disciplina, em sua literalidade, as duas questões discutidas no caso concreto: a) se a mudança de regime jurídico extingue ou não o contrato de trabalho; b) se fica configurada ou não a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, quando o novo regime tenha adotado as regras do anterior. De outro lado, é inservível o único aresto trazido, porquanto oriundo do próprio TRT da 12ª Região, que proferiu a decisão recorrida - hipótese não indicada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.211/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : RETÍFICA DE MOTORES M/A LTDA.
ADVOGADO : DR. MARTHA MENCK DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOCELIR PIRES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELISABETH CAVINI
AGRAVADO(S) : J. A. TAVARES E COMPANHIA LTDA.
AGRAVADO(S) : AURO APARECIDO CARVALHO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Ao apreciar as matérias que lhe foram devolvidas o Regional prestou integralmente a prestação jurisdicional, expondo suas razões de decidir, atendendo às exigências do princípio do livre convencimento motivado, não configurada negativa de prestação jurisdicional. Agravo não provido. **EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA ORAL. INDEFERIMENTO. BENS. PROPRIEDADE.** Não há ofensa ao artigo 5º, XXII, LIV e LV da Constituição Federal quando o acórdão define a exigência de demonstração documental da propriedade de bens, não constatada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-791.222/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : GUARARAPES TEXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS-COISA JULGADA. QUITAÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Carta Magna. Não evidenciada nos autos a exceção alhures consignada, mantém-se o despacho denegatório. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-791.224/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : IVO FOGAZZI BALESTRIN
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Partindo do pressuposto de que a interposição de recurso de revista que visa à modificação de decisão proferida em sede de execução, possui o seu âmbito de admissibilidade restrito à hipótese de violação direta de dispositivo constitucional, é inviável se aferir afronta a texto constitucional na hipótese em que for necessário prévio exame da contenda à luz da legislação ordinária, não se satisfazendo, desse modo, a exigência indispensável ao enquadramento da espécie. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-791.840/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : "APM EEPG - PROFESSOR ALBERTO SALOTTI"

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em sede de execução de sentença em que não se verifica a alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada.



PROCESSO : AIRR-791.844/2001.9 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NA-
ZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AUDÁLIO GADI
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SIL-
VA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
mento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
VISTA. FASE DE EXECUÇÃO. 1) NULIDADE DO ACÓRDÃO
RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-
CIONAL. OFENSA DO ART. 93, IX, DA CF. Tendo a Corte
Regional examinado a questão dita omissa, incólume o art. 93, IX, da
CF. 2) VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INTERVALO PARA
REFEIÇÃO E DESCANSO. A Corte Regional entendeu que, se a
decisão exequenda não fixou limite para o cálculo da parcela em
questão, este deve ser elaborado da forma como fez o perito. Em
outras palavras, se a sentença exequenda não restringiu, não há como
se fazer isso na fase de execução. Se a reclamada não se conformou
com a sentença, seu direito de pleitear a reforma está precluso, por-
quanto a referida sentença já transitou em julgado. O § 2º do art. 896
da CLT exige, para o cabimento do recurso de revista, em fase de
execução, que a violação apontada à norma constitucional - o inciso
XXXVI do art. 5º da CF - deve ser direta e literal. Neste caso, não se
pode dizer que a coisa julgada restou, inequivocamente, violada; que
o entendimento adotado pela Corte Regional afronta a literalidade da
norma em exame. Aliás, tal entendimento parece bastante razoável. 3)
DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. OFENSA À COISA JULGADA O
TRT não apreciou o documento acerca da retenção da pensão ali-
mentícia, porque não apresentado no momento oportuno. Não há
como se examinar, em sede de revista, o que não recebeu pronun-
ciamento na instância a quo. Referido documento não tem existência
neste processo, e esta Corte não pode sobre ele se pronunciar, nesta
ocasião, sob pena de incorrer em supressão de instância. Ademais, a
decisão acerca da retenção de pensão alimentícia fez coisa julgada em
outro processo, não neste, o que inviabiliza o exame da questão
nestes autos. Há que se obedecer ao devido processo legal. Agravo de
instrumento conhecido a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-792.276/2001.3 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUP-
TOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS.
EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVI-
SOR 180. Consonância com o Enunciado nº 360 e com a Orientação
Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.
MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPRE-
GADOR. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da
SBDI-1. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Divergência juris-
prudencial e violação de dispositivos de lei federal não caracterizadas.
**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS SOBRE OU-
TRAS PARCELAS.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial
nº 102 da SBDI-1. FGTS. **CORREÇÃO MONETÁRIA DE VA-
LORES QUE DEIXARAM DE SER DEPOSITADOS NA CON-
TA VINCULADA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada.
Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-792.532/2001.7 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
RIA DE ESTADO DA ADMINISTRA-
ÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJA-
MENTO - SEAD
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MANOEL ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVE-
DO
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRA-
BALHO E SERVIÇOS EM GERAL LT-
DA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso
de revista.

EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPE-
RATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS

Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou
entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de
natureza civil, verifica-se que, se a *realidade* demonstra que a co-
operativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação
trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, se a *realidade* demonstra que
estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade
de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o
tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos
termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em
que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa
ou com o tomador de serviços.

Recurso de revista não conhecido. **NULIDADE DA CONTRATA-
ÇÃO. EFEITOS**

A Corte de origem não reconheceu o vínculo empregatício com o
Estado do Amazonas, mas apenas sua subsidiária. **ENTE PÚBLICO. RESPON-
SABILIDADE SUBSIDIÁRIA** O inadimplemento das obrigações
trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade sub-
sidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive
quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fun-
dações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia
mista, desde que hajam participado da relação processual e constem
também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).
Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.533/2001.0 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E
QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARETH MARTINS DA
SILVA

RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRA-
BALHO E SERVIÇOS EM GERAL LT-
DA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso
de revista.

EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPE-
RATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS

Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou
entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de
natureza civil, verifica-se que, se a *realidade* demonstra que a co-
operativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação
trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, se a *realidade* demonstra que
estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade
de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o
tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos
termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em
que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa
ou com o tomador de serviços. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS A Corte de origem
não reconheceu o vínculo empregatício com o Estado do Amazonas,
mas apenas sua subsidiária. O TRT asseverou que a
Cootrasg deve figurar no pólo passivo da lide como empregadora.
Recurso de revista não conhecido. **ENTE PÚBLICO. RESPON-
SABILIDADE SUBSIDIÁRIA** O inadimplemento das obrigações
trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade
subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, in-
clusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das
funções públicas, das empresas públicas e das sociedades de econo-
mia mista, desde que hajam participado da relação processual e
constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº
8.666/93). Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não
conhecido.

PROCESSO : RR-792.543/2001.5 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO : DR. MARCOS HERSZON CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : VICENTE LEVI DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCONI MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas
quanto ao tema "Nulidade da Contratação. Efeitos" por contrariedade
ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para,
excluindo da condenação o pagamento das verbas trabalhistas, julgar
improcedente a reclamação. Em face da inversão do ônus da suc-
cumbência, fica prejudicado o exame do tema custas processuais.
Conquanto invertido o ônus da sucumbência, fica isento o reclamante
do pagamento das custas, porquanto lhe foi concedido o benefício da
justiça gratuita na primeira instância.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS A con-
tratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia
aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e §
2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação
pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o
salário-mínimo/hora (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista co-
nhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.556/2001.0 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ALZERINHA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto
ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art.
114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a
incompetência da Justiça do Trabalho, anular as decisões proferidas
nos autos e determinar a remessa do feito à Justiça Comum, nos
termos do art. 113, § 2º, do CPC.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RE-
GIME ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a
Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não ob-
servada. A matéria discutida não é trabalhista. Recurso de Revista
conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.589/2001.5 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
RIA DE ESTADO DA ADMINISTRA-
ÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJA-
MENTO - SEAD

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : EDNEA MARQUES PARENTE
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRA-
BALHO E SERVIÇOS EM GERAL LT-
DA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas
quanto ao tema "Nulidade da Contratação. Efeitos" por contrariedade
ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento apenas
para excluir o Estado do Amazonas do pólo passivo da lide.

EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPE-
RATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS.

Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou
entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de
natureza civil, verifica-se que, se a *realidade* demonstra que a co-
operativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação
trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, se a *realidade* demonstra que
estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade
de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o
tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos
termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em
que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa
ou com o tomador de serviços. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Em observância ao
disposto no Enunciado nº 363/TST, não se pode condenar o Estado do
Amazonas ao pagamento de aviso prévio, férias + 1/3 (proporcionais,
simples e em dobro), FGTS + 40%, 13º salário (proporcional e in-
tegral), bem assim a obrigação de fazer anotações na CTPS. Mas
também não se pode julgar improcedente a reclamação, visto que a
Cootrasg foi condenada solidariamente. Nesse sentido, dá-se pro-
vimento ao recurso de revista apenas para excluir o Estado do Ama-
zonas do pólo passivo da lide. Recurso de revista conhecido e pro-
vido.

PROCESSO : RR-792.591/2001.0 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E
QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : DEUJANIRA DE LIMA ANDRADE
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVE-
DO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas
quanto ao tema "Nulidade da Contratação. Efeitos" por contrariedade
ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para,
excluindo da condenação o pagamento das verbas trabalhistas (não
houve condenação relativamente a contraprestação retida nem a horas
extras), bem assim a obrigação de fazer anotações na CTPS, julgar
improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência quanto
às custas.

EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPE-
RATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS.

Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a *realidade* demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, se a *realidade* demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de revista não conhecido. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.592/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JADISMAR SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular as decisões proferidas nos autos e determinar a remessa do feito à Justiça Comum, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-792.775/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : SERGIVALDO BISPO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCO BANORTE S.A. E BANCO BANDEIRANTES S.A. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Carta Magna. Não evidenciada nos autos a exceção alhures consignada, mantém-se o despacho denegatório. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-793.318/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GILSON JOSÉ DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALBERTO MACHADO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HORAS EXTRAS - FORMA DE APURAÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Carta Magna. Não evidenciada nos autos a exceção alhures consignada, mantém-se o despacho denegatório. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-793.319/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCELO VALENÇA DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Carta Magna. Não evidenciada nos autos a exceção alhures consignada, mantém-se o despacho denegatório. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-793.338/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : RMB LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VILÁZIO FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO DE PODESTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM - PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA PELO TERCEIRO-EMBARGANTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Carta Magna. Não prequestionada no acórdão regional a matéria sob o enfoque de violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, mantém-se o despacho denegatório, nos termos do Enunciado 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-793.350/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE BARROS LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO NASCIMENTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : APOLÔNIO EZEQUIEL DA COSTA
ADVOGADO : DR. EVALDO LUIZ RIGOTTI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

Processo: AIRR-793.362/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LUIZ FABIANO VITORIANO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Tendo o Regional realizado um delineamento pormenorizado do contexto fático com a narração das circunstâncias que direcionaram o Regional a concluir pela existência do adicional de insalubridade e a inaplicabilidade do art. 191 da CLT, com a demonstração de um quadro jurídico escorreito, incólume se encontra o dispositivo constitucional apontado como violado. Agravo não provido

2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DISENSENDO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os arestos trazidos à colação, com o escopo de comprovar a ocorrência de dissenso pretoriano não se prestam a contrapor-se à decisão objurgada, uma vez que o primeiro é proveniente de turma do TST, o segundo do mesmo Regional prolator da decisão vergastada, ambos colacionados em desatenção ao comando estatuído na alínea a do art. 896 da CLT e o terceiro, converge com a decisão vergastada ao consignar que o adicional de insalubridade tem natureza indenizatória. Agravo a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.371/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RIBEIRO BASTOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PATRONO DO RECORRENTE. RECURSO INEXISTENTE. A ausência de assinatura do patrono do recorrente no Recurso - nas razões, bem como na petição que o apresenta - torna-o inexistente, do ponto de vista processual. Agravo de Instrumento de que não se conhece, por inexistente.

PROCESSO : RR-794.040/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DO PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES NUNES RIBEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO EM FACE DE INTEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DA LIDE NA SEGUNDA INSTÂNCIA EM FACE DE REMESSA EX-OFFICIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA. PRECLUSÃO.

1. Tendo o Estado do Espírito Santo interposto recurso ordinário contra a sentença, o Tribunal Regional não conheceu do recurso sob o fundamento de que intempestivo. Se o RO não foi conhecido por intempestividade, é tido como **inexistente**. 2. A remessa necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixa de interpor o recurso ordinário tempestivamente (**RO inexistente**). A remessa ex-officio é apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração, na segunda instância, do quanto decidido na primeira instância, é que o ente público estará autorizado a interpor recurso de revista, podendo impugnar nesse caso, obviamente, a parte da decisão recorrida que agravou a sua situação no processo. Se a decisão proferida na segunda instância simplesmente mantém a decisão proferida na primeira instância, não se pode admitir a possibilidade de interposição de recurso de revista. A não interposição de recurso ordinário tempestivamente (**RO inexistente**) implica a aceitação tácita, pelo ente público, da decisão de primeiro grau que lhe foi desfavorável, e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer. 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-794.041/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÁLCULO. Agravo em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-794.394/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : EVERALDO NEVES SANTOS
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar. Assim, não merece provimento o agravo de instrumento que reedita, *ipsis litteris*, os fundamentos do recurso de revista sem combater os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.444/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 786813/2001.6

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus das partes promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso o agravo seja provido. Incidência das Súmulas 272 do TST, 288 do STF e do art. 897, § 5º e incisos, da CLT, acrescentado pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-794.604/2001.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CELINO FERREIRA NOBRE
AGRAVADO(S) : ALBERTINO ANASTÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA REALIZADA SOBRE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. Decisão proferida em sede de execução de sentença, em que não se verifica a alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal, exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-796.606/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA FREIRE GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIVALDO LOPES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789, § 4º, da CLT (redação anterior à introduzida pela Lei 10.537/2002) e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise o apelo como entender de direito, tudo nos termos da fundamentação. 3

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. A exigência de recolhimento de custas processuais, quando já depositadas em valor suficiente quando da interposição de recurso anterior, viola o art. 789, § 4º, da CLT (redação anterior à introduzida pela Lei 10.537/2002). Agravo provido. 2. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. O recolhimento das custas se faz uma única vez no processo, não havendo falar em repetição do pagamento a cada novo recurso, salvo na hipótese de majoração do valor arbitrado à condenação, quando as custas deverão ser complementadas (art. 789, § 4º, da CLT, na redação anterior à introduzida pela Lei 10.537/2002, e atual § 1º do mesmo dispositivo legal). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-800.267/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ROSINA TUMOLO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMLPASA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO.

O acórdão do Tribunal Regional está em consonância com O Enunciado nº 294 do TST. Assim sendo, a admissão da revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 desta Corte Superior

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.331/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : MARCELO VIEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir os pedidos formulados a fls. 286, por falta de amparo legal, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. Possibilidade de cognição supletiva quando a decisão transitada em julgado é omissa em relação ao ponto objeto de controvérsia no processo de liquidação de sentença. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.757/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : MARILDES DE LIMA LEMES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-801.758/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : NAIR GONÇALVES BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-801.759/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : DIVINA DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-801.760/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-802.424/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S) : WALTER ALVES CAMPOS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MILTON COSTA FARIAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA Decisão regional em conformidade com os Enunciados nºs 95 e 362 do TST. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Matéria preclusa em decorrência da ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.716/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO MARQUES
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : ARLEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONFILIER FARIAS PERES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

A verificação da existência da declaração de pobreza constante da petição inicial é vedada nesta instância recursal extraordinária, por significar reexame de fatos e provas, conforme preconiza o Enunciado nº 126 do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.

O acórdão do Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-1 do TST, segundo a qual, é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Assim sendo, a admissão da revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 desta Corte Superior Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803.045/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : OLEGA CHERBATE TARELHO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-803.054/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES DE PAULA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-803.057/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO(S) : EVA DO ROCIO MANOEL
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência da orientação expressa na Súmula 272 do TST e do disposto no art. 897, § 5º, e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-803.287/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN
AGRAVADO(S) : CLARICE DE ARRUDA E SILVA
ADVOGADA : DRA. JOCELDIA STEFANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da agravante e rejeitar a arguição de litigância de má-fé, procedida pela agravada em contraminuta, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Na fase de execução a viabilidade do recurso de revista se limita às hipóteses de contrariedade direta e literal de norma constitucional, consoante estabelece o artigo 896, § 2º, da CLT, não invocada nas razões de recurso apresentadas. Orientação Jurisprudencial 94 da SDI-1 do TST. Agravo não provido. 2. CONTRAMINUTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. A interposição de agravo de instrumento pela reclamada no escopo de obter o processamento do recurso de revista apresentado no Juízo *a quo* não configura litigância de má-fé, consistindo em exercício regular de seu direito de defesa, com os meios e recursos que lhe dispõem o ordenamento pátrio. Arguição rejeitada.

PROCESSO : AIRR-803.322/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : AMARILDO DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. 1) NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA DO ART. 93, IX, DA CF. 2) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ART. 5º, II, LV E LIV, DA CF. Não constitui negativa de prestação jurisdiccional, nem mesmo cerceamento do direito de defesa do recorrente, o fato de a Corte Regional não examinar o mérito do agravo de petição, se este não ultrapassou o conhecimento.

3) ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTS. 5º, II, DA CF, 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, 249, § 2º, DO CPC, 955 DO CÓDIGO CIVIL. CONTRARIEDADE À OJ Nº 124/SDI-TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A única hipótese de cabimento do recurso de revista, em fase de execução, é a de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT). Inadmissível a via indireta para demonstrar tal ofensa. Esta há de ser inequívoca, então, para viabilizar a revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-804.685/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : ENIVALDO APARECIDO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-806.283/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FARAGE DA COSTA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE MELLO FREITAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência da orientação expressa na Súmula 272 do TST e do disposto no art. 897, § 5º, e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-806.999/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : ED-AIRR-807.198/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS IVANHOÉ LOPES ROSAS
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os declaratórios como substitutos da decisão embargada. Se o propósito da embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-807.617/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : VILSON CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência da Súmula 272 do TST e do art. 897, § 5º e incisos, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-807.845/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEODOLO DELGADO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) : REGGIANI SOCIEDADE BRASILEIRA DE PERFILADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE FONSECA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por inexistente.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PATRONO DO RECORRENTE. RECURSO INEXISTENTE. A ausência de assinatura do patrono do recorrente no Recurso - nas razões, bem como na petição que o apresenta - torna-o inexistente, do ponto de vista processual. Agravo de Instrumento de que não se conhece, por inexistente.

PROCESSO : AIRR-809.247/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ANDRÉA WENDAP
AGRAVADO(S) : IRAN FERREIRA THIEME
ADVOGADO : DR. ADAUTO JAIME DA SILVA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE VÍDEO CLUBE DO BRASIL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-809.689/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CELSO PAULO VILELA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-810.601/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : LÍGIA GONÇALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Nulidade da Contratação. Efeitos" por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento das verbas trabalhistas (não houve condenação relativamente a contraprestação retida nem a horas extras), bem assim a obrigação de fazer anotações na CTPS, julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS.

Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a realidade demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, se a realidade demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de revista não conhecido. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.602/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : LUCIMAR PRESTE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Nulidade da Contratação. Efeitos" por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para excluir o Estado do Amazonas do pólo passivo da lide.



EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS.

Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a *realidade* demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, se a *realidade* demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de revista não conhecido. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS.** Em observância ao disposto no Enunciado nº 363/TST, não se pode condenar o Estado do Amazonas ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas nas instâncias percorridas. Mas também não se pode julgar improcedente a reclamação, visto que a Cootrasg foi condenada solidariamente. Nesse sentido, dá-se provimento ao recurso de revista apenas para excluir o Estado do Amazonas do pólo passivo da lide. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-811.280/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIDINALVA LUZIA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUANAMBI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NOBRE CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-811.956/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA FERREIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. ADRIANE PIECHNIK BARROS
AGRAVADO(S) : R. H. SYSTEM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMARA ZONTA
AGRAVADO(S) : EVEREST LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMARA ZONTA
AGRAVADO(S) : DÜRR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.393/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ JONAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-815.520/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSIVÂNIO MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
AGRAVADO(S) : PROA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE

TRASLADO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência da Súmula 272 do TST e do art. 897, § 5º e incisos, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

REPUBLICAÇÃO : **PROCESSO : ED-RR-671.187/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) (*)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO(A) : VERENICE DE JESUS ROMÃO
ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL - FUMUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversal, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. **Embargos de Declaração que se rejeitam.**

(*) Conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente da Quinta Turma.